



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2008 – São Paulo, segunda-feira, 10 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 132.598

DECISÕES

PROC. : 91.03.002608-6 AC 54924
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA MISTA DE PESCA
NIPO BRASILEIRA
ADV : RUBENS MIRANDA DE
CARVALHO PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007279033
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise se a multa moratória está ou não computada nos cálculos apresentados pela contadoria judicial ou se representaria a mesma confisco, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.055685-0 AC 84230

APTE : ASSUCENA CONFORTI CRUZ
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAZARO DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006301783
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor, proferido em sede de apelação em ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência aos artigos 5º, incisos XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o acórdão estaria contrariando o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Da análise dos autos observa-se a ocorrência do óbito do autor em 23/09/93, somente informado nos autos em março/98, sendo que conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento o processo foi anulado a partir da data do óbito.

Ocorre que na referida data o processo encontrava-se neste Tribunal para julgamento da apelação interposta pelo autor em face da sentença de conhecimento. Assim, conforme certidão de fls 238-v, vieram os autos a esta Corte Regional para que se procedesse a novo julgamento da referida apelação.

Do novo julgamento foi proferido acórdão, fls. 245/250, cuja fundamentação foi no sentido de acompanhar o voto condutor do acórdão proferido anteriormente (fls. 60) o qual foi anulado, tendo concluído, em relação à fixação do benefício em salários mínimos pleiteada pelo autor, que só na fase de liquidação de sentença seria possível a apuração do quantum devido.

Observa-se, ainda, que o acórdão (fls. 60) adotou como fundamentação legal, legislação infraconstitucional, referindo-se ao Decreto nº 89.312/84, artigo 33, e Lei 8.213/91, ressalvando-lhes a aplicabilidade para situações diversas em razão da data de concessão do benefício e, como já foi dito acima, deixando para a fase de liquidação de sentença a apuração do coeficiente de cálculo devido ao autor.

Conforme dispõe o artigo 58 do ADCT os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Assim, em relação ao artigo 58 do ADCT, verifica-se que não foi sequer discutido, muito menos contrariado pela decisão de segunda instância, de forma que a alegação de que teria sido ele violado não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Excelso Pretório:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, é de se concluir que não há ofensa aos demais dispositivos constitucionais indicados, pois, caso ocorresse, esta seria meramente reflexa, não se admitindo o apelo extremo em tais situações, conforme jurisprudência daquela Excelsa Corte, que transcrevemos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE.

1. A data constante da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso extraordinário, está ilegível, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 639 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

AI-AgR

663613/RJ-RJ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):Min.Eros Grau, Julgamento:

09/10/2007, Órgão Julgador:

Segunda Turma, Publ. DJ 23/11/2007, pp 00106.

Assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.055685-0 AC 84230
APTE : ASSUCENA CONFORTI CRUZ
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAZARO DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006301822
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao recurso do autor, proferido em sede de apelação em ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Busca, ainda, o recorrente a reforma da decisão de segunda instância, alegando negativa de vigência aos artigos 269, IV, e 515, do Código de Processo Civil, e ainda, ao artigo 103, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Da análise dos autos observa-se a ocorrência do óbito do autor em 23/09/93, somente informado nos autos em março/98, sendo que conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento o processo foi anulado a partir da data do óbito.

Ocorre que na referida data o processo encontrava-se neste Tribunal para julgamento da apelação interposta pelo autor em face da sentença de conhecimento. Assim, conforme certidão de fls 238-v, vieram os autos a esta Corte Regional para que se procedesse a novo julgamento da referida apelação.

Do novo julgamento foi proferido acórdão, fls. 245/250, o qual assim dispôs:

“Não conheço, de primeiro, do apelo para que seja observada, na condenação, a prescrição quinquenal, uma vez que a sentença combatida não a afastou, como se vê de fl. 39, penúltimo parágrafo. Não tem o apelante interesse, outrossim, em esmiuçar-se sobre prazos prescricionais que a ele não aproveita e, sim, ao apelado.(g.n.)

(...)

No que entende com o pedido pra que seja fixado o benefício nos 10 salários mínimos pretendidos, acompanho o voto condutor do V. Acórdão proferido anteriormente. De fato, a apuração do quantum exato devido à parte apelante somente será possível na fase de liquidação de sentença, não sendo possível, neste momento, precisar qual o valor devido.”

Da referida decisão a Autarquia Previdenciária interpôs embargos de declaração buscando que o acórdão esclarecesse a respeito da prescrição quinquenal, alegando que uma vez que a ação foi ajuizada em 18.04.91, restariam prescritas as totalidades das parcelas devidas com relação à aplicação da segunda parte do teor da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aduzindo que tanto a sentença quanto o acórdão silenciaram acerca dessa questão.

Diante de tal situação apresentada nos embargos de declaração, o acórdão recorrido considerou-os como infringentes, concluindo pela pretensão em rediscutir a matéria já decidida e limitando-se a transcrever os dois parágrafos acima mencionados, ressaltando a parte que se refere à falta de interesse do apelante em relação aos prazos prescricionais.

Portanto, tendo o acórdão silenciado com relação à questão alegada, bem como por negar-se em suprir a obscuridade indicada pelo recorrente, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ao efeito devolutivo de que se reveste a apelação, impondo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072613-1 AMS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS DA COSTA
SCHALCHER VALLE
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
PETIÇÃO : RESP 2007157699
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, porém, a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91. Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076329-2 AC 519183

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

EMBGDO : ITALO LANFREDI S/A

INDUSTRIAS MECANICAS

ADV : FÁBIO EDUARDO ROSSI

ADV : PAULO EDUARDO

CARNACCHIONI

PETIÇÃO : RESP 2001081625

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076329-2 AC 519183
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
EMBGDO : ITALO LANFREDI S/A
INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : FÁBIO EDUARDO ROSSI
ADV : PAULO EDUARDO
CARNACCHIONI
PETIÇÃO : REX 2001081631
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.006363-8 AMS
APTE : ~~14480~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO GABRIEL DE
OLIVEIRA
ADV : FABIO MARIN
PETIÇÃO : RESP 2007139145
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.036936-3 AMS
APTE : ~~2007.008~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUIZ CAMACHO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007127988
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, porém, a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91. Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.006894-0 AC 639588

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : PAULO CESAR SANTOS

APDO : BORSATTO E ORTIGOSO LTDA

ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO

PETIÇÃO : RESP 2007307904
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que que rejeitou a matéria preliminar, e deu parcial provimento às apelações do INSS e FNDE, bem como à remessa oficial, para deferir a compensação do salário-educação limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 1º e 6º, do Decreto-Lei nº 1.422/75; 15 do Decreto nº 76.923/75; e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DL 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(…)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observe que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.”

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.006894-0 AC 639588
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : BORSATTO E ORTIGOSO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
PETIÇÃO : REX 2007307905
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou a matéria preliminar, e deu parcial provimento às apelações do INSS e FNDE, bem como à remessa oficial, para deferir a compensação do salário-educação limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 21, § 2º, e 55, II, ambos da EC nº 1/69, ambos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 29/10/2007 (fl. 409).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.007662-6 AC 674454
APTE : NELCIDIO ROSSI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007232595
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, assim, a sentença no que se refere à majoração do percentual incidente sobre o salário de benefício do Autor, determinando a majoração do valor mensal do benefício de prestação continuada.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes parcialmente providos, apenas no que se refere ao recebimento da remessa de ofício, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria contrariando a norma disposta no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega, também, o recorrente que a decisão de segunda instância teria negado vigência aos artigos 52 e seguintes da lei nº 8.213/91, ao artigo 60, § 2o, da Lei de

Introdução ao Código Civil e artigo 396 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para acolher em parte os embargos declaratórios, teria sido sanada a omissão existente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Alega, ainda, o recorrente a existência de negativa de vigência de dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil e do Código Civil.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Não há que ser recebido o recurso especial por tal motiva, haja vista que ao julgar a lide a decisão de segunda instância aplicou os dispositivos legais mencionados no recurso dando-lhe aplicação ao caso em concreto diante da análise das provas apresentadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.005213-3 AC 725887

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CATIA CORREA MIRANDA
MOSCHIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BERNARDETTE DE LOURDES
SILVEIRA RUCH (= ou > de 65

ADV : ~~AN~~ AUCIA SUDATTI

PETIÇÃO : REX 2007271737

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pela exequente, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente,

pois não haveria qualquer omissão a ser sanada o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto no artigo 5º, caput, e incisos I, II, XXIV, XXXV, LXXIII, artigo 37, caput, e 202, todos da Constituição Federal, afirmando que este último não seria auto-aplicável.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Verifica-se, do recurso apresentado, que sua fundamentação consiste na ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da legalidade, da isonomia, da moralidade pública, da justa indenização e da defesa do patrimônio público, como também na falta de auto-aplicabilidade ao artigo 202, da Carta Magna em relação aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988 até a efetiva regulação do dispositivo constitucional por meio da Lei nº 8.213/91.

Conforme precedentes do Excelso Pretório, tal dispositivo constitucional é realmente destituído de auto-aplicabilidade, assim como o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta de 1988, conforme transcrevemos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, "CAPUT" - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no "caput" do preceito constitucional em causa. Precedentes.

A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, "caput", da Constituição, que define, "nos termos da lei", o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). **(RE-ED**

289373/SP - São Paulo -

Emb. Decl. no Recurso Extraordinário - Relator

Ministro Celso de Mello - Julgamento:

12/12/2006

- Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00155 - EMENT VOL-02262-07 PP-01324)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: C ÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §§ 2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO-APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.

II. - À Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário. IV. - Agravo não provido. **(RE-Agr**

270245/RJ - Rio de Janeiro -

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator

Ministro Carlos Velloso - Julgamento:

18/06/2002

- Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 23-08-2002 PP-00103 - EMENT VOL- 2079-03 PP-00623)

No entanto, tomando-se o posicionamento acima transcrito, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.005213-3 AC 725887

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CATIA CORREA MIRANDA
MOSCHIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BERNARDETTE DE LOURDES
SILVEIRA RUCH (= ou > de 65

ADV : ~~ANA~~ AUCIA SUDATTI

PETIÇÃO : RESP 2007271738

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, uma vez que o acórdão embargado deixou claro os limites do direito da parte autora, consoante a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 contextualizada em todo o ordenamento jurídico.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91, artigo 475-L, do Código de Processo Civil, e a regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo judicial deveria ser considerado inexecutável, haja vista o

posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 202 do texto constitucional, o qual não seria auto-aplicável.

Observa-se, porém, que a decisão recorrida acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, notadamente por apurar diferenças no período de 02/89 até 05/92, em perfeita sintonia com o título executivo e com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em violação às regras estabelecidas pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, uma vez que só seriam aplicáveis a partir de 01/06/92, período não abrangido pelo título executivo.

Ressalte-se que o acórdão se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

Além do mais, conforme entendimento daquela Corte Superior, somente estaria afetado de inexigibilidade o título executivo judicial que tenha transitado em julgado após a alteração da norma processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, estando, assim, a decisão recorrida, de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença de conhecimento transitou em julgado em junho de 1998, conforme certidão de fls. 120 dos autos principais, e, portanto, antes da alteração das regras processuais, a ela se aplicando o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.017893-4 AC 581163
APTE : NEUSA DE OLIVEIRA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007079022
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a expedição de RPV.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1º do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a liquidação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição Requisição de Pequeno Valor.

Ocorre, porém, que tanto no Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, quanto no de nº 298.616-0/SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1º do mesmo artigo obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos a verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas, o que permitiria o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório, expressamente previsto no texto constitucional.

Ocorre, porém, que no caso em questão o pagamento foi feito por meio de RPV e não precatório, de forma que, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, o disposto no caput daquele artigo, relacionado à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo assim, necessário se faz reconhecer que a matéria relacionada com o pagamento de débitos da Fazenda Pública qualificados como de pequeno valor, não encontram sua forma de liquidação prevista expressamente na Constituição Federal, mas sim em legislação ordinária, mais especificamente no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e 17 da Lei nº 10.259/01.

É de se concluir, portanto, que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele estabelece a forma de pagamento por meio de precatórios, enquanto que o pagamento de dívidas de pequeno valor, nos próprios termos da Constituição Federal serão feitos conforme dispuser a lei.

Não há, dessa forma, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.005225-7 AC 926821
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARROSO MEDINA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
PETIÇÃO : REX 2007280542
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença determinante do reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como do direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que, na hipótese de não ser considerada a matéria devidamente prequestionada, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa à norma contida no artigo 202, § 2º, da Carta Magna, atualmente, prevista em seu artigo 201, § 9º.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiram as falhas indicadas, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 201, § 9º, da Lei Maior.

É que a apontada ofensa à norma constitucional supracitada não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.005225-7 AC 926821
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARROSO MEDINA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
PETIÇÃO : RESP 2007280545
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença determinante do reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como do direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, dado que comprovada nos autos a condição do autor de servidor público, regido por regime estatutário, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 – Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS – 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.026982-9 AG 137684

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VERA CALDONAZZO e outros

ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2004277564

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer que não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional intercorrente em execução de sentença movida contra aquele instituto.

Aduz a parte recorrente violação ao art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42, aduzindo, para tanto, que parte dos litisconsortes facultativos manteve-se inerte por nove anos, de sorte que, com relação a esses, deve ser reconhecida a prescrição.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abandono da causa deve ser inequivocamente demonstrado, não podendo, portanto, ser presumido. Destarte, no caso em tela, uma vez que há litisconsortes promovendo o desenrolar da ação, não se pode presumir, com relação aos demais, o abandono da causa. Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.** 1. Existência de omissão acerca da alegada **prescrição intercorrente (art. 3º, do DL nº 4.597/42), tema esse devidamente suscitado no apelo extremo.** 2. Inocorrência da **prescrição intercorrente, tendo em vista a não quitação do débito pela executada. Apesar de certo que o Decreto 4.597/1942 prevê a prescrição intercorrente nos processos contra a Fazenda Pública pelo prazo de dois anos e meio a contar do último ato ou termo do processo, não menos correto é que o abandono da causa não pode ser presumido. Necessário que seja clara a intenção do credor, o que somente pode ser constatado com sua intimação, não necessariamente pessoal, a respeito do prosseguimento do feito. (grifei)** 3. Não se pode acobertar o mau pagador que não cumpre corretamente o art. 100, da Carta Magna (que determina o pagamento integral da dívida do Estado até o último dia do exercício seguinte àquele em que requisitada) e ainda obtém enriquecimento sem causa. 4. In casu, o procedimento administrativo continua a manter a suspensão do processo de execução, porque se trata do próprio Estado, agora Administração, que está verificando o pagamento da dívida. Não há de se falar em não suspensão do processo em razão de atividade administrativa do Tribunal a quo, porque exatamente tal atividade se confunde com o próprio Estado enquanto Poder Executivo ou Administração Pública centralizada. 5. Embargos declaratórios acolhidos”. (EDcl no Ag 470314 / SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 11.03.2003, DJ. 31.03.2003 p. 164).

Igualmente, deve-se notar que a prescrição intercorrente apenas ocorre quando a parte deixa de realizar ato essencial ao prosseguimento do feito, consoante o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROCESSUAL CIVIL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.** - **A prescrição intercorrente se consuma apenas na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, permitindo o transcurso do lapso prescricional. (grifei)** - Este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que possível o imediato julgamento do mérito da demanda após o afastamento da **prescrição reconhecida em primeiro grau, desde que o Colegiado disponha de elementos para tanto.** - Precedentes. - Recurso especial não conhecido”. (REsp 300366 / SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, J. 11.03.2003, DJ. 06.10.2003 p. 335).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 95/99 (Prot. 2006.312941-RESP/UVIP, 27/11/2006, 14:22 hs), que a ré interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 79/85 (Prot. 2004.277564-RESP/DARE, 22/12/2004, 10:16 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.017513-5 AC 684879
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SATO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS
DINIZ
PETIÇÃO : RESP 2007249308
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, uma vez que o acórdão embargado deixou claro o entendimento no sentido da aplicação do artigo 58 do ADCT/88, mesmo tratando-se de benefício deferido após a Constituição Federal, em respeito à coisa julgada, porquanto mantida, a sentença exequenda

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, e a regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo judicial deveria ser considerado inexigível, haja vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual não seria aplicável aos benefícios cujo início se deu após a promulgação da Carta Magna.

Observa-se, porém, que a decisão recorrida decidiu em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada, mantendo a correção do benefício previdenciário do embargado com a aplicação do artigo 58 do ADCT, por ser este o comando expresso do título executivo judicial, confirmando a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, a qual concluiu que se isso viola a Constituição Federal, cabia ao embargante ter promovido, pelos meios legais, a desconstituição da sentença. Como nada disso fez, impõe-se considerar devida a atualização e o pagamento de diferenças.

Assim, não há que se falar em contrariedade aos artigos de lei federal indicados, pois a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação em vigor ao caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

Além do mais, conforme entendimento daquela Corte Superior, somente estaria afetado de inexigibilidade o título executivo judicial que tenha transitado em julgado após a alteração da norma processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, estando, assim, a decisão recorrida, de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença de conhecimento transitou em julgado em fevereiro de 1995, conforme certidão de fls. 53 dos autos principais, e, portanto, antes da alteração das regras processuais, a ela se aplicando o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017513-5 AC 684879

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO SATO

ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS
DINIZ

PETIÇÃO : REX 2007249309

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, caput, e incisos I, II, XXIV, XXXV e LXXIII, artigo 93, inciso IX, e artigo 37.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.054101-2 AMS
APTE : ~~22697~~ FERNANDO DE CARVALHO
ACCACIO
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
ADV : PATRICIA SAITO
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
ADV : TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO
ADV : TALISSA RASO DE SOUZA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007207135
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática, negando, assim, provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para manter a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.016547-0 AMS
APTE : ~~2415168~~YADOYA
ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSWALDO DE SOUZA SANTOS
FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007207627
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, porém, a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91. Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.001942-4 AC 917678
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS CARDOSO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2007249318
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, caput, e incisos I, II, XXIV, XXXV e LXXXIII, artigo 93, inciso IX, e artigo 37.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2001.61.83.001942-4 AC 917678
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO MARTINS CARDOSO
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE
 ALMEIDA
 PETIÇÃO : RESP 2007249503
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tais falhas não teriam sido sanadas.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão ou obscuridade indicadas, uma vez que o acórdão embargado deixou claro o entendimento no sentido de ser inaplicável à espécie o parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, (...) por se tratar de sentença exequenda com trânsito em julgado anterior ao advento da referida norma.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou os artigos 31 e 144, parágrafo único da Lei 8.213/91, artigo 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, e a regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo judicial deveria ser considerado inexigível, haja vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 202 do texto constitucional, o qual não seria auto-aplicável.

Observa-se, porém, que a decisão recorrida acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, notadamente por estar em perfeita consonância com o título executivo, o qual reconheceu a auto-aplicabilidade do artigo 202, da Constituição Federal, não havendo que se falar em contrariedade aos artigos indicados, uma vez que o acórdão decidiu em respeito à garantia constitucional da coisa julgada.

Ressalte-se que o acórdão se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

Além do mais, conforme entendimento daquela Corte Superior, somente estaria afetado de inexigibilidade o título executivo judicial que tenha transitado em julgado após a alteração da norma processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, estando, assim, a decisão recorrida, de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença de conhecimento transitou em julgado em julho de 1999, conforme certidão de fls. 116 dos autos principais, e, portanto, antes da alteração das regras processuais, a ela se aplicando o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019475-4 AC 800214

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KOJI KAVAMURA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
PETIÇÃO : RESP 2007259000
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício de prestação continuada do Autor.

Afirma o recorrente que em razão do benefício ter sua data de início fixada em 18 de abril de 2000, mesmo que os salários de contribuição utilizados em seu cálculo sejam de período anterior à competência fevereiro de 1994, não se pode dizer que o período básico de cálculo engloba aquela competência o que estaria a excluir o reconhecido índice do cálculo do salário de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo da Lei Federal nº 8.213/91, mais especificamente o artigo 41, o qual estabelece regras próprias para atualização dos valores de benefícios de prestação continuada, de forma que a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, como fora reconhecido no acórdão, implicaria em verdadeira revisão do valor do benefício e não dos salários de contribuição simplesmente.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, o que restou reconhecido foi o direito da parte em ter todos os valores de seus salários de contribuição revistos e atualizados mês a mês, nos termos do que dispunha o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, de forma que mesmo sendo a data de início do benefício bem posterior à competência de fevereiro de 1994 e os salários de contribuição anteriores a ele, não se pode negar que a evolução do cálculo do salário de benefício passou por aquela competência, implicando, assim, na necessária aplicação daquele índice.

Tomando-se os fundamentos da decisão de segunda instância não se evidencia a existência de contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo legal mencionado pelo recorrente, uma vez que fez incidir o dispositivo vigente à época dos salários de contribuição a serem atualizados, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 495203/SP - Recurso Especial 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 390)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.004105-7 AC 956648
APTE : ORLANDO DE LIMA e outros
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL
BRUNIALTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007083861

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de embargos à execução, a qual deu provimento à apelação dos Autores, reformando a sentença recorrida no sentido de determinar o prosseguimento da execução.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Alegam, ainda, os recorrentes que o acórdão contrariou o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, e artigo 103 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que os recorrentes buscam o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, observado o manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

31.05.2007, p. 338)

Buscam, ainda, os recorrentes o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento da ocorrência de inércia dos exequentes quando da apresentação dos cálculos, alegando contrariedade aos artigos mencionados.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, sua fundamentação foi no sentido da não ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a demora na condução da execução não foi causada pelos autores, sustentando que não é correto, nem lógico, que a parte que não contribuiu pelo prolongamento do processo seja punida com o cerceamento de seus direitos.

Assim, não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos mencionados, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação vigente, ao caso concreto.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inoccorrência da alegada prescrição pela não verificação de inércia dos autores, não cabe nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente por inércia dos autores requisita o reexame do material fático-probatório (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no Ag 920.275/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador : Quinta Turma, Data do Julgamento: 08.11.2007, Data da Publicação/Fonte : DJ 17.12.2007 p. 318)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2003.03.99.019718-8 AC 884011
APTE : PEDRA DO ESPIRITO SANTO
DAVID
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007125067
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, sendo que em razão da regra contida no artigo 188 daquele mesmo estatuto processual, o prazo para recorrer será computado em dobro quando for recorrente a Fazenda Pública.

Verifica-se na fl. 167 que após ter sido devidamente cumprido o mandado de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi ele arquivado em Subsecretaria no dia 03 de abril de 2007, de forma que o prazo para aquela Autarquia Previdenciária apresentar qualquer um dos recursos excepcionais encerrou-se no dia 03 de maio daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolizado em 04 de maio de 2007 (fl. 173), portanto um dia após o esgotamento do prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar a petição de fls. 192/195, haja vista a perda de seu objeto, uma vez que postulava a apreciação do recurso de embargos de declaração já julgado nas fls. 163/166.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.003007-6 AMS
APTE : ~~2003.61.83.003007-6~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAIO YANAGUITA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARSIGLIA
ADV : ELISABETE MATHIAS SP>1ª
SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007189219
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial

provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, porém, a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91. Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008383-0 AMS
APTE : ~~2004.61.00.008383-0~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA CARVALHO DE SOUZA
BONETTI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007189709
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática, negando, assim, provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para manter a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013714-0 AMS
APTE : ~~2004.61.00.013714-0~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ANDRE BUENO
ADV : CASSIA PATRICIA GARCIA DE
TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007115201
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.082854-0 AG 250312
AGRTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CEAF CONSELHO DAS
ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE
FRANCA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007078569

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da decadência do crédito tributário, quanto aos fatos geradores anteriores a 01/1996.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 45 da Lei 8.212/91, ao argumento de que o dispositivo estabelece 10 (dez) anos para o INSS constituir seus créditos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012739-0 AC 1016377

APTE : MANDATO TEIXEIRA E
ASSOCIADOS ADVOGADOS E
CONSULTORES e outros

ADV : CAMILO SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARISTELLA RAMOS VITORINO
DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006159579
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012739-0 AC 1016377
APTE : MANDATO TEIXEIRA E
ASSOCIADOS ADVOGADOS E
CONSULTORES e outros
ADV : CAMILO SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARISTELLA RAMOS VITORINO
DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006159603
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerando o art. 146, III, b da CF), o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080373-0 AG 275720
AGRTE : URANDI BARCHI
ADV : LUIS FELIPE DE ALMEIDA
PESCADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JULIO DA COSTA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007050735
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da decadência do crédito tributário, em sede de exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 45 da Lei 8.212/91, ao argumento de que o dispositivo estabelece 10 (dez) anos para o INSS constituir seus créditos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018517-5 AC 1115467

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS
LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI
CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2007208995
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018517-5 AC 1115467

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS
LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI
CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007208996
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir parte do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010286-9 AC 1182700
0400011940 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA HIDALGO NUNES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
PETIÇÃO : RESP 2007286965
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, o qual restou improvido.

Aduz, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 143, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, alegando que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui da discussão com relação ao labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade rural, por tempo superior ao exigido em lei, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 143, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.029608-4
RECTE CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
RECDO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 – 12º ANDAR
– TORRE SUL

VISTOS EM DECISÃO

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte.

O que se pretende é o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96, mantendo-a na forma prevista no Art. 6º, II, da LC 70/91 cc o Art. 1º, “caput”, do DL 2.397/87.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, em casos análogos vinha decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a revogação do Art. 6º, II, da LC 70/91, pela Lei 9.430/96, possui índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial (Resp 833974/BA; Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30.06.2006 e REsp 856377/SP; Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006), e, em recente decisão, a Egrégia Primeira Turma, no Resp 855927/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19/09/2006, por unanimidade, decidiu que conforme “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006)”.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029608-4
RECTE CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
RECDO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 – 12º ANDAR
– TORRE SUL

VISTOS EM DECISÃO

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte.

O que se pretende é o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96, mantendo-a na forma prevista no Art. 6º, II, da LC 70/91 cc o Art. 1º, caput, do DL 2.397/87.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Porém, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da legitimidade da Lei 9.430/96, que revogou a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela LC 70/91, uma vez que esta, sendo formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, inexistindo violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (RE-AgR 451988/RS, Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 17-03-2006, PP-00015, EMENT VOL-02225-05, PP-00868).

No mais, a interposição com base na alínea “c”, sem que o acórdão impugnado tenha examinado lei ou ato de governo local contrariado em face da Carta Constitucional, também enseja o não acolhimento do recurso ora manejado (AI 495014 AgR/PI; Rel. Min. CARLOS VELOSO; 2ª Turma; julgado em 17/05/2005; publicado no DJ DE 17/06/2005)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132739

PROC. : 95.03.077933-2 AC 276757
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVO DELLA NOCE E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007322709

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 108.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela União Federal, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.089742-8 AC 403122

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CLAUDINEI STOLL e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
: DES.FED. JOSÉ KALLÁS / SEXTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008025064

RECTE : EDMILSON SANTANA GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 511.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, onde se buscou anular a eliminação dos recorrentes em certame público de acesso ao cargo de Delegado da Polícia Federal, dado que reprovados no exame psicotécnico.

Foi requerida a desistência do recurso por parte do recorrente EDMILSON SANTANA GOMES, sob o argumento de perda superveniente de interesse em recorrer, dado que sua situação funcional já teria sido resolvida administrativamente.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado por EDMILSON SANTANA GOMES e julgo prejudicado o recurso especial em relação a este recorrente, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010639-0 AC 572867
APTE : BRATKE E COLLET
PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ROBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2006180863

RECTE : BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 150, que formulou juízo negativo de admissibilidade do recurso especial acostado a fls. 115/139.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta erro material manifesto, pois, a circulação do Diário da Justiça da União de 06/03/2002, se deu em 07/03/2002. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o vício apontado, com a conseqüente admissão do recurso excepcional.

Com efeito, da análise detida dos autos e à luz da certidão de fls. 158, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência do erro material suso mencionado, razão pela qual torno sem efeito a decisão exarada a fl. 150, e passo a reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado.

A embargante interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a incidência da COFINS, sobre o faturamento decorrente de venda de imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 144/148.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual tem reconhecido que a base de incidência da referida exação é o conjunto das receitas

decorrentes da atividade empresarial.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".

4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.

5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 640.295/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 283)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022824-3 AC 692738

ORIG. : 9700216489 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS ALVES DA SILVA

ADV : LUCINEIA FERNANDES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 591/592.

O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos já foi efetuado, conforme consta às fls. 577/585.

No que se refere ao pedido de execução do julgado (fls. 591/592), deixo de apreciá-lo, tendo em vista o previsto no artigo 575, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(Grifo nosso)

Outrossim, há que ser observado o disposto no artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022824-3 AC 692738
ORIG. : 9700216489 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ALVES DA SILVA
ADV : LUCINEIA FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 597.

Trata-se de Ofício expedido pelo Quarto Comando Aéreo Regional da Aeronáutica, em que solicita cópias autenticadas de todas as laudas do presente processo.

Determino: Providencie a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência-UVIP as cópias solicitadas, encaminhando-se, por ofício, ao Quarto Comando Aéreo Regional, do Comando da Aeronáutica.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.009110-2 AC 780803
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADOS LOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Fls. 227/230. Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADOS LOTTO LTDA. contra o despacho de fl. 224, que determinou o desamparamento da execução fiscal, dos autos principais.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte com a decisão ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes.

Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031889-7 AC 906225

APTE : PLASTICOS SCIPIO S/A IND/ E
COM/

ADV : MAURICIO JOSE BARROS
FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007309235

RECTE : PLASTICOS SCIPIO S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PLASTICOS SCIPIO S/A IND. E COM. contra a decisão de fls. 307/309, que admitiu recurso especial da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a embargante, em breve síntese, que a decisão apresenta omissão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão, com a conseqüente inadmissão do recurso excepcional da União Federal.

Decido.

Inicialmente, constata-se que a embargante não tem interesse recursal, na modalidade necessidade, pois o juízo positivo de admissibilidade, neste Tribunal, é obrigatoriamente provisório, uma vez que a Corte Superior reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso excepcional da parte contrária.

Mesmo que assim não fosse, não assiste razão à embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Na decisão embargada consta o motivo da admissão do recurso excepcional, e embora o inconformismo da União Federal destaque a questão da prescrição, na repetição do indébito tributário, no mesmo está transcrito julgado que revela o hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual o acórdão combatido diverge.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.004755-5 AMS
APTE : ~~207568~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CRISTINA PIRES BARBOSA e
ADV : ~~MAR~~CELLO RICARDO BARRETO
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315417

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 608.

A parte recorrente pleiteia que o recurso extraordinário seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o conteúdo desse pedido coincide com o próprio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que já foi exercido a fl. 575-576.

Ademais, o pedido de reconsideração (fl. 580) e o agravo regimental (fl. 602) já foram devidamente analisados a fls. 597-598 e 604, respectivamente.

Nada mais resta a decidir. A única via adequada para o recorrente se insurgir contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário era o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fl. 608.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005090-3 AC 1172229
APTE : INTERPLAYERS ASSESSORIA E
CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007318930

RECTE : INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão de fls. 218/219, que não admitiu o recurso extraordinário.

Alega a embargante que o recurso não foi admitido sob o fundamento de que a recorrente não cumpriu o requisito de demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral conforme o artigo 543-A, do Código de Processo Civil, aduzindo que a matéria ainda não se encontra pacificada no Excelso Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que, in casu, inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 225/227, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024075-3 AMS

APTE : ~~2008~~ Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : CLAUDIO FERNANDO CORREIA e
outros

ADV : MARTA MARIA CORREA

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315421

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 328.

A parte recorrente pleiteia que o recurso extraordinário seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o conteúdo desse pedido coincide com o próprio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que já foi exercido a fl. 295-296.

Ademais, o pedido de reconsideração (fl. 300) e o agravo regimental (fl. 322) já foram devidamente analisados a fls. 317-318 e 324, respectivamente.

Nada mais resta a decidir. A única via adequada para o recorrente se insurgir contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário era o agravo de instrumento,

previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fl. 328.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.000634-7 AC 1137728
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA MISTA DE
TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DE TAXIS DO
MUNIC DE GUARULHOS LTDA
GUARUCOOP
ADV : ALVARO TREVISIOLI
: DES.FED. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008006156

RECTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNIC DE GUARULHOS LTDA GUARUCOOP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 331/332.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 326/327, que formulou juízo de admissibilidade do recurso extraordinário acostado a fls. 270/303.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do decisum embargado verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência do erro material suso mencionado.

Logo, na parte em que se lê, a fl. 327, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO, leia-se: ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão-somente para sanar o erro material apontado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.000580-2 AMS
APTE : ~~200731~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANA CLAUDIA DE AGUIAR
ALMEIDA
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315427

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 494.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de não admitiu o recurso extraordinário (fls. 469-470) interposto a fls. 347-354.

Requer o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, caso a decisão não seja reconsiderada.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 469-470 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 494, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.00.000655-4 AMS
APTE : ~~201503~~ 201503 dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DEMETRIUS MARTINS DOS
SANTOS e outros
ADV : OSWALDO KRIMBERG
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315419

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 392.

A parte recorrente pleiteia que o recurso extraordinário seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o conteúdo desse pedido coincide com o próprio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que já foi exercido a fl. 359-360.

Ademais, o pedido de reconsideração (fl. 364) e o agravo regimental (fl. 386) já foram devidamente analisados a fls. 381-382 e 388, respectivamente.

Nada mais resta a decidir. A única via adequada para o recorrente se insurgir contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário era o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fl. 392.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007021-9 AMS
277034

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDAC LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
PEREIRA
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007126114

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 230-232.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 223, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta erro material, em razão de o parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 não ter sido declarado inconstitucional pela ADI-1074.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes.

Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.011969-4 AMS
APTE : ~~2005.61.04.011969-4~~ SOFIA RODRIGUES CAVA e outro
ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
PETIÇÃO : REX 2008017001
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Fls. 434-439.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Ordem dos Músicos do Brasil em face da decisão de fls. 429-430, que não admitiu o recurso extraordinário.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Ademais, da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, cabível o agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.15.000359-5 AMS
APTE : ~~2008.41~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS EDUARDO TIOSSI incapaz
e outros
REPTE : JOAO CARLOS TIOSSI
ADV : LUCIMEIRE CHRISTINA
NICOLOSI PRADO
PETIÇÃO : REX 2008017000
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Fls. 620-625.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Ordem dos Músicos do Brasil em face da decisão de fls. 615-616, que não admitiu o recurso extraordinário.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Ademais, da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, cabível o agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.20.000877-7 AMS
APTE : ~~2005.61~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LEANDRO MELO OLIVEIRA e
outros
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315420

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 585.

A parte recorrente pleiteia que o recurso extraordinário seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o conteúdo desse pedido coincide com o próprio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que já foi exercido a fl. 552-553.

Ademais, o pedido de reconsideração (fl. 557) e o agravo regimental (fl. 579) já foram devidamente analisados a fls. 574-575 e 581, respectivamente.

Nada mais resta a decidir. A única via adequada para o recorrente se insurgir contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário era o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fl. 585.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.005364-3 AMS
APTE : ~~2005.61~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCIO LUIZ PELEGRINI
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315418

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 512.

A parte recorrente pleiteia que o recurso extraordinário seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o conteúdo desse pedido coincide com o próprio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que já foi exercido a fl. 479-480.

Ademais, o pedido de reconsideração (fl. 484) e o agravo regimental (fl. 506) já foram devidamente analisados a fls. 501-502 e 508, respectivamente.

Nada mais resta a decidir. A única via adequada para o recorrente se insurgir contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário era o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fl. 512.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2006.03.00.095350-7 AG 280569
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS
LTDA
ADV : JOYCE SCREMIN FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: PRDE 2007269557

RECTE : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 233-235.

Trata-se de pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, requerido por FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA, sob a alegação de que a publicação da referida decisão ocorreu em nome de advogado que não mais possuía poderes de representação.

Indefiro o pedido, uma vez que o agravo de instrumento de decisão de não admissão do recurso excepcional já foi interposto pelo requerente em 26/09/2007 (petição nº 264954), conforme se verifica no Sistema de Informação Processual deste Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029238-1 AC 1135496
APTE : PAULINA DEFENDI FERRAZ
ADV : LUCIMARA APARECIDA
MANTOVANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008000015

RECTE : PAULINA DEFENDI FERRAZ

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pelo Embargante, tendo a decisão aplicado a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme alega o recorrente, o recurso foi apresentado com fundamento nas alíneas "a" e "c", ambas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, tendo sido indicada, então, a existência de contrariedade à legislação federal, bem como dissidência jurisprudencial.

Afirma, assim, o embargante a existência de omissão na decisão que não admitiu o recurso especial, uma vez que não teria se pronunciado expressamente a respeito da existência de divergência entre o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância e o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Da decisão embargada depreende-se o posicionamento no sentido de que, tendo este Tribunal se manifestado expressamente, na decisão do recurso de apelação, a respeito da inexistência de comprovação da dependência econômica entre a Autora e o falecido segurado, seu filho, não seria possível a reapreciação dos fatos em sede de recurso excepcional, haja vista o disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior.

Sendo assim, não há razão nos argumentos do Embargante, uma vez que ao não ser admitido aquele recurso em razão da vedação expressa de nova análise

fático-probatória, afastou-se a possibilidade de verificação de dissidência jurisprudencial, posto que não se trata de mera interpretação de norma ou situação jurídica em confronto com o posicionamento do Tribunal Superior, mas sim de decisão que analisou todas as provas constantes nos autos e concluiu pela inexistência do direito postulado.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 167/169 nos seus exatos termos

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.007013-4 AG 290460
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS
FORNECEDORES DE CANA DE
PIRACICABA
ADV : FABIO FERREIRA DE MOURA
ADV : JOSENIR TEIXEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE –
RELATOR QUINTA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Verifico que a hipótese dos autos está prevista no artigo 542, §3º do Código de Processo Civil, pelo que determino a retenção do recurso excepcional. Assim, remeta-se o presente Agravo de Instrumento ao Juízo de Origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 08/02/2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 132.671

DECISÕES

PROC. : 91.03.002749-0 AC 56124
APTE : LINEINVEST PARTICIPACOES
LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007251408
RECTE : LINEINVEST PARTICIPACOES
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente, mantendo

a r. decism a quo.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram indeferidos liminarmente, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decism não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por conseqüência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta

Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.079945-3 REOMS 134481
PARTE A : BANESPA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007204390
RECTE : SANTANDER BANESPA CIA DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
VISTOS**

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão monocrática que, em sede de remessa oficial, reformou a sentença monocrática, denegando a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1969 (art. 19, III, 'c').

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

De outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, assim como o artigo 19, III, 'c', da Constituição Federal de 1969, concernente à imunidade tributária do recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais.

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(STJ - AgRg no Ag 883065/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065627-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 188)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista."bem como, que a "entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag 883150/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071489-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 177)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp 756684/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0093017-3 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 354)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 93.03.079945-3 REOMS 134481

PARTE A : BANESPA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

ADV : MARIA RITA FERRAGUT

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007204776
RECTE : SANTANDER BANESPA CIA DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão monocrática que, em sede de remessa oficial, reformou a sentença monocrática, denegando a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1969 (art. 19, III, ‘c’).

A parte recorrente alega ter ocorrido violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 93.03.102721-3 AMS 139475
APTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007225508
RECTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo, de ofício, a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente contrariedade à legislação federal atinente à matéria, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.

3 Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão.

7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.

8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.102721-3 AMS 139475

APTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADV : WALDIR SIQUEIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007225509

RECTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo, de ofício, a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

3 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

5. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

6. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

7. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

8. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

9. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

10. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

11. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

12. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

13. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

14. O recurso não merece admissão.

15. Com efeito, insurge-se a parte recorrente contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado, dentre outro, com o reconhecimento do prazo decadencial.

16. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.007815-4 AC 156340
APTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA
TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADV : NOE DE MEDEIROS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007272287
RECTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA
TADEU CVINTAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.071558-8 AC 200634
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILTON JANUARIO DE
CRESCENZO
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
PETIÇÃO : RESP 2007296910
RECTE : WILTON JANUARIO DE
CRESCENZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Relator da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (fls. 380-382) que negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face de acórdão que havia dado provimento ao à apelação e à remessa oficial (fls. 359-367).

Sustenta a parte recorrente que a decisão objeto do presente recurso especial negou vigência ao artigo 156 do Código Tributário Nacional, à Lei nº 5.172/1966 e ao Decreto-Lei nº 2.163/1984.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento.

Da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

A fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

I - O julgamento dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido, formando com este um todo indissociável.

II - É prematura a interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios restaram rejeitados por decisão monocrática, não tendo sido interposto o recurso cabível perante o e. Tribunal a quo, sendo, efetivamente, inviável a abertura das instâncias extraordinárias, porquanto ainda não esgotado o segundo grau de jurisdição, a caracterizar o pressuposto "decisão de última instância", previsto no art. 105, III, da Lex Maxima. Precedentes.

III - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Enunciado nº 281 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 882354/RJ, Processo nº 2007/0019035-1, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 299).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

I. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 729439/AL; Processo nº 2005/0033887-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 666547/AL, Processo nº 2005/0044201-3, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 403).

“REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE.

I. Julgados unipessoalmente os Embargos Declaratórios no Tribunal "a quo", é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade ao manuseio do Recurso Especial. Precedentes." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 389575/DF, Processo nº 2001/0060781-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2003, DJ 26/05/2003, p. 260).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ACOLHIDO, EM VISTA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA REFORMA, SOB A PREMISSA DE QUE O RECURSO ESPECIAL FOI AJUIZADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM APELAÇÃO E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIVERAM POR FIM PREQUESTIONAR A MATÉRIA – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Após a rejeição dos embargos de declaração com base no artigo 557 do diploma processual civil, ou seja, por meio de decisão monocrática, era de rigor fosse esgotada a instância ordinária com a interposição do recurso cabível contra decisão singular. Somente após exaurida a instância ordinária é que a recorrente teria aberta a instância especial.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 354104/AL, Processo nº 2000/0136614-9, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26/11/2002, DJ 26/05/2003, p. 317).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE.

1. Opostos embargos de declaração e decididos monocraticamente, necessária a interposição de agravo regimental para que, havendo pronunciamento do órgão colegiado, com o esgotamento das instâncias ordinárias, seja possibilitada a abertura da via especial.

2. Despiciendo o argumento de que o recurso especial não se dirige contra a decisão proferida nos embargos de declaração, mas em face do acórdão contra o qual eles foram opostos.

3. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no Ag 511531/RJ, Processo nº 2003/0060504-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 366).

“Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 403944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 02/10/2001, DJ 29/10/2001, p. 207).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 95.03.014344-6 AMS 160313

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PIRELLI PNEUS S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2007249812

RECTE : PIRELLI PNEUS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/220.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, necessários à industrialização de produtos que têm a saída tributada, em decorrência da observância do princípio constitucional da não cumulatividade.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os créditos já lançados, desde que aplicados no pagamento do IPI, devido em razão da saída tributada, consoante fls. 107/109.

Neste Egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/220.

O acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2007, consoante certidão de fls. 221.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Às fls. 256/262 foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário.

Com contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No presente caso, o direito ao creditamento de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, está englobado pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim,

Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.036989-4 AMS 162546

APTE : BANCO DE INVESTIMENTOS
GARANTIA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA SEGUNDA
PETIÇÃO : ~~RECURSO~~ 2007207150
RECTE : BANCO DE INVESTIMENTOS
GARANTIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91. DIFERIMENTO A PARTIR DE 1993. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida, inclusive no que toca à utilização do valor apurado a partir de 1993, em quatro períodos-base.

2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

3. Descabe a redução da alíquota de 15% prevista para a CSLL para 10%, consoante estabelecido para as demais empresas, eis que ao julgador não é dado agir como legislador positivo, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da isonomia, que, inclusive, autoriza a diversidade de alíquotas entre contribuintes desiguais, na medida de sua desigualdade, sem embargo do princípio da solidariedade que permeia as contribuições de seguridade social. Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais.

4. Apelação da impetrante improvida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional e federal atinente à matéria.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

7. Inicialmente, impende assinalar que a apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal de 1988 deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea ‘a’, inc. III, art. 102, recurso este, inclusive, interposto pela parte recorrente.

8. De outro lado, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo enfocado, o recurso não merece admissão.

11. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos

suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

12. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

13. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

14. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp nº 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp nº 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP nº 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que

não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 8200/91 (Art. 2º, §§ 1º e 3º).

– A Lei 8200/91 conferiu às empresas o direito à correção de suas demonstrações financeiras pelo BTNF, observada a variação deste com o IPC no ano de 1990.

– O BTNF foi definido em lei e sua variação não pode ser idêntica à do IPC. Se assim fosse, seria impossível determinar-se a dedução do lucro real à razão de 25% a ser procedida em quatro períodos, a partir de 1993, havendo saldo devedor.

– Fixado o BTNF com base em inflação diversa, a apuração entre a diferença do seu valor e a variação do IPC no ano de 1990 é que irá corrigir as possíveis distorções ocorridas.

– Recurso especial da Fazenda conhecido e provido'.

(REsp n. 273.281/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo

da correção monetária'.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.04.2005).

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.036989-4 AMS 162546
APTE : BANCO DE INVESTIMENTOS
GARANTIA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA SEGUNDA
PETIÇÃO : ~~RECURSO~~ 02007207151
RECTE : BANCO DE INVESTIMENTOS
GARANTIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91. DIFERIMENTO A PARTIR DE 1993. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida, inclusive no que toca à utilização do valor apurado a partir de 1993, em quatro períodos-base.

2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

3. Descabe a redução da alíquota de 15% prevista para a CSLL para 10%, consoante estabelecido para as demais empresas, eis que ao julgador não é dado agir como legislador positivo, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da isonomia, que, inclusive, autoriza a diversidade de alíquotas entre contribuintes desiguais, na medida de sua desigualdade, sem embargo do princípio da solidariedade que permeia as contribuições de seguridade social. Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais.

4. Apelação da impetrante improvida”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, art 93, IX, 153, III, 145, par. 1º e 5º, 150, I, II e IV, 84, IV, 194, par. único, V, 148 e 60, par. 4º, todos da Constituição Federal.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de

admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

18. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever “hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa”. Fixou-se, ademais, que, “em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC”, tendo tão-somente reconhecido “os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária”. 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ

161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.085559-4 AC 282515
APTE : USIPRESS PECAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006217810
RECTE : USIPRESS PECAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou e o art. 2º, parágrafos 5º e 8º, da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE

PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.058987-0 AMS 174478
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO
ADV : JOAO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007241917
RECTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO
ENDER : JOAO PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra a contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente, mantendo a decisão de 1ª instância.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram indeferidos liminarmente, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 231/239).

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá

fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta

Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.058987-0 AMS 174478
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO
ADV : JOACIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007241919
RECTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO
ENDER : JOAO PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente, mantendo a decisão de 1ª instância.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram indeferidos liminarmente, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 231/239).

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.2008.2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta

Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.002619-2 AMS 177526
APTE : FRANCORES TINTAS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007242688
RECTE : FRANCORES TINTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, manteve a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 102, 103, 104, 105, 106, 253, 474 e 468, do Código de Processo Civil; 156, inciso II, e 170, do Código Tributário Nacional; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais apontados.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto nos artigos 102, 103, 104, 105, 106, 253, 474 e 468, do Código de Processo Civil; 156, inciso II, e 170, do Código Tributário Nacional; e 66, da Lei nº 8.383/91, uma vez que sequer apreciou tais discussões.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, ante a ausência do necessário cotejo entre a decisão combatida e os acórdãos trazidos, para revelar a similitude fática com soluções diversas.

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente e a alegada divergência pretoriana, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.050560-2 AC 425638
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANThERM IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE RODRIGUES DA

PETIÇÃO : RESP 2007295345
RECTE : DANThERM IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Dantherm Indústria e Comércio Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal, que anulou sentença do juízo de primeiro grau, que extinguiu o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente, e ordenou o desentranhamento da peça ofertada pela União Federal para impugnar os embargos à execução fiscal, devido à intempestividade da mesma.

A parte recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, destacando que se tem entendido ser possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 11.051/04.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que para demonstração do dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer sua elevada função de uniformização da jurisprudência nacional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta a transcrição de ementas de julgados em sentido diverso daquele da decisão recorrida. É necessário o confronto analítico, em que se apontem as circunstâncias fáticas que assemelham os casos. Veja-se a propósito o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2 - O recurso especial ressente-se do necessário prequestionamento, no tocante às matérias relativas aos artigos 332 e 745 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatidas no Tribunal a quo, circunstância que atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Embora instado a se manifestar, permaneceu silente o recorrente quanto à intenção expressa do magistrado de julgar antecipadamente a lide, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser debatida.

5 - Com relação à tese do cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ.

6 - Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 853943 / CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, J. 20.11.2007, DJ. 03.12.2007 p. 320).

Nota-se que, no presente recurso, a parte insurgente limitou-se a transcrever, nas fls. 66 a 71, ementas de julgados de outros Tribunais Regionais Federais, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico, obstando, com isso, a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.003894-9 AMS
APTE : ~~18711~~ UNIAO FACULDADE DE
MEDICINA
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2006237892

RECTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE
MEDICINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, deixando, assim, de reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, 'c').

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria.

Ofertadas contra-razões recursais.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 151 da petição inicial, por se tratar de entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos e não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Juntou documentos.

Decido.

Concedo à parte recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais.

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - AgRg no Ag 883065/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065627-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista."bem como, que a "entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 883150/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071489-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 177)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto

fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 756684/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0093017-3 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 354)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.03.99.003894-9 AMS
APTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE
MEDICINA
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2006237894
RECTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE
MEDICINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, deixando, assim, de reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, 'c').

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 151 da petição inicial, por se tratar de entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos e não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Juntou documentos.

Decido.

Concedo à parte recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO): "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.094507-2 AMS
APTE : ~~NIGRO~~ ALUMINIO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007090406
RECTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a denegação da segurança e excluiu a condenação da impetrante por litigância de má-fé.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 1º, da Lei nº 6.899/81.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permanece íntegra. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil; e 1º, da Lei nº 6.899/81.

Destarte, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.001085-3 AC 771554
APTE : COML/ E INDL/ DE METAIS
AURICCHIO LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007091013
RECTE : COML/ E INDL/ DE METAIS
AURICCHIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 451 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de março de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 03 de abril daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 09 de abril de 2007 (fl. 455), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027305-0 AMS
APTE : ~~RHESUS~~ RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA
e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007276471
RECTE : RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº

9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como afronta o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Com contra-razões de fls. 232/239.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027305-0 AMS
APTE : ~~RHEUS~~ TOMOGRAFIA S/C LTDA
e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007276472
RECTE : RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a possibilidade da ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III; 154, incisos I e II; 195, incisos I, II e III, e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 241/246.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, está em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049843-6 AMS
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E
AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007225271
RECTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E
AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve decisão proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito, em razão do indeferimento da inicial, pelo incorreto valor atribuído à causa, após regulares intimações da impetrante para adequação.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando ofensas aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51; 3º, 4º, inciso I, 6º e 557 do Código de Processo Civil; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

O valor da causa, como requisito de admissibilidade da petição inicial, deve ser atribuído corretamente quando dele decorrer prejuízo às partes, e, não o sendo, acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciado, reiteradamente, a respeito.

Precedentes: Resp nº 728963/MT, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.09.2005, DJ 10.10.2005; Resp nº 182936/AL, Relator Min. José Delgado, j. 20.10.1998, DJ 01.03.1999; AG nº 240661, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 03.08.1999, DJ 20.08.1999.

Assim, não se apresenta caracterizada a contrariedade à lei federal e o alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071036-0 AMS
APTE : ~~TRF3~~ CECAR BRASIL ADMINISTRACAO
E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007285256
RECTE : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO
E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso

III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a argüição de decadência do mandado de segurança formulada pelo Ministério Público Federal, e negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inaplicável o prazo peremptório estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51 quando o mandamus tem caráter preventivo, como é o caso, ajuizado em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). Precedentes da E. 1ª Seção do STJ: EREsp 434838/SP, Min. Humberto Martins, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 220; EREsp 546259/PR, Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 199; EREsp 467653/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 115.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

3. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

5. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

6. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

7. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

8. Argüição de decadência do mandado de segurança rejeitada e apelação improvida”.

2. A recorrente sustenta hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de

1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp n.º 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei n.º 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.004881-0 AC 788381

APTE : VILMAR VENDRAMIN

ADV : CLELIO CHIESA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006105015

RECTE : VILMAR VENDRAMIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, aos arts. 138, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à prescrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do

prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Igualmente quanto à aplicação da UFIR, da TR e da taxa SELIC:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a correção monetária a partir de janeiro de 1996."

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 9.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.
2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.
4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.
5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

.....”

(AgRg no REsp nº 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271)

Finalmente, a análise da eventual necessidade ou não de prova pericial, bem como da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.004881-0 AC 788381
APTE : VILMAR VENDRAMIN
ADV : CLELIO CHIESA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006105020
RECTE : VILMAR VENDRAMIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, 145, parágrafo 2º, 150, inciso II e IV e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001526-0 AMS
APTE : ~~UNILEVER~~ UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007205438
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 06.07.2007.

Com contra-razões às fls. 595/602.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001526-0 AMS
APTE : ~~UNILEVER~~ UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007205443
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, e por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

A parte recorrente(impetrante) interpôs o presente recurso com o objetivo de obter o creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermediários e outros insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto, a partir de janeiro de 2000.

Alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 140 do Código Tributário Nacional.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.034961-7 AMS
APTE : ~~2000.61.00.034961-7~~ CONFAB INDL/ S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007236398
RECTE : CONFAB INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu manter a sentença para determinar a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A recorrente alega violação aos artigos 145, § 1º, 146, III, ‘a’, 150, IV, 153, III e 195, I, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

A União Federal apresentou contra-razões.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido, bem como os Recursos Extraordinários interpostos nos autos nºs 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, para o fim de servirem de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.034961-7 AMS
APTE : ~~2000.61.00.034961-7~~ INDL/ S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007236399
RECTE : CONFAB INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.316/96 – arts. 1º e 4º -, negando provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e arts. 43, 44, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, além da Lei 7.689/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decimum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos assinalou que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007, DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ 2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.004298-1 AMS
APTE : ~~TR~~EMASCO IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007088404
RECTE : CREMASCO IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, em voto assim ementado:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IPI – CREDITAMENTO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES – LEI 9.317/96 – ARTIGO 5º PARÁGRAFO 5º - IMPOSSIBILIDADE.

O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A Lei 9.317/96 prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 5º que ‘a inscrição no SIMPLES veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS’. Tal previsão não implica em qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição, que se refere aos contribuintes inseridos no sistema geral de tributação.

O artigo 179 da Constituição prevê o gozo de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte através de um tratamento jurídico diferenciado que, no caso, afasta as regras pertinentes ao IPI com suas alíquotas diferenciadas (Lei 4.502/64 e Decreto 2.637/98).

O contribuinte sujeito ao regime tributário Simples recolhe de forma genérica um imposto que incide de modo cosntante sobre o seu faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil.

Não pode o contribuinte querer a aplicação da legislação tributária conforme a sua conveniência, criando um sistema amplo capaz de lhe favorecer com as regras específicas do regime SIMPLES e aquelas aplicáveis aos demais contribuintes, beneficiando-se com a redução e compensação de tributos.”

A parte autora, na presente demanda, pretende manter a escrituração dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e a compensação com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

Inicialmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Por ser optante do regime conhecido como SIMPLES, a parte recorrente recolhe o IPI mediante a utilização de alíquota diferenciada. No entanto, tal peculiaridade não implicará em desfecho distinto daquele dado às demais pessoas jurídicas, porquanto não há diferenciação na gênese da relação jurídica de direito material trazida

para a apreciação deste órgão. Assim, no caso sub judice, o fato do contribuinte ser ou não optante do SIMPLES, não implicará em solução distinta em sede de juízo de admissibilidade.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.004298-1 AMS

APTE : ~~TRIFEMASCO~~ IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007088406
RECTE : CREMASCO IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte autora, na presente demanda, pretende manter a escrituração dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e a compensação com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF. Alega que o decisum impugnado dissociou-se do entendimento emanado das diversas Cortes de Justiça do País.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Por ser optante do regime conhecido como SIMPLES, a parte recorrente recolhe o IPI mediante a utilização de alíquota diferenciada. No entanto, tal peculiaridade não implicará em desfecho diverso daquele dado às demais pessoas jurídicas, porquanto não há diferenciação na gênese da relação jurídica de direito material trazida para a apreciação deste órgão. Assim, no caso sub judice, o fato do contribuinte ser ou não optante do SIMPLES, não implicará em solução distinta em sede de juízo de admissibilidade.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo n.º 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, demonstrado de que maneira se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema sub judice, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.004367-8 AC 835380

APTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA
BRASILEIRA S/A

ADV : DOUGLAS SANTOS RIBAS

APDO : ~~JUNIOR~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)

PETIÇÃO : RESP 2007248002

RECTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA
BRASILEIRA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 9º, I, e 114 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento de diversos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, nos moldes do Decreto n.º 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.033739-2 MC 2759

REQTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS
GERAIS

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007168293

RECTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS
GERAIS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou a verba honorária em 1% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não restou caracterizada a violação ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC vez que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.002248-3 AC 659261
APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE
ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2007287807

RECTE : 4VF FISCAL SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, por Silver Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda., em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Observo que a Execução Fiscal nº 96.0526642-3 foi extinta, em razão do pagamento do débito pelo executado, conforme informações do juízo da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais (Ofício nº 150/2007).

Assim, é manifesta a perda de objeto dos embargos à execução fiscal e, por conseguinte, do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027661-4 AMS
APTE : ~~SOROCABA~~ SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007066117
RECTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Foram ofertadas contra-razões.
4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
5. O recurso não merece admissão.
6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade aos artigos 43, 44, 45, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

11. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento

acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027661-4 AMS
APTE : ~~SOROCABA~~ SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007066120
RECTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 145, par. 1º, 150, III e 153, III, todos da Constituição Federal, além de princípios constitucionais atinentes à matéria.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. A União Federal apresentou contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041580-8 AC 725737
APTE : IFER ESTAMPARIA E
FERRAMENTARIA LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007279547
RECTE : IFER ESTAMPARIA E
FERRAMENTARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a condenação da embargada em honorários advocatícios, em razão do excesso de liquidação, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido na execução e o apurado pela embargante.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 21, do Código de Processo Civil, argumentando que não foi totalmente vencida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante à fixação dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução, a decisão combatida efetivamente aplicou a norma ao caso em concreto e está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS À CORTE A QUO. ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRAÇÃO. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 20 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I - Não há contradição no julgado que deixa absolutamente claro a base de incidência do percentual devido a título de honorários, ainda que desconsidere o valor atribuído à causa. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Não implica violação à decisão da impugnação ao valor da causa o estabelecimento de outra importância como sendo a base de cálculo dos honorários devidos nos embargos à execução.

III - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. Precedentes: REsp nº 756294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; REsp nº 603598/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18.04.2005; REsp nº 412488/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004.

IV - Recurso Especial parcialmente provido.”

(REsp nº 886842/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 346)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.027884-6 AC 880458
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
e filial
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007239856
RECTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que

negou provimento à apelação da parte autora.

A recorrente, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal; 147, I, do RIPI; 164, IX, do Decreto nº 4.544/2002.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, onde foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão.

Quando do julgamento dos referidos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Ocorre que, naquela ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo, inclusive, que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.
2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.
2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Infere-se do julgado, que a Suprema Corte entende não existir direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, inclusive energia elétrica, posto que isto não transgride a regra da não-cumulatividade, alterando sua orientação anterior.

Ao analisar a alegação de suposta violação das normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027884-6 AC 880458
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
e filial
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007239858

RECTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora.

A recorrente, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a parte recorrente, que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação da supressão do benefício fiscal constitucional que goza a energia elétrica, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, e que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, constata-se que merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, a utilização do crédito gerado pela aquisição de energia elétrica para produção de produtos tributados, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.05.004232-9 AMS
APTE : ~~WAGNER~~ WAGNER HERRERIAS ARCAS
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007269627
RECTE : WAGNER HERRERIAS ARCAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição,

bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão em 19.09.2007, conforme certidão de fls. 275.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.000360-2 AC 902928

APTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A

ADV : SALVADOR MOUTINHO
DURAZZO

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007268417

RECTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 2º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei Complementar nº 70/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.000360-2 AC 902928
APTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADV : SALVADOR MOUTINHO
DURAZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007268418
RECTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 17 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 126.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012424-7 AC 786922
APTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE
ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADV : ROGERIO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2007326470

RECTE : 4ª VARA FED FISCAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por Silver Comércio, Indústria e Exportação de Artefatos de Papéis Ltda., em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Observo que a Execução Fiscal nº 96.050990-0 foi extinta, em razão do pagamento do débito pelo executado, conforme informações do juízo da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais (Ofício nº 209/2007).

Assim, é manifesta a perda de objeto dos embargos à execução fiscal e, por conseguinte, do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.027660-6 AC 814011
APTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI
BRESSER
ADV : MIGUEL ARNALDO ANDERSON
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA
PETIÇÃO : REX 2004024780
RECTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI
BRESSER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lilian Khairalla Pagini Bresser em face de acórdão proferido por turma deste Tribunal.

Com contra-razões às fls. 72/78.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Supremo Tribunal Federal nessa linha de orientação:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE APELO EXTREMO QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO THEMA DECIDENDUM. Caso em que não há como afastar o óbice da Súmula 284 desta Suprema Corte. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem. Incidência, também, da Súmula 279 desta colenda Cortye. Agravo regimental desprovido.”

(RE-AgR 279242/SP – AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 29.09.2006, p. 43).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.027660-6 AC 814011
APTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI
BRESSER
ADV : MIGUEL ARNALDO ANDERSON
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2004024781
RECTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI
BRESSER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Lilian Khairalla Pagini Bresser em face de acórdão proferido por turma deste Tribunal.

Com contra-razões às fls. 57/71.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos

violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AI, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000570-6 AMS
APTE : ~~2002.61.00.000570-6~~ BANCO ALFA DE INVESTIMENTO
S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007218480
RECTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 535, inciso II, 128 e 460 do Código de Processo Civil, e aos arts. 111, inciso I, 151, inciso III e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN – EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido.”

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

.....
Ainda que assim não fosse, merece prevalecer o entendimento esposado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de inscrição do devedor do CADIN, à luz do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, pois, "havendo uma discussão, nos autos dos processos administrativos, acerca do pagamento dos débitos ora cobrados,

não caberia ao Fisco prosseguir com quaisquer tentativas, judiciais ou não, uma vez que não lhe advirá qualquer prejuízo, pois poderá prosseguir com a execução caso não tenham sido pagos os valores indevidos”

Recurso especial não-conhecido.”

(REsp nº 523594/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, p. 225)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.010788-6 AMS
APTE : ~~IND~~ METALURGICA FONTAMAC
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006282231
RECTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/350.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vencidos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 269/275.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/350.

O acórdão recorrido foi publicado em 09/10/2006, consoante certidão de fls. 352.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Com contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 09/10/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação da supressão do benefício fiscal constitucional que goza a energia elétrica, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, e que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, constata-se que merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à

questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de energia elétrica para produção de produtos tributados, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.00.010788-6 AMS
APTE : ~~2115~~ METALURGICA FONTAMAC
LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006282232
RECTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/350.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vindicados de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 269/275.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/350.

O acórdão recorrido foi publicado em 09/10/2006, consoante certidão de fls. 352.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que acórdão recorrido violou e negou vigência ao artigo 11, da Lei 9.779/1999 e aos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/1996, e o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.
2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.
2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento

Dessa forma, não está caracterizada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.011266-8 AMS
APTE : ~~FAZENDA~~ PLURINOX DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIS CARLOS CREMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007152106
RECTE : PACKO PLURINOX DO BRASIL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 235/248.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, material intermediário, inclusive energia elétrica utilizada no processo e material de embalagem sob regime de isenção, não-incidência ou sob alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 49 do Código Tributário Nacional; 164, I, Do Decreto nº 4.544/2004, atual disposição do artigo 147, I, do Decreto nº 2.637/1998.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, onde foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão.

Quando do julgamento dos referidos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Ocorre que, naquela ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo, inclusive, que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.
2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.
2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Infere-se do julgado, que a Suprema Corte entende não existir direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, inclusive energia elétrica, posto que isto não transgride a regra da não-cumulatividade, alterando sua orientação anterior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.011266-8 AMS
APTE : ~~FAZENDA~~ PLURINOX DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIS CARLOS CREMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007152108
RECTE : PACKO PLURINOX DO BRASIL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 14.05.2007.

Com contra-razões às fls. 349/358.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima

assinhalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042501-0 AC 1207624
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE
JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007289162
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE
JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 139, 142, 147, 149 e 150, todos do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, parágrafo 3º, e 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 219, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC, UFIR, lançamento e ausência de notificação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS – TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a correção monetária a partir de janeiro de 1996.”

(REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da

ultimaco da apuraco a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, merc de conciliar a jurisprudncia da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepo de que o contribuinte no  objeto de tributao seno sujeito de direitos, por isso que "A lei tributria que define infraoes, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorvel ao acusado, em caso de dvida quanto: I -  capitulao legal do fato;

II -  natureza ou s circunstncias materiais do fato, ou  natureza ou extenso dos seus efeitos; III -  autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV -  natureza da penalidade aplicvel, ou  sua graduao." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegvel, assim, que engendrada a denncia espontnea nesses termos, revela-se incompatvel a aplicao de qualquer punio. Memorvel a lio de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N.  incompatvel com qualquer punio. Se so indiscernveis as sanoes punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensoes  sua

aplicao. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infraoes (chamadas penais, administrativas ou tributrias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributrio, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denncia espontnea e excluso de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributrio n 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lanamento por homologao, ainda que pelo seu valor integral, no se caracteriza a denncia espontnea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cedio na Corte (Precedentes: REsp n. 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n. 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n. 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudncia daquela Colenda Corte  assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69  sempre devido nas execuoes fiscais da Unio, conforme orientao traada pela Smula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUCAO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSNCIA DE LANAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUCAO - PRETENSO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere  matria atinente  multa, assentou a Corte de origem que a Smula n. 168 do colendo TFR, a qual dispe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969,  sempre devido nas execuoes fiscais da unio e substitui, nos embargos, a condenao do devedor nos honorrios advocatcios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorria estabelecida na sentena e no acrdo, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1 do Decreto-lei n. 1.025/69, alm de atender a despesas com a cobrana de tributos no-recolhidos, substitui os honorrios advocatcios, " inadmissvel a condenao em duplicidade da referida verba, caracterizando inegvel 'bis in idem' e afrontando o princpio de que a execuo deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudncia do C. Superior Tribunal de Justia, e nos termos de sua Smula n 83, no resta caracterizado o dissdio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funoes de preservao da inteireza positiva da legislao federal, pois a deciso recorrida foi lanada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

So Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.060058-0 AC 1002137

APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PETIO : REX 2006237015

RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12 ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 5º, inciso II, 37, 146, inciso III, e 150, incisos I, III, alínea "b", e IV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC e da multa sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante arestos que passo a transcrever:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.060058-0 AC 1002137

APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006237018

RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa

jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.
II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.

.....”
(REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.10.2003, DJ 25.04.2004)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.007263-0 AG 173371
AGRTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO
S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007031415
RECTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observe que na ação subjacente ao presente recurso, Apelação Cível nº 2002.61.00.000570-6, foi proferido acórdão negando provimento à apelação.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003524-3 AC 941048
APTE : AMILTON RESENDE STICCA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007238059
RECTE : AMILTON RESENDE STICCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min.

Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.05.003812-8 AMS
APTE : ~~PRENSA~~ JUNDIAI S/A e filia(l)(is)
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006280724
RECTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/208.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vindendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 125/129.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/208.

O acórdão recorrido foi publicado em 09/10/2006, consoante certidão de fls. 210.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Com contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 09/10/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação da supressão do benefício fiscal constitucional que goza a energia elétrica, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, e que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, constata-se que merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de energia elétrica para produção de produtos tributados, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.05.003812-8 AMS
APTE : ~~PRENSA~~ PRENSA JUNDIAI S/A e filia(l)(is)
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006284404
RECTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/208.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vindicados de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 125/129.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 198/208.

O acórdão recorrido foi publicado em 09/10/2006, consoante certidão de fls. 210.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que acórdão deu interpretação divergente àquele atribuída por outro Tribunal, configurando-se o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.
2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.

2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Dessa forma, não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.012972-6 AMS
APTE : ~~2003.61.06.012972-6~~ CLINICA PRO-INFANCIA
ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL
AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007325578
RECTE : CLINICA PRO-INFANCIA
ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.013721-8 AMS
APTE : ~~2003.61.06.013721-8~~ CERRADINHO ACUCAR E
ALCOOL S/A
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007128434
RECTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E
ALCOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 331/342.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários, inclusive energia elétrica, e material de embalagem não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, LV, 93, IX e 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, inclusive energia elétrica, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.06.013721-8 AMS
APTE : ~~265878~~ USINA CERRADINHO ACUCAR E
ALCOOL S/A
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007128435
RECTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E
ALCOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 331/342.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários, inclusive energia elétrica, e material de embalagem não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 43 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 163, do Decreto 4.544/02.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, onde foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão.

Quando do julgamento dos referidos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Ocorre que, naquela ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo, inclusive, que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.

2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Infere-se do julgado, que a Suprema Corte entende não existir direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, inclusive energia elétrica, posto que isto não transgreda a regra da não-cumulatividade, alterando sua orientação anterior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.005175-2 AC 1114304

APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE
PECAS

ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007299850

RECTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE
PECAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 138, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

Igualmente quanto à denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

- a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
- b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
- c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
- d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da

ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004920-9 AMS
APTE : ~~261.284~~ CLINICA MEDICA E
CARDIOLOGICA DR RONALDO
AMERICO MANDEL S/C LTDA
ADV : DALMO HENRIQUE
APDO : BRANQUELINO (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007303919
RECTE : CLINICA MEDICA E
CARDIOLOGICA DR RONALDO
AMERICO MANDEL S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 349/355.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004920-9 AMS
APTE : ~~3611284~~ CLINICA MEDICA E
CARDIOLOGICA DR RONALDO
AMERICO MANDEL S/C LTDA
ADV : DALMO HENRIQUE
APDO : BRANCO JUNIOR (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007303921
RECTE : CLINICA MEDICA E
CARDIOLOGICA DR RONALDO
AMERICO MANDEL S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso

em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 356/360.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002029-0 AMS
APTE : ~~2003~~ CARDINALI IND/ E COM/ LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS SP
PETIÇÃO : RESP 2007037936
RECTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 257/270.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 177/186.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 257/270.

O acórdão recorrido foi publicado em 29/01/2007, consoante certidão de fls. 272.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, § 4º e artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É qüinqüenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.

2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002029-0 AMS
APTE : ~~35~~ ARIDINALI IND/ E COM/ LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS SP
PETIÇÃO : REX 2007037937

RECTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 257/270.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 177/186.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 257/270.

O acórdão recorrido foi publicado em 29/01/2007, consoante certidão de fls. 272.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Com contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 29/01/2007, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação da supressão do benefício fiscal constitucional que goza a energia elétrica, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, e que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, constata-se que merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam

resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de energia elétrica para produção de produtos tributados, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo

previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.20.005599-0 AMS
APTE : ~~2002~~17Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PETIÇÃO : RESP 2006286030
RECTE : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo.

A parte autora, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI presumido referente à entrada de produtos, inclusive energia elétrica, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal; 168, I, cc 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de

posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, onde foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão.

Quando do julgamento dos referidos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Ocorre que, naquela ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo, inclusive, que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.
2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUÍNGÜENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.

2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Inferese do julgado, que a Suprema Corte entende não existir direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, inclusive energia elétrica, posto que isto não transgreda a regra da não-cumulatividade, alterando sua orientação anterior.

Ao analisar a alegação de suposta violação das normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.005599-0 AMS
APTE : ~~2002.17~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PETIÇÃO : REX 2006286032
RECTE : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo.

A parte autora, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI presumido referente à entrada de produtos, inclusive energia elétrica, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal; 168, I, cc 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, inclusive energia elétrica, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo n.º 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma infraconstitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso extraordinário, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 102, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso especial, endereçado ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.82.074764-8 AC 1082047

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007306160
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LAPA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal. A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 535, inciso II, e 585 do Código de Processo Civil, ao art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, ao art. 3º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

Finalmente, a análise da liquidez e certeza da CDA, bem como da aplicação da multa de 75%, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039771-6 AC 992051
APTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007071854
RECTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte, consoante fls. 164/165.

O acórdão recorrido, proferido pela Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 145/154.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 158/162, que foi decidido pela decisão monocrática de fls. 164/165, que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso extraordinário de fls. 169/186.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu à parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, in RE 160.225/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO e RE 195.888/RN, Relator. Ministro CELSO DE MELLO.

Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina, conforme se verifica pelas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", página 69/71, 3ª edição 1993, Editora RT e, José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", volume 3/178, item n. 643, 9ª edição, 1987, Editora Saraiva.

No mesmo sentido, é a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Extraordinário", página 268, 1963, editora RT:

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ademais, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de fls. 208, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.006580-8 AMS
APTE : ~~2007.06~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
PETIÇÃO : REX 2007248189
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 149, § 2º da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão

constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.006580-8 AMS
APTE : ~~2007.66~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
PETIÇÃO : RESP 2007248190
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º da Lei nº 7.689/88, 57 da Lei nº 8.981/95 e 149, § 2º, I da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência da CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.02.009942-9 AMS
APTE : ~~SERT~~ PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006289810
RECTE : SERT PLAST IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 292/304.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, material intermediário, inclusive energia elétrica utilizada na linha de produção e material de embalagem sob regime de isenção, não-incidência ou sob alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, inclusive energia elétrica, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem

suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.02.009942-9 AMS
APTE : ~~SERT~~ PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006289812
RECTE : SERT PLAST IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 292/304.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, material intermediário, inclusive energia elétrica utilizada na linha de produção e material de embalagem sob regime de isenção, não-incidência ou sob alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 49 do Código Tributário Nacional e 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal ou o dissídio jurisprudencial, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006687-6 AMS
APTE : ~~2004.61.05.006687-6~~ GEVISA S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO
GIANFRANCESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007157968
RECTE : GEVISA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 110 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência da CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006687-6 AMS
APTE : ~~181345~~ A S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO
GIANFRANCESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2007157970
RECTE : GEVISA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 149, § 2º da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.010794-5 AMS
APTE : ~~2004.61.05.010794-5~~ VIACAO CAPRIOLI LTDA
ADV : MARISTELA KELLY LOPES
MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007255084
RECTE : VIACAO CAPRIOLI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a incidência da COFINS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens móveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 236/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, in verbis:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.
2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.
3. Agravo regimental improvido.”

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000341-0 AC 995762
APTE : TECNOFIS CONTABILIDADE E
PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : GILBERTO UBALDO
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005153452
RECTE : TECNOFIS CONTABILIDADE E
PLANEJAMENTO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, aos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional e ao art. 16, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.323/87.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas

no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Outrossim, a análise da liquidez e certeza da CDA, bem como da multa aplicada, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.011882-0 AC 1194227
APTE : FERPLUS FERRAMENTARIA
ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007271396
RECTE : FERPLUS FERRAMENTARIA
ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU

12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000702-9 AMS
APTE : ~~274010~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WANDERLEY SALOME DE SENA e
outros
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2007284124
RECTE : PAULO SERGIO ALVES DOS
SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 145, §1º e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.006353-3 AC 1204900
APTE : MULTI PAT LABORATORIO DE
ANATOMIA PATOLOGICA
CITOLOGIA DIAGNOSTICA E
PATOLOGIA MOLECULAR S/S
LTDA
ADV : THIAGO VICENTE
GUGLIELMINETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007283981
RECTE : MULTI PAT LABORATORIO DE
ANATOMIA PATOLOGICA
CITOLOGIA DIAGN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.006353-3 AC 1204900

APTE : MULTI PAT LABORATORIO DE
ANATOMIA PATOLOGICA
CITOLOGIA DIAGNOSTICA E
PATOLOGIA MOLECULAR S/S
LTDA

ADV : THIAGO VICENTE
GUGLIELMINETTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007283983

RECTE : MULTI PAT LABORATORIO DE
ANATOMIA PATOLOGICA
CITOLOGIA DIAGN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por

membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006783-0 AG 259098

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BOVIS LEND LEASE
GERENCIAMENTO E
CONSULTORIA DE
CONSTRUCAO CIVIL E

ADV : ~~ENGENHARIA~~ LOBOSCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007293839

RECTE : BOVIS LEND LEASE
GERENCIAMENTO E
CONSULTORIA DE CONSTRUCAO
C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Relator da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (fls. 177-178) que negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face de acórdão que havia dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 165-170).

Sustenta a parte recorrente que a decisão objeto do presente recurso especial negou vigência ao artigo 13 da Lei nº 11.051/2004.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento.

Da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

A fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

I - O julgamento dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido, formando com este um todo indissociável.

II - É prematura a interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios restarem rejeitados por decisão monocrática, não tendo sido interposto o recurso cabível perante o e. Tribunal a quo, sendo, efetivamente, inviável a abertura das instâncias extraordinárias, porquanto ainda não esgotado o segundo grau de jurisdição, a caracterizar o pressuposto "decisão de última instância", previsto no art. 105, III, da Lex Maxima. Precedentes.

III - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Enunciado n.º 281 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 882354/RJ, Processo nº 2007/0019035-1, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 729439/AL; Processo nº 2005/0033887-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 666547/AL, Processo nº 2005/0044201-3, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 403).

"REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE.

1. Julgados unipessoalmente os Embargos Declaratórios no Tribunal "a quo", é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade ao manuseio do Recurso Especial. Precedentes." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 389575/DF, Processo nº 2001/0060781-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2003, DJ 26/05/2003, p. 260).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ACOLHIDO, EM VISTA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA REFORMA, SOB A PREMISSA DE QUE O RECURSO ESPECIAL FOI AJUIZADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM APELAÇÃO E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIVERAM POR FIM PREQUESTIONAR A MATÉRIA – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Após a rejeição dos embargos de declaração com base no artigo 557 do diploma processual civil, ou seja, por meio de decisão monocrática, era de rigor fosse esgotada a instância ordinária com a interposição do recurso cabível contra decisão singular. Somente após exaurida a instância ordinária é que a recorrente teria aberta a instância especial.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 354104/AL, Processo nº 2000/0136614-9, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26/11/2002, DJ 26/05/2003, p. 317).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE.

1. Opostos embargos de declaração e decididos monocraticamente, necessária a interposição de agravo regimental para que, havendo pronunciamento do órgão colegiado, com o esgotamento das instâncias ordinárias, seja possibilitada a abertura da via especial.

2. Despiciendo o argumento de que o recurso especial não se dirige contra a decisão proferida nos embargos de declaração, mas em face do acórdão contra o qual eles

foram opostos.

3. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no Ag 511531/RJ, Processo nº 2003/0060504-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 366).

“Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 403944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/10/2001, DJ 29/10/2001, p. 207).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.03.99.042868-0 AC 1155724
APTE : MAXIMINA BARDOZA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES
FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007289912
RECTE : MAXIMINA BARDOZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, em face de decisão proferida por este Tribunal, que obsteu a utilização, para fins de resgate do valor integral corrigido, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida ofendido aos artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 165 e 535 do Código de Processo Civil; 100 do Decreto nº 9.370/1885; Decretos nºs 263/1967, 396/1968 e 20.910/1932. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 1562/1578, em que requer, em síntese, não seja admito o recurso especial e, se admito, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido

aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Ao analisar a alegação de suposta violação das normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042868-0 AC 1155724

APTE : MAXIMINA BARDOZA e outros

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES
FREIRE JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007289913

RECTE : MAXIMINA BARDOZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 11.10.2007.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 1579/1610, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011380-7 AG 292055
AGRTE : TRIP TRANSPORTE AEREO
REGIONAL DO INTERIOR
PAULISTA LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI
AGRDO : TAVOLARO (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007279564
RECTE : TRIP TRANSPORTE AEREO
REGIONAL DO INTERIOR
PAULISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que recebera a apelação de sentença de improcedência do mandado de segurança somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação no mandado de segurança deve ser recebida no efeito suspensivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea “c”.

3. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

4. **“Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).**

5. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

6. **“A simples exigência de tributo não causa dano irreparável, até porque, no âmbito administrativo, há medidas com efeito suspensivo e, no âmbito judicial, são cabíveis embargos à execução após seguro o juízo” (AgRg na MC 11.964/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.06).**

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 934469/SP, Processo nº 2007/0058162-5, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 160).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é cediço na Corte que “o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. ‘Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da ‘apelação’ (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).” (AgRg no REsp 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991/ RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 /ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recurso especial desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 802044/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2007, DJU 09.04.2007, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.**

2. **Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.**

3. **Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.**

4. Recurso especial improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 787051/PA, Processo nº 2005/0168433-3, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 345).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.**

3. Recurso especial provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 768115/RJ, Processo nº 2005/0118293-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 289).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- **Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.**

- Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 7135751/SP, Processo nº 2005/0169702-0, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/03/2006, DJ 05/05/2006, p. 286).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em **mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no mandamus, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.**

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 332654/SF, Processo nº 2001/0092334-2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/08/2005, DJ 20/02/2006, p. 259).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025159-1 AG 295191
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE
OPERACOES LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007293619
RECTE : NOVACON ENGENHARIA DE
OPERACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Relator da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (fls. 112-114) que negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face de acórdão que havia negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 97-100).

Sustenta a parte recorrente que a decisão objeto do presente recurso especial negou vigência aos artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil e ao artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento.

Da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

A fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

I - O julgamento dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido, formando com este um todo indissociável.

II - É prematura a interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios restaram rejeitados por decisão monocrática, não tendo sido

interposto o recurso cabível perante o e. Tribunal a quo, sendo, efetivamente, inviável a abertura das instâncias extraordinárias, porquanto ainda não esgotado o segundo grau de jurisdição, a caracterizar o pressuposto "decisão de última instância", previsto no art. 105, III, da Lex Maxima. Precedentes.

III - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Enunciado n.º 281 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 882354/RJ, Processo n.º 2007/0019035-1, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 299).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 729439/AL; Processo n.º 2005/0033887-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 666547/AL, Processo n.º 2005/0044201-3, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 403).

“REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE.

1. Julgados unipessoalmente os Embargos Declaratórios no Tribunal "a quo", é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade ao manuseio do Recurso Especial. Precedentes." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 389575/DF, Processo n.º 2001/0060781-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2003, DJ 26/05/2003, p. 260).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ACOLHIDO, EM VISTA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA REFORMA, SOB A PREMISSA DE QUE O RECURSO ESPECIAL FOI AJUIZADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM APELAÇÃO E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIVERAM POR FIM PREQUESTIONAR A MATÉRIA – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Após a rejeição dos embargos de declaração com base no artigo 557 do diploma processual civil, ou seja, por meio de decisão monocrática, era de rigor fosse esgotada a instância ordinária com a interposição do recurso cabível contra decisão singular. Somente após exaurida a instância ordinária é que a recorrente teria aberta a instância especial.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 354104/AL, Processo n.º 2000/0136614-9, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26/11/2002, DJ 26/05/2003, p. 317).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE.

1. Opostos embargos de declaração e decididos monocraticamente, necessária a interposição de agravo regimental para que, havendo pronunciamento do órgão colegiado, com o esgotamento das instâncias ordinárias, seja possibilitada a abertura da via especial.

2. Despiciendo o argumento de que o recurso especial não se dirige contra a decisão proferida nos embargos de declaração, mas em face do acórdão contra o qual eles foram opostos.

3. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no Ag 511531/RJ, Processo nº 2003/0060504-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 366).

“Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 403944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/10/2001, DJ 29/10/2001, p. 207).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.069687-4 AG 304477

AGRTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/
DE ALIMENTOS LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007287462

RECTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/
DE ALIMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a decisão que recebera a apelação de sentença de improcedência do mandado de segurança somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação no mandado de segurança deve ser recebida no efeito suspensivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea “c”.

3. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

4. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

5. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

6. “A simples exigência de tributo não causa dano irreparável, até porque, no âmbito administrativo, há medidas com efeito suspensivo e, no âmbito judicial, são cabíveis embargos à execução após seguro o juízo” (AgRg na MC 11.964/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.06).

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 934469/SP, Processo nº 2007/0058162-5, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 160).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESP 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991/ RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 /ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recurso especial desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 802044/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2007, DJU 09.04.2007, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do fumus boni iuris pela Corte a quo.

4. Recurso especial improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 787051/PA, Processo nº 2005/0168433-3, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 345).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 768115/RJ, Processo nº 2005/0118293-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 289).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 7135751/SP, Processo nº 2005/0169702-0, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/03/2006, DJ 05/05/2006, p. 286).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no mandamus, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 332654/SF, Processo nº 2001/0092334-2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/08/2005, DJ 20/02/2006, p. 259).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081050-6 AG 305551
AGRTE : EDILSON MARQUES DE CAMPOS
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007312794
RECTE : EDILSON MARQUES DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 132608

PROC. : 95.03.034707-6 AMS 162298
APTE : FABRICA DE TECIDOS TATUAPE
S/A e outros
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2003136020
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de

Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.084778-4 AMS 135956
APTE : VARGA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005007868
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos

extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.034503-7 AMS 118072
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARGA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PETIÇÃO : REX 2005084101
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.042827-0 AMS 163298
APTE : BRASMOTOR S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005231211
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº

2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.015950-8 AC 363508
APTE : SETIR S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO e outros
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005279309
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.110787-0 AMS 140772
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
PETIÇÃO : REX 2005285485
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e,

assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.008286-8 AC 407241
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMANDO BINOTTI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
APDO : JORGE FAGALI NETO
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : WILSON VIEIRA DE MELLO
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
APDO : AMARURI DE ARAUJO
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : INACIO LONGO
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
PETIÇÃO : REX 2006255883
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º, da Lei 8.033/90.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.092915-2 AMS 137903
APTE : VARGA S/A
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006284602
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício

ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132789

PROC. : 2001.03.99.026915-4 AC 700007

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

APDO : ATEBIANO ELIAS DE SOUZA

ADV : RENATO MATOS GARCIA

PETIÇÃO : REX 2007202735

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada

pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.050340-0 AC 741509
APTE : SERGIO SIQUEIRA MATHEUS
ADV : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA
MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006251925
RECTE : SERGIO SIQUEIRA MATHEUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente ao prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, considerando o art. 146, III, b da CF), o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.001235-1 AC 1088513
APTE : EDMUR VENDIMIATTI
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007098381

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela

data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.004295-1 AC 1004333

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR
FURTADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO HIROSHI YAMASITA

ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER

PETIÇÃO : REX 2007149087

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da

repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026043-0 AC 810947
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCY GOMES TOLOI e outros
ADV : JOSE ROBERTO GOMES
PETIÇÃO : REX 2007277704
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.001433-9 AC 1104608
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM VICENTE DE SOUSA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
PETIÇÃO : REX 2007111756
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente

acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do

§ 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.050533-0 AC 259529
APTE : FRANCISCO JORDAO BOFFO
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007076749
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula

do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.101630-2 AC 222583
APTE : MARIA SEVERINA BARBOSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007173627
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não

conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.093825-0 AC 216770
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
e outros
ADV : AUREA REGINA CAMARGO
GUIMARAES LONGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007173628
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal. O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os

demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.091413-0 AC 215172

APTE : ANGELINA SALVADOR

NESPECHE

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007175778
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de

banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.035048-0 AC 106838
APTE : PAULO CAMPOS FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007258499
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o

Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.068783-5 AC 198895
APTE : HERMINIA TARCILA GIL MORAIS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007267797
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.032073-9 AC 906410

APTE : JOAO BATISTA RIBEIRO DE
SOUZA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007275266

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada

pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015858-5 AC 1117605

APTE : FRANCISCO CEZARIO DE
OLIVEIRA

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007187392

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º, da Emenda Constitucional 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que

poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038373-8 AC 1149539
APTE : CLEONICE APARECIDA JACINTO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007304146
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões

constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013119-5 AC 1187242

APTE : LUIZ VICENTE

ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007292265

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra

decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132798

PROC. : 2002.61.83.002478-3 AC 1041385

APTE : SEVERINO MONTEIRO GOMES

ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI

ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA ROZO BAHIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007123272

RECTE : SEVERINO MONTEIRO GOMES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas por ambas as partes, determinando, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Apresentados embargos de declaração em relação ao acórdão, foram eles rejeitados.

Aduz o recorrente que a decisão estaria contrariando o artigo 406 do Código Civil, assim como o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, *os juros de mora incidirão à base de 6% ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente.*

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.002478-3 AC 1041385

APTE : SEVERINO MONTEIRO GOMES

ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI

ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA ROZO BAHIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007144395

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas por ambas as partes, reconhecendo o exercício de atividade sob condições especiais e determinando sua conversão em tempo comum.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como a existência de dissenso em relação ao posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção pela existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho perdurou apenas até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, quando, a partir de então, passou a ser exigido laudo pericial para tanto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo pericial, aceitando apenas a comprovação da atividade, em relação à qual a legislação anterior presumia a existência de agentes agressivos.

Os precedentes apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social estabelecem expressamente a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para reconhecimento do exercício de trabalho sob condições especiais, sendo que a presunção da existência de condições especiais é admitida apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 803513 / RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0177878-1 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 493)

Ressalte-se, ainda, que tal posicionamento não se encontra isolado, mas sim vem sendo reiterado em diversas ocasiões, entre elas: **REsp 735174/SP -2005/0045804-5** - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 192; **REsp 765215/RJ - 2005/0111592-2** - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 305; **REsp 426581/RS - 2002/0042569-2** - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 327.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida nos autos e o posicionamento da Corte Superior trazido como precedente.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.002478-3 AC 1041385

APTE : SEVERINO MONTEIRO GOMES

ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI

ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA ROZO BAHIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007144397

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões

constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.010490-3 AC 1159374

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : EURIDES SANTIN CARVALHO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007182664

RECTE : EURIDES SANTIN CARVALHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações de ambas as partes, fixando como termo final de incidência de honorário advocatícios com base na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do posicionamento firmado no acórdão, os honorários deverão incidir até a data da sentença, sendo que da jurisprudência trazida pelo recorrente, é de se concluir pela existência de divergência jurisprudencial, haja vista o posicionamento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TERMO FINAL. SÚMULA 111-STJ.

1. O cálculo dos honorários de advogado em ações que versem sobre benefícios previdenciários é feito até o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 204908/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0016298-6 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.1999 p. 263)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - VERBA HONORÁRIA - PRESTAÇÃO VENCIDAS – TERMO FINAL.

O Superior Tribunal de Justiça, através de suas 5ª e 6ª Turmas, vem entendendo que em ação previdenciária, os honorários advocatícios têm como base de

cálculo as prestações vencidas (Súmula 111, STJ) devendo estas serem compreendidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (REsp 198260/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0091564-8 - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 09/03/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 192)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.010490-3 AC 1159374

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : EURIDES SANTIN CARVALHO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007204902

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas por ambas as partes, reconhecendo o exercício de atividade sob condições especiais e determinando sua conversão em tempo comum.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, haja vista a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a existência de dissenso em relação ao posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção pela existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho perdurou apenas até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, quando, a partir de então, passou a ser exigido laudo pericial para tanto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo pericial, aceitando apenas a comprovação da atividade, em relação à qual a legislação anterior presumia a existência de agentes agressivos.

Os precedentes apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social estabelecem expressamente a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para reconhecimento do exercício de trabalho sob condições especiais, sendo que a presunção da existência de condições especiais é admitida apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 803513 / RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0177878-1 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 493)

Ressalte-se, ainda, que tal posicionamento não se encontra isolado, mas sim vem sendo reiterado em diversas ocasiões, entre elas: **REsp 735174/SP -2005/0045804-5** - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 192; **REsp 765215/RJ - 2005/0111592-2** - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 305; **REsp 426581/RS - 2002/0042569-2** - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/09/2005 -

Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 327.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida nos autos e o posicionamento da Corte Superior trazido como precedente.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.010490-3 AC 1159374

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : EURIDES SANTIN CARVALHO

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007204901

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a contagem de tempo de contribuição do Autor em período posterior à data publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 3 e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.21.001973-4), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132804

PROC. : 92.03.041700-1 AC 77397

APTE : RUBENS PEDRO NEPOMUCENO

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007273194

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394, 395 e 396., do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, incidindo sobre os valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.042732-9 AC 180154
APTE : WALDEMAR CANALE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO
CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007253161
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para anular a sentença, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394 e 395, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, incidindo sobre os valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 94.03.067036-3 AC 197622
APTE : MARIA SILVIA ALBANO DE
ALMEIDA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007253120
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para anular a sentença, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394 e 395, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, incidindo sobre os valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento

para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.064590-5 AC 268099
APTE : PEDRO PARRA PARRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007282700
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a reforma da sentença que extinguiu a execução, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data que anteceder 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente

repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.035752-7 AC 827421
APTE : JOSE CANUTO
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007273196
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.035752-7 AC 827421
APTE : JOSE CANUTO
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007273198
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, artigo 26, § 6º, da Lei 10.266/01, 25, § 4º, da Lei 10.524/02, 23, § 4º, da Lei 10.707/03, 25, § 4º, da Lei 10.934/04, e 26, § 4º, da Lei 11.178/05, e ainda aos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394, 395 e 396, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042468-1 AC 838315
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROSA LADARIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : REX 2007273190
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício

ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042468-1 AC 838315
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROSA LADARIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2007273191
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de

Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, artigo 26, § 6º, da Lei 10.266/01, 25, § 4º, da Lei 10.524/02, 23, § 4º, da Lei 10.707/03, 25, § 4º, da Lei 10.934/04, e 26, § 4º, da Lei 11.178/05, e ainda aos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394, 395 e 396, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042937-0 AC 839893
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA RUSSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : REX 2007273187
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042937-0 AC 839893
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA RUSSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2007273188
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, artigo 26, § 6º, da Lei 10.266/01, 25, § 4º, da Lei 10.524/02, 23, § 4º, da Lei 10.707/03, 25, § 4º, da Lei 10.934/04, e 26, § 4º, da Lei 11.178/05, e ainda aos artigos 1º, da Lei 4.414/64, e 394, 395 e 396, do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser

sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.067036-3 AC 197622
APTE : MARIA SILVIA ALBANO DE
ALMEIDA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007253119
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para anular a sentença, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.042732-9 AC 180154
APTE : WALDEMAR CANALE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO
CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007253159
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para anular a sentença, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.041700-1 AC 77397
APTE : RUBENS PEDRO NEPOMUCENO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007273192
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora, para que haja incidência no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.064590-5 AC 268099
APTE : PEDRO PARRA PARRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007282706
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a reforma da sentença que extinguiu a execução, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data que anteceder 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100º, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.012244-0 AC 1120011
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIBEL DE SOUZA e outros

ADV : ANIS SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007173620
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.012244-0 AC 1120011
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIBEL DE SOUZA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007173652
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.017389-2 AC 1022303
APTE : ADA POLETTI COVOLO (= ou > de
65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007190952
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo

transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.017389-2 AC 1022303
APTE : ADA POLETTO COVOLO (= ou > de
65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007190958
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.014294-2 AC 1105510
0500131022 4 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP

APTE : INES ANGELELLI ROMANSKI

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS (arquivado)

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007157687

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o

Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.014294-2 AC 1105510
0500131022 4 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : INES ANGELELLI ROMANSKI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS (arquivado)
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007157690
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022204-4 AC 1123313
APTE : MARIA ALDA DE PAULA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007165925
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022204-4 AC 1123313
APTE : MARIA ALDA DE PAULA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007165926
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da

repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.03.99.039362-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.063716-4 MS 211860

IMPTE : HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO

ADV : LAURINDO GUIZZI e outro

ADV : SIMONE GUIZZI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERES : INCIBRAS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA BRASILEIRA IND/E COM/ LTDA

PETIÇÃO: ROR 2001000222

RECTE : HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fulcro no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra decisão (fls. 78/82) desta Egrégia Corte que indeferiu a inicial do mandado de segurança, interposto originariamente neste tribunal contra decisão proferida em execução fiscal que determinou expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 38/43) buscando a reconsideração daquela decisão ou que fosse determinado o seu imediato julgamento.

O relator (fl. 45) manteve a decisão e determinou o processamento do agravo regimental.

A 1ª Seção deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (fls. 78/82), sob o fundamento de que o presente *mandamus* foi utilizado como sucedâneo dos embargos, o que é incabível de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Inconformado, o impetrante interpôs o recurso ordinário requerendo a reforma da decisão para evitar a penhora da única propriedade imóvel do impetrante, caracterizada como bem de família, portanto impenhorável.

Foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl.104), cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

Inicialmente, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal *a quo*.

Na situação em tela, o recurso ordinário está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Nesse passo, embora verifique-se, em tese, estar presente o requisito do *periculum in mora*, o recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que não restou configurado o *fumus boni iuris*.

No mais, prevê o art. 539, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil que:

“Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;”

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido.” – Grifei.

(ROMS 17883/MA – Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO** apenas no efeito devolutivo.

Abra-se vista para contra-razões e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO 132788

PROC. : 1999.03.99.004832-3 AC 453401
APTE : DANIEL ALEXANDRE FERREIRA e
outros
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007243397
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar nº 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento

cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.006592-5 AC 1119117
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : JOSE MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB
PETIÇÃO : RESP 2007243396
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar nº 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. **Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 98.03.070731-0 AG 69048
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~ESMIRDA~~ ROSA FEDERMANN
SAITO
ADV : MARALICE MORAES COELHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LUCIA AMARAL
PARTE R : HORAFSA SHIPPING CO LTD
REPTE : AGENCIA MARITIMA APOLLON
LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007268993
RECTE : Petroleo Brasileiro S/A -
ENDER : ~~PETROBRAS~~TA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto, com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário também no efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado ainda estar sendo processado, devendo ser examinada, por ora, a suspensividade pretendida pelo recorrente.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do Excelso Pretório.

Ao revés, vislumbra-se que a pretensão recursal ora examinada traduz-se tão somente em ofensa reflexa ao texto constitucional, de acordo com a remansosa jurisprudência daquele sodalício.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.070731-0 AG 69048
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~ESMIRDA~~ ROSA FEDERMANN
SAITO
ADV : MARALICE MORAES COELHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LUCIA AMARAL
PARTE R : HORAFSA SHIPPING CO LTD

REPTE : AGENCIA MARITIMA APOLLON
LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007268994
RECTE : Petroleo Brasileiro S/A -
ENDER : ~~PETROBRAS~~ PETROBRAS, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo e ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, tirado este de ação civil pública, movida pelo parquet federal em razão de dano ambiental alegadamente perpetrado pela agravante. O recurso de agravo impugnou especialmente a decisão que rejeitou as preliminares apresentadas pela ora recorrente na peça contestatória.

Naquele momento processual, aduziu sua ilegitimidade passiva, dado que não seria responsável pelo dano ambiental ora discutido, dado que tal ônus recairia sobre o proprietário do navio que contratou para efetuar o transporte de petróleo. Não se aplicaria, na hipótese sub exame, a responsabilidade ambiental objetiva.

No mesmo sentido, sustenta a carência de ação, dada a falta de interesse de agir da recorrida.

O v. acórdão proferido manteve integralmente a decisão atacada pelo presente agravo de instrumento.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida implicou em violação à legislação federal, especialmente dos artigos 70, 165, 286, 295 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial na espécie.

Aduzindo a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.” (STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado ainda estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

Todavia, não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido.

Em relação ao argumento central deste recurso especial, pertinente ao interesse de agir e à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a demanda coletiva ora em tela, tem-se que o acórdão recorrido não cometeu qualquer violação à legislação federal de regência.

Com efeito, e de acordo com as mais modernas tendências do Processo Civil, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a possibilidade de agir do parquet nas ações coletivas, deferindo-lhe legitimidade ativa em amplo leque de hipóteses, consoante se verifica dos seguintes julgados, adiante colacionados: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, “B”, DA LEI 8.625/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).

(...)

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como

dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.” (grifou-se)

8. Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do

bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

(...)

12. Recurso especial desprovido.”

(REsp 749988 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0080093-5, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 08/08/2006, DJ 18.09.2006 p. 275)

No mesmo sentido desse julgado, veja-se os seguintes: REsp 191751 / MG ; RECURSO ESPECIAL 1998/0075769-4, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 06.06.2005 p. 240, RDDP vol. 30 p. 119; REsp 610235 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2003/0208431-0, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 20/03/2007, DJ 23.04.2007 p. 231; REsp 422671 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0033314-3, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 19/09/2006, DJ 30.11.2006 p. 149.

Sintetizando o conteúdo de todos esses julgados supra citados, aquele Tribunal da Federação editou, recentemente, a Súmula nº 329, cujo enunciado se segue:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”

Em relação ao segundo ponto fulcral do presente recurso especial, jungido à inaplicabilidade da responsabilidade objetiva na seara ambiental, tem-se que igualmente não deve ser acolhido.

É que, também nesse ponto, o v. acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
3. Na hipótese examinada o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Genesis Navigation Ltd., Chemoil International Ltd., Liverpool & London P & I Association Limited, Smit Tak B.V., Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, Fertilizantes Serrana S/A, Trevo S/A, Manah S/A, União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência do Porto de Rio Grande e Estado do Rio Grande do Sul, em face do vazamento de substância tóxica do navio MT Bahamas no Porto de Rio Grande e na Lagoa dos Patos, localizados no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 50/164). Na referida ação, o Ministério Público Federal requereu liminarmente, entre outros pedidos, a realização de perícia complementar e de monitoramento espaço-temporal. O ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de monitoramento técnico, afirmando que: a) "não é possível obrigar os réus a adiantarem o pagamento dos honorários periciais"; b) "por mais relevantes que sejam os interesses defendidos pelo Ministério Público Federal, é importante lembrar que, se a ação for julgada improcedente, o órgão ministerial somente reembolsará as custas no caso de má-fé, o que não se evidencia no caso concreto"; c) "o Ministério Público Federal goza de autonomia financeira, possuindo dotação orçamentária para o cumprimento de suas funções institucionais"; d) "o monitoramento do canal é de interesse exclusivo do Ministério Público Federal, não podendo ser obrigados os réus a produzir provas contra si próprios"; e) "não podendo ser compelido o Ministério Público a adiantar custas, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85, deverá a Ação Civil Pública ficar suspensa sine die, até que o 'Parquet' providencie uma solução para o caso concreto, sem que tal ocorrência comporte a extinção do processo, na forma preconizada pelo artigo 267, III, do CPC" (fls. 45/47). Contra tal decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, defendendo, em síntese, a distinção entre perícia complementar e monitoramento espaço-temporal. Alega que a perícia complementar "tem em vista a quantificação e valoração do dano causado, a ser obtida a partir da colheita de novos dados; sua interpretação, assim como dos dados já presentes nos autos (Inquérito Civil público) e nas ações apensas, e a comparação de todos com as condições ambientais pretéritas do estuário da Lagoa dos Patos". Defende que o monitoramento espaço-temporal, "embora produza dados aptos a subsidiar a quantificação e valoração do dano causado e, portanto, a determinação e avaliação do impacto ambiental provocado pelo bombeamento/vazamento da mistura ácida contida no navio 'Bahamas', ultrapassa a esfera probatória, inserindo-se na própria reparação do dano ambiental, tomada esta em sentido lato" (grifos no original - fl. 28)
4. O Tribunal de origem expressamente afastou o caráter probatório do monitoramento espaço-temporal, o qual não consistiria em perícia complementar com o objetivo de produção de prova, em face da manifesta ocorrência do dano ambiental. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, inclusive sobre a efetiva necessidade de monitoramento técnico, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).
6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor.

Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

7. A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 786.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, p. 257; REsp 193.815/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004, p. 161.

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos."

(REsp 570194 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0149807-8, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 04/10/2007, DJ 12.11.2007 p. 155)

"ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "(...)O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." " [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil")

2. As penalidades da Lei n.º 6.938/81 incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, § 2º). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação

3. À Capitania dos Portos, consoante o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei n.º 6.938/81, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na Lei n.º 5.357/67, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras.

4. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente.

5. Para fins da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2º, do Decreto n.º 83.540/79.

9. De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado.

10. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.

11. Recurso especial improvido."

(REsp 467212 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0106671-6, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 28/10/2003, DJ 15.12.2003 p. 193)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.004285-0 AMS

APTE : 187545 Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO SANTOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007304733
RECTE : BANCO SANTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso especial de fls. 177/189 e recurso extraordinário de fls. 190/205.

Na demanda principal, busca a autora assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencente ao segmento financeiro, de 8% ou, alternativamente, o direito de afastar a exigibilidade da referida contribuição social à alíquota de 30% de forma retroativa, no período compreendido entre 01/01/1996 a 07/03/1996, data em que foi publicada a Emenda Constitucional 10/96, quando a autora recolheram mediante a aplicação da alíquota de 18%, como previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.316/1996, uma vez que diferenciada em relação aos demais contribuintes.

A recorrente sustenta que a alíquota de 30%, antes prevista na Emenda Constitucional nº 10/1996, foi reduzida para 18% com o advento da Lei nº 9.316/1996, mas que, não obstante isso, está obrigada ao recolhimento da aludida exação mediante a aplicação da alíquota superior à prevista para os demais contribuintes, que recolhem na alíquota de apenas 8%.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 64/79.

Ademais, verifica-se que a recorrente também interpôs medida cautelar incidental – processo 2007.03.00.100962-3, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando que se assegure, concessão de medida liminar para assegurar, até a prolação de decisão definitiva nos autos da presente demanda mandamental, o direito da autora recolher a Contribuição Social sobre Lucro à mesma alíquota aplicada as demais empresas não pertencente ao segmento financeiro.

Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

Ocorre que, o pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é o mesmo já analisado por essa Vice-presidência nos autos da medida cautelar incidental – processo 2007.03.00.100962-3, nos seguintes termos:

“

PROC. : 2007.03.00.100962-3 MCI 5914
REQTE : BANCO SANTOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007306234
RECTE : BANCO SANTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para assegurar, até a prolação de decisão definitiva nos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.004285-0, o direito da autora recolher a Contribuição Social sobre Lucro à mesma alíquota aplicada as demais empresas não pertencente ao segmento financeiro.

Na demanda principal, busca a autora assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencente ao segmento financeiro, de 8% ou, alternativamente, o direito de afastar a exigibilidade da referida contribuição social à alíquota de 30% de forma retroativa, no período compreendido entre 01/01/1996 a 07/03/1996, data em que foi publicada a Emenda Constitucional 10/96, quando a autora recolheram mediante a aplicação da alíquota de 18%, como previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.316/1996, uma vez que diferenciada em relação aos demais contribuintes.

A recorrente sustenta que a alíquota de 30%, antes prevista na Emenda Constitucional nº 10/1996, foi reduzida para 18% com o advento da Lei nº 9.316/1996, mas que, não obstante isso, está obrigada ao recolhimento da aludida exação mediante a aplicação da alíquota superior à prevista para os demais contribuintes, que recolhem na alíquota de apenas 8%.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União

Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 64/79.

Inconformada a autora interpôs recurso especial de fls. 82/91 e recurso extraordinário de fls. 92/107, que aguardam exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interposto, até a prolação do juízo de admissibilidade dos referidos recursos.

Aduz o recorrente que se trata de tributo cuja constitucionalidade ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e com o provimento parcial do recurso de apelação da União Federal e da remessa oficial, a exação poderá ser objeto de auto de infração e executada em sede de execução fiscal.

Alega, a título de *fumus boni iuris*, que se discute em sede do recurso excepcional a violação a direitos garantidos constitucionalmente, como os princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia e que a questão da constitucionalidade ainda não foi objeto do crivo do Supremo Tribunal Federal.

Assim, e a fim de evitar a via do *solve et repete*, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso, para que não tenha de efetuar os aludidos depósitos.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - ReI 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de *teratologia* (*error in iudicando* ou *error in procedendo*) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Merece prosperar o pleito da recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pelo recorrente, consoante se vê do seguinte precedente, adiante transcrito

na íntegra:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA. Surgindo, ao primeiro exame, a relevância do que articulado bem como o risco de manter-se a concretude do acórdão impugnado e tratando-se de tema ainda não apreciado, na via mais adequada, por Colegiado do Supremo, cabe emprestar ao recurso a eficácia suspensiva. É o que ocorre quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, consideradas as instituições financeiras, presente alíquota majorada.

“RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis o teor da decisão mediante a qual deferi a liminar:

1. Esta ação cautelar objetiva imprimir eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto com a finalidade de viabilizar o trânsito de recurso extraordinário protocolado contra o acórdão proferido no Processo nº 1999.03.99.007093-6- AMS188219 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.’

Ressalta a requerente que, indeferida liminar em mandado de segurança, veio o Juízo a concedê-la. A apelação então interposta resultou na reforma da sentença, frutificando o

pleito formulado em ação cautelar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - a suspensão da eficácia do acórdão. Tal decisão, no entanto, restou afastada do mundo jurídico ante a negativa de seqüência do extraordinário, seguindo-se o agravo a que esta ação cautelar visa a imprimir o efeito maior. Após considerações sobre o tema de fundo, assevera a requerente que não houve manifestação desta Corte, em composição plenária, sobre o desrespeito aos princípios isonômico e da capacidade contributiva, porquanto aumentada a alíquota em relação ao setor financeiro. Afirma que o fato de o contribuinte integrar esse segmento não sugere, por si mesmo, mais capacidade de pagamento do tributo, valendo notar que a quantia a ser satisfeita já é majorada pela base de incidência:

Isso fica evidente, inclusive, se pensarmos na circunstância de uma instituição financeira com desempenho regular ser obrigada a pagar 30% do seu lucro e uma empresa extremamente lucrativa, componente de setor oligopolizado da economia, contribuir com apenas 80%. Onde há respeito aos primados acima apontados?

Pleiteia, alfim, a confirmação da liminar.

Acompanharam a inicial os documentos de folha 17 a 142, estando consignado, no termo de recebimento, revisão, autuação e registro de processo, que, no próximo dia 10, conforme salientado à folha 14 da inicial, findará o prazo de trinta dias previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 para o recolhimento do tributo sem a incidência da multa.

2. Por vezes é preocupante a dinâmica que vem sendo imprimida na apreciação quer de agravos de instrumento quer de recursos extraordinários. Como assentado na decisão de cognição incompleta que implicou a negativa de seqüência ao extraordinário, até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.

3. Defiro a liminar para imprimir a eficácia suspensiva ao agravo interposto, afastando, portanto, a concretude do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação no Mandado de Segurança nº 188219, vigorando esta medida até a decisão do agravo protocolado e se positiva, a resultar no processamento do extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Proponho o referendo da Turma à mencionada decisão. Supremo Tribunal Federal

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.115-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE(S) : CREDIBANCO S/A - DISTRIBUIDORA DE

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação

cautelar. Unânime. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de

Almeida.

Ricardo Dias Duarte

Coordenador

Supremo Tribunal Federal.”

(STF - AC-MC 1115/SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/05/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma)(grifei)

No mesmo sentido, a Corte Suprema concedeu liminar em sede de medida cautelar, para dar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário interposto, nos autos da medida cautelar AC 1109/SP, da relatoria do Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

“DECISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ACRÉSCIMO DE 2,5% - ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91 - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO - EFICÁCIA SUSPENSIVA.

1. O autor, instituição financeira, impetrou mandado de segurança para ter reconhecido o direito de satisfazer a contribuição previdenciária sobre a folha de salários na alíquota de 20%, afastando o acréscimo de 2,5% decorrente do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Articulou com a transgressão das garantias constitucionais da igualdade, da isonomia tributária e da equidade no custeio da previdência. Logrou o deferimento de liminar, sendo-lhe desfavorável a decisão final. A apelação interposta foi desprovida e, em face da arguição de violência ao princípio da isonomia tributária e da equidade no custeio da seguridade social - artigos 5º, cabeça, 150, inciso II, e 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal -, restou admitido o recurso extraordinário, em relação ao qual é pleiteado o empréstimo de eficácia suspensiva. 2. A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico.

3. Defiro a medida acauteladora para emprestar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário interposto - admitido no último dia 18 de janeiro - no processo em que julgada, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Apelação no Mandado de Segurança nº 231107.

4. Com a autuação do extraordinário nesta Corte, procedam à apensação deste processo.

5. Em jogo a inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo, submeto ao Plenário o referendo desta medida.

6. Publiquem. Brasília, 11 de março de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.”

(STF AC 1109/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) MIN. MARCO AURÉLIO – Julgamento 11/03/2006 – Publicação DJ 03/04/2006 PP-00012)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.004285-0, até que seja realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, nos termos supra explicitados.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.004285-9.

Intime-se

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE.”

Dessa feita, merece ser mantida a decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental – processo 2007.03.00.100962-3, que concedeu o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário aqui interpostos.

Ante o exposto, não conheço do pedido de efeito pleiteado no recurso especial de fls. 177/180 e no recurso extraordinário de fls. 190/193, uma vez que já apreciado nos autos da medida cautelar - processo 2007.03.00.100962-3.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, bem como intimação da impetrante para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário da União Federal.

Intime-se

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2000.61.00.019298-4 AC 895170

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E
COM/
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PETIÇÃO : RESP 2007321167
RECTE : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E
COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, na parte conhecida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 238/248.

A recorrente pretende, na presente demanda, a declaração de inexigibilidade da contribuição social denominada pro labore, instituída pela Lei 7.787/1989 e Lei 8.212/1991 e a autorização para restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros de mora.

A r. sentença de fls. 186/190 julgou procedente o pedido da autora, para declarar a inexigibilidade da contribuição do pro labore e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período de junho de 1990 a julho de 1995, com juros e correção monetária.

Neste egrégio Tribunal, a Quinta Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, na parte conhecida, para reconhecer a prescrição quinquenal dos recolhimentos anteriores a 14/06/1995 e estabelecer limites e critérios de correção monetária a serem observados quando da restituição do indébito, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 238/246.

A recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, caput e § 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem como que há o dissídio jurisprudencial.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado posto que presente o fumus boni iuris.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê dos julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Tendo o Tribunal a quo entendido que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da publicação da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

2. Alega a Fazenda Nacional que tal matéria não foi abordada no acórdão recorrido. Revela-se inconsistente tal alegação, pois a Corte Especial/STJ já firmou entendimento no sentido de que, "para efeito de prequestionamento, não há necessidade que o acórdão recorrido tenha citado expressamente os dispositivos legais tidos por violados, sendo suficiente o debate da matéria jurídica neles contida" (EResp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 3.5.2004).

3. Por outro lado, demonstrada a prática de atos executivos pela Fazenda Nacional, fica plenamente comprovado o perigo ocasionado pela não-atribuição do efeito suspensivo requerido.

4. Ressalte-se que a questão relativa à aplicabilidade retroativa da LC 118/2005 (suscitada nas contra-razões de recurso especial) será apreciada no julgamento do recurso especial, tendo em vista a pendência de julgamento de incidente de inconstitucionalidade suscitado perante a Corte Especial/STJ.

5. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.”

(STJ - MC 12558/SP - MEDIDA CAUTELAR 2007/0044583-6 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 318)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos.” (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos.”

(STJ – EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional, nos termos supra explicitados.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2001.03.99.010446-3 AMS
APTE : ~~SAOAO~~ AUTOPECAS LTDA e outro
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS
GUTIERRES
PETIÇÃO : REX 2007210561
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da impetrante, para deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, no período a janeiro de 1990 a dezembro de 1996, limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% (Decretos nº 76.923/75 e 87.043/82) e 1,4% (Lei

nº 4.863/65), com parcelas da mesma exação.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 25 do ADCT, e na Súmula nº 732 do Pretório Excelso.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.010446-3 AMS
APTE : ~~SUZANA~~ AUTOPECAS LTDA e outro
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS
GUTIERRES
PETIÇÃO : RESP 2007210562
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da impetrante, para deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, no período a janeiro de 1990 a dezembro de 1996, limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% (Decretos nº 76.923/75 e 87.043/82) e 1,4% (Lei nº 4.863/65), com parcelas da mesma exação.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º e 6º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, 15 do Decreto nº 76.923/75 e 87.043/82.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(…)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observe que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.”

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGE Nº 742, de 06 de março de 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

considerado o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

considerado o disposto nos artigos 34 e 40 do Provimento COGE nº 64/05,

RESOLVE:

1. Delegar competência plena aos Desembargadores Federais Luis Carlos Hiroki Muta e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos para realizar as correições ordinárias e inspeções de avaliação na 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP e na 24ª Subseção Judiciária de Jales – SP.

2. Alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, com relação aos trabalhos de correições ordinárias na 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP e na 24ª Subseção Judiciária de Jales - SP, para designar os seguintes servidores:

NOME	CARGO	RF
José Fazzeri Neto (*)	Assessor Judiciário	3208
Eduardo Ramos de Souza (**)	Chefe de Gabinete	1889
Marcelo da Cruz Coutinho	Assessor de Juiz	1470

Liliane Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco	Assessor de Juiz	2915
Jorge Santana dos Santos	Assessor de Juiz	2556
Daniel Kiyoshi Hatanaka	Analista Judiciário	3055
Sebastião Cippiciani	Analista Judiciário	1776
Wilson José Eusébio	Analista Judiciário	2730
Regina Onuki Líbano	Analista Judiciário	1854
Fábio Anunciação de Oliveira	Analista Judiciário	2707
Gislaine Silva Dalmarco Faro	Técnico Judiciário	2070
Juliana Guimarães Barbosa	Técnico Judiciário	2620
Jurânia Costa Cavalcante	Técnico Judiciário	3062
Rodrigo Cunha Gonçalves	Técnico Judiciário	2965
Luiz Cláudio da Silva	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	2257
José Luiz Sebastião	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	1766
Antonio Edgar Rodrigues de Almeida	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	428
Renato Bottarini Modena	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	2606

(*) Coordenador

(**) Secretário

3. Determinar a realização de inspeção administrativa de avaliação dos serviços auxiliares da atividade jurisdicional nas supracitadas subseções judiciárias, no período de 10 a 14 de março de 2008.

4. Consignar que a inspeção administrativa de avaliação compreenderá as seguintes providências:

4.1 - verificação das instalações e condições de segurança, conservação e limpeza do prédio do fórum e seus anexos, nas áreas não vinculadas às varas, bem assim estado de conservação e limpeza de mobiliários, equipamentos e veículos utilizados pelo setor administrativo;

4.2 - verificação da regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares prestados pelos seguintes setores:

4.2.1 - Supervisão de Apoio Regional;

- 4.2.2 - Setor de Distribuição;
- 4.2.3 - Setor de Comunicações;
- 4.2.4 - Contadoria Judicial;
- 4.2.5 - Central de Mandados;
- 4.2.6 - Protocolo Geral;
- 4.2.7 - Protocolo Integrado;
- 4.2.8 - Protocolo Integrado com o TRF-3;
- 4.2.9 - Depósito Judicial;
- 4.2.10 - Arquivo;
- 4.2.11 - Almoxarifado.

5. Estabelecer como critério objetivo para a verificação de regularidade e funcionamento dos serviços auxiliares a elaboração prévia de um relatório de atividades, conciso e objetivo, pelo servidor responsável de cada setor, o qual será entregue ao Corregedor-Geral no início dos trabalhos. O relatório apontará eventuais irregularidades e as providências adotadas para saná-las, as dificuldades relacionadas aos serviços prestados pelo setor, bem assim as sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

5.1 - O Supervisor de Apoio Regional, além do relatório, apresentará a relação atualizada de todos os bens patrimonizados do setor administrativo, acompanhada de certidão que ateste a conferência e a situação regular dos bens.

5.2 - O Supervisor do Depósito Judicial, além do relatório, apresentará a relação atualizada dos bens mantidos em depósito, com a indicação das varas e dos processos a que se relacionam.

5.3 - O Supervisor do Setor de Distribuição, além do relatório, apresentará o Livro de Ocorrências previsto no artigo 139 da Consolidação Normativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
DESEMBARGADOR FEDERAL
CORREGEDOR-GERAL – 3ª REGIÃO

PORTARIA COGE Nº 743, de 07 de março de 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

1. Incluir o servidor Domingos Alberto Sorrentino, Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte), RF 1449, na comissão instituída pela Portaria COGE nº 742, de 06 de março de 2008, para auxiliar nos trabalhos de correição na 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP e na 24ª Subseção Judiciária de Jales – SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
DESEMBARGADOR FEDERAL
CORREGEDOR-GERAL–3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2000.61.81.002431-8 indisponível
ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
ADV. : ARNALDO FARIA DA SILVA
ADV. : PAOLA ZANELATO
ADV. : MARCOS AURELIO PINTO
ADV. : MARCO POLO LEVORIN
ADV. : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

RELATORA: DES. FEDERAL DIVA MALERBI

Fls. 4478/4479:

“DECISÃO

Fls. 4402/4418: Cuida-se de agravo regimental interposto por Alfredo Casarsa Netto em face da decisão de fls. 4389/4391 dos presentes autos, visando a sua reforma na parte em que indeferiu pedido de desmembramento do feito formulado pelo ora agravante.

Aduz o recorrente, em síntese, que a permanência dos autos nesta Corte, para onde vieram remetidos em virtude da prerrogativa de foro de apenas um dos co-réus, eleito prefeito municipal no curso do processo, suprimir-lhe-á o direito ao duplo grau de jurisdição, com ofensa à garantia da ampla defesa.

Pede a reconsideração da decisão objurgada ou, se mantida, a submissão do agravo ao exame do Órgão Especial do Tribunal.

O Ministério Público Federal, anteriormente à decisão agravada, proferida pelo então Relator, e. Desembargador Federal Nery Júnior, manifestou-se contra o desmembramento (fls. 4375/4377), em vista do disposto nos arts. 77, I, e 78, III, do Código de Processo Penal, invocando ainda a Súmula 704/STF.

Decido.

Reconsidero a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a presente ação penal, em que figuram como réus Nelson Mancini Nicolau e outros, denunciados como incurso no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, tramitou em primeira instância até que sobreveio notícia da assunção do cargo de prefeito municipal pelo co-réu Nelson Mancini Nicolau em 01.01.2005, que passou desde então a gozar de foro privilegiado, razão pela qual foram remetidos os autos a esta Corte. Nenhum dos demais réus é detentor do direito a foro especial, sendo Nelson Mancini Nicolau o único a encontrar-se nessa situação.

A multiplicidade de réus sem prerrogativa de foro, na hipótese, recomenda o desmembramento, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, medida que se revela conveniente para o bom andamento do feito e a racionalização dos trabalhos, mormente considerando-se que o recebimento da denúncia e a instrução ocorreram no Juízo singular, já familiarizado com o processo.

A respeito da possibilidade do desmembramento de processos em que figure co-réu com direito a foro especial por prerrogativa de função já se pronunciou o C.

Supremo Tribunal Federal, ‘in verbis’:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos.”

(AP-AgR 336/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julg. 01.00.2004, DJ 10.12.2004.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no aresto a seguir:

“CRIMINAL. HC. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. GRANDE NÚMERO DE ACUSADOS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se verifica a incidência dos artigos 77, inciso I, e 78, inciso III, do Código de Processo Penal, os quais tratam da reunião de processo pela continência e do concurso de jurisdições diferentes.

A Lei Processual Adjetiva possibilita, também, em seu artigo 80, a faculdade de separação dos processos quando, pelo número excessivo de acusados, entender o Magistrado ser conveniente o desmembramento do feito, não havendo ressalva dos casos em que a lei infraconstitucional estabelece a reunião de ações penais.

Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada.”

(HC 69699/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julg. 10.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007.)

Assim, determino o desmembramento do presente feito, a fim de que prossiga neste Tribunal exclusivamente em relação ao co-réu Nelson Mancini Nicolau, extraindo-se cópia integral de todo o processado e encaminhando-se os autos ao Juízo de 1º grau, para processamento e julgamento no tocante aos demais réus.

Cumpra-se, procedendo-se às anotações pertinentes, e corrija-se a autuação, posto tratar-se de ação penal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.”

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.010552-1 CC 8680

PARTE A: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURICIO DE LIMA MACIEL

PARTE R: FABIANA ALINE GOMES NUNES

ADV : ALEX TAVARES DE SOUZA

SUSTE : DES. FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI 1ª TURMA

RELATOR: DES.FEDERAL MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 108/111:

“Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo i. Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Terceira Turma) em face do i. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Primeira Turma), nos autos do agravo de instrumento Reg. nº 2005.03.00.091920-9 interposto contra decisão concessiva do pedido de antecipação de tutela jurisdicional proferida em sede de ação de conhecimento. O objeto da ação principal cinge-se à revisão de contrato de crédito para

financiamento educativo – FIES com pedido de depósito incidente de contraprestações.

O agravo de instrumento em tela foi distribuído, inicialmente, perante a Primeira Turma deste E. Tribunal, cabendo sua Relatoria ao e. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. O Desembargador Federal, ora suscitado, declinou da competência para o recurso.

Redistribuído à Terceira Turma desta C. Corte, coube sua Relatoria ao e. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que por entender não possuir competência para conhecer e decidir o agravo de instrumento, suscitou o presente conflito.

O Desembargador Federal Suscitado foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito.

Foram prestadas informações pelo Suscitado às fls. 99/100.

O Ministério Público, em parecer de fls. 102/106, opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

A questão ora em discussão cinge-se à delimitação da competência, no âmbito deste E. Tribunal, no tocante à discussão relativa a revisão de contrato de crédito para financiamento educativo – FIES, firmado entre a Caixa Econômica Federal e particular.

O i. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, suscitado, declinou de sua competência para o agravo de instrumento por entender não possuir o contrato de crédito para financiamento educativo natureza exclusivamente privada, mas sim possuir natureza administrativa, com observância de diretrizes gerais impostas pelo Ministério da Educação. Destarte, por preponderar o interesse público, no debate, incumbiria a uma das Turmas da 2ª Seção deste Tribunal conhecer e decidir o recurso.

Por seu turno, o i. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, por entender tratar-se de contrato de natureza eminentemente privada, destacou tratar-se matéria de competência da 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do artigo 10, §1º, III, do RITRF/3ª REGIÃO/SP.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

Dispõem os artigos 8º e 10 do Regimento Interno deste Egrégio Corte Regional:

“Art. 8º - Há, no Tribunal, três áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria”

“Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Com efeito, a questão proposta nos autos de origem relaciona-se à pretensa revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consubstanciando-se, portanto, matéria de direito privado.

Dessa forma, tenho que a competência para apreciação e julgamento do presente agravo de instrumento é da Primeira Seção, por subsumir a presente hipótese à regra contida no art. 10, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Insta considerar que a presente matéria já foi levada ao conhecimento do Órgão Especial desta C. Corte e por ele decidida, de modo a reconhecer a competência da 1ª Seção deste Tribunal para processar recursos a ela relacionados, por preponderar, na espécie, a natureza privada do contrato.

Invoco, neste sentido, os seguintes acórdãos representativos da jurisprudência daquele Órgão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO EDUCATIVO DESTINADO A ESTUDANTE DE TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO.

1. Discutindo-se as cláusulas contratuais com a CEF na lide, a questão entre estudante e estabelecimento de ensino envolve contrato, não porém questão relacionada com a atividade educativa do ensino superior.

2. A teor do art. 10º, *caput*, do RITRF3 “... a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.”

3. Irrelevante, pois se o crédito educativo seja concedido pela União, por meio de recursos públicos ou por instituições de ensino particulares.

4. A ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para promover ação de execução referente a crédito educativo deverá ser julgada pela 1ª Seção, porquanto a natureza da relação jurídica litigiosa é privada.

5. Conflito a que se dá provimento.” (CC 2006.03.00.020821-8, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 03.10.2007, p. 106/107).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FIES. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

I – A autora da demanda originária pretende a revisão de contrato de crédito educativo, questionando a cobrança de juros capitalizados, com a conseqüente compensação entre os valores já recolhidos e o saldo devedor e, ainda, a exclusão de seu nome e de seus fiadores do cadastro de inadimplentes. Objetiva efetivar o pagamento do crédito educativo nos valores que julga corretos.

II – O pleito da autora se distancia da questão relativa ao direito à educação e se assemelha comas discussões travadas nos contratos de financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja competência é das turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte.

III – Precedentes desta Corte.

IV.- Conflito procedente.(CC 2007.03.00.015270-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 24.09.2007, p. 233)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE JUIZ FEDERAL CONVOCADO, SUSCITADA DESEMBARGADORA FEDERAL, INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO REAJUSTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8030/90. CONFLITO CONHECIDO, A TEOR DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, “I” DO RI E JULGADO IMPROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, PRIMEIRA SEÇÃO. (ART. 10, III, RI). PRECEDENTES: (TRF 3ª REGIÃO, CC Nº 2006.03.00.020821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJ 14/09/2006)”.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito para declarar a competência do e. Desembargador Federal Suscitado, integrante da Primeira Turma, 1ª Seção desta E. Corte.

Oficiem-se aos e. Desembargadores Federais, Suscitante e Suscitado, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095958-7 QCR 37

QUERLITE: ROBERTO SILVERIO

ADV : PEDRO ABE MIYAHIRA

QUERLDO: JUIZ ELEITORAL DA 293 ZONA ELEITORAL DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 654/656:

“Vistos, etc...”

A Senhora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de Queixa-Crime formulada por ROBERTO SILVÉRIO, Servidor Público Federal do Quadro do TRE-SP em face do MM. JUIZ ELEITORAL DA 293ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PRETO, DR. LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO, ao fundamento de que o querelado teria incursionado nas penas previstas nos arts. 138, *caput*, e 148, *caput* c.c. art. 141, II e 69, todos do Código Penal.

DECIDO:

O Regimento Interno desta Corte, no art. 11, parágrafo único, letra “a”, consigna que compete ao Órgão Especial processar e julgar os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, que oficiem perante a Primeira Instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

O art. 96, III, da CF, no tocante aos Tribunais Estaduais diz o mesmo.

Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 108, I, “a”, não disciplinou a qual Tribunal (Estadual ou Federal) cabe julgar atos praticados pelos magistrados no desempenho da função federal, nos crimes comuns.

Apreciando a questão competencial, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que desacato contra Juiz Estadual investido da jurisdição eleitoral é da competência da Justiça Federal (HC 18.078 – 6ª Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – j. 18.04.2002).

Assentou, igualmente aquela Corte Superior, que em se tratando de crime contra a honra de Juiz de Direito no desempenho da jurisdição eleitoral a competência é da Justiça Federal (HC 9.424 – 6ª Turma – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – j. 30.06.99).

Entretanto, no CC 18.835, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, entendeu que a representação por abuso de autoridade deduzida por Prefeito contra Juiz de Direito, não se encontrando capitulada na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), é de competência da Justiça Estadual.

Inobstante estas linhas de orientação jurisprudencial, o Colendo STF prestigiou entendimento diverso declarando a competência do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, III) para o processo e julgamento de crime praticado por Juiz de Direito, sob o fundamento 'de que mesmo nas hipóteses que configurem crimes de competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça, como juiz natural ou constitucional dos magistrados locais, processá-los e julgá-los pela prática de tais infrações' (RE 398.042, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 02.12.2003).

Assim, com fundamento no precedente do C. STF e nos arts. 85 e 87, ambos do CPP, declino da competência determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Publique-se e intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.”

(a)SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098162-3 MS 299034

IMPTE : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

IMPDO : DES. FEDERAL PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRF 3ª REGIAO

INTERES : CASEM MAZLOUM

INTERES : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 280/285:

“Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, em sede de mandado de segurança contra ato praticado pela Desembargadora Federal Presidente do Órgão Especial desta Corte.

A impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 234/241, alegando, primeiramente, que a exordial não pode ser qualificada de inepta, por ter sido elaborada de maneira clara e lógica,

dividida em tópicos, tendo sido redigida no idioma pátrio, com poucos termos em latim e apresentado sinopse fática descrita de forma encadeada e em ordem cronológica.

Sustenta ainda que o 'writ' fora impetrado em 31.10.2006, portanto, dentro do prazo decadencial dos 120 (cento e vinte) dias, contados da consumação do ato impugnado, qual seja, a intimação publicada pela imprensa oficial em 06.07.2007 (fls. 253/259, 263/269 e 271/278).

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados.

A decisão de fls. 234/241 não sofre a eiva das obscuridades, contradições e omissões apontadas pela autora.

Foi decidido de forma clara e objetiva que a impetração é inepta, pelas razões a seguir:

“A peça exordial não narrou os fatos de modo a se chegar a uma conclusão lógica.

A inicial começa com extensa e dispensável narrativa do currículo da magistrada, após passa a uma longa exposição das ocorrências que deram origem ao feito nº 2004.03.00.048505-9, bem como de seus atos processuais, culminando com a descrição do julgamento do mérito e dos embargos declaratórios.

A impetrante aponta uma série de pretensas irregularidades nos julgados do aludido feito, no entanto, enumera-as de maneira prolixa e desprovida de fundamentação efetiva.

Os fatos narrados iniciam-se nos idos de 2002 e terminam apenas em 2007.

Por fim, a impetrante requer a concessão da medida liminar para se determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Órgão Especial desta Corte nos autos do processo nº 2004.03.00.048505-9, igualmente pleiteia a suspensão dos efeitos do inciso II do § 2º do artigo 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A impetração foi formulada de forma confusa e controversa, sendo que a autora aponta uma série de atos impugnados no corpo da exordial e culmina por pedir a suspensão do feito, em sede liminar e, no mérito, que a medida tenha força definitiva.

Não há cabimento em se apontar uma série de fatos como eivados de irregularidades de maneira genérica e indefinida e concluir-se simplesmente requerendo um novo julgamento.

É preciso que a narração dos fatos dê-se de forma encadeada e de modo que de sua exposição se possa concluir de maneira lógica e precisa o pedido formulado.

Caso contrário, incide, como no caso em apreço, o disposto artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, 'in verbis':

‘Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;”

É evidente a inépcia da inicial, deveras prolixa, da qual não se pode extrair com clareza qual seria o ato impugnado, haja vista que a impetrante se insurge contra todo o processamento do feito, do início ao final, que, em sua ótica, estaria permeado de nulidades em sua integralidade.

Quanto à decadência do direito de impetração, a questão restou devidamente esclarecida na decisão embargada, 'in verbis':

“O pedido de suspensão do feito nº 2004.03.00.048505-9 e a realização de novo julgamento não mais poderia ser realizado em sede de mandado de segurança.

O julgamento do mérito do aludido feito ocorreu em 23.03.2007, sendo que a impetrante opôs embargos declaratórios em 22.05.2007.

Ora, como é sabido, conforme preceitua o artigo 18 da Lei nº 1533/1951, a decadência do direito de requerer mandado de segurança opera-se em 120 (cento e vinte dias) contados da ciência do ato atacado, 'in verbis':

‘Art. 18 – O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.’

Ressalto ainda que a impetrante não apenas se insurge quanto ao julgamento do feito, mas também aponta uma série de fatos que se deram em um lapso muito extenso o que de qualquer maneira impossibilita sua apreciação na presente ordem, dada a decadência do direito à impetração de mandado de segurança.

Observe ainda que não é cabível a possível argumentação de que a intimação do julgamento dos embargos declaratórios deu-se apenas em 30.10.2007, logo, não teria se operado a decadência do direito, haja vista que os fatos apontados como evadidos de nulidade pela impetrante ocorreram bem antes dessa data.”

Considerando-se a redação do artigo 18 da Lei n. 1533/1951, constata-se que a data que se deve ter por base para se iniciar a contagem do prazo decadencial é a da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Pois bem. Se a autora, em 22.05.2007, opôs embargos declaratórios do julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte, referente ao feito nº 2004.03.00.048505-9, conforme consta da documentação que instruiu a exordial (fls. 183/212), é óbvio que já tinha ciência do acórdão prolatado em 29.03.2007.

Logo, considerando a data de 22.05.2007 como início do prazo decadencial, é evidente seu decurso em 31.10.2007, quando da propositura do presente 'writ'.

A embargante, em mais uma demonstração de falta de clareza, faz alusão à data de 06.07.2007, como sendo a data que deveria ser considerada para marco inicial da contagem do prazo fatal, argumentando que sua intimação teria ocorrido nesta data.

No entanto, na inicial, a impetrante aponta a data de 30.10.2007 como marco de início do já aludido prazo de 120 (cento e vinte dias).

Do exposto, verifica-se a falta de coerência na formulação do pedido e em suas razões, situação encontrada na inicial e que perdura em sede de embargos declaratórios.

Apenas a título de argumentação, haja vista que a questão já fora devidamente tratada na decisão ora impugnada, ressalto que a data de ciência do julgamento dos embargos declaratórios não pode ser utilizada como termo inicial do prazo decadencial, pois, na realidade, o que a impetrante solicita, é um novo julgamento de mérito do feito nº 2004.03.00.048505-9, por terem existido supostas irregularidades em todo o seu processamento e julgamento.

Isso posto, face à ausência de omissões, obscuridades e contradições na decisão impugnada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.”

(a) BAPTISTA PEREIRA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006167-8 MS 302641

IMPTE : MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS

ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

IMPDO : DES. FEDERAL SANTOS NEVES NONA TURMA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FEDERAL DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 63/67:

“DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Francisca Elias Alves dos Santos em face de decisão monocrática de relator, proferida pelo e. Desembargador Federal Santos Neves, da 9ª Turma desta Corte, que, com fulcro nos arts. 522 e 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converteu em agravo retido o agravo de instrumento nº 2007.03.00.098667-0, interposto contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que indeferira pedido de antecipação de tutela, para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, formulado pela ora impetrante nos autos de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra a impetrante haver requerido por três vezes a tutela antecipada, sempre denegada pelo Juízo 'a quo', e que deixou de agravar nas duas primeiras ocasiões porque o INSS vinha reconhecendo a sua incapacidade laborativa mesmo com o processo em trâmite.

Aduz ter agravado da última decisão de indeferimento da tutela antecipada em razão de lhe ter sido prorrogado o benefício por apenas três dias após a última cessação.

Alega que, tratando-se de tutela de urgência, em vista do caráter alimentar do objeto do pedido, não lhe poderia ter sido imposto o regime de retenção do agravo, que lesou seu direito líquido e certo ao julgamento do recurso na forma de instrumento.

Afirma ter ficado demonstrada a sua incapacidade, não só pelos laudos médicos anexados, mas também pela própria concessão do auxílio-doença e sua manutenção até há pouco tempo, a levar à conclusão de que “a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada”.

Sustenta, ainda, o cabimento do mandado de segurança como meio de impugnação no caso, por ser irrecorrível a decisão que converte agravo de instrumento em retido.

Pleiteia o imediato deferimento de liminar para que seja determinado o julgamento do agravo na forma de instrumento e, a final, a concessão da ordem, confirmando a liminar.

Decido.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do 'writ' em face da decisão atacada, proferida pelo e. Desembargador Federal Relator do recurso distribuído na E. 9ª Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

- Decisão que converte agravo de instrumento em retido, diante da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, é passível de reforma pelo relator, por meio de pedido de reconsideração.

- A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo de instrumento, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação.

- O mandado de segurança, embora garantia constitucional, não fica indene de limitações impostas pela legislação ordinária.

- Aceitar mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador.

- Órgão Especial não é instância revisora de turma.

- Admissibilidade do mandado de segurança somente à vista de hipótese extrema.

- Precedentes da Corte.

- Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 2007.03.00.099285-2/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 12/12/2007, v.u., DJU 14/01/2008.)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Descabe mandado de segurança em face de decisão de Relator que converte, em retido, agravo de instrumento.

-Incidência, no caso, de entendimento uníssono no Órgão Especial, no sentido de não ser este Colegiado revisor de decisões das Turmas. Princípio da unicidade recursal.

-Agravo regimental improvido.”

(MS 2006.03.00.120833-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, julg. 27/09/2007, v.u., DJU 14/01/2008.)

“DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.187/05 - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM SIMETRIA COM A RACIONALIDADE DA CONTENÇÃO DAS PARTES: LEGITIMIDADE.

1. O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

2. A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3. A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões consequentes daquele exercício.

4. A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

5. A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.”

(MS 2007.03.00.084497-8/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 27/09/2007, v.u., DJU 11/10/2007.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO.

I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que "inicialmente" foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos "direitos" da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo Regimental não provido.”

(MS 2007.03.00.086333-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 27/09/2007, v.u., DJU 11/10/2007.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.LEI Nº 11.187/2005.

1.Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2.A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3.A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4.A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5.Agravo regimental improvido.”

(MS 2006.03.00.026040-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julg. 14/09/2006, v.u., DJU 06/10/2006.)

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do mandado de segurança em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como “decisão absurda, impossível juridicamente” (in: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à pretensão da impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento do eminente Relator, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como no exame da documentação que instruiu o agravo. Ademais, o ato judicial atacado era passível de pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), que, ressalte-se, não foi diligenciado pela impetrante, conforme se observa em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal.

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência desta Corte, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente *writ*, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

DESPACHOS

PROC. : 1999.61.09.000356-9 APN 183

AUTOR : Justica Publica

REU : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 2039:

“Converto em diligência o julgamento, para determinar o encaminhamento dos autos à manifestação do Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.”

(a) BAPTISTA PEREIRA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.008183-0 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

Fls. 3218:

“Vistos,

1. Junte-se aos presentes autos a petição sob protocolo nº 2008.035943-VIS/UPLE.

2. A presente ação penal encontra-se em fase de execução provisória. Destarte, cessada a atividade jurisdicional desta Relatoria, o pedido de fl. 3202 por tratar-se de incidente à referida execução deve ser submetido à e. Desembargadora Federal Presidente, autoridade competente para conhecê-lo e decidi-lo.

Intímese.

São Paulo, 03 de março de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.051155-1 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

RELATOR : DES.FEDERAL MAIRAN MAIA

Fls. 2231:

“Fl. 2229: Defiro a extração de cópias, a ser providenciada pelo Órgão competente deste E. Tribunal, mediante solicitação perante a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário e, o pagamento das respectivas custas.

Oportunamente, conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 2214.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.”

(a) MAIRAN MAIA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.020784-5 MS 274849

IMPTE : KAREN GOLDSZTEJN NASCIMENTO

ADV : GUILHERME ALVIM CRUZ

IMPDO : Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

RELATOR: DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 178:

“Não há nos autos documento que possa ser desentranhado, posto que todos estranhamente foram juntados por cópia.

Informe a reqte. qual é o documento que pretende desentranhar, ciente de que deverão permanecer nos autos cópia tirada do ORIGINAL.

Com as explicações, retornem.

Int.

SP. 28.02.08”

(a) MARLI FERREIRA – Desembargadora Federal Presidente

PROC. : 2007.03.00.104183-0 MS 302055

IMPTE : KELLYN REGINA BRILTES CAVALCANTI

ADV : CRISTIANA DE SOUZA BRILTES

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 32/33:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata ausente em certa prova de concurso público.

Anulada a prova e convocados apenas os presentes naquela ocasião, a impetrante quer participar deste novo exame.

Sem razão a impetrante.

A prova não foi anulada por motivo de força maior relacionado ao acesso dos candidatos ao local de aplicação do exame.

Nem isto a impetrante sustenta. A petição inicial esclarece que a ausência dela, na prova anulada, ocorreu por “circunstâncias inadiáveis” (fls. 3).

A repetição do exame ocorrerá em face dos ‘inúmeros recursos’ (fls. 8) apresentados pelos candidatos EXAMINADOS.

A submissão ao exame, pelos interessados, não cria direito para a

candidata ausente e, assim, eliminada do certame.

Nego a medida liminar.

Intime-se a impetrante para que regularize o pagamento das custas, na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96).

Solicitem-se informações à Digna autoridade impetrada.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

Após, vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2008.”

(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Desembargador Federal Relator

“Fls. 39: J. mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

SP. 15.02.2008.”

(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

(*)Replicação

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PRIMEIRA SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 03 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0029 PROC.: 94.03.075976-3 ACR 10335

RELATOR : DES. FED. COTRIM
GUIMARÃES
: DES. FED. CECILIA MELLO
~~REVISORA~~ EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2002/137415 – EMBARGOS
: INFRINGENTES
ORIG. : 8900020560 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DOMINGOS MARTIN
ANDORFATO
ADV : RONALDO AUGUSTO BRETAS
MARZAGAO
EMBGDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

(*) Retificado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça da União, Seção 2, de 06/03/08, página 406.

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.037795-7 AR 619
ORIG. : 9600000944 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : CATHARINA LUIZ DO AMORIM
FRANCO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA”. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um

fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II – No caso, busca a autora a rescisão da r. sentença ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento, atestando a qualificação de lavrador do cônjuge; certidão de registro de imóvel rural; cadastros do INCRA e notas fiscais de aquisição de adubo/calcário, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da autora, tendo em vista que os documentos encontram-se em nome do marido.

IV - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista “cindir a sentença como ato jurídico viciado”.

V - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VI – Não se pode extrair da inicial da presente rescisória qualquer nuance, por mais tênue que fosse, a dispositivo de lei violado, de sorte que, uma vez articulada sob o prisma da má apreciação da prova, impossível a aplicação do princípio “jura novit curia”.

VII - Para reconhecimento de que ocorreu, de fato, violação a dispositivo literal de lei, era preciso estar expresso em norma legal a possibilidade de adotar-se, para deferimento do benefício, a prova emprestada. Nesta hipótese, não enxergo, a instruir a inicial, documento algum em nome da autora.

VIII - A adoção do princípio de prova material em nome do cônjuge é criação pretoriana, o que afasta de vez a chance que teria a autora de ter o pleito atendido, pelo fundamento do inciso V, do art. 485 do CPC.

IX - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

X – Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.052208-6 AR 633
ORIG. : 9600000086 6 Vr GUARULHOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES
MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AUREA PESCARA
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES
: ~~DESIERD~~. LEIDE POLO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE RÉ REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDIDA. PEDIDO DA PARTE REQUERIDA IMPROCEDENTE.

1- A petição inicial não carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apresenta de forma clara e delimitada, os fatos e os fundamentos jurídicos da presente ação rescisória, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. E, de outro lado, totalmente descabido e incongruente, o argumento de que é vedado em sede de ação rescisória, discutir matéria que fora objeto da ação principal, já que não há como deixar de abordar as questões ventiladas na ação originária de revisional de benefício previdenciário. Rejeitada a preliminar de inépcia da Inicial da ação rescisória.

2- A decisão do magistrado de primeiro grau deve ser rescindida somente com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. O decisor guerreado não incorreu em erro de fato e tampouco é resultante de atos ou de documento da causa, a teor do inciso IX do CPC.

3- Em relação à contestação ofertada pelo INSS na ação revisional, ainda que não seja de melhor técnica, é certo que atendeu aos ditames do artigo 300 do CPC, ou seja, houve impugnação específica do pedido do réu naquele processo e, inclusive, foi requerida a juntada do processo administrativo e a produção de perícia contábil. Em segundo lugar, o INSS é pessoa de direito público, com interesses indisponíveis, não se aplicando, portanto, os efeitos da revelia.

4- O artigo 58 do ADCT não têm aplicabilidade sobre o benefício em tela, porque são critérios de reajuste vigentes respectivamente para benefícios concedidos antes da Constituição e para aqueles mantidos na data da promulgação da Carta Magna.

5- A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

6- Em nenhum momento a norma previdenciária induz à proporcionalidade entre os salários-de-contribuição e a renda mensal do benefício, razão porque inexistente amparo legal à pretendida proporcionalidade referida pela ré.

7- A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais.

8- Rejeitada a matéria preliminar.

9- Ação rescisória procedente. Sentença rescindida.

10- Pedido da parte requerida formulado na ação subjacente improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela parte ré e, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir a r. sentença do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, julgando improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA acompanhou a relatora pela conclusão.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.000709-0 AC 899324

ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGTE : ARLINDA DEFENDI GONCALVES
(= ou > de 65 anos)

ADV : SERGIO DOS SANTOS

EMBGDO : OS MESMOS

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : DES.FED. CASTRO GUERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DA LEI 10.741/03.

Se o art. 34 da L. 10.741/03 alude a benefício de valor mínimo, abrange inclusive o piso do funcionalismo estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.005990-9 AR 1018

ORIG. : 97030569412 SAO PAULO/SP

9600001468 3 Vr ATIBAIA/SP

AUTOR : MARIA MADALENA DA SILVA

ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA”. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II – No caso, busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente em certidão de casamento, notas fiscais de produtor, documento do Sindicato Rural de São Tomé/PR, nota de crédito rural, contratos de plantação de rosa e de arrendamento rural, todos referentes ao seu cônjuge, concluindo não haver nos autos prova inequívoca de que tenha laborado juntamente com seu marido nas lides do campo.

IV - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista “cindir a sentença como ato jurídico viciado”.

V - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VI - Embora o Ministério Público Federal tenha formulado parecer no sentido de que a interpretação dada pelo v. acórdão, por encontrar-se tão afastada da realidade, equipara-se à violação a literal disposição de lei, o fato é que não se pode extrair da inicial da presente rescisória qualquer nuance, por mais tênue que fosse, a dispositivo de lei violado, de sorte que, uma vez articulada sob o prisma da má apreciação da prova, impossível a aplicação do princípio “jura novit curia”.

VII - Para reconhecimento de que ocorreu, de fato, violação a dispositivo literal de lei, era preciso estar expresso em norma legal a possibilidade de adotar-se, para deferimento do benefício, a prova emprestada. Nesta hipótese, não enxergo, a instruir a inicial, documento algum em nome da autora.

VIII - A adoção do princípio de prova material em nome do cônjuge é criação pretoriana, o que afasta de vez a chance que teria a autora de ter o pleito atendido, pelo fundamento do inciso V, do art. 485 do CPC.

IX - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

X – Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.006412-7 AR 1021

ORIG. : 92030221611 SAO PAULO/SP
9100000338 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : PURESIA DE SOUZA FONSECA e
outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA

REU : JULIAO FERNANDES

REU : HILDA OTERO BIASIN

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA

REU : MARIA DE FATIMA DIAS
: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Se a aplicação da Súmula STF 343 foi afastada porque é fundamento da ação rescisória a violação do direito adquirido, descabe aludir à contradição ou obscuridade, a pretexto de o INSS ter desistido do recurso extraordinário, na causa originária.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.016507-2 AR 1086

ORIG. : 96030190780 SAO PAULO/SP
9500000794 2 Vr ATIBAIA/SP

AUTOR : LAZARO LOPES DA CUNHA

ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA”. PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II – No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento, na qual consta a sua profissão de lavrador, concluindo ser insuficiente para demonstrar o labor rural, pelo período pretendido, tendo assim fundamentado, “a certidão de casamento não pode ser considerada, vez que não se refere aos 78 meses de carência”.

IV - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista “cindir a sentença como ato jurídico viciado”.

V - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VI – Inviável enxergar na inicial a referência à violação de dispositivo legal, a pretexto da adoção do princípio “jura novit curia”, pois a r. decisão rescindenda acolheu a carência prevista na tabela de transição – no caso 78 meses – considerando a data da propositura da ação, ao invés de adotar aquela do ano em que o autor completou 60 anos.

VII - O autor completou 60 anos em 29.08.1987, necessitando, consoante a antiga CLPS, de 3 anos de carência e, pela Lei nº 8.213/91, de 60 meses.

VIII – O julgado optou por um, dentre entendimentos distintos, no âmbito da jurisprudência, quanto ao período de carência, o que não implica em violação a literal disposição de lei e esbarra na vedação contida na Súmula 343, do STF. Precedentes.

IX - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

X – Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015000-0 AR 2457
ORIG. : 9700001231 1 Vr SAO MANUEL/SP
98030985299 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSALINA MARIA DE JESUS
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI
: DES.FED. SANTOS NEVES /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALSIDADE DA PROVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA CRIMINAL PRECEDENTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A narração dos fatos é suficientemente clara para entender a pretensão do Autor não ocorrendo, assim, prejuízo ao contraditório.

2- As eventuais delongas na citação da Ré não são imputáveis ao Autor, na medida em que a tramitação do feito não restou suspensa por fato que lhe seja atribuído. A matéria está pacificada desde a Súmula nº 78 do antigo Tribunal Federal de Recursos, confirmada posteriormente pela Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3- Ação rescisória não é recurso, e portanto a ela não se aplicam as Súmulas nº 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4- Desnecessária haja sentença criminal prévia reconhecendo a falsidade alegada, porquanto a sua comprovação pode ser efetuada na própria rescisória (in litteris, art. 485, inciso VI, CPC, fine).

5- A CTPS nº 67631, série 00168/SP, emitida pela DRT de São Manuel, foi a única documentação apresentada como prova de período trabalhado.

6- A carteira foi apreendida pela Polícia Federal em Bauru entre outros documentos da mesma natureza, utilizados para pleitear e obter fraudulentamente benefícios de previdência social.

7- Excluindo-se o período de onze anos, sete meses e dezenove dias como rurícola, constante dos registros da CTPS reportada, não perfaz a Ré o tempo de "carência" (independente do recolhimento de contribuições) para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no caso 90 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

8- Não foi comprovado qualquer tempo de serviço, nem há nos autos princípio de prova material ou prova testemunhal.

9- Rejeitada a matéria preliminar. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.098529-9 e, em seqüência, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

10- Excluídas as verbas de sucumbência, por ser a Ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante entendimento desta 3ª Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028416-8 AR 1787
ORIG. : 9500001523 1 Vr SAO MANUEL/SP
96030625973 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LOURDES BOSCO

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : DES.FED. CASTRO GUERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 55, §1º da L. 8213/91. EMPREGADA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA L. 5.859/72.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028420-0 AR 1792
ORIG. : 98030423347 SAO PAULO/SP
9700000176 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JUVELINA DE ARAUJO
ADV : ~~DASCITEN~~ MARIA PASCOTTO
GRAVA
: DES.FED. SANTOS NEVES /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALSIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRELIMINARES. NÃO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL PRECEDENTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Afastada a preliminar de não cabimento da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no art. 489, do CPC. Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisórias.

2- A narração dos fatos é suficientemente clara para entender a pretensão do Autor não ocorrendo, assim, prejuízo ao contraditório.

3- A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, porquanto é ação e não recurso.

4- As eventuais delongas na citação da Ré não são imputáveis ao Autor, na medida em que a tramitação do feito não restou suspensa por fato que lhe seja atribuído. A matéria está pacificada desde a Súmula nº 78 do antigo Tribunal Federal de Recursos, confirmada posteriormente pela Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5- Desnecessário haja sentença criminal prévia reconhecendo a falsidade alegada, porquanto a sua comprovação pode ser efetuada na própria rescisória (in litteris, art. 485, inciso VI, CPC, fine).

6- A CTPS nº 23488, série 119, emitida em 09/03/1960, foi a única documentação apresentada como prova de período trabalhado.

7- O relatório de Diligência Fiscal concluiu pela impossibilidade de confirmar a existência de vínculo empregatício entre a sra. Juvelina de Araújo Pascotto com o empregador Plínio Fortunato Pascotto, vez que não encontrado quaisquer documentos ou indícios que pudessem pressupor a sua existência.

8- A Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (processo nº 2002.61.08.002236-2) concluiu que “as anotações, relativamente aos vínculos empregatícios mantidos com o Sítio Boa Vista, entre 10 de julho de 1960 e 31 de dezembro de 1962 (pág. 10 da carteira) e entre 02 de janeiro de 1963 a 31 de julho de 1964 (pág. 11 de carteira) são falsas”.

9- Diante da instrução dos autos, não há como pretender a prevalência das anotações constantes da referida CTPS, que resta prejudicada em sua credibilidade e nos efeitos juris tantum que deveria produzir, caso os indícios de manipulação e montagem não houvessem afetado visceralmente a sua integridade.

10- Resta evidenciado, assim, que as anotações impugnadas pelo INSS são realmente falsas e inverídicas, especialmente as que se referem ao Sítio Boa Vista e ao Sítio Santa Cruz, de propriedade de Plínio Fortunato Pascotto, sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

11- Prejudicado o juízo rescindendo com fundamento no inciso V, do mesmo diploma legal.

12- Excluindo-se especificamente o período de 29 anos e 8 meses da atividade rural no Sítio Boa Vista e no Sítio Santa Cruz, de propriedade de Plínio Fortunato Pascotto, o tempo remanescente, ainda que se possa reputar válido e verdadeiro, é insuficiente para perfazer o período mínimo de 25 anos, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/91, pois se restringe a 6 anos, 10 meses e 25 dias.

13- Rejeitada a matéria preliminar. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.042334-7, cuja execução foi suspensa pelo r. despacho de fls. 90, e, em seqüência, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

14- Excluídas as verbas de sucumbência, por ser a Ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante entendimento desta 3ª Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034401-3 AR 1897

ORIG. : 98030604627 SAO PAULO/SP
9700000165 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : v. acórdão de fls. 248/249

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANTONIA CAMPOS DIAS

ADV : ~~OLAMBERTA~~ DELAMBERT
CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

: DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 343 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS TRIBUNAIS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Da leitura do voto condutor do v. acórdão embargado, depreende-se que o fundamento adotado para decretar a improcedência do pedido estribou-se na Súmula n. 343 do STF, restando demonstrada, à saciedade, a divergência de entendimento dos tribunais quanto ao requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte na hipótese do óbito do segurado instituidor ter ocorrido anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/97, que introduziu o §2º no art. 102 da Lei n. 8.213/91, de modo a inviabilizar o prosseguimento da rescisória.

II - A apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, realizada por este Relator, teve por escopo apenas reforçar a conclusão pela improcedência do pedido, no sentido de que, mesmo se fosse adotada interpretação da norma regente em desfavor da ré, a situação fática no qual se encontrava o segurado instituidor garantiria a seus dependentes, de qualquer modo, a concessão do benefício de pensão por morte. Aliás, importante salientar que, no âmbito deste exercício de raciocínio, o conjunto probatório foi aferido em sua inteireza, com o sopeso das provas produzidas no feito, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo este Relator concluído pela manutenção da qualidade de segurado do falecido, embora esta linha de raciocínio não tenha sido acompanhada por alguns dos integrantes da 3ª Seção.

III - O fato de o de cujus receber o benefício de Renda Mensal Vitalícia não foi em qualquer momento utilizado como fundamento para que fosse mantido o v. acórdão rescindendo.

IV - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034403-7 AR 1899

ORIG. : 98031012550 SAO PAULO/SP
9700001208 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDA GIL NUNES
: DES.FED. SANTOS NEVES /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALSIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A CTPS nº 81369, série 605, emitida em 07/08/1980, foi a única documentação apresentada como prova de período trabalhado.

2- O relatório de Diligência Fiscal concluiu pela impossibilidade de confirmar a existência de vínculo empregatício referente ao Sítio Santana, vez que não encontrado quaisquer documentos ou indícios que pudessem pressupor a sua existência.

3- O laudo de exame documentoscópico concluiu pela montagem da CTPS, com substituição de capa, troca de fotografia, adulteração de páginas, rasuras e registros extemporâneos.

4- Diante da instrução dos autos, não há como pretender a prevalência das anotações constantes da referida CTPS, que resta prejudicada em sua credibilidade e nos efeitos juris tantum que deveria produzir, caso os índices de manipulação e montagem não houvessem afetado visceralmente a sua integridade.

5- Excluindo-se especificamente o período de 14 anos, 5 meses e 19 dias da atividade em serviços gerais no Sítio Santana, o tempo remanescente, ainda que se possa reputar válido e verdadeiro, é insuficiente para perfazer o período mínimo de 25 anos, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/91, pois se restringe a 15 anos, 9 meses e 1 dia.

6- Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.101255-0, cuja execução foi suspensa pelo r. despacho de fls. 77/78, e, em seqüência, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

7- Estendida à ação rescisória a gratuidade da assistência judiciária deferida no processo originário, consoante entendimento desta 3ª Seção (v.g. processo nº 2002.03.00.015995-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.014512-4 AR 2141
ORIG. : 98030760068 SAO PAULO/SP
9700001323 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : REINALDO CATARINO MOREIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
: DES.FED. SANTOS NEVES /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALSIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRELIMINARES. NÃO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL PRECEDENTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Afastada a preliminar de não cabimento da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no art. 489, do CPC. Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisórias.

- 2- A narração dos fatos é suficientemente clara para entender a pretensão do Autor não ocorrendo, assim, prejuízo ao contraditório.
- 3- A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, porquanto é ação e não recurso.
- 4- As eventuais delongas na citação da Ré não são imputáveis ao Autor, na medida em que a tramitação do feito não restou suspensa por fato que lhe seja atribuído. A matéria está pacificada desde a Súmula nº 78 do antigo Tribunal Federal de Recursos, confirmada posteriormente pela Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 5- Desnecessário haja sentença criminal prévia reconhecendo a falsidade alegada, porquanto a sua comprovação pode ser efetuada na própria rescisória (in litteris, art. 485, inciso VI, CPC, fine).
- 6- A CTPS nº 089764, série 463, emitida em 09/01/1976, foi a única documentação apresentada como prova de período trabalhado.
- 7- O relatório de Diligência Fiscal concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre o sr. Reinaldo Catarino Moreira com a empresa Fybral Produtos Têxteis Ltda., vez que não encontrado quaisquer documentos ou indícios que pudessem pressupor a sua existência.
- 8- Diante da instrução dos autos, não há como pretender a prevalência das anotações constantes da referida CTPS, que resta prejudicada em sua credibilidade e nos efeitos juris tantum que deveria produzir, caso os indícios de manipulação e montagem não houvessem afetado visceralmente a sua integridade.
- 9- Resta evidenciado, assim, que as anotações impugnadas pelo INSS são realmente falsas e inverídicas, especialmente as que se referem à empresa Fybral Produtos Têxteis Ltda., sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
- 10- Prejudicado o juízo rescindendo com fundamento no inciso V, do mesmo diploma legal.
- 11- Excluindo-se especificamente o período de 6 anos, 5 meses e 16 dias da atividade urbana na empresa Fybral Produtos Têxteis Ltda., o tempo remanescente, ainda que se possa reputar válido e verdadeiro, é insuficiente para perfazer o período mínimo de 30 anos, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/91, pois se restringe a 26 anos, 7 meses e 18 dias.
- 12- Rejeitada a matéria preliminar. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.076006-8, cuja execução foi suspensa pelo r. despacho de fls. 85/87, e, em seqüência, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
- 13- Excluídas as verbas de sucumbência, por ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, consoante entendimento desta 3ª Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.014803-4 AR 2158
ORIG. : 9100000960 1 Vr TAMBAU/SP
92030827790 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELO BIASOLI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
: DES.FED. LEIDE POLO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 84,32%. DESCABIMENTO. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA PARTE RÉ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1- Rejeitada a preliminar argüida pelo réu. A ação rescisória foi ajuizada em 29 de abril de 2002 e o trânsito em julgado do v. Acórdão da Quinta Turma desta Corte deu-se em 09 de novembro de 2001, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso de apelação da Autarquia Previdenciária não foi conhecido no tocante ao mérito, sendo que no v. Acórdão rescindendo foram apreciados apenas os consectários, in casu, a correção monetária e a verba honorária. Todavia, o termo inicial de contagem do prazo é do trânsito em julgado do v. Acórdão deste Tribunal que é a última decisão nos autos de revisão de benefício. Precedentes do STJ.

2- É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Refutada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal.

3- A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal, como é o caso dos autos, foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT.

4- Não há que se falar em direito adquirido à incorporação do expurgo inflacionário de 84,32%, abarcado no período de vigência do artigo 58 do ADCT, à vista de que a Lei nº 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90.

5- Os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195 § 5º da Constituição Federal

6- A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei.

7- Deferido ao réu os benefícios da justiça gratuita. Rejeitada a matéria preliminar. Ação rescisória conhecida e julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita, rejeitar as preliminares argüidas pela parte ré e pelo Ministério Público Federal, conhecer da ação rescisória e a julgar procedente e, em consequência, rescindir a r. sentença proferida nos autos do Processo nº 960/91, do r. Juízo da Comarca de Tambaú/SP, quanto à condenação da Autarquia Previdenciária ao reajustamento dos proventos do réu no mês de abril de 1990, no percentual de 84,32%, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026325-0 AR 2289
ORIG. : 9900000201 1 Vr PINHALZINHO/SP
200003990407741 SAO
AUTOR : ~~RAIZORIS~~ MARIA APARECIDA
BRAGA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO /
TERCEIRA SEÇÃO
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – ART. 485, IX, DO CPC – INOCORRÊNCIA – RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Descabe a preliminar relativa à ausência de depósito, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
2. Incabível ainda a alegada inépcia da inicial, uma vez que a inicial da rescisória ainda que não muito esclarecedora está fundamentada na ocorrência de erro de fato.
3. No v. acórdão houve a apreciação da prova documental evidência essa que obsta o reconhecimento do “erro de fato” (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de “falta de análise da prova documental”.
4. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só não conduziria à procedência do pedido, posto que o v. acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide sob o entendimento de não restar demonstrado o preenchimento do requisito tempo de trabalho exigido, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, mesmo de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025468-4 AC 810378
ORIG. : 0000001487 1 Vr OLIMPIA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ROSA BERTELI SOLERA VILELA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATÉ A DATA EM QUE FOR ATINGIDA A IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como as testemunhas afirmaram que a autora parou de trabalhar quatro anos antes de completar a idade mínima legalmente exigida para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ela não faz jus a este benefício.

II - Eventual doença que tenha impedido a autora de exercer atividades rurais aos 51 anos de idade deve ser comprovada por perícia médica, na esfera administrativa ou em ação própria, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria rural por invalidez.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046828-3 AC 846532

ORIG. : 0200000248 2 Vr SOCORRO/SP

EMBGTE : JOANA PEREIRA ATANASIO

ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois laborou em atividade urbana em diversos períodos e de agosto/1987 a dezembro/2006 verteu contribuições aos cofres da Previdência Social na qualidade de empregada doméstica, obtendo, assim, o benefício de aposentadoria urbana por idade, a partir de 10.01.2007.

II - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021135-6 AR 2930

ORIG. : 0000000332 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP 200103990126987
SAO PAULO/SP

AUTOR : YASUE AOKI FURUSIO

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO A QUO.

I - A improcedência do pedido formulado na ação subjacente não decorre da falta de início de prova material referente à atividade rural alegada pela autora, mas sim da falta de comprovação do regime de economia familiar.

II - O documento novo apresentado pela autora, ou seja, a ficha dentária na qual consta anotada sua profissão como lavradora, não seria suficiente para lhe assegurar um pronunciamento favorável no juízo a quo já que o ponto que restou controvertido foi o relativo ao regime de economia familiar.

III - Como a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, VII, do CPC.

IV – Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.063572-7 AR 3357

ORIG. : 200203990148811 SAO

PAULO/SP 0000000465 2 Vr

AUTOR : ANA RE/S Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOICE CRISTINA MARTINS

FERREIRA incapaz

REPTE : LUCIA HELENA MARTINS DA

COSTA FERREIRA

ADV : DANIELA DELAMBERT

CHRYSOVERGIS

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÚMULA 343 DO COLENDO STF. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. § 3º DO ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

I - A Súmula 343 do E. STF não é aplicável quando a interpretação controvertida versar sobre matéria constitucional, como se verifica no caso em tela já que o benefício assistencial tem previsão constitucional.

II – O acórdão rescindendo vem fundamentado no exame do conjunto probatório carreado aos autos tendente a comprovar a hipossuficiência econômica da ora ré, cumprindo observar que tal acórdão não declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim que este dispositivo legal não é o único critério de aferição de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Assim, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença do art. 485, V, do CPC.

III – Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado nos autos da ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060442-5 AR 4319

ORIG. : 0300000377 3 Vr ITAPEVA/SP

AUTOR : JOSE COSME DE OLIVEIRA (= ou >
de 65 anos)

ADV : ELZA NUNES MACHADO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- A decisão rescindendo incorreu efetivamente em erro de fato, pois considerou inexistente documento constante dos autos, qual seja, cópia do processo administrativo em que pedia a revisão do benefício.
- No caso, apenas em 15.02.02 o segurado tomou ciência da decisão administrativa, sendo a ação previdenciária distribuída em 2003. Tal erro influenciou decisivamente no julgado rescindendo, pois se o Juízo dele tivesse apercebido, não teria reconhecido a existência de decadência.
- O pedido sucessivo de reconhecimento do direito à revisão do benefício não pode ser conhecido nesta ação rescisória, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a inicial daquela ação foi indeferida liminarmente, com fulcro no disposto no inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil.
- Ação rescisória procedente, com determinação de que a ação previdenciária tenha prosseguimento, com apreciação do mérito, na Vara de origem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026990-2 AR 4467
ORIG. : 200161120033798 SAO
AUTOR : ~~WACENISE~~ PRODRIGUES PINTO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO – ART. 485, IX, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGISTROS EM CTPS, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E CONTRATO DE ARRENDAMENTO – PROVA MATERIAL – AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL

- I. Malgrado o tecnicismo que caracteriza a forma de rescisão de sentença por meio do fundamento de que ora se cuida, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial uníssona no sentido de que, em causas envolvendo interesse de trabalhador rural, é viável a desconstituição de julgado que teve por ausente a prova indiciária da prestação da atividade, por aplicação do artigo 485, IX, CPC, ainda que conte com expressa manifestação acerca do documento que a parte considera como início de prova material.
- II. Entendimento da 3ª Seção desta Corte conforme a jurisprudência do STJ.
- III. A controvérsia posta nesta ação rescisória, porém, não se enquadra na orientação jurisprudencial referida.
- IV. A sentença admitiu o exercício do labor aventado na inicial. O acórdão rescindendo assentou orientação diversa, ao vislumbrar nos documentos apresentados no feito subjacente prova tão-somente indiciária, a ser conjugada com prova testemunhal para servir à demonstração do exercício do labor rural.
- V. Diante dos termos postos pelo acórdão, de se observar que parece ter o mesmo desconsiderado os registros anotados na CTPS do autor - períodos de 02 de maio de 1984 a 30 de junho de 1986 (“AGROCICA S/A”) e 1º de julho de 1986 a 30 de abril de 1991 e 02 de maio de 1991 a 1º de março de 1994 (“CICA Sementes Ltda.”) - em virtude da causa de pedir então tomada como fundamento do pedido, ou seja, o exercício de labor rural na condição de segurado especial é francamente incompatível, como é de notório conhecimento, com a qualidade de empregado, e aqui não há razão para considerar ter o julgado rescindendo desconsiderado fato, ou prova, existentes no processo.
- VI. No que diz respeito aos contratos de trabalho postos na CTPS, a questão torna-se mais complexa, porquanto em dois dos registros - 02 de maio de 1984 a 30 de junho de 1986 (“AGROCICA S/A”) e 1º de julho de 1986 a 30 de abril de 1991 (“CICA Sementes Ltda.”) - o cargo do autor é descrito como sendo o de trabalhador rural.

VII. Poder-se-ia falar na possibilidade de conjugação entre a prestação do trabalho com registro na Carteira de Trabalho com a idade de 60 (sessenta) anos completada no dia 29 de julho de 2000; entretanto, a teor do que estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a carência para a espécie é a de 114 (cento e quatorze) meses, e o tempo de serviço em questão corresponde a 83 (oitenta e três) meses.

ζIII. Θυαντο αο ουτρο χοντρατο δε τραβαληο – περιόδο δε 02 δε μαιο δε 1991 α 1= δε μαρ|ο δε 1994 (XIXA Σεμεντεσ Ατδα.) –, ο χαργο δο αυτορ Γ δεσχητο να ΧΤΠΣ χομο δε αφυδαντε γεραλ , σεμ χορρελα| ©ο, ποισ, χομ ατιπιδαδε δε νατυρεζα ρυραλ, ο θυε Γ χομπροπαδο πελα Χλασσιφιχα| ©ο Βρασυλειρα δε Οχυπα|]εσ (ΧΒΟ) ατριβυ|δα α εσσε τραβαληο ναθυελε δοχυμεντο — 77490 —, ρεφερεντε α Ουτροσ Τραβαληαδορεσ δε Ινδυστριαλιζα| ©ο ε Χονσερπωα| ©ο δε Αλμεντοσ , πορταντο, δε χαρ(τερ υρβανο.

IX. Sem embargo do juízo quanto à natureza jurídica dos demais documentos presentes no feito subjacente, de modo a saber se configuram prova material ou prova indicaria, já ter sido expressamente realizado em sede do acórdão rescindendo, o que, em princípio faria incidir o óbice a que alude o § 2º do artigo 485, CPC, de qualquer modo a tese defendida pelo autor não prospera. Cuidam-se, tais documentos, de certidão de casamento, contraído em 03 de março de 1962, de que consta a profissão de lavrador do autor; notas fiscais referentes a comércio de produtos agrícolas e Notas Fiscais de Produtor, expedidas em nome do autor; e contrato de arrendamento, em que o autor figura como arrendatário.

X. Como é cediço, cuida-se de elementos sem aptidão, por si sós, de atestar o exercício de labor rural, na forma pretendida pelo autor, dado o seu caráter de prova meramente indiciária, o que se extrai do rol exemplificativo da documentação admitida para a demonstração do exercício de atividade rural previsto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995.

XI. E, consoante explícita previsão do parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, citado, para servir à comprovação do desempenho do trabalho rural os documentos aventados devem ser corroborados pela prova testemunhal, consoante a exigência formulada pelo artigo 55, § 3º, da mesma lei, daí porque o acórdão rescindendo, ao ter por não demonstrado o exercício do labor rural pelo autor diante da não realização de prova testemunhal, nada mais fez que cumprir a legislação previdenciária que regula a matéria, razão pela qual, também aqui, descabe falar-se na ocorrência de erro de fato.

XII. Dessa forma, não se justifica a rescisão do acórdão, mesmo levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial pro misero a que já se fez alusão.

XIII. De se ressaltar não ser viável transmutar o pedido ou a causa de pedir da presente ação, com a finalidade de propiciar o sucesso da demanda, o que representaria óbvia vulneração aos princípios do contraditório e ampla defesa e da adstrição da sentença à pretensão do autor, vedada a emissão de provimento jurisdicional diverso ou em porção superior àquele efetivamente postulado, consoante a norma do artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo a qual “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Precedente desta Corte.

XIV. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113319-6 AR 5085

ORIG. : 199961000249394 1V Vr SAO

PAULO/SP

AUTOR : NAIR ALEXANDRINA DA SILVA

MENDES

ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e

outros

REU : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /

RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. SEGURADO QUE DEIXA DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE.

I - Como a autora trata-se de uma humilde dona de casa, viúva de operário, pode lhe ser estendida a solução jurisprudencial pro – misero, que, com base na desigualdade social, admite como novo um documento, ainda que ele seja preexistente ao ajuizamento da ação.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou evidenciada, uma vez que ele desligou-se de seu último emprego em 22.09.1995, mas como contava com 16 anos, 09 meses e 19 dias de serviço (fls. 178) essa qualidade restou mantida até 15 de novembro de 1997, nos termos do art. 15, II, § 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91.

III – Embora o marido da autora tenha falecido em 21.12.1997, os documentos de fls. 219/232 revelam que em 14.10.1997 ele iniciou sessões de quimioterapia no Hospital da Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP – Hospital São Paulo, por ser portador de adenocarcinoma, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de

segurado. É que a jurisprudência é pacífica no
PROC. : 2007.03.00.000409-5 CC 9997
ORIG. : 200563040130906 JE Vr JUNDIAI/SP
0400001628 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
PARTE A: MARTIN ALVES LEAO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA RELATOR: DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO DE DIREITO – VALOR DA CAUSA.

1. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente manifestado entendimento de ser aquela Corte competente para o julgamento de Conflitos de Competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, a Terceira Seção desta Corte Regional, bem como a Segunda Seção, também desta Corte, têm entendido que compete a este Tribunal julgar aludidos Conflitos, a exemplo do Conflito de Competência nº 2006.03.00.113628-8 de relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/07.
2. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha, sendo redistribuída ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em razão da retificação do endereço pelo autor, que declarou ser domiciliado no Município de Jundiaí, tendo este Juízo suscitado conflito negativo de competência, sob o fundamento de ser o valor da causa superior ao teto previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
3. Considerando que a renda mensal inicial pretendida pelo autor na ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja soma de doze parcelas vincendas supera o teto previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apresenta-se correto o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) atribuído à causa pelo autor em sua inicial.
4. Verifica-se in casu que falece a competência do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, vez que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos. Por outro lado, o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha também não é competente para processar o feito, uma vez que o autor retificou o endereço fornecido na inicial, declarando ser domiciliado no Município de Jundiaí.
5. Impõe-se o reconhecimento da competência de um terceiro Juízo, qual seja, o da Justiça Comum da Comarca de Jundiaí, dado que o autor tem domicílio nesse Município.
6. Conflito de competência conhecido e provido para reconhecer competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer do Conflito de Competência, julgando-o procedente para declarar a competência de um terceiro juízo, qual seja, o Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais EVA REGINA, CASTRO GUERRA, ANTONIO CEDENHO, pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, CIRO BRANDANI, e os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA e SÉRGIO NASCIMENTO. Vencidos, o Desembargador Federal SANTOS NEVES e os Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA e VENILTO NUNES, que julgavam improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015453-6 AR 5229
ORIG. : 200203990190360 SAO
PAULO/SP 0100001102 1 Vr
AUTOR : ~~HERNANDEZ DE SAUS~~ PAIVA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
OKAMOTO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.032/95). QUESTÃO CONTROVERSA. SÚMULA 343 DO STF.

CABIMENTO. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

- O indeferimento da aposentadoria por idade deu-se com base na não demonstração de labuta campesina, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigo 143 da Lei 8.213/91, redação da Lei 9.032/95).
 - Em recente julgado da 3ª Seção desta Corte (AR 4320), restou decidido que, para casos que tais, faz-se cabível a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, dada a controvérsia jurisprudencial que permeia a matéria relativa à necessidade ou não de exercício de atividade campesina, nos termos do artigo 143 supramencionado, nos dizeres da Lei 9.063/95.
 - Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça.
- Precedentes.
- Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047235-2 AR 5381
ORIG. : 200503990277790 SAO
PAULO/SP 0300001112 1 Vr
SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZ APARECIDO MARTINS
ADV : CLEBERSON CORRÊA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE - PREJUDICADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade do recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
2. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente também ensejando o não conhecimento do recurso.
3. Trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.00.082805-5 MS 290339 –
Publicidade Restrita
ORIG. : 200561810072359 1P Vr SAO
PAULO/SP
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ADVOGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para ser amparável por mandado de segurança, o direito subjetivo há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de seu exercício pelo impetrante (Hely Lopes Meirelles).
2. O direito líquido e certo invocado na petição inicial concerne à prerrogativa que teria o paciente de acesso aos autos do inquérito policial, na condição de advogado constituído pela investigada. No entanto, o impetrante não juntou aos autos cópia do instrumento de mandato por meio do qual teria sido constituído advogado da investigada, de forma que não restou comprovado seu alegado direito líquido e certo.
3. Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.094479-1 CC 10536
ORIG. : 200703000405442 SAO
PAULO/SP 9412044321 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA
COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALCEU MELLOTTI e outros
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL
PEIXOTO JUNIOR QUINTA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ STEFANINI PRIMEIRA
TURMA
: DES.FED. CECILIA MELLO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo E. Desembargador Federal Peixoto Junior frente ao E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040544-2, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão proferida na ação ordinária proposta por ALCEU MELLOTTI E OUTROS em face do agravante.

Observo que o presente conflito de competência é a repetição de outro distribuído em 27.09.2007, feito nº 2007.03.00.093109-7, eis que suscitado nos mesmos autos do presente.

Tal fato ocorreu porque foram encaminhados à Presidência deste E. Tribunal tanto o ofício expedido pelo E. Desembargador Federal Peixoto Junior suscitando o conflito de competência frente ao Desembargador Federal Luiz Stefanini, quanto a cópia integral dos autos de agravo de instrumento onde suscitado o conflito, sendo que em ambos houve determinação para distribuição de conflito negativo de competência.

Assim, por ser este segundo conflito de competência cópia do primeiro (processo nº 2007.03.00.093109-7), desnecessário o seu processamento, razão pela qual determino o cancelamento de sua distribuição, bem como o posterior pensamento destes autos àqueles.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093112-7 CC 10506
ORIG. : 200703000838681 SAO
PAULO/SP 199961020095645 9 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : ADRIANA DA SILVA BIAGGI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL
FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOAO CARLOS CARUSO e outro
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL
ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL
VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Diante da manifestação de f. 259, julgo prejudicado o conflito.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro 2008

NELTON DOS SANTOS

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.066382-0 AC 510193
ORIG. : 9800001190 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : GRAFICA E EDITORA CAMARGO
SOARES LTDA
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA
FORTES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES
COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Acórdão embargado: proferido pela Colenda Quinta Turma que, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos de ação ordinária ajuizada por GRÁFICA E EDITORA CARMARGO SOARES LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, instituída pelo artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela autarquia, a contar de cada recolhimento indevido, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, para determinar os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação, e deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir da compensação os valores recolhidos com base na LC 84/96, respeitada a prescrição dos recolhimentos anteriores a 08-01-93, nos termos do voto do relator Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que rejeitava a prescrição quinquenal, negava provimento ao recurso do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial, apenas para excluir a compensação dos recolhimentos efetuados sob a égide da Lei Complementar 84/96.

Embargante: a autora pretende fazer prevalecer o voto vencido do Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que reconhecia a prescrição decenal, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, computada em 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, acrescida de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita do

recolhimento do tributo, requerendo o reconhecimento da inoccorrência da prescrição do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, assim como, requer o afastamento da incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Embargado: o INSS não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c/c o § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que amplamente debatida pela jurisprudência, a qual já firmou posição majoritária.

A tese esposada pelo embargante é de que não há que se falar em prescrição para compensar os valores recolhidos indevidamente, já que a contagem do prazo tem como dies a quo a data da extinção do crédito tributário, que, no caso dos autos, opera-se com a homologação tácita ou expressa do lançamento e que, em razão de ausência de homologação expressa, seu prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência fato gerador.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

“art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.” Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional há que se levar em consideração o momento em que ocorreu a homologação dos cálculos, seja tácita, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Da data em que ocorreu a homologação, conta-se mais cinco anos, momento em que, finalmente, ocorre a prescrição.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 200302330143, 1ª Seção, relator Ministro Franciulli Netto, Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000661542, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:418)

A E. 1ª Seção desta Corte Federal, alinhada à posição do C. STJ, firmou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE – PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199961050006717 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Seção, relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300100736, DJU DATA:17/02/2006 PÁGINA: 277)

No caso, conforme as guias de recolhimentos juntadas aos autos, verifico que a contribuinte pretende compensar os valores referentes às competências de janeiro de 1990 a abril de 1996, sendo que a ação foi ajuizada em janeiro de 1998, de onde se verifica que o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente, sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, não foi atingido pela prescrição, em conformidade com o voto do Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy. Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Assim, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos compensáveis constituídos a partir de 29-04-95, estão abrangidos pelas leis limitadoras supra. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência da prescrição quinquenal, assim como as limitações de 25% e 30% para os créditos compensáveis constituídos anteriormente a 29 de abril de 1995, nos moldes do art. 557, caput, c/c o parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.088728-0 AC 530839

ORIG. : 9803013084 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

EMBGTE : SILVIO LUCIO SANTANA E CIA

LTDA

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Acórdão embargado: proferido pela Colenda Quinta Turma que, no julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de ação ordinária ajuizada por SÍLVIO LÚCIO SANTANA & CIA LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, instituída pelo artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei. 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo da autarquia e rejeitou a preliminar de carência de ação, nos termos do voto do relator e, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal por ela suscitada, a contar do recolhimento indevido, dando parcial provimento ao seu recurso de apelação e à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito e isentar a autarquia do pagamento de custas, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 13.02.1993, nos termos do voto do relator Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que rejeitava a prescrição quinquenal e dava parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, apenas para isentá-lo do pagamento.

Embargante: a autora pretende fazer prevalecer o voto vencido do Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que reconhecia a prescrição decenal, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, computada em 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, acrescida de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita do recolhimento do tributo, requerendo o reconhecimento da inocorrência da prescrição do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Embargado: o INSS não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que amplamente debatida pela jurisprudência, a qual já firmou posição majoritária. A tese esposada pelo embargante é de que não há que se falar em prescrição para compensar os valores recolhidos indevidamente, já que a contagem do prazo tem como dies a quo a data da extinção do crédito tributário, que, no caso dos autos, opera-se com a homologação tácita ou expressa do lançamento e que, em razão de ausência de homologação expressa, seu prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência fato gerador.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

“art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente

a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional há que se levar em consideração o momento em que ocorreu a homologação dos cálculos, seja tácita, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Da data em que ocorreu a homologação, conta-se mais cinco anos, momento em que, finalmente, ocorre a prescrição.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 200302330143, 1ª Seção, relator Ministro Franciulli Netto, Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000661542, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:418)

A E. 1ª Seção desta Corte Federal, alinhada à posição do C. STJ, firmou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE – PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199961050006717 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Seção, relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300100736, DJU DATA:17/02/2006 PÁGINA: 277)

No caso, conforme as guias de recolhimentos juntadas aos autos, verifico que a contribuinte pretende compensar os valores referentes às competências de setembro de 1989 a maio de 1995, sendo que a ação foi ajuizada em fevereiro de 1998, de onde se verifica que o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente não foi atingido pela prescrição, em conformidade com o voto do Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.089018-6 AC 531129

ORIG. : 9503000076 2 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

EMBGTE : ITUFREITAS COM/
REPRESENTACOES E
TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Acórdão embargado: proferido pela Colenda Quinta Turma que, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela ré nos autos de ação ordinária ajuizada por ITUFREITAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, instituída pelo artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, e da contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para ordenar a incidência da Selic, a partir de janeiro/96, sobre os valores a compensar, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia e à remessa oficial, para determinar a incidência da prescrição quinquenal, que observada a limitação prevista nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, com aplicação da correção monetária nos moldes do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, nos termos do voto do relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que dava provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicando o recurso de apelação da parte autora.

Embargante: a autora pretende fazer prevalecer a tese da prescrição decenal, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, computada em 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, acrescida de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita do recolhimento do tributo, requerendo o reconhecimento da inocorrência da prescrição do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, da mesma forma requer o afastamento das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e a incidência da correção monetária em sua plenitude.

Embargado: o INSS não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que amplamente debatida pela jurisprudência, a qual já firmou posição majoritária. A tese esposada pelo embargante é de que não há que se falar em prescrição para compensar os valores recolhidos indevidamente, já que a contagem do prazo tem como dies a quo a data da extinção do crédito tributário, que, no caso dos autos, opera-se com a homologação tácita ou expressa do lançamento e que, em razão de ausência de homologação expressa, seu prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência fato gerador

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

“art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional há que se levar em consideração o momento em que ocorreu a homologação dos cálculos, seja tácita, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Da data em que ocorreu a homologação, conta-se mais cinco anos, momento em que, finalmente, ocorre a prescrição.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a

quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 200302330143, 1ª Seção, relator Ministro Franciulli Netto, Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000661542, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:418)

A E. 1ª Seção desta Corte Federal, alinhada à posição do C. STJ, firmou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE – PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 199961050006717 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Seção, relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300100736, DJU DATA:17/02/2006 PÁGINA: 277)

No caso, conforme as guias de recolhimentos juntadas aos autos, verifico que a contribuinte pretende compensar os valores referentes às competências de setembro de 1989 a julho de 1994, sendo que a ação foi ajuizada em janeiro de 1995, de onde se verifica que o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente, sob a égide do art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, não foi atingido pela prescrição.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os valores compensáveis não estão abrangidos pelas leis limitadoras supra.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF – "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ – "NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a embargante pretende que a correção monetária se dê de forma plena, pedido afastamento do comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando a sentença não indicar os critérios para fins de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

“ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o RESP 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência da prescrição quinquenal, das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e determinar que a correção monetária seja feita com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.039048-4 AC 721074

ORIG. : 9800196536 14 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : THYSSEN E FACTOR LTDA

ADV : CRISTINA LINO MOREIRA

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARTA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Acórdão embargado: proferido pela Colenda Quinta Turma que, no julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de ação ordinária ajuizada por THYSSEN & FACTOR LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, instituída pelo artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei. 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente suscitada pelo INSS, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e à remessa oficial, para estabelecer limitações e correção monetária nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e vencida a relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, que reconhecia a prescrição decenal.

Embargante: a autora pretende fazer prevalecer o voto vencido apresentado pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, que reconhecia a prescrição decenal, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, computada em 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, acrescida de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita do recolhimento do tributo, requerendo o reconhecimento da inocorrência da prescrição do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Embargado: o INSS não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que amplamente debatida pela jurisprudência, a qual já firmou posição majoritária. A tese esposada pelo embargante é de que não há que se falar em prescrição para compensar os valores recolhidos indevidamente, já que a contagem do prazo tem como dies a quo a data da extinção do crédito tributário, que, no caso dos autos, opera-se com a homologação tácita ou expressa do lançamento e que, em razão de ausência de homologação expressa, seu prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência fato gerador.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição,

quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

“art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional há que se levar em consideração o momento em que ocorreu a homologação dos cálculos, seja tácita, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal. Da data em que ocorreu a homologação, conta-se mais cinco anos, momento em que, finalmente, ocorre a prescrição. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a doutra Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 200302330143, 1ª Seção, relator Ministro Franciulli Netto, Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000661542, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:418)

A E. 1ª Seção desta Corte Federal, alinhada à posição do C. STJ, firmou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE – PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199961050006717 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Seção, relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300100736, DJU DATA:17/02/2006 PÁGINA: 277)

No caso, conforme as guias de recolhimentos juntadas aos autos, verifico que a contribuinte pretende compensar os valores referentes às competências de janeiro de 1991 a dezembro de 1996, sendo que a ação foi ajuizada em maio de 1998, de onde se verifica que o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente até a entrada em vigor da Lei Complementar 84/96, não foi atingido pela prescrição, em conformidade com o voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PROC. : 2001.61.05.000380-4 AC 875427

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

EMBGTE : AUTO POSTO APRAZIVEL LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Acórdão embargado: proferido pela Colenda Quinta Turma que, no julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO APRAZÍVEL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, instituída pelo artigo 3º, I da Lei 7.787/89, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente suscitada pelo INSS, e, no mérito, deu provimento ao seu recurso de apelação e à remessa oficial, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, IV do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencida a relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, que reconhece a prescrição decenal.

Embargante: a autora pretende fazer prevalecer o voto vencido apresentado pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, que reconhecia a prescrição decenal, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, computada em 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, acrescida de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita do recolhimento do tributo, requerendo o reconhecimento da inocorrência da prescrição do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Embargado: o INSS não apresentou contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que amplamente debatida pela jurisprudência, a qual já firmou posição majoritária. A tese esposada pelo embargante é de que não há que se falar em prescrição para compensar os valores recolhidos indevidamente, já que a contagem do prazo tem como dies a quo a data da extinção do crédito tributário, que, no caso dos autos, opera-se com a homologação tácita ou expressa do lançamento e que, em razão de ausência de homologação expressa, seu prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência fato gerador.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

“art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional há que se levar em consideração o momento em que ocorreu a homologação dos cálculos, seja tácita, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Da data em que ocorreu a homologação, conta-se mais cinco anos, momento em que, finalmente, ocorre a prescrição.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a

partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a doutra Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1992 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26.3.2002.

Embargos de divergência providos.

(STJ ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 200302330143, 1ª Seção, relator Ministro Franciulli Netto, Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000661542, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:418)

A E. 1ª Seção desta Corte Federal, alinhada à posição do C. STJ, firmou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE – PRESCRIÇÃO

1. O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199961050006717 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Seção, relatora Desembargador Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300100736, DJU DATA:17/02/2006 PÁGINA: 277)

No caso dos autos, verifico que a contribuinte pretende compensar os valores referentes às competências de março de 1994 a dezembro de 1995, sendo que a ação foi ajuizada em janeiro de 2001, de onde se verifica que o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente não foi atingido pela prescrição, em conformidade com o voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 2000.61.00.014218-0 AMS
ORIG. : ~~2005.8~~ SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : CLAUDIO BITOLO
ADV : GEORGIA MORAES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA – INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELO NÃO CONHECIDO. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à

interposição do recurso de apelação.

2 – Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.

3 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

4 – Apelo não conhecido e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do apelo da CEF e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

.....

.

AMS – item

Pretensão exordial: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Bitolo, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista homologação de acordo com sua ex-empregadora, efetivado pelo Conselho Arbitral do Estado de São

PROC. : 2002.03.00.017513-0 AG 154318

ORIG. : 9700429067 1 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : RONALD DE JONG

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E
ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO

AGRDO : JOAO CARLOS CAMOLESI

ADV : DERVAL RENOFIO

AGRDO : EUCLIDES BECKMANN e outro

ADV : WAGNER EDUARDO SCHULZ

AGRDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ADV : MAURICIO RIGO VILAR

AGRDO : FAZENDA GLOBO
AGROPECUARIA S/C LTDA e outro

ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN

AGRDO : HENRIQUE DINA NETO e outro

ADV : EDMILSON MARCHIONI

AGRDO : JOSE APARECIDO LOPES
MALDONADO e outros

ADV : SUELI APARECIDA ZANARDE
NEGRAO

AGRDO : MIGUEL DA LUZ SERPA

ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO

AGRDO : VIRGILIO PACOLLA

ADV : PERES PIRES DE CAMARGO

AGRDO : SEBASTIAO LEITE FILHO

ADV : WALTER DE OLIVEIRA

AGRDO : ~~TRINHA~~ ELIANA

ADV : ANGELO BORTOLETTO JUNIOR

AGRDO : CARLOS ROBERTO PACCOLA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
AGRDO : C Z AGROPECUARIA LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : JESUS FORTUNATO LEITE e outros
ADV : WALTER DE OLIVEIRA
ORIGEM : ~~TRIBUNAL~~ FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED.JOHONSOM DI
RELATOR SALVO/PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE OURINHOS, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 107 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM MAIS DE UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação, nos termos do art. 95 do CPC, e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.
2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae – refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.
4. Não é caso de aplicação do disposto no art. 107 do CPC, pois a agravante não produziu nenhuma prova da alegação de que o imóvel reivindicado está localizado em área abrangida por mais de uma subseção judiciária, pelo contrário, afirmou na própria inicial que o imóvel está situado no Município de Águas de Santa Bárbara - SP (fls.53).
5. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Ourinhos – SP, nos termos do Provimento nº 225, de 16/08/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014442-5 ACR 16661
ORIG. : 9801056320 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDOR PAES DE FIGUEIREDO
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE
MORAES
APDO : Justica Publica
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – REJEIÇÃO.

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que em Apelação Criminal condenou o réu à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa por violação ao artigo 4º, “caput”, da Lei nº 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da sanção substituída, bem como uma prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos a ser paga ao HOSPITAL SÃO PAULO.
2. Alega-se, em síntese, que o acórdão deixou de apreciar pontos relevantíssimos, dentre eles o da atipicidade da conduta, já que na atividade empresarial exercida

pela sociedade da qual o embargante é sócio, não são administrados, gerenciados ou exercida qualquer tipo de atividade que implique a manipulação de bens de terceiros, razão primeira da tipificação penal de que se cuida.

3. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Esta relatoria, ao contrário do que alega o embargante, enfrentou a tese segundo a qual o crime de gestão fraudulenta exigiria a administração de bens de terceiros para a sua configuração.

4. Conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo

5. Fica claro, pelo conjunto do voto, que esta relatoria bem compreendeu a tese do embargante. No que diz respeito ao terceiro prejudicado o embargante argumentou, no apelo, que, para a configuração do crime de gestão fraudulenta, exige-se que a instituição administre de bens de terceiros, que seriam vítimas potenciais da fraude. Ou seja, segundo o embargante, como não são administrados bens de terceiros não haveria crime porque a fraude tem que ser apta a prejudicá-los. Melhor explicando, o crime de gestão fraudulenta, no entender do embargante, “pressupõe o desiderato de prejudicar alguém”. Entretanto, a tese não pode vingar. Em reforço ao que já foi dito por ocasião do julgamento da apelação: a fraude no crime de gestão fraudulenta pode ser perpetrada para burlar regras estabelecidas pelo Banco Central.

6. Houve fundamentação à saciedade, sendo um despropósito a intenção de anular o acórdão por falta de motivação. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado não é obrigado a descer a detalhes, a esquadriñar e responder de forma minudenciada às teses levantadas pela defesa. Basta que, por meio de raciocínio lógico, motive sua convicção e, no caso concreto, houve suficiente esclarecimento das razões pelas quais a Primeira Turma desta Corte entendeu que a conduta praticada pelo réu se subsume ao tipo penal incriminador que lhe foi imputado.

7. O embargante aduz que, embora tenha constado no relatório a insurgência do então apelante contra a responsabilização objetiva, a questão não foi abordada no acórdão. Entretanto, suposta responsabilização objetiva foi tratada pelo apelante como uma decorrência de condenação por crime culposos. Entretanto, o acórdão demonstrou amíúde ter sido praticada conduta dolosa evidenciada por fraude.

8. No que diz respeito às considerações sobre a parte do acórdão referente à suspeição do juiz, o próprio embargante afirma que o assunto “não tem a ver com os declaratórios propriamente ditos”. Em tom de desabafo afirma que “se foram fortes as expressões usadas pelo argüente, as do r. voto em nada ficam atrás.” Neste ponto, tendo em vista que o próprio embargante reconhece a impertinência das alegações que fez e noticia que as atuais não visam suprir qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há de se fazer qualquer comentário a respeito.

9. Negado provimento aos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901278-2 AC 1100800
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob “Consignação Azul”, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008370-5 AC 1193032
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO SOBREIRA DA
SILVEIRA e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES
: ~~DES.FED.~~ JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS - CIÊNCIA DA DECISÃO POR ADVOGADO QUE ERA DESPIDO DOS PODERES PARA A PRÁTICA DO ATO – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Não pode ser aceito como início da contagem do prazo a data de ciência do despacho por advogado que era despido dos poderes para a prática desse ato para efeito de reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.
2. Apelação provida para anular a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044367-0 AG 268617
ORIG. : 200661000096407 19 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NICOLAU GONCALVES DE FARIA
REPTE : ADEMIR AZARIAS
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, §3º, DA LEI Nº.10.259/2001 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de sessenta (60) salários-mínimos serão necessariamente processadas em julgadas nos Juizados Especiais Federais.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087864-2 HC 29092
ORIG. : 200761810093323 6P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : JULIO CLIMACO DE
VASCONCELOS JUNIOR
PACTE : DANIEL BRAZ MAROSTICA reu
preso
PACTE : ANA MARIA STEIN reu preso

ADV : JULIO CLIMACO DE
VASCONCELOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E “LAVAGEM DE DINHEIRO” – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL- ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação do decreto de prisão preventiva determinado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos do inquérito nº 2007.61.81.009332-3, no qual se investigava, com tramitação sigilosa, a atuação de organização criminosa que seria especializada na lavagem de valores obtidos com o tráfico internacional de drogas (art. 1º, inciso I e VII, c.c. os parágrafos 1º e 2º da Lei 9.613/98). A Polícia Federal investigou organização criminosa especializada em lavagem de dinheiro oriunda do narcotráfico e que teria como líder Juan Carlos Ramirez Abadia, que estava foragido da Justiça dos Estados Unidos da América e teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (para fins de extradição). 2. Consta das investigações que o paciente DANIEL atuava em São Paulo como “longa manus” de ABADIA, cuidando de residências a serem ocupadas pelo foragido, bem como de veículos, sempre colaborando para que ABADIA pudesse se manter incógnito. Elementos coligidos na investigação indicaram que a esposa de DANIEL, a paciente ANA MARIA, colaborou na reforma da mansão de JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA; - ANA MARIA relatou que seu nome – e do Daniel – fora indicado por um quadrilheiro já falecido, para que fossem contatados por ABADIA a fim de o servirem no Brasil. Índícios apontam que ANA MARIA travou grande amizade com ABADIA e a esposa dele, tornando-se “elo de ligação” entre ABADIA e DANIEL.

3. Ao contrário do que afirma a impetração, há elementos de convicção fornecidos pelos próprios pacientes dando conta que o casal DANIEL e ANA MARIA desde os idos de 2001 colaborava eficazmente com JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA na compra de bens neste país, usando ao que tudo indica numerário oriundo do narcotráfico. Assim agindo os pacientes não só colaboravam na “lavagem de ativos” como também prestavam a líder de organização criminosa internacional eficaz auxílio para que mantivesse oculta sua presença no Brasil, o que por si só configura a infração do artigo 348 do Código Penal. De modo que o decreto de custódia cautelar se justifica, porquanto são gravíssimos os fatos apurados na “Operação Farrapos” que culminou na captura de JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA, - procurado na Colômbia e nos Estados Unidos, que se mantinha oculto e em atividade criminosa no Brasil, contando com a plena colaboração de várias pessoas, dentre elas os dois pacientes.

4. É de se observar que a gravidade de um crime que se perpetua pode ser utilizada como critério para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. O tráfico internacional de tóxicos é crime contra a saúde pública: lembrando-se disso, os operadores do Direito sensatos não podem deixar de considerar que todo aquele que colabora na prática da traficância ou na “lavagem de ativos” conseguidos com a infame mercancia – porque com isso incrementa a potencialidade criminosa – intranqüiliza a ordem pública. Ademais, ao contrário do que consta da impetração, não se pode afirmar que seja “infundado” o receio do magistrado de que os pacientes continuem a delinquir e de que possam obstruir a aplicação da lei penal. A alegação de que a prisão de Juan Carlos Ramirez, líder da organização, “neutralizaria” a atuação de seus integrantes, não convence ninguém.

5. O juízo “a quo” relata que o apontado “cabeça” da organização delituosa tinha pedidos de captura formulados via INTERPOL (difusão vermelha), sob a acusação de ser o responsável por centenas de homicídios e atos de corrupção em diversos países, bem ainda, porque teria comandado, durante vários anos, o “Cartel de Norte Valle”, uma das maiores organizações criminosas do mundo. Ressalte-se que os membros da suposta organização, em que estaria inserida a paciente, revelam destemor pelos órgãos estatais e a atuação de várias autoridades públicas está, inclusive, sob investigação, para se apurar como ABADIA conseguiu tanta desenvoltura para permanecer no Brasil.

6. Não se pode ingenuamente descartar as conexões da organização criminosa neste e noutros países – inclusive com corrupção de autoridades – para se concluir que, preso ABADIA, a teia criminosa se desfaz e os demais envolvidos irão também se submeter pacificamente aos rigores da lei

7. Num juízo dos documentos constantes nos autos é possível verificar que a quadrilha possui ótima capacidade organizacional e que seus membros possuem um estreito e freqüente relacionamento. É rotineira a troca de ativos entre os seus integrantes assim como a colocação de bens em nome de terceiros para confundir a atuação da Polícia, o que dificultaria a colheita de elementos para a propositura da ação penal. Portanto, a soltura dos pacientes não é recomendável, sob pena de possível comprometimento das investigações.

8. Não aproveita aos denunciados, ora pacientes, o fato de serem primários. Eventuais condições favoráveis do acusado não são suficientes para garantir a sua liberdade provisória.

9. In casu, não existe a prática de “prender para depois averiguar” ou de banalização da prisão preventiva. A apuração de indícios que envolveram os pacientes foi intensa e contou com a confissão não só deles, como também do próprio ABADIA. Aliás, as informações da autoridade impetrada dão conta de que já foi recebida denúncia que imputa aos pacientes a prática dos crimes previstos no artigo 228 do Código Penal e artigo 1º da Lei 9.613/1998, de modo que os pacientes agora figuram como réus na ação penal nº 2007.61.81.011245-7.

10. Ordem denegada.ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104450-7 HC 30508
ORIG. : 200761810162060 5P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : GILSON MARCOS DE LIMA
IMPTE : HAROUDO RABELO DE FREITAS
IMPTE : FABIANA FELIPE BELO
IMPTE : ANDREA LOPES HAMES
PACTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA
NETO réu preso
ADV : GILSON MARCOS DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ARTIGOS 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/03 – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Apreensão de uma arma de fogo, tipo revólver, modelo Magnum, calibre 22; 5 (cinco) projéteis de arma de fogo não deflagrados, calibre 22; e de uma pistola de procedência estrangeira Sig Sauer, calibre 9mm, com mira laser acoplada, de uso restrito, ambas sem nenhum registro.
3. A conduta do paciente revela-se de acentuada gravidade e alto grau de reprovabilidade, haja vista tratar-se de um Policial Federal, conhecedor das leis, pessoa em quem a sociedade deposita confiança para defendê-la e de quem se espera rigor no cumprimento da lei.
4. Embora sejam afirmados a primariedade e os bons antecedentes, tal alegação não restou comprovada de forma exaustiva, sendo que, intimada pela autoridade impetrada a apresentar os documentos faltantes, a defesa quedou-se inerte. Além disso, nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.
5. A gravidade do fato é manifesta, de modo que nem mesmo a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 10.826/2003, a saber, o parágrafo único do artigo 14, o parágrafo único do artigo 15 e o artigo 21, que previam restrições ao direito de responder ao processo em liberdade provisória (ADIN 3.112, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 02.05.2007) favorecem o paciente.
6. O paciente foi denunciado em autos diversos pelos crimes capitulados nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, sob suspeita de integrar organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, consoante informações fornecidas pela autoridade impetrada, não sendo possível, dessa forma, enxergá-lo como pessoa que nada fez ou faz para intransigir a ordem pública, o que vem a corroborar a necessidade de sua segregação cautelara.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105179-2 HC 30588
ORIG. : 200761190099739 2 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL
FILHO
PACTE : AILTON CEZAR ULIAN réu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL
FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ESPECIALIDADE DA LEI Nº 11.343/06 – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura. Alega-se, em síntese, que o paciente é primário e de bons antecedentes; possui residência fixa no Município de São José do Rio Preto; exerce atividade lícita com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde fevereiro do ano de 2000. Aduz-se, ainda, que a decisão guerreada está desprovida de fundamentação concreta a demonstrar o periculum libertatis, principalmente levando-se em conta que o paciente reúne todas as condições pessoais favoráveis.

2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos.

3. Ainda que inexistisse a aludida vedação, outra não seria a solução para o caso vertente, tendo em vista a ausência de demonstração do necessário preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pretendida benesse. Ausência de comprovação da primariedade e bons antecedentes. O paciente não possui residência fixa no distrito da culpa, o que pode vir a comprometer a conveniência da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Demonstração de audácia e destemor aferidos através do modus operandi em que o ilícito de operou – transporte de 18 (dezoito) cápsulas de cocaína dentro do próprio organismo – representando, dessa forma, potencial risco à ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.070240-0 AC 513713

ORIG. : 9300088726 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : LAURO TAIRA e outros

ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO

EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

: DES.FED. LUIZ STEFANINI /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535 DO CPC – ERRO MATERIAL – MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – IMPROVIMENTO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Por primeiro, torno sem efeito a certidão de fl. 228, tendo em vista que não se operou o trânsito em julgado do v. acórdão embargado, ante o efeito interruptivo dos embargos declaratórios.

3.Analisando o acórdão recorrido, realmente constato a ocorrência de erro, configurado no décimo segundo parágrafo de fl. 191, ao estabelecer que: “a ação não merece procedência quanto aos índices de períodos que neste voto não se reconheceu serem devidos.”

4.O pedido formulado pelos embargantes, restringiu-se à aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e, não aos demais períodos que foram discriminados no voto, não havendo justa causa, no que toca a esse tema, para procedência parcial do pedido e consequente sucumbência recíproca.

5.Foram promovidas as alterações no corpo do voto, a fl. 191, em seu décimo segundo parágrafo, a fim de corrigir o erro material apontado.

6.Entretantes, houve o indeferimento do pedido dos autores de multa indenizatória pelo empregador (Lei n.º 8.036/90, art. 18, parágrafo único), restando consignado no voto, a fl. 191, que não integra o saldo da conta vinculada ao FGTS, não estando sob a responsabilidade da CEF, de forma que deve ser excluída, da mesma forma que a multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90.

7.Sendo assim, em razão do referido indeferimento, imperiosa se faz a manutenção da parcial procedência da ação e, da fixação da verba honorária nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca.

8.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material apontado e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027519-5 AMS
ORIG. : ~~243800~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : PRIMELETRICA LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA
CAVALLO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535 DO CPC – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS – EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, repisada em decisão liminar proferida pelo E. STF nas ADINs n.º s 2.556-2 e 2.568-6, ainda pendentes de julgamento. Precedentes desta Corte.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.003167-5 AMS
ORIG. : ~~243906~~ SAO PAULO/SP
EMBTE : COEL CONTROLES ELETRICOS
LTDA
ADV : FERNANDA PAULA BARROS
DUARTE
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ART. 535, II DO CPC – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE

TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS – EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.A constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, que estabeleceu duas contribuições sociais gerais, sujeitas ao regime do art. 149 da CF, consoante entendimento acolhido pelo E. STF.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.028415-9 AC 371150

ORIG. : 9100116289 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

APTE : Departamento Nacional Estradas
Rodagem - DNER

ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI

APDO : MANOEL JARA

ADV : WALFRIDO RODRIGUES

APDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DE MATO GROSSO
DO SUL DERSUL

ADV : NELSON SEIGUEM SHIRADO
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. A questão da taxa de juros aplicável ao caso não foi objeto do recurso decidido no acórdão embargado. A superveniência de norma sobre a questão deverá ser apreciada no Juízo de primeiro grau, por ocasião da execução, sendo defeso ao Tribunal pronunciar-se sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045558-9 ACR 10177

ORIG. : 9807045053 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : MOISES PERASSOLI reu preso

ADV : SONIA MARA MOREIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, CP. MOEDA FALSA. INTRODUZIR EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela prova técnica acostada aos autos, conclusiva quanto à falsidade da cédula repassada pelo réu.
2. A autoria encontra suporte nos elementos de prova colhidos durante a instrução, dentre os quais merece destaque a própria confissão do réu.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.015179-3 AC 690977
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL
CHACARA FLORA
ADV : CELSO ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Fundamento da insuficiência de documentos afastado, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos ao débito principal, e é suficientes para o deslinde da questão. Ademais, a CEF, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio.
3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 20%, previsto na respectiva convenção condominial, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009914-2 AC 1243338
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : INDUSERV CONSTRUÇOES
INDUSTRIAIS LTDA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou o Relator pela conclusão. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.006380-2 AC 1211270
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSELI MARIA CESARIO
GRONITZ
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APDO : CARLOS HENRIQUE MEINBERG
(= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/1990.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos – o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional – a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Os autores firmaram em 30/09/1985 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.
4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram “proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade” a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.
6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015197-1 AC 990273
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA
COSTA JUNIOR
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL
PINHEIROS
ADV : HILDO CELSO FERRAZ
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo

12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial (20%) em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.

5. A planilha de cálculos apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.

6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020604-2 AC 1233163
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL
SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035119-4 AC 1207922
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAKESHI YAMASAKI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95.

1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.

3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.

4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.

6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.

7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011112-1 AC 1220647

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : LEA SANTOS MARIA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Agravo legal conhecido em parte. Descabida a inovação do pedido em sede recursal.

2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de

junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

4. Agravo legal, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000954-0 AC 1242470
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAN TER ENGENHARIA E COM/
S/A massa falida
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022289-1 ACR 18899

ORIG. : 9607027620 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : LUCIANO APARECIDO MARENA
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ
FILHO
APDO : Justica Publica
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, CP. MOEDA FALSA. GUARDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA COMPROVADO.

1. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela prova técnica acostada aos autos, conclusiva quanto à falsidade da cédula repassada pelo réu.
2. O próprio réu, embora negue o conhecimento da falsidade da nota, admitiu perante as autoridades policial e judicial a conduta narrada na inicial.
3. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
4. A alegação de desconhecimento da falsidade da nota encontra obstáculo na falta de coerência dos acontecimentos narrados pelo réu. Há ainda que se salientar a estranheza das circunstâncias da compra: enquanto o réu adentrou na loja com a nota falsa, seu primo, e beneficiário do calçado a ser adquirido, permaneceu na calçada, no lado de fora da loja, sem sequer escolher o produto que adquiriria por intermédio do réu.
5. Não se mostra crível que o réu, mesmo com motivos para desconfiar do caráter do primo e da origem do dinheiro, tenha se envolvido, por mais absoluta ingenuidade, em compra tão singular. Associando tais fatos aos depoimentos de Alexandro, evidente se mostra o dolo do réu em repassar a moeda falsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020820-5 REOMS
ORIG. : ~~286140~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV : MAURO TISEO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005444-2 AMS
ORIG. : ~~2005.28~~ JOAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL
LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO
AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADI nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa,

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.003456-6 AC 1230984
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINTO GOMES TOLENTINO e
outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES
PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Inicial instruída com os pertinentes contra-cheques emitidos pela empregadora (Prefeitura Municipal de Guarulhos), dando conta de todos os valores recolhidos a título de contribuição social.
2. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutoria da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedente da Primeira Seção deste Tribunal (Embargos infringentes na AC 646.270, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar). Ressalva de convicção pessoal do relator.
3. Dispunha o §7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento”. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCPS), em seu artigo 37, §§ 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição “sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas” do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo § 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas.
4. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data.
5. A edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, “exceto para o cálculo de benefício”, em nada altera a conclusão. Não se pode concluir que essa norma tenha revogado o disposto na Lei nº 8.620/93, até porque nítida a intenção de apenas ressaltar que o décimo-terceiro salário não integra o cálculo de benefício.
6. A interpretação que prestigia a norma do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.870/93 melhor se coaduna com os princípios constitucionais da equidade na participação do custeio (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal) e da precedência do custeio (artigo 195, § 5º), eis que a contribuição em apreço encontra contrapartida na gratificação natalina paga aos aposentados e pensionistas (artigo 201, §6º, da CF/88).
7. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.
8. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação, no mérito propriamente dito, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de

julgamento e nos termos do voto relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073166-3 AG 273215

ORIG. : 200661000099263 12 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : MARLI MEYER

ADV : RICARDO JOVINO DE MELO
JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O REGISTRO DA EXISTÊNCIA DA LIDE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos do oficial do registro imobiliário é questão que extravasa o objeto do recurso, e deve ser discutida, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição, sendo defeso ao Tribunal pronunciar-se originariamente sobre esse ponto, sob pena de supressão de instância.
2. O acórdão não obistou a imissão na posse, na medida em que reconheceu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, e estabeleceu que o registro tem por objetivo apenas salvaguardar os interesses do mutuário perante terceiros, bem como dar ciência a estes da existência da lide.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107101-4 AG 284073

ORIG. : 200161140005437 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRDO : BENTO E MARCUSSI LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS Á COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002218-7 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.002218-7~~ SAO PAULO/SP
APTE : DALL LOCACOES DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : EDNA MARA DA SILVA
APDO : ~~MIRAO FEDERAL~~ (FAZENDA
NACIONAL)
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.
6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.007138-8 AMS
ORIG. : ~~2006.61.05.007138-8~~ CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CORREIO POPULAR S/A
ADV : JOAO INACIO CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 3% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005084-2 AMS
ORIG. : ~~295398~~ JOAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/
DE ELETRONICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003805-9 ACR 26743

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Justica Publica

APDO : ALTHEA WYBENGA reu preso

ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ COM BASE NA LEI 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que condenou a ré à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, sustentando ser inaplicável o §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ou alternativamente, requerendo o estabelecimento do quantum da minoração no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

2. Os fatos narrados na denúncia ocorreram antes da vigência da Lei nº 11.343/2006 e o MM. Juiz a quo, apesar de entender não ser possível a combinação de leis, aplicou integralmente a nova Lei de Drogas, por considerá-la, no caso concreto, mais favorável à ré do que a Lei nº 6.368/76.

3. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.

4. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

5. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

6. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

8. Por essas mesmas razões, incabível a aplicação da Lei nº 11.343/06 de forma integral, da maneira operada pelo MM. Juiz a quo, para fatos ocorridos antes de sua vigência.

9. Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, anular, de ofício, a sentença apelada, determinando que outra seja proferida, com aplicação da Lei nº 6.368/76, e julgar prejudicado o recurso de apelação, mantida a prisão cautelar da ré, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002858-6 AC 1234246

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE
MORAES LTDA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085240-9 AG 308581
ORIG. : 200661040004070 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CELSO NEY NOGUEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091795-7 HC 29406

ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

IMPTE : CLAUDIO ROBERTO CHAIM

PACTE : ENEDINA MARCIA PERES
FAVARO reu preso

ADV : CLAUDIO ROBERTO CHAIM

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS POR MEIO DA INTERNET. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO-CRIME. SITUAÇÃO DISTINTA DE OUTRO CO-RÉU.

1. Habeas corpus visando garantir o direito de apelar em liberdade de paciente condenada à pena de 23 anos e meses de reclusão como incurso nos artigos 288 do Código Penal, artigo 12 da Lei nº 6.368/76, artigo 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B e incisos I, III e V, do Código Penal.
2. A legalidade da decretação da prisão preventiva da paciente já foi reconhecida pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2006.03.00.113535-1.
3. Não há qualquer alteração da situação fática apresentada a amparar a revogação de medida que outrora já teve sua legalidade reconhecida. Ao contrário, os indícios de autoria anteriormente presentes quando do oferecimento da denúncia restaram agora confirmados, ao menos em primeiro grau de jurisdição, em razão da sentença condenatória.
4. A paciente teve a prisão preventiva decretada e desde então respondeu presa ao processo-crime. É entendimento pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal.
5. A situação processual da paciente é diferente da situação processual do co-réu Deverson, que respondeu em liberdade à acusação, a ensejar dessemelhança no tratamento.
6. Questões afetas à inocência da paciente ou à falta de prova para a condenação não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, que não comporta valoração aprofundada de provas.
7. A questão do indeferimento do requerimento de produção de novos laudos periciais já foi trazida ao conhecimento desta Primeira Turma, no habeas corpus nº 2006.03.00.113538-7, tendo sido denegada a ordem.
8. A paciente interpôs apelação contra a sentença condenatória. A insurgência quanto ao mérito da condenação deve ser manifestada em recurso próprio, porquanto o habeas corpus não se presta a revolvimento da prova produzida em ação penal. Alegações referentes à divergência dos laudos periciais e à inocência da paciente devem ser formuladas na apelação, sendo incabível o exame na via estreita do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100144-2 HC 30082
ORIG. : 200761810136085 6P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : JOSE OTTONI NETO
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU reu
ADV : JOSE OTTONI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Habeas corpus visando a revogação de prisão preventiva da paciente, investigada e denunciada como incurso nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII, e §1º, incisos I, II e III, da Lei 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal.
2. Decreto de prisão preventiva da paciente devidamente fundamentado, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Materialidade delitiva devidamente apontada, havendo indícios suficientes de autoria dos delitos imputados à paciente, embasados nos elementos probatórios colhidos ao longo de meses de interceptações telefônicas.
4. A necessidade da custódia cautelar é justificada para preservar a instrução criminal, devido à natureza dos delitos seria deveras simples aos investigados colocarem em risco a coleta de provas, bem como em razão de que os elementos colhidos nas investigações indicam que a paciente e os demais envolvidos usam de todos os meios possíveis para dissimular a prática da atividade delitiva, de forma que há receio concreto de que, uma vez em liberdade, venha a ocultar ou destruir provas.
5. Há necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa, com estrutura extremamente requintada, tendo por desiderato a prática de diversos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sonegação fiscal, descaminho, lavagem de valores, e que foi desbaratada pela Polícia Federal quando ainda em plena atividade, bem como da participação efetiva da paciente.
6. Condições pessoais favoráveis à paciente – primariedade, bons antecedentes e residência fixa – não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do STF e do STJ.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039463-7 AC 1232631
ORIG. : 0006540856 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : ITIL ISOLANTES TERMICOS IND/
LTDA e outro
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe

- qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
 5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
 6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
 7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
 8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
 9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
 10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041456-9 AC 1234467
ORIG. : 0006420761 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CRIACOES MONDEGO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.
3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regada pelas mesmas normas legais.
5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido

entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043124-5 AC 1242082

ORIG. : 183660 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : DIFILM DISTRIBUICAO
PRODUCAO DE FILMES
BRASILEIROS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.
3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as

normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043327-8 AC 1243485

ORIG. : 5234212 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : MACRIW CRIACOES EM
ACRILICOS LTDA

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043328-0 AC 1243486

ORIG. : 5528232 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : PETROPOLIS IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.
3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
11. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044693-5 AC 1244865
ORIG. : 0004569350 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : URUCU EMPREITEIRA DE OBRAS
LTDA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044696-0 AC 1244868
ORIG. : 8700044350 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : METALURGICA SKOL LTDA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044703-4 AC 1244875

ORIG. : 0007567480 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : COML/ MADEREIRA IBECOL

REMTE : ~~UNIAO~~ FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.

3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044708-3 AC 1244879
ORIG. : 0006540970 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : LAMINACAO DE FERRO SAO
JORGE LTDA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044714-9 AC 1245137
ORIG. : 0005233763 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : PACCES E FENZ LTDA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)”, não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.
3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
11. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045150-5 AC 1246433
ORIG. : 0007571348 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : FARE S/A AGRICOLA COML/ E
INDL/
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001564-3 REOMS
ORIG. : ~~2007~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : STRECK METAL IND/ DE
ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado a impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito ou o arrolamento de bens, sob o fundamento de que sua exigibilidade seria inconstitucional.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº

10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso”.

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.08.005159-2 ACR 26018

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : RAUL APARECIDO ROCHA

ADV : JOSE MATHEUS AVALLONE

ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

(Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

APDO : MARIA REGINA ROCHA DE

ALMEIDA

ADV : JORGE DOS SANTOS JUNIOR

ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

(Int.Pessoal)

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. COMPROVADA APENAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO DA APELADA. MANUTENÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CONSUNÇÃO ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 17 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. AUMENTO. AGRAVANTE. ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. TENTATIVA. CONCURSO MATERIAL. HABITUALIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. MANUTENÇÃO. DIA-MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Maria Regina Rocha de Almeida e Raul Aparecido Rocha foram denunciados como incurso nos art. 171, par. 3º, e 299 do CP, por ter a primeira apresentado declarações de renda ideologicamente falsas, referentes aos anos-base 1997 e 1998, preparadas pelo segundo, obtendo restituição indevida no valor de R\$ 429,91.

2. Materialidade demonstrada.

3. Autoria comprovada apenas em relação a Raul Aparecido Rocha que confessou a inserção dos valores fictícios nas declarações de renda de Maria Regina, sua irmã.

4. Conduta que se subsume ao tipo penal inscrito no art. 171, par. 3º, do CP.

5. Mantida a absolvição de Maria Regina Rocha de Almeida. Pelo teor de seus depoimentos depreende-se que não obstante tenha resgatado a restituição indevida referente ao ano-base 1997, desconhecia o ardil utilizado por seu irmão.

6. Erro de proibição não configurado. A prova dos autos demonstra que não se trata de caso isolado, mas da reiteração de uma prática criminosa, pois o réu, auxiliar contábil, tinha plena ciência de que a restituição do tributo está vinculada à retenção de valores pela fonte pagadora e, mesmo assim, inseriu dados fraudulentos não só na declaração de renda de Maria Regina, mas na de diversas outras pessoas.

7. Afastado o pedido de reconhecimento da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e estelionato, pois a inserção de dados falsos nas declarações de renda objetivava tão-somente a obtenção de restituições indevidas junto à Receita Federal, não se vislumbrando qualquer outra potencialidade lesiva. Súmula 17 do STJ.

8. Mantida a condenação de Raul Aparecido Rocha.

9. Aumento da pena-base do delito praticado em 1997, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis ao réu. Mantida a compensação da agravante do art. 61, II, g, do CP, com a atenuante da confissão espontânea, bem como o aumento da pena consoante o previsto no par. 3º do art. 171 do mesmo diploma legal.

10. Aumento da pena-base do crime praticado em 1998, tentado, também em razão das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, desfavoráveis ao réu. Igualmente mantida a compensação da agravante do art. 61, II, g, do CP, com a atenuante da confissão espontânea, a redução da pena ante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II, par. único, do CP, e a majoração pela causa de aumento do par. 3º do art. 171 do CP.

11. Afastada a aplicação da continuidade delitiva. Trata-se de hipótese de concurso material entre o crime consumado e o tentado, uma vez que a extensa folha de antecedentes do réu demonstra que o mesmo fez de tal prática delituosa sua profissão, restando, portanto, configurada a habitualidade.

12. Mantido o regime aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa.

13. Redução, de ofício, do valor do dia-multa, à míngua de maiores informações acerca da situação financeira do réu.

14. Apelação de Raul Aparecido Rocha improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Raul Aparecido Rocha, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena do réu e afastar a continuidade delitiva, aplicando o disposto no artigo 69 do Código Penal, e, de ofício, reduzir as penas de multa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044175-3 AC 952650
APTE : SEMY RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PETRA MARIA RAMOS
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura
Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO FEITO A MENOR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO AVENÇADO. RECUSA INJUSTA DO CREDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Tendo sido consignado em juízo o valor previsto contratualmente (item 3.2 do contrato), devidamente atualizado, e não tendo o credor comprovado que o pagamento foi efetuado a menor, não há justa causa para a recusa em receber o pagamento (artigo 335, I, CC/2002), o que autoriza a propositura da consignatória.

2. A pretensão do recorrente de alterar regra contratual, para exigir pagamento não ajustado não pode prevalecer, à falta de previsão legal. Pelo princípio da autonomia da vontade, as partes têm liberdade para contratarem entre si, e uma vez celebrado o pacto faz lei entre as partes e só deve ser alterado na hipótese de existência de cláusula manifestamente ilegal, o que não é o caso.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.007998-8 ACR 17738
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SUELY AMARAL BOCCALATO
APTE : RUI MARIN DAHER

ADV : ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS
SANTOS
APDO : Justica Publica
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria demonstradas.
2. Condutas que se subsumem ao delito tipificado no art. 168-A do CP.
3. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de apropriação
4. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa amplamente demonstrada.
5. Ex-funcionários e colaboradores da sociedade confirmaram de forma unânime o alegado pelos co-réus, que a empresa do ramo de fertilizantes, após cinquenta e três anos de higidez financeira, pediu concordata em 1998 em razão das modificações sofridas no mercado financeiro, motivo pelo qual deixou de honrar seus compromissos fiscais.
6. O débito sub iudice refere-se ao período compreendido entre 10/1998 e 09/1999, e a certidão da 37ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo certifica o requerimento de concordata preventiva em 16/11/1998.
7. Involução financeira igualmente atestada pelo auditor do INSS, responsável pela fiscalização da empresa, e pelas informações prestadas pela Fazenda Pública.
8. Hipótese de gestão temerária não configurada, pois o período de não recolhimento foi concomitante ao pedido de concordata.
9. Valor do débito proporcional ao porte da sociedade, uma indústria de fertilizantes.
10. Apelação a que se dá provimento para absolver os réus com fundamento no art. 386, V, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o Des. Fed. Johonsom Di Salvo, que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053380-5 ACR 11924
ORIG. : 9401030510 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS ANTONIO GARAVELO
APDO : MARCO ANTONIO GARAVELO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : ROBERTO PENTEADO DE
CAMARGO
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS
JUNIOR
APDO : MARIA HELENA BOERA
ADV : ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE
ALMEIDA LEITE
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO : LEONARDO ALVES TEIXEIRA
APDO : LEANDRO TEIXEIRA PERES
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APDO : NATALINO JESUS BERTIN
ADV : WILSON VALENTINI
APDO : DANIEL JULIO FERNANDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO
ROCHA
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
2. Inocorrência das omissões e contradições aventadas.
3. Tentativa de modificar o julgamento, com o reexame da matéria, o que não é possível pela via escolhida.
4. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.124344-5 AG 288588
ORIG. : 200661050121884 8 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : ANA PAULA MACEDO PEREIRA
ADV : RAUL PIRES DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, dispõe que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravado.
2. A Lei Processual, ao atribuir caráter obrigatório às referidas peças, pretendeu que o recurso fosse instruído de modo a demonstrar com total fidelidade os atos praticados na ação originária, servindo como provas das alegações do agravante, razão pela qual devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.
3. O artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência deste Tribunal, determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório.
4. O artigo 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.
5. O Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peças.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081832-3 AG 306018
ORIG. : 200061190238587 3 Vr
GUARULHOS/SP

AGRTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADV : LORAINÉ APARECIDA PESTILLI
FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE
VASCONCELOS
PARTE R : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto para pleitear a reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, determinando que a “ilegitimidade ad causam” fosse argüida por meio de embargos de devedor face à necessidade de dilação probatória.
- 2.Como o MM. Juiz “a quo” não examinou o mérito da questão, não cabe à presente Corte fazê-lo, sob pena de supressão de instância.
- 3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086842-9 AG 309815
ORIG. : 9802085766 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DJALMA COUTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.
2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089948-7 AG 311881

ORIG. : 200461000125733 16 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PHOENIX TERCERIZACAO DE
SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA EXCEPCIONAL – BACENJUD – ARTIGO 185-A DO CTN.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090759-9 AG 312322
ORIG. : 200761190023267 6 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO GESINI e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE
SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SFH – REVISÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença proferida em ação cautelar será recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 558 do mesmo diploma legal.

2. No caso dos autos, os agravantes ajuizaram a ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal visando suspender a realização da execução extrajudicial de seu imóvel.

3. A ação foi julgada improcedente, sendo que a atribuição de efeito suspensivo à apelação nestas condições não garante aos agravantes a paralisação da execução extrajudicial de seu imóvel.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091734-9 AG 313031
ORIG. : 200763010207624 14 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ANA DOBROSAVLJEVIC
PACHECO e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SFH – REVISÃO CONTRATUAL – DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS – IMPOSSIBILIDADE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.
7. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091803-2 AG 313123
ORIG. : 9600219044 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACHILLE CHIN e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092032-4 AG 313324

ORIG. : 200361040141022 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : ALBINO MARQUES

ADV : ENZO SCIANNELLI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093874-2 AG 314658

ORIG. : 200361040171488 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : JAYME THEOFANES MENDONCA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.24.000114-9 AC 1185611
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : VALDIR ANHUCCI VIEIRA
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.24.000114-9, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.05.000365-6 AC 1241303
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUGUSTO TESSARI
ADV : RICARDO SOARES JODAS
GARDEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE
SAMPAIO MOREIRA
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Augusto Tessari em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 105/106).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 111/116).

Com contra-razões de apelação (fls. 121/122), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator por sucessão em 13.09.2002.

Decido.

Verifico que o autor não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls.

Conseqüentemente, incorrendo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à parte autora uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ela interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que mantenho a r. sentença (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; RESP 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo autor, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.000967-7 AC 1241306
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : DARCI KUHL
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA
SILVA
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.09.000967-7, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da

citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial Selic no cálculo dos juros de mora, pretendendo sua fixação no percentual de 1% ao mês, caso a presente ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à apelante.

O entendimento de que se deva utilizar a taxa referencial Selic na quantificação dos juros moratórios de que trata o art. 406 do Código Civil de 2002 não é correto, sobretudo se consideradas as incongruências que podem advir da sua adoção como regra geral.

Oportuno citar, a esse propósito, o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, em setembro de 2002:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Nesse sentido têm-se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 815794 – relª. Des. Fed. Leide Polo; AC 400085 – relª. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC 488933 – rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Assim, tendo a ação sido proposta na vigência da atual lei civil, os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar que juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, mantendo no mais a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.61.27.001037-0 AC 1241319

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : VALTER BIZARRI (= ou > de 60
anos)

ADV : GUILHERME DE CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.27.001037-0, que, reconhecendo a prescrição do direito à propositura da ação, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 219, §5º combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado.

Sustenta o apelante, em síntese, que nas obrigações de trato sucessivo a prescrição incide mês a mês, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Requer, assim, seja afastada a prescrição reconhecida na r. sentença de primeiro grau, devolvendo-se os autos à Vara de origem para apreciação do mérito propriamente dito.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula

ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão ao apelante.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Dessa forma, estão prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 12.04.1977.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para afastar a prescrição reconhecida na r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito e apreciação do mérito da lide.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.04.001189-3 AC 682222
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FELIPE RODRIGUES CORREA e
outros
ADV : RAIMUNDO ARILO DA SILVA
GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
PARTE A : ABILIO LUIZ ANTUNES e outros
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.001189-3, que: a) indeferiu a petição inicial, em relação ao co-autor José Roberto Evangelista Marques, nos termos do art. 284, parágrafo único combinado com o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, e b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Felipe Rodrigues Corrêa, João Gonçalves Bicudo e Maurio Soares, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alegam os apelantes, em síntese, que, na condição de trabalhadores avulsos, não possuem contrato de trabalho registrado em CTPS, não tendo, assim, meios de comprovar a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, todavia, a Constituição Federal de 1988 os igualou aos demais trabalhadores registrados em carteira profissional.

Pleiteiam, assim, a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja estendido ao autor José Roberto Evangelista Marques o mesmo direito reconhecido aos demais autores na referida decisão.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em que pesem os argumentos expendidos pela MM.^a Juíza a quo, entendo que os documentos comprobatórios da opção do trabalhador pelo regime do FGTS não são mais essenciais ao ajuizamento de ação em que se discute a revisão dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Portanto, aplica-se, no caso dos autos, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 tornou o regime do FGTS compulsório para todos os trabalhadores rurais e urbanos (art. 7º, III), sejam eles empregados, domésticos (Lei nº 10.208/2001) ou até mesmo avulsos. Se bem que, com relação a estes últimos, a vinculação ao regime do FGTS já se operava por força de lei desde 1968, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.480/68, regulamentado pelo Decreto nº 66.819/70.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para incluir na condenação o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor José Roberto Evangelista Corrêa, nos exatos termos concedidos pela r. sentença recorrida aos demais autores.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.11.001329-6 AC 1201526
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV : GILBERTO GARCIA
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Antonio Alves Ferreira teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 46/54).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 56/58).

Com contra-razões de apelação (fls. 65/66), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 08 de março de 2006. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.001580-0 AC 1267917
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : BEDONIAS DO CARMO VENTURA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.001580-0, que, reconhecendo a prescrição do direito à propositura da ação, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento nos arts. 295,IV, 219, § 5º combinado com o art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que não decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente ação, argumentando que nas relações de trato sucessivo a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos e o pagamento das diferenças dela decorrentes.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão ao apelante.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Ademais, para aqueles trabalhadores que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação é a efetiva data de opção.

Dessa forma, no presente caso, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 28.02.1977.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito e apreciação do mérito da demanda.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 97.03.001787-8 AC 354956
ORIG. : 9400164084 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDULA SUELY DA SILVEIRA e
outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Já em fase de execução, à fl. 789, sobreveio sentença que: (a) em decorrência dos depósitos dos créditos nas contas vinculadas das exequêntes Tereza Regia Lima e Vera Lúcia Francisco, julgou extinta a execução em relação a elas, em observância ao disposto nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil; (b) homologou os acordos celebrados pelas exequêntes Édula Suely da Silveira, Etuko Tanigaki e Quicuco Ogushi, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e julgou extinta a execução na forma dos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil; (c) julgou extinta a execução em relação à exequênte Sônia Yoriko Goto, em decorrência da ausência de saldo, em janeiro de 1989, na sua conta fundiária.

Apelam as exequêntes Sônia Yoriko Goto, Édula Suely da Silveira, Etuko Tanigaki e Quicuco Ogushi.

A exequênte Sônia Yoriko Goto sustenta que “em 1989 [...] era trimestral a correção da conta vinculada do FGTS. Se a lei assim o determinava logicamente se houve o depósito [...], ao mês de março de 1989, relativo ao trimestre (novembro de 1988, dezembro de 1988, março de 1989 e abril de 1989), deverá o mesmo ser corrigido para os fins do Plano Verão”.

Por sua vez, as exequêntes Édula Suely da Silveira, Etuko Tanigaki e Quicuco Ogushi insurgem-se contra a extinção da execução apenas no que tange à verba

honorária arbitrada na sentença exequianda em favor de seu patrono. Sustentam que “o advogado não é parte na relação jurídica de direito material, mas é titular de direito de cunho processual, não podendo sofrer os efeitos da transação”. Por fim, aduzem em que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) “garante, em seus artigos 23 e 24, § 4º, o direito ao recebimento, ainda que haja acordo, possibilitando, inclusive, a expedição de precatório em seu favor”. Requerem o prosseguimento do feito, com a determinação à CEF para que proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal, que pugna pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera o pedido da exequente Sônia Yoriko Goto de dar prosseguimento à execução a fim de ver creditado ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS o percentual de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989.

Conforme demonstra a cópia do extrato fundiário de fl. 787, a exequente não possuía saldo-base em sua conta fundiária em 01/03/1989. Não há, portanto, valor sobre o qual possa incidir o percentual estabelecido na sentença exequianda.

Passo ao exame do pedido das exequentes Édula Suely da Silveira, Etuko Tanigaki e Quicuco Ogushi, referente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor de seu patrono.

Ressalvo, neste ponto, entendimento pessoal acerca da possibilidade de a parte, em nome próprio, interpor recurso questionando a transação das verbas de sucumbência arbitradas em favor de seu patrono. Esposava o entendimento de que tais alegações, nessa hipótese, não comportavam conhecimento. Reputava certo o direito da parte de recorrer de sentença homologatória de transação, quando questionada a própria validade da avença. Porém, quando questionada não a própria validade da transação em si, mas apenas que ela não poderia atingir a verba de sucumbência, porque esta não pertence à parte mas sim ao advogado, considerava imprópria a interposição do recurso pelo próprio exequente, e não por seu patrono. Não via como se admitir que a parte viesse recorrer da decisão que homologou a transação que firmou, não atacando a própria validade do ato, mas um dos pontos do mesmo, e sob o fundamento de que transacionou sobre direito que não lhe pertencia, ou seja, ela não teria interesse para recorrer da decisão que homologa a referida transação, ao fundamento de que a transação não pode atingir a referida verba, por pertencer esta ao advogado. Nesse caso, portanto, tinha que apenas o advogado, como terceiro prejudicado, teria legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Todavia, à vista do posicionamento firmado pela C. Primeira Turma deste Tribunal, no sentido contrário ao acima apontado, ressalvo meu entendimento, em observância ao princípio da colegialidade, e conheço do recurso neste ponto.

O pedido de prosseguimento da execução quanto aos honorários de advogado não merece acolhida, pois, como se verifica na sentença proferida na fase de conhecimento (fl. 412, em especial), foi reconhecida a sucumbência recíproca e declarada integralmente compensada a verba honorária. No mais, tanto o acórdão deste Tribunal (fls. 524/530) como as decisões monocráticas exaradas em sede de recurso especial (fls. 653/654) e em agravo contra o não recebimento de recurso extraordinário (fl. 680) mantiveram a sentença neste ponto.

Não há, portanto, qualquer valor a ser executado pelo patrono da parte autora a título de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das exequentes Sônia Yoriko Goto, Édula Suely da Silveira, Etuko Tanigaki e Quicuco Ogushi.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.002255-0 AC 966798

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : GERMANO DE JESUS CASTRO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Germano de Jesus Castro em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989, abril a julho de 1990 e março de 1991 (fls. 02/18).

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor o índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação, oportunidade em que determinou às partes que arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca (fls. 58/64).

Dessa decisão ambas as partes apelaram (fls. 67/79 e 81/90), ficando assentado por meio de decisão monocrática proferida por este Relator que a parte autora teria direito aos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil e de correção monetária. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto

de 2001, pelo que foi dado parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negado seguimento ao recurso da parte autora (fls. 110/114).

Com o retorno dos autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a sua homologação (fls. 130/131).

Tendo em vista a transação havida entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II e III, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil (fls. 157/159).

A parte autora recorreu, tendo seu patrono requerido a reforma da r. sentença sustentando que os termos do acordo são prejudiciais ao autor. Por fim, alega que a homologação da transação sem a atuação do causídico caracteriza cerceamento de defesa (fls. 167/181).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O apelante, autor de ação em que se discute o pagamento de expurgos de FGTS, firmou acordo com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, após julgamento da causa parcialmente favorável a ele.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do CPC.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas “ad iudicia” que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.

No tocante à necessidade de assistência do advogado para que seja celebrado o acordo extrajudicial, entendo não ser este um requisito formal de validade para que seja homologada a transação. Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ (RESP 666.328/PR, DJU 21/03/2005, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Assim, inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o “super poder” de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição; ora, se nem a lei nova poderá a ele se opor ao interesse manifestado pelo cliente em por fim ao litígio para receber mais brevemente o direito postulado.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Nesse sentido, ainda que o termo de adesão “Branco” firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003262-8 AC 1264615

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

APDO : LINCOLN FU WEN POW

ADV : GERALDO SCHAION

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.003262-8, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pleiteia a Caixa Econômica Federal a exclusão da verba honorária, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em contra-razões, o apelado requer a imposição de penalidade por litigância de má-fé à Caixa Econômica Federal, sustentando o caráter procrastinatório do recurso. É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Rel. Min. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.08.003398-5 AC 1267906
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.08.003398-5, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, além de honorários de advogado no percentual de

10% sobre o valor da condenação.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Rel. Min. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.61.04.004351-0 AC 1267916
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ORLANDO DA SILVA
REPTE : TEREZA SUENI CALSON DA
SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
 : DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.004351-0, que, reconhecendo a prescrição do direito à propositura da ação, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Orlando da Silva, falecido marido da autora, com fundamento nos arts. 295, IV e 219, § 5º combinado com o art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que não decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente ação, argumentando que nas relações de trato sucessivo a

prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos e o pagamento das diferenças dela decorrentes.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à apelante.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Dessa forma, no presente caso, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 11.05.1977.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito e apreciação do mérito da demanda.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.61.00.004988-4 AC 1271539
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA IDELNICE FERREIRA
OLIVEIRA
ADV : SUZANA M DE REZENDE VAZ DA
COSTA
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Maria Idelnice Ferreira Oliveira teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6,0% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa Selic, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 42/47).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 50/56).

Com contra-razões de apelação (fls. 61/63), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não terem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade

de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal arguiu a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 13 de março de 2007. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005297-7 AC 1228269
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRACEMA APPARECIDA
TRAVAGLIA DE MOURA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Iracema Aparecida Travaglia de Moura e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada do FGTS (fls. 02/11).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 84/86).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado, para que seja determinada a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS (fls. 92/100).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14% (fevereiro/89) pleiteado inicialmente e em sede de apelação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.005481-6 AC 1253101
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
APDO : EVANDRO AUGUSTO DA ROCHA
e outros
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA
TEIXEIRA
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.005481-6, que: a) homologou as transações realizadas entre os autores Evanilde Soares de Andrade Modena, Expedita Vieira da Conceição e Expedito Marinho da Rocha e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Evandro Augusto da Rocha, relativa ao mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, caso tenha havido o levantamento dos depósitos, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4. Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

A presente demanda, todavia, foi ajuizada em 23 de fevereiro de 2001, o que obsta a aplicação da mencionada norma.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.10.005535-2 AC 1228173
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
 : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da

aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação à conta vinculada da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da lei, desde a data do crédito a menor Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal e recorre, na forma adesiva, o autor.

Em suas razões recursais, a ré arguiu, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Insurge-se, também, contra a aplicação dos juros progressivos. Subsidiariamente, pede que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

O autor, por sua vez, requer, seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.906/94.

Com contra-razões do autor.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas” (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55).

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989), que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ – 1ª Turma – REsp 834915-PE – DJ 31.08.2006, p. 261; STJ – 2ª Turma – REsp 794004-PE – DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66”.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: “I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido”.

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	
-------	--

Admissão

Saída	Opção em	Situação
-------	----------	----------

Luis Antonio da Silva	21/07/1980	22/06/1967	22/06/19671	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.
-----------------------	------------	------------	-------------	--

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Com relação à verba honorária, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.08.010575-6 AC 1239879

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

APDO : JOSE APPARECIDO PIRES

ADV : SANDRO LUIZ FERNANDES

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.08.010575-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor, por sua vez, requer a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para declarar que a verba honorária não é devida, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.04.013480-0 AC 1234715
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BENAEL JOSE ALECRIM e outros
ADV : MARCELA RODRIGUES ESPINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.013480-0, que, aplicando a regra do art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores no mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), deixando de condená-los ao pagamento de verba honorária.

Pleiteiam os apelantes, por meio do recurso interposto, a aplicação do índice de 10,14% aos saldos de suas contas vinculadas no mês de fevereiro de 1989.

Contra-razões pela apelada.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A questão ora posta cinge-se à aplicação do índice relativo ao IPC aos saldos dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989.

A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 – Proc. 200602807088/PB – 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

Improcedem, portanto, as razões levantadas pelos apelantes com relação ao trimestre dezembro/1988 - janeiro-fevereiro/1989.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.05.014691-8 AC 1234706

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : JOAQUIM JOSE NEVES e outro

ADV : ALINE CRISTINA PANZA

MAINIERI

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.05.014691-8, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a apelante, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos, em razão de opção pelo regime do FGTS ter sido exercida anteriormente a 22.09.71. Alega, ainda, a prescrição do direito à propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustenta a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre FGTS.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange ao pedido de inexigibilidade da verba honorária, pois não há sucumbência da apelante neste ponto.

3. A preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da data de opção pelo regime do FGTS cuida de matéria de mérito e como tal será analisada.

4. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que tange à prescrição do direito à propositura da ação.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Ademais, para aqueles trabalhadores que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura

da ação é a efetiva data de opção.

5.No mérito propriamente dito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano, e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 17 e 29 enquadram-se na terceira hipótese, qual seja, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não haviam exercido tal opção, estando correta, portanto, a r. sentença que lhes reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.017990-0 AC 1260583
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO MARQUES DOS
SANTOS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Francisco Marques dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juiz 'a quo' acolheu parcialmente a preliminar de prescrição argüida pela Caixa Econômica Federal para afastar as parcelas anteriores a 28 de junho de 1974 e, em relação ao mérito, julgou o pedido improcedente, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/64).

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 68/79).

Com contra-razões de apelação (fls. 89/95), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/16.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA – AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.”

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária observados os índices reconhecidos pela Súmula nº 252 do E. STJ.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.018365-1 AC 1271551
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALDEMAR ANTONIO DE
BORTOLI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.018365-1, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, observada a prescrição trintenária. Determinou, ainda, que as diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) prescrição, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3. A preliminar suscitada na apelação cuida de matéria de mérito e como tal será analisada.

4. A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os em-pregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de

1966.

O autor, consoante documentos de fls. 11/12, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção; há de ser mantida, portanto, a sentença que lhe reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

5.Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

6.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.99.020223-5 AC 1026544
ORIG. : 9708002089 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ANTONIO CARLOS ZAGHI e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
 : DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.03.99.020223-5 que: a) excluiu da lide a União Federal e b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72 %), abril, maio e julho de 1990 (índices de 44,80%; 7,80% e 12,91%, respectivamente), fevereiro e março de 1991 (índices de 21,87% e 11,79% respectivamente), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No

mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Sem contra-razões.

Às fls. 228/229 e 238/239 foram excluídos do feito os autores Maria das Graças Aguiar, Aparecido Rosa, Henrique Antônio Kil, José Volpato Filho e Joaquim Batista de Souza, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990, em virtude de não ter sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e aplicação da sucumbência recíproca, por não haver interesse recursal da Caixa Econômica Federal nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

3. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 28, 55, 79, 91 e 111 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

4. No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

5. Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

6. Quanto à atualização relativa ao mês de julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

9. Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.029597-7 AC 1254322
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FANNY ELISABETE MOORE e
outros
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA
HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.029597-7, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril e maio de 1990 (índices de 44,80% e 7,84%, respectivamente) e março de 1991 (IPC de 21,87%, referente ao mês de fevereiro), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90; e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

A parte autora, por sua vez, pleiteia a aplicação do IPC aos seus depósitos fundiários no mês de março de 1991 (índice de 84,32%).

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (g) inexistência dos honorários advocatícios, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise de sua apelação somente no que se refere à inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores e aos juros de mora.

3.A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

4.Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

5.Por outro lado, não assiste razão à parte autora no tocante ao índice de março de 1990.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação da variação do IPC para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança.

Dessa forma, está correta a r. sentença recorrida no que se refere à atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período já foram devidamente creditadas aos titulares das contas vinculadas, à época.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ – AGREsp 257798 – Proc. nº 200000430536/PE – 2ª Turma – Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)

6.Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos somente a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de maio de 1990 e março de 1991 (referentes ao mês de fevereiro de 1991) e determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, bem como nego seguimento à apelação da parte autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.030651-0 AC 1240101

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AYLTON APARECIDO CAMARGO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.030651-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) prescrição, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) juros de mora, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos e à inexigibilidade da verba honorária.

3. A preliminar suscitada na apelação trata de matéria de mérito e como tal será analisada.

4. A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os em-pregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B – Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C – Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 09, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção; há de ser mantida, portanto, a sentença que lhe reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

5. Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, *ibid.*, p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, *ibid.*, p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.032242-0 AC 1131235
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : GILMAR JOSE PEIXOTO e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.032242-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em recurso adesivo, os autores pleiteiam a majoração dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, consoante o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Inicialmente, verifico que, à fl. 135 dos autos, a parte autora formulou pedido de tramitação prioritária do feito, em virtude da idade do co-autor Sérgio Lápido Rocha, o qual deixou de ser apreciado pelo DD. juízo a quo.

Assim, diante do documento juntado à fl. 136, defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

3. Observo, ainda, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise de sua apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por outro lado, assiste razão à parte autora no que se refere ao percentual aplicável.

Com efeito, tendo a ação sido proposta na vigência da atual lei civil, sobre os valores objeto da condenação incidem juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

4. Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior

à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida e dou provimento ao recurso adesivo dos autores para determinar que os juros moratórios incidam à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Anoto-se a concessão da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.61.00.032829-8 AC 669254
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCAS JULIO DUARTE
ADV : DALMIR VASCONCELOS
MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 200/202, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e apresentou os extratos fundiário da conta vinculada dando conta dos depósitos previstos na referida lei.

Em seguida, sobreveio sentença que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código Civil. Custas na forma da lei.

O exequente apela. Em suas razões recursais, alega que os documentos apresentados não comprovam a existência do acordo, sendo necessária a juntada do termo de adesão devidamente assinado.

Com contra-razões.

À fl. 241, converti o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação do instrumento de acordo.

Às fls. 244/249, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia de microfilmagem do formulário de adesão, preenchido apenas para efeito de atualização de endereço, sem assinatura no campo indicado para adesão.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O questionamento trazido nesta apelação diz respeito à ocorrência de adesão do exequente ao acordo autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001 para o pagamento dos expurgos do FGTS.

Da análise do documento trazido à fl. 247, constata-se que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter cadastrado a adesão do autor Lucas Julio Duarte aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como dão conta os extratos fundiários trazidos às fls. 200/202, fê-lo sem que o trabalhador tivesse manifestado sua vontade, que se concretizaria somente com a assinatura do termo disponibilizado pela ré para esse fim. Assim dispõe, de modo expresse, o artigo 4º, I, da referida lei complementar.

Com efeito, a cópia do termo de adesão trazida aos autos atesta que o formulário foi preenchido pelo trabalhador exclusivamente para fins de atualização de endereço. Não tendo o autor eleito a via extrajudicial para o recebimento das diferenças de correção monetária, o interesse processual na demanda persiste, em especial se considerarmos que o valor ofertado e em parte já pago pode eventualmente ter sofrido a redução prevista no artigo 6º, I, alínea d, da Lei Complementar nº 110/2001. Ressalvo, por fim, que os valores já creditados ao autor por conta do equivocado cadastramento de adesão à Lei Complementar nº 110/2001 serão deduzidos, na fase de execução, do montante a lhe ser pago.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução, observada a compensação dos valores já pagos ao autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.035760-3 AC 1173085
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROBERTO GOBBI
ADV : ARIEL MARTINS
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação à conta vinculada da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, atualizadas monetariamente (incluídos expurgos inflacionários) e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, somente em caso de saque dos depósitos fundiários. Custas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora quando não caracterizada a hipótese de levantamento dos depósitos fundiários e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (d) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (f) à não incidência dos juros moratórios quando não caracterizada a hipótese de levantamento dos depósitos fundiários.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de

juros progressivos do FGTS: STJ – 1a Turma – REsp 834.915-PE – DJ 31.08.2006, p. 261; STJ – 2a Turma – REsp 794.004-PE – DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66”.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: “I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido”.

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
-------	----------	-------	----------	----------

Roberto Gobbi	J	111/02/1969	30/04/1969		Originária na
Vínculo empregatício na Robert Bosch do Brasil	003/03/1965	31/07/1982	31/07/1982	117/04/1967	vigência da Lei nº
Vínculo empregatício na Máquina Vargas S/A	14/03/1969	21/11/1977		14/03/1969	5.107/66. Idem
Vínculo empregatício na Volkswagen do Brasil S/A	06/05/1969			06/05/1969	Idem Na
Vínculo empregatício no Instituto Educacional Seminário Paulopolitano	01/04/1975			01/04/1975	vigência da Lei nº
Vínculo empregatício no Instituto de Ensino Superior “Senador Fláquer” de Santo André	18/02/1976			Há opção (fl. 16), mas não costa a data	5.958/73, sem retroação. Idem

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil.

Passo ao exame da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para: (a) decretar a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 05.12.1973; (b) excluir da condenação dos juros progressivos os vínculos empregatícios mantidos com o Instituto Educacional Seminário Paulopolitano e com o Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer; (c) limitar a incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação; e (d) excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.036489-0 AC 1223813
ORIG. : 9500256355 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : JOEL HABERMANN e outros
ADV : HORACIO RAINERI NETO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : REGINA DE FATIMA GONCALVES
PEREIRA e outro
PARTE A : JOEL FERREIRA SILVA
ADV : HORACIO RAINERI NETO
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0025635-5, que: a) homologou as transações realizadas entre a Caixa Econômica Federal e os autores Joel Ferreira Silva e Regina de Fátima Gonçalves Pereira, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação a eles, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, caso tenha havido o levantamento dos depósitos, além de honorários de advogado no percentual de 10% do valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observe, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 15.03.1995, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.057277-2 AC 501929
ORIG. : 9700115267 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MENDES DA SILVA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : MARIO HIDALGO FRANHAN e
outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 276, a Caixa Econômica Federal informou que o exeqüente Virgílio Donizetti Bagagini aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e à fl. 277 juntou aos autos o termo de adesão firmado.

Às fls. 350/361, a Caixa Econômica Federal informou o depósito dos valores devidos nas contas dos exeqüentes José Mendes da Silva e Milton Eduardo de Moraes Filho, e à fl. 362 apresentou microfilmagem de termo de adesão firmado pelo exeqüente Mario Hidalgo Franhan.

Sobreveio sentença que homologou o acordo firmado pelos exeqüentes Virgílio Donizetti Bagagini e Mario Hidalgo Franhan e extinguiu a execução na forma dos artigos 794, I e II, do Código de Processo Civil.

Apelam os exequentes. Em suas razões recursais, afirmam que as diferenças concedidas foram atualizadas de acordo com as regras do Provimento nº26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que deveriam ter sido atualizadas nos termos da Lei nº 8.036/90.

À fl. 377, o Juízo a quo deixou de receber a apelação interposta pela parte autora, em vista da decisão inquinada não ter "natureza de sentença a propiciar a interposição do recurso interposto".

Às fls. 382/388, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora.

À fl. 389, o Juízo a quo reconsiderou a decisão de 377 e recebeu o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observe, inicialmente, que a sentença exequianda não especificou os critérios para correção monetária dos valores da condenação. Assim dispôs a decisão:

"Condono também ao pagamento dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente na forma da Lei 6899/81, que regula a atualização dos débitos oriundos de decisões judiciais e acrescidas dos juros de mora."

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;
- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Da análise dos autos, porém, observo que os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls.350/361) estão em desacordo com o título exequendo. Com efeito, foram utilizados na atualização das diferenças concedidas os índices previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, que prescreve os critérios para a liquidação das sentenças condenatórias em geral, e também não restaram computados os juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS. Além disso, no período anterior a outubro de 1989, não restou observada a periodicidade trimestral da correção incidente sobre os depósitos fundiários.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, com a elaboração de novo cálculo, observadas as disposições acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.004294-0 AG 125060
ORIG. : 200061050195634 2 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E
COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E
AGRDO : ~~Julio~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

A petição de f. 71/8, não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que negou seguimento ao recurso, pelo que a mantenho em todo o seu teor, ressaltando ainda, que conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 67/8.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2001.03.00.028928-2 AG 139018
ORIG. : 199961000523753 10 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ANA PAULA SILVESTRE
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
PARTE R : BANCO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a superveniente prolação da sentença de improcedência nos autos principais (f. 111/5), informe a agravante se tem interesse no recurso interposto a f. 97/107. Prazo de dez dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2002.03.00.035545-3 AG 161567
ORIG. : 200161000009768 3 Vr SAO
PAULO/SP

embTE : OPOSICAO UNIDA COM
ROBERTO FERREIRA A ORDEM
VAI MUDAR e outro
ADV : JOAO CARLOS RIDENTI
FRANCISCO
embDO : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP
ADV : RENATA LORENA MARTINS DE
OLIVEIRA
embDO : RUBENS APPROBATO MACHADO
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO
FERREIRA
embDO : COMISSAO ELEITORAL
ADV : RAIF KURBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 227, e julgo prejudicado o agravo “regimental” interposto a f. 234/242.

Passo ao exame dos embargos de declaração anteriormente opostos (f. 217/225).

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), que pretendia reforma das decisões que: determinou a apresentação de quesitos, designou audiência para a colheita de prova oral; realizou audiência de instrução e julgamento; rejeitou embargos de declaração opostos, porque incabíveis; e excluiu a chapa do pólo ativo da ação e a comissão eleitoral do pólo passivo da demanda.

Alegou, em suma, o embargante a nulidade da decisão, porque proferida por juiz incompetente, indagando: (a) a razão de um juiz federal convocado despachar em processo de outro relator; (b) “se um juiz federal convocado teria competência constitucional para exercer as funções de desembargador federal relator, praticando todos os atos dessa relevante função jurisdicional”; (c) se tal decisão não afrontaria o princípio do juiz natural e a preceituação normativa invocada (artigos 5º, XXXVII, LIII, 107, da CF; e 54 do RITRF/3R).

Aduziu, ainda, que o julgado incorreu em omissões, contradições e obscuridades, pois “referidos atos foram ‘mascarados’ para encobrir o verdadeiro caráter decisório e, portanto, revestem-se de natureza absolutamente interlocutórias”.

Sem duvidar da imparcialidade do juízo ad quem, a embargante requereu esclarecimentos sobre “por que não pudera perceber que”: (1) a decisão que determinara a apresentação de quesitos, “antes do momento processual oportuno (‘sic’ art. 421, § 1º, inc. II do CPC) e somente dirigida aos embargantes, na verdade, estava determinando que os mesmos revelassem aos embargados a diretriz das perícias requeridas, com o fim de preveni-los e orientá-los para o outro momento em que deveriam também apresentar quesitos, em inequívoco tratamento desigual das partes?”; (2) a decisão que designara audiência para colheita de prova oral, “na verdade, estava invertendo a ordem estabelecida pelo artigo 452 da norma adjetiva, com o fim de impedir que peritos, assistentes técnicos e testemunhas pudessem fazer qualquer prova contra o laudo do perito de confiança da juíza federal suspeita?”; (3) a decisão que excluía a chapa do pólo ativo da ação, “na verdade, estava negando o direito de agir a pessoa jurídica criada na forma prevista pela Lei Federal nº 8.906/94 e pelo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB?”; (4) a decisão que realizara audiência de instrução e julgamento, “na verdade, estava a MM. Juíza ‘a quo’ manifestando o seu obsessivo interesse na causa, visto que o feito deveria estar suspenso por força do que estabelece o artigo 306 do Código de Processo Civil Brasileiro?”; (5) a decisão que excluía a comissão eleitoral do pólo passivo da lide, “na verdade, estava afastando a pessoa jurídica criada na forma prevista pela Lei Federal nº 8.906/94 e pelo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, da responsabilidade dos atos arbitrários praticados?”; (6) a decisão que excluía a chapa do pólo ativo da ação encontra-se devidamente juntada a f. 154; e (7) a decisão que excluía a comissão eleitoral do pólo passivo fora proferida em audiência, saindo as partes intimadas, pelo que foi requerido suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois não é função do ente judicante dirimir dúvidas subjetivas de interpretação jurídica da embargante, para que ela melhor exerça seus direitos processuais.

Primeiramente, a atribuição de competência a juiz federal convocado, para atuação em segundo grau, encontra-se devidamente fundamentada nos artigos 51 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, sem, pois, violação a quaisquer princípios ou normas constitucionais ou legais. A distinção entre o juiz convocado apontado como relator na atuação e o juiz convocado prolator da decisão embargada, também relator, deve-se à própria linha sucessória deste Tribunal Federal. É que, ao ser promovido, passando a integrar a composição da Corte, o antes juiz federal convocado, hoje relator, pode receber os feitos de gabinete diverso daquele em que atuava na época da convocação, de modo a ocorrer a sucessão típica de relatores, nos termos dos dispositivos normativos citados. Assim, inexistente a nulidade suscitada.

Inquestionável, por sua vez, se revela, a natureza de despacho ordenatório – com finalidade única de dar prosseguimento ao curso da ação – no ato que determina a apresentação de quesitos, bem como no que designa e realiza audiência. Assim, irretocável a decisão embargada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, pois tais atos judiciais – despachos – são irrecorríveis, nos termos do artigo 504 do CPC. Ainda que presente, nestes atos, a “outra conotação” vislumbrada pela embargante – e só por ela –, cumpre registrar que não é pela via do agravo de instrumento que se restabelece a ordem do processo, eventualmente tumultuada pelo magistrado. E, igualmente, não é pela via dos embargos de declaração que se manifesta eventual inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo órgão julgador, devendo a embargante se socorrer das vias recursais próprias.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre deixar consignado que tumulto provocou a embargante, ao juntar as cópias dos autos principais em total desordem de folhas e acontecimentos, o que levou o relator da decisão embargada a incidir em erro, quanto à ausência de prova das certidões de intimação dos atos proferidos com cunho decisório. Com efeito, para melhor exame do caso, necessário se mostra o relato cronológico dos atos processuais praticados no juízo a quo, ressaltando-se que este relato, bem como o exame dos fatos, ficará adstrito aos documentos juntados pela embargante, quando da interposição do agravo de instrumento.

Pois bem, opostos embargos de declaração contra a determinação de apresentação de quesitos, o recurso foi rejeitado, porque oposto contra despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível (19.09.01 – f. 136). Intimada da rejeição em 26.10.01 (f. 135), a parte opôs novos embargos declaratórios (f. 137), dos quais, contudo, não se tem notícia de julgamento – consideradas as cópias parcialmente extraídas dos autos principais para instrução do recurso – para se aferir eventual tempestividade do agravo de instrumento, como já consignado na decisão ora recorrida.

Proferida a exclusão da Chapa Eleitoral “Oposição Unida” do pólo ativo da ação (13.06.02 – f. 155), houve a intimação da embargante em 01.07.02 (f. 154) que, em 10.07.02, opôs embargos de declaração (f. 156), dos quais, igualmente, não se tem notícia de julgamento – consideradas as cópias parcialmente extraídas dos autos principais para instrução do recurso – para se aferir eventual tempestividade do agravo de instrumento, como já consignado na decisão ora recorrida.

Assim, como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela monocrática, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, quanto à exclusão da Comissão Eleitoral do pólo passivo da demanda, diante do erro em que induzido o julgador da monocrática recorrida – por conta da juntada desordenada das cópias dos atos processuais que instruíram o instrumento de agravo – acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, no que se refere a esta questão, examinando-a.

Com efeito, nas deliberações da audiência realizada em 20.08.02, houve a exclusão da Comissão Eleitoral do pólo passivo da demanda, da qual a embargante saiu intimada no mesmo dia (f. 189/191). E tal decisão fundamentou-se na seguinte razão: “a entidade é desprovida de personalidade jurídica e não se encontra entre as exceções previstas no CPC, que lhe pudessem conferir capacidade de postular em juízo”.

Com razão o magistrado a quo, não merecendo sua decisão qualquer reparo. A embargante, de forma genérica e bastante sucinta, se contrapõe à solução dada, apenas aduzindo o registro do órgão na OAB, o que lhe conferiria a personalidade jurídica alegada, mas não provada. Dessa forma, mantenho, quanto a esta questão, a negativa de seguimento do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o recurso.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem qualquer efeito infringente, tão-somente para examinar a exclusão da Comissão Eleitoral do pólo passivo da demanda, mantida a negativa de seguimento do agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente o recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2003.03.00.067873-8 AG 192295

ORIG. : 200361070051370 2 Vr

ARACATUBA/SP

AGRTE : BUMI IND/ E COM/ DE MOVEIS
LTDA e outros
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), contra liminar em cautelar fiscal, julgando-o prejudicado, tendo em vista que o Juízo a quo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão e erro material, vez que não restou definida pela decisão do Juízo a quo a natureza da incompetência reconhecida, se absoluta ou relativa, a ensejar a prejudicialidade do presente agravo, aduzindo ainda, que, ao entendê-la como absoluta, nula seria a decisão que determinou liminarmente a indisponibilidade dos bens da embargante, não sendo competente o Juízo Estadual para decretar a nulidade de atos praticados por Juízo Federal, pelo que requereu o suprimento, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento da Turma para efeito de sua adequação à posição mais favorável à embargante, sem indicar qualquer ocorrência efetiva de omissão, contradição ou obscuridade, impedindo o acolhimento do presente recurso. Ademais, inexistente omissão e erro material no julgado, que apenas julgou prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra medida liminar, em ação cautelar fiscal, que determinou a indisponibilidade dos bens do embargante, não havendo que se falar em incompetência relativa ou absoluta, bem como na nulidade da medida deferida, vez que tal matéria já foi apreciada no AG nº 2004.03.00.031130-6, com trânsito em julgado.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, “consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.” (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: “Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.026680-9 AG 234060

ORIG. : 9700052265 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE CARBONE

ADV : CARLOS NARCY DA SILVA
MELLO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 67/70: Intime-se a recorrente para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a legitimidade para recorrer, no caso concreto, do BANCO ITAÚ S/A (f. 02).

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.059267-1 AG 240438

ORIG. : 200561000126523 3 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir ao contribuinte “proceder ao creditamento de todos os valores referentes ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima sob regime da isenção, imunidade, alíquota zero e não tributação, nas operações futuras e passadas”.

Conforme cópias de f. 48/56, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2005.03.00.061045-4 AG 241096

ORIG. : 200561000137314 5 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
AGRDO : CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA
-ME
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA
BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela que, em ação ordinária, determinou que: “a) seja mantida aberta a agência ACCI – LUZ da Autora para continuidade da prestação de serviços ali prestados; b) não seja recolhido nenhum material da agência; c) não haja interrupção do fornecimento de material pela Requerida; d) não seja incluso o nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito – SERASA E SPCPC”.

Conforme cópias de f. 206/11, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2006.03.00.008981-3 AG 260021
ORIG. : 200061820690959 12F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PREPRESS EDITORIAL E GRAFICA
LTDA
AGRDO : CONCEICAO ROSALIA VIRAGH
LIMA
ADV : VALTER SILVERIO PEREIRA
AGRDO : GERALDO POSTUMA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : ESTEVAM VIRAGH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 461/7: Trata-se de agravo inominado, interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (interposto contra decisão que excluiu os [ex]sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda).

A decisão de f. 455/7, desta relatoria, foi fundamentada nos seguintes termos:

“Na espécie, embora tenha sido demonstrado o encerramento das atividades da empresa executada – seja pela juntada do AR negativo (f. 31), da demonstração de sua situação ativa não regular perante a FAZENDA NACIONAL (f. 37), bem como da confissão, pela agravada, do encerramento das atividades (f. 325) – não se evidencia, pelo que consta dos autos, a ocorrência dos pressupostos autorizadores da inclusão da ex-sócia da executada no pólo passivo.

Com efeito, a documentação juntada às f. 328/31 demonstra a inexistência de poderes de gerência (cláusula 5ª) pela ex-sócia da empresa, corroborada, ademais, pela ausência de previsão de retirada de “pro labore” em seu favor (cláusula 6ª), derivando-se, daí, a necessidade da demonstração dos mínimos indícios da prática de ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.”

Alegou, em suma, a agravante, a ocorrência de omissão, pela análise, na decisão, apenas dos requisitos para a manutenção de um dos sócios no pólo passivo, requerendo, desta forma, sua apreciação também em relação aos sócios ESTEVAM VIRAGH e GERALDO PÓSTUMA, verbis:

“A decisão ora recorrida considerou apenas e tão somente a situação da agravada Conceição Rosalia Viragh Lima, concluindo que ela não detinha poderes de gerência na sociedade. Deixou-se de pronunciar, todavia, quanto aos dois outros agravados (Estevam Viragh e Geraldo Póstuma), em relação aos quais não resta dúvidas de que detinham poderes de gerência na empresa executada”.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido.”

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.”

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Com efeito, os débitos executados referem-se ao IRPJ com vencimento em 29.02.96, 29.03.96, 30.04.96, 31.05.96, 28.06.96, 31.07.96, 30.08.96, 30.09.96, 31.10.96, 29.11.96, 30.12.96 e 31.01.97.

Entretanto, os documentos emitidos pela Junta Comercial (juntados inclusive pela agravante às f. 98/9, 102/3, 106/7, 110/1, 114/5) demonstram que: (1) Em averbação de 19.05.95, portanto, anteriormente a ocorrência dos fatos geradores, o sócio GERALDO PÓSTUMA retirou-se da sociedade; (2) o sócio ESTEVAM VIRAGH prosseguiu na sociedade com poderes de gerência, juntamente com a sócia ingressante, CONCEIÇÃO ROSALIA VIRAGH LIMA que, entretanto, conforme decisão anterior, não possuía poderes de gerência e nem direito ao pró-labore.

Conclui-se, portanto, que o único sócio-gerente no período de ocorrência dos fatos geradores era o Sr. ESTEVAM VIRAGH.

Ante o exposto, acolho, em parte, o agravo inominado e, por conseqüência, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada a fim de autorizar a inclusão de ESTEVAM VIRAGH no pólo passivo da ação executiva.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.057802-2 AG 271166

ORIG. : 9200544380 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SUPER MERCADO SAO ROQUE
LTDA
ADV : LEUCIO DE LEMOS NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o ofício de f. 88 do Juízo a quo, com a decisão em anexo, indique a agravante se tem interesse no recurso interposto à f. 81/5. Prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.069815-5 AG 272525
ORIG. : 0400089286 A Vr COTIA/SP
0400008928 A Vr COTIA/SP
AGRTE : ATALANTA LABORATORIOS E
COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
COTIA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 51/8: Trata-se de agravo inominado, interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, verbis (f. 42/3):

“Com efeito, encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a expedição de ofício, destinado à obtenção de informações sobre a existência de contas bancárias, somente é possível em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator: AG nº 2003.03.00.013547-0, julgado na sessão de 11.02.04, com ementa assim lavrada:

[...]

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e oficie-se.

Alegou, em suma, a agravante que não restaram esgotados os meios para a localização de bens passíveis de penhora.

DECIDO.

Na espécie, verifica-se, em melhor análise da documentação trazida aos autos que, de fato, não restaram esgotados os meios para a localização de bens em nome da

agravante. O documento de f. 22/5 demonstra que a executada ofertou bens em garantia (estoque rotativo) que, entretanto, foram recusados pela exequente (f. 26) que, embora naquela oportunidade possam ter desobedecido a ordem legal de preferência, não permite, agora, demonstrar a inexistência de quaisquer bens passíveis de garantir o débito.

Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como deferida pela decisão do Juízo a quo, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Ante o exposto, acolho o agravo inominado para reformar a decisão de f. 421/3, e, desta forma, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.111181-4 AG 285356

ORIG. : 200461080090261 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : IRMAOS REGHINE LTDA

ADV : GUILHERME SENNE MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso.

Alegou, em suma, o embargante, a existência de omissão no julgado, vez que deixou-se de pronunciar acerca do bloqueio de contas bancárias em nome da executada. DECIDO.

De fato, a decisão agravada possui carga decisória quanto a dois tópicos, quais sejam, a rejeição da exceção de pré-executividade, e o bloqueio dos ativos eventualmente existentes em nome da executada em todo o território nacional.

Assim, inicialmente, (1) quanto ao bloqueio de contas bancárias, cumpre considerar que a constrição, de logo, de dinheiro, através do bloqueio de contas bancárias, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é plausível a pretensão deduzida pela exequente.

Por sua vez, no tocante à (2) rejeição da exceção de pré-executividade, cumpre considerar que, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua

sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Des. Fed. CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II - A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III - Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de

alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 227/31, e acolho os embargos de declaração opostos, concedendo parcialmente a medida postulada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.118471-4 AG 287392

ORIG. : 9106608248 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR
SERAFIM

AGRDO : TADACHI SUURA

ADV : ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório.

Alegou a agravante, em preliminar, a ocorrência da prescrição da ação executiva, e no mérito, alegou em suma, que não são cabíveis juros de mora entre “a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento”, em face do que dispõe o artigo 100, § 1º, da CF, e a jurisprudência, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre considerar que o prazo prescricional somente se inicia, quando concluída a fase de liquidação da sentença, com a apuração do “quantum debeatur”.

Com efeito, a sentença de conhecimento torna o título certo, porém ilíquido, sendo que, somente ao final da liquidação da sentença – que integra a fase de cognição –, o título executivo será também considerado exigível e líquido, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil, e portanto, hábil a instruir a execução da sentença.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- REsp 543.559, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28.02.2005, p. 283: “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido.”

- AC 2004.71.11.001017-4, Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJU 09.08.06, p. 844: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO. EXAME POR FORÇA DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não ocorreu a deserção do recurso, em razão da falta de preparo, vez que, embora intimada a apelante para recolher as custas recursais, estava protegida pela isenção das custas determinada pelo julgado monocrático, o que levou, inclusive, o Juízo a quo a receber a apelação. 2. O prazo prescricional aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão, nos termos da Súmula 150 do STF. 3. Nas ações movidas pelo segurado frente à Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. 4. A liquidação não integra o processo executivo, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento para tornar o título judicial líquido, portanto, o lapso prescricional só tem início após o término dessa fase indispensável à promoção da execução. Precedentes do STJ. 5. A prescrição exige a ocorrência concomitante de dois requisitos, a saber, o decurso de um determinado prazo e a inação da parte. Hipótese em que a parte credora não restou inerte no interregno de cinco anos necessário à perfectibilização do apontado fenômeno extintivo. 6. A prescrição intercorrente prevista na parte final do art. 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, exige que, no curso da ação, esta fique paralisada por dois anos e meio em razão da desídia do demandante. 7. Afastado o reconhecimento da prescrição da ação executiva levado a efeito em 1º grau de jurisdição, cumpre examinar as questões suscitadas e discutidas nos embargos, não julgadas por inteiro e devolvidas por força do recurso da apelação, consoante o disposto no § 1º do art. 515 do CPC. 8. No tocante à alegação de inexistência do título judicial, em decorrência do julgamento de improcedência da demanda, verifica-se que o acórdão exequendo, transitado em julgado em 15-9-1997, determinou o pagamento de diferenças relativa à aposentadoria idade rural, desde a Lei de Benefícios, até 24-10-1991, data da concessão administrativa do benefício, o que demonstra haver provimento judicial certo a amparar de modo hábil a pretensão executiva. 9. Não merece conhecimento o pedido da parte embargante para que o cálculo exequendo utilize juros moratórios à razão de 6% ao ano, porquanto na conta em tela foi utilizado tal percentual de juros, contados a partir da citação, o que esclarece não haver interesse de agir, no ponto.”

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa

previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidi a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, a r. decisão agravada, que incluiu juros entre a data da homologação da conta (11/99) e a data de sua atualização (03/06), encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não havendo que se cogitar, neste momento, a incidência ou não de juros entre “a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento”, uma vez que não tendo ainda ocorrido qualquer das duas hipóteses, não há como se aferir a ocorrência ou não de mora no pagamento do precatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.000420-4 AG 288732

ORIG. : 200661000279885 8 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : RONALDO CORREA VILLAR e
outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 45/7: Irrecorrida, cumpra-se a decisão de f. 41/2.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2007.03.00.000939-1 AG 289076

ORIG. : 200661070106669 2 Vr
ARACATUBA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : OSWALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA

ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA

AGRDO : OSWALDO JOAO FAGANELLO
FRIGERI espolio e outro

REPTE : RICARDO PACHECO FAGANELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar que, em medida cautelar fiscal, decretou a indisponibilidade “dos bens em nome de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 51.095.727/0001-30, descritos na inicial, até o montante suficiente para garantia de todo o débito [...]”; indeferindo o bloqueio dos bens dos sócios, bem como, a expedição de ofícios ao BACEN e à CVM, “em razão da natureza dos bens indisponibilizados”.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.011536-1 AG 292157

ORIG. : 200661000272210 26 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE
SANTA JOANA S/A

ADV : SUZANA MAGALHAES LACERDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para “suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas de venda de produtos farmacêuticos, afastando-se as disposições contidas no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26/04”; alegando, em suma, que ato normativo da Secretaria da Receita Federal não pode contrariar o disposto na Lei nº 10.833/03, que garantiu a aplicação da Lei nº 10.147/00, quanto à alíquota zero sobre as operações de fornecimento por hospitais de medicamentos.

Conforme cópias de f. 173/90, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.018411-5 AG 293523

ORIG. : 200761000032057 3 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : BANCO CALYON BRASIL S/A e
outros

ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou “a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e à COFINS, na base de cálculo do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como autorizar a impetrante a recolher a Contribuição ao PIS sobre a base de cálculo prevista na Lei nº 9.715/98, com as alterações previstas na legislação para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de

junho de 1991, e a COFINS sobre a base de cálculo da Lei Complementar nº 70/91”, e indeferiu o pedido de compensação tributária. Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme cópias de f. 453/67, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.034034-4 AG 296983
ORIG. : 0000175676 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
AGRDO : APAR ARTEFATOS DE PAPEL
ATHAIDE REIS S/A e outro
ADV : TANIA HENRIQUETA LOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, (1) indeferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para o rastreamento e bloqueio de valores de propriedade da empresa executada e do sócio anteriormente incluído no pólo passivo, por meio do sistema BACEN JUD; e (2) determinou que a agravante comprove, no prazo de sessenta dias, a prática, por parte do sócio incluído, de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Fundamentou tal decisão (1) na ausência de comprovação, quando da inclusão do sócio, “de que a referida parte tivesse agido em infração à lei ou com excesso de mandato”; (2) não configurar, o encerramento do “processo falimentar ou a existência de passivo, superior ao ativo, motivo suficiente a ensejar a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da ação”; (3) o não recolhimento do tributo não configura hipótese permissiva; e (4) o rastreamento de valores é medida excepcional, “a ser utilizada somente na hipótese de frustração de localização e indicação de bens pela exequente, fato que não restou devidamente comprovado”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de interesse no rastreamento e bloqueio de valores depositados em contas bancárias em nome da empresa executada, tendo em vista o encerramento da empresa, conforme decisão que pôs termo ao processo de falência.

No tocante à inclusão do sócio no pólo passivo, como medida antecedente e necessária para o eventual rastreio de ativos financeiros de propriedade do responsável tributário, deve ser destacado que o processo onde foi decretada a falência da empresa-executada foi encerrado, não se configurando, salvo prova em contrário, que houve culpa por parte do sócio, cuja demonstração é ônus da exequente, conforme determina a regra do ônus da prova.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 868.095, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 11.04.07, p. 235: “PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA FALIDA – NOME DO SÓCIO NA CDA – REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

Neste sentido, o precedente desta Turma, da qual foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AC nº 2007.03.99.006363-3, julgado em 30.05.07):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de

que a mera inadimplência no recolhimento de tributos não configura infração para efeito do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Caso em que, embora aparente a dissolução irregular da empresa, não consta que tenha ocorrido durante a gestão da embargante, tanto assim que houve a penhora regular de bens em garantia à execução fiscal, sendo pretendida a sua inclusão, no pólo passivo, apenas porque não localizado o representante legal atual para fins de substituição de penhora. 3. Segundo a jurisprudência firmada, a responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de caráter subsidiário, pelo que inviável a sua invocação sem que, antes, tenham sido exauridos os meios de execução diretamente contra a pessoa jurídica. 4. Apelação provida, com o acolhimento dos embargos, condenada a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).”

Na espécie, a exequente não demonstrou a culpa do sócio no encerramento das atividades da empresa, cuja falência foi encerrada, pelo que, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.034723-5 AG 297503

ORIG. : 200161060045224 6 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA

ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA
SALOMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar fiscal, recebeu a apelação da FAZENDA NACIONAL, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos: “Assim, CONCEDO A LIMINAR nos termos requeridos (fls. 15, itens a1 e a2) e decreto a indisponibilidade dos bens indicados. Comunicuem-se, com urgência, ao DETRAN e o Banco Central”.

Por sua vez, a r. sentença revogou “a liminar deferida nos autos” e julgou “IMPROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL”, sob o fundamento de que:

“[...] não está caracterizada nenhuma das situações [...] invocadas como justificadoras da decretação da medida extrema de indisponibilidade de bens do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 2º, incisos III, V, VI e VII da Lei 8.397/92). Essa conclusão se explicita a partir da constatação de que: a) a requerida não era insolvente nem na época das indigitadas alienações dos veículos e nem na data do ajuizamento da medida cautelar fiscal; b) estando a parte mais expressiva do crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da impugnação administrativa, além de não configurar a hipótese autorizativa da decretação da medida requerida pelo Fisco, o remanescente dos valores até então exigíveis não superava 30% do patrimônio da contribuinte; c) ao contrário do sustentado, a denunciada alienação dos veículos arrolados foi regularmente notificada à SRF”.

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tendo em vista a deficiência instrutória do recurso, o qual não permite vislumbrar a relevância da tese esposada sob o ângulo específico e necessário do periculum in mora, uma vez que não ficou demonstrado nestes autos, o risco da alienação dos bens que compõem o ativo da empresa.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.036940-1 AG 298657

ORIG. : 200761000060818 22 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA

RISTHER

ADV : ELEONORA ALTRUDA

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou à autoridade impetrada que, “às expensas do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, providencie e forneça, obedecendo-se, sobremaneira, à quantidade/tempo prescrito e necessário à completa recuperação do impetrante, pondo à sua disposição DE IMEDIATO E COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o medicamento assim especificado, conforme relatório dos especialistas dos LABORATÓRIOS PFIZER (fls. 46/68) “SUNITINIBE [...]”.

Conforme cópias de f. 153/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.040414-0 AG 299012

ORIG. : 0500003089 3 Vr BOTUCATU/SP

9200000309 1 Vr BOTUCATU/SP

0500032937 3 Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : JORGE HIROSHI KURIYAMA e

outros

ADV : PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM

AGRDO : Banco do Brasil S/A

ADV : EDMUNDO FRAGA LOPES

AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE

BOTUCATU SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de execução por quantia certa, determinou a remessa dos autos “a uma das Varas Federais de Bauru, devendo aquele juiz decidir acerca dos atos aqui praticados, bem como acerca da presença ou não de interesse da UNIÃO nos autos”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a dívida executada refere-se a crédito oriundo de empréstimo rural (cédula rural pignoratícia), prestado pelo Banco do Brasil aos agravantes, e posteriormente adquirido pela União Federal, por força da Medida Provisória 2.196-3/01, que estabeleceu o “Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais”.

Com efeito, em decorrência da referida cessão de créditos, surgiu o interesse da União Federal de figurar no pólo passivo da execução, sobrevindo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. Por outro lado, não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou, (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Por fim, para o ingresso do cessionário, em Juízo, em substituição ao cedente, não há a necessidade do consentimento da parte contrária, sendo indispensável apenas a sua ciência, de acordo com o disposto no artigo 290, do Código Civil: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP 588321, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 05.09.05, p. 399: “Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. - Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. Recurso especial conhecido e provido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos á Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.040834-0 AG 299241

ORIG. : 200761020003464 7 V_r RIBEIRAO

PRETO/SP

AGRTE : RACOES FRI RIBE S/A

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 111/4: Reconsidero a decisão de f. 106/7.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança (impetrado com o objetivo de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), (1) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, no tocante à COFINS, sob o fundamento da existência de coisa julgada material; e (2) indeferiu o pedido de liminar, em relação ao PIS.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A extinção da demanda, em relação à COFINS, foi justificada, em suma, nos seguintes termos:

“Inicialmente, verifico a existência de coisa julgada material a impedir a continuidade do processo no que se refere à discussão acerca da COFINS.

Conforme restou evidenciado nos autos, o mandado de segurança nº 1999.61.02.007807-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, tem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente ação no que tange à COFINS e já foi decidido no mérito por sentença da qual não mais cabe recurso.

[...]

A superveniência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 em nada alterou a situação fática e jurídica em que se baseia a pretensão do impetrante. A Lei nº 10.637/2002 tem relevância apenas no que tange à contribuição ao PIS, conforme reconhecido pelo próprio impetrante à fls. 4, e a Lei nº 10.833/2003, embora trate da COFINS, apenas manteve a incidência da contribuição sobre o faturamento entendido como o conjunto das receitas auferidas pelo contribuinte. Nada de novo, portanto”.

Na espécie, a demanda onde foi proferida a decisão agravada, agora, fundamenta o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS em legislação superveniente à que constitui causa de pedir do mandado de segurança transitado em julgado. Destarte, é relevante a alegação, neste ponto, da agravante, eis que o conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS, foi trazida novamente pela Lei nº 10.833/03. Cuidando-se, pois, de alteração legislativa, não há que se alegar, em exame sumário, que ocorra a coisa julgada.

No tocante ao PIS, objeto de indeferimento do pedido de liminar, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.044253-0 AG 299486

ORIG. : 200761080029536 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E
CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar em mandado de segurança, que determinou “à autoridade marítima que não se abstenha de emitir passes de saída para embarcações da autora em razão do não recolhimento da multa relacionada com o auto de infração nº 405P2007001631”.

Conforme cópias de f. 55/67, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.056857-4 AG 302236

ORIG. : 200761000088130 26 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS

PROFISSIONAIS LTDA e outros

ADV : MARCOS SEIITI ABE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.061572-2 AG 302803
ORIG. : 9805318699 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA CARMONA e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : GRAOBEL COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU
PARTE R : FERNANDO CARMONA falecido e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

A petição de f. 178/84 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão de f. 167/71, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.061745-7 AG 302951
ORIG. : 200161050063345 3 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : BLEND BRASIL CAFES FINOS
LTDA e outros
ADV : JURANDI AMARAL BARRETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o seguinte:

“a) declarar a ineficácia, relativamente a presente execução, das alienações dos bens imóveis de matrículas nº 15.152, 17.288, 17.290, 12.183, 2.449, 1.354, 14.030 e 1.486 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo/SP, posto que caracterizado a fraude à execução a teor do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil;

b) determinar a penhora por termo nos autos dos imóveis correspondentes às matrículas nºs 12.183, 2.449, 1.354, 14.030 e 1.486, ficando a executada Suzana de Aguiar Taramelli como fiel depositária;

c) aplicar à devedora Suzana Aguiar Taramelli a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito com base no artigo 600, inc. I c.c. artigo 601,

ambos do Código de Processo Civil”.

Alegou, em suma a agravante: (1) o abandono da causa pela exequente, por deixar de dar andamento ao feito em duas oportunidades; (2) a impossibilidade de modificação posterior do valor atribuído à causa pela autora, efetuado com o único intuito de persuadir o Juízo de que existe parcela não-garantida do crédito; (3) que a empresa SAT não é “empresa de fachada”; (4) a existência de bens em nome da executada, passíveis de garantir o débito; (5) a ausência de oportunidade de as fiadoras apresentar bens da afiançada em garantia, mormente porque a devedora principal possui um parque industrial de valor elevado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de abandono da causa, mesmo porque sequer foi alegado em primeiro grau pela agravante, não se podendo, desta forma, aplicar-se tal sanção, considerando-se, ademais, a indisponibilidade do interesse público.

Neste sentido, o precedente:

AGRESP nº 969128, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29.11.07, p. 250: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DIANTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ABANDONO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual “verificada a inércia da exequente, não cabe ao juízo monocrático extinguir a execução fiscal, com base no artigo 267, III, do CPC, até porque, para tanto, requer-se pedido expresso do réu. Súmula n. 240 do E. STJ. Em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez verificada a inércia do ente Fazendário, impõe-se a observação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em face de sua especialidade - suspensão da execução e arquivamento dos autos, sem prejuízo da prescrição intercorrente”. 3. O art. 25 e seu parágrafo único da LEF dispõem que: “Na execução fiscal, qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria”. A intimação da Fazenda Pública, no caso, deu-se na forma do caput do referido artigo, tendo sido recebida, pessoalmente, pela Chefe do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município. Desnecessidade de intimação na pessoa do representante judicial, por não ter aquela ocorrido via remessa dos autos (hipótese do parágrafo único). Inexistência, pois, de nulidade do ato intimatório. 4. A extinção do feito, nos moldes do art. 267, III e §1º, do CPC, aplica-se subsidiariamente à Fazenda Pública, quando esta, intimada pessoalmente, descumpra determinação judicial, quanto ao regular andamento do processo. 5. Nessa linha, os seguintes precedentes, entre tantos: - “A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000). Entrementes, 'nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu') (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005)” (REsp nº 770240/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2007); - “Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes. 'A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito' (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes” (REsp nº 670680/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/12/2006); - “ademais, apenas a título de registro, o acórdão recorrido solucionou a balda de acordo com o entendimento já pacífico neste STJ no sentido de que a sanção processual do art. 267, III e § 1º, do CPC, aplica-se à Fazenda Pública quando esta deixa de realizar diligência de sua alçada. Uma vez intimado pessoalmente o representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo este inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Precedentes: REsp nº 757.000/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.03.2006; REsp nº 654.340/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.06.2005; REsp nº 737.933/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005; AGA nº 524.148/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.11.2004; AGRESP nº 449.178/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.02.2003; REsp nº 56.800/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 27.11.2000” (REsp nº 840255/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31/08/2006). 6. Agravo regimental não-provido.”

Por sua vez, a alegação da impossibilidade de modificação do valor atribuído à causa não merece prosperar, tendo em vista que o novo valor apresentado pela FAZENDA NACIONAL é mera atualização do débito, demonstração necessária para que a constrição seja efetuada sobre o valor integral do débito – mesmo porque, conforme alega a própria agravante, decorreram mais de 6 (seis) anos desde a propositura da demanda –, visando-se, desta forma, em caso de prevalência da pretensão executória, a sua plena satisfação.

No tocante às demais alegações, a matéria demanda dilação probatória, com o contraditório, para verificar a sua plausibilidade jurídica, cuja verificação se mostra, neste recurso, inviável, mormente, verbi gratia, pelo fato de a demonstração de que a empresa SAT não é “empresa de fachada” estar somente no plano abstrato; e pelo fato de não haver trazido aos autos outros bens que possam garantir integralmente o débito, bem como da inexistência de avaliação do parque industrial, e da demonstração de que tais bens encontram-se livre, sem constrição em outra demanda executiva, daí ser necessária sua alegação em sede de embargos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064188-5 AG 303326

ORIG. : 200661820365327 6F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRDO : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA

adv : djalma dos anjos rodrigues

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. valdeci dos santos /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da executada para a penhora sobre 1% de seu faturamento, afastando a determinação anterior de bloqueio e penhora de ativos financeiros.

Requeriu, desta forma, a agravante a reforma da decisão, para que seja restabelecida a penhora sobre os ativos financeiros.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a expedição de ofício, destinado à obtenção de informações sobre a existência de contas bancárias, somente é possível em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que o deferimento de expedição de ofício a órgãos da administração, com o fim de obter informações sobre bens dos devedores passíveis de penhora, é restrito, só sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado, o que não se demonstrou no caso concreto. 2. Precedentes jurisprudenciais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Recurso não provido”. (REsp nº 163.406, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25/02/2002)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DEPROVIDO. I – O deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se a ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes a localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II – Não viola o artigo 399, I, CPC, o provimento judicial que deixa de ordenar a requisição de informações se fundado na sua desnecessidade.” (REsp nº 163.810, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 22/06/1998, pág. 108).

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA: AG nº 2003.03.00.013547-0, julgado na sessão de 11.02.04, com ementa assim lavrada:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Precedentes.”

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de bens para a garantia da execução fiscal, mesmo porque, houve a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, bem como oferecimento, anterior, de bens móveis, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e officie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064188-5 AG 303326

ORIG. : 200661820365327 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA

ADV : DJALMA DOS ANGELOS
RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 167/8.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da executada para a penhora sobre 1% de seu faturamento, afastando a determinação anterior de bloqueio e penhora de ativos financeiros.

Requeru, desta forma, a agravante a reforma da decisão, para que seja determinada a majoração do percentual do faturamento a ser constrito.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064687-1 AG 303705

ORIG. : 0500004631 A Vr CATANDUVA/SP
0500101468 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e
outro
ADV : MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : AMERICA ROLAMENTOS IMP/
COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CATANDUVA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade dos sócios excipientes para figurarem no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 615.329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.04, p. 149: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999. III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior. IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido.

- AGA nº 561.854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.04, p. 164: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 462.440, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 216: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda,

se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido."

Na espécie, consta dos autos que a empresa executada foi citada, tendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, descrito os bens que guarnecem o estabelecimento (f. 23 vº), sendo certo ainda, que o seu CNPJ se encontra ativo (f. 72); pelo que, manifesta a ausência de elementos que indiquem a ocorrência de encerramento irregular da empresa, e, assim, permitam o redirecionamento da responsabilidade aos sócios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.064915-0 AG 303932

ORIG. : 200761260032021 3 Vr SANTO

ANDRE/SP

AGRTE : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS

IND/ E COM/ LTDA

ADV : ENOS DA SILVA ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR

CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 221/4: De fato, a decisão agravada foi proferida em ação cautelar, preparatória de ação de execução fiscal, a ser ajuizada, oportunamente, pela requerida (agravada). Deste modo, torna-se impertinente referir-se ao ajuizamento de ação de conhecimento a partir do cumprimento da medida deferida.

Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, para suprimir trecho da decisão de f. 214/7: "Porém, igualmente não poderá a Agravada ficar à mercê da Agravante quanto à discussão da dívida, de modo que, tratando-se de ação cautelar e, assim, essencialmente preparatória, haverá de ser proposta a competente ação de conhecimento quanto à matéria de fundo no prazo legal, contado da efetivação da medida."

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069422-1 AG 304270

ORIG. : 8800433278 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FRANCISCO VICENTE

FERNANDES

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a elaboração de cálculo pela contadoria judicial, referente à eventual expedição de ofício requisitório complementar, “com a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação de tornou definitivo [...], excluindo-se tais juros após este termo”.

Alegou, em suma, a recorrente que a decisão agravada não merece prosperar, pois são cabíveis juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da entrada do ofício requisitório no TRF, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2.

Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”
Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de condenação judicial por Requisição de Pequeno Valor – RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feita do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

No caso dos autos, a r. decisão agravada encontra-se incompatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente procedente, na extensão especificada, o pedido de reforma, com o cômputo de juros moratórios supervenientes, no período entre a data da conta anteriormente homologada e a data da autuação da RPV no Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão a quo, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.069865-2 AG 304650

ORIG. : 200761050063979 2 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES
NAUTICAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO
RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

Conforme cópias de f. 34/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.074061-9 AG 304800
ORIG. : 8900401416 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PUGA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a elaboração de cálculo pela contadoria judicial, referente à eventual expedição de ofício requisitório complementar, “com a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação de tornou definitivo [...], excluindo-se tais juros após este termo”.

Alegou, em suma, a recorrente que a decisão agravada não merece prosperar, pois são cabíveis juros moratórios entre a “data da conta [...] até a data da entrada do requisitório no TRF”, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.084409-7 AG 307962

ORIG. : 200761040062115 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE
ARAUJO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : KARLA APARECIDA
VASCONCELOS A DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

A petição de f. 182/4, não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 177/8.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.084934-4 AG 308325

ORIG. : 200761190050118 1 Vr
GUARULHOS/SP

AGRTE : BUFFALO COM/ DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA

ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar-se “a liberação da senha do Siscomex para devidas retificações na Declaração de Importação, bem como a Liberação das mercadorias apreendidas”.

Conforme cópias de f. 131/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.086362-6 AG 309474

ORIG. : 200761000029204 25 Vr SAO
PAULO/SP

EMBTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA
EMBDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), que pretendia antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de afastar a cobrança de débito, formalizado em auto de infração, referente ao não-recolhimento de taxa de licenciamento, localização, funcionamento, e instalação.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, no exame da subsunção da embargante a uma das hipóteses de isenção previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 9.806/84, mantidas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.474/02 (incisos III, VIII e XIV), pois “a publicidade da qual se socorre a AGRAVANTE é verdadeiro imperativo legal, estando relacionada a uma atividade de interesse público que exige a veiculação e divulgação da presença e disponibilidade dos serviços postais em determinado local, tornando pública tal informação como corolário da eficiência desta Empresa Pública Federal”, aduzindo, ainda, que “é de se questionar a efetiva ocorrência do fato gerador, visto que a intenção do legislador municipal foi atingir somente os anúncios de valor publicitário, ligados à exploração econômica”, de forma que “o serviço postal, pela índole da competência estipulada no artigo 21, inciso X e 22, V, da Constituição Federal de 1988, é atividade de caráter público, caracterizando-se como um serviço público”, donde conclui que “A ECT é a própria União Federal na prestação do serviço postal que lhe foi conferido por disposição constitucional, prestando-o de forma descentralizada e outorgada” (artigo 2º do DL nº 509/69 c.c. artigo 3º da Lei nº 6.538/78), pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

Verificada, de fato, a ocorrência de omissão no exame da alegação de isenção do tributo cobrado pela decisão anterior, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, tão-somente para explicitar que não há, na espécie, elementos suficientes a concluir que todos os autos de infração foram efetivamente aplicados pelo uso de publicidade, o que deve ser apurado no curso do processo principal.

E, nessa linha de raciocínio, cumpre considerar que, desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão do julgado anterior, nos termos supracitados, e dada a inviabilidade do

agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais,.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087073-4 AG 310015

ORIG. : 0500097331 A Vr DIADEMA/SP
0500001792 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : WEST PHARMACEUTICAL
SERVICES BRASIL LTDA

ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA
SILVEIRA

ADV : EDUARDO MARTINELLI
CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Para a correta apreciação da petição de f. 222/3, junte, previamente, a agravante procuração com poderes para desistir do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.088635-3 AG 311051

ORIG. : 0200000102 A Vr
VOTUPORANGA/SP

AGRTE : SEMATICA REBOQUES LTDA -ME
e outro

ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

PARTE R : DALVA TERNERO DIAS GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
VOTUPORANGA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)”

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)”

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, assim como a data da confissão espontânea constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088939-1 AG 311293

ORIG. : 9500003045 A Vr LIMEIRA/SP
9500149799 A Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRDO : BORGES ARTEFATOS DE METAIS
LTDA

ADV : VALDIR TOZATTI

PARTE R : BENEDITO EDESIO BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL para o “bloqueio do(s) veículo(s) (doc. anexado), junto ao CIRETRAN / DETRAN, através de expedição de ofício via postal à autoridade policial competente, para preservar direitos”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, devem ser resguardados os direitos da agravante, bem como os interesses de terceiros em relação aos bens indicados à penhora, inclusive no lapso temporal anterior à efetivação da constrição determinada. Necessário, portanto, o prévio bloqueio dos veículos, junto ao órgão competente, uma vez que somente através do referido registro, poderá ser caracterizada eventual fraude à execução, conforme revelam os seguintes precedentes:

- AGRESP 924327, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13.08.07, p. 351: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante” (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido.”

- RESP 835089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.06.07, p. 287: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incore quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: “Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis” (Resp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento.”

- RESP 784995, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.02.07, p. 150: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC. I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, incorrente a hipótese da letra b. II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ). IV. Recurso conhecido em parte e provido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.090432-0 AG 312201
ORIG. : 0400000003 2 Vr MONTE ALTO/SP
0400040833 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ADELINO BERGANTON
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A
INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MONTE ALTO SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de conhecer de manifestação apresentada pelo executado, para obter a declaração da inconstitucionalidade inciderem tantum do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, desta forma, a exclusão do agravante do pólo passivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, às f. 80/91 o agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo como responsável tributário em relação à empresa executada. Assim, em decisão de f. 271, foi proferida decisão que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a objeção “não se presta, porém, a agitar matérias que exigem dilação probatória, como ocorre no caso em comento, tendo em vista os argumentos trazidos na exceção, impugnadas fundamentadamente pela credora [...] considerando que a produção não esta afeta ao processo de execução, deixo de conhecer das questões [...] porque só podem ser formuladas em sede própria, qual seja, em embargos à execução”.

Não tendo recorrido da decisão, o ora agravante, posteriormente, apresentou “manifestação” nos autos principais, requerendo sua exclusão do pólo passivo, alegando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Em face dessa manifestação, o Juízo a quo proferiu a decisão ora agravada: “Deixo de conhecer das questões de fls [...] pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. [...]”

Conforme se verifica, o agravante deseja, em verdade, quando requer a exclusão do pólo passivo em manifestação posterior à exceção de pré-executividade rejeitada, reiterar o instrumento de objeção, sem contudo oferecer bem à penhora.

O cabimento da exceção de pré-executividade para decidir acerca da questão da ilegitimidade já foi decidido pelo Juízo a quo, no sentido de seu cabimento apenas em sede de embargos à execução, pelo que, encontra-se preclusa a questão – discussão fora dos embargos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.090539-6 AG 312279
ORIG. : 200761000109923 15 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : APSIS CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN
LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. Conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 98/100: Reconsidero a decisão de f. 94.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091054-9 AG 312502

ORIG. : 200761000028194 6 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : PEUGEOT DO BRASIL

AUTOMOVEIS LTDA

ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS

CAMPOS VERGUEIRO

AGRDO : ANTONIO CARLOS CAMARGO

ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO

DONATELLI

PARTE R : EVARARDO MACIEL e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta pela agravante, incidentalmente a ação popular.

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, o recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091071-9 AG 312512

ORIG. : 200761820317350 1F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO

S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIOTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, (1) determinou a “suspensão de qualquer ato tendente a constrir o patrimônio da Executada, notadamente a expedição de mandado de penhora ou, caso o mesmo já tenha sido expedido, seu imediato recolhimento, bem como, até análise da [...] exceção de pré-executividade, suspender o prazo para a executada nomear bens à penhora”; (2) determinou a intimação da exeqüente para manifestação acerca da exceção; e (3) deixou, por ora, de suspender a exigibilidade do débito executado.

Assim, em face deste último item, a executada interpôs o presente recurso, alegando, em suma, o seguinte:

“[...] ao determinar que não seja constrito o patrimônio da Agravante, a r. decisão acaba por reconhecer que o título executivo em questão não é exigível e, portanto, seria um contra-senso não declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro.

Ora, se a situação fática demonstra que o título não é hígido o bastante para que seja imediatamente exigível, o que levaria à constrição imediata do patrimônio da Agravante, não se pode olvidar que também não é apto a ensejar a recusa da Fazenda Nacional à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

Conforme cópias de f. 157/9, nos autos da ação originária foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.091405-1 AG 312707

ORIG. : 200461820289614 11F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRDO : PHOENIX DO BRASIL LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que a penhora recaia sobre 30% do faturamento mensal da empresa-executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido.”

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: “EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido.”

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.”

Na espécie, não tendo sido esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, mesmo porque, após os leilões negativos, não foi efetuada a verificação, por parte do Oficial de Justiça, acerca da existência de outros bens passíveis de garantirem a execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.091570-5 AG 312838

ORIG. : 200761000227531 11 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : FILADELFIA IMP/ COM/ E EXP/

LTDA

ADV : ALMERIO ANTUNES DE

ANDRADE JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conforme cópias de f. 235/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto (f. 206/9) em face da r. decisão que concedeu o efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.091871-8 AG 313186
ORIG. : 200761040099990 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IMPERIAL DE SAO VICENTE
JOGOS ELETRONICOS E
ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV : GUSTAVO RIBEIRO XISTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI
MOLINA DALOIA
PARTE R : PERZA EVENTOS DE JOGOS
ELETRONICOS E LANCHONETE
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.092737-9 AG 313836
ORIG. : 200461040141683 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI
AGRDO : ERMANO SILVA BITENCOURT
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento, por ora, da agravante para que “seja determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos-SP para obter as cópias das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física ERMANO SILVA BITENCOURT [...] Anos-Base 1999 a 2006, exercícios 2000 a 2007, com o fito de averiguar se o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os benefícios recebidos pelo Exequente da Fundação CESP foram objeto de ‘acerto’ (deduções) nas Declarações de Ajustes nos referidos Anos-Base e Exercícios, evitando enriquecimento sem causa”.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093424-4 AG 314335

ORIG. : 200761000260340 22 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.093449-9 AG 314358

ORIG. : 200461820597000 2F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e outros

ADV : SERGIO FARINA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por RAPHAEL DE CUNTO, para a sua exclusão do pólo passivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido."

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental

interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 31.01.00 (f. 15), e consta da cópia do contrato social (f. 23/4) que os sócios “Computer Network Technology Corporation” e “Gregory T. Barnum” são sócios da empresa executada desde 20.04.99 até a presente data.

Entretanto, o Sr. RAPHAEL DE CUNTO, conforme o mesmo documento, apenas age na qualidade de procurador de ambos os sócios, o que, entretanto, não permite – até que sejam demonstrados outros requisitos – sua responsabilização pessoal.

Neste sentido, o precedente desta Turma:

AG nº 2007.03.00.000484-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 11.07.07, p. 234: “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE BENS - PROCURADOR DO SÓCIO – IMPOSSIBILIDADE 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. 4 - O procurador de sócio ausente não pode ser responsabilizado, porquanto se trata de responsabilidade pessoal. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093906-0 AG 314667

ORIG. : 0200000618 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : PRO VIDA CORRETORA DE
SEGUROS S/C LTDA e outro

ADV : LUIZ INFANTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade do sócio excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a

contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II - A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III - Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a

que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque, dispõe o artigo 123 do CTN que “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094145-5 AG 314730

ORIG. : 0600000161 2 Vr VALINHOS/SP

AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E
ANTICORROSIVOS LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E

AGRDO : ~~União~~ Juízo Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VALINHOS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome da executada através do BACENJUD.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento, em primeiro grau, dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094156-0 AG 314855

ORIG. : 200761170011727 1 Vt JAU/SP

AGRTE : MARIA HELENA DA SILVA
ARANTES

ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, recebeu o recurso de apelação da agravada (interposta em face de sentença que julgou “parcialmente procedente o pedido [...] para condenar a ré, Caixa Econômica Federal – CEF, a remunerar a conta de poupança da autora [...] na data de aniversário, nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio de 1990, pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80% [IPC de junho/87, de janeiro/89 e abril/90], respectivamente”) no efeito devolutivo e suspensivo.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à

ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 297/8: De fato, não houve, no presente agravo, suspensão da decisão agravada, pelo que, acolho os embargos de declaração opostos pela agravante, para que a decisão de f. 291 passe a ter a seguinte redação:

“A petição de f. 270/2 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 264/5.”

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.095387-1 AG 315700
ORIG. : 200761000198105 9 Vr SAO
PAULO/SP 0701167238 4FP Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP
ADV : HORACIO BERNARDES NETO
AGRDO : VALERIA MUNIZ BARBIERI e outro
ADV : VALÉRIA MUNIZ BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou “à autoridade impetrada que providencie o registro da alteração contratual apresentada pelas impetrantes”.

Conforme cópias de f. 115/20, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.095429-2 AG 315729

ORIG. : 200261260050165 1 Vr SANTO
ANDRE/SP 200261260051832 1 Vr
SANTO ANDRE/SP
200261260051844 1 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : MARILEIDE DE SOUZA MACEDO
e outro

ADV : PAULO VICTOR VIEIRA DA
ROCHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : INDUSTRIA E COMERCIO DE
PANIFICACAO PAO DE LEITE
LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Determinada à agravante, em f. 134, “1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; 2) juntar a guia original referente ao recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775; e 3) recolher o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte”, não logrou efetuar tal determinação no prazo fixado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.095655-0 AG 315993

ORIG. : 9300398229 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO
JORGE S/A

ADV : PEDRO LAGONEGRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado, interposto em face de decisão que, em agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, por falta de juntada de peças obrigatórias.

Pelo exame dos autos, verifico que o agravo inominado interposto é intempestivo, visto que a ora agravante foi intimada da r. decisão em 05.11.07 (f. 12), vindo a protocolar seu recurso somente em 19.11.07, quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.095683-5 AG 315904

ORIG. : 200761000237718 14 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : 3C COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E
SOARES DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed conv roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Conforme espelho (f. 95/6), quatro débitos inscritos em dívida ativa, originalmente de titularidade de empresa cindida, a qual foi parcialmente adquirida pela agravante, constituem óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte.

Com efeito, os débitos originam-se de fatos geradores ocorridos em 29.03.1996 (f. 79/80); 31.01.1996 à 14.06.1996 (f. 81/3); 17.01.1996 à 14.06.1996 (f. 84/6); e 29.03.1996 (f. 87/8); e a aquisição parcial da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ocorreu em 23.01.1997 (f. 94).

Desta forma, com a aquisição da empresa após a ocorrência dos fatos geradores, surge a responsabilidade da empresa sucessora, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil (“a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”). Embora o dispositivo não se refira expressamente à aquisição parcial de empresa cindida, a jurisprudência consolidada posiciona-se no sentido da sua aplicação para tais casos:

AG nº 2004.04.01.045097-4, Rel. Des. Fed. MARCELO DE NARDI, DJU de 22.02.06, p. 462: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário.”

Por sua vez, cabe-se desconsiderar, em exame sumário, a ocorrência de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mesmo porque a documentação constante dos autos demonstra que os autos de infração foram lavrados dentro do prazo quinquenal, que se inicia no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. E por fim, verifica-se que as demandas executivas foram ajuizadas antes do decurso do prazo prescricional, que, de fato, inicia-se com a “constituição definitiva do crédito tributário”, que, no caso dos autos, refere-se ao encerramento da discussão dos créditos na esfera administrativa.

Ante o exposto nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.095871-6 AG 316079

ORIG. : 200761090072724 1 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR
CASARI

AGRDO : COML/ VERTICAL LTDA

ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS
NOZIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu “a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições contidas no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, concernentes à base de cálculo da COFINS e do PIS”.

Alegou a agravante, em preliminar, ausência de interesse de agir; e no mérito, pugnou pela constitucionalidade e aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe afastar o exame das questões processuais, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Com efeito, no mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.”

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos

supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

jo

PROC. : 2007.03.00.095876-5 AG 316082

ORIG. : 200661090040779 1 Vr
PIRACICABA/SP

AGRTE : Uniao Federal(FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ISRAEL SIMOES

ADV : ISRAEL SIMÕES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096080-2 AG 316220

ORIG. : 9610016073 2 Vr MARILIA/SP

EMBTE : CASSIO ALCEU MARUCCI

ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES
FLORIANO

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : RIALF COML/ LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por intempestividade, negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), que pretendia reforma da decisão que indeferiu pedido de exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois “na oportunidade em este Embargante provocou a tutela jurisdicional sob o patrocínio do causídico que elabora este instrumento de irrisignação, assim como na minuta de Agravo ao qual se negou seguimento, deixou consignado, invocando, para tanto, a regra cunhada no artigo 267, parágrafo 3º, do Digesto Processual Civil, que as condições da ação podem ser invocadas e devem ser apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, pouco importando se tenha, sobre elas, havido explícita decisão. Logo, quanto à referidas matérias não ocorre qualquer tipo de preclusão (consumativa, lógica, temporal, pro judicato etc), dessumindo-se ser de rigor os seus conhecimentos sempre que argüidos” pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois o que se verifica é que o embargante, quando da interposição do agravo de instrumento, já tinha conhecimento de sua intempestividade, pretendendo, sob o argumento de consistir em matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, contornar desídia sua. Contudo, ainda que objeção seja, o fato é que seu exame na instância ad quem só é possível através da via processual apta para tanto, o que incorreu na espécie, já que ausentes os requisitos mínimos de admissibilidade do recurso interposto. Assim, percebe-se que inexistente qualquer vício na r. decisão embargada, não se equiparando a alegação de omissão à dúvida subjetiva de interpretação jurídica da embargante, que impede seja acolhido o presente recurso.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, “consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.” (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: “Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos

declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2007.03.00.096235-5 AG 316416

ORIG. : 200760000079620 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

AGRDO : FRANCIS RENATO PROCACI

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou “à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N° 01/2002, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante”.

Conforme cópias de f. 87/93, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.096274-4 AG 316400

ORIG. : 200361100057356 1 Vr
SOROCABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : IND/ E COM/ DE FORNOS
SUPERFECTA LTDA massa falida
ADV : SADI MONTENEGRO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ROBERTO
RELATOR JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofício ao BACEN (através do sistema BACENJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio em caso positivo; bem como determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado sequer a citação da executada, quanto mais o esgotamento, em primeiro grau, dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096283-5 AG 316340

ORIG. : 200261820135250 9F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI

ADV : ALEXANDRE LOBOSCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E

PROPAGANDA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ilegitimidade passiva do sócio e da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido.”

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.”

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em janeiro de 1997 (f. 22), sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na sociedade somente em 24 de julho de 1997 (f. 16/7 e 27), ou seja, após a incidência do tributo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097379-1 AG 317162

ORIG. : 200561170030830 1 Vr JAU/SP

AGRTE : JOSE VINICIO OREFICE

ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE
TILLIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, declarou “a inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº11.382/2006” e indeferiu “o desbloqueio do valor [integral] encontrado na conta corrente da parte executada” [determinando] “o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas”.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e

de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido formulado pelo agravante, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 534,63, f. 20/1) se trata de benefício recebido do INSS (f. 26/7), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, a fim de que seja liberado o valor bloqueado (R\$ 534,63 - conta corrente nº 102109-4, agência nº 0063, banco Unibanco S/A -), bem como, as importâncias denominadas "benefícios-INSS" que vierem a ser creditadas na referida conta no decorrer da demanda, mantidos os demais bloqueios.

Oficie-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097381-0 AG 317164

ORIG. : 0500006271 A Vr SUMARE/SP
0500249449 A Vr SUMARE/SP

AGRTE : BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA

ADV : MAURICIO BELLUCCI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu, tal como requerido pela FAZENDA NACIONAL, o "bloqueio de valores que a executada porventura possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD", até o limite do débito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cumpra considerar, de início, que prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, foi expedido mandado de livre penhora, não tendo sido localizados bens em nome da agravante (f. 172). O Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, por sua vez, certificou a inexistência de imóveis em nome da empresa (f. 219). Posteriormente, foram localizados veículos que, entretanto, não se mostram suficientes para a garantia total do débito (f. 241), sendo que, ademais, a agravante sequer ofereceu alternativa menos onerosa para garantia da dívida.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097398-5 AG 317144
ORIG. : 200261820151462 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : PARIS FILMES LTDA e outros
AGRDO : JOAO PITTA
ADV : MARCOS FURKIM NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade do sócio excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido."

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097680-9 AG 317246

ORIG. : 200761000282475 15 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : MARIO NEWTON NAZARETH
MIGUEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097726-7 AG 317277

ORIG. : 199961000190399 8 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, deferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento, em primeiro grau, dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097819-3 AG 317360
ORIG. : 9107342101 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO FERNANDES IZE e
ADV : ~~RONALDO~~ RONALDO JOSE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar, referente à diferença de crédito dos exequentes, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiui a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de

julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097845-4 AG 317484

ORIG. : 200561120089669 4 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

ADV : MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD) – a fim de se obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras em nome da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo –, determinado que, preliminarmente, a exeqüente comprove, “por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito”.

DECIDO.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098054-0 AG 317629

ORIG. : 200561130013571 2 Vr FRANCA/SP

AGRTE : CALCADOS MAKMAR LTDA e

outro

ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Determinada à agravante, em f. 103, a regularização da inicial do presente recurso, autenticando ou declarando-se a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso, não logrou efetuar tal determinação no prazo fixado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098171-4 AG 317705
ORIG. : 200761260051027 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : SUPER SESPER EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA
ADV : ZENOBIO SIMOES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte o direito de “recolher as parcelas mensais nos termos da MP 303/2006 e não pelo valor mínimo de R\$ 2.000,00 exigido pela Secretaria da Receita Federal”.

Conforme cópias de f. 85/93, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098470-3 AG 317855
ORIG. : 200061190091606 3 Vr
GUARULHOS/SP 9600002930 A Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIO JORGE CASTELANI
ADV : RENATA APARECIDA PRESTES
ELIAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : METALURGICA IBERICA S/A e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo sua inclusão no pólo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a documentação dos autos demonstra que o Sr. MARIO JORGE CASTELANI foi admitido em 03.06.01 como empregado da empresa executada, pelo

regime da CLT (f. 68), tendo sido sua saída registrada em 18.03.94.

O documento arquivado na JUCESP (f. 62/3) aponta que o agravante exercia a função de diretor não-acionista, constando ainda a existência de 3 (três) diretores-acionistas, dos quais o ora recorrente se subordinava (requisito do vínculo empregatício), recebendo ordens, não estando, pois demonstrada – ao contrário, afastada, salvo demonstração em contrário por parte da FAZENDA NACIONAL – a prática dos atos que justifiquem a manutenção do agravante no pólo passivo.

Neste sentido, o precedente:

AC nº 2001.03.99.043964-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.04.05, p. 677: “TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GERENTE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUBORDINADO A DIRETORES DA EMPRESA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não está sujeita ao reexame necessário a condenação cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, como no caso em tela. 2- Em execução fiscal não se localizando bens suficientes para a satisfação da obrigação tributária, pode o processo ser redirecionado aos seus representantes legais, incidindo o ato de constrição sobre os bens particulares dos sócios. 3- Não se pode atribuir responsabilidade ao embargante que era empregado registrado em carteira sob o regime da CLT, pois embora exercesse a função de gerente, cumpria ordens dos diretores. Consoante a procuração de fls. 16, podia emitir cheques, mas para isto necessitava assinar em conjunto com o diretor, revelando com clareza a subordinação. 4- Fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, fornecido pela exequente às fls. 44. 5- Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial não conhecida.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098504-5 AG 317883

ORIG. : 200761200075120 1 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E

MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado

ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098518-5 AG 317895

ORIG. : 200461820196983 1F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : SEQUOIA ADMINISTRACAO E

EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADV : MARCOS MINICHILLO DE

ARAUJO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou

efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098600-1 AG 317965

ORIG. : 200661190015760 4 Vr

GUARULHOS/SP

EMBT E : JULIO SIMOES TRANSPORTES E

SERVICOS LTDA

ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA

ALVERS

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA

VENCIGUERI AZEREDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

GUARULHOS > 19 SSJ > SP

: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o mero erro material contido no dispositivo da r. decisão de f. 225, para constar que “nego seguimento ao recurso, mantida a r. decisão agravada”, nos termos da fundamentação ali exposta, e julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Comunique-se o Juízo a quo, com urgência.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2007.03.00.098666-9 AG 318016

ORIG. : 200561020031890 9 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

AGRTE : JOSE BUISCHI NETO

ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI

CASADIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PARTE R : BUISCHI COM/ E IND/ DE

BEBIDAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva de sócio.

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) o crédito tributário encontra-se, em relação ao sócio, prescrito, tendo como dies a quo a data do vencimento do tributo; (2) a ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista a inexistência de demonstração da prática de atos contrários à lei, ou com excesso de poderes; e (3) a dissolução irregular da empresa não caracteriza a responsabilização do sócio.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a par da discussão acerca da data de início da contagem do prazo prescricional, não existe qualquer comprovação documental para fins de ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada.

No tocante à alegação de ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo, em melhor exame da matéria, verifica-se que é manifestamente procedente, para efeito de agravo de instrumento e no juízo que lhe é próprio, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

“EMENTA – EXECUÇÃO FISCAL – LEGITIMAÇÃO PASSIVA. As pessoas jurídicas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas – e ter seus bens penhorados – independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no artigo 135, caput, do C.T.N., matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do C.P.C.). Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 99.551, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 106, p. 878)

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.” (AG nº 2001.03.000128729, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06.11.02, p. 462)

“REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. - O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do encerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CTN, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa.” (AG nº 2002.04.01024423, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 02.10.02, p. 646)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098855-1 AG 318164

ORIG. : 200561120089190 4 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : LIANE PARTICIPACOES
ADMINISTRACAO E
EMPREENDEMENTOS LT
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD) – a fim de se obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras em nome da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo –, determinado que, preliminarmente, a exequente comprove, “que escrutou o patrimônio da executada nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal (tal como destacado, aliás, pelo Juízo a quo), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098881-2 AG 319982

ORIG. : 200761050005268 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : POSTO BRASIL 2000 LTDA

ADV : THAISE FRUGERI ZAUPA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE

CAMPINAS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Determinada à agravante, em f. 61, a regularização da inicial do presente recurso, com o recolhimento das custas, não logrou efetuar tal determinação no prazo fixado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098923-3 AG 318186

ORIG. : 200061060069984 5 Vr SAO JOSE

DO RIO PRETO/SP

AGRTE : LUIZ RICARDO VIEIRA

MACHADO e outros

ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PARTE R : KVM ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S

J RIO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, no tocante à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em suma, que decorreram mais de cinco anos entre a data do despacho que ordenou a citação da empresa-executada (31.07.00, f. 34) e a data da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (24.08.05, f.113).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não verifico a plausibilidade jurídica na tese sustentada, vez que na espécie, a interrupção da prescrição se deu com a citação da empresa, ocorrida em 13.06.01 (f. 46), em decorrência da redação então vigente do artigo 174, I, do CTN. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal interrupção aplica-se ao sócio, o qual deve ser citado, para integrar-se no pólo passivo da execução fiscal, como responsável tributário, no prazo subsequente de cinco anos (RESP nº 861.092, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 24.11.06, p. 281).

Os sócios tiveram sua integração à lide deferida em 24.08.05 (f. 113), já na vigência da nova redação do artigo 174, I, do CTN. A seqüência de datas por si só, não conduz ao decreto de prescrição, devendo ser considerado ainda, o fato de que os embargos do devedor foram processados com a suspensão da execução fiscal, desde a data da sua oposição (05.07.01, f. 49). Não houve, pois, o decurso do prazo quinquenal, antes da ordem de citação dos sócios-agravados, em 24.08.05, não se podendo atribuir à exequente a inércia injustificada na tramitação do feito.

Tal solução decorre da reiterada jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

RE nº 101094, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 10.08.84, p. 2450: “EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Suspensa a execução pela ação de cognição que é a natureza jurídica dos embargos do devedor, não há que se pretender que aquela – a execução suspensa - sofra os efeitos de prescrição intercorrente pela demora desta, em que o autor e executado - embargante e o réu o exequente - embargado, e demora que, ou resulta de inação do embargante, ou se pratica de ato judicial, como sucedeu no caso presente. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

RESP nº 573769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.04.04, p. 282: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição

intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido.”

AGA nº 198807, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 23.11.98, p. 173: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAÇÃO DE PROCESSOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. Só a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal; a paralisação do processo, por força de apensação à outra execução, esta suspensa por força de embargos do devedor, não induz tal efeito. Agravo regimental não provido.”

AG nº 2006.05.00.032977-4, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJU de 09.02.07, p. 586: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E VÍCIOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Já havendo sido discutidas alegações de vícios no título executivo em sede embargos do devedor, inadmissível retomar a discussão na via da exceção de pré-executividade. - Não se configura hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente, nada obstante a execução fiscal tenha sido intentada no ano de 1984, em virtude da suspensão da execução ocasionada pela interposição de embargos do devedor. - Agravo de instrumento não provido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099289-0 AG 318447

ORIG. : 9500000196 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO
e outros

ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
zanini

PARTE R : FAGIONATTO E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, em favor do agravado, e condenando a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alegou em suma, a agravante, que não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não ficou caracterizada a sua inércia nos autos, e requereu a redução da verba honorária, em conformidade com os §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o Juízo “a quo” acolheu a tese argüida na exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em decisão assim fundamentada: “A empresa executada foi citada em 02 de agosto de 1996 e a citação do sócio deu-se em 07 de novembro de 2001, com despacho ordinatório de citação em 27 de junho de 2001”.

De outro lado, a agravante sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois em nenhum momento ficou caracterizada a sua inércia. Afirma que “basta manusear os autos para ver as sucessivas manifestações [...] Logo, incabível a assertiva de prescrição intercorrente, porquanto o processo, desde o protocolo, foi regularmente movimentado”. Ocorre, entretanto, que a deficiência instrutória do recurso não permite vislumbrar a concretude de tal alegação, estando, pois, carente de plausibilidade jurídica o pedido deduzido, conforme determina a regra do ônus da prova.

Em relação à redução da verba honorária, deve ser mantido o quantum fixado pela decisão agravada que, na espécie, não se revela elevado e atende ao princípio da

equidade, uma vez que conforme se observa, o valor atribuído à causa foi de R\$ 18.108,19 (dezoito mil, cento e oito reais e dezenove centavos), e os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), abaixo portanto, dos 10% recomendados pelo artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, e em completa observância ao disposto no § 4º, do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099317-0 AG 318465

ORIG. : 0700000587 1 Vr REGENTE

FEIJO/SP 0700012722 1 Vr

AGRTE : REGENTE FEIJO/SP

(Tribunal de Justiça Nacional)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : EDSON ROBERTO BATISTA e

outros

ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

REGENTE FEIJO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a demanda para a discussão do débito executado, determinando a suspensão do feito executivo.

Alegou, em suma, a agravante: (1) que não houve a prestação de garantia integral do débito executado, sendo, pois, ilegal o recebimento da demanda para impugnação do débito; (2) que houve a impugnação de questões referentes a critérios de correção monetária, excesso de execução, etc, de modo a ser possível ao executado apontar o valor que entende devido, e, desta forma, permitir o prosseguimento da execução até esse valor; e (3) que, de acordo com o disposto no artigo 739-A, do CPC, os embargos à execução não possuem mais o efeito de suspender a execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

De início, cumpre ressaltar que o débito executado é apontado como tendo o valor de R\$ 126.631,54 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido penhorados bens que, originalmente, haviam sido oferecidos em garantia na cédula rural pignoratícia e hipotecária que deu origem ao débito, e que, conforme avaliação efetuada, cobre integralmente o valor (f. 90/4).

Ademais, mesmo que não houvesse suficiência da garantia, o recebimento dos embargos não se encontra obstada, haja vista a possibilidade de sua complementação posterior, conforme reiterada jurisprudência:

AGRESP nº 626378, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.11.06, p. 234: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição." 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão

recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo." 3. Agravo regimental desprovido."

RESP nº 330863, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 20.03.06, p. 226: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. O prazo para oposição dos embargos conta-se a partir da intimação da penhora, ainda que esta seja insuficiente para garantir o juízo. 3. Recurso especial provido."

RESP nº 244923, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.03.02, p. 223: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos."

Por sua vez, os embargos à execução, além de impugnar o excesso de execução, trouxe as alegações de nulidade da cessão de crédito e nulidade da certidão de dívida ativa, o que, de fato, afasta o fundamento da impugnação apenas parcial do crédito executado.

Entretanto, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição da suspensividade aos embargos do devedor.

De fato, dispõe o artigo 739-A, §1º, do CPC, que o efeito suspensivo encontra-se condicionado à garantia integral do débito, e à possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação ("Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

In casu, embora integralmente garantido, o dano de difícil reparação adviria de eventual alienação dos bens que, conforme alegam os executados nos embargos, seriam absolutamente impenhoráveis, tal como o imóvel, instrumentos de trabalho, etc. No entanto, tratam-se de bens oferecidos em penhor e hipoteca por ato voluntário dos executados, não se podendo alegar a impenhorabilidade, neste momento, em benefício próprio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, apenas para afastar a suspensão da demanda executiva.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099654-7 AG 318624

ORIG. : 8800457290 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : WAGNER LIMA MACHADO

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e determinou a expedição de ofício precatório complementar, referente à diferença de crédito do exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feita do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, a decisão agravada acolheu a aplicação de juros de mora “da data da conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal”. Foram expedidos dois tipos de ofícios: um requisitório e um precatório, havendo portanto, duas situações a serem analisadas.

No caso do ofício requisitório, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Já no caso do ofício precatório, o exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099701-1 AG 318732

ORIG. : 9604024345 4 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP

AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE
FIBRAS SINTETICAS LTDA

ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

A petição de f. 261/5 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão de f. 256/8, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099711-4 AG 318785

ORIG. : 200761820351928 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS
GERAIS

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, aplicando o artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Conforme ofício de f. 382, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso, assim como o agravo regimental interposto em face da concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099945-7 AG 318864

ORIG. : 200761000281033 1 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : GUASCOR DO BRASIL LTDA

ADV : DANILO RIGO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar: (1) a homologação de parcelamento anteriormente requerido; (2) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos PA's nº 1088.502913/2006-55, 10880.502914/2006-08, 10880.552194/2006-13 e 10880.552195/2006-68; e (3) a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099984-6 AG 318897

ORIG. : 200761030081680 1 Vr SAO JOSE

DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : IVANY BAPTISTA BRUGNARA

ADV : GILSON APARECIDO DOS

PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos

Campos SP

ADV : LUÍS FERNANDO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S

J CAMPOS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu à contribuinte o fornecimento gratuito do medicamento "TARCEVA – 150 mg", para tratamento de moléstia denominada "câncer, com ocorrências no pulmão".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cabe afastar, primeiramente, o exame da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, alinhavada a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 – É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 – Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 – Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido."

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e

igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.”

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: “RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.”

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06): “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100125-9 AG 319016

ORIG. : 200761000286766 8 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do

Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR

AGRDO : HELENA DE OLIVEIRA

HERNANDES e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA

ORIGEM : ~~NETIZO~~FEDERAL DA 8 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES. FED. CARLOS MUTA /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela que, em ação ordinária, determinou a inscrição da agravada, técnica em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como responsável técnica da drogaria Gersino Hernandez & Cia. Ltda.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, para efeito de formulação de juízo de plausibilidade jurídica própria deste recurso, firme no sentido de que somente é possível a inscrição de “técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior” (voto do relator Min. FRANCISCO FALCÃO no RESP nº 522.895, DJU de 09.12.03).

No âmbito desta Corte, foram firmados precedentes neste mesmo sentido, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: “ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMÁTÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei nº 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida.”

- AMS nº 2000.61.00.020206-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 29.04.03, p. 450: “ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 276/95 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais. 2. A Resolução nº 276/95 não exorbitou a sua competência, não tendo sido desrespeitados os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas asseguram à lei dispor sobre a qualificação e as condições para o seu exercício.”

Na espécie, é inequívoco que não restaram cumpridos os requisitos legais de formação, necessários para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, pelo que manifesta a ausência de plausibilidade jurídica na pretensão formulada perante a instância a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100304-9 AG 319065
ORIG. : 200761040057200 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SILVIO NABOR DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada para determinar o creditamento de percentuais de correção monetária diversos dos aplicados em caderneta de poupança de sua titularidade), indeferiu o requerimento de expedição de ofício à CEF para que esta forneça os extratos de caderneta de poupança do agravante no período discutido.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100443-1 AG 319222
ORIG. : 200761050102894 4 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : CANDY COM/ E
REPRESENTACAO LTDA
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de tributos, inscritos em dívida ativa e executados, para efeito de ingresso no SIMPLES NACIONAL, alegando, em suma, que houve depósito integral dos valores relativos a um dos débitos, enquanto os demais foram objeto de recurso administrativo com seguimento negado por força da exigência inconstitucional do depósito prévio de 30%.

Conforme cópias de f. 321/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100482-0 AG 319244
ORIG. : 8900219693 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : OSCAR YAMAMOTO
ADV : LUIZA PLASCAK
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por intempestividade, negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), que pretendia reforma da decisão que manteve os cálculos homologados e determinou a expedição de requisição de pequeno valor, referente à diferença de crédito do exequente.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em “contradição e omissão que redundou no erro material da intempestividade do recurso interposto”, pois “o despacho de fls 154 [ao qual o despacho de f. 168 faz referência] não foi publicado, uma vez que os autos foram remetidos a Contadoria no dia 12/01/2007, a reforma dos cálculos de fls. 155/160 dos autos principais (aqui fls. 75/80) correu a revelia do Autor, que sequer fora informado da nova remessa dos autos a Contadoria” e, “a par destes fatos, comprovados nos autos, foi o próprio Juízo a quo que reabriu o prazo para Recurso, ao fazer constar do despacho de fls 168, expressamente, que: Intime-se a parte Autora. Após, não havendo recurso, expeçam-se requisitos complementares” (artigo 529 do CPC) pelo que requereu seu suprimimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, contradição ou mesmo erro material no julgamento impugnado, pois restou expressamente consignado na decisão proferida que “em 23.01.07, o Juízo “a quo” acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando a expedição de requisição de pequeno valor (f. 81), decisão da qual teve ciência o agravante em 08.03.07 (f. 82). Posteriormente, requereu, em 16.05.07 (f. 83), a reconsideração desta decisão, tendo o Juízo mantido a decisão anterior (f. 85), com a ciência do agravante em 09.11.07 (f. 86), em face da qual foi interposto o presente recurso, em 21.11.07, o qual, porém, não preenche o requisito objetivo inicial de admissibilidade”. Percebe-se, assim, que inexistente qualquer vício no v. acórdão impugnado, não se equiparando a alegação de omissão, contradição ou erro material à dúvida subjetiva de interpretação jurídica, que impede sejam acolhidos os presente embargos.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de

embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgador, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, “consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.” (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: “Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...).”

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2007.03.00.100487-0 AG 319249

ORIG. : 200561000145750 9 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : OFICINA RSL LTDA

ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de consignação de pagamento, determinou a realização de perícia contábil para aferição do “quantum” efetivamente devido pelo contribuinte, fixando os honorários periciais provisórios em R\$ 800,00.

Alegou, em suma, a agravante a desnecessidade da realização da perícia, bem como a ausência de critérios e planilhas motivando o valor arbitrado para os honorários periciais.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravada ingressou com ação de consignação de pagamento visando obter autorização para depositar judicialmente a importância de R\$ 84.197,64, em

24 parcelas mensais de R\$ 350,82, sob a alegação de que “a multa, os juros e “encargos” que se fazem incidir sobre a dívida original são exorbitantes, caracterizando abuso e confisco tributário e, [...] a forma de cálculo adotado pela União está em dissonância com a legislação em vigor”.

Em sua defesa a agravante afirmou que “segundo a máxima do direito civil, o acessório segue o principal, ou seja, se a autora confessa o débito da obrigação principal, [como ocorreu “in casu”], não há como questionar o débito da obrigação acessória (...)”.

Com efeito, a discussão versa apenas sobre a legalidade ou não, da incidência de multa, juros e encargo legal, na atualização de débito fiscal, na forma como aplicados pela agravante, sendo portanto, desnecessária e até mesmo inviável a realização de perícia contábil para aferição do valor efetivamente devido, conforme revelam os seguintes julgados de nossos tribunais superiores:

- AI-AgR 158850, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 27.10.95, p. 36339: “ICM. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. O acórdão recorrido, ao concluir pela desnecessidade de dilação probatória, já que a matéria controvertida comportava julgamento antecipado, ante a circunstância de tratar-se de imposto declarado e não pago na época devida, não incorreu em maltrato aos incs. LIV e LV do art. 5. da Constituição Federal. A pretensa contrariedade constitucional seria em função da afronta de regra do processo civil. Agravo regimental improvido.”

- RESP 793794, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 30.04.07, p. 303: “PROCESSUAL CIVIL - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações ao texto constitucional. 2. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão dos acréscimos indevidos da multa de mora em decorrência de confissão espontânea e dos juros pela Taxa SELIC. 3. Inexiste cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova pericial quando ela busca tão-somente traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.”

- AGRESP 928314, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.09.07, p. 221: “TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. I - Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. II- Quanto à necessidade de prova pericial, a realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005 (...)”.

Ademais, a agravante não foi devidamente intimada do despacho de f. 124, sendo-lhe cerceado o direito à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, fato que corrobora a nulidade do ato pericial.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100504-6 AG 319303

ORIG. : 200561020031967 9 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : AMERICA CHAVES
ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LT

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinando “a exclusão dos valores referentes aos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro de 1999, em virtude da ocorrência da prescrição”.

Alegou, em suma, a agravante a não ocorrência da prescrição, vez que: 1) a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a sua inscrição na dívida ativa; 2) a inscrição do débito na dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias, conforme disposto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80; e (3) o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional, razão pela qual, pugnou pela aplicação da Súmula 106 do STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: “TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido.”

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. “É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.” (REsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido.”

Na espécie, a constituição definitiva dos débitos se deu em datas variadas: 08.02.00, 11.05.00, 04.08.00, 09.11.00, 12.02.01, 11.05.01, 13.08.01, 12.11.01, 13.02.02, 08.05.02, 07.08.02, 13.11.02, 12.02.03, 13.05.03, 13.08.03 e 11.11.03 (f. 190/240); e o despacho que ordenou a citação é datado de 13.04.05 (f. 84). Com efeito, é manifesta a ocorrência da prescrição, com relação aos débitos vencidos em 12.11.99, 15.12.99 e 14.01.00, tendo em vista a data de sua constituição (08.02.00, f. 193/5).

Do mesmo modo, não merece prosperar, a alegação de suspensão do prazo prescricional em face da inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, os seguintes julgados:

- RESP 931.571, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19.11.07, p. 201: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal ajuizados por Britanite S/A Indústrias Químicas em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul sob o argumento de estar o crédito tributário fulminado pela prescrição. O juízo de

primeiro grau, rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente o pedido. O TJRS manteve a sentença por entender que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por seis meses ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. Insistindo pela via especial, aduz a recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos. Subsidiariamente, postula pela exclusão da taxa Selic. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa). 3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.1998). 4. No caso dos autos, constituído o crédito tributário (lançamento) em 22.04.1996 e sendo o devedor citado apenas em 22.06.2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquêdimo legal (art. 174 do CTN). A inscrição da dívida ativa em 22.06.1996 não suspende o lustro prescricional. 5. Recurso especial provido para declarar prescrito o crédito em execução. Prejudicada a análise quanto à incidência da taxa Selic. Invertidos os ônus sucumbenciais.”

- AGA 863.427, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.09.07, p. 238: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) 6. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 7. “A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional”. (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 8. Agravo regimental desprovido.”

- RESP 611.536, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 14.05.07, p. 250: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

- RESP 708.227, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 19.12.05, p. 355: “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. 4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional. 5. Recurso especial improvido.”

Por derradeiro, inaplicável ao caso concreto a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a execução fiscal foi ajuizada em 29.03.05 (f. 11), quando já decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100675-0 AG 319282

ORIG. : 200761050137343 8 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

ADV : MARIA RITA GRADILONE

SAMPAIO LUNARDELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100870-9 AG 319563

ORIG. : 199961130024300 3 Vr FRANCA/SP

AGRTE : ALVARO ALVES DA COSTA

ADV : ~~REINALDO~~ REINALDO LUIZ ESTEPHANELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : SHOEART ARTEFATOS DE
COURO LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da empresa-executada, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido."

- AGRSP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade

tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, restou documentalmente comprovado que o aludido sócio retirou-se da sociedade em fevereiro de 1995 (f. 20/1), sendo que os débitos executados referem-se a dois períodos distintos: 1) abril e maio de 1993 (execução fiscal nº 1999.61.13.002430-0, f. 14/7), e 2) março à dezembro de 1996 (execução fiscal nº 1999.61.13.003110-8, f. 62/70). Verifica-se, portanto, que o recorrente esteve nos quadros sociais apenas quando da ocorrência dos fatos geradores referentes à execução fiscal nº 1999.61.13.002430-0 (abril e maio de 1993), o que justifica a sua inclusão no pólo passivo da ação, somente no referido período.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a manutenção do recorrente no pólo passivo da ação, devendo ser responsabilizado apenas pelos débitos constituídos no período em que foi sócio da executada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101350-0 AG 319908

ORIG. : 0200000092 1 Vr PIEDADE/SP

AGRTE : MARIA MAGDALENA LOPES
VICHÍ

ADV : WALTER JOSE TARDELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
VICHÍ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIEDADE SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão da sócia da executada no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, contra os administradores, por tributos, devidos no período da respectiva gestão, quando apurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, CTN), inclusive quando conducente à dissolução irregular da firma ou sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 615.329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.04, p. 149: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido.”

- AGA nº 561.854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.04, p. 164: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas

atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido.”

- RESP nº 462.440, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 216: “RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido.”

Na espécie, não constam nos autos elementos que indiquem a ocorrência de encerramento irregular da empresa, e assim, permitam o redirecionamento da responsabilidade à sócia. Pelo contrário, após a sua citação, a pessoa jurídica compareceu aos autos da execução fiscal ao menos em duas oportunidades: quando ofereceu bens à penhora (f. 19) e quando peticionou em nome próprio às f. 28/9. A mera negativa nos leilões dos bens penhorados, não pode subsidiar o redirecionamento da ação para os respectivos administradores, cuja responsabilidade somente pode ser invocada nas situações excepcionais descritas pela legislação e jurisprudência, inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, afastando, por ora, a responsabilidade tributária da agravante.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101399-7 AG 319964

ORIG. : 200760000098560 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : SANDRO ANTONIO CARDOSO
PEREIRA

ADV : MARCELO MARTINS DE
OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 69/72: Cumpra-se integralmente a decisão de f. 67, em 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101486-2 AG 320004

ORIG. : 200461030039030 4 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP

AGRTE : DEPOSITO UNIVERSAL LTDA

ADV : GIL HENRIQUE ALVES TORRES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken/
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente,

desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, a exemplo, da eventual ocorrência de causa suspensiva da executividade, excedendo portanto, a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

No tocante ao pedido de levantamento da penhora de f. 107, em face da adesão a parcelamento (MP 303/06), indefiro, vez que os parcelamentos indicados às f. 110/1, não correspondem às inscrições que originaram as execuções fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101721-8 AG 320133

ORIG. : 200761000298537 22 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : FUNDACAO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIO
EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
FUNDACAO CASA SP

ADV : VERIDIANA CRISTINA TORNICH

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

F. 359/60: Defiro a devolução do prazo à agravada, para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101811-9 AG 320305

ORIG. : 200761090049088 1 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

AGRDO : MARIA EMILIA SILVERIO

ADV : RONEI JOSÉ DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de

provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101935-5 AG 320395

ORIG. : 200561160015650 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : POSTO MODELO LTDA

ADV : ARI BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento formulado pela Fazenda Nacional para fosse determinado o registro da penhora efetuada, junto ao Cartório de Imóveis competente, sob o fundamento de que é responsabilidade da exequente providenciar o referido registro, nos termos do artigo 659, § 4º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que é manifestamente procedente, para efeito de agravo de instrumento e no juízo que lhe é próprio, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, vez que nas execuções fiscais, o registro da penhora junto ao órgão competente, deverá ser feito pelo oficial de justiça, observado o disposto no artigo 14,

inciso I, da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG 2004.01.00.052662-4, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 01.07.05, p. 134: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 7º, IV, C/C ART. 14, I, DA LEI 6.830/1980. 1.A Lei de Execução Fiscal disciplinou que o registro da penhora deve ser realizado por ato do juízo e não ficar a cargo da parte exequente, como prescreve o art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC. 2.Como a Lei de Execução Fiscal - LEF deu tratamento especial ao registro da penhora, inaplicável é a regra disposta no art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC, pois a natureza da LEF é especial em relação ao CPC, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, quando esta trata especificadamente de determinada matéria. 3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

- AG 2007.03.00.056389-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.11.07, p. 379: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - REGISTRO - ARTIGO 14 LEF - OFICIAL DE JUSTIÇA. 1- Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). 2- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

- AG 2005.04.01.037025-9, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 18.01.06, p. 592: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. ARTS. 7º, IV E 14 DA LEI Nº 6.830/80. INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. - Cumpre ao oficial de justiça, na execução fiscal, entregar a contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se tratando de bem imóvel ou equiparado. Ou seja, em decorrência de previsão de lei específica (arts. 7º, IV e 14 da Lei nº 6.830/80), não constitui incumbência da parte exequente realizar a averbação da penhora no Registro de Imóveis competente.”

- AG 2001.04.01.033671-4, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJU de 06.10.04, p. 317: “EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. REGISTRO. ARTS. 7º, IV, E 14 DA LEI 6.830/80. INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. - Da concatenação do disposto nos arts. 7º, IV, e 14 da Lei 6.830/80, exsurge clarividente a ilação na esteira de que cumpre ao oficial de justiça providenciar a entrega de contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se cuidando de bem imóvel ou equiparado. Portanto, não impede à exequente proceder ao registro da penhora de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de execução fiscal, e, sim, ao oficial de justiça, haja vista o regramento especial que assim o prevê.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101952-5 AG 320427

ORIG. : 200761090049064 1 Vr
PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

AGRDO : JOSE VICENTE DOS SANTOS

ADV : RONEI JOSÉ DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não

basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.101958-6 AG 320433

ORIG. : 200761090051290 1 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

AGRDO : CARLO NANNI e outro

ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

PIRACICABA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente

tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102005-9 AG 320360

ORIG. : 9000010829 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MARCIA QUINTINO ESCOBAR e
outros

ADV : SEINOR ICHINOSEKI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar, referente à diferença de crédito da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal

interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida

no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feita do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, a decisão agravada acolheu a aplicação de juros de mora “entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório fls. 171 em junho de 2002”. Foram expedidos dois tipos de ofícios: requisitório e precatório, havendo portanto, duas situações a serem analisadas.

No caso dos ofícios requisitórios, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, (in casu, 22.06.02), porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Já no caso do ofício precatório, deve ser reconhecido o direito ao cômputo dos juros moratórios, desde a data do cálculo anteriormente homologado até o encaminhamento do ofício precatório pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (in casu, 27.09.02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102282-2 AG 320640

ORIG. : 9600000241 1 Vr CASA
BRANCA/SP 9600000368 1 Vr

AGRTE : ~~FAZENDA~~ SPAGOAS
AGRICOLA S/A

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CASA BRANCA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que indeferiu o pedido, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, embora conste que a compensação foi efetuada entre créditos de FINSOCIAL e débitos de COFINS, ou seja, tributos que, segundo a jurisprudência, são da mesma espécie (v.g., EDRESP nº 887063, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.03.07, p. 330), conforme laudo realizado por perito nomeado pelo Juízo (f. 400/8), foram utilizados créditos decorrentes de pagamento do FINSOCIAL pago a maior, tanto da matriz (agravante), quanto de filial (f. 404 – “Faturamento TOTAL Matriz e Filiais”), o que, de fato, não permite reconhecer, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma. Neste sentido, o precedente:

AG nº 2004.03.00.047051-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 30.11.05, p. 258: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102495-8 AG 320840

ORIG. : 200660000106988 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL

AGRDO : PAULA LILIANE PINHEIRO
TEIXEIRA

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo, apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou "à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES Nº 01/2002".

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102550-1 AG 320879

ORIG. : 199961160020113 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : IVONE HADDAD FERREIRA

ADV : FERNANDO SPINOSA MOSSINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : CLAUDIO SILVA FERREIRA E CIA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, declarou sua ilegitimidade passiva, deixando, entretanto, de condenar a agravada em honorários advocatícios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.”

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido.”

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja proferida pelo Juízo a quo, decisão acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102596-3 AG 320934

ORIG. : 199961820199330 6F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR

LTDA

ADV : WALTER AROCA SILVESTRE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução, através do cumprimento da decisão que deferiu a penhora recaia sobre 5% do faturamento da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão objeto do agravo inominado foi proferida nos seguintes termos:

F. 138:

“[...]”

2. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a decisão de fls. 235/239, com urgência.

3. Advirta-se o executado de que havendo nova manifestação de parcelamento do débito, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se e após, Int.”

F. 85/9:

“[...]”

Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente mandado de substituição de penhora, que deverá ser guarnecido da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.”

Inicialmente cabe afastar a preliminar de cerceamento de defesa argüida em face do disposto no item 3 da decisão agravada. Através desta medida, o Juízo “quo” visa apenas evitar as petições manifestamente protelatórias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, a agravante interpôs o presente recurso, em face de suposta decisão que “determinou a indisponibilidade dos direitos e bens sobre os ativos financeiros e bancários da Agravante [...]”.

Conforme se verifica, as razões do recurso encontram-se dissociadas e não enfrentam a fundamentação em que se assentou a r. decisão agravada, que determinou a efetivação de penhora sobre 5% do faturamento da empresa, não impugnando o que foi decidido, efetivamente, inviabilizando, pois, o conhecimento do recurso.

Em casos que tais, não se deve admitir o recurso, conforme revelam os seguintes precedentes, entre outros:

RESP nº 361615, Relator Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 24.02.2003, p. 317: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não se conhece de agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental improvido.”

AG nº 2004.03.00.016929-0, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 01.10.04, p. 550: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento.”

AC nº 96.03.090397-3, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.07.98, p. 240: “PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença. II. Apelação que não se conhece.”

No tocante à alegação de suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento, improcede a alegação da agravante, uma vez que não consta dos autos a prova de que o referido parcelamento foi deferido pelo órgão competente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102717-0 AG 320984
ORIG. : 200760000066971 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Determinada à agravante, em f. 47, a regularização da inicial do presente recurso, autenticando ou declarando-se a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso, não logrou efetuar tal determinação no prazo fixado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102890-3 AG 321133
ORIG. : 200761090046300 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : LUIZ VALDIR FABIANO
RODRIGUES
ADV : GEANI APARECIDA MARTIN
VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado

ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103131-8 AG 321212

ORIG. : 9200401155 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : LOTHAR HEINEMANN COHN

ADV : PAULO WILSON FERRANTE
MOTTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre “a data da conta homologada e a presente data”, e determinou a expedição de ofício requisitório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal

interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida

no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feita do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103380-7 AG 321416

ORIG. : 200061820428130 2F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MARCIA RHEI FELIPPE

ADV : HELIO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103403-4 AG 321446

ORIG. : 9805012638 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : NILSON PINTO

ADV : VAGNER MENDES MENEZES

AGRDO : WAISTLINE ACESSORIOS EM
COURO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo: (1) a ocorrência de decadência “sobre as parcelas anteriores ao ano de 1991”; e (2) a ilegitimidade passiva do sócio NILSON PINTO.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II - A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III - Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisor por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, merece reforma a r. decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, a exemplo da alegada ocorrência de homologação tácita; excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

No que concerne ao pedido de inclusão do sócio NILTON PINTO, no pólo passivo da demanda executiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido.”

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.”

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributos com fatos geradores ocorridos entre 10/88 e 02/91 (f. 18/30). Restou documentalmente comprovado que o sócio NILSON PINTO retirou-se da sociedade somente em 03.04.89 (f. 111), razão pela qual, deve ser responsabilizado pelos tributos vencidos até a sua retirada da sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2007.03.00.103463-0 AG 321476

ORIG. : 200761100141841 1 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS

LTDA e filia(l)(is) e outro

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103496-4 AG 321497

ORIG. : 199961050116869 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : ROGERIO GIARDINI CAMPINAS

ADV : LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE

FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, fundada na alegação da ocorrência de prescrição, pagamento e compensação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisor por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame

de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, no tocante à compensação, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. Com relação à alegação da ocorrência de

prescrição, além do mais, não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão do executado. No que concerne à alegação de pagamento, como bem salientou o Juízo “a quo”, não há prova nos autos da sua efetiva ocorrência.

Igualmente improcedente o requerimento de sobrestamento da execução até o julgamento definitivo da “Ação creditória de n. 2005.61.05.006102-0, que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas-SP”, uma vez que a autonomia das ações, que são diversas em sua natureza jurídica, é reconhecida em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 174000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103552-0 AG 321530

ORIG. : 200561050116239 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA

ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA

PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE

CAMPINAS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)”

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO.

I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio

de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)”

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2007.03.00.103666-3 AG 321555

ORIG. : 200161180001674 1 Vr
GUARATINGUETA/SP

AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E
MATERIAIS DE CONSTRUCOES
LTDA

ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS
COELHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: “TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, in casu,

constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido.”

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. “É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.” (EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido.”

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da declaração de rendimentos, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103667-5 AG 321556

ORIG. : 200161180002149 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E

MATERIAIS DE CONSTRUCOES

LTDA

ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS

COELHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

GUARATINGUETA Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e decadência em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

No tocante à prescrição para cobrança do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido."

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que

demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da declaração de rendimentos, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2007.03.00.103668-7 AG 321557

ORIG. : 200161180007810 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E
MATERIAIS DE CONSTRUÇOES
LTDA

ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS
COELHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido."

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (REsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da declaração de rendimentos, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103669-9 AG 321558

ORIG. : 200161180009181 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E

MATERIAS DE CONSTRUCOES

LTDA

ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS

COELHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido."

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da declaração de rendimentos, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103670-5 AG 321559
ORIG. : 200061180005018 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E
MATERIAIS DE CONSTRUCOES
LTDA
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS
COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e decadência em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC,

1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido.”

No tocante à prescrição para cobrança do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: “TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido.”

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. “É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.” (REsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido.”

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da declaração de rendimentos, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o..

PROC. : 2007.03.00.103671-7 AG 321560

ORIG. : 200161180002563 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : TORAH GUARA MADEIRAS E

MATERIAIS DE CONSTRUCOES

LTDA

ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS
COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de prescrição em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido."

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da declaração de rendimentos, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o..

PROC. : 2007.03.00.103761-8 AG 321664

ORIG. : 200761000250735 22 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MARCONESIO DIAS

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou “à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa POLENGHI IND. ALIM. LTDA. SP, [...] o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de férias indenizadas, férias proporcionais, multa 30 dias data base, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais, férias não gozadas e 1/3 de férias não gozadas devendo ainda a referida empresa fornecer à impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis”.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (“férias indenizadas, férias proporcionais, multa 30 dias data base, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais, férias não gozadas e 1/3 de férias não gozadas”).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103824-6 AG 321688
ORIG. : 9900005399 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : HF EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS
ADV : SILMAR JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio-gerente da empresa falida, FERNANDO GONÇALVES FILHO, sob o fundamento de que “A decretação da falência, por si só, não provoca o redirecionamento da execução contra o sócio [...]”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido.”

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.”

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, as execuções fiscais referem-se a tributos com fatos geradores ocorridos entre abril/93 e abril/01 (f. 21/6, 66/9, 82/5 e 87/137), sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio integrava o quadro societário da empresa executada neste período, razão pela qual, é pessoalmente responsável pelo tributo não adimplido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando a inclusão do sócio-gerente FERNANDO GONÇALVES FILHO, no pólo passivo da execução fiscal proposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.104075-7 AG 321869

ORIG. : 200761820181907 12F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : DHOLI S/A

ADV : WALDIR SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade (oposto sob o fundamento da inexigibilidade do crédito executado, tendo em vista a compensação dos débitos com créditos adquiridos pela incorporação de empresa, cujo pedido ainda não foi analisado pela autoridade fiscal), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário executado até manifestação da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decism por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM

DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o exame da tese de compensação, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104184-1 AG 321964

ORIG. : 9800000074 A Vr COTIA/SP
9800141782 A Vr COTIA/SP

AGRTE : BETTI HILDE FLEISCHNER

ADV : JOSE PAULO DA ROCHA BRITO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : RONEX IND/ E COM/ LTDA massa
falida e outros

ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
COTIA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, em nome dos sócios da executada, através do BACENJUD.

Alegou em suma, a contribuinte: (1) excesso de penhora, haja vista que foi determinado o bloqueio de R\$ 8.201,42 (oito mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), sendo certo que, no Banco Real foram bloqueados R\$ 8.272,92 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e no Banco Itaú S/A foram bloqueados mais R\$ 4.996,10 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos); (2) a impenhorabilidade dos valores constantes do Banco Itaú S/A, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do CPC, vez que se trata de aposentadoria e pensão, pagas pelo INSS; (3) a prescrição da execução fiscal; e (4) o abandono do feito pela agravada.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 -

Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, no tocante às alegações de prescrição e de abandono do feito, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher qualquer das pretensões da executada, neste sentido.

No que concerne, ao pedido de desbloqueio do valor bloqueado no Banco Itaú S/A, é dotado de plausibilidade jurídica, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 4.996,10, f. 94) se trata de benefício recebido do INSS (f. 95), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, a fim de que seja liberado o valor bloqueado (R\$ 4.996,10 - conta corrente nº 46836-6, agência nº 0262, banco Itaú S/A -), bem como, as importâncias denominadas “pgto INSS” que vierem a ser creditadas na referida conta no decorrer da demanda, mantidos os demais bloqueios.

Oficie-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.104362-0 AG 322101

ORIG. : 200761040111606 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANILO PEREIRA e outro
ADV : DANILO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, “para determinar à impetrada que receba e dê regular andamento aos requerimentos e petições dos impetrantes, nos horários e locais de funcionamento de suas agências, independentemente de prévio agendamento, respeitada a ordem geral de chegada”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS.” (REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

“PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida.” (REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104475-1 AG 322195

ORIG. : 200561030016070 4 Vr SAO JOSE

DOS CAMPOS/SP

AGRTE : SED CONSTRUCOES LTDA

ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS

COBRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a designação de datas para o leilão do bem penhorado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é relevante o fundamento do agravo de instrumento, mesmo porque, conforme consta do documento de f. 37, a inscrição que corresponde a maior parte do débito executado foi cancelado de ofício, demonstrando, pois, que o bem penhorado mostra-se mais do que suficiente para garantir o débito remanescente, e, desta forma, permitir o prosseguimento dos embargos à execução opostos, os quais foram extintos em razão da não complementação da garantia.

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104482-9 AG 322205

ORIG. : 200660060009320 1 Vr

AGRTE : ~~NAVIRAI MS~~ DE ITAQUIRAI MS

ADV : ELLEN PAULA VIANA
GUIMARAES TITICO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que indeferiu a demanda, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em suma, de que não houve discussão acerca da inexistência do débito, mas apenas de que foi ajuizada outra demanda onde se pleiteia a devolução dos valores desviados por prefeito do município (os quais são cobrados na ação principal em face do município) que, entretanto, não tem o efeito de afastar a liquidez e certeza do título. Ao contrário, foi dito, na oportunidade, que os valores, eventualmente, deveriam ser restituídos via ação de regresso, não prejudicando a cobrança ora em curso.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso de apelação, recebida, através de decisão, apenas no efeito devolutivo, a qual é objeto do presente recurso, visando dar-lhe a suspensividade, sendo que, entretanto, o recurso somente fundamenta o pedido de reforma quanto ao periculum in mora, sem trazer razões concernentes à plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104720-0 AG 322381

ORIG. : 200761050126620 6 Vr
CAMPINAS/SP

AGRTE : CONSTRUTORA LACE LTDA

ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à agravante, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

A propósito, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

- ERESP nº 321997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04, p. 118: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

RESP nº 512335, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 09.02.05, p. 194: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LETRA “C” DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/50, art. 2o, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de tal situação, por cuidar-se de empresa concordatária, matéria a cujo respeito não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, impedindo o exame da procedência daquele entendimento pelo STJ. III. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

AGA nº 567823, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 11.10.04, p. 318: “Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Justiça gratuita. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Necessidade de prova do estado De pobreza. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, hipótese destes autos, a concessão do benefício de gratuidade de justiça depende da prova da necessidade, ou seja, do estado de pobreza. 2. Agravo regimental desprovido.”

Na espécie, a agravante requereu, em primeiro grau, “o prazo de 10 dias para que promova a juntada do balancete contábil, a fim de comprovar a sua insuficiência financeira para arcar com as custas”, que restou indeferido por se tratar de pessoa jurídica. Conforme visto acima, a pessoa jurídica não se encontra absolutamente impedida de usufruir da gratuidade, condicionando-se, entretanto, à demonstração de sua hipossuficiência financeira, possível a partir dos documentos cuja juntada se requer.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que seja permitida à agravante a demonstração, em primeiro grau, de sua hipossuficiência financeira, com a concessão, se for o caso, dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104914-1 AG 322611

ORIG. : 200761080088530 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : NELSON GOMES DA SILVA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E
CASTRO

INTERES : CARAMURU ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104923-2 AG 322620
ORIG. : 200761120087396 4 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105125-1 AG 322825
ORIG. : 200761000190635 17 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS
DE LEGISLACAO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105173-1 AG 322863

ORIG. : 200761040142380 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA
CONTAINERES DA MARGEM
DIREITA S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO
BURATTINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de permitir que a “autora possa dar início ao processo de nacionalização de 2 [dois] reachstackers ou guindastes autopropulsados sobre pneumáticos e registrar correspondente declaração de importação com a suspensão dos tributos”), postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão concernente à liminar requerida, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000494-4 AG 322965

ORIG. : 200761000341595 21 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : J J VIEIRA IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, não se revela plausível a tese da agravante no tocante à ocorrência de denúncia espontânea, vez que insuficientemente comprovado o direito alegado, não bastando a juntada apenas de guias fiscais que, é certo, revelam o recolhimento do valor nelas indicado, mas não, porém, o caráter espontâneo da denúncia, que se demonstra, com prova documental específica, ausente na espécie.

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que incorre o instituto da denúncia espontânea em havendo pagamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação, declarado em DCTF, em atraso, conforme, aliás, entendimento da primeira seção do c. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo. 3. Recurso especial improvido.” (RESP nº 615083, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.2005, p. 252);

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138,

par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte.” (RESP nº 738397, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 08.08.2005, p. 204);

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, contudo, segundo recente orientação desta colenda Corte, “não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário” (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004). A tese acima esposada restou sufragada pela 1ª Seção deste Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (apenas um voto vencido), cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004. Agravo regimental improvido.” (AGRESP nº 690626, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 20.06.2005, p. 229).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000544-4 AG 323029

ORIG. : 9200014887 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA
E CONSTRUTORA LTDA

ADV : ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de

pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feita do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente im procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000598-5 AG 323071

ORIG. : 200760000075248 2 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : AMERICEL S/A

ADV : ADRIANA RIGUEIRA LOSITO

AGRDO : Ministerio Publico do Estado do Mato

Grosso do Sul

PROC : MAURO CICHOWSKI DOS

PARTE R : ~~AGENCIAS~~ Agência Nacional de

Telecomunicacoes ANATEL e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, em ação civil pública, que determinou “que as concessionárias de serviço de telefonia requeridas forneçam os dados cadastrais de seus clientes (nome do titular da linha telefônica, RG, CPF, entre outros), no que não se incluem os registros de ligação e o conteúdo das conversas, quando tais informações forem requisitadas diretamente por membros do Ministério Público Federal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por requisição não atendida, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil”.

Alegou, em suma, a agravante: (1) a impossibilidade do “fornecimento de dados cadastrais dos clientes das empresas de telefonia celular ou fixa sem autorização judicial”; e (2) a ofensa, com a manutenção da decisão agravada, ao direito à intimidade e a privacidade, bem como da dignidade da pessoa humana, em relação ao assinante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, em relação às alegações, examinadas em caráter prefacial, não se pode reconhecer como plausível a alegação de ofensa constitucional no atendimento à requisição de dados cadastrais de assinantes da telefonia fixa ou móvel das agravantes, pois excluída da obrigação o conteúdo das conversas telefônicas e mesmo os registros de ligações. Ainda que os assinantes tenham requerido a não-divulgação de dados pessoais (identificação do assinante, endereço, CPF, RG etc.), tal sigilo não pode ser contraposto ao interesse público, relacionado a investigações no âmbito de procedimento regular promovido pelo Ministério Público, em face de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da legislação nela prevista.

A prevalência de tal interesse público, pelo qual responde o Ministério Público, não tem o condão, por evidente, de legitimar qualquer espécie de atuação, abusiva ou com desvio de finalidade, pois ocorrendo tais vícios o responsável fica sujeito às sanções administrativas, civis e criminais próprias, não se podendo, porém, presumir a irregularidade.

Todavia, não pode ser equiparada a obrigação das concessionárias de não divulgar dados cadastrais para terceiros, na defesa de interesses particulares, com o dever de informar decorrente de interesse público, como é o caso do que se requereu na ação originária, do qual extraído o presente recurso.

Ainda que a legislação, que disciplina a concessão do serviço público, sujeite à prévia anuência do usuário a divulgação de seus dados cadastrais, mostra-se relevante a argumentação de que normas que tais não podem ser invocadas para preterir a prevalência do texto constitucional, que permite o acesso do Ministério Público a tais elementos de informação, para efeito de investigação no âmbito de suas atribuições, daí porque ausente plausibilidade jurídica no pedido de reforma, ao menos do que se pode extrair em cognição sumária.

Como serviço público, sujeita-se a sua prestação às injunções do interesse público, entre as quais a preconizada pelo Ministério Público na defesa de suas prerrogativas institucionais, afastando a caracterização de inconstitucionalidade ou ilegalidade na decisão agravada. Lembremos que a Corte Suprema, mesmo em caso relativo à quebra de sigilo bancário, admitiu a iniciativa do Ministério Público para a requisição respectiva (MS no 21729-4/DF, rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 19.10.2001). Aqui se cuida de menos, apenas de dados cadastrais, sem incursão no conteúdo das conversas telefônicas, que é protegido de forma diferenciada, por reserva de jurisdição.

Cabe acrescentar, ademais, que a jurisprudência registra que a defesa de suposto sigilo em torno de tais dados cadastrais cabe exclusivamente aos respectivos titulares, usuários do serviço, e não às concessionárias, como as agravantes. Neste sentido, o RMS 18.186/AM, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02.05.05. Tal peculiaridade apenas corrobora, nesta oportunidade, a conclusão de que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000652-7 AG 323107

ORIG. : 200661820327223 12F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL

LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva

do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)"

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)"

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000667-9 AG 323113

ORIG. : 200761000330056 6 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do

Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR

AGRDO : JOAO RODRIGUES MANO

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA

ORIGEM : ~~NETZO~~FEDERAL DA 6 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, garantiu ao impetrante, técnico em farmácia, a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, para efeito de formulação de juízo de plausibilidade jurídica própria deste recurso, firme no sentido de que somente é possível a inscrição de “técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior” (voto do relator Min. FRANCISCO FALCÃO no RESP nº 522.895, DJU de 09.12.03).

No âmbito desta Corte, foram firmados precedentes neste mesmo sentido, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: “ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMÁTÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971). IV - Verifica-se que no curso freqüentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida.”

- AMS nº 2000.61.00.020206-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 29.04.03, p. 450: “ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 276/95 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais. 2. A Resolução nº 276/95 não exorbitou a sua competência, não tendo sido desrespeitados os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas asseguram à lei dispor sobre a qualificação e as condições para o seu exercício.”

Na espécie, é inequívoco que não restaram cumpridos os requisitos legais de formação, necessários para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, pelo que manifesta a ausência de plausibilidade jurídica na pretensão formulada perante a instância a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000877-9 AG 323239

ORIG. : 9812046364 4 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA
SALOMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a exequente comprove, “por meio de documentos, as diligências recentes que efetuou junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito”, como condição para o deferimento de requerimento efetuado para o

bloqueio, através do BACENJUD, de ativos em contas-correntes em nome da agravante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário, daí mostrar-se legítima a exigência de comprovação, por parte da agravante, da realização das diligências apontadas.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000976-0 AG 323217

ORIG. : 9106740324 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : LUCIANA STUCCHI DEVITO
GRISOTTO e outros

ADV : MARIA APARECIDA DIAS
PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pelos autores, referente à diferença de crédito, e determinou a expedição de ofício(s) requisitório(s) complementar(es).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros

moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para

a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feita do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, a decisão agravada acolheu a conta apresentada pelos autores, com aplicação de juros de mora em períodos diversos (de 31.12.00 a 28.10.04, de 28.10.04 a 02.05.05, de 02.05.05 a 24.02.06 e de 24.02.06 a 30.06.06). Foram expedidos dois tipos de ofícios: requisitório e precatório, havendo portanto, duas situações a serem analisadas.

No caso dos ofícios requisitórios, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, (in casu, dois períodos distintos: 21.09.04 – RPV honorários advocatícios -, e 22.03.05 – demais RPV's), porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Já no caso do ofício precatório, deve ser reconhecido o direito ao cômputo dos juros moratórios, desde a data do cálculo anteriormente homologado até o encaminhamento do ofício precatório pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (in casu, 26.07.05).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000986-3 AG 323200

ORIG. : 200660000041234 6 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : JOAO ROSA VILELA

ADV : FABIANO DE ANDRADE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE

CAMPO GRANDE MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, fundada na alegação de nulidade do título executivo fiscal.

Alegou, em suma, que “se trata de débito eminentemente privado, decorrente de mútuo realizado entre o executado e o Banco do Brasil S.A, e, portanto, de nenhuma forma poderia ter sido transferido à União, ou, muito menos, inscrito em dívida ativa e exigido através de CDA, inclusive com encargos diferentes e superiores dos contratados originalmente, o que tornaria essa cessão de crédito totalmente ilegal. Mais que isso, inconstitucional, tendo-se em conta a natureza do débito”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão

da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II - A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III - Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal –

CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, máxime porque ausenta-se destes autos a cópia do ajuste entabulado com o Banco do Brasil e do seu alongamento ou renegociação (MP nº 2.196-3/2001), em ordem a possibilitar cotejo para constatar-se a alegada diversidade entre os encargos praticados e aqueles exigidos pela exeqüente, donde que esmaecida qualquer relevância ante esta deficiência probatória, restando a matéria posta pela parte situada em território excedente a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001120-1 AG 323432

ORIG. : 0600013876 2 Vr CAMPO LIMPO
PAULISTA/SP 0600000052 2 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

AGRTE : SERVICOS MEDICOS CAMPO
LIMPO PAULISTA SERVICAL MED
S/C LTDA
ADV : WELLINGTON RAPHAEL
HALCHUK D ALVES DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAMPO LIMPO PAULISTA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de prescrição e de suspensão da exigibilidade do crédito, em face da existência de processo administrativo pendente de decisão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisor por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício

e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequiente.”

Na espécie, inviável o exame da tese de prescrição, vez que com a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como alegado pelo agravante, por via de consequência, suspenso também o prazo prescricional, já que inexigível.

Por outro lado, proporcionalmente improcedente a alegação de que o crédito tributário encontra-se suspenso, em razão da pendência de processo administrativo, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos – “in casu” a comprovação de que a causa suspensiva ainda persiste -, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2008.03.00.001129-8 AG 323387

ORIG. : 9200094589 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MIRLEI AMOROSO e outros

ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

“Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL -

NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensa, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

.....”

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor – RPF, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.”

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)”

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: “CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros

moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.”

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)”

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001135-3 AG 323393

ORIG. : 200561000073609 21 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MIRLEI AMOROSO e outros

ADV : JOSE CARLOS BUCH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução de sentença já transitado em julgado, julgou extinta, de ofício, a execução dos honorários advocatícios promovida pela UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de que a execução, em relação a cada um dos executados, é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 10.522/2004, alterada pela Lei nº 11.033/2004.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, é manifestamente procedente o recurso, tendo em vista que o artigo 20, §2º, da Lei nº 11.033/2004 refere-se expressamente aos executivos fiscais, bem como condiciona a extinção da ação ao requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, não presentes no caso concreto:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001226-6 AG 323486

ORIG. : 200761000345874 23 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ECOURBIS AMBIENTAL S/A
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E
SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001233-3 AG 323487

ORIG. : 9900110724 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
9900001765 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ITAQUAQUECETUBA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio da penhora “on line” efetuada.

DECIDO.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela recorrente.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para suspender a decisão agravada que indeferiu o desbloqueio da penhora “on line”, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001442-1 AG 323664
ORIG. : 0400000175 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0400015236 1 Vr
AGRTE : ~~REGENTE FEIJO/SP~~ REGENTE FEIJO/SP SOROCABA
LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO
DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela agravante.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2008.03.00.001460-3 AG 323684

ORIG. : 0500000955 A Vr

AGRTE : ~~JARDINOPOLIS/SP~~
ASSOCIADOS SC LTDA

ADV : MARIA LUIZA KLÖCKNER
MARQUES NETTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JARDINOPOLIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da compensação, bem como da ausência de notificação no processo administrativo que deu origem ao débito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidi esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. Ademais, não ficou demonstrado, de plano, que o PA nº 10825.001107/98-94, discute também o requerimento para compensação de débitos de terceiros, além do pedido para compensação referente aos débitos da impetrante (USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL), sendo duvidosa a perspectiva sobre o ângulo da legitimidade da agravante para discussão da suspensão de tais débitos. Ademais, de acordo com o que dispõe o artigo 74, §12, II, "a", considera-se não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro, estando por esta razão, ausente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001660-0 AG 323775

ORIG. : 200761000058708 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : MICHEL CEDRICK BUTNARIU

ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA
LEAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "férias indenizadas, seu respectivo terço e gratificação indenizatória", julgado parcialmente

precedente, recebeu a apelação interposta pelo contribuinte apenas no efeito devolutivo.

Requeru, desta forma, o agravante, a concessão da antecipação da tutela recursal, com o objetivo de impedir o levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, conferindo-se efeito suspensivo à apelação interposta pelo contribuinte, determinar a manutenção dos depósitos judiciais efetuados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o..

PROC. : 2008.03.00.001692-2 AG 323863

ORIG. : 200761820322321 3F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CELSO DE CILLO e outros

ADV : VICTOR DE LUNA PAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PARTE R : GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO

DE OBRA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que os embargantes (agravantes) providenciem “a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual.”

Alegaram, em suma, os agravantes, que a insuficiência da penhora não é causa para a extinção dos embargos à execução; e que a penhora sobre o bem imóvel deve ser anulado, tendo em vista tratar-se de bem de família.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia, conforme os seguintes precedentes, entre outros:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. 2. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 3. Recurso especial improvido.” (RESP nº 392.741, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.09.02, p. 149)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1.

A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido.” (RESP nº 425.288, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 04.11.02, p. 159)

“Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados.” (ERESP nº 80.723, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 17.06.02, p. 183)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida.” (AC nº 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 488)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. "Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ de 17.06.2002.) 4. Apelação provida.” (AC nº 2002.61.82.042721-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 15.07.03, p. 174)

Desta forma, a sanção cominada no caso de descumprimento da determinação judicial – no caso, a apresentação de bens em reforço à penhora – não deve surtir qualquer efeito em relação aos agravantes.

No tocante à qualidade de bem de família em relação ao imóvel (parcela) penhorado, não cumpre à instância ad quem decidir sobre matéria sequer apreciada na origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001731-8 AG 323886

ORIG. : 200661050128234 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COOPERATIVA MEDICA
CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BANCEJUD.

DECIDO.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal (tal como destacado, aliás, pelo Juízo a quo), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001755-0 AG 323880

ORIG. : 200761000346350 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : PLANO TECNOLOGIA LASER EM
PISOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

ADV : ULISSES PENACHIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo

com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001885-2 AG 324014

ORIG. : 200061020178853 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : TECNOFIBRAS COML/ LTDA e
outro

ADV : ALISSON GARCIA GIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a aplicação do artigo 185-A do CTN, sob o fundamento de sua excepcionalidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 824.488, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.05.06, p. 212: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido.”

- RESP nº 163.810, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 22.06.98, p. 108 “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DEPROVIDO. I – O deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se a ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes a localização de bens. Se o exeqüente deixa de comprovar tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II – Não viola o artigo 399, I, CPC, o provimento judicial que deixa de ordenar a requisição de informações se fundado na sua desnecessidade.” ().

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator: AG nº 2005.03.00.082837-0, julgado na sessão de 21.03.07, com ementa assim lavrada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NÃO LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que determinada a citação da firma executada, certificou o Oficial de Justiça não ter sido possível a sua localização, em virtude de sua dissolução irregular, sem localização de bens penhoráveis, seguida da tentativa, frustrada, de citação na residência dos sócios, por carta postal, devolvida com indicação de mudança, ensejando a citação por edital. 2. Vencido o prazo do edital, e promovidas diligências pela exeqüente, suficientes e razoáveis para que sejam considerados esgotados os meios de localização de bens, porém sem qualquer êxito, é legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com a comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do CTN. 3. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002005-6 AG 324065

ORIG. : 200761000338614 13 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA

LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. Conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar “à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar a ameaça lançada na intimação constante do Comunicado nº 001398682 (doc 05) de inscrição da impetrante no CADIN em 75 dias (vencimento para 20/12/2007) se não quitados os débitos nela relacionados, evitando-se perpetre lesão irreparável ao seu direito concreto, uma vez que os débitos

não existem, conforme sobejamente demonstrado nesta ação”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cumpra observar, para a solução da espécie, nos limites da devolução recursal, que, em relação à legislação instituidora do CADIN, esta Corte apreciou a tese de inconstitucionalidade, consagrando o entendimento de que a inscrição no CADIN não viola qualquer princípio constitucional, conforme revelam os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). EXCLUSÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. I - Declaro prejudicado o agravo regimental interposto pela agravante contra a não concessão do efeito suspensivo pleiteado, face à apreciação da matéria em julgamento definitivo. II- A inscrição do nome do contribuinte no cadastro informativo de créditos não quitados para com o setor público federal (CADIN) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à administração pública federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. III- A prática de atos com a administração é possível, consoante restou estabelecido pelo e. S.T.F., que concedeu liminar na ADIN n 41454-4, suspendendo o art. 7, da Medida Provisória 1442 e suas reedições, que impossibilitava tal prática, quando existente inscrições no referido cadastro, não estando, ainda, as instituições financeiras impedidas de conceder empréstimo. IV- Não comprovada a fumaça do bom direito, pois que não são juridicamente revelantes os fundamentos trazidos a baila, assim como não evidenciada a ilegalidade aludida. V- Ausência do "periculum in mora", vez que inexistente a notória irreparabilidade ou difícil reparabilidade do dano, que justifique a concessão da liminar. VI- Agravo regimental prejudicado. VII - Agravo de instrumento improvido.” (AG nº 98.03.040827-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.03.99, p. 564)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490/96 E REEDIÇÕES. ARTIGO 7º, EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE INTERESSE RECURSAL. I- Inexiste ameaça de lesão a direito individual, na medida em que suspensa a execução dos dispositivos que autorizam a aplicação de sanções (proibição de concessão de créditos e incentivos e celebração de acordos) previstas no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.490/96, carecendo a agravante do necessário interesse de agir, e bem assim, do interesse recursal. II – Inaplicável o princípio da reserva legal à medida provisória que regula o CADIN porque trata de assunto atinente à administração e controle da arrecadação, fiscalização e gerenciamento de recursos do ente tributante. III – a instituição do CADIN visa preservar o legítimo interesse do Estado na proteção dos recursos públicos, estabelecendo critérios para a sua utilização, bem indisponível da União Federal. IV – A suspensão da exigibilidade do créditos tributários discutidos serviria apenas para evitar a aplicação do artigo 7º (celebração dos atos previstos no artigo 6º), conforme § 1º do mesmo artigo, que já se encontra suspenso pelo STF, mas não para excluir o nome do CADIN, que só ocorrerá com a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão, nos termos do § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.490/96. V – Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AG nº 98.03.023877-9, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 23.03.2001, p. 680)

No tocante a alegação de compensação dos débitos, não se verifica, em exame sumário, que o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal tenha transitado em julgado, em relação à ora recorrente, a possibilitar, desta forma, a compensação dos débitos neste momento, sem as vedações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, mesmo porque, ao que parece, os Recursos Especial e Extraordinários interpostos pela UNIÃO FEDERAL rotula todos os autores como “empresas prestadoras de serviço”, o que, de fato, demonstra que a discussão faz parte daquela lide. Ademais, os recursos não foram juntados aos autos na íntegra, o que não permite concluir que se trata da única discussão travada em sede especial/ extraordinária

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002050-0 AG 324099

ORIG. : 200761050145819 3 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA

AGRDO : SOCIEDADE DE
ABASTECIMENTO DE AGUA E
SANEAMENTO S/A SANASA

ADV : HAMILTON ALVES CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ROBERTO
RELATOR JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de que "seja suspensa a vigência do contrato nº 2007/4271-00-0, firmado pelas requeridas, na parte que se refere à entrega de contas e documentos, bem como a suspensão da entrega de qualquer objeto postal pelas rés a não ser pela ECT, impondo-se a observância do privilégio postal previsto pela Constituição Federal de 1988".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Conforme consolidada jurisprudência, o serviço postal é explorado pela União em regime de monopólio (artigo 21, X, da Constituição Federal; artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), que delega à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a execução de tais serviços.

Neste sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

AG nº 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 22.06.05, p. 399: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que "as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio". 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado."

No entanto, a jurisprudência é firme no sentido de que a entrega das faturas de consumo de água não ofende o monopólio estatal dos serviços de postagem, previsto constitucionalmente, desde que efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros:

AC nº 2006.38.11.008917-7, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 07.12.07, p. 78: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E OUTROS TRIBUTOS. CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA POR PESSOAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO E DA AUTARQUIA. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL QUANDO ENVIADAS PARA A RESIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES OU CONSUMIDORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. ENTREGA DE FATURAS DE ÁGUA E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO VENCIDO SIMULTANEAMENTE À LEITURA DO HIDRÔMETRO COM EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA NO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." 4. Não constitui afronta ao monopólio sobre o serviço postal da União a entrega de faturas de água e de notificação de débitos vencidos, desde que efetivados concomitantemente com a leitura do hidrômetro mediante a emissão da respectiva fatura, no local, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. 5. Viola, contudo, o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse da concessionária aos consumidores. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 6. A entrega de guias para pagamento de tributos por parte do Município, viola, da mesma forma, o monopólio da atividade postal exercido pela ECT, pois os atos realizados enquadram-se na definição de carta estipulado pelo Decreto 29.251/51. 7. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos improvida. 8. Apelação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguara - SAAE improvida. 9. Apelação do Município de Itaguara - MG, improvida. 10. Remessa oficial improvida."

AG nº 2004.01.00.012965-4, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 29.08.05, p. 160: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa privada, para prestação de serviço de entrega de faturas de água aos consumidores. Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, exploram e administram os serviços de água e esgoto e, através de seus funcionários, fazem a leitura eletrônica do consumo de água, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, fazendo a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do órgão estatal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto, sem a intermediação onerosa de terceiros. III - Agravo de instrumento provido."

AG nº 2005.04.01.025440-5, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 08.03.06, p. 625: “ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. - A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88. - Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final. - Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

AG nº 2000.04.01.021447-1, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 06.09.00, p. 286: “ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO POSTAL. CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE FATURAS. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. Execução de contrato de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas, procedida mediante a entrega, pelo controlador, simultaneamente à leitura, de fatura processada por microcomputador portátil. Monopólio postal não violado. Provimento antecipado a ser afastado.”

Na espécie, o contrato administrativo de prestação de serviços nº 2007/4271-00 tem como objeto “a prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com e sem emissão simultânea de faturas, de atualização cadastral, de comunicação de irregularidades, de corte e religação do abastecimento de água, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos [...]”.

Por sua vez, o contrato descreve o serviço a ser prestado pela agravada nos seguintes termos:

“A SANASA detém atualmente um sistema (aplicativo) voltado para a leitura de hidrômetros sem a emissão simultânea de faturas e compete a LOTUS no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do contrato realizar a transição desse sistema (aplicativo) para outro voltado para a leitura de hidrômetros com emissão simultânea de faturas. A transição deverá ocorrer de forma gradativa e regional e o não cumprimento do prazo estabelecido sujeitará a LOTUS a sanções, consoante cláusula décima quarta da minuta contratual.”

Conforme se verifica, o referido contrato, firmado em 23.04.07 (f. 93), visa, num prazo máximo de seis meses (f. 94, ante penúltimo parágrafo – “A SANASA detém atualmente um sistema [aplicativo] voltado para a leitura de hidrômetros sem a emissão simultânea de faturas e compete à LOTUS no prazo máximo de até 6 [seis] meses a contar da assinatura do contrato realizar a transição desse sistema [aplicativo] para outro voltado para a leitura de hidrômetros com a emissão simultânea de faturas”), a instalação de um sistema de leitura de hidrômetros com a emissão simultânea de faturas que, segundo os precedentes acima citados, não afetaria o monopólio estatal dos serviços postais.

Nesta angulação, a questão limitar-se-ia ao período de transição(já expirado em outubro/ 2007), em que não haveria a emissão da fatura concomitante à leitura do hidrômetro. Nesse ponto, verifica-se que o contrato em questão em nenhum momento refere-se à obrigação da contratada em proceder à emissão e entrega das contas nesse período de até seis meses em que não instalado o novo sistema, conclusão esta que não é contrariada pelos documentos carreados pela agravante (notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços) e contidos ao longo das f. 154/185, máxime aquela de fls. 185, discriminando a leitura de medidores sem emissão simultânea de faturas e silenciando quanto a entrega destas últimas, que certamente não efetuará graciosamente, razão pela qual, quanto a este período, já ultrapassado, ter-se-ia por consumado o alegado dano que a agravante busca evitar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002167-0 AG 324220

ORIG. : 200861000004420 8 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ANDRE LUIS DE BRITO FATURI

ADV : THAÍS HIRATA

AGRDO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS

TADEU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir “a matrícula do Impetrante no 6º ano da graduação, reconhecendo que as matérias em regime de dependência não foram cursadas em ‘turmas especiais’ por deficiência da parte discente”.

Alegou, a agravante, que: (1) “o ato coator viola o princípio da probidade e boa fé contratual, uma vez que, exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos para abrir uma ‘turma especial’, quando existe apenas uma única turma de engenharia mecânica no período noturno com aproximadamente 35 (trinta e cinco) alunos”; e (2) “o ato coator afronta o direito líquido e certo do Impetrante pois será impedido de matricular-se no 6º ano por sobrecarga de dependências em razão da impossibilidade de cursar as matérias por supressão de oferta de cadeira de curso obrigatório pela Instituição de ensino por deficiência da parte discente”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o agravante acumulou em seu curso universitário “dependências” nos anos anteriores (3ª, 4ª e 5ª séries), não tendo, nesse período, freqüentado classes especialmente instituídas para a regularização das matérias, o que acabou por gerar o acúmulo que, segundo o regimento, constitui reprovação, sendo, pois, duvidosa a possibilidade da impetração, neste momento, do mandado de segurança para discutir a eventual omissão da universidade ao não disponibilizar as “turmas especiais”, dado o tempo decorrido e a provável decadência do direito à impetração.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002204-1 AG 324242

ORIG. : 200761040142380 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA
CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO
BURATTINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: juiz fed. conv roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de determinar “à ré, União, através do Departamento de Comércio Exterior – DECEX, o deferimento da Licença de Importação nº 07/1898167-4, com o reconhecimento expresso da inexistência de similar nacional, para que a autora possa dar início ao processo de nacionalização dos 2 (dois) ‘reachstackers’ ou guindastes autopropulsados sobre pneumáticos e registrar a correspondente Declaração de Importação com a suspensão dos tributos”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A agravante importou bem, descrito da seguinte forma no “extrato do licenciamento de importação” (f. 176):

“Identificação da Mercadoria

NCM: 84264190

[...]

Produto 01 – Especificação

GUINDASTE AUTOPROPULSADO SOBRE PNEUMÁTICOS (REACHSTACKER), COM LANÇA TELESCÓPICA, SPREADER PRÓPRIO PARA ELEVÇÃO, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE CONTEINERES DE 20' E 40', ACIONADO POR MOTOR DIESEL, COM CAPACIDADE DE EMPILHAMENTO DE ATÉ 6 CONTEINERES DE ALTO (20'/40'), CAPACIDADE DE CARGA DE 45.000 KG NA 1ª COLUNA A 6A. ALTURA 33. KG. NA 2ª COLUNA, COM CABINE, MODELO: FERRARI F478.6 – MARCA: CVS

Quantidade: 2,00000

Valor Unitário: 335.700,0000000

Valor Total na Condição de Venda: 671.400,00000.

[...]

Fornecedor.

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: C.V.S.S.p.A. Construzione Veicoli Specialli.

[...]

País de Aquisição: Itália”

Desta forma, o contribuinte requereu a licença de importação com os benefícios tributários do REPORTE (f. 172), instituído na Lei nº 11.033/04 (artigo 14), verbis:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.”

No entanto, a administração alfandegária, proferiu a seguinte decisão (f. 172) em 12.09.2007:

“NÃO EXISTE LAUDO PARA ESTA ANUÊNCIA. ‘SOLICITAMOS ENCAMINHAR PARA O ENDEREÇO ABAIXO CATÁLOGOS TÉCNICOS (ORIGINAL E UMA CÓPIA)/ MAIORES INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS MERCADORIAS CONSTANTES DO PEDIDO MENCIONADO’”

Conforme se verifica, não houve indeferimento, ainda, por parte da autoridade alfandegária, mas apenas determinação para instrução do pedido para melhor análise da questão, daí não se poder verificar, a priori, que haja a alegada omissão/ morosidade. Outrossim, sequer se pode constatar que a lide referir-se-ia à eventual ausência do requisito da “inexistência de bem nacional similar”, mesmo porque a determinação não permite afastar qualquer outro óbice.

Por sua vez, a complexidade da questão fática não permite a análise, em exame sumário, acerca da existência ou inexistência de similaridade entre os bens – nacional e importado – mormente ao se considerar que o laudo pericial em que a agravante se apóia, suscrito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas: (1) foi efetuado em novembro de 2006, portanto, há mais de um ano; (2) a conclusão da ausência de similaridade foi efetuada na constatação de que o bem, no teste, apresentou problemas técnicos que, tendo em vista o tempo decorrido, tem sua permanência se torna duvidosa; (3) apesar de possuir a mesma nomenclatura no NCM, o bem estrangeiro comparado não é o mesmo importado pela agravante.

Por sua vez, o requisito do periculum in mora também se mostra duvidoso, tendo em vista a prorrogação operada pela Medida Provisória nº 412, de 31 de dezembro de 2007 para que o REPORTE se aplique às importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002223-5 AG 324261

ORIG. : 0200000020 1 Vr JANDIRA/SP

AGRTE : PLASTICOS SAMURAI LTDA

ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JANDIRA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade da empresa executada e de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a discussão de matéria relativa à responsabilidade tributária de sócio, diretor ou administrador não cabe no âmbito cognitivo limitado da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória para elucidar os aspectos relevantes à definição das situações jurídicas invocadas.

Pelo contrário, a controvérsia suscitada deve ser resolvida pela via dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, uma vez que a excepcionalidade de que se reveste a exceção de pré-executividade encontra-se justamente na existência, imprescindível, de prova inequívoca da nulidade da execução fiscal, sob aspectos e questões formais do próprio título executivo, passíveis de apreciação ex officio, e capazes de afetar a sua presunção legal de liquidez e certeza, o que, de modo patente, não ocorre no caso dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP 336468, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 30.06.03, p. 00180: “RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial não conhecido.”

- RESP 287515, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 29.04.02, p. 223: “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência. 2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança. 3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80). 4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova. 5. Recurso especial improvido.”

Esta Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, assim decidiu, em convergência plena com a jurisprudência consolidada, verbis:

- AG nº 1999.03.00015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

Sobre a inadequação da via processual para o exame da matéria suscitada, decidiram, no mesmo sentido, as demais Turmas da 2ª Seção deste Tribunal: AG nº 2003.03.00000260-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 16.05.03, p. 358; e AG nº 2002.03.00018789-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 14.02.03, p. 446.

Como se observa, é firme a jurisprudência no sentido da inadequação processual da exceção de pré-executividade para o exame da questão da responsabilidade tributária de sócio, razão pela qual não pode prevalecer qualquer juízo “positivo” ou “negativo” sobre a matéria, que demanda dilação probatória, especialmente, acerca das alegações da ocorrência de ilícitos fiscais (a exemplo, da “apropriação de créditos tributários procedentes de notas frias [...], f. 08), a qual deve ser produzida na via própria de defesa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2008.03.00.002228-4 AG 324266
ORIG. : 200761000345618 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : LASER SUL INFORMACAO
TOPOGRAFICA LTDA
ADV : EDUARDO PELUZO ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para “suspender o pregão nº 17/2007 (processo administrativo nº 54190.002621/2007-87), até ulterior deliberação deste juízo”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, sequer demonstrado documentalmente pela agravante que (1) a licitação, tal como prevista, se mostra economicamente mais vantajosa para a administração do que o procedimento da aquisição da licença de forma separada; (2) a inexistência de “software” com características semelhantes à exigência fazendária; e (3) o programa não tem apenas um único fornecedor, de modo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002262-4 AG 324300
ORIG. : 200761050078454 5 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : ERECAMP CONSTRUCOES DE
IMOVEIS E INCORPORACOES
IMOBILIARIAS LTDA
ADV : UDIR MOGNON JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e os bens nomeados à penhora pela agravante, e determinou a penhora eletrônica de seus ativos financeiros através do BACENJUD.

Intimada para: (1) regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno; (2) autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos acostados ao

recurso; e (3) regularizar o recurso interposto, que se encontra apócrifo; a agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002279-0 AG 324315

ORIG. : 200761000333124 1 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA

TRANSPORTADORA E COM/ DE

COMBUSTIVEIS LTDA

ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com objetivo de declarar a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n° 80.7.07.006020-89 e 80.6.07.028842-91.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a documentação juntada aos autos demonstra que os débitos inscritos em dívida ativa originam-se de tributos com vencimento entre fevereiro/1998 à janeiro/2001 (f. 65/8 e 137/40). Por sua vez, os pedidos de compensação e retificação (f. 83 e 72; 103 e 96) foram protocolados em 16.07.07 e 19.07.07, respectivamente.

Com efeito, além do fato de constar lapso temporal considerável entre o vencimento e a suposta quitação do débito (compensação), cumpre considerar que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pela FAZENDA NACIONAL em 22.08.07 (f. 65 e 137), ou seja, no mês imediatamente seguinte ao protocolo das declarações de compensação, sendo, pois, plausível que tenha sido aplicada a regra constante do artigo 74, §3º, III, da Lei n° 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

[...]

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.”

Ademais, a deficiência instrutória do recurso não permite verificar se o pedido de compensação (não) foi julgado pela administração tributária, de maneira que a necessidade do contraditório não permite reconhecer a ocorrência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002283-1 AG 324319

ORIG. : 200861000000425 5 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : INSTITUTO MAUA DE
TECNOLOGIA IMT

ADV : ERNANE DO CARMO CASTILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “assegurar ao Impetrante o direito de NÃO lhe ser cobrado créditos oriundos da DCTF do 1º e 2º trimestres de 1997”.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002401-3 AG 324355

ORIG. : 8800228976 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : ELIZABETH MARIA PAOLILLO

ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros de mora em continuação do período de 06/1999 à 07/2000.

Alegou, a agravante, a necessidade de reforma da decisão agravada, eis que o Juízo “adotou a conta do setor de cálculo da Justiça Federal com a indevida inclusão dos juros em continuação entre a conta e a expedição do precatório”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.”

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.”

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.”

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidi a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados “juros em continuação”, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até – salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso – o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes.”

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002476-1 AG 324503

ORIG. : 200561200021423 1 Vr
ARARAQUARA/SP

AGRTE : EDUARDO CARDOSO DE
ALMEIDA THOMPSON

ADV : JOSE WELINGTON PINTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : GUMACO IND/ E COM/ LTDA e
outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo sua inclusão no pólo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a documentação dos autos demonstra que o Sr. EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON foi admitido em 02.03.99 como empregado da empresa executada, pelo regime da CLT (f. 42), tendo sido sua saída registrada em 19.06.01.

O documento arquivado na JUCESP (f. 30) aponta que o agravante exercia a função de diretor não-acionista, nomeado nos termos da seguinte cláusula: “a sociedade poderá ter até 06 (seis) diretores fora do quadro societário, nomeados por quotista representando a maioria do capital e as respectivas remunerações” (f. 27, g.n.). O ora recorrente se subordinava aos sócios da empresa executada (requisito do vínculo empregatício), recebendo ordens, não estando, pois demonstrada – ao contrário, afastada, salvo demonstração em contrário por parte da FAZENDA NACIONAL – a prática dos atos que justifiquem a manutenção do agravante no pólo passivo.

Neste sentido, o precedente:

AC nº 2001.03.99.043964-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.04.05, p. 677: “TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GERENTE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUBORDINADO A DIRETORES DA EMPRESA EXECUTADA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não está sujeita ao reexame necessário a condenação cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, como no caso em tela. 2- Em execução fiscal não se localizando bens suficientes para a satisfação da obrigação tributária, pode o processo ser redirecionado aos seus representantes legais, incidindo o ato de constrição sobre os bens particulares dos sócios. 3- Não se pode atribuir responsabilidade ao embargante que era empregado registrado em carteira sob o regime da CLT, pois embora exercesse a função de gerente, cumpria ordens dos diretores. Consoante a procuração de fls. 16, podia emitir cheques, mas para isto necessitava assinar em conjunto com o diretor, revelando com clareza a subordinação. 4- Fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, fornecido pela exequente às fls. 44. 5- Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial não conhecida.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de autorizar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação executiva.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002613-7 AG 324575

ORIG. : 200761020118243 7 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : VILLIMPRESS IND/ E COM/
GRAFICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO
VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002713-0 AG 324607
ORIG. : 0400001850 A Vr LIMEIRA/SP
0400193605 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : BOA VISTA AGRICOLA E
PECUARIA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, recebeu a apelação, interposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de sentença que extinguiu a demanda, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, mesmo porque as compensações acolhidas pelo Juízo a quo na sentença foram efetuadas com créditos de terceiro (Companhia Industrial e Agrícola Ometto), não estando, em exame sumário, abrangidas na causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96 (“a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”), tendo em vista expressa exclusão legal da hipótese (artigo 74, §12, II, ‘a’ da Lei nº 9.430/96):

“[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

[...]

a) seja de terceiros”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002842-0 AG 324639
ORIG. : 0700000266 A Vr EMBU/SP
0700021240 A Vr EMBU/SP
AGRTE : METALURGICA ALBRAS LTDA
ADV : GILBERTO ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
EMBU SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o seguinte fundamento da ocorrência de pagamento e de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em face de depósito realizado em ação ordinária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8.

Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, a exemplo, a suficiência do depósito realizado nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.012455-8, para efeito da suspensão da exigibilidade do crédito inscrito através da CDA de f. 16/7, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque as alegações não vieram acompanhadas de documentação necessária e suficiente ao seu reconhecimento, segundo determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002861-4 AG 324655

ORIG. : 200761000345746 7 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CENTRO BRITANICO S/C LTDA
-EPP

ADV : VANESSA RAIMONDI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002920-5 AG 324765

ORIG. : 200861000007468 12 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BERTIN S/A

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO

GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003044-0 AG 324824

ORIG. : 9900012468 A Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : TUBON COML/ LTDA

ADV : NEI FRANCISCO MOREIRA

PARTE R : ANTONIO HAROLDO DE FREITAS

e outros

ADV : NEI FRANCISCO MOREIRA

PARTE R : GRANE TANCREDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

ITAQUAQUECETUBA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade do sócio excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja

administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido."

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributos com fatos geradores ocorridos entre março e dezembro/96 (f. 20/6), sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na sociedade em 18.01.96, e retirou-se somente em 07.07.98 (f. 33/4), razão pela qual, é pessoalmente responsável pelo tributo não adimplido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, determinando a inclusão do sócio-gerente ANTONIO HAROLDO DE FREITAS, no pólo passivo da execução fiscal proposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003061-0 AG 324839

ORIG. : 200261020028931 9 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : POSTO MARTINEZ LTDA

PARTE R : JULIO CESAR MARTINEZ e outro

ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução, sob o fundamento de que a Lei nº 8.620/93 regulou matéria reservada à lei complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ("o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"), não prescinde da demonstração do preenchimento das hipóteses previstas em lei complementar (art. 135, III, do CTN – prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), não servindo como único fundamento para a responsabilização dos sócios.

Neste sentido, os precedentes:

AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."

RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."

RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os

sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003073-6 AG 324889

ORIG. : 200861000002239 16 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : MARIA ANTONIA LOPES

ADV : JULIANA PAULON DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre a "Gratificação Especial, das férias indenizadas vencidas e proporcionais e os respectivos acréscimos de 1/3".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003119-4 AG 324899
ORIG. : 200761230005398 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
AGRTE : SUPERMERCADO JURUNA LTDA
ADV : VALERIA MARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras do executado, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

É certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, entretanto, não ficou documentalmente comprovada, no recurso, a alegação de que não foram esgotados, em primeiro grau, os meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pelo agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003134-0 AG 324879
ORIG. : 9606003760 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LUCIMAR MORAIS MARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que indeferiu o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003199-6 AG 324977

ORIG. : 200861000008552 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.07.004952-01 foi objeto de pedido de parcelamento (f. 57), e, segundo consta de informação fornecida pela

Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 69), “Em relação à inscrição nº 80.7.07.004952-01, o requerente alega formalização automática do parcelamento em razão da pendência de análise por mais de noventa dias, conforme disposto no art. 11, parágrafo 4º da Lei nº 10.522/2002. Ocorre que de acordo com a movimentação do processo administrativo verificada no sistema ‘comprot’, o parcelamento já foi analisado e indeferido, encontrando-se no setor de ‘vistas’ para ciência do interessado”.

Assim, o contribuinte alega que (f. 21)“a Impetrante obteve vistas dos autos e constatou que a Fazenda Nacional sequer analisou o processo de parcelamento, não podendo, portanto, indeferir o pedido de certidão com base num despacho de indeferimento do parcelamento que nunca houve”.

Prossegue, ainda, a Impetrante dizendo que “Tanto é verdade que a Impetrante, por meio de seus advogados, conversou com a Douta Procuradora sobre o caso que se pôs à disposição para reapreciar o seu despacho na mesma semana. Para surpresa da Impetrante, quando retornou para saber qual a decisão teve ciência de que a Ilustre Procuradora entrou em férias, ficando o contribuinte à míngua!”

Entretanto, a deficiência instrutória do recurso não permite verificar a existência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, conforme determina a regra do ônus da prova, tendo em vista, por exemplo, a ausência de qualquer documento que demonstre que, de fato, não houve decisão de indeferimento do pedido de parcelamento, não se podendo reconhecer a existência de prevalência de pretensão com base apenas em argumentos, sem a necessária prova do direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003218-6 AG 324952

ORIG. : 200661050066319 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : IORC INSTITUTO DE

ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S

LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE

CAMPINAS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE

TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO Á

LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/ interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003353-1 AG 325025

ORIG. : 200860000012620 4 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

MS

ADV : CHRISTOPHER PINHO FERRO

SCAPINELLI

AGRDO : PAULO EDUARDO WALENDORFF

BOROWSKI

ADV : JOSE CARVALHO DO

NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

PARTE R : Uniao Federal e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

CAMPO GRANDE MS

: DES. FED. CARLOS MUTA /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo. Sobretudo porque não consta que as duas outras requeridas tenham apresentado insurgência quanto ao determinado na decisão agravada ou ao menos oferecido alternativas (realização do procedimento em unidade hospitalar estadual ou federal, por exemplo).

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003366-0 AG 325036

ORIG. : 200760000078092 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS
REFUNDINI

AGRDO : RUBENS QUIDIQUIMO LIMA

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo, apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou “à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N° 01/2002”.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003401-8 AG 325076

ORIG. : 200861000012350 7 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MOTO MEL VEICULOS E PECAS
LTDA

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de

provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003514-0 AG 325100

ORIG. : 200761040144971 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : PIL (UK) LIMITED

REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS
MARITIMOS LTDA

ADV : CRISTINA WADNER D+ANTONIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar “a imediata liberação do contêiner PCIU 990067-8 (B/B SHASSZ070000004), para que a Impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é

a viga de sustentação de sua atividade empresarial”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de “containers”, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. – AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: “ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida.”

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: “ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

- AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: “DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte.”

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: “TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.”

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde.”

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008..

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003601-5 AG 325126

ORIG. : 200861000001673 15 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : IVANA MARIA DA NOBREGA

CUNHA MORETTIN

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou “à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal”.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (“férias indenizadas e o respectivo abono constitucional”).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003655-6 AG 325210

ORIG. : 200761080109015 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE
NAVEGACAO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E
CASTRO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSSJ - SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003665-9 AG 325232

ORIG. : 200761000340487 1 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO

BRASIL LTDA

ADV : PAULO ROGERIO SEHN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

A petição de f. 246/52, não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 239/40.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003693-3 AG 325243

ORIG. : 200761000332697 26 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : DIAS DE SOUZA VALORES

SOCIEDADE CORRETORA LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário remanescente objeto do Processo Administrativo nº 16327.002243/99-71 (posteriormente desmembrado no processo nº 16327.001223/2007-26), obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes a sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como seu encaminhamento para a inscrição do suposto débito na dívida ativa, a negativa de expedição de certidões negativas ou a inscrição do nome do Impetrante no CADIN”.

Alegou, em suma, a agravante que “a Contribuição Social sobre o Lucro não pode ser exigida da Impetrante por força de decisão transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª região nos autos da Apelação Cível nº 92.01.18688-6 –DF [...] que não foi desafiado pela via da ação rescisória na época própria”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O auto de infração nº 0816600/00043/99 (f. 736/40), questionado na demanda, tem os seguintes fundamentos:

“001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FINANCEIRAS)

Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração, decorrente da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nos períodos base de 1995, 1996 e 1997.

Fato Gerador Valor Tributável ou Contribuição Multa

31/12/1995R\$4.384,3275,00%

31/12/1996R\$95.805,6775,00%

31/12/1997R\$77.045,0175,00%”

Por sua vez, a decisão transitada em julgado, que afastou a cobrança da CSL em favor da agravante, foi proferida nos seguinte termos (f. 729):

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 7.689, DE 15/12/88, INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade da exação pelo Plenário desta Corte (AI na AMS nº 89.01.13614-7/ MG), dá-se provimento à apelação”.

Na espécie, não se verifica a ocorrência de ofensa à coisa julgada, mesmo porque, a atuação fazendária ocorreu em decorrência de legislação superveniente à Lei nº 7.689/88 – esta sim, declarada inconstitucional e único objeto da coisa julgada –, qual seja, a Lei Complementar nº 70/91 que, conforme firme jurisprudência, trouxe os elementos da regra matriz de incidência tributária, e não se encontra abrangida na declaração de inconstitucionalidade, ou na coisa julgada.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 599764, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.07.04, p. 185: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239 DO STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de

obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". 3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada. 4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei 7698/88 outras advieram, a saber: Lei 7.856/89 (art. 2º); Lei 8.034 (art. 2º); Lei 8.212/91 (art. 23, I) e Lei Complementar 70/91 (art. 11) legitimando a exação. 5. Aliás a Corte já assentou que: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LC 70/91, ART. 11 - EXERCÍCIOS DE 1992 E SEQUENTES - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO - (ERESP. Nº 36.807-SP, DJ DE 01.04.96). - A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC 70/91 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei 7.689/88, como proclamado pelo STF. - A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC nº 70/91. - Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores. Recurso especial conhecido e provido."(RESP 281207/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003); "TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE). 2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88. 3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. 4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa. 5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória." (RESP 281209/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.08.2001) 6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo. 7. Recurso especial improvido."

AC nº 1998.01.00.057568-3, Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO, DJU de 13.03.03, p. 217: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LC Nº 7.689/88. COISA JULGADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de os efeitos da coisa julgada se restringem aos limites das questões decididas na lide. A decisão transitada em julgado a favor das Autoras garantiu-lhes o direito de não recolherem a CSL com base na Lei nº 7.689/88. 2. Precedentes deste Tribunal, no sentido de que "a coisa julgada não impede que lei nova venha a regular diferentemente os fatos a partir de sua vigência". (AMS 199.01.00.010146-4/GO, 4ª Turma, DJ 04/08/2000). 3. Com o advento da Lei Complementar nº 70/91, a Contribuição Social sobre o Lucro foi exigida sob novo fundamento, sendo as Apelantes sujeitos passivos da referida contribuição, com fundamento nesta Lei. 4. Apelação improvida."

AC nº 1999.01.00.106256-3, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 27.10.00, p. 568: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSL - SUJEITO PASSIVO - LEI Nº 7.689/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - CONCEDIDO MANDADO DE SEGURANÇA – COISA JULGADA - LEI Nº 70/91 - INSTITUIÇÃO DE NOVA EXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA A COISA JULGADA - INEXISTENTE. 1. O art. 1º da LC 70/91 define o sujeito passivo da contribuição social sobre o lucro - CSL, atribuindo a obrigação a todas as empresas que auferirem faturamento. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, cuja decisão transitou em julgado, não impede a exigência da contribuição sobre o lucro líquido com base em nova legislação (LC 70/91). 3. A declaração de inconstitucionalidade de determinada lei não impede que outra venha validamente regular a matéria, bem como dispensa a revisão da matéria atinente à inconstitucionalidade do tributo, observadas as formalidades necessárias. 4. A cobrança do tributo torna-se viável a partir da edição da Lei Complementar nº 70/91, que o STF já afirmou a constitucionalidade (ADC nº 01-1/DF. Inexiste, na hipótese, ofensa à coisa julgada, pois se trata de obrigação de trato contínuo. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação improvida."

AMS nº 1999.01.00.010146-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO MENDES, DJU de 04.08.00, p. 211: "TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL). ORDEM CONCEDIDA EM WRIT ANTERIOR EXONERANDO A IMPETRANTE DO RECOLHIMENTO DA CSL COM BASE NA LEI Nº 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LC 70/91. TRIBUTO LANÇADO COM BASE NA LC 70/91. ATO INDEFERITÓRIO DA CND POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS COM BASE NA LC 70/91. TRIBUTO LANÇADO COM BASE NA LC 70/91. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO A PARTIR DE 1992 (LC 70/91, ART. 11). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 146733-9/SP declarou a inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 7.689/88 por violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, pois a lei impugnada exigia o pagamento do novo tributo já a partir do exercício financeiro de 1988. 2. A partir da edição da LC nº 70/91, de 30.12.91, está a Fazenda Nacional autorizada a exigí-la. 3. A contribuição criada pela LC 70/91 não violou qualquer norma da Constituição Federal. 4. A sentença que julgar a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. A sentença do primeiro mandado de segurança decidiu a lide com base na Lei 7.689/88, tendo sido assegurada à impetrante o direito a não recolher a CSL com base naquela lei. Esta foi a questão decidida e alcançada pelos limites objetivos de coisa julgada, ex vi do art. 468 do CPC. 5. A CSL instituída pela LC 70/91 é questão controvertida após o acórdão do primeiro writ e não foi alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada. 6. A coisa julgada não impede que lei nova venha a regular diferentemente os fatos a partir de sua vigência. 7. Precedentes do TRF/1ª Região. 8. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003870-0 AG 325316
ORIG. : 200761270053379 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE
MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que indeferiu o requerimento da impetrante para efetuar o depósito judicial dos valores questionados (inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível ao contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, direito que independe da natureza da ação proposta, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa que, suscitando controvérsia, confere à solução o caráter de garantia bilateral.

Não se discute, no âmbito do presente recurso, se o tributo é, ou não, devido – matéria de que se deve ocupar a ação principal, para efeito de destinação dos valores dados em garantia -, mas apenas se foca o direito ao depósito judicial que, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e impede medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003889-9 AG 325334
ORIG. : 200861000013572 9 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : BAVARIA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o indeferimento da liminar foi fundamentado, em suma, nos seguintes termos:

“Contudo, em relação às demais inscrições nº [...] este Juízo não possui competência para apreciação do pedido da impetrante.

Como é cediço, em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática do ato ou quem executa o ato impugnado. Ademais, é essencial que a mesma pessoa que determinou ou praticou, tenha a capacidade para corrigir o ato tido como ilegal ou abusivo.

Os débitos relacionados como impeditivos à emissão de certidão foram lavrados por autoridade sediadas em outras jurisdições, de sorte que as autoridades indicadas, com atribuições em São Paulo, não possuem poderes para corrigir as ilegalidade apontadas pela impetrante.

Convém ressaltar, que a autoridade administrativa não tem livre arbítrio para alterar seus registros, independentemente de fatos comprovados, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ ou administrativo, mormente quando os fatos estão submetidos à competência de outra autoridade de igual nível hierárquico em outra jurisdição.

Depreende-se, portanto, que se compete às autoridades submetidas a outras jurisdições, falece competência a este Juízo para dirimir a questão.”

De fato, a fundamentação contida na decisão mostra-se, em exame sumário, relevante, mesmo porque sequer foi juntado aos autos espelho de débitos expedido pela autoridade tributária, para fins de que seja demonstrado quais são, efetivamente, os débitos que impedem, especificamente para a impetrante – CNPJ nº 04.176.513/0001-09 –, a expedição da almejada certidão de regularidade fiscal.

Conforme demonstram os documentos juntados, as inscrições apontadas pelo Juízo a quo como de competência de outra autoridade fiscal referem-se a filiais da agravante que, por possuírem personalidade jurídica própria, devem requerer a expedição da certidão em seus domicílios tributários.

Neste sentido, o precedente:

AG nº 2001.03.00.021955-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 21.10.02, p. 834: “MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MATRIZ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. I. A filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários. II. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários comprovados pela matriz, somente aproveita à filial se houver a centralização do recolhimento de tributos na sede. III. A expedição de certidão negativa de débitos com relação à filial deve ser requerida à autoridade administrativa sob cuja fiscalização encontra-se situada. IV. Na eventualidade de recusa de expedição de CND para a filial, haverá novo ato coator que não pode ser alcançado pela sentença que, em mandado de segurança, determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos para a matriz.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004078-0 AG 325430

ORIG. : 200661000268220 11 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BANCO SCHAHIN S/A

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cabe destacar que o writ foi extinto, sem o exame do mérito, depois de concedida a liminar que, portanto, foi cassada, daí porque o presente recurso, em face da decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta, que, na verdade, pretende restabelecer a liminar, concedida para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Contudo, não se justifica a medida postulada.

Com efeito, o que se nota é que, ao longo dos fundamentos expostos, a agravante não deduziu fundamentação suficiente a respeito do *fumus boni iuris*, ou seja, da plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. sentença.

Ora, sem o contraste analítico dos fundamentos jurídicos, ainda que em sede de mera plausibilidade jurídica, ou seja, sem que se examine, lado a lado, e - mais - sem que se comprove, dentro deste esquema lógico, a preponderância jurídica do direito invocado nos fundamentos da apelação, em face da interpretação adotada, a respeito da controvérsia, pela r. sentença - que, cabe recordar, é ato de julgamento em cognição exauriente, e não mais perfunctória, naquela instância -, não é possível aferir o elemento essencial à caracterização do *fumus boni iuris*.

Na espécie, os fundamentos do recurso cingem-se a tratar do receio da ineficácia do provimento final postulado no recurso de apelação se não garantido o efeito suspensivo pleiteado, o que, data vênua, não é suficiente para o processamento da apelação com efeito diverso daquele atribuído em lei.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004086-9 AG 325511

ORIG. : 9800003753 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : TEXTIL MACHADO MARQUES

LTDA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

AMERICANA SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, perante o Juízo de Direito, sob o fundamento da não comprovação da momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento da taxa judiciária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar a consolidada jurisprudência, firme no sentido de que o recolhimento das custas perante o Juízo Estadual, no exercício da jurisdição Federal delegada, é regido pela legislação local.

Neste sentido, os precedentes:

AGVAG nº 2005.04.01.054282-4, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 08.03.06, p. 522: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR AS DESPESAS. 1. Trata-se de execução fiscal - e conseqüentes embargos - ajuizados na Justiça estadual, que exerce jurisdição federal delegada por força do permissivo constitucional sediado no art. 109, § 3º, c/c art. 15, inc. I, da Lei 5.010/66. O art. 7º da Lei 8.289/96 prevê que os embargos à execução promovidos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. No caso, o incidente foi atravessado perante o juízo estadual, incidindo o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 8.289/96, que delega à legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal. Inexistindo, no âmbito da Justiça Comum do Estado do Paraná a isenção prevista na Lei 9.289/96, irretorquível, no ponto, a decisão atacada. 3. Quanto ao pedido de concessão de A.J.G. à pessoa jurídica, esta Turma possui entendimento no sentido de que a medida somente é justificada em se tratando de entidade beneficente sem fins lucrativos ou que comprove, mediante prova suficientemente clara, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais, o que não é o caso. 4. Agravo legal improvido.”

AG nº 2000.04.01.028814-4, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, DJU de 21.06.00, p. 103: “PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual respectiva, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 7º do referido estatuto legal. 2. De acordo com o disposto na Circular nº 13/86, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, é facultado à parte, nos embargos do devedor, o recolhimento de custas ao final. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

AG nº 96.04.49151-2, Rel. Des. Fed. JARDIM DE CAMARGO, DJU de 30.04.97, p. 295974: “PROCESSO CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. Existindo disposição expressa sobre o pagamento de custas judiciais, na Justiça Estadual, relativo a feitos da competência delegada, é inaplicável a legislação federal sobre a matéria.”

Na espécie, a alegação da existência de isenção em favor da agravante não prospera, tendo em vista que a Lei Paulista nº 11.608/03 não arrola dentre as hipóteses de não-incidência da taxa judiciária os embargos à execução fiscal:

“Artigo 7º - Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

I - as da jurisdição de menores;

II - as de acidentes do trabalho;

III - as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.”

No tocante ao pedido de diferimento, a agravante fundamenta o pedido de antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

“A agravante é pessoa jurídica de direito privado que teve sua falência declarada em meados de 1998, com continuidade de negócios sob administração de síndico nomeado pelo Douto Juízo de Direito singular.

Ao final do ano calendário de 2004, houve por bem, o Juízo falimentar conceder concordata suspensiva a Agravante, possibilitando o pagamento do universo de credores da massa falida, e o restabelecimento da administração da sociedade pelos seus sócios.

No entanto, não ocorreu a continuidade de negócios, possuindo a Agravante bens passíveis de penhora para suportar os créditos tributários não liquidados quando da concessão da concordata suspensiva”

Com efeito, dispõe o artigo 5º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/03 que “o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.

Na espécie, não houve juntada de documentação comprovando a impossibilidade momentânea de recolhimento da taxa judiciária, ou mesmo do que alegado acima (falência e conseqüente hipossuficiência), seja em primeiro grau, seja em grau de recurso, pelo que, é manifestamente improcedente o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004094-8 AG 325439

ORIG. : 200761000045430 7 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : PEDRO RICCIARDI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004123-0 AG 325480

ORIG. : 200461820296370 3F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da nulidade da inscrição, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque, v.g., a documentação juntada aos autos sequer permite verificar qual a real origem dos débitos de COFINS – se decorrente, efetivamente, da não aplicação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, ou por outra causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004163-1 AG 325492
ORIG. : 200561110011970 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ALEXANDER JUNQUEIRA
ROSSATO
ADV : ANGELO FRANCISCO
BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : CHOPERIA RODA D AGUA LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ROBERTO
RELATOR JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob o fundamento da ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido."

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, os fatos geradores ocorreram entre 12.01.1998 à 10.01.2000, e a empresa (onde consta o ora agravante na qualidade de sócio) iniciou suas atividades em 1997 (f. 168/71), não tendo sido noticiada a retirada do agravante do quadro social até o momento, tendo sido, ademais, concluído pelo Juízo a quo que "a executada [empresa] encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito excutido, presumivelmente de forma irregular", não havendo demonstração em contrário, conforme determina a regra do ônus da prova.

Por sua vez, no tocante à prescrição, verifica-se que embora entre o vencimento dos tributos e a citação do sócio tenha decorrido mais de 05 (cinco) anos, a documentação juntada aos autos demonstra que houve, no interstício, adesão a parcelamento (REFIS) em 27/04/00 (f. 173), e posterior exclusão em 01.01.02, período

em que houve a suspensão do prazo prescricional, não tendo ocorrido, desta forma, a prescrição.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 668637, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.02.05, p. 244: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO NÃO-CUMPRIDO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE CONSUMOU. 1. Tratam os autos de embargos apresentados por Derno Finkler à execução fiscal que lhe foi movida pela União Federal objetivando a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformado, recorreu o embargante e o TRF/4ª Região negou provimento à apelação exarando entendimento de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, que não ocorreu a prescrição no presente caso, que a CDA em análise goza de certeza e liquidez e que são devidos os juros de mora em razão do inadimplemento da obrigação. Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN. 2. Conforme a previsão do art. 174 do CTN, o dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Tendo ocorrido a notificação (nov/90), houve impugnação na esfera administrativa (até jul/96) e posterior pedido de parcelamento (19/08/96), hipóteses que redundaram na suspensão do lapso prescricional. Não adimplido o parcelamento, inscreveu-se o débito em dívida ativa (17/03/98), retomando-se a contagem da prescrição da ação, que, in casu, não restou consumada, vez que a citação do devedor se deu em 21/09/99. 3. Recurso especial improvido."

RESP nº 646183, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.03.06, p. 317: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUÊNAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992. Recurso não conhecido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004231-3 AG 325561

ORIG. : 200561820266450 6F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : M TOKURA ELETRICA INDL/

LTDA

ADV : TOSHIO ASHIKAWA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. Conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de decadência e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da

instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

Já no tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II - A exceção de

pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisor por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE

CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada quanto à prescrição, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/ interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada, em razão da ausência de provas documentais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004236-2 AG 325600

ORIG. : 200761190080780 4 Vr
GUARULHOS/SP

AGRTE : COOTRALOG COOPERATIVA DE
TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DA AREA DE TRANSPORTE E
LOGISTICA

ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA
SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação

jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004322-6 AG 325677

ORIG. : 200861080001439 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : SILVEIRA E DIAS IND/ E COM/ DE
GESSO LTDA

ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o

provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004593-4 AG 325856

ORIG. : 200561820181893 4F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CLAUDIO BIANCHESSI E

ASSOCIADOS AUDITORES S/S

ADV : MARIO CELSO IZZO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da compensação, bem como da ausência de notificação no processo administrativo que deu origem ao débito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decism por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão

dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque as alegações não vieram acompanhadas de documentação necessária e suficiente ao seu reconhecimento, segundo determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004623-9 AG 325884

ORIG. : 0600000003 1 Vr CAPIVARI/SP
0600002202 1 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : RAMMIL INDL/ LTDA

ADV : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPIVARI SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004648-3 AG 325882
ORIG. : 200761830066520 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO
MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIMONE SANTANDER MATEINI
MIGUEL
ADV : CARLA ADRIANA DE ARAÚJO
RAMOS BACCAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, “para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante, independentemente de agendamento prévio e sem limitação na quantidade de requerimentos, devendo, entretanto, ser obedecida a fila de atendimento na agencia, conforme ordem de chegada”

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. ADOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS.” (REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

“PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida.” (REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004696-3 AG 325947

ORIG. : 20086000004015 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : EMPRESA ENERGETICA DE
MATO GROSSO DO SUL S/A
ADV : ~~ENRIQUE~~ ROBERTO SANTOS PINHEIRO
XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004800-5 AG 326034

ORIG. : 200761000335856 11 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA COVEG LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO
BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004811-0 AG 326042

ORIG. : 200861000016068 8 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO
GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004812-1 AG 326043

ORIG. : 200461000208493 5 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA

ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O mandado de segurança foi ajuizado em 27.07.04, com o objetivo de que seja determinado “ao Impetrado que ofereça acesso imediato ao procedimento administrativo de nº 13808.002555/92-34, bem como seja substituída a cobrança [...] com prazo de vencimento posterior à vista dos autos e a entrega das cópias, a fim de que a Impetrante possa analisar a solução que lhe parecer mais acertada, sem ver seus bens penhorados ou majorada a cobrança em tela, por ato ilegal praticado pelo Impetrado que impede o acesso ao procedimento fiscal, preservando os direitos da Impetrante, afastando-se eventuais penalidades inclusive o ajuizamento de executivo fiscal”.

Por sua vez, no presente agravo de instrumento (protocolado em 08.02.08), o contribuinte “pleiteia o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo para que não sofra quaisquer transtornos causados pela cobrança retroativa à data do recebimento do aviso de cobrança”.

Entretanto, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 54/5) que “a impetrante obteve vista do processo administrativo em 02/08/04, conforme atesta o demonstrativo COMPROT extraído do sistema da Receita Federal”, sendo que tais documentos sequer foram juntados aos autos pela agravante, ou produzido qualquer prova em sentido contrário.

Conforme se verifica, a recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo, quando, na verdade, já decorrido o periculum in mora, tendo em vista que já houve vista dos autos, possibilitando, tal como destacado na inicial, o ajuizamento de demanda para discutir, agora sim, no mérito, a exigência do crédito tributário inscrito, pelo que, é manifestamente improcedente o recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004887-0 AG 326107
ORIG. : 9100241210 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : JANSERICO PEDROSA FRANCO e
outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para o cancelamento das expedições das Requisições de Pequeno Valor – RPV –, sob o fundamento da ocorrência de erro material no cálculo elaborado pela contadoria judicial.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar o requerimento da FAZENDA NACIONAL (f. 358):

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [...] vem [...] informar erro material nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 305/321.

Isto porque o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução e reproduzido às fls. 244/253 determinou a compensação dos honorários advocatícios devidos com o valor a ser recebido pelos autores nos presentes autos.

No entanto, s.m.j., tal compensação não foi observada na expedição dos ofícios requisitórios de f. 305/321, porquanto os valores ali constantes são os mesmos dos cálculos de fls. 222/241, sem o devido desconto dos valores de fl. 242.

Por sua vez, o Juízo a quo indeferiu o requerimento formulado pela embargante, nos seguintes termos:

“Fls. 345: Indefiro. Os cálculos de fls. 222/241 foram elaborados com base nas determinações do v. acórdão de fls. 149 dos Embargos e contaram com a expressa concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme leitura da manifestação datada de 15.

[...]

Assim, precluso o direito de discutir-se a conta na qual basearam-se os requisitórios de Pequeno Valor [...]”

Com efeito, os cálculos de f. 235/54 e 255 referem-se aos valores devidos pelos agravados e pela agravante, respectivamente, referindo-se aquele aos valores devidos na ação principal e este a condenação em honorários nos embargos à execução. Tais cálculos foram efetuados de forma apartada, ou seja, primeiro foram calculados os créditos dos agravados, e, em seguida, os créditos da agravante, sem que, contudo, de acordo com a coisa julgada nos embargos à execução (f. 221 e 264/5), tenha sido efetuada a compensação de tais valores.

Assim, cabe considerar que a concordância da agravante, constante das f. 270, foi acerca, indubitavelmente, da correção dos créditos, sem, em qualquer momento, haver-se manifestado no sentido da dispensa da compensação.

Aliás, em tal manifestação, tampouco caber-se-ia manifestar sobre a compensação, mesmo porque trata-se de operação aritmética simplória, passível de ser efetuada no momento da expedição das RPVs, sem necessidade de se recorrer ao expert (crédito do agravado – crédito da agravante = valor dos RPVs), sendo, pois, legítima a presunção de que o instituto (compensação) seria efetuado no momento imediatamente anterior à expedição das requisições, daí inexistir, em exame sumário, preclusão sobre tal questão específica – compensação –, eis que ausente qualquer manifestação anterior por parte da agravante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar, para que seja apreciada a questão acerca da compensação dos créditos das partes.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004899-6 AG 326124

ORIG. : 200861000020217 26 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : JEFFERSON APARECIDO COSTA

ZAPATER

ADV : JEFFERSON APARECIDO COSTA

ZAPATER

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir “o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que são representados por este impetrante, independentemente de prévio agendamento para períodos vincendos”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS.” (REO nº 1999.04.01011515-4, DJU de 20.09.00, p. 237, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ).

“PROCESSUAL CIVIL FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida.” (REO nº 95.04.01441-0, DJU de 05.11.97, p. 93781, Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação.”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005103-0 AG 326155

ORIG. : 200861000020710 16 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CDG CONSTRUTORA LTDA

ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005142-9 AG 326139

ORIG. : 200561200020832 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA ESTELA GORLA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a expedição de alvará de levantamento.

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na interposição do agravo de instrumento através de fax, é necessária a instrução do recurso com as peças de juntada obrigatória, sob pena de não conhecimento.

Neste sentido, os precedentes:

AGA nº 940779, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10.12.07, p. 336: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇAS OBRIGATÓRIAS JUNTADAS APENAS COM A PETIÇÃO ORIGINAL. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, de modo que se mostra deficiente o instrumento cujas peças obrigatórias foram juntadas apenas quando protocolada a petição original. Precedentes do STJ: EREsp 663.060/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.10.2007; REsp 756.146/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.9.2007; AgRg no REsp 815.261/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006. Precedente do STF: AI-AgR 588.956/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.9.2006. 2. Agravo regimental desprovido."

ERESP nº 663060, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 08.10.07, p. 203: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/1999. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUANDO DO ENVIO DO FAX. ART. 525, I, DO CPC. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende necessário, no caso de Agravo de Instrumento, que a petição remetida via fax venha acompanhada das respectivas peças obrigatórias) e o acórdão paradigma (que preconiza que, em casos similares, o agravante pode apresentar as peças obrigatórias quando do protocolo da petição original), aplica-se entendimento majoritário nesta Corte, no sentido da decisão recorrida. 2. O recurso de Agravo de Instrumento interposto via fax deve ser instruído com todas as cópias elencadas no art. 525, inc. I, do CPC. 3. Embargos de Divergência não providos."

RESP nº 756146, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.09.07, p. 158: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF). 2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004). 3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas. 4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144). 5. Recurso especial desprovido."

Com efeito, a recorrente, ao protocolar via fax, deixou de instruir no ato de interposição o recurso com peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005190-9 AG 326236
ORIG. : 200761050114197 3 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : RODRIGO LIZARDI DE SOUZA
ADV : JAQUELINE VAZ MARTINS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE
BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir o registro profissional do agravante, com formação em curso superior de “Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia”, no Conselho Regional de Biblioteconomia.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, pela documentação juntada aos autos não é possível confrontar as grades curriculares dos dois cursos – “Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia” e “Biblioteconomia”, para fins de apurar se o que houve foi simplesmente modificação da nomenclatura do curso pela Instituição de Ensino, e, desta forma, reconhecer a pretensão do recorrente.

Ademais, não há demonstração, em exame sumário, de que o curso visa a formação de Bacharéis em Biblioteconomia, não havendo qualquer menção, na documentação trazida aos autos, da possibilidade de posterior ingresso no mercado de trabalho como Bibliotecário.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Instituição de Ensino Superior freqüentado pela agravante (internet), consta que há, agora, curso de duração de um período (um semestre) visando a complementação do curso de “Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia”, para fim de se obter o diploma de Bacharel.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005331-1 AG 326300
ORIG. : 0400004142 A Vr POA/SP
AGRTE : JOAO CONRADO MESQUITA e
outro
ADV : ALEXANDRE FARALDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : JCA REPRESENTACAO E
ADMINISTRACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
POA SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

1) recolher o preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte; e

2) juntar cópia legível da decisão agravada e da certidão de intimação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005365-7 AG 326383

ORIG. : 200761020147899 4 V_r RIBEIRAO

PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

AGRDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA

DE SERTAOZINHO-SP

ADV : LUIZ VICENTE DUTRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do

Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005437-6 AG 326409

ORIG. : 200761000343385 23 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : MARTIN HENRIQUE FERREIRA
GUTIERREZ

ADV : RENATO LUIS BUELONI
FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre a “indenização pela rescisão do contrato de trabalho (gratificação) e férias indenizadas”.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (“indenização pela rescisão do contrato de trabalho (gratificação) e férias indenizadas”).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005452-2 AG 326413

ORIG. : 200861050011753 3 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : A RAYMOND BRASIL LTDA

ADV : MILTON FONTES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

CAMPINAS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

1)autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e

2)recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005480-7 AG 326475

ORIG. : 200760000046728 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso

do Sul UFMS

ADV : JOCELYN SALOMAO

AGRDO : LEONARDO COSTA LOBATO

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO

PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “determinar que a impetrada receba imediatamente e processe o pedido de revalidação de diploma de Medicina do Impetrante obtido em Universidade Estrangeira [...]”.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo

concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005506-0 AG 326492

ORIG. : 200860000010751 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul – FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL

AGRDO : ALAN LEITE DE BARROS

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005521-6 AG 326336

ORIG. : 0500000246 A Vr MOGI DAS
CRUZES/SP 0500033311 A Vr
MOGI DAS CRUZES/SP

AGRTE : SOLANGE MARQUES GOMES -ME

ADV : JOSE ANTONIO GOMES DOS
SANTOS JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MOGI DAS CRUZES SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

(1) o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte; ou

(2) a juntada aos autos da última “declaração anual simplificada” apresentada (art. 7º, da Lei nº 9.317/96), a fim de justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005576-9 AG 326507

ORIG. : 200461000201607 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : REPOM S/A

ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, (impetrado com o objetivo de “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de levar à tributação, via as contribuições ao PIS/COFINS, as receitas relativas aos seus contratos com terceiros de prestação de serviços, a preço predeterminado, que na data da produção de efeitos da Lei nº 10.833/2003 [em 01/02/2004] já continham prazo superior a 1[um] ano, de acordo com as normas da legislação de regência vigentes anteriormente [ou seja, de forma cumulativa, mediante aplicação das alíquotas de 0,65 e 3%, respectivamente], nos estritos termos do artigo 10, XI, ‘b’ da Lei nº 10.833/2003”), recebeu a apelação, interposta pela ora recorrente em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem (indeferindo o pedido quanto ao PIS), apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005728-6 AG 326679

ORIG. : 9200241174 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : VINIPLAS IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
-ME e outros

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a conversão dos depósitos judiciais realizados pelas agravantes em renda em favor da União.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, as planilhas juntadas nos autos principais pela FAZENDA NACIONAL apontam eventuais créditos em favor do contribuinte (decorrente do excedente da alíquota de 0.5% do FINSOCIAL), pelo que, não merece prevalecer, em exame sumário, a decisão que determinou a conversão na íntegra dos depósitos.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005905-2 AG 326753

ORIG. : 200861060011830 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

AGRTE : RCM LANCHONETE E
CHURRASCARIA LTDA -ME

ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “impedir que a autoridade coatora aplique as multas previstas na Medida Provisória 415/2008, mesmo com a comercialização das bebidas ali mencionadas após 31 de janeiro de 2008”.

Alegou, em suma, a agravante: (1) a necessidade de Instrução Normativa para regulamentar a fiscalização; (2) a previsão da proibição de consumo de álcool ao volante no Código Tributário Nacional, e a transferência do ônus da fiscalização ao particular com a edição da medida; e (3) a ausência dos requisitos de relevância e urgência na Medida Provisória.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Inicialmente, de regra, a relevância e urgência da Medida Provisória não cabe ser apreciada pelo Poder Judiciário, salvo flagrante afronta à exigência constitucional, o que, no caso concreto, não se vislumbra, dado que a sua expedição ocorreu às vésperas do feriado de Carnaval, período em que é conhecido o número elevado de acidentes em estradas federais em decorrência da embriagues ao volante.

Neste sentido, o precedente:

ADI-MC nº 2150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28.04.00, p. 71: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Medida cautelar indeferida.”

Por sua vez, a fiscalização do cumprimento da norma, a cargo da Polícia Rodoviária Federal dispensa a necessidade de regulamentação, tendo em vista que o instrumento normativo não criou procedimento ou órgão, tratando-se tão somente de restrição a particular com base no Poder de Polícia.

Por fim, a existência de normas no Código de Trânsito Brasileiro vedando a embriagues ao volante não impede a ampliação da ingerência do Poder Público na esfera de liberdade do cidadão, desde que respeitada a razoabilidade, o que, no caso concreto, em exame sumário, encontra-se presente, tendo em vista a aferição de que a proibição da venda do produto nas proximidades das rodovias estimula o seu consumo, e a proibição – em locais restritos – e apenas do produto mostra-se necessário,

adequado e proporcional a dificultar, ainda mais o consumo. Ademais, a impossibilidade de fiscalização de todos os veículos que trafegam, tratando-se de medida desproporcional, não pode ser exigida do Poder Público, sendo, pois, mais eficaz o ato, em exame preliminar, tal como concebido.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005996-9 AG 326770

ORIG. : 200761260063364 3 Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

ADV : ELOISA HELENA TOGNIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à arrematação, indeferiu a concessão de efeito suspensivo, para sustar a entrega dos bens arrematados ao adquirente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, foi interposto agravo de instrumento pela ora recorrente, sob o nº 2008.03.00.005994-5, em face de decisão proferida na execução fiscal a que se referem os embargos à arrematação que, outrossim, indeferiu a suspensão dos atos de transferência da propriedade/ posse do bem arrematado.

Naquele recurso, em 26.02.08, foi proferida a seguinte decisão:

“De fato, os bens penhorados (f. 73) foram, posteriormente, objeto de reavaliação (f. 112), tendo sido apurados os seguintes valores:

‘01 mandrilhadora fresadora de marca Zocca, modelo MFZ-70 com acessórios e instalação elétrica completa, 220v, 3MP – 60Hz, comando 220v, nº de fabricação: 095 (também penhorada nos autos nº 2001.61.26.010417-0), reavaliada em R\$ 105.000,00

01 furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60x2000mm, 220/60Hz, RPM de 29 a 1450, 7,5Hp, com acessórios na cor verde, nº de série 7810FRN-257, (penhorada também nos autos nº 2001.61.26.010417-0 e 2001.61.26.003370-9), que reavaliou em R\$ 60.000,00

01 mandrilhadora horizontal marca WMW, modelo BFT-80 com barramento temperado, motor elétrico trifásico, assíncrono fechado, 220 volts, 1800RPM, 60 ciclos, 6,6KVA, número de fabricação: 25387, que reavaliou em R\$ 65.000,00

01 mandrilhadora fresadora marca Zocca, modelo MFZ-110, com acessórios, instalações elétricas completas, 220 volts, 3MP – 60Hz, comando 220V, número de fabricação 2501, que reavaliou em R\$ 85.000,00’.

Por sua vez, a arrematação, em segunda hasta, de três dos quatro bens reavaliados foi efetuada nos seguintes termos:

‘[...] Apregoado várias vezes, foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o lance oferecido por Forbrasa Comércio e Indústria de Máquinas Ltda, [...] que arrematou os seguintes bens: ‘01 mandrilhadora fresadora de marca Zocca, modelo MFZ-70 com acessórios e instalação elétrica completa, 220v, 3MP – 60Hz, comando 220v, nº de fabricação: 095; 01 furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60x2000mm, 220/60Hz, RPM de 29 a 1450, 7,5Hp, com acessórios na cor verde, nº de série 7810FRN-257; 01 mandrilhadora fresadora marca Zocca, modelo MFZ-110, com acessórios, instalações elétricas completas, 220 volts, 3MP – 60Hz, comando 220V, número de fabricação 2501’, na forma da Lei. A importância oferecida foi depositada na Caixa Econômica Federal mediante o depósito integral de R\$ 75.000,00 [...]’

Conforme se verifica, os valores dos três bens penhorados, considerada a reavaliação, somam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Entretanto, a arrematação dos bens foi efetuada pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou seja, por trinta por cento daquele, sendo, pois, dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma, por configurar, em exame sumário, arrematação por preço vil.

Nesse sentido, aliás, os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 938778, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 08.08.07, p. 372: 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. 1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação. 2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem. 3. Recurso especial provido.'

AGEDAG nº 454247, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19.05.03, p. 134: 'AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARREMATACÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Caracteriza-se o preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação. Desnecessidade de análise de matéria fático-probatória para se chegar a esta conclusão. Precedentes do STJ 2. A arrematação realizada por preço vil, nula torna-se a mesma. Ademais, para a sua decretação, não é necessário que o executado impugne a avaliação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido.'

AGRESP nº 347327, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01.07.02, p. 231: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO. I – Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte. II – Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ. III – Agravo regimental a que se nega provimento.'

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada."

De fato, devem ser adotados, agora, os mesmos fundamentos daquele recurso, tendo em vista não haver diversidade de fatos e fundamentos.

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao AG nº 2008.03.00.005994-5.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006004-2 AG 326772

ORIG. : 9200651682 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS

ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

AGRDO : LANIFICIO SANTA INES LTDA

ADV : JOSE LOPES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido da agravante para determinar à CEF que, na condição de depositária dos valores discutidos judicialmente na ação principal, promova o creditamento da diferença relativa aos juros do período de março de 1992 a abril de 1994.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado, uma vez firmados os precedentes desta Turma e da 2ª Seção, no sentido da ilegalidade da decisão que, como mero incidente em ação com objeto diverso, impõe à CEF o pagamento de juros de mora em depósitos judiciais, devendo a matéria, em face da previsão legal de não-remuneração de tais contas, ser objeto de discussão em demanda própria.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2001.03.00008346-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.10.01, p. 663: "PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "RES INTER ALIOS". PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO. I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou. III- Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 1999.03.00.039831-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.11.03, p. 582: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÔMPUTO INDEVIDO - DISCUSSÃO

EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- Os depósitos judiciais, regulados que são pelo Decreto nº 1.737/79, devem obedecer estritamente aos seus comandos normativos, entre os quais a norma insere no artigo 3º que veda a aplicação de juros. 2- Ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, a instituição financeira depositária - Caixa Econômica Federal - nada mais fez que revisar ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis. 3- Eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveriam ser relegadas à via processual adequada. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- MS nº 2003.03.00.050007-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29.03.04, p. 843: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há a ocorrência de decadência do direito à impetração. 2. Cabível a impetração de mandado de segurança, contra ato judicial, por terceiro prejudicado que não seja parte no processo. 3. O cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais; a obrigatoriedade da Caixa Federal de creditar tais juros, em função da promessa que praticara; o questionamento a respeito de a instituição financeira estar obrigada pela promessa; a prática de praticara ilegalidade pela instituição financeira, ao estornar juros creditados em conta à disposição do juízo, são questões que não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário. Necessidade da instauração de nova relação processual, em razão da complexidade da matéria, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. 4. Mandado de segurança admitido para se conceder parcialmente o writ.”

- MS nº 2000.03.00.026500-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 20.11.01, p. 162: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cabível a impetração de mandado de segurança, contra ato judicial, por terceiro prejudicado que não seja parte no processo. Preliminar de não cabimento do writ que se rejeita. 2. O cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais; a obrigatoriedade da Caixa Federal de creditar tais juros, em função da promessa que praticara; o questionamento a respeito de a instituição financeira estar obrigada pela promessa; a prática de praticara ilegalidade pela instituição financeira, ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo, são questões que não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário. Necessidade da instauração de nova relação processual, em razão da complexidade da matéria, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. 3. Mandado de segurança admitido para se conceder o writ.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o..

PROC. : 2008.03.00.006028-5 AG 326801

ORIG. : 200561260055280 1 Vr SANTO

ANDRE/SP

AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS

EMPRESARIAIS COOPSERV

CENTRO OESTE

ADV : JORGE HENRIQUE CAMPOS

JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o seguinte fundamento:

“[...] na qualidade de Sociedade Cooperativa Prestadora de Serviço apresentava o formulário DCTF incidente sobre os pagamentos realizados a seus cooperados. Em

razão de divergências entre os valores informados nas DCTFs e na DIRF a executada apresentou declaração retificadora [...] as declarações retificadoras não foram consideradas pela Exequente, nos autos do Processo Administrativo nº 10805.000556/2005-15, inexistindo crédito tributário a ser pago pela executada”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz

acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre “in casu”, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque as alegações não vieram acompanhadas de documentação necessária e suficiente ao seu reconhecimento, segundo determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006103-4 AG 326948

ORIG. : 0700003528 A Vr SUMARE/SP
0700085013 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : HERMAN YANSSEN
ADV : HERMAN YANSSEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
: juiz fed. conv. roberto jeuken /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Concedo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de negativa de seguimento, autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.006105-8 AG 326950
ORIG. : 200660000092930 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : JANDERICK DE SOUZA ALVES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar que “a impetrada receba e processe o pedido de revalidação de diploma de Medicina do impetrante obtido em Universidade Estrangeira, o convocando para apresentar os documentos necessários para a análise documental e o julgamento da equivalencia”, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006126-5 AG 326852

ORIG. : 200761040092430 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO
BRAUN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : GERENTE GERAL DA
TRANSBRASA TRANSITARIA
BRASILEIRA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “determinar a desunitização do contêiner TRIU 823.820-9 e permitir sua retirada pela impetrante”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de “containers”, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. – AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: “ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida.”

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: “ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: “DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte.”

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: “TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.”

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde.”

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006325-0 AG 327042

ORIG. : 200861040007170 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : PIL (UK) LIMITED

REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS
MARITIMOS LTDA

ADV : CRISTINA WADNER D'ANTONIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a “imediata liberação do contêiner PCIU 822989-0 (B/L NBSSZ7181447), para que a Impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é a vida de sustentação de sua atividade empresarial”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de “containers”, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. – AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: “ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga,

juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida.”

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: “ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: “DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte.”

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: “TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.”

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde.”

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006347-0 AG 327116

ORIG. : 200460000052090 6 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : Conselho Regional de Corretores de
Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso
do Sul - CRECI/MS

ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS

AGRDO : CARLOS ALBERTO PALMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre direito de crédito e de posse do executado, em relação ao seu automóvel, alienado fiduciariamente.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora ilegal a penhora do bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na execução fiscal (Súmula 242/TFR), nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do executado, enquanto devedor fiduciante.

Neste sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma, nos seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 679.821, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 17.12.04, p. 594: “PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Recurso não conhecido.”

- AG nº 2003.03.00.005241-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 08.02.06: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 11 DA LEF. INTERESSE DO CREDOR FISCAL. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não caiba a penhora do bem alienado fiduciariamente, em prejuízo do credor fiduciário, terceiro na execução fiscal (Súmula 242, TFR), são, no entanto, passíveis de constrição os direitos do devedor fiduciante, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que os direitos, enquanto bens penhoráveis, estejam situados em plano inferior na ordem de preferência do artigo 11 da LEF, e mesmo que possam gerar dificuldades quando da execução específica, é certo que nada disso se coloca como impedimento, uma vez que esteja a exequente, como na espécie, a assumir os riscos de tal constrição. 3. Agravo de instrumento provido, regimental prejudicado.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos do pedido. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006393-6 AG 327047

ORIG. : 200861000029981 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

AGRDO : GUILHERME VIEIRA DA COSTA

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou “o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda”.

Requeru, assim, diante da relevância dos argumentos deduzidos, a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a tributação sobre as verbas questionadas, ou, para que seja determinado o depósito judicial do respectivo valor.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para permitir o depósito judicial dos valores questionados (“férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais”).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.006600-7 AG 327300

ORIG. : 200761000036737 3 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : FLORIDA S/A IMP/ EXP/ E COM/

ADV : GUILHERME AUGUSTO VICENTI

DIAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à agravante o recolhimento das custas iniciais devidas em face da propositura da ação, ao fundamento de que a recorrente é pessoa jurídica.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, desde que comprovem, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- EDRESP nº 205835, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, DJ de 23.06.04, p. 372: “CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Configurada a apontada omissão, acolhem-se os embargos. II - Se a correção do vício acarreta a alteração do resultado do julgamento, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. III - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é “possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção”. IV - No caso, a própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo.”

- ERESP nº 321997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04, p. 118: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

Na espécie, verifica-se, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois restou devidamente comprovado nos autos, através dos documentos juntados pela agravante, mas especificamente pela DIPJ (f. 79/105), que a atual situação econômica da empresa - em virtude da suspensão de suas atividades comerciais, pelo “cancelamento” de seu CNPJ (f. 66 e 77) -, não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o

PROC. : 2008.03.00.006955-0 AG 327494

ORIG. : 200761000293503 6 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ANDREIA DOS REIS e outros

ADV : ANA MARIA FERREIRA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, anulou o procedimento efetuado na fase de execução do julgado, com base no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determinando seu prosseguimento com base no artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a intimação da executada para o pagamento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, foi determinada em 04.08.06 (f. 248), após a apresentação da conta de liquidação elaborada pelos exequentes, cujo prazo decorreu in albis (f. 249), daí ter sido deferido o requerimento para o bloqueio e penhora sobre “o montante da próxima parcela trimestral a ser depositada [...] em decorrência do leilão de bens e serviços rodoviários da Malha Regional Sudoeste – MRS LOGISTICA S/A” (f. 273), em 26.10.05.

Efetuada a penhora em 21.11.06 (f. 288), sem, contudo, ter sido intimada a executada para a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, entrou em vigor a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007 que extinguiu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, determinando que, a partir daquela data, a União sucederia a extinta RFFSA “nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada”.

Posteriormente, tal Medida Provisória foi convertida em Lei (Lei nº 11.483/2007), constando expressamente que:

“Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei”

Entretanto, em exame sumário, o que se verifica é que, quando da modificação legislativa, o procedimento de execução já havia se iniciado, inclusive com a constrição de valores que, conforme a jurisprudência, por se tratar de modificação processual, tem sua aplicação imediata, respeitando-se os atos já praticados:

RESP nº 433858, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 16.09.02, p. 178: “PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – PRECEDENTES DESTA CORTE – MP 2.180/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE A ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não opostos embargos. 2. A MP 2.180/2001, que entrou em vigor em 24/08/2001, por ser lei processual, tem aplicação imediata somente a atos ainda não praticados no processo. 3. Recurso especial improvido.”

Portanto, deve ser considerado como válida a penhora efetuada, para fins de garantia do executado, sendo, neste ponto, irretroativa a nova lei, devendo-se, pois, prosseguir a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, para a eventual oposição de embargos por parte da executada, sem, por óbvio, haver a eventual expedição de ofício requisitório em caso de manutenção do crédito executado.

No mesmo sentido deve ser o entendimento acerca da modificação da competência para o processamento da demanda, já que de aplicação imediata a legislação processual, respeitados os atos praticados sob a égide da legislação anterior.

Ante o exposto, concedo, em parte, a medida postulada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007010-2 AG 327504

ORIG. : 200061050008822 3 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : PRENSA JUNDIAI S/A

ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: Juiz fed. conv. roberto jeuken /

RELATOR TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o requerimento da impetrante para a “imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP [...] a fim de que esta proceda à habilitação dos créditos reconhecidos [...] nos autos desse Mandado de Segurança nº 2000.61.05.000882-2”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, após a formação da coisa julgada no mandado de segurança (f. 370/1), o contribuinte efetuou perante a Receita Federal “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado” (f. 403), o qual restou indeferido nos seguintes termos:

“Verifica-se, pois, que o objeto da ação judicial era tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Não se trata, portanto, de ação judicial que vise declarar o direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Ressalve-se que o interessado, durante o período não abrangido pela ação judicial, efetuou o recolhimento dos tributos com base na decisão judicial que lhe foi favorável. Não há, pois, crédito para com a Fazenda Nacional. Os valores indicados nas planilhas [...] compreendem período pretérito não abrangido pela ação judicial”.

Desta forma a agravante requereu perante o Juízo a quo a “imediata expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP [...] a fim de que esta proceda à habilitação dos créditos reconhecidos [...] nos autos desse Mandado de Segurança nº 2000.61.05.000882-2”, que, por sua vez, indeferiu-o sob o seguinte fundamento:

“O pedido foi parcialmente concedido para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e 7/70, respectivamente, e para que a autoridade coatora se absteresse de promover quaisquer atos punitivos pelo procedimento deferido”.

Desta forma, interpôs-se o presente recurso, sob a alegação, em suma, de que:

“[...] a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário em mandado de segurança, a qual reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da norma cujo cumprimento provocara recolhimento de tributo a maior do que o devido, por si só, já é suficiente para conferir ao sujeito passivo a possibilidade de formular pedido administrativo de restituição ou compensação.

[...]

Isto porque, o caput do art. 74 da Lei nº 9430 não exige que o reconhecimento do direito à compensação dependa exclusivamente de decisão judicial transitada em julgado”.

De fato, a coisa julgada, em exame sumário, em momento algum dispôs sobre restituição, mas apenas de permitir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com base de cálculo estabelecida em legislação anterior (f. 371):

“Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar parcial provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, §4º), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS”

E tampouco caber-se-ia utilizar da regra prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo porque o dispositivo exige que os créditos devem ser apurados através de decisão judicial definitiva, o que não se verifica, dado que, prima facie, não houve decisão no sentido da restituição.

Entretanto, cumpre destacar, o fato de a majoração da base de cálculo ter sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal permite que, desde que demonstrável documentalmente e obedecidos os demais requisitos inerentes à compensação de tributos, possa o contribuinte pleitear a compensação

diretamente à administração. Mas não, tal como efetuado, como compensação de créditos reconhecidos judicialmente, tendo em vista a ausência de coisa julgada quanto a compensação/restituição.

Neste sentido, o precedente:

RE nº 327677, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 26.05.06, p. 39: “Embargos de declaração. Agravo regimental. 2) COFINS. Lei nº 9.718/98. Declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º. Compensação tributária. 3) Independentemente de constar no pedido inicial da ação, não cabe ao STF apreciar matéria sem natureza constitucional e ausente do recurso extraordinário. 4) A declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que implicou na instituição ou na majoração de tributo importa em direito creditório frente à respectiva Fazenda Pública, desde que seja ele demonstrável mediante a respectiva documentação fiscal e sob ampla possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes. 5) Compensação tributária. Inexistência de controvérsia jurídica a priori. A restituição do indébito tributário, independentemente da opção da parte quanto à forma de restituição dos valores (pagamento em pecúnia ou compensação), tem disciplina legal própria e estrita, inclusive no que diz com os encargos aplicáveis e com o prazo que pode abranger anteriormente ao ajuizamento da ação. Eventual controvérsia surgida no cumprimento da decisão deverá ser dirimida pelo juízo da execução ou pelos mecanismos próprios da administração tributária. Precedentes. Embargos de declaração que se conhece como agravo regimental, para negar-lhe provimento”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA CRISTIANA S. A. ZIOUVA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ERIK GRAMSTRUP e MONICA NOBRE, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

0001 AC-SP 1220529 2005.61.82.040585-0

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1211275 1999.61.00.052483-6

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~RELATORA~~ : CONFECÇÕES ROMAS T LTDA

ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1257592 2003.61.00.029228-1
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : PENNACCHI E CIA/ LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA
SILVA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0004 AMS-SP 295340 2006.61.20.002747-8
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE
MAQUINAS E PECAS LTDA

ADV : ANGELICA SANSON DE
ANDRADE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0005 AMS-SP 292806 2006.61.08.004613-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : ESCRITORIO CONTÁBIL J C
POLONIO S/S LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0006 AMS-SP 282850 2004.61.19.005990-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO
ATENEU MOGIANO

ADV : VICTOR ATHIE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AMS-SP 293641 2005.61.19.007879-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : PADRAO SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0008 AMS-SP 289718 2002.61.00.025179-1
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : YKK DO BRASIL LTDA

ADV : MARCOS SEIITI ABE

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 295530 2004.61.08.008691-9
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : CEREALISTA ROSALITO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS
SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1246396 2007.03.99.043276-6(0004017692)
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITEFAL IND/ TECNICA DE
ESQUADRIAS DE FERRO E
ALUMINIO LTDA
ADV : MARIA MAGDALENA MARQUES
ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1128784 2004.61.82.052688-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLYGT DO BRASIL S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1213673 2003.61.02.001289-7
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOGARA E SALOMAO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CLODOALDO ARMANDO
NOGARA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1243225 2003.61.82.051186-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HARTHUM DJEHDIAN NETO
ADV : MARCOS NOVAKOSKI
FERNANDES VELLOZA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1231798 1999.61.82.011696-5
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIDERAL COM/ E IMP/ DE
ROLAMENTOS LTDA
ADV : DANIELA BACHUR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-SP 1231436 2002.61.82.061905-8
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA MARIA BOSSO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1160248 2004.61.82.052681-8
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO
VASCONCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1231429 2005.61.82.019568-5
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : SAP BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1158653 2004.61.82.037423-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PROC : MÁRCIA MARIA CORSETTI
GUIMARÃES
APDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA
LTDA
ADV : DARCI BET
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1135916 2004.61.82.038959-1
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : ALMAP BBDO COMUNICACOES
LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1126940 2004.61.82.040758-1
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO
LTDA

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1084799 2004.61.82.041614-4
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MACHADO MEYER SENDACZ E
OPICE ADVOGADOS

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1231866 2004.61.82.052472-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE
FONOGRAMAS PUBLICITARIOS
LTDA

ADV : HERILO BARTHOLO DE BRITTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1164732 2003.61.82.026826-6
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANGELA CRISTINA MASSI

ADV : GUSTAVO DA SILVA AMARAL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1130166 2006.03.99.026325-3(9805011682)

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA
LTDA

ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1132432 2004.61.82.044817-0

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LATIN CONSULT ENGENHARIA
S/C LTDA

ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1130208 2004.61.19.004948-6

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

ADV : ACYR DE SIQUEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1154663 2004.61.19.005364-7

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS

ADV : JOAO LUIZ LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1178044 2004.61.82.044836-4

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PROBASE PROJETOS E
ENGENHARIA LTDA
ADV : VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES
BEZERRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1182986 2004.61.82.039691-1
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1152676 2003.61.05.005150-9
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : R RIBEIRO ORGANIZACAO DE
EVENTOS E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1163284 2002.61.05.005504-3
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ARTEFATOS DE COURO
CAMPINEIRO LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1134975 2002.61.05.010468-6
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KONSTRUEL MATERIAIS
BASICOS DE CONSTRUcoes
LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1163268 2006.03.99.045868-4(9706135235)
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANTONIO PONTE E CIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1163295 2006.03.99.045878-7(9506089388)

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DIGITAL INFORMATICA LTDA
-ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0035 AC-SP 1155325 2003.61.05.007565-4

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO
TRABALHO LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1134973 1999.61.05.003563-8

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HERNANI B DE OLIVEIRA
EQUIPAMENTOS PARA
ESCRITORIO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1140906 1999.61.05.003585-7

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLAUDIO AUGUSTO RUPP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0038 AC-SP 1140761 1999.61.05.015204-7

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MEGAMIX COML/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1155299 1999.61.05.001329-1
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES
LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0040 AG-SP 304055 2007.03.00.069105-0(200361820073560)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RTM IND/ E COM/ DE AUTO
PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0041 AG-SP 315464 2007.03.00.094916-8(200261040104010)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SERGIO MARTINS e outro
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DORAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0042 AG-SP 314994 2007.03.00.094333-6(200561820226396)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JAIME NUNES DOS SANTOS
ADV : JOAO PAULO MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARTEN LANCHES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0043 AG-SP 298060 2007.03.00.035895-6(200061020125800)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERV OESTE COM/ E
REPRESENTACAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0044 AG-SP 296447 2007.03.00.032247-0(0000002049)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGUIA MARRON EMPRESA DE
PRESTACAO DE SERVICOS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0045 AG-SP 296449 2007.03.00.032250-0(9600002163)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NUTS BRAZIL CONFECÇÕES
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0046 AG-SP 298447 2007.03.00.036616-3(200361820689600)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACEL MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0047 AG-SP 278209 2006.03.00.087750-5(0400000008)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEVERINO DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
OSVALDO CRUZ SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0048 AG-SP 294959 2007.03.00.021729-7(0000005106)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : WTB INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0049 AG-SP 288350 2006.03.00.124071-7(0100001526)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : POSTENGE ENGENHARIA E COM/
DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO
CLARO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0050 AG-SP 290324 2007.03.00.005778-6(0400000319)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ENCON ATACADISTA ELETRICO
LTDA

ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ
REGINA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0051 AG-SP 295045 2007.03.00.021921-0(200561820206154)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A

ADV : CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI
MARQUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0052 AG-SP 315149 2007.03.00.094528-0(200761000212187)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA
CAROLLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO FERNANDO DA SILVA
FALCO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA
FALCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0053 AG-SP 263954 2006.03.00.022518-6(200461000195474)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EJM CIRURGIA DE CABECA E
PESCOCO LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE
CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0054 AG-SP 309509 2007.03.00.086453-9(200761000200690)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MASAE HOMORI SAKAMOTO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0055 AMS-SP 251750 2002.61.00.008657-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ADALBERTO VASCONCELOS
BAPTISTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0056 AMS-SP 259271 2003.61.00.036918-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GERALDO FERNANDES DE
OLIVEIRA NOVA ALIANCA -ME e
outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0057 AMS-SP 270212 2002.61.00.023167-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIO PAVAO -ME e outro
ADV : ADEMIR COIMBRAO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0058 AMS-MS 258928 2002.60.00.004061-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAULO SERGIO CEZARETTI e
outros
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA
SILVA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0059 AMS-SP 297167 2004.61.00.013637-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO JACOB
ADV : ADRIANO FERRARO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0060 AMS-SP 297107 2006.61.00.026470-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE RICARDO ORTIZ
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0061 REOMS-SP 296047 2006.61.26.005053-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JOSE LUIZ TAVARES LAURIANO
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0062 AMS-SP 291966 2006.61.00.006815-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GILBERTO FRASSI
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0063 AC-SP 701221 2001.03.99.027701-1(9805115887)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA UEMURA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0064 AC-SP 1249323 1999.61.82.066076-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALLCOLOR PIGMENTOS E
COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA

ADV : OSWALDO SIQUEIRA
CAMPANELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0065 AC-SP 696197 2001.03.99.024966-0(9600000305)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DE CARLO PECAS LTDA
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
APDO : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : JOSE CARLOS DOS REIS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0066 AC-SP 1181238 2007.03.99.010337-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENXOVAIS LUA DE MEL LTDA
ADV : JOSE CARLOS KALIL

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0067 AC-SP 1257107 2004.61.27.001385-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA HELENA WENCESLAU
ADV : GUILHERME BARBOSA DE
ARAUJO
INTERES : VINICIO AGUIAR DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0068 AC-SP 1255610 2006.61.82.036901-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAL METAL IND/
METALURGICA LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0069 AC-SP 1252995 2000.61.10.004501-8
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERSON DE MELLO MARCELO
ADV : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0070 AC-SP 1253145 1999.61.08.006492-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO BUARRAJ MOURAO e
outros
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE
MELO
PARTE R : DONIZETTI BORGES DE
OLIVEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0071 AC-SP 1257482 2007.61.06.003726-6
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DARCI DA SILVA SILVEIRA
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE
SOUZA AGUIAR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0072 AC-SP 1258011 2003.61.00.023139-5
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WB CONTABILISTAS
ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : WANDERLEY BIZARRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0073 AC-SP 1258049 2003.61.06.013610-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : ESCRITORIO CONTABIL
JURKOVICH S/C LTDA

ADV : WILSON FERNANDO LEHN
PAVANIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0074 AC-SP 1256352 2004.61.03.004166-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : RICCO LAMAC PEREIRA E SILVA
ADVOGADOS

ADV : RICARDO WAGNER DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0075 AC-SP 1254454 2004.61.00.006035-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : MONTEIRO LINARDI S/C LTDA

ADV : ANTONIO HENRIQUE DE
CARVALHO PINTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0076 AC-SP 1245781 2005.63.01.073848-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0077 AC-SP 1248973 2003.61.05.005300-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : RVM RETALHISTA DE
COMBUSTIVEIS LTDA

ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0078 AC-SP 1245046 2005.61.00.010144-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE CARLOS CARVALHAES
BITENCOURT
ADV : LENER PASTOR CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0079 AC-MS 1254217 2005.60.03.000116-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE RUBENS CALDANA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TRES LAGOAS Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0080 AC-SP 655187 2000.03.99.076644-3(9000185785)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GHISLENI GIULIO
ADV : DANIEL MARCOS GUELLERE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0081 AC-SP 1242615 2003.61.04.013871-0

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : PREDIAL SANTISTA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES
ARELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AMS-SP 287227 2002.61.14.003741-8

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL
LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1125540 2005.61.20.002930-6

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : AUREA SCHIAVON

ADV : WALTHER AZOLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 297539 2006.61.00.011861-0

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : MUNICIPIO DE MACATUBA SP

ADV : CLODOALDO ROBERTO GALLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AMS-SP 289610 2006.61.00.001889-5

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : ANTONIA BENEDITA GOMES DE
AMORIM

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 295714 2004.61.08.007311-1

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : REBRAM REVENDEDORA DE
BEBIDAS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 286358 2004.61.00.032381-6

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : DROGARIA SAO JOSE DO
MARANHÃO LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AMS-SP 294182 2006.61.04.003819-4

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : MARILU MORALES SILVA e outro

ADV : THEREZA GUEDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1216808 2003.61.03.001174-9

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP

ADV : RICARDO CAMPOS

APDO : ALEXANDRE MEGA DO REGO
BARROS

ADV : SEM ADVOGADO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 553431 1999.03.99.111221-5(9708007447)

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : OSWALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA

ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1255021 2007.03.99.047718-0(0200002876)

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FOGACA DINIZ E VIEIRA LTDA e
outros

ADV : YARA CORTEZ JUARES FELIPE
(Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 REOAC-SP 1226401 2007.03.99.037056-6(9700235912)

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELE~~TORA : GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E
COM/ LTDA

ADV : APARECIDO DOS SANTOS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0093 AMS-SP 292802 2004.61.00.007628-0

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO
ESTADO DE SAO PAULO CIESP

ADV : SERGIO WALLACE GRAF

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1249047 2004.61.00.020242-9

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELE~~TORA : PAIVA E SANTOS ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1265023 2005.61.00.007563-1

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : SILVIA MORAWSKI (= ou > de 60
anos)

ADV : CLAUDIA TIMOTEO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autoria e negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 953764 2004.03.99.024368-3(9900000013)

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : OBICE E OBICI COM/ E
REPRESENTACOES LTDA e outros

ADV : FABIO ANTONIO OBICI

APTE : WALDO DOMINGOS OBICE

ADV : FABIO ANTONIO OBICI

ADV : ADAO CARLOS DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1247156 2002.61.08.006219-0

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : LIMA IMOVEIS S/C LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ENI APARECIDA PARENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN
OLIVEIRA

APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE
EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL

ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1252912 2004.61.04.008118-2

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : GILBERTO MONTEIRO FERREIRA
e outros

ADV : TERCIA RODRIGUES DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0099 REOMS-SP 290449 2005.61.00.022080-1

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS
S/A

ADV : ROBERTSON SILVA
EMERENCIANO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1252900 2007.61.14.000939-1

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MARIO VIEIRA ALMEIDA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1250746 2007.61.14.000072-7

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MAURICIO DA SILVA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1256629 2006.61.14.005842-7

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : JOAO ALVES FERREIRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1187440 2005.61.11.003458-1
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MARIA DE LOURDES MARTINS
DE MORAES (= ou > de 60 anos)

REPTE : LEDA MARIA DE MORAES
VICENTE

ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 1262839 2006.61.16.000166-6
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MARIA SIMILI LONGO (= ou > de
60 anos)

ADV : MAURICIO DORACIO MENDES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 REOMS-SP 293294 2005.61.00.900913-8
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : BIOSINTETICA FARMACEUTICA
LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1239558 2005.61.00.018783-4
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : ARM ODONTOLOGIA LTDA

ADV : MAURA DE LIMA SILVA E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AC-SP 1252222 2003.61.00.030391-6
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Uniao Federal

ADV : EDSON LUIZ DOS SANTOS

APDO : MILTON FERREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 1254174 2003.61.04.018797-6

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ALCIDES PEREIRA DA FONSECA

ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0109 REOMS-SP 243500 2002.61.00.011008-3

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : PAULO FERREIRA PROMOCOES
ESPORTIVAS S/C LTDA

ADV : MAURO GRINBERG

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0110 REOMS-SP 297616 2006.61.00.027488-7

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : GREEN PARTICIPACOES E
SERVICOS S/C LTDA

ADV : LUCIANO DOS SANTOS
MEDEIROS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0111 REOMS-SP 293133 2006.61.00.001981-4

: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : DETER COM/ DE CALCADOS
LTDA -ME

ADV : ZILDA TAVARES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0112 REOMS-SP 292246 2006.61.00.010975-0
: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : DURATEX COML/ EXPORTADORA
S/A

ADV : ANTONIO MASSINELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 1242210 2004.61.04.001216-0
: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS CUBATAO S/C LTDA

ADV : MARCIO VALERIO ALVES DA
COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 REOMS-SP 293486 2004.61.05.000263-1
: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : NIQUELART IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE ARAME LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1258794 2005.61.06.011142-1
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : OFTALMOCLINICA LTDA

ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE
JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1242642 2005.61.00.011295-0

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SANTANDER BANESPA ASSET
MANAGEMENT LTDA e outros

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE
SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0117 AMS-SP 297966 2006.61.02.014474-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Universidade de Ribeirao Preto
UNAERP

ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE
OLIVEIRA

APDO : VALERIA DE PAULA BARTELS

ADV : MARISE APARECIDA DE
OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0118 AMS-SP 300935 2007.61.00.010520-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : DROGARIA E PERFUMARIA
PAGUE MENOS DE INDAIATUBA
LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de inexistência da coisa julgada e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0119 AMS-SP 300854 2007.61.00.005983-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOSE PEDRO DE CASTRO NETO

ADV : PAULO EDUARDO MACHADO
OLIVEIRA DE BARCELLOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0120 AMS-SP 294739 2006.61.14.000757-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : AGUINALDO DOS SANTOS
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-SP 293561 2006.61.00.023738-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : DROGARIA NOVA TABOAO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 REOMS-MS 297524 2006.60.02.003851-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
PARTE A : PATRICIA DIAS ROSO
ADV : APARECIDO GOMES DE MORAIS
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR
DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 291245 2006.61.00.002180-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE
ADV : THIAGO LEITE DE ABREU
APDO : FELIPE LOBAS ROCHA
ADV : LUCIANA MIRELLA BORTOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0124 AMS-SP 291207 2006.61.00.007809-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª
Regiao - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES
GUIMARAES

APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS
SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1256632 2006.61.14.006848-2
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1259110 2006.61.14.007513-9
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1262520 2006.61.14.005909-2
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : DEOCLIDES MANZINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 REOAC-SP 1078474 2005.03.99.053055-0(9500001594)
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
PARTE A : GURGEL MOTORES S/A massa
falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO
CLARO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1251967 2005.61.08.009378-3
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : ROSANGELA MARIA MAIELLO
FERNANDES DOS ANJOS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1261663 2007.61.06.003830-1
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : OSVALDO VIVEIROS
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1196334 2004.61.14.001678-3
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 956806 2000.61.82.000733-0
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE
ARTEFATOS PLASTICOS
ADV : MARIO CESAR BONFA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1234480 2004.61.82.013370-5
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : TRANSPORTES E TURISMO
MORAES LTDA
ADV : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1246278 2007.03.99.044926-2(9900000027)
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA
massa falida
SINDCO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADVG : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1245035 2001.61.08.007815-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e
outro

ADV : MARIANA FIGUEIRA
MATARAZZO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1241300 2005.61.00.010621-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : TRANS CARNEIRO LTDA

ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 237773 2001.61.00.019229-0

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~RELATORA~~ : VIEIRA CENEVIVA ALMEIDA
CAGNACCI DE OLIVEIRA E
COSTA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C

ADV : BLANCA MARIA DUARTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1178034 2003.61.82.053263-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTRA S/A CORRETORA DE
CAMBIO E VALORES
ADV : MARCOS DE CARVALHO
PAGLIARO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251925 2002.61.02.014473-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSPORTADORA FURLAN
LTDA
ADV : ANTONIO JULIANO BRUNELLI
MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 179153 97.03.020920-3 (9702006082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA BERNARDO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI
FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 225301 1999.61.09.001469-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COVERI CONCRETO REFRATARIO
E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1104041 2004.61.11.004529-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ASCENCIO BARRIONUEVO
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1127827 2003.61.08.009947-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : JOSE MOREIRA MAGALHAES
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 796281 1999.61.05.013173-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMPORTADORA BOA VISTA S/A
ADV : JÚLIO VICENTE DE
VASCONCELLOS CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251760 1999.61.00.055924-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA
LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 194191 1999.03.99.080992-9(9810053924) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO
BRASILEIRA DE COM DE AUTO
LTDA
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 615061 2000.03.99.046007-0(9600112916) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HOTEIS DAN LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 680146 1999.61.05.018126-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : G ALMEIDA E FILHO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 562064 2000.03.99.000878-0(9706008764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DALMAR COM/ DE BEBIDAS
LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS
FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 526356 1999.03.99.084207-6(9600222193) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HIDROBRAS TUBOS E
ACESSORIOS PARA
SANEAMENTO E IND/ LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA
LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 806501 2000.61.02.004163-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSELIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 258639 2000.61.00.024848-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMETEX COM/ E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1013600 2002.61.00.005715-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ITAPETI MATERIAL ELETRICO
INDL/ LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270810 2004.61.00.009101-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : GOOF GRUPO DE
OTORRINOLARINGOLOGIA E
OFTALMOGIA S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 902736 2001.61.06.007759-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL

ADV : RENATO FERREIRA FRANCO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 895529 2000.60.02.000208-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : FRANCO E VIDAL LTDA

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2^{SSJ}>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 268450 2003.61.09.006273-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : ARCOR DO BRASIL LTDA

ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1125551 2005.61.27.000465-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GERALDO GALLI

APDO : MARIA HELENA MARCHESI
TROMBINI

ADV : MARCELO DE REZENDE
MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 712340 2001.03.99.034208-8(9600002061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : POLEN INFORMATICA LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO MATTOS
PIMENTA ARAUJO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 682799 2001.03.99.016130-6(9600299927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLAYH MANUNTENCAO E COM/
DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 751701 1999.61.00.043210-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : TEXTIL F DELEU S/A

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1135069 2005.61.26.001777-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1135947 2006.03.99.029561-8(9707036567) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CAIO IND/ E COM/ DE
BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro

ADV : JOANA DARC MACHADO
MARGARIDO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1154342 2002.61.19.005712-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADV : DEBORA ROMANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 527614 1999.03.99.085483-2(9712012859) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KAWASAKI FILHO E CIA LTDA

ADV : EDUARDO NAUFAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1128521 2004.61.00.010487-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

APDO : JOAO NAYME e outro

ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1177116 2005.61.82.020900-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE
ARAÚJO ROCHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1028970 2004.61.08.000880-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E
OBSTETRICA MARILENE A
SOUZA S/C LTDA
ADV : SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 506464 1999.03.99.062016-0(9702043913) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ROBERTO MARIO VAZ
GUIMARAES CARVALHAL
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARTORIO DE NOTAS DE SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 862002 2003.03.99.007672-5(9800439315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JRS PROJETOS E MONTAGENS
LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 714046 2000.61.02.012125-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MADENOVE MADEIRAS
FERRAGENS E TRANSPORTES
LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 723613 2000.61.02.013594-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DO
SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE
DE RIBEIRAO PRETO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 760963 2001.61.02.010009-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : K S TELEFONIA E ELETRICIDADE
LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 964015 2001.61.00.022573-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRINK S SEGURANCA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 540423 1999.03.99.098674-8(9600088713) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA TOURO COM/ DE CARNES
LTDA
ADV : CLAUDIO PIRES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1023010 2005.03.99.017881-6(9900001411) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA e
outro
ADV : LUCIANA SAUER SARTOR
INTERES : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA
DE SANTANA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1103857 2003.61.27.001720-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : MARCIA MARIA DE FATIMA
DUTRA e outro
ADV : JONAS PACHECO ARAUJO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1121839 2004.61.20.000153-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
APDO : BERTOLDO RIDAL e outros
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1112652 2004.61.20.003013-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
APDO : MARIA LUCIA ALVES PEDRO
ADV : WALTHER AZOLINI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 782042 1999.61.82.030782-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ GONZAGA FERREIRA
SOBRINHO NETO
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1154311 2004.61.82.044022-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE
ARAÚJO ROCHA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1192489 2007.03.99.017249-5(0400000061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA
TRAVASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264883 2003.61.04.007350-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANAMAR EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO
CURI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 795600 2000.61.18.001665-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUMEN QUIMICA COM/ DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1161882 2004.61.82.053206-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DFV TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251381 2003.61.13.000724-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS LOVATTO LTDA -ME
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 204176 2000.03.99.044103-7(9500414066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : MCKINSEY LTDA S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 653106 2000.03.99.075386-2(9800135553) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : SQUIBB IND/ QUIMICA S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264365 2003.61.27.000132-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : SARGEL LTDA

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 231256 2001.61.09.000572-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS
LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 844474 2002.03.99.045984-1(9706166424) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PORCELANA SAO JOAO IND/
COM/ E TRANSPORTE LTDA

ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 970806 1999.61.03.005747-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

PARTE A : LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA
LTDA

ADV : RICARDO ARO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 678958 2001.03.99.013486-8(9700432068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PIRITUBA TEXTIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 775402 2002.03.99.006147-0(9900000068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ JOAN LTDA
ADV : IRINEO SOLSI FILHO e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 276418 2006.03.00.082055-6(9107404972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TUTTI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251422 2001.61.00.024144-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAMORE MINERACAO E
METALURGIA S/A
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA
LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 192465 1999.03.99.067665-6(9810019963) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : ULTRA RAD SERVICOS
RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 719736 2001.03.99.038347-9(9900002636) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS MINHOTO e
outro
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1174333 2005.61.82.028881-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : N M ROTHSCHILD E SONS BRASIL
LTDA

ADV : JOSE RUBENS VIVIAN
SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 186106 98.03.086726-1 (9703169767) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A
ADV : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 206786 2004.03.00.024253-9(199961040097910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : M W B CARLOS E SANTOS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 214461 2004.03.00.046604-1(9000018781) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RE~~RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CARLOS ANTONIO CLARET
DAINESE

ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 167753 2002.03.00.048430-7(9107245572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RE~~RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SAFIRA METAIS SANITARIOS
LTDA

ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 989196 2003.61.82.055770-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SUPER MERCADO CHIBANA
LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MARASSI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 828201 2002.03.99.036401-5(9805383903) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS
LTDA

ADV : ROGERIO BORGES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1127103 2004.61.82.057542-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~REMETE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OLIMAR COML/ E IMPORTADORA
LTDA

ADV : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA
SA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1163774 1999.61.02.006707-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~REMETE~~TORA : LEVY MARTINELLI DE LIMA E
CIA/ LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277490 2005.61.00.014620-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~REMETE~~TORA : VIDRACARIA PIRATININGA LTDA

ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ
LEAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 271785 2003.61.08.000850-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~REMETE~~TORA : COML/ GUIMARAES SAO
MANUEL LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 137204 93.03.090095-2 (8902003949) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : NIV CAR TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e
outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 207248 1999.61.00.025057-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : LEITERIA PEREIRA LTDA

ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 206106 1999.61.09.005336-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MALUF COML/ LTDA

ADV : FABIO GUARDIA MENDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 243896 2000.61.00.006417-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : PLASTIC LENTES LTDA

ADV : RENATA RODRIGUES DE
MIRANDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 222297 2000.61.11.004593-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RECONTA ORGANIZACAO
CONTABIL S/C LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 224657 2000.61.11.005291-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MATEL BASTOS MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO
ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274083 2004.61.00.031102-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DUKE ENERGY INTERNACIONAL
GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 179244 97.03.021012-0 (9600014523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : METALURGICA INCA LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e
outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 175730 96.03.076836-7 (9500333570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : HMB VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 272583 2001.61.10.007358-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : MICROTUR TRANSPORTADORA
TURISTICA LTDA

ADV : VANESSA STORTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODOLFO FEDELI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN
FURTADO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 228495 1999.61.09.007314-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CORBYAMA VEICULOS LTDA

ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 713480 2000.61.02.014985-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO MIALICH LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1113851 2002.61.13.000889-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : STREET ARTEFATOS DE COUROS
LTDA -ME e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1169706 2000.61.02.007725-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : ALCINO CANDIDO RIBEIRO e outro
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : SUPER FRIOS POLASKA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 843960 2002.03.99.045499-5(9700000005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : ANTONIO CARNIATO FILHO e
outros
ADV : MARINELA ADRIANA CARNIATO
TRIVELLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARNIATO E FILHOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1088910 2004.61.26.000038-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA
S/C LTDA
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA
GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1114949 2000.61.00.039366-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E
COM/

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1188803 1999.61.02.010993-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MIC EDITORIAL LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 234545 2000.61.00.048973-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : ANTERO PEREIRA DA COSTA

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 880920 2001.61.00.004425-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONDIPA CONSULTORIA DE
INTERESSES PATRIMONIAIS
LTDA e outros

ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 871875 2001.61.00.019448-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAICONS ESTRUTURAS
METALICAS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1172782 2007.03.99.003766-0(0000008617) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS
LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 283695 2006.61.00.003472-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : JAIR FERREIRA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA
CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 966553 2001.61.00.011710-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LILA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE
CASTILHO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 910090 2001.61.04.006892-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PLANO E FORMA
EMPREENHIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 841303 2000.61.17.002764-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 807379 2002.03.99.023226-3(9800170537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IFER ESTAMPARIA E
FERRAMENTARIA LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 230896 2000.61.09.007758-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1038550 2004.61.00.020790-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA

: DES.FED. ALDA BASTO

APTE : VIK ASSESSORIA EMPRESARIAL
S/C LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE
LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 261402 2001.61.00.005656-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PERSIANAS IPIRANGA LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO
COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 531628 1999.03.99.089521-4(9500513439) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE
BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 963290 2000.60.02.001224-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CIACO MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 858446 2003.03.99.005984-3(9711062968) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE
PECAS
ADV : NELSON LOMBARDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 417249 98.03.031766-0 (9612048851) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HEALTH DISTRIBUIDORA E COM/
DE PRODUTOS LTDA
ADV : PEDRO STABILE
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 862120 2000.61.11.002943-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE SERVICOS MIRANTE
DA CASTELO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 254496 2001.61.00.014499-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVAFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 21537 90.03.008166-2 (8400000654) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO
~~RELATORA~~ : NEY JOSE BENEDETTI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1197077 2004.61.00.014925-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GIL CARLOS CALDEIRA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 278180 95.03.080016-1 (9200748210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ESTRELA S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : ARNOLDO WALD FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 531109 1999.03.99.088998-6(9200783422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ESTRELA S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : ARNOLDO WALD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 881081 2003.03.99.018365-7(9200813771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. ALDA BASTO

~~RELATORA~~ : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO
APDO : GLASURIT DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 365684 97.03.019187-8 (9500463083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E
CONSTRUCAO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 816514 2002.03.99.029858-4(9800173951) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. ALDA BASTO
RELATORA : PROTECTOR ADMINISTRACAO E
SERVICOS LTDA
ADV : ROBERTSON SILVA
EMERENCIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 242786 95.03.023700-9 (9300299972) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROBERTO CARLOS ZANETTI
ADV : LAURO AUGUSTONELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1188351 2007.03.99.014040-8(0500000602) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN
GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO VICENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 288321 2005.61.00.026535-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA
NACIONAL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 242482 2005.03.00.063751-4(9107146558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEDRO BELLEZA NETO
ADV : RICARDO LOURENCO DE
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 285914 2005.61.10.011003-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : J.B. BALDINI CORRETAGENS DE
SEGUROS LTDA
ADV : DANIEL MANTOVANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290298 2000.61.00.002006-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ARAUA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS
COBRA PELACANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1146064 2001.61.82.007196-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS
LTDA
ADV : MARCELO DUARTE IEZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286674 2000.61.12.008730-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE
S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE
MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 299715 2007.03.00.044852-0(9200331270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBSON DE CALLAIS
ZUKAUSKAS
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
PARTE A : NAPOLEONAS ZUKAUSKAS e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 280128 2006.03.00.093766-6(0000000096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : POSTO DE SERVICOS SHOPPING
JACAREI LTDA
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE
MORAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JACAREI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 186117 98.03.086737-7 (9700165124) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BADIA QUARTIM E CARMONA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CARLOS AMERICO
DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286863 2005.61.00.011370-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CENTRO MEDICO
ESPECIALIZADO S/C LTDA e filial
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289129 2005.61.03.000078-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR
MARCELO CASTILHO JORGE S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289130 2005.61.03.006498-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 260407 2003.61.13.002613-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : INDUSTRIAS MECANICAS
ROCHFER LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 300582 2007.03.00.048373-8(8900118277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IWAN OLEG VON HERTWIG e
outros

ADV : MARCELO MANHAES DE
ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 228788 2001.03.99.057221-5(9800503684) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PIZZARIA E CHURRASCARIA
NOVA MACEDO LTDA e outro

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APDO : LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA

ADV : MURILO SERAGINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 180824 97.03.043160-7 (9200875955) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO e outro
APDO : OCIMA S/A
ADV : LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES
ADV : JOSÉ DA MOTTA MACHADO
FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286006 2006.61.05.000172-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IFC INTERNATIONAL FOOD
COMPANY IND/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1192890 2007.03.99.017594-0(0500000585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN
GUIMARÃES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 212160 2000.03.99.073547-1(9800144226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOMATER S/C LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 987851 2003.61.19.004653-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INCOFLANDRES TRADING S/A
ADV : EDUARDO KUMMEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1196485 2005.61.82.008811-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EXPEDITORS INTERNATIONAL
DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CELSO BAETA
MINHOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 186555 98.03.092477-0 (9714060702) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CALCADOS JACOMETI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 180306 2003.03.00.031246-0(9400142480) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ALVENIUS EQUIPAMENTOS
TUBULARES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA DE FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286374 2004.61.00.027922-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE FERNANDOPOLIS
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE
BARROS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 757459 1999.61.00.006807-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : PAULO JOSE ZANCUL e outros
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS
TOJAL
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 314469 2007.03.00.093668-0(9200744621) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ODAIR GERALDINO
ADV : WALDEMAR CURY MALULY
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 212341 2000.03.99.073907-5(9500412489) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO ALVES LINHARES
NETTO
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 214219 2001.03.99.001268-4(9500412560) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FRANCISCO ALVES LINHARES
NETTO

ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 194238 1999.03.99.0081543-7(9800141642) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE
PROVIDENCIA AZUL

ADV : EDSON ALMEIDA PINTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 311029 2007.03.00.088675-4(200561820227327) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : PAES E DOCES RUBIA LTDA

ADV : GUILHERME LIPPELT CAPOZZI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 241 processos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.078675-0 MC 1172

ORIG. : 9800132058 2 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : REAL SEGURADORA S/A e outro

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos etc.

A presente Ação Cautelar é incidente na apelação interposta em decisão de primeiro grau que, em sede de mandado de segurança, no julgamento do feito, não concedeu a segurança postulada.

A medida liminar foi deferida (fls. 101/103), sendo interposto Agravo Regimental (fls. 122/129).

O feito foi contestado às fls. 110/120.

É o breve relatório, decido.

Com o julgamento do apelo do processo originário (1999.03.99.084737-2), resta prejudicado o presente feito.

Prejudicado, por corolário, o Agravo Regimental.

Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Considerando que o recurso de apelação da Requerente foi improvido, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.00.004683-2 AG 77439
ORIG. : 9806103386 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAWANA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA
FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que afastou o pagamento da multa moratória no parcelamento.
2. Alega-se a existência de contradição na r. decisão monocrática (fls. 61/63), posto que a fundamentação justificou o provimento da apelação, mas o dispositivo concluiu de modo oposto.
3. É uma síntese do necessário.
4. Assiste razão à embargante. O dispositivo não correspondeu à fundamentação da r. decisão.
5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material na r. decisão monocrática e retificá-lo para que assim conste no dispositivo: "Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1-A, do CPC), para determinar o pagamento da multa moratória."
6. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 1999.03.00.033573-8 AG 86335
ORIG. : 199961000243148 1 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : PROVINCIA DOS CAPUCHINHOS
DE SAO PAULO
ADV : CIDINEY CASTILHO BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.054039-5 AG 96065
ORIG. : 199961060064155 6 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : MAURI JOSE CRISTAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em medida cautelar, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

b.Conforme extrato computadorizado anexo, o processo foi arquivado, com baixa na distribuição. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

c.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d.Publique-se e intime(m)-se.

e.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.017442-9 MC 2498
ORIG. : 9505010192 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FINACORP SERVICOS
BANCARIOS E PARTICIPACOES

LTDA

ADV : IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES. FED. ALDA BASTO /
RELATOR QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal.

Após a concessão da liminar foi interposto agravo regimental.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, os embargos à execução fiscal nº 2002.03.99.004088-0, que ensejou a presente medida baixou definitivamente à Vara de origem em 05.12.2002.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.023714-2 MC 2575
ORIG. : 199961000101093 5 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : EDITORA CARAS S/A e outro
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98.

A liminar foi deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 1999.61.00.010109-3, que ensejou a presente medida baixou definitivamente à Vara de origem em 28/11/2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.026874-6 AG 137592
ORIG. : 200161000189953 12 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e
outros
ADV : VICENTE MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação cautelar.
- b. A r. decisão – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – noticia o julgamento do processo.
- c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.032898-6 AG 141718
ORIG. : 200161000228314 1 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : GERAL TECIDOS LTDA
ADV : MARCO AURELIO ROSSI
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica
ANEEL
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
- b. A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
- c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela

recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.036503-0 MC 2803

ORIG. : 200161000206938 11 Vr SAO

PAULO/SP

REQTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

REQDO : CARLOS BACCHESCHI

ADV : ROGERIO DE MENEZES

CORIGLIANO

: DES. FED. ALDA BASTO /

RELATOR QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a suspensão da eficácia da sentença, proferida nos autos principais, permitindo que os auditores fiscais prossigam suas atividades.

A liminar foi concedida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.020693-8, que ensejou a presente medida baixou definitivamente à Vara de origem em 20.07.2006.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.036508-9 MC 2811
ORIG. : 200161000121532 11 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REQDO : SALT SERVICOS DE APOIO
LOGISTICA E TRANSPORTES
LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DUARTE
: DES. FED. ALDA BASTO /
RELATOR QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando suspender a eficácia da r. sentença prolatada nos autos principais, permitindo que os auditores fiscais prossigam suas atividades.

A liminar foi concedida.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 2001.61.00.012153-2, que ensejou a presente medida, baixou definitivamente à Vara de origem em 20.07.2006.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.036685-2 AG 162384
ORIG. : 200161060096724 6 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : NELSON EDGARD PLANAS
NAVARRO
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em execução fiscal.

b.A penhora do bem foi substituída por depósito em dinheiro, devido à improcedência dos embargos à execução (fls. 56/57 e extrato computadorizado anexo).

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.041934-0 MC 3187
ORIG. : 200061000457207 3 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : RHODIA POLIAMIDA E
ESPECIALIDADES LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS, quanto ao aumento da base de cálculo, inclusive, se necessário, mediante depósito. (Valor da causa R\$ 2.000,00).

A liminar foi concedida.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 2000.61.00.045720-7, que ensejou a presente medida baixou definitivamente à Vara de origem em 26.01.2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.048843-0 MC 3238
ORIG. : 200161000103128 23 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : PROESP ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA
TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Após a concessão da liminar foi interposto agravo regimental.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 2001.61.00.010312-8, que ensejou a presente medida, foi julgado pela e. 4ª Turma em 25.06.2003.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.004154-2 AG 171731
ORIG. : 200261130027118 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : MARIA LAURA RAMOS incapaz
REPTE : MARIA INES RAMOS
ADV : BENEDITO RUI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.
 4. Agravo regimental improvido.”
- (AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)
- d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
 - e. Intimem-se.
 - f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.044894-0 AG 184877
ORIG. : 200361000189263 5 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : L O BAPTISTA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE
LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
 - b. A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 120/128) – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
 - c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
 5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”
- (REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).
- “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE

LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.
 4. Agravo regimental improvido.”
- (AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)
- d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.067462-9 MC 3581
ORIG. : 199961000204829 6 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : KANEMATSU DO BRASIL LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em medida cautelar nominada, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta nos autos principais.

A inicial fora indeferida liminarmente, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Contra a decisão fora interposto agravo regimental.

Às fls. 101/102, a requerente peticiona requerendo a desistência da cautelar, tendo em vista que o feito originário (AMS nº 1999.61.00.020482-9) baixou definitivamente à Vara de origem em 30.05.2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.028460-1 AG 208322
ORIG. : 200461210018702 1 Vr
AGRTE : TAUBATE-SP (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLINICA DE ANESTESIA
PINDAMONHANGABA S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO
BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada (fls. 57/60) – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.047888-2 AG 215398
ORIG. : 200061170004388 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : IVANILDO FERREIRA DO
NASCIMENTO
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE
TORRINHA
ADV : ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.052796-0 MC 4214

ORIG. : 199961000119528 18 Vr SAO

PAULO/SP

REQTE : JVC DO BRASIL LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS, nos termos da Lei n. 9.718/98.

A liminar foi parcialmente deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 1999.61.00.011952-8, que ensejou a presente medida baixou definitivamente à Vara de origem em 03/04/2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.062547-7 AG 221006

ORIG. : 200461030058280 1 Vr SAO JOSE

DOS CAMPOS/SP

AGRTE : INEXH INSTITUTO NACIONAL DE

EXCELENCIA HUMANA S/C

ADV : ~~MIRIAM~~ DE FREITAS E

RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.071981-2 MC 4486

ORIG. : 200461000324316 2 Vr SAO
PAULO/SP

REQTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A
GRUPO ITAUTEC PHILCO e
filia(l)(is)

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e exclusão do CADIN.

Após a concessão da liminar foi interposto agravo regimental.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se “depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, o mandado de segurança nº 2004.61.00.032431-6, que ensejou a presente medida, baixou definitivamente à Vara de origem em 06.09.2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.096199-8 AG 255280

ORIG. : 9700001139 A Vr EMBU/SP
9700001140 A Vr EMBU/SP
9700001141 A Vr EMBU/SP

AGRTE : ALBERTO ANTONIO
BITTENCOURT FURTADO
ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE
FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRIMARY TECNOLOGIA E
INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
EMBU SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos de decisão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, que converteu o presente Agravo de Instrumento em retido, “ex vi” do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005.

Alega a Embargante, em suas razões recursais, a existência de omissão na decisão relativamente à apreciação de lesão irreparável ou de difícil reparação na hipótese sub judice.

II – Passo ao exame da questão posta.

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A decisão ora impugnada está conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes Embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da decisão recorrida. Deve, pois, se valer da via processual pertinente, porquanto não mais cabe no âmbito restrito deste recurso reapreciar matéria bem enfrentada na decisão embargada.

A propósito, confira-se nota “3a” ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC” (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)” (STF, AI-AgR-ED 600755/GO – GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

Isto posto rejeito os Embargos interpostos.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento – Relatora

PROC. : 2006.03.00.099383-9 AG 281631
ORIG. : 200061820659965 3F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CONFECÇÕES WAMBEL LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE
SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada, pela Agravante à fls. 167/168, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.111306-9 AG 285428

ORIG. : 200661190070198 5 Vr
GUARULHOS/SP

AGRTE : ITALBRONZE LTDA

ADV : EDIVALDO TAVARES DOS
SANTOS

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ITALBRONZE LTDA. da r. decisão singular que, em sede de “writ”, objetivando suspender o ato que inadmitiu a manifestação de inconformidade interposta administrativamente, indeferiu a medida “initio litis”.

Sustentando, em síntese, a possibilidde de compensar crédito relativo a obrigações da Eletrobrás com débitos tributários, admitida a manifestação de inconformidade interposta contra pedido administrativo indeferido, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de precedente desta E. Corte Regional (AG 317420; Processo n. 2007.03.00.097798-0; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; D.J. 7/12/2007), não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002101-9 AG 289196

ORIG. : 200661000165211 25 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE
BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CASA FLORA LTDA

ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR

PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 61/77 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002986-9 AG 289789
ORIG. : 200661000231591 17 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO
LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011302-9 AG 291945
ORIG. : 200761090000063 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : MAGAZINE AMERICANA LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.021753-4 AG 294971
ORIG. : 0200001089 1 Vr IBIUNA/SP
0200004075 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : HONORATO ANTONIO DE
MORAES - ME
ADV : DANIEL PAULO RIZZO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava HONORATO ANTONIO DE MORAES - ME do r. despacho monocrático que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não comprovado pela Agravante o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei 1.060/50.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita só pode ser estendido à pessoa jurídica desde que comprovada sua impossibilidade econômica, independentemente de tratar-se de entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente ou filantrópico.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).

2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, ERESP n.º 200602148423, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22/08/07, p. DJ 15/10/)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser

estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção"(EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP nº 200602386405/MS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/08/07, p. DJ 30/08/07)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência.

3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP nº 200400547685, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/05/07, p. DJ 11/06/07)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034326-6 AG 297206
ORIG. : 200660000081608 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : TECNOESTE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nos. 10140500743/2004-76; 10140500744/2004-11; 10140501750/2004-95; 10140502491/2006-81 e 10140502492/2006-26, nos termos do art. 151, IV do CTN, determinando à União que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, bem como de notificar, autuar e exigir o pagamento do tributo, permitindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a expedição de ofício ao Cadin para que proceda à imediata exclusão de seu nome, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Para a antecipação da tutela pretendida, é necessário que, presente prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, fique demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, inócurre na

hipótese dos autos. Não se afigura juridicamente possível a concessão da antecipação da tutela jurisdicional quando ausente um dos requisitos estabelecidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.

Assenta a doutrina:

“O art. 273 do CPC, com a sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve o mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como qualquer “lesão” in genere do direito do autor.

Desta sorte, é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica.

O dano irreparável, por outro lado, também se manifesta na impossibilidade de cumprimento da obrigação noutra oportunidade ou na própria inutilidade da vitória do processo, salvo se antecipadamente. O esvaziamento da utilidade da decisão de êxito revela um “dano irreparável” que deve ser analisado em plano muito anterior ao da visualização da possibilidade de se converter em perdas e danos a não-satisfação voluntária do devedor.

(...)

O dano pode ser também de difícil reparação pela insolvabilidade do sucumbente ou porque este se mostre incapaz de recompor o patrimônio do vencedor diante da lesão ao seu direito. A entrega imediata de determinada coisa que pode vir a perecer resulta em utilidade maior para o credor do que a conversão em perdas e danos pelo seu mais alto valor. A tutela antecipada, nesse caso, é fruto da avaliação do juiz quanto à “dificuldade de reparação”.

Tendo em vista o sistema restritivo utilizado pela lei, tornando a tutela antecipada excepcional, tanto que não pode ser concedida se gerar efeitos irreversíveis, a prova inequívoca há de se referir, também, a esse risco de dano, sem prejuízo de engendrará-la o demandante quanto à verossimilhança de suas alegações.

Em resumo, para fazer jus à tutela antecipada, o requerente há de demonstrar de forma inequívoca o seu direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.”(FUX, Luiz, Curso de direito processual civil, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 60/62.)

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

(...)”

(STJ - AgRg no REsp 654571 / PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.06.2007, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rejeitada a tutela antecipada sob a invocação de ausência de prova inequívoca da verossimilhança, a reversão do julgado implicaria análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

2. É que conclui o aresto recorrido que: “Configura-se inadmissível a concessão de tutela antecipada quando o autor frustra o preenchimento de um dos requisitos contidos no art. 273, do CPC, a saber, a existência de prova inequívoca que demonstre veemente a probabilidade de ser o alegado direito, a final, reconhecido em favor do autor da demanda, diante de questões que estão a exigir melhor interpretação de textos legais, a critério do nobre julgador.(...)”.

3. Outrossim, é cediço que, no caso de recurso especial interposto contra o indeferimento da antecipação de tutela, não deve haver julgamento provisório da lide, senão a verificação da violação do artigo 273, do CPC (Precedentes da Primeira Turma: REsp 780567/PR, desta relatoria, publicado no DJ de 04.06.2007; e REsp 908844/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 23.04.2007).

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 764200 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.10.2007, p. 181)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047081-1 AG 299985
ORIG. : 200761060016354 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Inconformada, a agravante afirma a inconstitucionalidade dos créditos tributários constituídos a título da contribuição ao PIS e da Cofins apontados pela Fazenda, uma vez restaram incluídos na base de cálculo o ICMS e as demais receitas, tal como relacionadas no §1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, em desacordo com decisão judicial transitada em julgado a seu favor.

Requer o deferimento da liminar nesta sede recursal.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento, apta à incidência das contribuições questionadas.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ, conforme se infere das súmulas no 68 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do pis”) e no 94 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial”).

No que tange à utilização das demais receitas, previstas no §1º do art.3º

da Lei no 9.718/98, na base de cálculo das indigitadas contribuições, a fim de constituir os créditos tributários questionados, a documentação acostada aos autos não permite infirmar a legalidade do lançamento, tendo em vista que estão ausentes elementos aptos a demonstrar que na composição da base de cálculo restou inobservada a decisão judicial informada pela agravante.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047511-0 AG 300235
ORIG. : 200761000015849 16 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A e
filia(l)(is)

ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão que, em sede de ação ordinária proposta por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is), deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários da agravada, determinando sua exclusão do CADIN, determinando, mais, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

A tutela foi concedida após manifestação da União, incomprovada situação de irregularidade fiscal relativamente à agravada.

Sustenta, em síntese, que o ingresso no PAES ocorre com a totalidade dos débitos tributários, inscritos ou lançados, em nome do contribuinte.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052034-6 AG 301047
ORIG. : 9600000091 1 Vr ITUVERAVA/SP
9600001052 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : UniÃO Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
DE ITUVERAVA SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos.

b.A agravante ofereceu, em substituição à penhora, um imóvel.

c.A União requereu a penhora no rosto dos autos, em processo no qual a agravante é sua credora.

d.É uma síntese do necessário.

1.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.A União Federal rejeitou tacitamente (fls. 147) o imóvel oferecido em substituição à penhora (fls. 103/105), ao requerer a incidência da constrição no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.03.02208-2.

4.De outra parte, o artigo 15, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que:

“Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente” (os destaques não são originais).

5.O pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela agravada está assim justificado.

6.A substituição deve ser efetivada.

7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061012-8 AG 302369

ORIG. : 200761000099050 12 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A

ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA

SERAFINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que embora tenha entendido ser indevido o arrolamento de bens, no importe de 30% do valor total do débito, ao fundamento de estar em confronto com a jurisprudência da mais alta Corte do país, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a remessa dos autos à Vara de origem.

Irresignado, sustenta o embargante a ocorrência de omissão aduzindo que, uma vez reconhecido estar o agravo de instrumento em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dever-se-ia negar seguimento ao recurso, na forma prevista pelo art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Decido.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em decisão liminar proferida em sede de agravo interposto pela União Federal.

Observe, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, no artigo 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, razão pela qual passo a apreciação dos embargos opostos.

Analisando-se as razões lançadas na peça recursal, verifica-se que a r. decisão agravada, de fato, reconheceu a manifesta improcedência do agravo, tendo, contudo, indeferido a antecipação da tutela recursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Assim, havendo o reconhecimento da contradição apontada, em sede de liminar de agravo, a parte final da decisão de fl. 163, deve ser tida como negativa de seguimento.

Por esses fundamentos, acolho os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, concedendo-lhes efeitos infringentes, e lhes dou provimento para retificar a r. decisão de fls. 163, “in fine”, a fim de fazer constar, em seu dispositivo:

“Ante o exposto, estando a r. decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso, o que faço com base no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.”

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061177-7 AG 302489

ORIG. : 200361820690535 9F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de inexigibilidade do crédito tributário.

b.É uma síntese do necessário.

1.A manifestação da Fazenda (fls. 380/381) merece ser desconsiderada.

2.Isto porque há referência expressa, ao artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98, na fundamentação legal da certidão de dívida ativa.

3.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840-5):

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS- RECEIRA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada”.

(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).

4.Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil), para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos com vencimentos entre julho de 1999 e janeiro de 2000.

5.Comunique-se.

6.Publicue-se e intemem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061907-7 AG 303071
ORIG. : 200661220015731 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : AGROTEKNE COM/ E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVANA VISINTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ – SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que deixou de receber exceção de pré-executividade em que se alegou compensação do montante devido.

b.É uma síntese do necessário.

1.É inviável a discussão acerca da compensação em exceção de pré-executividade, porque demanda complexa dilação probatória.

2.O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais prevê:

“§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria

preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

3. Acompanhamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A SER APRECIADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

- Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição.

- Impossível a extinção de execução fiscal fundada na quitação do tributo, por força de eventual compensação, a ser efetuada no bojo da ação de repetição de indébito transitada em julgado, onde somente reconhecido o direito à repetição, tornando certos os créditos oponíveis à Fazenda.

- A opção do agravante pela compensação, direito que lhe é assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser apreciada nos autos da repetitória, em sede de execução, a ser realizada por iniciativa própria, em lançamento por homologação.

- Imprescindível a concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, inclusive quanto à correção monetária. Atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não pode substituir o Poder Judiciário.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 129262, Relatora Desª. Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., j. 21/11/2001, DJU 18/10/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa.”

(AG 162498, Relatora Desª. Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., j. 13/08/2003, DJU 29/10/2003)

4. Por esta razão, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), pois, em sede de exceção de pré-executividade, não é cabível a análise da compensação de valores.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se e intime(m)-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064774-7 AG 303862

ORIG. : 0700001361 AI Vr SAO CAETANO

DO SUL/SP 0700056327 AI Vr

SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FORMALE S/A

ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que seja expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da executada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. AUSÊNCIA DE

PLEITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Juízo de origem a expedição de ofício à Fazenda Nacional para informar que o débito estaria com a exigibilidade suspensa ou para que não constitua obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, haja vista a incompatibilidade do pedido com o rito da execução.

2. Cumpriria à agravante requerer administrativamente a expedição da certidão e caso negada, tomar as medidas pertinentes, entre as quais, o ajuizamento de ação própria.

3. Não caracterizada a lide. Injustificada a intervenção judicial.

4. A União é intimada de todos os termos e atos no processo de origem, enquanto parte, por meio de sua representação judicial.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 268664/SP – SEXTA TURMA – Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO – j. 18/04/2007 – p. 21/05/2007)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069459-2 AG 304301

ORIG. : 200461820543191 9F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CHS BRASIL LTDA

ADV : JULIANA BURKHART RIVERO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : FLAVIO ASSIS HADDAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à prescrição, e determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de pagamento.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a “ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva” (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A “constituição definitiva” (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte.

Neste sentido:

“Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o

pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento”.

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 – os destaques não são originais).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 – os destaques não são originais).

3.Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO – DCTF – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

“TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: “O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 17 de novembro de 2004 (fls. 100).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do

recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 22 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074197-1 AG 304839
ORIG. : 0006667147 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SULIMOB S/A
EMPREENDEMENTOS
IMOBILIARIOS GRUPO ITAU
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, entendeu cabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Sustentando, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso

Negada a providência requerida às fls. 592/593.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior” (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137) (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Em exame embargos de declaração opostos por Bahia Café Comercial Exportadora S/A, contra acórdão assim lavrado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado.

2. Recursos especiais providos."

Afirma a embargante que há omissão relevante no acórdão, por não se ter observado que a pretensão consiste em se reconhecer o pagamento dos expurgos inflacionários compreendido entre o cálculo homologado em 1987 e o pagamento do primeiro precatório em 1996. Pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

2. É possível em precatório complementar fazer inserir índices inflacionários que ocorreram em período posterior ao da conta de liquidação. No caso dos autos, o

quadro fático é singular, pelo que o acórdão de segundo grau deve prevalecer. A sentença de liquidação homologou, em 1989, cálculos referentes ao período de 1987. Estavam, evidentemente, quando proferida a sentença, desatualizados por não considerarem a inflação dos meses entre o ato decisório e a sua feitura. O primeiro precatório, expedido em 1990, só foi pago em 1996, considerando o cálculo de 1987. Os expurgos inflacionários buscados pela ora embargante são os correspondentes ao período compreendido entre o cálculo homologado (1987) e o pagamento do primeiro precatório, em 1996. Diante desse quadro, não podia, por impossibilidade temporal, a sentença de liquidação proferida em 1987 cuidar de índices inflacionários futuros, isto é, de 1987 a 1996.

3. Deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão de segundo grau que, ao confirmar a sentença, alterou-a apenas, para fazer incluir o índice de fevereiro de 1989, bem como determinar a compensação do que eventualmente já tinha sido aplicado a título de correção monetária referente ao período questionado já que o primeiro precatório foi pago, com certeza, de forma atualizada, porém, até a data de sua expedição.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para, confirmando o acórdão de segundo grau, negar provimento aos recursos especiais.”

(STJ, Edcl no Resp nº 720860, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10/04/07, p. DJ 28/05/07)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido,

adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados “expurgos inflacionários” no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se

restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos efetuados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

6. No caso dos autos, entretanto, a controvérsia situa-se em outro ponto. A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculos objetivando a expedição de precatório complementar. A Fazenda Nacional, devidamente citada para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC — não obstante a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de ser dispensável a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar —, manteve-se inerte.

7. A coisa julgada, na hipótese, operou-se em favor da exequente, ora recorrida, razão pela qual devem prevalecer os cálculos por ela apresentados, com os índices de correção monetária ali adotados, devidamente atualizados até a data da efetiva expedição do precatório complementar.

8. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP nº 938801, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26/06/07, p. DJ 02/08/07)

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DNOCS, com base nas alíneas “a” e “c”, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em que se pleiteava a exclusão dos expurgos inflacionários incluídos nos cálculos de liquidação, ofertados em execução de sentença, com vistas à expedição de precatório. Recurso Especial que alega violação dos artigos 463, inciso I e 467 do CPC, requerendo seja reconhecida que a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença ofende a coisa julgada, porquanto não determinados pela sentença exequenda. Aduz dissídio jurisprudencial.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico, na jurisprudência desta Colenda Corte, o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

“1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário:

(a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor,

porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 – Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.”

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus.

7. Recurso não-provido.

(STJ, RESP nº 843578, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/06, p. DJ 30/11/06)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081290-4 AG 305676
ORIG. : 0200000023 1 VR SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP
0200062327 1 VR SANTA CRUZ DO
AGRTE : ~~ROSE APARECIDA~~ ROSA APARECIDA DE LIMA
ADV : RONALDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : COML/ DE PNEUS MAURI LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar afastada a alegação de prescrição e preclusa a discussão quanto à responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição – cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o Auto de Infração mencionado na CDA (fls. 13/24), cuja notificação foi operada em 22 de fevereiro de 2001.

3.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

5.O dispositivo tem aplicação imediata.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)
 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.
 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso”.
- (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).
- 6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador – ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro – o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
 - 7.A legitimidade do crédito público – ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica – não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.
- STF – RE 101.067-3 – Rel. o Min. Aldir Passarinho:
- EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.
- Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.
- 8.O despacho ordinatório da citação da agravante foi proferido em 18 de outubro de 2006 (fls. 175).
 - 9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.
 - 10.Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.
 - 11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
 - 12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
 - 13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082489-0 AG 306527
ORIG. : 9107374500 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALVIRO MALANDRINO E CIA
LTDA
ADV : MARILDA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 168/174, tão somente em relação à Agravante que é a UNIÃO FEDERAL e não a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, como constou à fls. 168.

Republique-se e após, cumpra-se a parte final daquela decisão.

P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.082489-0 AG 306527
ORIG. : 9107374500 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALVIRO MALANDRINO E CIA
LTDA
ADV : MARILDA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava União Federal do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, entendeu incabível a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Sustentando, em síntese, a aplicação do art. 100, § 1º da Carta Política, tão somente aos precatórios já expedidos, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Em exame embargos de declaração opostos por Bahia Café Comercial Exportadora S/A, contra acórdão assim lavrado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado.

2. Recursos especiais providos."

Afirma a embargante que há omissão relevante no acórdão, por não se ter observado que a pretensão consiste em se reconhecer o pagamento dos expurgos inflacionários compreendido entre o cálculo homologado em 1987 e o pagamento do primeiro precatório em 1996. Pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

2. É possível em precatório complementar fazer inserir índices inflacionários que ocorreram em período posterior ao da conta de liquidação. No caso dos autos, o quadro fático é singular, pelo que o acórdão de segundo grau deve prevalecer. A sentença de liquidação homologou, em 1989, cálculos referentes ao período de 1987. Estavam, evidentemente, quando proferida a sentença, desatualizados por não considerarem a inflação dos meses entre o ato decisório e a sua feitura. O primeiro precatório, expedido em 1990, só foi pago em 1996, considerando o cálculo de 1987. Os expurgos inflacionários buscados pela ora embargante são os correspondentes ao período compreendido entre o cálculo homologado (1987) e o pagamento do primeiro precatório, em 1996. Diante desse quadro, não podia, por impossibilidade temporal, a sentença de liquidação proferida em 1987 cuidar de índices inflacionários futuros, isto é, de 1987 a 1996.

3. Deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão de segundo grau que, ao confirmar a sentença, alterou-a apenas, para fazer incluir o índice de fevereiro de 1989, bem como determinar a compensação do que eventualmente já tinha sido aplicado a título de correção monetária referente ao período questionado já que o primeiro precatório foi pago, com certeza, de forma atualizada, porém, até a data de sua expedição.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para, confirmando o acórdão de segundo grau, negar provimento aos recursos especiais.”

(STJ, Edcl no Resp nº 720860, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10/04/07, p. DJ 28/05/07)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação

jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido,

adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da

impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se

restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos efetuados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

6. No caso dos autos, entretanto, a controvérsia situa-se em outro ponto. A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculos objetivando a expedição de precatório complementar. A Fazenda Nacional, devidamente citada para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC — não obstante a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de ser dispensável a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar —, manteve-se inerte.

7. A coisa julgada, na hipótese, operou-se em favor da exequente, ora recorrida, razão pela qual devem prevalecer os cálculos por ela apresentados, com os índices de correção monetária ali adotados, devidamente atualizados até a data da efetiva expedição do precatório complementar.

8. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP nº 938801, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26/06/07, p. DJ 02/08/07)

“PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DNOCS, com base nas alíneas "a" e "c", contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em que se pleiteava a exclusão dos expurgos inflacionários incluídos nos cálculos de liquidação, ofertados em execução de sentença, com vistas à expedição de precatório. Recurso Especial que alega violação dos artigos 463, inciso I e 467 do CPC, requerendo seja reconhecida que a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença ofende a coisa julgada, porquanto não determinados pela sentença exequenda. Aduz dissídio jurisprudencial.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma

penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico, na jurisprudência desta Colenda Corte, o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

“1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da

correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 – Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 – Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.”

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça

Federal. No entanto, no caso, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus.

7. Recurso não-provido.”

(STJ, RESP nº 843578, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/06, p. DJ 30/11/06)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083141-8 AG 306975

ORIG. : 200761000102795 15 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CCK AUTOMACAO LTDA

ADV : FERNANDO QUESADA MORALES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão que, em sede de ação ordinária interposta por CCK AUTOMAÇÃO LTDA., objetivando a declaração de nulidade de dívidas inscritas, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083742-1 AG 307391

ORIG. : 200761020078592 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

AGRTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO
ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança dos mencionados créditos de IPI, bem como não se negue a fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que os créditos tributários em discussão já teriam sido fulminados pela prescrição.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 104/113, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.084641-0 AG 308119
ORIG. : 200761000215061 7 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUÇOES CONSULTORIA E
OBRAS CCO LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087198-2 AG 310066

ORIG. : 0000005239 A Vr ATIBAIA/SP
0000112254 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : CENTRO MÉDICO DE ATIBAIA S/C
LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA
ASSUNÇÃO
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre debêntures oferecidas pela executada.

b.É uma síntese do necessário.

1. O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: “São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição” (o destaque não é original).

2. A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).

3.Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

4.Desta forma, a cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80, não ficou comprovada.

5.De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

6.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS -DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, § 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, 'A', 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80.

No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valeria se, comprovando-se a

inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 591255/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2004, v.u., DJU 10/05/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., DJ 18/11/2002).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. "Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80" (decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024555-1/DF, publicada no DJ de 28/08/2003, p. 34).

2. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF – 1ª Região, 8ª Turma, AG nº 200301000232065-MG, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, j. 3/2/2004, v.u., DJ 13/2/2004).

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Publique-se e intime-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087408-9 AG 310193

ORIG. : 200461820474995 3F VR SAO
PAULO/SP

AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : COFIPE VEICULOS LTDA

ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, ante a alegação de compensação e depósito dos débitos executados, reconheceu a suspensão da exigibilidade, sustou o andamento da execução fiscal e determinou a expedição de ofício ao SERASA.

b. É uma síntese do necessário.

1. Há, no feito, informações relacionadas à existência de dois débitos fiscais em face da agravada, inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.04.011644-19 e 80.7.04.003333-11.

2. Com relação ao débito constante da primeira certidão, cujo processo administrativo encontra-se em andamento, a agravada realizou declaração de compensação de tributos (fls. 70/83). Portanto, há que se considerar, no caso, a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. É o que dispõe o art. 74, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.430/96. Confira-se:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

3.A outra certidão possui débitos sobre os quais realizou-se pedido de revisão de débitos (fls. 339/345), com o objetivo de sanar divergência na esfera administrativa e que foram depositados (fls. 292/303) nos autos da medida cautelar nº 96.0014627-6, sem trânsito em julgado.

4.Há, portanto, razoabilidade na pretensão à expedição de ofício ao SERASA para que a agravada seja excluída do referido cadastro de inadimplentes.

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089278-0 AG 311496
ORIG. : 0700000616 A VR ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS
ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA .

b.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, não houve suspensão da exigibilidade dos créditos citados, nem suspensão da respectiva execução fiscal. Não há, ainda, comprovação do depósito integral dos valores discutidos judicialmente

2.A Lei Federal n.º 10.522/2002, ao regular o CADIN, disciplina, em seu artigo 7.º, as hipóteses de exclusão, também aplicáveis ao SERASA, quais sejam:

Art. 7.º. “Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”.

3.Não se justifica a exclusão do nome do devedor de cadastro informativo de débito se a dívida não estiver suficientemente garantida por penhora idônea ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei. O mesmo raciocínio é válido para o SERASA.

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089469-6 AG 311634
ORIG. : 200761050102456 8 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRO INFANTIL DE
INVESTIGACOES
HEMATOLOGICAS DR
DOMINGOS A BOLDRINI
ADV : ELOISA ELENA ROSIM
BRAGHETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

“A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.”

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089927-0 AG 311832
ORIG. : 200761190059675 4 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL 57 SUBSECAO DE
GUARULHOS
ADV : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar por não vislumbrar violação ou ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ora agravada.

Conforme consta no e-mail acostado à fl. 89, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.090006-4 AG 311936

ORIG. : 200261820301046 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SPARTRADE COML/ LTDA -ME
ADV : ELAINE CRISTINA RANGEL DO N
BONAFE FONTENELLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.A empresa agravante SPARTRADE COML/ LTDA ME, apesar de intimada (fls. 51/52), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094557-6 AG 315170
ORIG. : 200761090067212 3 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : CAPAO RICO PARTICIPACOES
LTDA
ADV : MARIANA MOREIRA BERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capão Rico Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095283-0 AG 315645
ORIG. : 200761080081900 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E
CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ – SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando a declaração da nulidade de auto de infração, lavrada pela autoridade marítima, por ter o comandante da embarcação de sua propriedade realizada a transposição da ponte SP-191, sem efetuar o desmembramento do comboio de embarcações sob sua responsabilidade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta, em síntese, a nulidade da autuação.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Para a antecipação da tutela pretendida, é necessário que, presente prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, fique demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, inócurre na hipótese dos autos. Não se afigura juridicamente possível a concessão da antecipação da tutela jurisdicional quando ausente um dos requisitos estabelecidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.

Assenta a doutrina:

“O art. 273 do CPC, com a sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do iudicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve o mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como qualquer “lesão” in genere do direito do autor.

Desta sorte, é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica.

O dano irreparável, por outro lado, também se manifesta na impossibilidade de cumprimento da obrigação noutra oportunidade ou na própria inutilidade da vitória do processo, salvo se antecipadamente. O esvaziamento da utilidade da decisão de êxito revela um “dano irreparável” que deve ser analisado em plano muito anterior ao da visualização da possibilidade de se converter em perdas e danos a não-satisfação voluntária do devedor.

(...)

O dano pode ser também de difícil reparação pela insolvabilidade do sucumbente ou porque este se mostre incapaz de recompor o patrimônio do vencedor diante da lesão ao se direito. A entrega imediata de determinada coisa que pode vir a perecer resulta em utilidade maior para o credor do que a conversão em perdas e danos pelo seu mais alto valor. A tutela antecipada, nesse caso, é fruto da avaliação do juiz quanto à “dificuldade de reparação”.

Tendo em vista o sistema restritivo utilizado pela lei, tornando a tutela antecipada excepcional, tanto que não pode ser concedida se gerar efeitos irreversíveis, a prova inequívoca há de se referir, também, a esse risco de dano, sem prejuízo de engendrará-la o demandante quanto à verossimilhança de suas alegações.

Em resumo, para fazer jus à tutela antecipada, o requerente há de demonstrar de forma inequívoca o seu direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.”(FUX, Luiz, Curso de direito processual civil, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 60/62.)

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...)"

(STJ - AgRg no REsp 654571 / PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.06.2007, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rejeitada a tutela antecipada sob a invocação de ausência de prova inequívoca da verossimilhança, a reversão do julgado implicaria análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

2. É que conclui o aresto recorrido que: "Configura-se inadmissível a concessão de tutela antecipada quando o autor frustra o preenchimento de um dos requisitos contidos no art. 273, do CPC, a saber, a existência de prova inequívoca que demonstre veemente a probabilidade de ser o alegado direito, a final, reconhecido em favor do autor da demanda, diante de questões que estão a exigir melhor interpretação de textos legais, a critério do nobre julgador.(...)".

3. Outrossim, é cediço que, no caso de recurso especial interposto contra o indeferimento da antecipação de tutela, não deve haver julgamento provisório da lide, senão a verificação da violação do artigo 273, do CPC (Precedentes da Primeira Turma: REsp 780567/PR, desta relatoria, publicado no DJ de 04.06.2007; e REsp 908844/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 23.04.2007).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 764200 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.10.2007, p. 181)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095357-3 AG 315689

ORIG. : 200661820568627 11F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PHILIPS DA AMAZONIA IND/
ELETRONICA LTDA

ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que aceitou carta de fiança bancária como garantia em execução fiscal.

b.Fls. 66/70: juntada decisão do r. Juízo de 1º grau que deferiu o desentranhamento da carta de fiança em razão do depósito integral do montante devido.

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096347-5 AG 316412

ORIG. : 200761130020341 1 Vr FRANCA/SP

AGRTE : BOM PASSO IND/ E COM/ DE
CALCADOS LTDA

ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b.Argumenta-se com a incompetência da Subseção Judiciária de Franca, tendo em vista que a sociedade agravante alterou o foro de domicílio de sua sede para a comarca de São Paulo antes do ajuizamento da execução fiscal.

1.A empresa alterou sua sede em 03 de outubro de 2006 (fls. 17/19). A execução fiscal foi distribuída em 1º de junho de 2007.

2.Quando a União figurar como autora da demanda, a Constituição Federal estabelece o local da propositura da ação nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.”

3.Na data de distribuição da execução, a empresa tinha sua sede social localizada em São Paulo – Capital. A ação deve ser proposta em seu domicílio, pois foi proposta contra a empresa sede, e não contra a filial que remanesceu em Franca – SP.

4.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento da resposta.

7.Publique-se e intime-se

São Paulo, em 21 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096635-0 AG 316639
ORIG. : 200661820322535 12F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO
LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA
LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 68/71 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096702-0 AG 316687

ORIG. : 200761820173248 8F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CITIGROUP GLOBAL MARKETS
BRASIL CORRETORA DE CAMBIO
TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls.363/374 e 376/377.

Em tendo negado seguimento ao agravo de instrumento pretende a agravante a reconsideração por três razões, reiterando seus argumentos.

No tocante às duas primeiras razões, deve a agravante se lembrar que prescrição é matéria de mérito e, portanto, inviável sua discussão em sede de agravo, como deixei bem claro.

Aceitável em pré-executividade com prova documental, contudo, se não reconhecida pelo juiz “a quo”, a matéria se torna controversa e, tal discussão é processualmente inviável em sede de agravo de instrumento. Tanto porque inadmissível se discutir prova em agravo, como porque a execução somente se extingue por sentença, a rigor do Art. 794 do CPC e, portanto, somente reapreciável em apelação.

Na verdade os argumentos da agravante neste aspecto revelam-se mera discordância já que ambas as decisões judiciais não reconheceram a prescrição.

Todavia não tendo a Corte reapreciado, não se pode considerar preclusa a questão, devendo se assegurar ao executado nova tentativa na via certa, qual seja, nos Embargos à Execução, onde é apropriado se questionar matéria controversa.

Pode-se exemplificar que a mesma problemática pode ocorrer quando a agravante alega pagamento e o magistrado não o recebe.

Já quanto à terceira razão da agravante, entendo de a receber, posto que, autorizando nova discussão em eventuais embargos, não seria caso de negativa de seguimento mas de parcial provimento ao agravo, como bem coloca a agravante, porquanto, caso contrário o magistrado não fará nova apreciação.

Reconsidero, pois, em parte a decisão de fls. 357/358 que negou seguimento ao recurso, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, apenas para afastar a preclusão e permitindo nova discussão nos Embargos à Execução, ficando reformado o dispositivo da decisão de fls. 357/358, para fazer constar o seguinte:

“Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO apenas para afastar eventual preclusão atinente à arguição de prescrição do débito em cobrança em sede de embargos do devedor, como autoriza o Art. 557, caput do CPC.”

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo “a quo”. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096704-3 AG 316700
ORIG. : 200361040037553 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA LUCIA PERES
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: JUIZ FED. CONV. ERIK

RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA PERES contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pleito de concessão de prazo em dobro, pois à época da intimação do ato processual os executados eram representados pelos mesmos patronos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que após publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por todos os executados conjuntamente, representados pelos mesmos patronos, um dos co-executados, Sr. Fernando Rodrigues Batista, constituiu novo advogado, o qual requereu e obteve vista dos autos fora do Cartório durante transcurso de prazo. Ante tal irregularidade administrativa, inviabilizou-se que os patronos dos demais co-executados extraíssem as cópias necessárias à instrução do competente recurso, ocasião em que o D. magistrado de origem determinou a devolução do processo ao Cartório. Sustenta, por fim, o direito à devolução do prazo recursal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Impende observar, à fl. 45, que a agravante requereu ao MM. Juízo de primeira instância a concessão de prazo em dobro, em virtude dos réus possuírem advogados diversos, em obediência ao art. 191 do CPC.

O D. magistrado de origem determinou a devolução dos autos em Cartório (fl. 45) e não concedeu o prazo em dobro, sob o fundamento de que o dispositivo supra citado tem aplicação apenas quando a representação por diferentes procuradores existe à época da intimação do ato processual (fls. 49/50).

A agravante interpôs o presente recurso visando a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que fosse assegurado o direito à devolução do prazo para interposição de recurso quando no curso de prazo comum.

Assim, o objeto do presente recurso está dissociado da r. decisão agravada, sendo certo que sua apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Ante a evidente inadmissibilidade do presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.097236-1 AG 317052

ORIG. : 200761000239533 1 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : DIMEP GRAFICA EDITORA E

PUBLICIDADE LTDA e outro

ADV : CIRO CESAR SORIANO DE

OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 173/178 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098535-5 AG 317908
ORIG. : 200761000284265 24 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABRAVA ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE REFRIGERACAO
AR CONDICIONADO
VENTILACAO E AQUECIMENTO
ADV : VICTOR SARFATIS METTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a impetrada cumpra o que dispõe o art. 150, III, "c" da Constituição Federal, sendo que a eficácia do Decreto nº 6.225/07, em relação ao dispositivo que aumenta ou institui o IPI, terá início somente 90 dias após sua publicação.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 139/143, o MM. Juízo "a quo" informa que reconheceu a incompetência absoluta para a causa, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada é em Brasília – DF, e determinou a remessa dos autos principais à uma das Varas Federais de Brasília/DF, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098924-5 AG 318187
ORIG. : 200760000083233 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : PARAVEL PARANAIBA VEICULOS
LTDA
ADV : ODIMILSON FRANCISCO SIMOES
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava PARNAVEL PARNAIBA VEÍCULOS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando sua inclusão no Parcelamento

Excepcional (PAEX), nos termos da MP n. 303/2006, indeferiu a medida “initio litis”.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I – A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III – Agravo improvido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120355 – Processo: 200302010165869/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz TANIA HEINE – j. 27/04/2004 – p. 17/05/2004)

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099143-4 AG 318393
ORIG. : 0700000233 1 Vr CONCHAS/SP
0700040998 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava GRANJA ROSEIRA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, caput do CPC.

Sustentando, em síntese, a presença dos requisitos do art. 558, § único do CPC, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AGVAG 200704000369520/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI – j. 14/11/2007 – p. 04/12/2007)

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era

aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AGVAG 200704000287460/PR – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA – j. 17/10/2007 – p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099144-6 AG 318394

ORIG. : 0700000237 1 Vr CONCHAS/SP

0700041005 1 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL

LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : União Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

CONCHAS SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA. da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, caput do CPC.

Sustentando, em síntese, a presença dos requisitos do art. 558, § único do CPC, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão

efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AGVAG 200704000369520/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI – j. 14/11/2007 – p. 04/12/2007)

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AGVAG 200704000287460/PR – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA – j. 17/10/2007 – p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099324-8 AG 318466

ORIG. : 0700007271 A Vr PENAPOLIS/SP
9900097300 A Vr PENAPOLIS/SP

AGRTE : WILLIAM RAYES SAKR

ADV : ADILSON PERES ECHELII

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : SACOTEM EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
PENAPOLIS SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, oposta pelo co-executado WILLIAM RAYES SAKR, ao fundamento de que “...a exceção só é admitida se observado o prazo dos embargos, sob pena de desvirtuamento do sistema e procrastinação da execução, como no caso...”.

Inconformado, sustenta o agravante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, a questão ventilada na exceção -ilegitimidade de parte - se refere às condições da ação, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC).

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, em se tratando de matéria atinente às condições da ação, pode ser alegada em qualquer tempo, por simples petição ou através da defesa denominada de "exceção de pré-executividade, fora do oferecimento de embargos, em qualquer grau de jurisdição.

Ora, se a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo, mormente por veicular

matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não está sujeita à preclusão, podendo, destarte, o executado, manejar a exceção de pré-executividade, mesmo após o oferecimento dos embargos.

Tal entendimento advém da redação do art. 267, § 3º, do CPC, que determina ao juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o conhecimento das matérias pertinentes às condições da ação e pressupostos processuais (de existência, de validade e negativos).

Ora, se o juiz pode ex officio conhecer sobre tais matérias, igualmente, pode o executado arguir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em exceção de pré-executividade e por simples petição, essas matérias de ordem pública, independentemente de seguro o Juízo.

Essa é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça conforme aresto, que transcrevo a seguir:

"EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

Dessa forma, filio-me ao posicionamento adotado pelo STJ, no sentido de não haver prazo estabelecido para a apresentação da exceção de pré-executividade, podendo ser ajuizada antes ou depois da penhora, já que veicula matérias de ordem pública, conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição de ofício pelo juiz.

Em princípio, o devedor tem a opção de se defender, depois de seguro o juízo, por meio de embargos ou por meio de exceção de pré-executividade, já que por veicular matéria de ordem pública, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição pode e deve se conhecida pelo juiz.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância nas alegações do agravante, aptas ao deferimento do pleito, devendo o MM. Juízo apreciar as questões debatidas na exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100456-0 AG 319232
ORIG. : 200661820325755 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de bloqueio de contas bancárias do contribuinte, para a formalização de penhora.

b.É a síntese do necessário.

1.A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. CONSTRIÇÃO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. EXCEPCIONALIDADE.

I - A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo que não cabe a substituição da penhora, por parte da Fazenda, sem que haja uma fundamentação adequada a justificar tal procedimento, observando-se que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado, nos moldes do art. 620 do CPC.

II - Para que ocorra a penhora sobre aplicações financeiras da devedora, é necessário que antes haja diligências, por parte da exequente, no sentido de penhorar outros bens pertencentes àquela. Inocorrendo tal conduta, por parte da credora, não se cogita em constrição de valores presentes em conta corrente da executada, tratando-se esta de medida de caráter excepcional, exigindo-se, para tanto, justificativa suficiente por parte da exequente.

III - Precedentes: REsp nº 557.294/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/12/2003; REsp nº 438.612/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e EDREsp nº 159.705/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/08/1999.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 331955 / SP, j. 21/09/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 226 – Os destaques não são originais)

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE – EXCEPCIONALIDADE.

1. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.
2. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.
3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 557294 / SP, j. 06/11/2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 284 – Os destaques não são originais)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO E DO DISSÍDIO. EXAME DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Acolhem-se os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão embargado incorreu em erro.

II - O deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legítima-se o indeferimento da requisição judicial.”

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, EDcl no RESP 159705 / SP, j. 15/06/1999, v.u., DJ 16/08/99, p. 73 – Os destaques não são originais)

- 2.No caso concreto, após a recusa da União em aceitar a nomeação de imóvel, por se tratar de área de preservação ambiental e, conseqüentemente, de difícil alienação, a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuou diligências, a fim de encontrar bens passíveis de penhora. Contudo, não logrou êxito (fls. 359/377).
- 3.Neste contexto, a medida judicial impugnada neste recurso é perfeitamente cabível.
- 4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).
- 5.Comunique-se.
- 6.Publicue-se e intimem-se.
- 7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100867-9 AG 319561
ORIG. : 0600001441 A Vr JUNDIAI/SP
0600138422 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : MODELO EMPREENDIMENTOS E
INCORPORACOES LTDA
ADV : EVIO MARCOS CILIAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Modelo Empreendimentos e Incorporações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora, realizado pela agravante, sob o fundamento da manifesta recusa da exequente, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à livre penhora de bens.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a nomeação perpetrada respeitou a ordem de preferência estabelecida em lei, uma vez que os bens consistem em debêntures da Cia. Vale do Rio Doce S/A, títulos de crédito com cotação na Bolsa de Valores, razão pela qual não se revelam de difícil alienação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca dos bens indicados, asseverando serem de difícil alienação em hasta pública, requerendo a sua substituição.

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los

e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exequente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 622.417, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 194).

E, ainda:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação pelo FISCO.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento.”

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.015595-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07/02/2006, DJU 07/03/2006, p. 224).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.102535-5 AG 320753

ORIG. : 200761000253438 17 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : C E A MODAS LTDA

ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, determinou a expedição de CND.

b.É uma síntese do necessário.

1.O recurso é intempestivo.

2.A União foi intimada da r. decisão agravada em 10 de setembro de 2006, de acordo com o ofício de notificação (fls. 1199).

3.O presente agravo de instrumento foi interposto em 05 de dezembro de 2007, portanto, de modo intempestivo (artigo 522, do Código de Processo Civil).

4.Nego seguimento ao recurso.

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intemem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103051-0 AG 321286
ORIG. : 200761090084088 2 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONDAMAR SERVICE LTDA
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor, suspendendo o curso da execução, nos termos do art. 791, I, do CPC.

Sustentando, em síntese, a presença dos requisitos do art. 558, § único do CPC, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

3. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

4. No caso, não restou configurada a presença de dano irreparável ou de incerta reparação a justificar a tutela de urgência antes que instaurado o contraditório. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, tal como, o aprazamento de data para leilão, do que não se tem notícia nos autos.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AG 200704000218735/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juíza CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI – j. 12/09/2007 – p. 25/09/2007)

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AGVAG 200704000369520/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI – j. 14/11/2007 – p. 04/12/2007)

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.
2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.
3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.
4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.
5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.
6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 4ª REGIÃO – AGVAG 200704000287460/PR – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA – j. 17/10/2007 – p. 06/11/2007)

IV – Comunique-se à MM. Juíza “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103349-2 AG 321370
ORIG. : 9300212281 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GERALCIDES MATOS DE
OLIVEIRA e outro
ADV : FABIO VALDECIOLI CWEJGORN
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agravam JOSÉ GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA e outro da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, manteve a penhora sobre veículo de propriedade dos agravantes.

Pedem a reforma da decisão agravada, para que seja expedido ofício ao Detran, determinando a liberação do veículo penhorado.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103486-1 AG 321488
ORIG. : 199961000311932 24 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ALCOA ALUMINIO S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ALCOA ALUMÍNIO S/A da r. decisão singular que, em sede de “writ”, indeferiu pedido da agravante, objetivando o levantamento da totalidade dos valores depositados em Juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre as operações de “swap” para efeito de “hedge”, ocorridas no exercício de 1999 em contratos firmados antes da edição da Lei no. 9.779/99, determinando apenas o levantamento pela impetrante do montante incontroverso, mantendo o percentual de 21,15% dos valores depositados à disposição do Juízo, até que em ação própria seja decidido se devido ou não.

Sustentando, em síntese, o direito de proceder ao levantamento integral dos depósitos judiciais efetivados, uma vez que apurou somente prejuízos fiscais no ano-base de 1999, inexistindo valores devidos a título de imposto de renda sobre as operações de “hedge”, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja deferido também o levantamento do percentual de 21,15% do depósito judicial realizado nos autos da ação subjacente.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103974-3 AG 321811
ORIG. : 0700001293 A Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
AGRTE : HELIO BORENSTEIN S/A
ADMINISTRACAO
PARTICIPACOES E COM/
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MOGI DAS CRUZES SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, decorrente de depósito judicial, tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E

174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

(...)

10. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação 34 por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.

6 - Agravo de Instrumento improvido.”

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta nem mesmo atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A referida empresa encontra-se, ainda, com o CNPJ cancelado.

4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092929-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU 15.01.2002, p. 849; TRF4, Turma de Férias, AG n.º 9604160532, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 11.07.96, DJ 31.07.1996, p. 53136.

5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

6. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

7. Embora, a princípio, prescrição e decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos porque depende de dilação probatória, considerando-se que a agravada, instada a manifestar-se sobre a referida exceção, entendeu que o débito encontra-se exigível. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 403073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2001.03.00.014099-7, Rel. juiz

Manoel Álvares, j. 03.09.2003, DJU 29.10.2003, p. 126.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (o destaque não é original)''

(TRF-3, 6ª Turma, AG 2003.03.00.054413-8-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

3.Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para que, em Primeiro Grau, seja analisada a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Publicue-se e intímem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104175-0 AG 321961

ORIG. : 200761190088791 2 Vr

GUARULHOS/SP

AGRTE : EXTERNATO SÃO JUDAS TADEU

S/S LTDA

ADV : WALTER FRANCISCO DOS

SANTOS

AGRDO : União Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE

GUARULHOS Sec Jud SP

: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA

RELATOR NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para manter a recusa na expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa.

b.É uma síntese do necessário.

1.Segundo o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 112/114), expedido pela Secretaria da Receita Federal, consta ausência de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/Simples) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da agravante, referentes ao período de 2001 a 2005.

2.A questão está sendo discutida na ação ordinária nº 2007.61.19.000727-4, em trâmite perante o digno Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos – SP. Em consulta realizada junto ao sistema informatizado de informações processuais da Justiça Federal paulista, constatou-se que a ação foi julgada improcedente. Há notícia da interposição do recurso de apelação, porém, ainda não recebido.

3.Não há, por isto, causa suspensiva da exigibilidade.

4.Ante a existência de débitos, sem a indicação de suspensão das respectivas exigibilidades, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publicue-se e intime-se.

São Paulo, em 25 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104879-3 AG 322578

ORIG. : 200661070098855 2 Vr

ARACATUBA/SP

AGRTE : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: JUIZ FED. CONV. ERIK
RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO SARAIVA DA ROCHA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta sob o fundamento de que a dívida está regularmente inscrita, não havendo prova inequívoca da sua invalidade.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, primeiramente, a viabilidade de sua defesa através da objeção de executividade, e, ainda, o pagamento dos tributos cobrados, sustentando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, por conter créditos extintos.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito na alegação do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...”

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - ‘Boletim AASP nº 1465/11’).

Assim, em tese, é cabível a arguição de pagamento em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Não obstante, conforme bem salientou o D. magistrado de origem, não restou comprovado de maneira inequívoca o regular recolhimento dos tributos.

Embora tenha o agravante anexado guias DARF’s ao processo, verifico que as datas de vencimento das parcelas dos créditos e dos pagamentos das mencionadas guias nem sempre coincidem, bem como os valores quitados e os cobrados pelo Fisco.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.000532-8 AG 322998
ORIG. : 200761000312868 25 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar o levantamento do arrolamento dos bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - veículos - de propriedade da empresa agravante.

Inconformada, a agravante alega a inconstitucionalidade do arrolamento dos bens, haja vista a impossibilidade de dispor dos veículos de sua propriedade.

Sustenta que o levantamento do arrolamento é medida que se impõe, porquanto pretende renovar sua frota de automóveis, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, de se ressaltar que a matéria suscitada pela agravante, por si, não dispensa dilação probatória, e é, portanto, incompatível com o rito célere e especialíssimo do mandado de segurança.

No mais, verifico que os bens foram arrolados, em razão de crédito tributário, constituído por Auto de Infração concernente ao PIS e COFINS, no valor de R\$ 1.598.454,79, em data de 08/12/2003, ultrapassar mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa agravante, o que ensejou a impetração do writ.

Passo ao exame da legalidade do arrolamento administrativo de bens tem previsão no artigo 64 da Lei no 9.532/1997.

Por primeiro, esclareço que o procedimento previsto no referido dispositivo legal não se confunde com o depósito prévio ou arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário, a título de pressuposto de admissibilidade para o contribuinte apresentar impugnação.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A.

O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único.

O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.”

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

A meu ver, justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

Além disso, o arrolamento de bens, efetivado pela autoridade fiscal, não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar, transferir ou onerar os veículos arrolados, comunicar o fato à autoridade fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.000653-9 AG 323108
ORIG. : 200761980001040 PL Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/
LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO
EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressaltou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 – VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 – RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 315.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.000672-2 AG 323116
ORIG. : 200761050145558 7 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : VALERIA IND/ E COM/ DE
VIDROS LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressaltou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 – VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 – RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada às fls. 304/305.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000845-7 AG 323184

ORIG. : 9200811515 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DISTRAL LTDA

ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FED. CONV. ERIK

RELATOR GRAMSTRUP/ QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRAL LTDA e CURTUME FRIDOLINO LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que prejudicou o requerimento da União, ora agravada, visto que a questão relativa à regularidade da cessão dos créditos das agravantes para que terceiros realizem compensação de seus débitos é matéria estranha ao objeto do presente feito, devendo a autora/agravante e/ou terceiros interessados utilizar-se das vias processuais adequadas, por meio de ação própria.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que houve o trânsito em julgado de sentença reconhecedora do direito objeto da controvérsia e, sendo apurado o montante líquido e certo, expediu-se precatório judicial de no 2004.03.00040445-0 a favor da Distral Ltda. Alegam que esta celebrou contrato de cessão de crédito, por instrumento público, com CWM Comércio e Administração de Bens Ltda em 23.2.2005, que, por sua vez e da mesma forma, transferiu o valor para Curtume Fridolino Ltda em 14.3.2005. Argüem as agravantes que o ato de transferência tem plena eficácia contra terceiros, porque celebrado por instrumento público de cessão de crédito (art. 288 do Código Civil). Sustentam que se não atribuído o efeito suspensivo serão levados a depósito e designados a terceiro os valores objetos da cessão, os quais já constam no patrimônio das cessionárias/agravantes, sendo que se trata de ato jurídico perfeito e acabado.

Feito um breve relatório, decido:

A r. decisão apontada como agravada não traz nenhum gravame à ora agravante. Aliás, foi estritamente dirigida à União.

Por outro lado, ressalto ainda, que a questão trazida no presente recurso, ou seja, a pretensão de ver afastada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, foi determinada pelo MM. Juiz da ação de execução fiscal.

Portanto, eventual irrisignação a este respeito deve ser dirigida àquele Juízo, utilizando-se dos meios próprios, quais sejam, os Embargos à Penhora ou do Devedor, no caso da Distral Ltda, ou ainda, Embargos de Terceiros, pela Curtume Fridolino Ltda.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de Origem.

Int.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001202-3 AG 323490
ORIG. : 200761020141897 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : BARB CRED FOMENTO
MERCANTIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. CARLOS MUTA /
RELATOR TERCEIRA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário, com base Lei Complementar nº 105/2001.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faculta “à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

2.A propósito, a Lei Complementar Federal nº 105/2001 explicita:

“Art. 1º. § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

3.De outra parte, dispõe a Lei Federal nº 9.311/96, com a redação determinada pela Lei Federal nº 10.174/2001, acerca da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF:

“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores”.

4.A questão é matéria de jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte Regional. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, §1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

3. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve

ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

4. A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

5. O artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

6. Saliente-se que o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7. O lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144,§1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 200303000119907-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 20/08/2003, v.u., DJU 05/09/2003).

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE - CF ART. 5º, X E XII - LEI N.º 2354/54, ART. 7º - LC 105/2001 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Muito embora o direito ao sigilo bancário decorra do direito à privacidade, protegendo tanto direitos e interesses privados, como também questões de ordem pública concernentes ao sistema financeiro, observa-se, na realidade que não se trata de um direito absoluto.

III - Para que ocorra a efetiva quebra do sigilo bancário, devem ser preenchidos dois requisitos: solicitação por autoridade competente, e requisição pelo meio adequado.

IV - Com a promulgação da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o artigo 197, resta, atualmente, prevista a possibilidade, como via de exceção, da quebra de sigilo bancário.

V - Contudo, observa-se que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, de informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte em cotejo com a situação financeira e patrimonial por ele declarada.

VI – ‘In fine’, não me parece, que esteja sequer caracterizada a quebra do sigilo bancário, daí, não há que se falar em lesão ou violação individual de titularidade do contribuinte.

VII - Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 200103000148406-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, v.u., DJU 23/04/2003).

“(…) - Ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à privacidade (visto em sentido amplo), também consagra o princípio da capacidade contributiva, facultando à administração tributária, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- O direito à privacidade não é absoluto, mais ainda considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

- Impedir a administração tributária de acessar os dados que serviram de base às informações do contribuinte significa, pragmaticamente, impedir a tributação. Ou impedir a justa distribuição de riqueza e da carga tributária, infringindo o princípio da isonomia.

- O tributo é prestação compulsória e não voluntária do contribuinte.

- A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, prevê, em seu artigo 38, parágrafo 5º, a possibilidade de acesso a informações desde que haja processo instaurado; se não há restrição legal, bastante a instauração de procedimento administrativo.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª T, AMS 95030708303-SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 03/10/2001, v.u., DJU 18/12/2001).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001397-0 AG 323633

ORIG. : 200761230005489 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
AGRTE : EUROPA SHOP COMERCIAL E
IMPORTADORA LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu requerimento da Fazenda Nacional para a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do Art. 185-A do CTN.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Neste substrato o disposto no art. 185-A do CTN ao prever indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionabilidade.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer as medidas previstas no art. 185 - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício às instituições financeiras e, somente após a vinda destas informações é que deve o magistrado analisar pedido de indisponibilidade, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

In casu, constato que o pedido de bloqueio foi deferido, após recusa dos bens oferecidos pela executada, ao argumento da ocorrência de preclusão temporal para indicação de bens; não comprovação da propriedade do bem móvel e do local onde se encontra e, não obediência à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, de modo que tal direito deveria ser transferido para a exequente.

Todavia, na hipótese, segundo informações contidas nos autos do presente Agravo não restou comprovada qualquer diligência aos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito, razão pela qual deve a Exequente esgotar as diligências para busca de bens dos executados..

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida, no presente momento, ressaltando à União comprovar ter procedido às diligências a todo momento.

Por esses motivos, defiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001545-0 AG 323751
ORIG. : 200761000345898 1 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ESCRITORIO LEROSA S/A
CORRETORES DE VALORES e
outros
ADV : VLADIMIR SEGALLA
AGRDO : ~~NET BRASIL~~ (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que postergou, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido liminar que visava autorização para o pagamento do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre eventual ganho de capital, somente quando da efetiva venda das ações da Bovespa Holding S/A, recebidas em troca dos Títulos Patrimoniais que detinham da Bolsa de Valores de São Paulo-Bovespa, bem como o ganho de capital seja calculado pela diferença entre o valor da venda das Ações Bovespa Holding S/A e o valor contábil dos referidos Títulos Patrimoniais, ou seja, considerando-se as atualizações obrigatórias havidas em conta de “Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais.

Inconformada, a agravante sustenta a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco da Lavratura de Auto de Infração para exigência de valores não pagos, acrescidos de multas e juros moratórios, inscrição no CADIN e impossibilidade de expedição de Certidão Negativa, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

Busca a agravante a concessão de ordem para afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL, nos termos do entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 10/2007, autorizando o contribuinte recolher o IRPJ e a CSLL, incidente sobre o ganho de capital, somente quando da venda das ações Bovespa; o ganho de capital seja calculado pela diferença entre o valor da venda das Ações Bovespa Holding S/A e o valor contábil dos referidos Títulos Patrimoniais.

O MM. Juiz a quo, ao analisar o pleito, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, nos seguintes termos:

“Fls. 1792/796: Aguarde-se a vinda das informações conforme determinado no despacho de fl. 790. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar...”

Verifica-se na decisão agravada que não houve efetivamente a apreciação da liminar requerida e que, tampouco, foi negada.

Por mais consistentes que sejam os argumentos apresentados pela agravante, nada obsta que o Juiz natural da causa, no uso do poder geral de cautela, ouça a parte contrária para melhor firmar seu juízo de convencimento.

De qualquer forma, ao magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido para após a juntada da contestação, oportunidade em que terá melhores condições de apreciar o pleito e convencer-se do direito postulado.

Muito embora, o meu entendimento seja no sentido de inexistir decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade processual, na hipótese, a tese de temor de lesão de difícil reparação encontra-se prejudicada, haja vista que a liminar, restou apreciada pelo Juiz natural da causa.

Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Isso porque, em consulta no site da Justiça Federal de 1ª Instância, verifico que a liminar restou apreciada o que, a rigor, esvazia a discussão do presente agravo de instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001819-0 AG 323954
ORIG. : 200761000280790 17 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NET BRASIL S/A
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO

AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava NET BRASIL S/A da r. decisão singular que, em sede de “writ”, objetivando assegurar o direito de retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º Trimestre de 1997 após a notificação, pelo Fisco Federal, da homologação do lançamento, indeferiu a medida “initio litis”. O MM. Juiz “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a lei afasta tão-somente o direito do contribuinte retificar a declaração após a notificação do lançamento, não violando direitos e garantias do contribuinte, vez que o mesmo continua dispondo de instrumentos administrativos e judiciais para reduzir o crédito que entende indevido, bem assim, a ocorrência de erro na declaração prestada pelo autor só poderia ser demonstrada mediante prova pericial, cuja produção é impossível nessa via.

Sustentando, em síntese, a possibilidade de análise da legalidade da retificação realizada pela agravante via mandado de segurança, e, mais, a impossibilidade do art. 147, § 1º do CTN afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito subjetivo da agravante, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PENDÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE PRAZO - GANHO DE CAPITAL. IRPF. ALTERAÇÃO DO CUSTO DO IMÓVEL PELO VALOR DE MERCADO EM UFIR (LEI Nº 8.383/91, ART. 96) ATRIBUÍDO EM DECLARAÇÕES ANTERIORES APÓS A ALIENAÇÃO. DIFERENÇA AINDA NÃO LANÇADA. POSSIBILIDADE.

1. Não está impedida a administração tributária de efetuar o lançamento do tributo na hipótese de estar pendente questão prejudicial ao crédito em processo administrativo. Sendo favorável ao contribuinte a pendência, anula-se o lançamento efetuado nesse ínterim.

2. Durante o trâmite do processo administrativo em que o contribuinte se defende da autuação não se conta prazo decadencial, pois já efetivado o lançamento, nem prescricional, pois ainda não iniciado.

3. O § 1º do art. 147 do CTN e, igualmente, o art. 880 do RIR/94 condicionam a possibilidade de retificação de declaração que vise à redução ou exclusão de tributo, primeiro, à comprovação do erro em que se funde e, segundo, à inexistência de notificação de lançamento. A retificação dos valores dos bens nos termos do art. 96 da Lei nº 8.383/91 ficava condicionada à prova do acerto dos novos valores apresentados.

4. No procedimento administrativo não se levantou controvérsia quanto ao valor do bem imóvel - antes, restou superada a questão pelo teor das decisões nele proferidas. Ao final o fundamento único da negativa de retificação foi a existência de lançamento notificado por iniciativa do contribuinte, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (autolancamento).

5. O contribuinte efetuou declaração e pagou o tributo pelo valor menor, na mesma data em que requereu a retificação de declaração anterior, ensejando a lavratura do auto de infração. Ao menos quanto à diferença ainda não havia notificação de lançamento por ocasião do pedido administrativo de retificação. Não está proibida a retificação de declaração que vise a confirmar e não a reduzir ou excluir o valor já lançado, ainda que no entender do Fisco seja menor que o devido.

6. Não há óbice à retificação de declaração por já ter ocorrido o fato gerador. A par de não ser condição legal, por lógica os dispositivos que regulam a matéria em verdade admitem a prévia ocorrência deste. A obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege), de modo que não será a declaração errônea do contribuinte que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo fático-jurídico.

(TRF 3ª REGIÃO – AC 1164428/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz CLÁUDIO SANTOS – j. 22/08/07 – p. 05/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

A retificação para reduzir ou excluir tributo é inadmissível após a notificação do lançamento (CTN-66, ART-147, PAR-1).”

(TRF 4ª REGIÃO – AC 9804057557/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Juiz GILSON DIPP – j. 03/03/98 – p. 06/05/98)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002076-7 AG 324164

ORIG. : 200761000294891 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : LOJAS RENNER S/A
ADV : SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE
AGUIAR
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Lojas Renner S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava determinar ao Departamento de Polícia Federal que se abstenha da prática de novos tendentes à aplicação de medidas punitivas à autora, ora agravante, e seus prepostos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a atividade de fiscais de loja se limita à necessária organização funcional da prestação dos serviços oferecidos, não podendo ser enquadrada como atividade própria do serviço de vigilância. Sustenta, ainda, que ao constatar atividades suspeitas, ou havendo furto de mercadorias, limitam-se os fiscais a adotar as primeiras providências, acionando, de imediato, a Segurança Pública. Alega, por fim, que não há obrigatoriedade para a instalação de sistema de segurança orgânica, com obtenção de autorização ministerial, uma vez que a Lei nº 7.102/83 restringe a aplicação de suas disposições a empresas que utilizem seu quadro de pessoal para atividades de vigilância ostensiva ou transporte de valores, o que não é o caso.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto entendo que a Lei nº 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam, para a execução das chamadas atividades orgânicas de segurança (art. 31, § 1º, do Decreto nº 1.592/95), pessoal de quadro funcional próprio, independentemente de trabalharem armados ou desarmados, uma vez que a lei não faz distinção quanto a essa circunstância.

Com efeito, aludidas empresas estão sujeitas ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, isto é, o Departamento de Polícia Federal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.002149-8 AG 324216
ORIG. : 200761000348073 6 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : PRISCILA FARICELLI DE
MENDONCA
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo no. 13805.003.492/95-70, sem a exigência de depósito judicial, bem como, seja impedido qualquer ato tendente a efetuar o cadastro da Agravante em órgãos de proteção ao crédito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, entendendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Sustentando, em síntese, que na restituição de valores pagos indevidamente deverá ser concedida correção monetária plena, ou seja, deve-se incluir todos os índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos implementados, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Para a antecipação da tutela pretendida, é necessário que, presente prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, fique demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, inócurre na hipótese dos autos. Não se afigura juridicamente possível a concessão da antecipação da tutela jurisdicional quando ausente um dos requisitos estabelecidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.

Assenta a doutrina:

“O art. 273 do CPC, com a sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do iudicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve o mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como qualquer “lesão” in genere do direito do autor.

Desta sorte, é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica.

O dano irreparável, por outro lado, também se manifesta na impossibilidade de cumprimento da obrigação noutra oportunidade ou na própria inutilidade da vitória do processo, salvo se antecipadamente. O esvaziamento da utilidade da decisão de êxito revela um “dano irreparável” que deve ser analisado em plano muito anterior ao da visualização da possibilidade de se converter em perdas e danos a não-satisfação voluntária do devedor.

(...)

O dano pode ser também de difícil reparação pela insolvabilidade do sucumbente ou porque este se mostre incapaz de recompor o patrimônio do vencedor diante da lesão ao se direito. A entrega imediata de determinada coisa que pode vir a perecer resulta em utilidade maior para o credor do que a conversão em perdas e danos pelo seu mais alto valor. A tutela antecipada, nesse caso, é fruto da avaliação do juiz quanto à “dificuldade de reparação”.

Tendo em vista o sistema restritivo utilizado pela lei, tornando a tutela antecipada excepcional, tanto que não pode ser concedida se gerar efeitos irreversíveis, a prova inequívoca há de se referir, também, a esse risco de dano, sem prejuízo de engendrará-la o demandante quanto à verossimilhança de suas alegações.

Em resumo, para fazer jus à tutela antecipada, o requerente há de demonstrar de forma inequívoca o seu direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.”(FUX, Luiz, Curso de direito processual civil, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 60/62.)

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

(...)"

(STJ - AgRg no REsp 654571 / PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.06.2007, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rejeitada a tutela antecipada sob a invocação de ausência de prova inequívoca da verossimilhança, a reversão do julgado implicaria análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

2. É que conclui o aresto recorrido que: "Configura-se inadmissível a concessão de tutela antecipada quando o autor frustra o preenchimento de um dos requisitos contidos no art. 273, do CPC, a saber, a existência de prova inequívoca que demonstre veemente a probabilidade de ser o alegado direito, a final, reconhecido em favor do autor da demanda, diante de questões que estão a exigir melhor interpretação de textos legais, a critério do nobre julgador.(...)".

3. Outrossim, é cediço que, no caso de recurso especial interposto contra o indeferimento da antecipação de tutela, não deve haver julgamento provisório da lide, senão a verificação da violação do artigo 273, do CPC (Precedentes da Primeira Turma: REsp 780567/PR, desta relatoria, publicado no DJ de 04.06.2007; e REsp 908844/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 23.04.2007).

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 764200 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.10.2007, p. 181)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002716-6 AG 324609

ORIG. : 200761100152462 1 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : YAZAKI DO BRASIL LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Yazaki do Brasil Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar e concedeu o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar aos autos planilha demonstrativa dos créditos que pretende compensar, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, deverá coincidir com o valor apurado em tal planilha.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 97/100, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002917-5 AG 324762

ORIG. : 200661100131430 2 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : JR EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS LTDA

ADV : ADRIANA SILVEIRA PAES DE
BARROS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : PHOENIX ADMINISTRADORA DE
PROGNOSTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SJJ>SP
: Juíza FED. CONV. MÔNICA NOBRE
RELATOR / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em ação cautelar, recebeu a apelação contra r. sentença de improcedência, no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê, como regra, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Podendo em situações de grave dano de difícil ou incerta reparação, ser recebida no efeito suspensivo.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV – decidir o processo cautelar.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.Na apelação cível nº 2001.61.00.015181-0, contra a r. sentença que preservou o funcionamento de bingo, esta relatoria preferiu a seguinte decisão:

“a.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que preservou o funcionamento de bingo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Inexiste omissão normativa.

2.A expressa revogação do artigo 59, da Lei Federal nº 9.615/98 (Lei Pelé), pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 9.981/00, não deixa dúvida. O jogo de bingo deixou de ser permitido a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitadas as autorizações em vigor.

3.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE.
REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos.

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido.”

(REsp 703.156/SP, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 402 - o destaque não é original).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais nºs 8212/91 e 9615/98, Decreto nº 2574/98, Lei Estadual nº 11561/00 e Decreto Estadual nº 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado.

Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei nº 9.981/00 regulamentada pelo Decreto nº 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido.”

(RMS 17.480/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 164 - o destaque não é original).

TRF3 - 3ª TURMA - Proc. nº 2002.61.26.013931-0.

Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

“Com efeito, com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como "Lei Maguito", os preceitos da "Lei Pelé" (Lei nº 9.615/98) que regulamentavam o BINGO desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados, respeitando tão-somente as autorizações anteriormente concedidas até que se expirasse o prazo nelas fixado”.

TRF3 - 4ª TURMA – Proc. nº 2004.03.00.018541-6.

Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.

“A expressa revogação do artigo 59, da Lei Federal nº 9.615/98 (Lei Pelé), pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 9.981/00, não deixa dúvida. O jogo de BINGO deixou de ser permitido a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitadas as autorizações em vigor”.

TRF3 - 6ª TURMA – Proc. nº 2004.03.00.042313-3.

Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto.

“O artigo 2º, da Lei nº 9.981, de 14.07.2000, proibiu a exploração dos jogos de BINGO, ficando revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, respeitando as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração”.

4. Por estes fundamentos, dou provimento aos recursos e à remessa oficial (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

5. A verba honorária - a ser dividida, por igual, entre a União e a CEF - corresponde a 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa e ao zelo profissional de seus advogados. Despesas processuais pelo vencido”.

5. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003043-8 AG 324823

ORIG. : 9700000074 A Vr

ITAQUAQUECETUBA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TECHTUNEL TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA

PARTE R : VOLNEI ANTONIO RAINERI e outro

ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR

PARTE R : SESTO LANDULFO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE

ITAQUAQUECETUBA SP

: JUIZ FED. CONV. ERIK

RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade e extinguiu o processo quanto ao sócio da empresa executada, ora agravada, Sr. VOLNEI ANTONIO RANIERI, determinando o prosseguimento do feito apenas com relação aos demais co-executados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, estando com sua situação inapta, o que configuraria dissolução irregular. Por fim, alega que o mencionado co-executado exerceu cargo de sócio-gerente, lhe competindo zelar pelo recolhimento dos tributos da pessoa jurídica no prazo legal.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O executado VOLNEI ANTONIO RANIERI alegou em Exceção de Pré-Executividade a adequação da via eleita, a prescrição dos créditos tributários, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, argüição esta acolhida pelo D. magistrado de origem.

Entretanto, da documentação trazida aos autos, depreende-se que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, o que autoriza o redirecionamento da execução aos representantes legais da pessoa jurídica devedora, conforme previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para incluir o sócio no pólo passivo da demanda.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003074-8 AG 324890
ORIG. : 9200286151 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO LICINIO DE OLIVEIRA e
outro
ADV : RODRIGO MARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da prescrição da execução e cancelamento de eventual ofício precatório expedido, ao fundamento de ser intempestiva a alegação de prescrição, aduzida pela União Federal.

A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, confirmada em segundo grau, a qual transitou em julgado em data de 14/06/1996 (fl.97).

Posteriormente, em 23/09/96, foi o autor intimado para requerer o que de direito, no tocante à execução do julgado, conforme se infere da certidão de fls. 98 verso.

Todavia, os autos foram remetidos ao arquivo (fl.98verso) em 09/12/1996 (grifo nosso), ao que tudo indica, por inércia da parte autora, sendo desarquivados em 14/02/2007, a pedido escrito do autor, datado de 22/01/2007, portanto, decorridos mais de 10 (dez) anos.

Ora, se os autos foram arquivados em 09/12/1996, tendo sido desarquivados somente em data de 14/02/2007, após o decurso do lapso temporal de 10 longos anos, de se deduzir, pela ocorrência de prescrição.

Assim, em que pesem os argumentos dispendidos na decisão guerreada, a mesma merece ser reformada porquanto, ao que tudo indica, ocorreu na espécie a alegada prescrição – matéria de ordem pública, pode ser argüida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição - diferentemente do afirmado pela MM. Juíza Monocrática.

Dessa forma, dou provimento ao agravo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003088-8 AG 324857
ORIG. : 200661020109808 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria de Papel Irapuru Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que teria recebido os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com o conseqüente leilão dos bens penhorados e sua expropriação. Sustenta, ainda, que na própria Lei nº 6.830/80 existem previsões que dão ao intérprete a certeza de que os embargos à execução possuem efeito suspensivo, sem necessitar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Aduz, por fim, que a 1ª Turma desta E. Corte já se posicionou acerca da existência do efeito suspensivo pleiteado, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/06.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Conquanto o juízo seja de cognição sumária, há dificuldades práticas que tornam a matéria devolvida um tanto complexa e foram deixadas de lado na exposição da parte agravante.

Conforme se depreende dos autos, processada a execução, foi efetivada a penhora de bens para garantia do juízo (fls. 254/256).

Posteriormente, a executada opôs embargos à execução fiscal (fls. 17/31), recebidos, sem maiores esclarecimentos, “nos termos do art. 739-A do CPC”, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Não estou, em linha de princípio, convencido pelo esforço argumentativo espelhado na minuta de agravo, pois a questão iuris não é tão simples como quer fazer crer o recorrente. A LEF nunca foi explícita acerca dos efeitos dos embargos e o que está previsto em seus arts. 18 e 19 pressupunha o sistema recém-revogado, em que aquela ação suspenderia a execução desde que admitida. Tais dispositivos não servem de supedâneo para afirmar que tal sistemática se mantenha, porque eles próprios podem eventualmente ser considerados incompatíveis e, portanto, derogados pelo novel procedimento. E que diz o CPC? Assevera que a garantia do juízo (somada à relevância e à urgência) é pressuposto do efeito suspensivo aqui almejado (e não dos próprios embargos do devedor). São *modus procedendi* tão incompatíveis que tenho sustentado a revogação tácita global da LEF e outros magistrados, não chegando tão longe, têm entendido que as normas de procedimento daquele Diploma não podem ter sobrevivido. Dentre muitas e relevantes razões - que aqui não é o caso de desenvolver - porque a dívida ativa deve ser tratada, no mínimo, com isonomia em relação ao crédito privado.

Essa análise, no entanto, está prejudicada, porque o digno magistrado não declarou efetivamente em que efeitos recebera os embargos, mas fez remissão pura e simples ao art. 739-A/CPC, o que pouco esclarece sobre o que teria em mente. É que a sistemática nova permite que se recebam os embargos com efeito suspensivo desde que presentes certos pressupostos (dentre eles a penhora suficiente). Supõe-se que pelo menos um deles, o mais objetivo, estaria presente nos autos, mas a r. decisão agravada não se pronunciou sobre o mais, nem para afirmá-los, tampouco para negá-los. Do modo como posta, pode inclusive sinalizar no sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, que não opôs embargos de declaração para aclarar o ponto.

Ainda remanesce em aberto outro tópico: à época da citação da executada, ora agravante, não estava vigente a Lei nº 11.382/06, que introduziu o art. 739-A do CPC, tudo isso a merecer consideração sem se proceder per saltum.

Ante o exposto, nos termos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal, anulando a r. decisão agravada, para que o MM. Juízo se digne declinar expressa e motivadamente sobre os efeitos em que recebe os embargos.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003130-3 AG 324875
ORIG. : 200261100096679 1 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : SANDRA REGINA FERRACIOLI e
outro
ADV : VALDOMIRO PAULINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANTA RITA SOROCABA
COMERCIO DE BRINQUEDOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido formulado em execução fiscal, concernente ao imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente dos agravantes.

Sustentam os co-executados, ora agravantes, os valores bloqueados no executivo fiscal são concernentes à percepção de remuneração por atividade laboral e, portanto, são valores impenhoráveis.

Requerem a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável.

O termo salário inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade.

A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral.

Consigno, inclusive, que no projeto que originou a Lei no 11.382/06, a qual deu atual redação ao artigo 649 do CPC, havia previsão, no § 3o, que impunha os limites da impenhorabilidade; porém, tal disposição foi vetada do texto final, mantendo-se a ampla impenhorabilidade do salário ou renda equiparada.

Assim, entendo que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, a fim de se adequar ao preceito legal, pois se há valores creditados na conta sem caráter salarial, também há valores salariais que não podem ser objeto de penhora.

Aqueles valores decorrentes da prestação laborial não podem ser penhorados.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para que o ingresso de créditos na conta corrente do executado, decorrentes de pagamentos efetuados em razão do ofício profissional, não sejam objeto de bloqueio para fins de garantia do débito cobrado no executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003388-9 AG 325055

ORIG. : 200761060008242 5 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EDER TOMAZ DA CRUZ
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem conferir efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformado, o agravante assevera que se encontram presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal citado na decisão, aptos a conferir efeito suspensivo aos embargos.

Requer o deferimento liminar da providência requerida.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil.

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que foi efetivada penhora de bem imóvel, cujo valor garante integralmente o débito executado.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ainda mais, em razão de que a garantia ofertada, mantida a decisão impugnada, poderá ser imediatamente executada. Portanto, exsurge a hipótese de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003428-6 AG 325091
ORIG. : 200861000004285 6 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : AVIAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. ERIK
RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para a realização de novas provas para a constatação da existência da bactéria *Mycoplasma synoviae* e a suspensão, por ora, do abate dos animais e ovos até a conclusão das análises.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que inexistente ato coator no que concerne ao abate de animais, pois ainda não determinado pela autoridade coatora, tão somente foi negado o direito de se realizar contra-prova e novos testes. Sustenta que não foi juntado aos autos qualquer ato administrativo que tenha ordenado o abate dos ovos e animais contaminados pela bactéria *Mycoplasma synoviae*. No que toca à proibição de movimentação dos ovos e animais, alega que se verifica sob o prisma da proteção ao interesse social, especialmente a saúde pública, que outra escolha não cabia à Administração Pública. Por fim, que o estudo elaborado pela Embrapa demonstra o perigo da bactéria em questão e a necessidade de combatê-la de forma enérgica.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A Impetrante, ora agravada, requereu a concessão de liminar a fim de suspender o ato da autoridade Impetrada/agravante de eliminação dos produtos importados, conseqüência da apreensão de animais infectados pela bactéria supra citada, bem como para que fosse determinada a realização de contra-prova do lote coletado de aves e, ainda, nova coleta naquelas nascidas aos cuidados da autoridade coatora.

Observo que houve pedido administrativo da agravada para realização de contra-prova, o que foi indeferido pela ora agravante.

O MM. Juízo “a quo” entendeu por bem assegurar à agravada o direito de realizar novas provas para a constatação da existência de tal bactéria, em razão de não verificar risco na suspensão temporária do abate dos animais e ovos, considerando que tal medida não autoriza a utilização dos mesmos, os quais deverão permanecer isolados de forma adequada até a conclusão das análises a serem efetuadas administrativamente.

Por outro lado, no tocante à alegação da agravante de inexistência de ato coator, em razão de não haver determinação de abate do lote apreendido, constato que no Capítulo VIII do Anexo da Instrução Normativa 44/01 há previsão expressa de sacrifício/abate do núcleo de aves e de todos os ovos incubados ou não, em caso de positividade dos exames para detecção de bactérias, como é o caso em tela.

Ademais, como bem salientou o MM. Juiz a quo, o item no 4 do Capítulo X do Anexo da Instrução Normativa no 44/01, aplicável ao caso concreto, prevê que “para matrizes de galinhas, será aceito o tratamento e reteste quando se tratar de positividade para *Mycoplasma synoviae*”.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003558-8 AG 325176
ORIG. : 200261120043231 4 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ARUA HOTEL LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES
MACIEL
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUIZ FED. CONV. ERIK
RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARUÁ HOTEL LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade e suspendeu a ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devido à adesão da executada, ora agravante, ao PAES – Programa de Parcelamento Especial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que se trata de débitos de COFINS com vencimentos de janeiro a agosto de 1.997, tendo ocorrido a sua citação apenas em 27.9.2002. Sustenta que incluiu alguns débitos no PAES, deixando os passíveis de discussão fora do mencionado parcelamento, o que é o caso do débito em tela.

Feito um breve relatório, decido:

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - 'Boletim AASP nº 1465/11').

No caso dos autos, observo que já foi proferida sentença nos embargos à execução, da qual foi interposta apelação, em trâmite perante esta E. Corte.

Posteriormente, opõe a agravante Objeção de Executividade sob a alegação de prescrição dos créditos tributários em cobrança.

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer momento processual, até mesmo de ofício, conforme já reconhecido pelo C. STJ (REsp no 705.352/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 353).

No caso em exame, os débitos referem-se ao não recolhimento de COFINS referentes ao período de competência de janeiro a agosto de 1997, com inscrição em 06/03/2002, tendo ocorrido o ajuizamento da ação em 14/06/2002, citação em 27/09/2002. Com adesão ao PAES em 30/07/2003.

Conforme bem ressaltou o MM. Juízo "a quo", a adesão da agravante ao parcelamento, instituído pela Lei 10.684/2003, resultou no reconhecimento da obrigação tributária, pela confissão de dívida.

Ademais, a alegação de que tais débitos não foram inclusos no referido parcelamento também não restou demonstrada.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003650-7 AG 325170
ORIG. : 200861000020874 24 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : REDE EMPRESAS DE ENERGIA
ELETRICA
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA
SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rede Empresas de Energia Elétrica contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos sob nº 80.4.07.113276-25 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos fiscais inscritos sob nº

80.4.07.113276-25 foram recolhidos antes da inscrição em dívida ativa, sendo que a diferença de código de recolhimento do IOF decorre do fato de que o de número 1142, utilizado pela PGFN em seu extrato de pendências, refere-se aos débitos inscritos em dívida ativa, enquanto o código 1150, utilizado pela agravante, refere-se àqueles ainda não inscritos. Sustenta, ainda, que alguns desses débitos foram pagos após a data de vencimento, acrescidos de juros de mora e multa, restando afastada a suposta divergência entre as datas de vencimento e os valores. Aduz, por fim, que a demora na apreciação do pedido de revisão de débitos na esfera administrativa não pode implicar em obstáculo à certidão pleiteada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Vislumbra-se dos autos que a agravante efetuou recolhimentos de R\$ 478.848,39, R\$ 95.769,68 e R\$ 214.188,88, sob os códigos de receita 1150, 2903 e 4060, respectivamente, totalizando R\$ 788.806,95, conforme comprovante de arrecadação de fl. 56.

Por outro lado, o “Resultado de Consulta da Inscrição” nº 80.4.07. 003276-25, referente ao processo administrativo nº 10880.512618/2007-98 (fls. 92/93), no qual foi protocolizado Pedido de Revisão de Débitos (fls. 61/62), que se encontra pendente de decisão, menciona código 1142 e R\$ 478.848,39 como valor originário.

Com relação ao débito de R\$ 17.263,30 (cf. fl. 53), verifico que, aparentemente, seu recolhimento foi efetuado por meio dos comprovantes de arrecadação de fls. 57/59, cujos valores foram informados na DCTF juntada às fls. 73/74, havendo, ainda, protocolização de “impugnação” junto à autoridade fazendária, em 14 de janeiro de 2008 (fls. 64/66), o qual se encontra pendente de decisão.

Saliento, por oportuno, que eventuais erros no preenchimento das guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte configuram mera irregularidade material passível de retificação, o que não pode obstar a expedição de certidão que revele a real situação do contribuinte perante o fisco.

Transcrevo o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. LEI Nº 8666/93. RECUSA MESMO HAVENDO PROVA DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. ATRASO DA APRECIACÃO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO DEVE PROSPERAR EM RAZÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A impetrante tem dois débitos referentes ao erro oriundo de erros no preenchimento da declaração de rendimentos. A impetrante protocolou pedido de retificação, todavia tal pedido está pendente de apreciação pela administração tributária por mais de cinco anos.

2. O procedimento de retificação da Declaração de Renda gera procedimento administrativo interno no âmbito da Receita Federal, desta forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, “b”, assegura ao cidadão o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

4. Remessa oficial e apelação não provida.”

(AMS nº 2002.61.00.007762-6. TRF 3ª Região. 3ª Turma. Relator Des. Fed. Nery Junior. dju 20.4.2005. p. 188).

Por outro lado, entendo ser descabida a recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de Pedido de Revisão de Débitos pendentes de decisão, pois o contribuinte não pode ser penalizado pela habitual demora da administração fazendária em analisar os requerimentos formulados.

Este é o entendimento que tem dominado na doutrina e na jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO.

Enquanto tramitar o processo administrativo-fiscal, a certidão negativa não pode ser negada, porque, à míngua de crédito tributário definido, não há débito tributário, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação”.

(TRF, 4ª Região, REO 97.04.28233-8/SC, rel. Juiz Gilson Dipp, j. 02.09.1997, DJU 22.10.1997, p. 88.267).

E, ainda:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. LEI Nº 8666/93. RECUSA MESMO HAVENDO PROVA DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. ATRASO DA APRECIACÃO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO DEVE PROSPERAR EM RAZÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A impetrante tem dois débitos referentes ao erro oriundo de erros no preenchimento da declaração de rendimentos. A impetrante protocolou pedido de retificação, todavia tal pedido está pendente de apreciação pela administração tributária por mais de cinco anos.

2. O procedimento de retificação da Declaração de Renda gera procedimento administrativo interno no âmbito da Receita Federal, desta forma fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, “b”, assegura ao cidadão o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

4. Remessa oficial e apelação não provida.”

(AMS nº 2002.61.00.007762-6. TRF 3ª Região. 3ª Turma. Relator Des. Fed. Nery Junior. dju 20.4.2005. p. 188).

Com efeito, não há como se negar que o recolhimento dos valores restou, no mínimo, evidenciado, sinalizando no sentido da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Entretanto, o mandamus tem por objeto os débitos fiscais inscritos sob nº 80.4.07.113276-25, e não aqueles constantes da inscrição nº 80.4.07.003276-25, afigurando-se indevida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003652-0 AG 325223
ORIG. : 200761100112671 3 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS
LTDA
ADV : WINSLEIGH CABRERA
MACHADO ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estrutural Blocos e Telhas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato do magistrado não ter analisado a liminar pleiteada acarreta risco de lesão iminente e irreversível ao direito da agravante.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a simples postergação da apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003833-4 AG 325292

ORIG. : 200761040141404 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING
DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS
ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

DECISÃO INICIAL DE AGRAVO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança que visava a devolução do contêiner de sigla MEDU119487, de propriedade da empresa impetrante.

Inconformada, a recorrente sustenta ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e teve, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador, encontrando-se até esta data nas dependências do depositário, sob responsabilidade da autoridade aduaneira.

Aduz, que a decisão agravada está em claro desacordo com a norma legal aplicável à espécie, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso, a ação mandamental proposta pela empresa transportadora marítima internacional tinha por escopo a liberação de contêineres de sua propriedade, retido pela autoridade alfandegária em razão do abandono da mercadoria importada. A liminar restou indeferida pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida, porquanto sendo empresa transportadora, que têm como atividade tão somente a locomoção da carga importada, mediante a utilização de contêineres de sua propriedade, descabida a retenção destes, como se fizessem parte da mercadoria.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não se justificar a apreensão do container – unidade de carga – onde se acondiciona a mercadoria sujeita ao procedimento administrativo, ainda que com vista à eventual aplicação da pena de perdimento, em razão do abandono, por parte do importador.

Nesse sentido é a Jurisprudência que transcrevo a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

(STJ RESP - 914700/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., DJ 07/05/2007, pág.298)

e,

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Recurso especial improvido.

(STJ RESP – 908890/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJ 23/04/2007, pág. 249).”

Assim, estando a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e, após observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.003873-5 AG 325318
ORIG. : 0600000499 A Vr DIADEMA/SP
0600032754 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA
PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selmec Equipamentos para Processos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em execução fiscal, que determinou a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN e sua transferência.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que após regularmente citada, ofereceu bens à penhora suficientes a garantir integralmente o juízo, tendo oposto exceção de pré-executividade. Sustenta que, sem analisar a defesa apresentada e antes mesmo de qualquer manifestação da exequente quanto à nomeação de bens, o magistrado determinou a penhora on line de seus ativos financeiros. Alega, por fim, que a determinação judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros através do bloqueio eletrônico só deve ser autorizada quando não forem encontrados bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto entendeu o magistrado que os bens indicados não observavam a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, tratando-se de bem que aparenta ser de difícil alienação, abrir vista à parte contrária para manifestação, atenta contra a celeridade processual.

Desta forma, não vejo motivos a justificar a reforma da decisão que determinou a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN.

Saliento, por fim, ser perfeitamente possível ao magistrado determinar a localização e o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD, conforme previsão do artigo 185-A do CTN.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.003911-9 AG 325356
ORIG. : 200761000345734 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA
-EPP

ADV : VANESSA RAIMONDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Britânico S/C Ltda - EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o depósito judicial das importâncias referentes a julho a dezembro de 2007 pelo Simples Federal.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser permitida a realização do depósito judicial das importâncias referentes a julho a dezembro de 2007 pelo Simples Federal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nesse período, uma vez que a migração automática para o Simples Nacional carece de legalidade e constitucionalidade, ferindo a opção feita pelo agravante de forma irretroatível e irrevogável em janeiro de 2007 pelo Simples Federal para todo o ano-calendário, tendo a própria LC nº 123/06, no § 2º do art. 16, estabelecido que a opção por aquele regime deveria ser feita em janeiro de 2008, quando começaria a produzir efeitos para todo o exercício fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada,.

Cabe ressaltar que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública vêm expressamente previstas no artigo 151 do CTN.

Por outro lado, tratando-se de garantia do pagamento de tributo, somente é possível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor em discussão, como bem ressaltou o magistrado.

E neste sentido também já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004132-1 AG 325484
ORIG. : 0006526861 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE
ANDRADE
ADV : IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SIDERURGICA COFERRAZ S/A e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo agravante, ex-diretor da empresa executada, na qual afirmou a ocorrência de prescrição do débito.

Inconformado, sustenta o agravante que há muito ocorreu a prescrição do débito, haja vista que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu há 26 anos e, portanto, até a presente data nem sequer foi promovida a penhora.

Requer sua imediata exclusão do pólo passivo do feito.

Decido.

Esclareço que o presente recurso é similar ao agravo de instrumento no 2007.03.00.102987-7, interposto pelo ex-diretor da empresa falida Antonio Luiz Tadeu Ferraz de Andrade.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Além disso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o pedido de citação dos sócios foi requerido após o transcurso de mais de 10 anos do ajuizamento do feito executivo, e considerando que não foi promovida a citação da empresa, não houve a interrupção da contagem do prazo prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário em cobrança.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.” (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA

JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de

pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.” (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

Assim, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, dou provimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557 §1o-A do CPC, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo do executivo fiscal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004189-8 AG 325529
ORIG. : 200861820009702 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco ABN Amro Real S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em medida cautelar, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Juízo das Execuções Fiscais Federais é a autoridade competente para a apreciação da ação cautelar, mesmo não estando o débito inscrito em dívida ativa, posto que a prática de tal procedimento decorre de competência vinculada da administração fazendária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, “... O débito noticiado pela parte requerente encontra-se em fase de cobrança judicial, sem inscrição em dívida ativa da União. Não se avistam, portanto, a existência do título executivo extrajudicial e o aforamento da execução fiscal, hábeis a impingir competência à Vara especializada” (fl. 48).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004219-2 AG 325550
ORIG. : 0700002040 3 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de ação declaratória que, após se declarar incompetente para processamento do feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Inconformada, pugna a agravante pela reforma da decisão, alegando a existência de conexão entre a ação declaratória nº 2040/2007 e os autos do executivo fiscal nº 1924/2005, onde se discute os mesmos débitos.

Requer a reforma do r. decism.

Decido.

De todo o processado temos que a execução fiscal nº 1924/2005, visando o adimplemento do crédito de IRPJ e CSSL, no valor de R\$ 41.594,03 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e três centavos), em data de 14/03/2005, fora distribuída na Justiça Comum, por inexistir no domicílio do executado - comarca de São Caetano do Sul - Vara da Justiça Federal.

Posteriormente, em 13/12/2007, o executado, ora agravante distribuiu, por dependência ao feito executivo, na Justiça Estadual, a ação anulatória de débito fiscal com o fito de desconstituir a obrigação tributária ao argumento de que a quitação do crédito tributário exigido na ação executiva, se deu mediante compensação, efetivada em 13/11/2007, informada à autoridade administrativa através da declaração de compensação.

Todavia, o Juiz Estadual da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, no exercício da competência delegada, se julgou incompetente para conhecimento do feito, em razão da matéria posta em debate e a qualidade da ré, determinando a remessa dos autos da Ação Declaratória Incidental nº 2040/2007, a uma das varas da Justiça Federal, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a fixação da competência da Justiça Federal vem expressa no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece:

“...Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”

Por sua vez, os juízos de direito das Comarcas da Justiça Estadual exercem jurisdição federal delegada, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal que em seu art. 109, § 3º, assim dispõe:

“Art. 109. Omissis.

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;”

Como se vê, da redação dos dispositivos legais supracitados tendo a declaratória incidental, sido intentada contra a União Federal (Fazenda Nacional), é competente a Justiça Federal, para o processamento e julgamento do feito, pois não existe delegação ao juiz estadual nesta hipótese.

Por sua vez a norma constitucional é cristalina ao dispor que os executivos fiscais da Fazenda Pública Federal devem ser propostos perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.

Ora, se a delegação de competência diz respeito apenas às execuções fiscais, de se deduzir que as ações declaratórias não foram contempladas pela norma legal.

É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal em razão de sua extinção pela via da compensação, fatos esses que impedem a conexão entre o processo de conhecimento e o processo de execução.

Logo, não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos.

Por outro lado, sendo da competência absoluta da Justiça Federal o processamento da ação em que figura o ente federal, não se reúnem os processos pela conexão, ainda que, no caso como o dos autos, para o processamento da execução, o Juízo Estadual esteja investido da competência federal delegada.

Nesse sentido, assim se manifestou recentemente a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado.

(CC - 10259 (Processo 2007.03.00.052741-9/SP), Segunda Seção, Rel. Juiz Lazarano Neto, por maioria, Dj. 09/11/2007, Pág. 473).”

Por ilustrativo, trago à comento julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que transcrevo a seguir:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL, BEM PENHORADO E EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, § 3º, CF C/C ART. 15, I, LEI 5.010/66). PROPOSITURA DE AÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CADIN CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA O EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Omissis.

3. Desta forma, tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal.

Omissis.

(STJ, CC 62264 (Processo 2006/0086484-6/MG, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., Dj. 06/11/2006, Pág. 293).”

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, estando o presente em confronto com posicionamento reiterado da Segunda Seção desta Corte, bem como do Tribunal Superior nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004350-0 AG 325727

ORIG. : 200761000328086 15 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

AGRDO : PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/

LTDA

ADV : MARCOS FURKIM NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que as impetradas tomem as providências necessárias à correção/inserção no Sistema Eletrônico de Dados da Receita Federal do Brasil, das informações referentes às atualizações cadastrais enviadas pela impetrante em 25 de julho de 2007, ou outras já apresentadas que sejam necessárias, inclusive à

correta transmissão dos dados à Secretaria da Fazenda Estadual, bem como reative imediatamente a ficha de habilitação da impetrante junto ao sistema RADAR/SISCOMEX, indevidamente suspensa, permitindo seu imediato acesso ao sistema para fins de registro de declarações de importação e prática das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro das mercadorias e produtos importados pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária, uma vez que não tem competência administrativa e técnica para se manifestar sobre o assunto em tela. Sustenta, ainda, que a solicitação para alteração cadastral foi recebida pela Receita Federal do Brasil e transmitida à SEFAZ/SP em 25 de julho de 2007 que, por alguma falha, não a recebeu, sendo que a Inspetoria da Receita Federal, por não ter acesso ao sistema do banco de dados, não pode ser responsabilizada pelo não processamento da alteração cadastral.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Entendo que se afigura prematura a discussão acerca da legitimidade passiva, por se tratar de questão interna corporis da autoridade apontada como coatora.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004562-4 AG 325838
ORIG. : 200461000288464 9 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que fixou honorários periciais provisórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), determinando que a parte autora, ora agravada, providenciasse o seu depósito, no prazo de cinco dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a quantia pretendida pelo perito judicial não pode ser acolhida, posto que a planilha apresentada não deduz qualquer item que demonstre detalhadamente o número de horas efetivamente dispendidas, o material utilizado, o aparelhamento necessário para a confecção do laudo e as diligências para coleta e análise de documentos solicitados. Sustenta, ainda, que não há na estimativa

apresentada qualquer indicação sobre a necessidade de realização de diligências na sede da empresa, bastando a realização de perícia de forma indireta, haja vista que a ação foi instruída com prova documental robusta. Alega, por fim, que o valor pretendido não se coaduna com a realidade do mercado brasileiro, afigurando-se exorbitante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Entendo que os honorários periciais devem ser fixados levando-se em conta o valor dado à causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além dos meios necessários e do tempo despendidos para a sua execução, consoante os preceitos da Lei nº 9.289/96, razão pela qual vislumbro, a princípio, terem sido arbitrados em valor condizente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004656-2 AG 325908
ORIG. : 200761000231390 7 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : RESINET IMP/ E EXP/ S/A
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Resinet Importação e Exportação S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando a grande plausibilidade do direito invocado. Sustenta, ainda, que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo o Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS (fls. 50/51).

Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087516-1, tendo o Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 73).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 74/79).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004659-8 AG 325910

ORIG. : 200761000100270 1 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : TIM CELULAR S/A

ADV : GUILHERME CEZAROTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tim Celular S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando a grande plausibilidade do direito invocado. Sustenta, ainda, que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo o Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos (fls. 349/252).

Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061352-0, tendo o Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS (fls. 423/424).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 49/54).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004684-7 AG 325937
ORIG. : 200761190098759 1 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE
ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, assegurando à impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas constantes da licença de importação e proforma descritos na inicial, sem o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, até decisão ulterior.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a imunidade sobre “patrimônio, renda ou serviços”, a que se refere o art. 150, IV, “c”, da Constituição Federal, não abrange o Imposto de Importação e IPI vinculado à importação. Sustenta, ainda, que a atividade de assistência médico-hospitalar desenvolvida pela agravada não encontra albergue nas hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Política, sendo que nem mesmo a menção em seu estatuto social de não ter fins lucrativos ou o fato de possuir certificado de utilidade pública tem o condão de transmudá-la em entidade de assistência social.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004741-4 AG 325999

ORIG. : 9408005902 2 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : DOMINGOS MARTIN
ANDORFATO e outro

ADV : DOMINGOS MARTIN

AGRDO : ANDORFATO (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : CONSORCIO REAL DE VEICULOS
S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004786-4 AG 326028

ORIG. : 200561820208515 9F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ FED. CONV. ERIK
RELATOR GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em sede de execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento, devendo a executada providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a penhora não é válida sem a assinatura do depositário no auto e, em não sendo válida a constrição, não deve o prazo para oposição de embargos do devedor transcorrer. Sustenta a agravante que seu representante legal não pode ser compelido a aceitar o encargo de depositário compulsoriamente. Alega que a r. decisão agravada determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto mensal, não obstante a existência de outros bens passíveis de constrição em seu patrimônio, que poderiam perfeitamente garantir o presente feito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ab initio, cumpre salientar que o representante legal da executada após sua assinatura no auto de Penhora e Depósito (fl. 47), tomando, no ato, ciência da penhora efetivada bem como do prazo para apresentar embargos.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da executada/gravante, que alega possuir outros bens passíveis de constrição.

Verifico às fls. 32/33, que a agravada efetuou diligências junto aos bancos de dados do Renavam e dos Cartórios de Registro de Imóveis, as quais resultaram negativas. Ademais, o Sr. Oficial de Justiça certificou que os bens localizados na empresa devedora já foram objeto de penhora (fl. 14).

Por fim, ressalto que as alegações da agravante, bem como a documentação trazida aos autos não são suficientes a embasar a reforma/suspensão da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.004797-9 AG 326005
ORIG. : 200861050010116 3 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : ALIBRA INGREDIENTES LTDA
ADV..... : CELIO ANTONIO DE ANDRADE
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, postergou o exame do pedido de liminar, para a oportunidade posterior à vinda das informações.

b. Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, o requerente, agora agravante, pede a concessão da liminar pela via da antecipação de tutela da pretensão recursal.

c. É uma síntese do necessário.

1. A petição do recurso é inepta.

2. Se o ato discutido neste recurso é a postergação do exame do pedido de liminar, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

3. Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da antecipação de tutela da pretensão recursal, a própria medida solicitada na impetração, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4. Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5. Juntem-se as peças originais.

6. Publique-se, intímem-se e comunique-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005221-5 AG 326269

ORIG. : 200861100008732 1 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : NAVETHERM EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA -EPP

ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA

COELHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SOROCABA Sec Jud SP

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Navetherm Equipamentos Industriais Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a anulação dos despachos decisórios que consideraram como compensação não declarada aquelas referidas nos processos administrativos nos 10830.001915/2007-06, 10830.002740/2007-46, 10830.001903/2006-92 e 10830.000968/2006-11, a análise meritória quanto à homologação e/ou seguimento dos referidos recursos administrativos, seja garantido, em futuros despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios, o direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos, assim como o reconhecimento da regularidade dos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, bem como a não inscrição dos valores em discussão em dívida ativa e a não aplicação de multa isolada e sua inclusão no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a despeito da alegação de que não cabe manifestação, ainda sim, uma vez instalados órgãos superiores de jurisdição administrativa, é cabível recurso administrativo a qualquer título, o qual deverá ser encaminhado ao órgão superior para revisão e julgamento, com o devido efeito suspensivo. Sustenta, ainda, que a Secretaria da Receita Federal é competente para processar e julgar pedido de restituição/compensação envolvendo empréstimo compulsório, no caso, obrigações da Eletrobrás, com débitos fiscais do contribuinte.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante ingressou com pedidos administrativos de compensação, que geraram os processos administrativos nos 10830.001915/2007-06, 10830.002740/2007-46, 10830.001903/2006-92 e 10830.000968/ 2006-11, pleiteando a homologação da compensação efetuada, mediante a utilização de títulos emitidos pela Eletrobrás, com tributos administrados pela Secretaria da receita Federal. Com o indeferimento de tais pleitos, foram apresentadas manifestações de inconformidade, sendo o impetrante cientificado através de intimações, que das decisões apresentadas não caberia qualquer manifestação, visto contrariar o disposto no art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96.

Analisando a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 9430/96, que disciplina o procedimento de compensação tributária vemos que o art. 74, com a nova redação dada pelo advento da Lei nº 10.833/03, dispõe que "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão." (art. 74, caput)

Assim, a compensação que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§ 1º).

É bem verdade que é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (§ 9º), e da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10), sendo que ambos, por expressa previsão do § 11, enquadram-se como causas de suspensão da exigibilidade do crédito que trata o inciso III do art. 151 do CTN.

Todavia, para beneficiar-se desta suspensão de exigibilidade do crédito, a referida declaração não pode estar inserta entre as hipóteses indicadas no §12, pelo que:

§ 12 - Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II- em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Desta forma, verifica-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso cabível na hipótese de sua improcedência, possuem o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação, mas existe expressa vedação a pedido de compensação de crédito decorrente de título público e de crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, como no caso dos autos.

Considerando que a atuação da Administração Pública encontra-se delimitada ao fiel cumprimento da lei, não se verifica qualquer ilegalidade na sua conduta.

Ademais, o contribuinte efetuou a compensação por conta própria, sem amparo em qualquer decisão judicial, confrontando, expressamente, as normas da administração fazendária.

Desta forma, eventual irrisignação do contribuinte em relação ao indeferimento da compensação procedida, somente poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005230-6 AG 326278

ORIG. : 0800000004 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

AGRTE : JOAO OLIVATO e outros

ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução apresentados pelo executado, ora agravante, no efeito devolutivo.

Buscando a reversão da decisão, o agravante argumenta que os embargos à execução, por ele ajuizados, têm o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do efeitos suspensivo.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Conforme consta dos autos o valor da execução fiscal, soma a quantia de R\$. 89.035,93 (oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e noventa e três centavos), em 30/11/1998.

Processado o feito, o executado apresentou embargos à execução fiscal (fls. 23/41), os quais foram recebidos com efeito devolutivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Das razões trazidas em sede de agravo, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante, a justificar o deferimento da providência requerida.

O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Ora, o dispositivo legal é claro quando estabelece que os embargos do executado só terão efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos do § 1º do artigo supra citado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) relevantes seus fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida.

In casu, não verifico presente os requisitos insertos na norma em vigor, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão.

Sob estes fundamentos, indefiro o pedido liminar feito em sede de agravo.

Comunique-se ao magistrado “a quo”.

Intime-se a agravada para termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005441-8 AG 326313
ORIG. : 200761000351746 12 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas de exportação, em moeda estrangeira, auferidas em razão das operações de exportação realizadas pela impetrante, até decisão final.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a incompetência do foro da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que a impetrante, ora agravada, encontra-se domiciliada no município de São Caetano do Sul e a unidade administrativa da Receita Federal que jurisdiciona referida cidade é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. Sustenta, ainda, que a agravada procura conferir à imunidade introduzida pela EC nº 33/01, que alterou o art. 149 da Carta Política, uma amplitude não prevista, abarcando receitas financeiras, tais como as provenientes de operações de exportação. Aduz, por fim, que as receitas auferidas a título de variação cambial não decorrem da operação comercial juridicamente aperfeiçoada com o embarque da mercadoria exportada, que está adstrita ao valor em moeda nacional pelo qual a mercadoria foi efetivamente vendida ao importador estrangeiro, mas da venda de moeda estrangeira ao banco autorizado a operar divisas.

Decido:

É cediço que a competência para processar e julgar a ação mandamental fixa-se em função da autoridade coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Não obstante as alegações da agravante, verifico que não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a ilegitimidade da autoridade coatora, restando, portanto, prejudicada a arguição de incompetência.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado. No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005846-1 AG 326637
ORIG. : 200861000013031 3 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TIM CELULAR S/A
ADV : SANDRA DE LOURDES PIRES
COSTA CATCHPOLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a negativa de liminar em mandado de segurança.

b.Alega ser indevida a Contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre “royalties”.

c.Argumenta, ainda, que o imposto de renda retido na fonte não pode integrar a base de cálculo da CIDE.

c.É uma síntese do necessário.

1.A CIDE-royalties é constitucional:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º DA MP Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO.

1. A contribuição de intervenção econômica - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de royalties, serviços técnicos, e assistência administrativa e semelhantes, não padece de qualquer das inconstitucionalidades invocadas.
2. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.
3. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança de tal contribuição. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício dos contribuintes tributados. Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas.
4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade.
5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exhibe tampouco qualquer ofensa aos princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, com a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias.
6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subsequentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem a função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incidível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido.
7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma”.

(TRF3, AC 2003.61.00.018357-1, 3ª Turma, Rel Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/05/2006, v.u., DJU 07/06/2006).

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO - LEI Nº 10.168/2000 - ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO - FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO - VALIDADE - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE.

1. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade.
2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.
3. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a consequente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001).
4. A tutela conferida ao programa de computador pela legislação do direito autoral não retira a natureza de royalties imprimida aos rendimentos obtidos pelo uso ou exploração desse direito e não impede a incidência da exação.
5. Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo

porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida.

6. Agravo regimental improvido”.

(TRF3, AG 2002.03.00.043054-2, 6ª Turma, Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/02/2004, v.u., DJU 06/05/2005).

2.O pedido de exclusão do IRRF da base de cálculo da referida contribuição não foi analisado em primeiro grau.

3.Não cabe examinar o tema neste grau de jurisdição, sob pena de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

5.Publique-se , intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, em 03 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005874-6 AG 326708

ORIG. : 200761040138030 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CIA BANDEIRANTES DE
ARMAZENS GERAIS

ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos do Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar, que visava fosse dado prosseguimento ao Processo Administrativo nº 11128.008146/2006-87, para fins de emitir: a) despacho de reconhecimento da admissibilidade do requerimento de licenciamento formulado pelo então agravante, para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA); b) emitir relatório sintético propondo o alfandegamento do referido recinto, desde que preenchidos os requisitos da MP 320/2006 e Portarias SRF nºs. 967 e 969/2006 e c) encaminhar os autos à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para, no prazo de trinta dias do recebimento dos autos, adotar as providências previstas no art. 7º, da Portaria SRF nº 967/2006.

Inconformada, a recorrente sustenta violação ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que embora tenha protocolizado seu pedido de habilitação para obtenção de licenciamento alfandegário, na forma determinada pela Medida Provisória nº 320/2006, em data anterior à publicação de sua rejeição, seu pedido não restou apreciado na esfera administrativa, enquanto, outras empresas tiveram seu pedido deferido, o que caracteriza desigualdade de tratamento.

Pugna pela reforma do r. decism.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Medida Provisória nº 320, de 24/08/2006, que dispunha sobre a abertura de armazéns alfandegários – portos secos – denominado de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro-CLIA, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, através do Ato Declaratório do Senado Federal nº 1, de 14 de dezembro de 2006:

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 2006 DOU de 15.12.2006

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, que “Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências” e determinou o seu arquivamento.

13/12/2006.

Este fato é suficiente para trazer dúvidas quanto a pretensão do requerente - reconhecimento da admissibilidade do requerimento de licenciamento formulado, para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - haja vista não ter se aperfeiçoado a relação contratual, consubstanciada no registro de porto seco, durante a curta vigência da medida provisória.

Como se percebe, a MP não foi convertida em lei perdendo, assim, sua eficácia desde a edição, na forma do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

Dessa forma, embora existisse o direito de ver processado o requerimento, no momento do protocolo do pedido, que se deu em data de 14/12/2006, com a análise da documentação apresentada, a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Medida Provisória em questão, esse direito desapareceu com a rejeição da MP, através do Ato Declaratório nº 01/2006, publicado em 15/12/2006.

Diante disso, não há como se admitir, in casu, a aplicação da Medida Provisória nº 320/2006, já revogada, sob pena de ferir de morte a Carta Constitucional porquanto, com a revogação a MP se torna inexistente na esfera jurídica, com efeitos ex tunc.

Logo, é cristalina a impossibilidade da Medida Provisória gerar os efeitos pretendidos pelo agravante.

Ainda que se cogitasse que a medida provisória, produz efeitos válidos a contar da data em que a mesma se torna pública, o que se dá somente a partir da sua publicação no Diário Oficial, o mesmo não ocorre em caso de rejeição, haja vista que seus efeitos ocorrem retroativamente, ou seja, ex tunc.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 320/2006, feriu o princípio constitucional da isonomia, beneficiando algumas empresas em detrimento de outras, porquanto a norma legal permitia aos atuais operadores de portos secos, migrarem para o novo regime de exploração, sem a interrupção das atividades e sem ônus.

Em sendo assim, de se deduzir que as empresas que já funcionavam como portos secos, preencheram os requisitos técnicos e operacionais, logrando êxito no credenciamento, obtendo a licença de funcionamento, durante o período em que a MP esteve em vigor.

Ressalte-se que, cabe ao Senado Federal a regulamentação das relações jurídicas devidamente constituídas, o que não é o caso da agravante, em decorrência da rejeição da MP, nos moldes do § 11 do art. 62 da Constituição Federal, definindo a situação das empresas que conseguiram seu registro durante a vigência da Medida Provisória.

Destá forma, neste exame de perfunctória cognição, em que pesem os argumentos da exordial, não entrevejo a relevância necessária ao deferimento da suspensão da r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006050-9 AG 326829
ORIG. : 200860000013557 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VEIGRANDE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em relação às prestações vincendas.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 68 e 94), a exemplo do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1.É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo

a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2.Agravo regimental desprovido.”

(AGREsp nº 501.631/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.12.2005, DJU 01.02.2006, p. 432).

Assim, merecem prosperar as alegações do agravante, eis que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 848540 2000.61.13.003518-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RENE FERNANDO SURJUS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1094039 2000.61.05.005571-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA e
outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AMS 278230 2005.61.14.000920-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STEFAN EDUARD LANDAU
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI

00004 AMS 261423 2002.61.00.009858-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILTON MATSUMOTO e outros
ADV : JOSE FLOR DE SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 294357 2006.61.00.001890-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS
TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
APDO : DEBORA GONCALEZ
ADV : MILANDE MARQUES TORRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 299589 2004.61.00.030988-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : L MARCAL DE OLIVEIRA
FARMACIA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00007 AMS 273261 2005.03.99.053050-0 9607041631 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 273906 2004.61.00.004409-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUIS CARLOS FRANCOLIN
ADV : ANA PAULA FULIARO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00009 AMS 276891 2004.61.00.020071-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : K MIYATA E CIA LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA
ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00010 AMS 298188 2007.61.00.006252-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIEGO BADARO RIBEIRO
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA
ACRAS
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA

00011 AMS 270045 2004.61.00.008343-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUELI ALVES GARCIA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 283848 2004.61.83.003480-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 280878 2004.61.04.010260-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA

ADV : ROGER DIAS GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00014 AMS 273285 2003.61.00.004899-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : CLARA MARIA ARRUDA
SALVADOR BUTTNER

ADV : MARIANGELA TOLENTINO
RIZARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 259930 2003.61.00.019144-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

APDO : DENISE CLAUDIA TAVARES

ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 301719 2007.61.08.001695-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : RAFAEL SANZ VEIGA

ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AMS 300777 2007.61.00.000030-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : NILSON PEREIRA DA SILVA

ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE
NOGUEIRA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00018 REOMS 300707 2007.61.00.008909-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : REINALDO FRANCISCO
BACCARO

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00019 REOMS 259334 2000.61.00.046552-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : NELSON MARINHO BENSENY

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00020 REOMS 300168 2006.61.09.001685-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : JANAINA DE SOUZA SILVA

ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO

PARTE R : INSTITUTO SUPERIOR DE
CIENCIAS APLICADAS ISCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AMS 293701 2006.61.03.006987-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALESSANDRA CRISTINA
FERNANDES DE QUEIROZ e outro
ADV : SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

00022 AMS 279724 2005.61.26.004128-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CORDEIRO MORAIS e
outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REOMS 193396 1999.03.99.076205-6 9704031432 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MARCIA FERREIRA
ADV : MARCIA FERREIRA PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 300007 2007.61.00.004481-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE
DE JULHO UNINOVE
ADV : DANIEL SOARES SATO
APDO : MARIA JOSILENE DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 REOMS 298946 2006.60.00.006973-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MATHEUS MAIDANA DE LIMA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco
UCDB
ADV : LETICIA LACERDA NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 302006 2007.61.00.007049-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA
SERRA
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES

00027 AMS 215827 2000.61.12.002067-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADV : PAULO CESAR SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 240912 2001.61.00.024948-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA DE FATIMA DOS PASSOS
OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 299937 2006.61.00.022072-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCIA CRISTINA FLORIO
LAURINDVICIUS e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AMS 298432 2006.61.00.010443-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ELOISE MATIAS MAIRENA
ADV : MARCELO FONSECA SANTOS
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo
UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

00031 AMS 230778 2001.61.00.018402-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAFFI OHANES DOKUZIAN
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 287630 2004.61.00.032265-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VECTRA VIAGENS E TURISMO
LTDA
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00033 AMS 298337 2005.61.00.022408-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VERA LUCIA PEREIRA
ADV : CARLA CRISTINA LOPES

APDO : Universidade de Guarulhos UNG
ADV : PAULA SATIE YANO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AMS 188154 1999.03.99.007028-6 9700008576 MS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SINDICATO DOS VAREJISTAS DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL SIMPROFAR MS
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA
SILVA

00035 AMS 189243 1999.03.99.038123-1 9600142580 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : MIGUEL CESAR JARDINI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 302254 2007.60.00.001148-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : ALINE SANTOS DA SILVA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA
FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AMS 290462 2001.61.00.020014-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUIZ CARLOS PRACCHIA e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AMS 242734 2001.61.00.024641-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO LOBO DE ARAUJO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 242772 2001.61.00.014248-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RONEI DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 279308 2004.61.00.003464-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PATRICIA SCHMITT PETERS
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

00041 AC 391898 97.03.066167-0 9500126656 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LINEA CONSTRUCOES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA

00042 AC 1074962 2004.61.06.001688-2

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~RELATORA~~ : EDITH LUCIO DE OLIVEIRA (= ou
> de 60 anos)
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS

00043 AG 321194 2007.03.00.102998-1 200761000324780 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REIBATEORA : SANTIAGO NICOLAS MILES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00044 AG 275625 2006.03.00.080231-1 0200000082 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REIBATEORA : J R TRANSPORTES E SERVICOS
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MENEGON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CUBATAO SP

00045 AG 279467 2006.03.00.091750-3 9305098827 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REIBATEORA : NILSON BLOSFELD espolio
REPTE : HELENA TRITIAO BLOSFELD
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO
DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00046 AG 238635 2005.03.00.053193-1 200461260012574 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REIBATEORA : VIACAO DIADEMA LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00047 AG 269261 2006.03.00.047719-9 200461820250266 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~REIBATEORA~~ : JOSE ROBERTO DE CAMARGO
OPICE

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e
outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 271212 2006.03.00.057848-4 199961130042660 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~REIBATEORA~~ : SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAQUIM GARCIA BUENO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : JOSE DONIZETE RODRIGUES

ADV : JOAQUIM GARCIA BUENO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

00049 AG 265720 2006.03.00.029213-8 200161100070042 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~REIBATEORA~~ : TRASCERTA TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA

ADV : RONALDO DIAS LOPES FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00050 AG 288575 2006.03.00.124329-9 9511048104 SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

~~REIBATEORA~~ : MAURO TREVELIN e outros

ADV : FERNANDO CAMOSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

00051 AMS 220294 1999.61.00.052051-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REMETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE
TRABALHADORES DE SERVICOS
TECNICOS EMPRESARIAL -
COOPSEM-CP
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 REOMS 207153 2000.61.02.002142-3
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REMETORA~~ : COOPERATIVA DOS
TRANSPORTADORES
AUTONOMOS DE CARGAS DE
SAO CARLOS SP COOPERTRANSC
ADV : IVAN SERGIO BONFIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 264362 2003.61.04.015194-5
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REMETORA~~ : GUARUJA VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA
NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00054 AMS 299562 2007.61.00.008231-0

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~RELEVATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FATIMA APARECIDA SILVA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00055 REOMS 299329 2007.61.00.006210-4

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~RELEVATORA~~ : ALEXANDRE SOUZA RASTINI e
outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 REOMS 301707 2007.61.26.002061-4

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~RELEVATORA~~ : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADV : LADISLENE BEDIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 263974 2003.61.00.023701-4

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~RELEVATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALDER DE FREITAS

ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA
FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AMS 266030 2003.61.05.006615-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 REOMS 286737 2005.61.14.005630-0
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REPLETORA~~ : CONSLADEL CONSTRUTORA E
LACOS DETETORES E
ELETRONICA
ADV : NEY ANTONIO MOREIRA
DUARTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 287046 2004.61.00.026863-5
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REPLETORA~~ : J E L DIAMANT S/S
ADV : MAURO CARAMICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AMS 261578 2003.61.00.031865-8
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REPLETORA~~ : PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI
RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AMS 300693 2007.61.00.013371-8
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REMETORA~~ : GILBERTO BARBOSA FRANCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AMS 291819 2006.61.14.004827-6
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REMETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESINPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 REOMS 286972 2005.61.14.003024-3
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REMETORA~~ : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL
DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 REOMS 277943 2005.61.00.004194-3

RELATORA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

PARTE A : RICARDO OLIVERIO DIAS DA
ROCHA
ADV : PAULO DIAS DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 REOMS 276124 2005.61.00.000072-2
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REATORA~~ : MARCELLO SAFRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA
SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 278180 2005.61.00.002553-6
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO MARCIO MATTAR ALVES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1226214 2004.61.82.043788-3
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO VISNEVSKI
INCORPORACAO E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANIBAL FROES COELHO

00069 AC 1231940 2004.61.82.046343-2

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORIA : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00070 AC 1135861 2006.03.99.029498-5 9707034467 SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
DE LATICINIOS E DERIVADOS DE
LEITE ALTA PAULISTA LTDA e
outro
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS
SANTOS (Int.Pessoal)

00071 AC 1135862 2006.03.99.029499-7 9707034475 SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
DE LATICINIOS E DERIVADOS DE
LEITE ALTA PAULISTA LTDA e
outro
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS
SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1135860 2006.03.99.029497-3 9707034319 SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
DE LATICINIOS E DERIVADOS DE
LEITE ALTA PAULISTA LTDA e
outro
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS
SANTOS (Int.Pessoal)

00073 AMS 254220 2002.61.00.011883-5
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISSA MOTORS COM/ DE
VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ARNALDO SANCHES
PANTALEONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 241858 2000.61.03.001540-7
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORA : COOPERATIVA EDUCACIONAL
ELO COOPER E ELO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM
VILELA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00075 AMS 287795 2006.61.00.004189-3
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELEVATORA : IRELIO PEDRO FRIGO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AG 262613 2006.03.00.017655-2 200661000041893 SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REITERA : IRELIO PEDRO FRIGO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00077 AMS 298835 2005.61.00.029691-0

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REITERA : DORIVAL FERNANDES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00078 AG 258863 2006.03.00.006534-1 200561000296910 SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REITERA : DORIVAL FERNANDES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00079 AMS 243880 1999.61.05.008821-7

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
REITERA : COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS
LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 225996 2000.61.00.048836-8

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRUZEIRO FACTORING
SOCIEDADE DE FOMENTO COML/
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AG 321195 2007.03.00.102999-3 200761000332624 SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATORA : SERGIO MAURO WAINER
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00082 AG 294991 2007.03.00.021793-5 200661000277463 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA
PAZ
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00083 AG 297464 2007.03.00.034676-0 200661000278352 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIS AMERICO ORTENSE DA
SILVA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00084 AMS 266646 2003.61.19.006907-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00085 AMS 254666 2003.61.20.002210-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : RODRIGO MONZANI e outros
ADV : EDUARDO ANTONIO RINALDI

00086 AMS 240511 2002.61.00.008661-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : EDMILSON POLIDORO PINTO
APDO : ANTONIO SGARBI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 293267 2005.61.05.005912-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL
LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO
SILVEIRA BUENO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00088 AMS 292548 2006.61.19.004280-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA

ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 291907 2005.61.05.013932-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HAVER E BOECKER
LATINOAMERICANA MAQUINAS
LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00090 AMS 295043 2005.61.09.007279-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALLUDA INSTITUTO DE
RADIOLOGIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 292543 2005.61.19.008609-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GEOMIX IND/ COM/ E
REPRESENTACAO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 297315 2003.61.05.002774-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFETTI VAN MELLE BRASIL
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00093 AMS 292673 2006.61.20.000915-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FENIX - ITAPOLIS S/S LTDA
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 REOMS 294972 2004.61.06.009119-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : FAVARI E ROSA COM/ DE PECAS
E MANUTENCAO DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA -ME
ADV : WILSON FERNANDO LEHN
PAVANIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 193141 1999.03.99.074774-2 9707077425 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE NILTON LIMA
ADV : APARECIDA CLEIDE DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 248034 2002.61.19.002307-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LIGIA FREIRE
ADV : JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA
ASSEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 301893 2005.61.05.013620-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RCC RADIOLOGIA CLINICA DE
CAMPINAS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AMS 297059 2005.61.00.007253-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DOUTORA DINORAH
TOLENTINO PRIESTER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00099 AMS 301013 2007.61.00.018722-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO
FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE SANCHES MONIS
MASSARAO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 301837 2003.61.00.032529-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HOMEFISICO FISIOTERAPIA E
COM/ LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00101 AC 403086 98.03.000339-9 9512047632 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE
DESENVOLVIMENTO
ADV : JOSE RAMIRES
ADV : IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1161855 2003.61.09.005533-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : MAURICIO DALTRO
ADV : ANDRÉA DALTRO

00103 AC 551765 1999.03.99.109663-5 9400130074 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SEBASTIAO RODOLFO
ADV : OSORIO DIAS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE
MADUREIRA PARA NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00104 AC 1261661 2007.61.08.002630-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MOACYR LOPES FERRAZ
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1265492 2007.61.06.002612-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SEVERINA RUBIO (= ou > de 65
anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1260666 2007.61.17.001029-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTAVIO MACHADO (= ou > de 60
anos)
ADV : TATIANA STROPPA

00107 AC 1227857 2006.61.14.002290-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALBERTO JESUS DE ALMEIDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1265493 2007.61.27.000120-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO
CONTINI
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1265052 2004.61.10.009904-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SEBASTIAO MOREIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1252069 2006.61.11.004375-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO LORIVAL RAGAZZI -
INCAPAZ (= ou > de 60 anos)
REPTE : MARIA SALETE RAGAZZI
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI
CREPALDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00111 AC 1265058 2005.61.04.011519-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AFONSO JOAO PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1262959 2006.61.22.002386-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : VALDIR DEZAN
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI
MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1257716 2006.61.27.002462-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1251021 2006.61.08.000953-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ODETE ELERBROCK
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1264395 2006.61.22.002449-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESINHA ANGELICA PEREIRA
ADV : AILTON CARLOS MEDES
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1264109 2007.61.17.001319-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ RECHE e outro
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI
BATOCCHIO

00117 AC 1252067 2007.61.00.001073-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IRANY SALGADO PAVAO (= ou >
de 60 anos)
ADV : CRISTIANE SALDYS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1251026 2007.61.06.005593-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE RODRIGUES SALGUEIRO
FILHO
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1258216 2007.61.06.005780-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GENOVEVA DE OLIVEIRA
CAMPOS
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1262530 2006.61.00.009008-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO
APDO : NEUSA MARIA COMITRE
BERTOLI e outro
ADV : MARINETE CARVALHO
MACHADO

00121 AC 530006 1999.03.99.087857-5 9505140371 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E
COM/ S/A
ADV : DEBORA CRISTINA DA COSTA
NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00122 AC 1234195 2007.03.99.039412-1 9412024967 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RUBEN LEBEDENCO
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA
BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MADEIREIRA IPIRANGA LTDA

00123 AC 1254036 2007.03.99.047157-7 0200010101 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PABLO HORACIO CONTE e outro
ADV : DIJALMO RODRIGUES
INTERES : CONPLAS IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 688483 1999.61.10.002858-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA
ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 682421 1999.61.16.003224-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARAO MAGAZINE LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA

00126 AC 1252212 2006.61.10.003357-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HIDROENGE POCOS ARTESIANOS
LTDA
ADV : MARCIO PERES BIAZOTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1272254 2004.61.08.011193-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA
DO JAHU
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 564048 2000.03.99.002939-4 0007440901 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
RELAÇORA : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ABEL APARECIDO CORTEZ e
outros
ADV : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES
Anotações : AGR.RET.

00129 AG 253331 2005.03.00.089696-9 0200006163 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
RELAÇORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTAROSA REFRIGERACAO
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

00130 AMS 206944 1999.61.00.023985-6

: DES.FED. ALDA BASTO
RELAÇORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SAO PAULO

ADV : MARIA LUCIA DA SILVA
ADAMUZ
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 301846 2006.61.05.010840-5

: DES.FED. ALDA BASTO
REPLETORA : IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 302048 2006.61.10.013409-1

: DES.FED. ALDA BASTO
REPLETORA : HERSHEY DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AMS 298301 2005.61.00.028939-4

: DES.FED. ALDA BASTO
REPLETORA : INCA COM/ NACIONAL DE
CONFECÇOES LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00134 AMS 258204 2002.61.00.029015-2

: DES.FED. ALDA BASTO
REPLETORA : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : ADINEI DE MORAES e outro
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA
ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 1264940 2001.61.07.005076-9

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : HELEN DE ALMEIDA PACHECO
FAGANELLO
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00136 AMS 298712 2006.61.00.020400-9

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITORORO VEICULOS E PECAS
LTDA
ADV : ALMERIO ANTUNES DE
ANDRADE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AMS 296063 2006.61.00.007942-2

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE
EDICOES PEGAGOGICAS LTDA
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 1266130 2007.03.99.050696-8 9700000343 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : ARUFER ARUJA FERRAMENTAS
LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00139 AC 1230651 2003.61.04.006956-6

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : DULCE MARIA CANDIA DE
FRANCA CARVALHO
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00140 AC 1271535 2007.61.14.000599-3

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : CICERO ANTONIO FERREIRA
MORAIS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1242152 2005.61.12.005994-0

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : SALIONI ENGENHARIA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : PABLO FELIPE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00142 AMS 289591 2004.61.19.004866-4

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : CASA DE SAUDE E
MATERNIDADE SANTANA S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 787949 2002.03.99.012984-1 8900081420 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELEVATORA~~ : DUFER S/A IND/ E COM/ DE
FERRO E ACO
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES
BLANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES
PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00144 AC 787948 2002.03.99.012983-0 8800468683 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELEVATORA~~ : DUFER S/A IND/ E COM/ DE
FERRO E ACO
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES
BLANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES
PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00145 AC 962815 2004.03.99.027900-8 0100000053 SP

RELATORA

: DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THERMOID S/A MATERIAIS DE
FRICCAO
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1239590 2000.61.82.047586-6

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA SHPAISMAN
DICH LTDA
ADV : LUCIANA LEUZZI L AMARAL
SALLES
APDO : RAN SHPAISMAN

00147 AMS 300661 2006.61.00.013820-7

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABIANA DE MORAIS PARDO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 289985 2005.61.00.008932-0

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : MECAPLASTIC MECANICA E
PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 263030 2003.61.20.007910-6

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : PROMINAS BRASIL
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AG 272628 2006.03.00.071023-4 200461190073257 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE
SOUZA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

00151 AC 1250474 2006.61.00.006097-8

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : COML/ AGRICOLA E
ADMINISTRADORA MORIANO S/A
ADV : GILBERTO SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00152 AC 1258812 2003.61.00.025890-0

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORA : ESCRITORIO CONTABIL
GIRASSOL S/C LTDA
ADV : PRISCILA SISSI LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00153 AMS 297039 2004.61.00.030013-0

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORIA : TOMO MED CENTRO DE
DIAGNOSTICO E TRATAMENTO
LTDA
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AMS 287184 2005.61.00.010760-7

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORIA : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1085653 2000.61.00.010817-1

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS
S/A
ADV : MAURICIO GEORGES HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 290480 2005.61.07.006459-2

RELATORA

: DES.FED. ALDA BASTO

APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E
EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 1028430 2001.61.00.025754-5

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 270565 2003.61.14.007334-8

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADV : WAGNER PEREIRA BELEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 813697 2002.03.99.027346-0 9600159963 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER
e outros
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F
HADDAD

00160 AC 592373 2000.03.99.027580-0 9812005412 SP

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEATORA : TRANSPORTADORA PRUDENTIC
LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00161 AC 1120489 2000.61.00.004497-1

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEATORA : MOELLER ELECTRIC LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1230982 2005.61.13.002234-1

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEATORA : CALCADOS NETTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00163 AMS 299837 2006.61.09.000224-9

: DES.FED. ALDA BASTO
RELEATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS
DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu
preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO
FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. REJEIÇÃO.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir ambigüidade, obscuridade, contradição, bem como para sanar omissão (CPP, art. 619), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.089852-3 AG 73356
ORIG. : 9800402110 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIA LAURA PARTELEIRA
RENOVATO SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE –
Rel.p/ acórdão
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – AÇÃO ORDINÁRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - SFH - DL Nº 70/66 – PES/CP - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.
3. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas, conforme planilha apresentada pela agravante, além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033601-5 ACR 11348
ORIG. : 9203026703 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : JORGE LANG FILHO
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APTE : WAKAKI ABE
ADV : ZAIDEN GERAIGE NETO
APTE : ORLANDO TEOFILLO
ADV : LUCIANA BULLAMAH STOLL
EVANGELISTA
ADV : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA
FILHO
APDO : Justica Publica
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS - REVISÃO DE MÉRITO – INADMISSIBILIDADE.

1. Não merece guarida a alegação deduzida pela defesa de que houve nulidade no processo, pelo fato de não ter sido dada oportunidade à acusação para se manifestar sobre a prova documental acostada pela defesa às fls. 785/789. Tal fato não acarretou qualquer prejuízo às partes, até porque dito documento não era hábil a afastar a autoria delitiva imputada ao embargante.
2. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente para

alcançar essa finalidade.

3. Restou claramente decidido nos autos que diversos foram os elementos de convicção que levaram à conclusão no sentido de que Orlando Teófilo dirigia os demais acusados quando da perpetração do delito, não tendo o v. acórdão se baseado apenas no que constou do interrogatório prestado por Wakaki Abe. Inexistência de contradição ou omissão.

4. Restou também consignado, tanto na decisão de primeiro grau como no v. acórdão embargado, que Orlando Teófilo possui registros criminais a demonstrar personalidade voltada para a prática de delitos, o que desabona a sua pessoa e acarreta a exasperação da pena-base que lhe foi aplicada.

5. O embargante não aponta nenhuma contradição contida no texto do acórdão, mas sim invoca a existência de pretensa divergência entre o teor do julgado e a prova coligida nos autos, o que implica em revisão de mérito do julgamento, que é vedada em sede de embargos de declaração.

6. Tendo os réus se valido de aeronave para cometer o delito de descaminho, incide a causa de aumento prevista no parágrafo 3º artigo 334 do Código Penal, aplicada em dobro. Ainda que tenha havido um equívoco na fixação da pena na sentença de primeiro grau, tal defeito foi sanado pelo v. acórdão embargado, não havendo que se falar em qualquer nulidade na ação penal.

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer destes embargos de declaração, para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064162-9 HC 28197

ORIG. : 200060020016700 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS 200560020008529 3
Vr CAMPO GRANDE/MS

IMPTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE
MOURA JUNIOR

PACTE : LEVI SOUSA TAVARES

ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE
MOURA JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

“HABEAS CORPUS” – PENAL E PROCESSUAL PENAL – SONEGAÇÃO FISCAL – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA CARACTERIZADA – ORDEM DENEGADA.

1. A questão da especialização de varas para o julgamento dos crimes previstos nas Leis 7.249/86 e 9.613/98 foi examinada pelo Superior Tribunal da Justiça em pelo menos duas ocasiões: HC 41.643/CE (6ª Turma) e RESP 62.8673/SC (5ª Turma). Nesses dois casos o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de que Resoluções veiculassem normas especiais, disciplinando a competência em razão da matéria, porque: “(...) O juízo não é determinado casuisticamente, há uma regra pré-estabelecida para se determinar o juízo competente, e é nisto basicamente que se assenta o princípio do juiz natural. Esta regra (...) baseou-se nas Leis nº 5.010/66, 7.727/89 e 9.664/98, sendo que o referido ato do Conselho da Justiça Federal destina-se, à vista da sua atribuição, a zelar pela eficácia célere da prestação jurisdicional no âmbito da jurisdição federal ordinária (...)” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, RESP 628673 / SC, José Arnaldo da Fonseca, DJU de 14/03/05). Também essa Egrégia Turma já examinou o tema, decidindo pela possibilidade de atos normativos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, alterar regras de competência quanto à matéria (Recursos em Sentido Estrito números 2002.61.21.000292-8, 2003.61.18.000542-1 e 2004.61.21.002148-8).

2. Não se trata da instituição de um juízo “pós-fato”, especialmente criado para o julgamento de um caso específico, exatamente o que o aludido princípio constitucional proíbe. As Resoluções nº 314 do Conselho da Justiça Federal e nº 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região são normas gerais e abstratas, definidoras de competência jurisdicional, que possuem a natureza de lei em sentido material, que é o que exige o princípio do “juiz natural”.

3. Seguindo o raciocínio da pirâmide das normas de Kelsen, temos que a Constituição Federal de 1988 deixa a cargo da União legislar sobre direito processual. Amparado na Carta Magna, o Código de Processo Penal deixa a cargo da Lei de Organização Judiciária cuidar da competência em razão da matéria. Referida lei (Lei 5.010/66) autoriza o Conselho da Justiça Federal dispor sobre a especialização de Varas e, o Conselho da Justiça Federal, por sua vez, incumbe os Tribunais Regionais Federais deste mister. Não há dúvidas de que o Provimento n.º 275 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, ora atacado, não desrespeita, em momento algum, o princípio da legalidade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094492-4 HC 29630

ORIG. : 200761190025902 2 Vr

GUARULHOS/SP

IMPTE : CYNTHIA DA FONSECA ALVES

DOS SANTOS

IMPTE : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL

FERREIRA

IMPTE : ROBSON PIMENTA SENA

PACTE : RONALDO SAUL LINARES

CORREA reu preso

ADV : ROSA MARIA NEVES ABADE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – DESCAMINHO – QUADRILHA OU BANDO – PECULATO – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO “WRIT” AFASTADA – REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP CONFIGURADOS – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME – VIA ESTREITA E CÉLERE QUE NÃO ADMITE EXAME DO TEMA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – PRISÃO DOMICILIAR – REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEP NÃO PREENCHIDOS – LEI 5.256 – INAPLICABILIDADE - PRISÃO ESPECIAL – ARTIGO 295 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis “prima facie” pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. Contudo, cuidando o “writ”, exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção.

2. No caso em apreço, as questões suscitadas pelos impetrantes, podem ser examinadas na via excepcional do “habeas corpus”. Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.

3. A via especialíssima do pedido de “habeas corpus” não permite um exame vertical do mérito da ação penal, exceto em situações excepcionais, quando a prova pré-constituída apresentada ao juízo é robusta o suficiente para permitir um exame mais aprofundado da matéria de fundo da persecução, o que não é o caso destes autos. Diversamente do que se afirma na inicial, a decisão impugnada apontou elementos mais do que suficientes, para permitir o prosseguimento da ação penal, e, inclusive, a decretação da prisão processual do paciente. Mesmo em sede de cognição perfunctória, própria desta via instrumental, pode-se afirmar, diante dos elementos acostados aos autos, que o paciente ocupava posição eminente na sociedade criminosa desbaratada pela Polícia Federal.

4. As interceptações telefônicas efetuadas pela Polícia Federal de forma contínua, e, durante um período razoável de tempo, constituem-se em elementos de convencimento de indiscutível qualidade e magnitude. Também os resultados obtidos com os mandados de busca e apreensão expedidos pela autoridade impetrada, não podem ser desconsiderados por esta Corte. Não se trata, segundo o que nestes autos se visualiza, de um mero comércio clandestino de mercadorias descaminhadas, mas, sim, de um nefasto esquema de corrupção, cujo prejuízo aos cofres públicos vislumbra-se considerável, na medida em que as mercadorias desviadas e vendidas pela associação criminosa, capitaneada pelo paciente, eram obtidas em troca da permissão de que funcionários da empresa “Dufry” operassem, indevidamente, um sistema de dados da Receita Federal. Note-se, que não se tratava de alguns poucos produtos. Foi necessário até mesmo um caminhão para retirar as mercadorias encontradas em um dos locais nos quais foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos pela autoridade impetrada. “Fumus boni iuris” revelado.

5. O “perigo da demora” em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a “garantia da ordem pública”.

6. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime ou de que pertença a uma organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade, a autorizar a decretação e a manutenção da prisão processual. Há justificado receio de que, em liberdade, o preso volte a enveredar pelas searas do crime. Isso está claro nos autos, pois a quadrilha não interrompeu as suas atividades, mesmo após a prisão da co-ré SANDRA OGALHA, que foi

surpreendida em uma barreira policial, transportando em seu veículo uma quantidade considerável de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

7. Também a garantia da instrução processual reclama a manutenção do paciente no cárcere, uma vez que, conforme consta dos autos, após a prisão de SANDRA OGALHA, o paciente diligenciou e exerceu pressão junto aos co-réus que trabalhavam na “DUFREY”, no desiderato de obter a emissão de documentos fiscais que conferissem legitimidade às mercadorias apreendidas no veículo conduzido pela co-ré SANDRA OGALHA. Sem sombra de dúvidas, tal conduta não pode deixar de ser considerada pelo magistrado. Indica que o paciente, não satisfeito em lesionar diversos bens jurídicos, voltou-se também contra o instrumento estatal de composição de litígios, valendo-se do seu cargo para obstaculizar o normal prosseguimento das investigações. Indiscutível a necessidade de mantê-lo preso, também sob o prisma da conveniência da instrução processual, que deve ser preservada para garantir a frutuosidade da persecução penal.

8. Rejeitada, nestes termos, a alegação de que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

9. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos. Impossibilidade de concessão da liberdade provisória.

10. Conforme reiterado entendimento desta Egrégia Turma, bons antecedentes, residência fixa, e ocupação lícita, não são suficientes para, por si só, justificar a concessão de liberdade provisória ao paciente. Também o fato do paciente colaborar com a Justiça, não possui o condão de justificar a libertação do paciente, por absoluta falta de previsão legal.

11. A via estreita e célere da impetração não permite examinar a configuração do elemento subjetivo necessário à caracterização do crime. É evidente que tal espécie de exame demanda uma profunda incursão no mérito da ação penal, com análise e cotejo detalhado do corpo probatório, o que não pode ser feito nesta via e instante.

12. A decisão combatida possui 86 (oitenta e seis) laudas, registra transcrições das conversas interceptadas, relata o “modus operandi” da sociedade criminosa, enfim, promove uma exposição circunstanciada e minudente dos elementos de prova que serviram para a formação do convencimento da autoridade judiciária que a prolatou. Afastada a alegação de fundamentação deficiente da decisão judicial.

13. Não se tratando do regime aberto de cumprimento da pena, e nem tampouco demonstrada a ineficiência do Estado em prover as atuais necessidades médicas do paciente, não se aplica o artigo 117, incisos I e II, da LEP.

14. Também o artigo 1º da Lei 5.256/67 não permite a prisão domiciliar do paciente. A Lei 5.256/67, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Extradição nº 960/Suíça), só pode ser aplicada no caso de inexistência de “prisão especial”, circunstância que não está comprovada nos autos. Não há prova de que na Subseção Judiciária de São Paulo não existe local apropriado para que o paciente seja mantido preso, nas condições que lhe são garantidas por lei.

15. A ordem merece ser parcialmente concedida, para que o paciente seja recolhido em prisão especial, pois possuindo graduação de nível superior, ocupando, inclusive, cargo público que exige essa condição para o seu provimento (fl.36), faz jus à prerrogativa do artigo 295, VII do Código de Processo Penal.

16. No entanto, caso não seja possível o recolhimento em estabelecimento específico para o preso especial, basta que o paciente seja recolhido em cela privativa, separado dos demais presos, para que a prerrogativa seja atendida.

17. Ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, em conceder parcialmente a ordem, para o fim de assegurar ao paciente o direito de ser recolhido em prisão especial, assim que for disponibilizada ao Juízo Impetrado, ou na impossibilidade, o seu recolhimento em cela separada dos demais presos, na forma do artigo 295, VII, e §2º do Código de Processo Penal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094654-4 HC 29640

ORIG. : 200061080098886 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO – DENÚNCIA APTA, QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis de pronto pelo julgador. Em razão disso, via de regra, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do que se alega, para justificar a análise e concessão da ordem.

2. No caso vertente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se esperava: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.
3. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus iudiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.
4. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimizabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.
5. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.
6. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.
7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099124-0 HC 29979

ORIG. : 200761190025902 2 Vr

GUARULHOS/SP

IMPTE : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL
FERREIRA

PACTE : RONALDO SAUL LINARES
CORREA reu preso

ADV : ROSA MARIA NEVES ABADE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – DESCAMINHO – QUADRILHA OU BANDO – PECULATO – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP CONFIGURADOS – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA) PRESERVADO – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO – ORDEM DENEGADA.

1. Embora o “decisum” seja, realmente, econômico no que diz respeito aos seus fundamentos (fl. 297), não se pode dizer que não atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ele permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram a magistrada a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica), ao fazer remissão expressa aos fundamentos da decisão de fls. 1.353/1.450 daqueles autos. Ademais, ressalte-se que houve a indicação de que, no entender da autoridade impetrada, não houve alteração do quadro fático, a ponto de justificar a revogação da prisão preventiva decretada.

2. As interceptações telefônicas efetuadas pela Polícia Federal de forma contínua, e, durante um período razoável de tempo, constituem-se em elementos de convencimento de indiscutível qualidade e magnitude. Também os resultados obtidos com os mandados de busca e apreensão expedidos pela autoridade impetrada, não podem ser desconsiderados por esta Corte. Não se trata, segundo o que nestes autos se visualiza, de um mero comércio clandestino de mercadorias descaminhadas, mas, sim, de um nefasto esquema de corrupção, cujo prejuízo aos cofres públicos vislumbra-se considerável, na medida em que as mercadorias desviadas e vendidas pela associação criminosa, capitaneada pelo paciente, eram obtidas em troca da permissão de que funcionários da empresa “Dufry” operassem, indevidamente, um sistema de dados da Receita Federal. Note-se, que não se tratava de alguns poucos produtos. Foi necessário até mesmo um caminhão para retirar as mercadorias encontradas em um dos locais nos quais foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos pela autoridade impetrada. “Fumus boni iuris”

revelado.

3. O “perigo da demora” em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a “garantia da ordem pública”.

4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime ou de que pertença a uma organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade, a autorizar a decretação e a manutenção da prisão processual. Há justificado receio de que, em liberdade, o preso volte a enveredar pelas searas do crime. Isso está claro nos autos, pois a quadrilha não interrompeu as suas atividades, mesmo após a prisão da co-ré SANDRA OGALHA, que foi surpreendida em uma barreira policial, transportando em seu veículo uma quantidade considerável de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

5. Também a garantia da instrução processual reclama a manutenção do paciente no cárcere, uma vez que, conforme consta dos autos, após a prisão de SANDRA OGALHA, o paciente diligenciou e exerceu pressão junto aos co-réus que trabalhavam na “DUFREY”, no desiderato de obter a emissão de documentos fiscais que conferissem legitimidade às mercadorias apreendidas no veículo conduzido pela co-ré SANDRA OGALHA. Sem sombra de dúvidas, tal conduta não pode deixar de ser considerada pelo magistrado. Indica que o paciente, não satisfeito em lesionar diversos bens jurídicos, voltou-se também contra o instrumento estatal de composição de litígios, valendo-se do seu cargo para obstaculizar o normal prosseguimento das investigações. Indiscutível a necessidade de mantê-lo preso, também sob o prisma da conveniência da instrução processual, que deve ser preservada para garantir a frutuosidade da persecução penal.

6. Rejeitada, nestes termos, a alegação de que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há motivos para esta Corte modificar a linha de entendimento manifestada no Habeas Corpus nº2007.03.00.094492-4.

7. Ao contrário do que está afirmado na inicial, verifica-se que a conduta adotada pela autoridade impetrada foi exatamente no sentido de preservar o direito de defesa do paciente, não permitindo que o seu interrogatório fosse realizado, sem que a sua defesa tivesse prévio conhecimento dos novos documentos.

8. Como se nota, inclusive pela evolução do entendimento pretoriano, não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do “tempo-limite” para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. Na hipótese dos autos, embora conste que o paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 26/09/07, não se extrai da prova pré-constituída, nem das informações carreadas aos autos pela Autoridade Impetrada, qualquer pecha de ilegalidade na manutenção da prisão processual. O ligeiro excesso de prazo na conclusão da instrução processual é plenamente justificável, pois os fatos em apuração são complexos, exigindo um maior esforço por parte dos órgãos estatais envolvidos na apuração.

9. A própria circunstância de novos documentos virem aos autos no instante da audiência designada para o interrogatório do paciente, demonstra a acentuada complexidade dos fatos, pois, mesmo após o oferecimento da denúncia, a Polícia Federal viu-se diante da necessidade de prosseguir nas investigações. Excesso de prazo justificado.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100101-6 HC 30074

IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO

PACTE : CLAUDIO MARCELO RINCO reu
preso

ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS
EXECUCOES PENAIS DE CAMPO

: ~~CRANFEB. RASMZA~~ TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

“HABEAS CORPUS” – ALEGAÇÕES DE MAUS-TRATOS E FALTA DE CONDIÇÕES EM PRESÍDIO FEDERAL – FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ORDEM DENEGADA.

1. Não há prova pré-constituída que preste o mínimo suporte para as alegações trazidas pela impetrante em sua inicial. E a concessão do “writ” só é possível quando cristalina a ilegalidade experimentada pelo paciente, o que não é o caso.

2. As informações prestadas pela autoridade impetrada são pormenorizadas e permitem concluir que a situação dos presos, que se encontram recolhidos no Presídio Federal de Campo Grande-MS, é muito melhor do que aquela vivenciada pela maioria da população carcerária deste País, obedecendo às determinações legais.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104458-1 HC 30510
ORIG. : 200161080014890 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” – ESTELIONATO CONTRA O INSS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO –DENÚNCIA APTA, QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis de pronto pelo julgador. Em razão disso, via de regra, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do que se alega, para justificar a análise e concessão da ordem.

2. No caso vertente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se esperava: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

3. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do “strepitus judiciae”. São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

4. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimizabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

5. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

6. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.81.000793-7 ACR 16822
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO GONSALES
CHUQUISUTA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO
FRANCO

APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

E m e n t a

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO POR AUTORIDADE POLICIAL. FINALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44 DO CP.

1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelo Laudo de Exame Documentoscópico, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu.
2. Apresentação de documento falso mediante solicitação de autoridade policial não descaracteriza o delito do artigo 304 do Código Penal. Precedentes.
3. Delito do tipo formal, sendo irrelevante a finalidade da conduta ou o resultado obtido.
4. Falsificação de boa qualidade, apta a iludir o homem de conhecimento médio.
5. Impossibilidade de redução da pena cominada, ante os antecedentes do réu e a circunstância agravante do artigo 61, II, alínea b do Código Penal.
6. Ausência de requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição por pena restritiva de direitos. Cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicialmente semi-aberto.
7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Negado provimento ao apelo da defesa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.81.001733-5 RCCR 3204
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : LECIO BUENO DOS SANTOS
ADV : GILTO ANTONIO AVALLONE
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO I, C/C ARTIGO 12, II, DA LEI Nº 8.137/90 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - ACESSO AOS DADOS BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADO POR JUIZ DE DIREITO EM PROCESSO QUE TRAMITAVA NO ÂMBITO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA - RECURSO PROVIDO.

1. Diz a denúncia que o recorrido suprimiu o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-base de 1991 a 1994, ocasião em que omitiu informações às autoridades fazendárias.
2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal na medida em que descreve a conduta criminosa, caracterizada pela omissão de rendimentos auferidos pelo recorrido na declaração anual de ajuste de Imposto de Renda referente aos anos-base de 1991, 1992, 1993 e 1994. Também é adequada a classificação do crime, porque a conduta delitiva descrita, em tese, se amolda ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
3. Existência de indícios suficientes de autoria porque a declaração de rendimentos, as contas bancárias, as escrituras de imóveis e as declarações de propriedades de veículos que revelam evolução patrimonial sem o correspondente recolhimento de Imposto de Renda por omissão das informações necessárias são de titularidade do recorrido.
4. Quanto à materialidade delitiva, não há que se falar em prova ilícita. Os extratos bancários que fazem parte dos documentos que embasaram a denúncia foram obtidos a partir de quebra de sigilo bancário determinada no âmbito da Justiça Estadual. Ainda, outros documentos dão sustentação a existência de omissão de rendimentos tributáveis, como as certidões de propriedade de imóveis, certificados de registros de veículos e as rendas oriundas de aluguéis.
5. Tendo em vista a acurada análise dos documentos titularizados pelo recorrido, efetuada no âmbito administrativo fiscal, inclusive em grau de recurso, e pelo Ministério Público Federal por ocasião do recebimento da representação penal, não poderia o Juízo de 1º Grau, em juízo sumário e análise singela, desconstituir a força indiciária de tais documentos diante da notícia de crime formulada na denúncia.
6. Inexistência de notícia nos autos de pagamento integral ou de parcelamento do débito tributário.
11. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (DATA DO JULGAMENTO).

PROC. : 2006.61.10.002957-0 RSE 4956
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUCIANA COSTA
RECDO : EDILMA ALESSANDRA
GONCALVES DOS SANTOS
ADV : GISELE MURARO MATHEUS
(Int.Pessoal)
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 334, § 1º, DO CP. ATIPICIDADE EM RAZÃO DO VALOR DO TRIBUTO AFASTADA. TUTELA DE MAIS DE UM BEM PELA NORMA PENAL. INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE AQUILATA APENAS PELA QUANTIDADE E VALOR DAS MERCADORIAS OU TRIBUTO DEVIDO.

I – O não pagamento do crédito tributário em relação ao qual a Fazenda Nacional está dispensada de ajuizar execução pode até ser considerado penalmente irrelevante no que tange aos interesses arrecadatários do Estado, que, ante a relação custo-benefício, opta por não cobrar a dívida fiscal - e não extingui-la -, mas não quanto à proteção alfandegária conferida aos produtos de fabricação interna.

II – A importância da ofensa e a periculosidade social da ação justifica a intervenção do direito penal.

III – Recurso provido para efeito de recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.21.001734-2 REOCR
ORIG. : ~~4812~~ TAUBATE/SP
PARTE A : ADHEMAR PRISCO DA CUNHA
NETO
ADV : VLADÉMIR DE FREITAS
PARTE R : JOSE CARLOS TOBIAS
PARTE R : THIAGO TOBIAS
ADV : CARLOS FELIPE TOBIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE 21ª SSJ SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. ANULAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO QUE AFASTA A REFORMATIO IN PEJUS.

1.A regra do Art. 654, § 2º, do CPP não pode ser lida dissociada das normas constitucionais que ditam a competência dos juízes e Tribunais.

2.Recebida a inicial, não mais pode o magistrado, de ofício, sem que nenhum fato decorra, conceder ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, porque tal ato equivaleria à concessão de writ contra si próprio e à vedada retratação da decisão de recebimento da queixa-crime.

3.Na chamada imunidade profissional, que não abrange a calúnia, não constitui injúria ou difamação qualquer manifestação do advogado, no exercício de sua atividade, e desde que vinculada a conduta à causa em defesa.

4.Os termos desairosos empregados pelo causídico em razão da causa patrocinada não configuram os crimes a ele imputados, porque, ditos no calor dos debates, não se revestem do animus injuriandi vel diffamandi.

5.Provimento à remessa oficial para anular a decisão e, de ofício, concedo ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar

provimento à remessa para anular a decisão e, de ofício, conceder ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064502-7 HC 28223
ORIG. : 200361020121595 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
IMPTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACTE : AGUINALDO PEDRESCHI
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENTRE O INQUÉRITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Constituído o crédito entre a quebra de sigilo fiscal e o oferecimento da denúncia, há justa causa ao prosseguimento da ação penal.
2. Concluso o procedimento investigativo, não há o que obstar ou anular. Inexiste nulidade de procedimento investigativo. Pode-se cogitar de nulidade de eventual decreto condenatório com base em prova ilícita ou ilegítima produzida na fase investigativa.
3. Não se vislumbra ilegalidade quanto à prova produzida, porque a representação ministerial de quebra de sigilo fiscal objetivava a apuração de crime contra o sistema financeiro (não obstante ao término da investigação tenha se verificado a existência de crime contra a ordem tributária, o que é, aliás, muito comum ocorrer).
4. Não cabe à impetração, a esta altura, sustenta que os indícios do delito contra o sistema financeiro não estavam presentes, até porque o estreito âmbito do habeas corpus não permite aferir se, no momento da representação ministerial, o delito perseguido era indubitavelmente contra a ordem tributária, e não contra o sistema financeiro.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide, por unanimidade, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegar a ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069162-1 HC 28276
ORIG. : 200061080001507 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPTE : EDSON FRANCISCATO MORTARI
IMPTE : DANIEL RODRIGUES
FRANCISCATO
PACTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. ATIPICIDADE DE CONDUTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. A prescrição virtual carece de amparo legal e a não apresentação da proposta de suspensão condicional do processo pelo Parquet está justificada, porquanto, condenado o paciente por outros crimes, ainda que declarada a prescrição da pretensão executória, esta mantém incólumes as conseqüências de ordem secundária da sentença condenatória.
2. A nota fiscal do microcomputador adquirido em nome de outrem não tem o condão de, por si só, afastar a imputação criminosa ao paciente.
3. São os fatos reportados na exordial, em tese, típicos, pelo que, não se vislumbrando, primu ictu oculi, atipicidade de conduta, não é o habeas corpus a via adequada ao vasto exame de provas, que somente, na instrução do processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz ele exercitável.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094108-0 HC 29601

ORIG. : 200261260111970 3 Vr SANTO

ANDRE/SP

IMPTE : CLAUDIO SAMORA JUNIOR

PACTE : LATIF FAKHOURI NETO

PACTE : MARCIA FAKHOURI

PACTE : CASSIA FAKHOURI

PACTE : CALISTO LATIF FAKHOURI

JUNIOR

ADV : CLAUDIO SAMORA JUNIOR

IMPDO : JUIZO FED DA 3 VARA DE SANTO

ANDRÉ 26ª SSJ>SP

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INEXIGIBILIDADE CONDUTA DIVERSA. ANISITA PELA LEI 9.528/98.

1.O advento da sentença não produziu a perda de objeto, porque o Ministério Público ofertou apelação.

2.A prescrição antecipada, ou em perspectiva, carece de amparo legal; o dolo específico “animus rem sibi habendi”, por ser omissivo próprio do delito, é desnecessário à tipificação (dolo genérico); a anistia prevista na Lei 9.528/98 não fere o princípio da isonomia.

3.A alegação de inexigibilidade de conduta diversa não é passível de aferição pela via do habeas corpus, porquanto demanda extensa análise de prova, a qual definitivamente não foi produzida nestes autos.

4.A quitação do débito, consoante jurisprudência majoritária, extingue a punibilidade do delito, razão pela qual a ação há de ser trancada.

5.Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099907-0 HC 30036

IMPTE : DAMIAN CHIDIEBERE DIKE

PACTE : DAMIAN CHIDIEBERE DIKE reu

preso

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ECONOMIA PROCESSUAL. PODER GERAL DE CAUTELA. CONVERSÃO DO WRIT EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE POR INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.Em que pese o habeas corpus ser uma garantia constitucional à qual o formalismo não é da essência dos atos, se a inicial não traz os fatos e, intimada, a Defensoria Pública da União manifesta-se apenas dezesseis dias após a intimação, depois, portanto, de extinto o processo sem julgamento de mérito, não lhe socorrem os argumentos de economia processual e poder geral de cautela.

2.Ao juiz não é dado decidir com base em conjeturas. O writ é medida que dispensa tecnicismos, porém não prescinde ele de elementos mínimos ao juiz compreender a controvérsia e proferir com segurança um julgamento de mérito.

3.Não é atribuição legal do magistrado investigar fatos, nem propor ele em prol do requerente a via adequada a veicular o seu pedido.

4.Não há previsão legal para a conversão do writ em ação revisional, assim como inaplicável o princípio da fungibilidade que se destina aos recursos.

5.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100067-0 HC 30060
ORIG. : 200761250036893 1 Vr
OURINHOS/SP
IMPTE : ANDRE LUIZ ORTIZ
IMPTE : ~~MUNICANILDO~~ CADEU
PACTE : ~~BERNARDES~~ NENANDO BIATO reu
preso
PACTE : ANDRE LUCIO DE CASTRO reu
preso
PACTE : MARIO LUCIANO ROSA reu preso
PACTE : MARCIO PIRES DE MORAES reu
preso
PACTE : MOISES PEREIRA reu preso
ADV : ANDRÉ LUIZ ORTIZ
PACTE : ~~MUNICANILDO~~ PEREIRA DA
SILVA reu preso
PACTE : CASSIO APARECIDO BENTO DE
FREITAS reu preso
PACTE : REGINALDO VICENTE reu preso
ADV : ALEXANDRE CADEU
IMPDO : ~~BERNARDES~~ FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS 25ª SSJ SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE DE CIÊNCIA AOS DOCUMENTOS E PROVAS JÁ PRODUZIDOS. ORDEM CONCEDIDA.

1.Não há como sustentar que o acesso às informações já produzidas prejudicará o resultado das investigações, porque o que dos autos já consta não pode ser alterado pela ciência dos envolvidos. Apenas as medidas em curso, por exemplo, decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico, é que poderão redundar em inocuidade, caso os investigados saibam de antemão que suas conversas telefônicas estão sendo gravadas. O resultado desta medida, ou seja, os diálogos já interceptados podem ser dados a conhecimento dos investigado, porque contra estas informações nada mais podem eles fazer.

2.Ordem concedida para autorizar a disponibilização das informações já produzidas nos autos da representação aos advogados constituídos pelos investigados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100096-6 HC 30069
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO
PACTE : VICTOR MONTEIRO DE MATOS
reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS
EXECUCOES PENAIAS DE CAMPO
GRANDE MS

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL. AUTORIDADE COATORA. DIRETOR. VIA ADEQUADA. INCIDENTE DE EXCESSO OU DESVIO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

- 1.Pedido excepcionalmente conhecido, em que pese a autoridade impetrada ser o Diretor do Presídio e a via adequada, o incidente de excesso ou desvio de execução previsto no Art. 185 da LEP.
- 2.Ausente a prova pré-constituída, no âmbito do habeas corpus não vigora o favor rei.
- 3.Não faz prova a impetração de que o paciente encontra-se deveras doente. O juiz da Vara das Execuções informa que as instalações e o tratamento dispensado aos presos são condizentes com a dignidade humana.
- 4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103917-2 HC 30448
ORIG. : 200760060009785 1 Vr
IMPTE : ~~LEOPOLDO M AZUMA~~
IMPTE : FELIPE CAZUO AZUMA
PACTE : MARCOS SMANIOTO ROSA reu
preso
ADV : LEOPOLDO M AZUMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CP C/C O ART. 15 DA LEI 7.802/89. OPERAÇÃO CERES. DECRETO DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO COM INFLUÊNCIA SOBRE AGENTES POLICIAIS. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1.Há veementes indícios de participação do paciente no delito em apreço. A necessidade de garantia da ordem pública manifesta-se pela concreta possibilidade de retorno ao comércio ilegal.
- 2.O modus operandi da atividade criminosa, com influências inclusive sobre agentes policiais, agrega à conduta importância que não pode ser tida de pouca monta.
- 3.A prisão do líder é condição essencial à desarticulação da organização criminosa, porque é ele, em tese, o detentor do poderio econômico que a mantém em atividade.
- 4.Há possibilidade concreta de evasão do distrito da culpa, o que torna a prisão do paciente indispensável também para a garantia da aplicação da lei penal.
- 5.Consoante firmes precedentes, eventuais condições favoráveis do paciente, por si só, não autorizam a revogação da custódia.
- 6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104128-2 HC 30469
ORIG. : 200760060009785 1 Vr
IMPTE : ~~NAMIBAR FRANCISCO JANEIRO~~
NEGRELLO
PACTE : DANIEL RIBEIRO AMORIM reu
preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO
NEGRELLO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CP C/C O ART. 15 DA LEI 7.802/89. OPERAÇÃO CERES. DECRETO DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADO. ANTECEDENTES QUE DEMONSTRAM PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO COM INFLUÊNCIA SOBRE AGENTES POLICIAIS. LICITUDE DA OCUPAÇÃO CONTROVERTIDA. PAPEL FUNDAMENTAL DO PACIENTE NA ORGANIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1.O paciente, embora tecnicamente primário, possui antecedentes criminais, que revelam sua personalidade voltada à prática delitiva, donde a necessidade de sua custódia preventiva para a salvaguarda da ordem pública.
- 2.O modus operandi da atividade criminosa, com influências inclusive sobre agentes policiais, agrega à conduta importância que não pode ser tida de pouca monta.
- 3.A licitude da ocupação indicada pelo paciente é controvertida, visto que sua veracidade ou não é objeto de discussão da própria ação penal em curso.
- 4.A prisão de integrante de papel fundamental na organização é condição essencial à sua desarticulação e cessação da atividade criminosa.
- 5.Há possibilidade concreta de evasão do distrito da culpa, o que torna a prisão do paciente indispensável para a garantia da aplicação da lei penal.
- 6.Consoante firmes precedentes, eventuais condições favoráveis do paciente, por si só, não autorizam a revogação da custódia.
- 7.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004763-9 ACR 27091
ORIG. : 9401037434 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO AUGUSTO DE
OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS
BOCCALINI
ADV : DANIEL SIMONCELLO
APDO : Justica Publica
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES SOBRE REVELIA E PRAZO PRESCRICIONAL EXPRESSAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. TESE NOVA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INTUITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1.As questões pertinentes à revelia e ao prazo prescricional foram expressamente analisadas pelo acórdão embargado.
- 2.A inexistência de irregularidade em processo administrativo é tese nova não suscitada no recurso de apelação, a par de, uma vez demonstrados e comprovados todos os elementos constitutivos do crime, absolutamente suficientes à condenação, não ser ela apta a interferir no resultado do julgado.
- 3.Vícios inexistentes. Intuito meramente infringente.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001128-6 HC 30633
ORIG. : 200761110046877 2 Vr MARILIA/SP
IMPTE : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
PACTE : PATRICIA HELENA BREJAO
PACTE : EDNO MALDONADO
ALMENDROS FILHO

ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

1.O débito objeto da ação penal foi definitivamente constituído.

2.Se há eventual constrangimento ilegal quanto à apuração e exame pelo MM. Juiz a quo de débitos outros que não os constantes da exordial, tal fato não restou suficientemente delineado aqui nos autos.

3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, de 25 de fevereiro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1213321 2005.61.00.026697-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MILTON FERREIRA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 663579 1999.61.06.008702-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ILDO TRAUSI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 538929 1999.03.99.097119-8 9800193120 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO BRUGNOLLI e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00004 AC 539306 1999.03.99.097563-5 9803004859 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TECSAN EMPRESA DE
SANEAMENTO BASICO LTDA -ME

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS
MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AC 1137440 2006.03.99.030452-8 9206057430 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E
DISTRIBUICAO LTDA e outros

00006 AC 1172017 2004.61.09.002021-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : JOB PEREIRA MACHADO NETO

00007 AC 1100559 1999.61.00.012796-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI REGINA DA SILVA SANTOS
e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 642663 2000.61.19.003599-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DULCE SANTO DE OLIVEIRA
ADV : JEFFERSON MOURA CAMPOS
JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00009 AC 909709 2003.61.11.000194-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : IZOLINA GAMA HYGIDIO
ADV : ODILIO MORELATTO JUNIOR
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE
BAURU COHAB/BAURU

ADV : RENATA SEGALLA CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 909710 2003.61.11.000199-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO LOURENCO BRAGA
ADV : ODILIO MORELATTO JUNIOR
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE
BAURU COHAB/BAURU
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AG 310378 2007.03.00.087586-0 200361060130420 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO
VENANCIO
AGRDO : GN PANIFICADORA E
CONFEITARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00012 AG 276914 2006.03.00.082963-8 200561030003920 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAQUINAS R H O LTDA
PARTE R : ANTONIO CURIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP

00013 AG 315950 2007.03.00.095579-0 200461020137339 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANIFICADORA MODERNA LTDA

ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA
COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00014 AG 316374 2007.03.00.096342-6 9305119689 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUCRIDIO MITIHIRO
FUKASSAWA e outro
ADV : FRANCISCO LOPES
PARTE R : GIRO MAIOR IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : FRANCISCO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 320263 2007.03.00.101870-3 200661820215457 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALTEC GALVANOTECNICA
LTDA
ADV : SANDRA STAMER
AGRDO : FELIX BERNHAD STAMER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 311946 2007.03.00.090018-0 0001190725 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : IND/ DE CALCADOS
TRANSMONTANA LTDA
ADV : JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS
SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00017 AG 172490 2003.03.00.005085-3 9715023126 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO
espolio
REPTE : MARINA SICA RIBEIRO
ADV : FERNANDO RENATO GARCIA
GOUVEIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOPILMAR EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00018 AG 298630 2007.03.00.036869-0 0200000012 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE
VASCONCELOS
PARTE R : ADELMARIO FORMICA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

00019 AG 314623 2007.03.00.093817-1 199961060037360 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO
VENANCIO
AGRDO : EDITORA ADWAN ALTEROSA
LTDA e outros
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00020 AG 317853 2007.03.00.098468-5 9805539601 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO
MECANICA FERRAGENS massa
falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00021 AG 306997 2007.03.00.083212-5 200661820481558 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00022 AG 154407 2002.03.00.017694-7 200261820007715 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : JOAO BAPTISTA MARCONDES
ADV : PAULA PEREIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONDOMINIO EDIFICIO VIA DEL
TRITONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00023 AG 282571 2006.03.00.101982-0 200361020013804 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : IZAIAS LOPES DO CARMO
ADV : RONALDO APARECIDO
CALDEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO
CAJUELLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA
MOVIMENTACAO DE
MERCADORIAS EM GERAL DE
RIBEIRAO PRETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00024 AG 290935 2007.03.00.007831-5 0500001443 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : OSVALDO ARRUDA MELCHIOR e
outros
ADV : RAUL IBERE MALAGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSERVADORA PLANALTO SAO
PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO CAETANO DO SUL SP

00025 AG 319019 2007.03.00.100128-4 9900000742 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO ALVES
MOTTA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP

00026 AG 317787 2007.03.00.098247-0 200661190034110 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : MAURICIO DE MELLO E
KLEIMANN e outro
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

00027 AG 312095 2007.03.00.090281-4 0500003651 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : POZZANI CONSTRUTORES
ASSOCIADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
GUARUJA SP

00028 AG 314702 2007.03.00.094002-5 200361820570682 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
AGRTE : WILSON EDUARDO
ADV : CLARISSA MAZAROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ METALURGICA BRASMOTEC
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 303897 2007.03.00.064858-2(200561820088170)

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE

:

PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV

:

VALERIA ZOTELLI

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 305903 2007.03.00.081762-8(200761000064599)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : EMPRESA PARAENSE DE
TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ETEP

ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 450189 1999.03.99.000520-8(9700002543)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BACAN E BACCAN LTDA
ADV : MARIO TAKATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0004 AC-SP 178294 94.03.040221-0 (9200000056)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS
ADV : MARCOS ANTONIO DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 688551 1999.61.04.000118-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALCYR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES
PENTEADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 789408 1999.61.07.001315-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OSWALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONÇA
MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 194421 94.03.062732-8 (9200000004)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AGRICOLA E PASTORIL SANTA
CRUZ S/A
ADV : JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0008 AC-SP 993922 1999.61.02.001776-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E
IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 690478 1999.61.82.000938-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MATRANS TRANSPORTES E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 940954 1999.61.82.001560-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação com base no § 3º do artigo 515 do CPC, e, por força do princípio da causalidade, condenou a União Federal no reembolso das despesas processuais e no pagamento de verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 698295 1999.61.05.002210-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPINAS SP
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S
HUNGRIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 411180 98.03.020114-0 (0006430074)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NATIONAL SEMICONDUCTORES
DA AMERICA DO SUL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0013 AC-SP 410638 98.03.018112-2 (0004304101)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOAC-SP 410637 98.03.018111-4 (0004153987)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 419081 98.03.035957-6 (0009008829)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORDAO COM/ DE PECAS LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE
LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 421138 98.03.038951-3 (9500372754)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV : MARCOS CAVALCANTE DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 13.03.08.

0017 AC-SP 421137 98.03.038950-5 (9500328038)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV : RICARDO DOS SANTOS
ANDRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 13.03.08.

0018 AMS-SP 267074 2003.61.03.004414-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPIADORA NOVA OPCA O LTDA
-ME
ADV : MARCOS ROBERTO MEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 287949 2005.61.00.000890-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRIMEIRA VEZ CENTRO
EDUCACIONAL S/C LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 257801 2001.61.08.005002-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES OMEGA S/C LTDA
-ME
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0021 AMS-SP 248896 1999.61.00.004997-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DOMUS FELIX ENSINO S/C LTDA
ADV : JAIRO DE SOUZA AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 288442 2004.61.19.009227-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MV TECH INFOMATICA S/C LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 292451 2006.61.08.004983-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DOMUS EDUCANDI S/C DE
EDUCACAO LTDA
ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 13.03.08.

0024 AMS-SP 237789 2001.61.02.011678-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IRMAS DIAS RESTAURANTE
LTDA e outro
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA
LAPENTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 257762 2002.61.00.018459-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUGUSTO E CARRASCOSA
IDIOMAS S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 208906 2000.03.99.066461-0(9800139257)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
SERVICOS CONTABEIS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS
INFORMACOES E PESQUISAS NO
ESTADO DE SAO PAULO SESCON
ADV : CELSO SEIXAS RIBEIRO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 259826 2000.61.05.005289-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRESS CAMPINAS COM/ E
SERVICOS LTDA
ADV : WAGNER LOSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 288477 2006.61.04.002189-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : A SAPORITO E COLACO LTDA
-EPP
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 258998 2001.61.05.007139-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : B F ASSESSORIA CONTABIL S/C
LTDA

ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 239539 2001.61.09.002563-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PEDROSO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADV : DANIELA MACHADO COLLESI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 289465 2006.61.10.002803-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : OFF HOLLYWOOD PRODUcoes
LTDA -EPP

ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 209296 1999.61.02.008513-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEMATECNICA MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : FABIO DONISETE PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 184647 98.03.040435-0 (9613018964)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR CAMILO DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 199025 2000.03.99.011354-0(9809036809)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO AMARY
EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0035 AMS-MS 256690 2003.60.04.000813-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTE CRN
LTDA
ADV : GUSTAVO ANTONIO SANCHES
PELLICIONI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 298060 2006.61.00.016070-5

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA
~~RELATORA~~ : MARCELO RODRIGUES CALIL
ADV : FABRICIO RODRIGUES CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação, para determinar a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "gratificação" e "gratificação especial".

0037 AC-SP 1188498 2007.03.99.014156-5(0300005007)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/
LTDA

ADV : GERALDO SCHAION

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1213605 2007.03.99.031558-0(9405174126)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : VULCOURO S/A IND/ E COM/

ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1147972 2006.03.99.037264-9(9706174273)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : CAVALCANTE IND/ E COM/ DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA

ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 297250 2007.61.00.000795-6

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : REGINA HELENA COSTA SOLLER

ADV : MARCELO RODRIGUES HORTA
FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 REOMS-SP 296046 2006.61.26.005040-7

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ : JOSE ROMEU PIOLTINE

ADV : EDERALDO MOTTA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 295785 2006.61.26.003229-6

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOAO CARLOS OLIVENCIA

ADV : GERVASIO APARECIDO
CAPORALINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 298720 2006.61.00.023348-4

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VINICIUS ANDRE DE OLIVEIRA
BRANCHINI

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1188329 2007.03.99.014018-4(0000000878)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ : CIA AMERICANA INDL/ DE
ONIBUS massa falida

ADV : LARISSA MARISE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1216661 2007.03.99.032563-9(9702015898)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EROS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro

ADV : ROGERIO BLANCO PERES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1223837 2007.03.99.036514-5(9700004004)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LENDRO XIMENES

ADV : JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ

INTERES : DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO X FER LTDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1236871 2007.03.99.040186-1(0000000749)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : MELLFRUTT IND/ E COM/ DE POLPA DE FRUTAS LTDA e outro

ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1235815 2007.03.99.039926-0(0300000029)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : ALVORADA PRODUTO DE MANDIOCAS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 300161 2006.61.00.022395-8

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : DOMINGOS CARLOS XAVIER

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0050 AMS-SP 294091 2005.61.00.000755-8

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE
TORTORELLI

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0051 AC-SP 1242169 2005.61.82.000238-0

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SAO TOME IND/ E COM/ DE CAFE
LTDA massa falida

SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

ADVG : JORGE TOSHIHIKO UWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1236512 2007.03.99.040087-0(0200001947)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : SERGIO BORELLI -ME

ADV : MAURICIO DIMAS COMISSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1235807 2007.03.99.039918-0(0300000024)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : ORLANDO JOSE GIORGI e outro

ADV : AGEMIRO SALMERON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : DESTILARIA JANGADA LTDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 264196 2004.61.00.007232-7

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MIZAEEL JOSE DOMINGOS MASSA

ADV : ANSELMO APARECIDO
ALTAMIRANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0055 REOMS-SP 299121 2007.61.00.004493-0

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : DEBORA CORSETTI

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0056 AMS-SP 297513 2006.61.00.017004-8

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARCIA APARECIDA TOMAS
SARAIVA

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0057 AMS-SP 296433 2005.61.00.014259-0

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SERGIO TAIRA SANTILLI

ADV : RENATO DOS SANTOS FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 292765 2006.61.00.007380-8

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARINO VINCOLETTO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0059 REOMS-SP 295850 2004.61.00.018526-2

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : GILMAR APARECIDO DA SILVA

ADV : BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e não conheceu do agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 296946 2005.61.00.020881-3

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SONIA MARIA CORREA

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Piero que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0061 AMS-SP 298727 2006.61.00.023893-7

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : PAULO SERGIO RODRIGUES

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Piero que dava parcial provimento à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0062 AMS-SP 295881 2006.61.14.002658-0

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GENERINO JOSE ALVES

ADV : PITERSON BORASO GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Piero que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0063 AMS-SP 296994 2006.61.00.024003-8

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DJALMA RAMIRES

ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou a preliminar argüida e, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Piero que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

0064 AG-SP 293796 2007.03.00.018781-5(199961110007320)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SEBASTIAO DA ESPERANCA
ALVES
PARTE R : ALPER DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 287955 2006.03.00.120373-3(200261820173457)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ REATORA : AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA
e outro

ADV : CLAUDIA ANTUNES MORAIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : SPEE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 299107 2007.03.00.040649-5(200561820077093)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ REATORA : FERNANDO PONTES OLIM
MAROTE

ADV : PAULO ROSENTHAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : OLIMMAROTE SERRAS PARA
ACO E FERRO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 311733 2007.03.00.089744-2(199961820456697)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~REATORA~~ REATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VTO PICTURES VIDEO TAPE
OPCION LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 297507 2007.03.00.034727-2(9802049638)

RELATORA

: DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIRCE MARIA SIGULEM e outro
ADV : MAURO CHAPOLA
AGRDO : TRANSPORTADORA
BANDEIRANTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 289264 2007.03.00.002185-8(9605233959)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REITERA~~ REITERA : DANIEL KOLANIAN

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS
MARCIA KOLANIAN LTDA massa
falida

SINDCO : ALEXANDRE URIEL ORTEGA
DUARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 297119 2007.03.00.034285-7(9000431840)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REITERA~~ REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : STARCO S/A IND/ E COM/

ADV : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 303999 2007.03.00.064963-0(200461080108435)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REITERA~~ REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DELTA MAIOR IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 303098 2007.03.00.061919-3(200461820124420)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RE~~ATEORA : SERGIO VLADIMIRSCHI

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : INVESTMOV COM/ E
REPRESENTACAO DE MOVEIS
LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 303099 2007.03.00.061920-0(200461820124420)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RE~~ATEORA : FRANCISCO DEL RE NETTO

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : INVESTIMOV COM/ E
REPRESENTACAO DE MOVEIS
LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 289755 2007.03.00.002843-9(200461820321212)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RE~~ATEORA : NELSON NEGRINI

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : MAKE OUT ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 307899 2007.03.00.084319-6(200561820106706)

: DES.FED. REGINA COSTA

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VIDRACARIA TUCANO COM/ E
SERVICOS LTDA -ME

PARTE R : NEURANI DE MATOS XAVIER e
outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 297305 2007.03.00.034305-9(200661820015810)

: DES.FED. REGINA COSTA

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : N T G NACIONAL TECNICA E
GERENCIAMENTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 296363 2007.03.00.032119-2(9405007017)

: DES.FED. REGINA COSTA

REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TECMOLD IND/COM/ LTDA massa
falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA

AGRDO : ARNALDO SCHNEIDER

ADV : RUBENS BRACCO

PARTE R : JOAO BIANCO

PARTE R : MARCOS ANTONIO PESSOLATO

ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA

PARTE R : IRINEU GONCALVES DE
OLIVEIRA

PARTE R : OCTAVIO PESSOLATO

ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA

PARTE R : WLADIMIR SIMOES CAPELLO

PARTE R : GIOVANNI DI CLEMENTE

ADV : CLEBER FABIANO MARTIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 286255 2006.03.00.113573-9(200461820445480)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
VALLE e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO
IGLESIAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : MATRIX EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 290735 2007.03.00.007501-6(200261820548428)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : MAURO ROSNER

ADV : MAURO ROSNER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : THE SIGN OFICINA
COMUNICACAO VISUAL E COM/
LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 289409 2007.03.00.002388-0(0100081964)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : JOSE MELNIK e outro

ADV : PAULO EDISON MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : MMC MERCANTIL DO
VESTUARIO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 288021 2006.03.00.120617-5(200461820265099)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : VLADIMIR KLUSZNIK

ADV : LAMARTINE DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JANGADA IND/ ATACADISTA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AG-SP 285548 2006.03.00.111464-5(200661000192184)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REIBATEORA~~ : SOCIEDADE ASSISTENCIAL
BANDEIRANTES

ADV : JOSENIR TEIXEIRA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 294617 2007.03.00.021031-0(200661040085317)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REIBATEORA~~ : LIBRA TERMINAIS S/A

ADV : CELSO WEIDNER NUNES

AGRDO : SANTOS BRASIL S/A

ADV : FERNANDO NASCIMENTO
BURATTINI

AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo -
CODESP

ADV : CELIO JULIANO DA SILVA
COIMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 308610 2007.03.00.085350-5(200761000202261)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REIBATEORA~~ : ABRASMA ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE DEFESA DO
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL E DO MEIO
AMBIENTE

ADV : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO
DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 315503 2007.03.00.095057-2(200661820438082)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : WALMA IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 286878 2006.03.00.116746-7(9800150234)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : RHODES IND/ PLASTICA E
METALURGICA LTDA

ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE
FARIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO CEZAR DURAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 303466 2007.03.00.064281-6(200561820176265)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO
S/A

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-MS 301824 2007.03.00.056363-1(200160000032200)

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA

AGRTE : ALBERTO JORGE RONDON DE
OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO ROMANINI
AGRDO : JACIRA BERNARDI MARTINS
ADV : LAERTE GOMES DA SILVA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da justiça gratuita.

0089 AG-SP 295830 2007.03.00.029257-0(200461820525220)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RE~~ATORA : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-SP 287364 2006.03.00.118439-8(199961000104574)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RE~~ATORA : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 298042 2007.03.00.036007-0(200061820863398)
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RE~~ATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EQUIP COMUNICACAO VISUAL
LTDA -ME
PARTE R : MARCELINO CAMILO
PELLATIERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 297579 2007.03.00.034908-6(200161260095600)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARTRUG INDL/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 303009 2007.03.00.061853-0(9200760830)

: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELATORA~~ : LABORATORIOS PFIZER DO BRASIL LTDA

ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1229025 2005.61.11.003391-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA DA SILVA

ADV : ROBERTO SABINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 936094 2001.61.00.003841-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PAULO JOSE ALBERTIN

ADV : ADRIANA DAL SECCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 49213 91.03.002515-2 (0007609027)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 REOMS-SP 295984 2006.61.00.019309-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : DROGALIS MARECHAL TITO
DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
-EPP
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1236479 2005.61.00.011914-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ALESSANDRO CESAR FINARDI
ADV : RICARDO LUIS MAHLMEISTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 191586 1999.03.99.062283-0(9400042264)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 MC-SP 1206 98.03.081989-5 (9400042264)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1044907 2005.03.99.030764-1(9803108786)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADO
LTDA e outros
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA
GRILI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 950861 2004.03.99.023774-9(9806065190)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANOEL RENE CARDOSO DE
MESQUITA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 292379 2005.61.21.003399-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALVARENGA E CARVALHO
CLINICA MEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 264306 2004.03.99.038525-8(9800141081)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAR ESCOLA NOSSA SENHORA
DO CALVARIO
ADV : VICENTE DE PAULO MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 188365 1999.03.99.007239-8(9600138540)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IMPORTADORA EZY LTDA
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA
NETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 293051 2005.61.00.013933-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGARIA FARMAISFACIL LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e, com fundamento no artigo 515, § 3, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 289664 2005.61.00.024953-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADAUTO SILVESTRE RAMOS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e, com fundamento no artigo 515, § 3, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AMS-SP 297480 2004.61.00.031935-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CARDINAL HEALTH BRASIL 402
LTDA
ADV : MILTON FONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 294462 2005.61.00.025832-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGALIS SOL DROGARIA E
PERFUMARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 REOAC-SP 945583 2001.61.00.029570-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : OETKER PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA
GAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1242689 1999.61.00.049052-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DIXIE TOGA S/A e outros
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AMS-SP 282508 2000.61.05.015476-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GE DAKO S/A
ADV : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO
COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 13.03.08.

0113 AC-SP 1091913 2003.61.00.030255-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 290352 2007.03.00.005806-7(0300000042)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LIMEIRA CORRETORA DE
SEGUROS S/C LTDA
PARTE R : HILARIO DE AVILA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 290336 2007.03.00.005790-7(0200001309)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : METALZANA IND/ E COM/ DE
PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 290342 2007.03.00.005796-8(9900002505)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ELETRO METALURGICA BRUM
LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 295470 2007.03.00.025530-4(0200000168)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS
LTDA

ADV : MARCO ANTONIO PEREIRA

AGRDO : RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI
e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 317373 2007.03.00.097889-2(200461820442295)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE
DOENCAS RESPIRATORIAS S/C
LTDA
ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 315124 2007.03.00.094513-8(200461820188317)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VALMON ENGENHARIA
PROJETOS E CONSTRUCOES
LTDA e outros

ADV : LUIZ RICARDO BERLEZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 262710 2006.03.00.017810-0(200461820541704)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : DELLTTA DE PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO LTDA

ADV : ANDRE JOSE ALBINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 314537 2007.03.00.093761-0(200761190013493)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 315634 2007.03.00.095273-8(9705178836)

RELATORA

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ARPEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FERNANDO GONCALVES PENHA
FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 305392 2007.03.00.074924-6(0200003158)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ REITERA : Tafa Preparacao do Solo e
TERRAPLANAGEM LTDA

ADV : JULIANO ARCA THEODORO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AVARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 317377 2007.03.00.097893-4(200561820106147)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA
REIMS LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 295926 2007.03.00.029357-3(200561200022142)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ REITERA : PEDRO ROBERTO SANCHES

ADV : MARIA APARECIDA MORTATTI
LADEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AG-SP 315898 2007.03.00.095676-8(0200000044)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : POSTO REAL LTDA e outros

ADV : MARCELO BIAZON

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RANCHARIA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento em relação à pessoa jurídica e deu-lhe provimento em relação aos sócios agravantes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AG-SP 316644 2007.03.00.096641-5(200361820124803)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA

ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA
SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 306581 2007.03.00.082555-8(199961820253841)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : VERA LUCIA RODRIGUES
PEREIRA e outro

ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ABAETE COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AG-SP 318151 2007.03.00.098841-1(0400000348)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COM/ DE ALIMENTOS JATOBA
-EPP e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AG-SP 317881 2007.03.00.098502-1(200561820318485)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REIBATEORA~~ : ANTONIO PUMAREGA LOPES

ADV : ENZO DI MASI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : PAES E DOCES SINO DO SUL
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AG-SP 291625 2007.03.00.010807-1(0500000321)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REIBATEORA~~ : LUCIMAR IND/ DE EMBALAGENS
LTDA

ADV : FABIO BATISTA DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO

ADV : VALDERA TAVARES MARQUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AG-SP 264898 2006.03.00.026050-2(199961820070709)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REIBATEORA~~ : METALZUL IND/ METALURGICA
E COM/ LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AG-SP 317530 2007.03.00.097963-0(200161050068756)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REIBATEORA~~ : BOULANGERIE DE FRANCE COM/
DE ALIMENTOS LTDA

ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE
ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 296372 2007.03.00.032127-1(199961820398200)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ AUTO METALURGICA S/A

ADV : SALVADOR MOUTINHO
DURAZZO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 280991 2006.03.00.097191-1(0200000031)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE
TECNOLOGIA ANIMAL LTDA

ADV : LUIS EDUARDO TANUS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AG-SP 316798 2007.03.00.096873-4(0500005874)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : ITA INDL/ LTDA

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AG-SP 323466 2008.03.00.001186-9(200161120073190)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLANA ASSESSORIA E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0138 AG-SP 321873 2007.03.00.104079-4(9805421619)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DADALTO DISTRIBUIDORA DE
AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 321886 2007.03.00.104092-7(200661820071162)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 321878 2007.03.00.104084-8(200061820727480)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULISCELL CELULARES E
TELEINFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-SP 306698 2007.03.00.082684-8(0600000749)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~ATEORA : ANTONIO LUIZ TOBIAS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1243373 2007.03.99.043451-9(0200003763)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : J G PARALELO LOCAÇÃO DE
VEICULOS E SERVIÇOS S/C LTDA
e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1155343 1999.61.05.003562-6

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOUSE LUB COM/ E
REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 266326 2003.61.00.014594-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE CARLOS MENDES
FERNANDES

ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AG-SP 182241 2003.03.00.037464-6(9100004146)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS

ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA
RESENDE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

PARTE A : ACTARIS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto e o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro acompanharam pela conclusão.

AC-MS 349342 96.03.092495-4 (9500036070)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO MORALES LEAL
ADV : MANOEL CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 588742 2000.03.99.024156-5(9700045994)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADALBERTO JOSE ESPINDOLA
PALMA e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 368435 97.03.023868-8 (9300313347)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia
Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA
ROCHA

A Turma, por unanimidade, não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 200384 2000.03.99.024495-5(9800104674)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 223422 94.03.102815-7 (9300289365)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA HELENA SARTORI DE
FREITAS

ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA e
outros

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246862 2004.61.82.053568-6
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ENGERAL S/A

ADV : EULO CORRADI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 309888 2007.03.00.086983-5(200461820297520)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SEMOL GENERAL SERVICE S/C
LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora, que dava provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 314305 2007.03.00.093389-6(200061020188536)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : ANTONIO NAZARENO SERTORI
DURAO e outro

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : A S DURAO massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 315240 2007.03.00.094679-9(200461820178129)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : EMPRESA PAULISTA DE
ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTO LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 305493 2007.03.00.081019-1(0400000028)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE
LTDA

ADV : ANTONIO AIRTON FERREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 315612 2007.03.00.095158-8(9605159473)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RE~~RELATORA : IND/ AMERICANA DE PAPEL
LTDA

ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS
GERAIGIRE CLAPIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 313244 2007.03.00.092002-6(200161200018339)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E
PNEUS LTDA
ADV : RICARDO MARCELO CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 219085 2004.03.00.055716-2(200061820779995)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~REITERA~~TEORA : ULM QUIMICA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 311218 2007.03.00.088873-8(9805051595)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~REITERA~~TEORA : EDUARDO FREDERICK MONZONI
ADV : DEYSE OLÍVIA PEDRO
RODRIGUES DO PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS
NORTESUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 265636 2006.03.00.029139-0(200461820532764)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~REITERA~~TEORA : JOSE MANUEL BAETA DAS
NEVES
ADV : JOSE APARECIDO DIAS
PELEGRINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 302641 2007.03.00.061324-5(200661020045351)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RE~~ATEORA : CARVALHO CONTABILIDADE S/S
LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 314864 2007.03.00.094184-4(200761820231571)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RE~~ATEORA : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS
S/A

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA
COSTA BUENO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 301563 2007.03.00.052918-0(200461820368356)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RE~~ATEORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INCIBRAS BIOTECNOLOGIA EXP/
E IMP/ LTDA

ADV : AUDREY GUIDI DE SOUZA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 300143 2007.03.00.047418-0(9605051486)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RE~~ATEORA : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

ADV : EMERSON TADAO ASATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 315155 2007.03.00.094538-2(9600000159)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : OCTAVIO SLEMER

ADV : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E
SOFTWARE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA ISABEL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 315156 2007.03.00.094539-4(9600000159)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : REINALDO BOSCOLO CACCAOS

ADV : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E
SOFTWARE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA ISABEL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 318169 2007.03.00.098860-5(200561120029211)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : AUTO POSTO BRASIL OESTE
PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 315292 2007.03.00.094644-1(0300010088)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO DE MACEDO COSTA
ADV : JOSE CARLOS TROISE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 243893 2005.03.00.066379-3(0400000284)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : VITORIA QUIMICA TINTAS E
ANTICORROSIVOS LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 266103 2006.03.00.029912-1(0200007524)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : WAL MART BRASIL LTDA

ADV : MARCO ANTONIO GOMES
BEHRNDT

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE
OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 283747 2006.03.00.105728-5(200561000279200)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP

ADV : EDUARDO DE CARVALHO
SAMEK

AGRDO : CLARISSA FERREIRA

ADV : ANA ROSA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 307060 2007.03.00.083214-9(200661120052365)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REITERA~~ : OLIVEIRA LOCADORA DE
VEICULOS LTDA

ADV : RUY RAMOS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 135487 2001.03.00.023867-5(9100008672)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

PARTE A : CIRCULO DO LIVRO S/A e outro

ADV : EDUARDO LUIZ BROCK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Os Desembargadores Federal Lazarano Neto e Regina Costa, acompanharam pela conclusão.

AG-SP 124943 2001.03.00.004167-3(200061000319297)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP

ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 141424 2001.03.00.032539-0(200061120098764)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ALLYRIO PORTEL e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 33998 96.03.002988-2 (9500308789)
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : CARLOS BONALDO FIGUEIREDO
DE ALMEIDA e outros
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
AGRTE : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADV : AGUINALDO JOSE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241125 2002.61.00.005338-5
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : KN DEICMAR TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA e outros
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297659 2005.61.20.003700-5
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : WAMA PRODUTOS PARA
LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1236390 2006.61.00.008590-2
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS
EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE
FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242304 2005.61.00.023382-0
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DISBRASA DISTRIBUIDORA
BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
e filia(l)(is) e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE
LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245131 2005.61.00.020091-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ARJO WIGGINS LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do INCRA, do INSS e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COML/ GIACOMETTI DE SECOS E
MOLHADOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : AMERICAN EXPRESS
FINANCEIRA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1252272 2001.61.08.008183-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA

ADV : MATHEUS RICARDO JACON
MATIAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1249083 2005.61.00.011013-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IEME BRASIL LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241119 2006.61.02.002330-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : TOLLER SILVA E BAHU
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARINA HELENA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296963 2004.61.19.000678-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SEDICOR SERVICO DIAGNOSTICO
INVASIVO CARDIOLOGICO S/C
LTDA

ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246945 2002.61.14.000333-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FRATURAS E ORTOPEDIA
OSWALDO ARANHA S/C LTDA

ADV : FABIA LEO PALUMBO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291349 2005.61.09.004141-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : O DOIS PROPAGANDA E
MARKETING S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

AMS-SP 291909 2004.61.00.011428-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOASKI E FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296692 2004.61.00.000357-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : W A R Z DIAGNOSTICOS POR
IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO AZIZ
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296307 2004.61.00.003292-5
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA CIRURGICA FERRARI
S/C LTDA
ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247189 2004.61.08.006683-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RODRIGUES PINTO E VERDELI
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248666 2006.61.02.003572-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARVALHO E CORTEZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GIANCARLO DOS SANTOS
CHIRIELEISON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245942 2006.61.23.000165-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEO PED CLINICA INFANTIL S/C
LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295045 2006.61.09.003840-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORTRAC VEICULOS E
MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADV : ALFREDO ZERATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296872 2005.61.00.029037-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARTEFATOS DE BORRACHA
DANESI LTDA

ADV : JULIANA BURKHART RIVERO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242282 2000.61.05.005893-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Mococa SP

ADV : WAGNER MARCELO SARTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241609 2005.61.16.001406-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DURVAL DA MATA VITE

ADV : GISELE SPERA MÁXIMO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247884 2005.61.14.004394-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : VILSON FERREIRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247881 2006.61.14.005331-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARMEN REGINA ESTURARI

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244397 2006.61.16.000435-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO MACRI (= ou > de 65
anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244387 2006.61.16.000065-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO SIMEAO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242938 2006.61.16.000077-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO BATISTA COELHO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242923 2006.61.16.000073-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CATARINA MEDEIROS DE MATOS
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242924 2005.61.16.001721-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE APARECIDO CAMARGO
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1249035 2006.61.16.000082-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERISSIMO MORO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1252208 2006.61.26.001814-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLAUDENIR PORTES DE
CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 289497 2005.61.02.006014-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade de Ribeirao Preto
UNAERP
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : GABRIEL NUNES LEONEL
HOSTALACIO
ADV : EVERARDO LEONEL
HOSTALACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296244 2007.61.00.000201-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento ao recurso adesivo.

AMS-SP 287937 2004.61.00.019519-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PRISCILLA SCOTT BUENO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1224886 2007.03.99.036998-9(0300000010)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL
FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1231437 2004.61.82.055808-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ORGANIZACAO MAGNATA DE
TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1230276 2004.61.82.062841-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CFC TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239797 2005.61.26.001847-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA
PRUDENTE LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE O
FERNANDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246400 2004.61.82.053521-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PURAC SINTESES IND/ E COM/
LTDA
ADV : MARIA EUGENIA FERRAZ DO
AMARAL BODRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239794 2000.61.82.088648-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS
NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245309 2005.61.82.008522-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242773 2005.61.02.004188-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO
RURAL COONAI CREDICOONAI

ADV : ANA PAULA ANDRADE RAMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248245 2002.61.14.000348-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FRATURAS E ORTOPEDIA
OSWALDO ARANHA S/C LTDA

ADV : FABIA LEAO PALUMBO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 277354 2005.61.00.005228-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VALE DO RIO NOVO
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA

ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI
MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 295578 2006.61.00.020310-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : ARMCO DO BRASIL S/A

ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA
CONSENTINO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 284833 2006.61.00.002618-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : ZKF ENGENHARIA LTDA

ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STAR BKS LTDA
ADV : PRISCILLA DE ALMADA
NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEO MANIERO FILHO
ADV : SILVIA MATILDE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOXIKON ASSESSORIA
TOXICOLOGICA S/C LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA PERALTA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO
CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 287201

2005.61.00.025459-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : COMPUTER ASSOCIATES
PROGRAMAS DE COMPUTADOR
LTDA

ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282652

2005.61.00.900737-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INTEL SEMICONDUCTORES DO
BRASIL LTDA

ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
BARBOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 277903

2005.61.00.011780-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MADIS RODBEL SOLUCOES DE
PONTO E ACESSO LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 276401

2005.61.00.901028-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : HOBART DO BRASIL LTDA

ADV : VAGNER MENDES MENEZES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 285590 2006.61.00.016794-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOB ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA
ADV : CLAUDIA RENATA MENDES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297437 2006.61.00.016274-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 279285 2005.61.00.900077-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : IND/ MECANICA BORZAN LTDA
ADV : MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 295612 2005.61.00.021576-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FRAZILLIO & FERRONI
INFORMATICA COM/ E SERVICOS
LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TADAO
OKUMURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 290001 2006.61.00.000998-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : CIME COML/ IMPERATRIZ DE
MATERIAL ELETRICO LTDA

ADV : REGINALDO FERNANDES
VICENTE

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 295707 2006.61.00.024529-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : ESTAMPOP MODAS LTDA -ME

ADV : EVANDRO CAMILO VIEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 293299 2006.61.05.003924-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : RUBENS CODARIN -ME

ADV : CLAUDIA FERNANDEZ
CANDOTTA CICARELLI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 285066 2006.61.00.005447-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : NORGREN LTDA

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1221475 2006.61.19.002127-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARULHOS SP e outro
ADV : PAULO SERGIO PAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230248 1999.61.82.053940-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS
UEHARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1235024 2005.61.13.002889-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURTIDORA FRANCA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239617 2006.61.14.003054-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TUBANDT IND/ METALURGICA
LTDA
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183785 1999.61.02.005412-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BOHUSLAV FLEGR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 313748 2007.03.00.092713-6(200761000213519)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RAZZO LTDA
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 288219 2006.03.00.120925-5(0500000934)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 306827 2007.03.00.082878-0(200261120099261)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOUZA E FREITAS
REPRESENTACAO COML/ S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 310495 2007.03.00.087848-4(200761000223902)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA
DE BRICOLAGEM
ADV : JULIANO DI PIETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1228049 2004.61.14.007031-5
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO FLEMING DE
ANALISES CLINICAS E
BIOLOGICAS S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 294391 2006.61.00.005563-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SER SERVICO ESPECIALIZADO
EM RADIODIAGNOSTICO S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 37386 90.03.036352-8 (8900335405)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 847439 2000.61.00.015948-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO
LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 279457 2006.03.99.018805-0(9807097193)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ALBERTO GODOY
GOULART
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI
FLORIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 293156 2002.61.00.021341-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : MARIA LEONETE LOPES -ME
ADV : JULIO SEIROKU INADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297405 2006.61.00.014461-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR
APDO : L L DROGARIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO C
AGUIAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299187 2007.61.00.011554-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MUNICIPIO DE GABRIEL
MONTEIRO SP
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 41358 91.03.002060-6 (0009375147)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : PLASTICOS NILS IND/ E COM/
LTDA

ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI
e outro

PARTE R : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA
RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 880103 2000.61.09.001780-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCOLA DE EDUCACAO
INFANTIL CONTO DE FADAS S/C
LTDA

ADV : MILTON MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1093705 2001.61.00.005203-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JARDIM ESCOLA PEIXINHO
DOURADO S/C LTDA

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1213201 2004.61.19.007434-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAMA VERDE MULTSERVICE
S/C LTDA - ME

ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 Ssj > SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 246091 2000.61.19.024377-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANS RODRIGUES
TRANSPORTES LTDA
ADV : SERGIO RICARDO MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
SESI
ADV : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE
SOUZA ARCIRIO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 176039 96.03.081909-3 (9500339749)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SESPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S
FERREIRA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 298107 2006.61.05.001870-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IMA INSTITUTO DE MEDICINA
AVANCADA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288467 2005.61.00.022553-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALURGICA NEL LTDA

ADV : MARTHA DELIBERADOR
MICKOSZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação, para assegurar o creditamento dos créditos do IPI relativos à aquisição de matérias-primas isentas.

AC-SP 1214701 2004.61.19.003850-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEIWA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar o creditamento do IPI relativos à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem imunes, não-tributados, tributados à alíquota zero ou alíquota inferior à dos produtos que são empregados na industrialização de produtos tributados e energia elétrica consumida no processo produtivo, observada a prescrição quinquenal.

AC-SP 1183889 2003.61.09.007024-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADPAPEIS S/A
ADV : ROBERTO SCORIZA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para assegurar o creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria-prima isenta, observada a prescrição quinquenal.

AMS-SP 297612 2006.61.00.022942-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1152697 2002.61.00.010947-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DACARTO BENVIC S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242007 2002.61.06.001708-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMMANUEL JEAN
CHATZIDIMITRIOU
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242008 2002.61.06.003329-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1005160 1999.61.07.002518-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OSVALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241059 2004.61.82.000377-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRADCON PRESTACAO DE
SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 709283 2001.03.99.032459-1(9900000072)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MERCEARIA NOVA MATAO LTDA
ADV : JESUINO ORLANDINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MATAO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 880102 2000.61.09.001203-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA DE EDUCACAO
INFANTIL CONTO DE FADAS S/C
LTDA
ADV : MILTON MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 246448 95.03.029569-6 (9300201310) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WM SERVICOS LITOGRAFICOS
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, em razão de a decisão que declinou da competência ter se dado por Órgão Colegiado, para que sejam os autos devolvidos ao Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281867 2006.03.00.099718-3(200361820712208) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENTREGADORA RAPIDA RIO
LTDA
PARTE R : ANTONIO DUARTE FERREIRA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MCI-SP 5387 2006.03.00.101385-3(200261030056650) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA
DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA
ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821748 2001.61.04.002033-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RADIO FM ILHA DO SOL LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE
ABUJAMRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228748 2004.61.00.030522-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALAOR ROBERTO MATHEUS e
outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 197528 2000.03.99.000800-7(9600196923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : REMPEL E CIA LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 572853 2000.03.99.010625-0(9705841004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE
FITAS LTDA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 123041 2000.03.00.067836-1(9800000369) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO NOBORU TSUJIGUCHI
ADV : MARIO MAGNO DE SOUZA LOPES
PARTE R : RETIFICADORA ESTRELA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JARDIM MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511083 1999.03.99.067512-3(9500376091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 505109 1999.03.99.060658-7(9300254642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOBO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224903 2007.03.99.037015-3(0000000168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA

APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE CRUZEIRO

ADV : ANTONIO CLARET SOARES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228715 2004.61.00.019230-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : CL A COMUNICACOES S/C LTDA

ADV : MARCELO GONCALVES
MASSARO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 991340 2003.61.04.011277-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ALBERT DONAT DA SILVA

ADV : ENZO SCIANNELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 334313 96.03.066361-1 (9600000522) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA
SILVA e outro
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA e
outro
INTERES : WENCESLAU E NOSSA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 418042 98.03.032745-3 (9612041717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO e
outros
ADV : SILVIA HELENA FERREIRA DE F
NEGRAO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408124 98.03.009274-0 (0000694738) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E
INDL/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835035 2002.03.99.039968-6(0100008973) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELATORA~~ : OFELIA DE OLIVEIRA CLEMENTE

ADV : IVANA ANOVAZZI LAPERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MARACAIBO COM/ DE
COMBUSTIVEIS LTDA e outro
ADV : AMADEU VARGAS FILHO

INTERES : CARLOS ALBERTO ALVES
BASILE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 828030 2002.03.99.036231-6(0100000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELETORA~~ : MARILEIDE TENORIO FERREIRA

ADV : WLADIMIR OTERO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : TEXTIL JOMAR LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044916 2005.03.99.030773-2(9700366871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELETRICA NEBLINA LTDA

ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS
TOJAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288049 2005.61.00.029464-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : YORK S/A IND/ E COM/ e filial

ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044933 2005.03.99.030791-4(9813053275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~RELETORA~~ : EMPRESA AUTO ONIBUS
MACACARI LTDA

ADV : AGNALDO CHAISE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299646 2007.03.00.044659-6(0200000323) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RETRATORA : VIACAO PRADOPOLENSE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220544 2000.61.13.004871-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO B DA SILVA E CIA LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:01 horas, tendo sido julgados 290 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 97.03.028865-0 AC 371508
ORIG. : 9605212420 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA
CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão de fls. 48/49, publicado no DJU em 10/05/1999, que negou seguimento ao recurso de apelação nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 33, XIII do Regimento Interno deste E. Tribunal, tendo em vista que o débito total é menor que 50 OTN's, 380,50 BTN's ou 283,43 UFIR's, aplicando-se o art. 34 da Lei 6.830/80.

Aduz-se omissis à decisão quanto à aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, de modo a possibilitar o recebimento do recurso de apelação como embargos infringentes.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.079840-3 AC 398816
ORIG. : 8600002397 AI Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ALIX OLIVEIRA ARAUJO
ADV : NELSON MORETTI e outro
INTERES : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE
ARTEFATOS METALURGICOS E
FUNDIDOS INJETADOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE
SAO BERNARDO DO CAMPO SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 32/41, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IPI.

Aduz-se omissis o acórdão quanto ao disposto nos artigos 124, II, 125, III, todos do CTN e no artigo 8º, do DL nº 1.836/70.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 98.03.072822-9 AC 435580
ORIG. : 8700001017 A Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDSON SERIO REIS
ADV : ANTONIO CARLOS CONTRERAS
INTERES : FUNDICAO WILMA S/A IND/ E COM/ massa falida
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 93/101, publicado no DJU em 22/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IPI.

Alega-se omissis o decism no sentido de que não considerou as diligências feitas pela exequente na tentativa de localização do devedor, bem como deixou de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Aponta-se omissão acerca do redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio, tendo em vista que o início do prazo prescricional dar-se-ia a partir do momento em que foi constatada a dissolução e a inexistência de bens da empresa.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de

embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.025880-2 AMS

ORIG. : ~~1999.61.00.025880-2~~ SAO PAULO/SP

APTE : SANOFI AVENTIS

FARMACEUTICA LTDA

ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO

TAVARES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 261/265, publicado no DJU em 12/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de assegurar o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, referente ao mês de competência maio/1999, sem a alteração instituída pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da base de cálculo.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de apreciar a matéria à luz do disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 110, do CTN.

Alega-se, ainda, que o acórdão deixou de analisar a inconstitucionalidade da alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.718/98, diante da afronta ao princípio da hierarquia das normas.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a

ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.040607-4 AMS
ORIG. : ~~1999.61.00~~ SAO PAULO/SP
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 226/233, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a retenção de 20% do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em operações de cobertura (hedge), em contratos celebrados em 1998 cujas liquidações dar-se-iam entre fevereiro e agosto de 1999 nos termos da Lei nº 9.779/99.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 43 do CTN, artigo 77, V, §1º, “b”, da Lei 8.981/95, artigo 148 e 153, III, ambos da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a

ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.06.010503-0 AC 1196395

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 86/97, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis o decisum quanto à aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em face do disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou

diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.002301-0 AMS
ORIG. : ~~977889~~ 6410 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMPANY TECNOLOGIA DE
CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 321/332, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31.12.1994, para correta apuração da base de cálculo da CSSL e do IR a serem recolhidos, sem a incidência do limite de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Pretende-se também o reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais.

Alega-se nulo o acórdão porquanto os autos não foram encaminhados previamente ao revisor, em afronta ao disposto no artigo 551 do CPC.

Aduz-se omissis o acórdão quanto ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, 145, § 1º, 150, IV, todos da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não

padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Outrossim, quanto à alegada nulidade do acórdão, impõe-se serem tecidas as seguintes considerações. O Regimento Interno deste E. Tribunal, conjunto de normas que regulam seu funcionamento, em seu artigo 33, inciso VIII dispõe:

“Art. 33 - Compete ao Relator.

(...)

VIII – dispensar a audiência do Revisor dos feitos regulados pela Lei 6830, de 1980, art. 35, quando versarem sobre matéria predominante de direito (Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 90, §1º) ou quando a sentença estiver apoiada em precedentes do Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979, art. 90, § 2º). ...” (g.n.)

A Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por sua vez, prevê a dispensa da remessa do feito ao revisor, em se tratando de matéria unicamente de direito, com finalidade de abreviar o julgamento.

In casu, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, perfeitamente cabível a dispensa de revisão. Sem embargo de, por ocasião do julgamento, ter sido oportunizada a formação e a manifestação da convicção de todos os membros do colegiado sobre a matéria em discussão nos autos.

Outrossim, a teor do contido nos artigos 244 e 551, ambos do Código de Processo Civil, não há imposição legal expressa de nulidade do julgado, diante da ausência de revisão.

Não se há, portanto, falar em afronta ao disposto no artigo 551, do CPC, sem embargo de os precedentes trazidos à colação pela embargante não se amoldarem perfeitamente à tese por ela apresentada.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.019570-1 AC 583076

ORIG. : 9300039083 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RCT COMPONENTES
ELETRONICOS LTDA

ADV : NELSON TERRA BARTH

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 629/634, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de condenar a ré a pagar à autora o correspondente à correção monetária sobre os créditos do IPI ressarcidos em espécie, desde a data do requerimento até a data do efetivo pagamento.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto nos artigos 2º, 5º, II, e 153, § 3º, II, todos da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de

manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.041381-9 AMS
ORIG. : ~~2000.03.99.041381-9~~ 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA
ADV : HUGO MESQUITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.88/95, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a incidência do art. 12, parágrafo único da Lei nº 9.532/97, que determinou a incidência do imposto de renda sobre aplicações financeiras praticadas pela impetrante, entidade dedicada à assistência social, cuja imunidade do patrimônio, renda e serviços se encontra assegurada no artigo 150, VI "c", § 4º da Constituição Federal.

Aduz-se merecer ser declarado nulo o acórdão em virtude de decisão proferida pelo C. STF nos autos da Ação Cautelar na ADIN nº 1802. Postula-se, uma vez declarada sua nulidade, a suspensão do processo.

Alega-se omissão o “decisum” quanto às disposições contidas no artigo 97 da CF/88 e nos artigos 480 e 482 do CPC, os quais tratam da declaração de inconstitucionalidade no âmbito dos tribunais.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.60.00.006779-8 AMS
ORIG. : ~~27583~~ CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ELTON ALEXANDRE RODRIGUES
OSHIRO
ADV : MICHAEL MARION DAVIES
TEIXEIRA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 219/226, publicado no DJU em 22/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de assegurar o direito ao prosseguimento nas demais fases do concurso público para policial rodoviário federal, indeferido pela autoridade impetrada quando da avaliação médica, ocasião em que o impetrante fora considerado inapto por apresentar tatuagem no ombro esquerdo.

Postula-se a extinção sem exame de mérito da presente impetrante, diante de sua ineficácia decorrente da ausência de objeto.

Aduz-se omissis quanto ao disposto nos artigos 2º, 5º, “caput”, LIV, LV, 37, II, todos da CF/88, 2º, 128, 460, todos do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de

manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.06.004408-2 AC 1204875

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADAS E MENEZES LTDA -ME
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 94/105, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis o decisum quanto à aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em face do disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.06.004409-4 AC 1204876

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADAS E MENEZES LTDA -ME
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 48/59, publicado no DJU em 05/11/2007, que negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis o decisum quanto à aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em face do disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com

feito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.006737-5 AC 666848

ORIG. : 9707102055 6 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : CONTERRA CONSTRUCOES
TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTACAO LTDA

ADV : DANIELA PAULA SIQUEIRA
RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 119/123, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado extinta a execução, matéria afeta à jurisdição do juízo singular.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 86, 128, 515, todos do CPC e 5º, LIII, LIV, da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando,

sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.032447-5 AC 709271

ORIG. : 9800000187 2 Vr SAO JOAO DA
BOA VISTA/SP

APTE : NEY LUSVARGHI FILHO

ADV : LUCIANA MARIA STAFFA
BRANDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 121/125, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado extinta a execução, matéria afeta à jurisdição do juízo singular.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 86, 128, 515, todos do CPC e 5º, LIII, LIV, da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como

lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.08.008451-3 AC 1230576

ORIG. : 1 VR BAURU/SP

APTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE
SAO MANUEL LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
SIQUEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS DE SAO
PAULO SEBRAE/SP

ADV : SILVANDA APARECIDA DE
FRANÇA

APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE
EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL

ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 708/715, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário em que se objetiva afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao custeio do SEBRAE, abstendo-se a autoridade de impor medidas punitivas em razão do não recolhimento e a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas arrecadadas pelo INSS.

Aduz-se contraditório o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto nos artigos 146, III, 149 e 150, I, todos da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.09.004316-7 AC 1239568

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : IND/ MECANICA KURILHA LTDA
-EPP

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à decisão de fls. 398/400, publicado no DJU em 27/11/2007, que negou seguimento ao recurso, nos autos de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, antes do advento da Lei nº 9.424/96, com parcelas vincendas arrecadadas pelo INSS, cujo pedido foi julgado improcedente.

Aduz-se omissis o “decisum” quanto ao fato de os honorários advocatícios serem rateados entre os réus.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de

molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Ademais, a decisão embargada ao negar seguimento ao recurso de apelação da parte autora, manteve na íntegra a sentença, a qual, no tocante aos honorários advocatícios, não foi objeto de impugnação pelo pertinente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.82.041464-3 AC 1232401

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE
SANTA JOANA S/A

ADV : FERNANDO LOESER

APDO : OS MESMOS
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 209/215, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa em decorrência da autuação feita pela SUNAB.

Aduz-se omissis quanto à alegação de que as notas fiscais foram discriminadas, conquanto desprovidas de maiores detalhes devido ao sigilo profissional, bem como não se pronunciou acerca do disposto nos artigos 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.077700-5 AG 195535

ORIG. : 200361000291392 12 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : CESAR DINIZ CARGO
TRANSPORTES NACIONAIS E
INTERNACIONAIS LTDA

ADV : MARCELO DA SILVA RIBEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR DINIZ TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. , contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a isenção da prestação de qualquer garantia para o exercício do trânsito aduaneiro, bem como não seja procedido o bloqueio do valor do crédito tributário suspenso por meio de débito controlado pelo sistema de conta corrente do SISCOMEX (fls. 87/88).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 87/88).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 95/96).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 137/143).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.010655-9 AC 867340

ORIG. : 9800073060 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO ESCOLA
GRADUADA DE SAO PAULO

ADV : ADIB SALOMAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 208/216, publicado no DJU em 12/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário em que se pretende a afastar a incidência do art. 12, parágrafo único da Lei nº 9.532/97, que determinou a incidência do imposto de renda sobre aplicações financeiras praticadas pela autora, entidade dedicada à assistência social, cuja imunidade do patrimônio, renda e serviços se encontra assegurada no artigo 150, VI "c", § 4º da Constituição Federal. Pretende-se também a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz-se merecer ser declarado nulo o acórdão em virtude de decisão proferida pelo C. STF nos autos da Ação Cautelar na ADIN nº 1802. Postula-se, uma vez declarada sua nulidade, a suspensão do processo.

Alega-se omissis o decisum quanto às disposições contidas no artigo 97 da CF/88 e nos artigos 480 a 482 do CPC, os quais tratam da declaração de inconstitucionalidade no âmbito dos tribunais.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.018413-7 AC 1195708
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO
PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 350/360, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos autos de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, da MP 1.212/95 e reedições e das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, com outros tributos administrados pela SRF, com correção e juros.

Insurge-se contra o decisum, quanto ao prazo prescricional, porquanto o prazo previsto na LC nº 118/05 somente se aplicaria às ações propostas após a edição da referida Lei.

Aduz-se omissis o decisum por não ter considerado o prazo prescricional decenal, de acordo com a Lei Complementar nº 118/05 e com o critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Alega, ainda, o embargante, que a presente demanda objetiva somente a declaração do direito à compensação, o que não envolveria a homologação jurisdicional de cálculos ou contas efetivadas pelo contribuinte.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.034027-5 AC 1229671
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ROSA MANZO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão de fls. 129/134, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em virtude de adesão a plano de demissão voluntária.

Aduz-se omissis quanto ao disposto nos artigos 150, § 4º, do CTN, 130, 134, 136 e 137, todos da CLT.

Alega, ainda, que a LC nº 118/05 não se aplica ao caso dos autos, devido ao Princípio da Irretroatividade da Lei, previsto nos artigos 5º, XXXVI, 150, III, “a”, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 105 do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.036407-3 AMS
ORIG. : ~~251520~~ SAO PAULO/SP
APTE : TENGE INDL/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 341/349, publicado no DJU em 30/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento às apelações dos réus e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de outras contribuições devidas ao INSS.

Aduz-se omissis o “decisum” quanto ao disposto nos artigos 149, 170, 173, “caput” 174 e 175, todos da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu

a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.14.004119-0 AC 1196555

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : REINALDO RAFAEL LAURINDO

ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 133/138, publicado no DJU em 22/10/2007, que por unanimidade, negou provimento às apelações e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a devolução das quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz dos artigos 130, 134, 136, 137 e 146, parágrafo único, todos da CLT.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de

embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.026952-0 AC 960319

ORIG. : 0000000094 1 Vr

MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV : FRANCISCO OLIVEIRA SILVA

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 40/44, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado extinta a execução, matéria afeta à jurisdição do juízo singular.

Aduz-se omissão do acórdão ao deixar de apreciar a questão em análise à luz do disposto nos artigos 86, 128, 515, todos do CPC e 5º, LIII, LIV, da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.030244-4 AC 968731

ORIG. : 0000000600 A Vr AVARE/SP

APTE : ROBERTO APARECIDO DE
CARVALHO

ADV : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : ROBERTO APARECIDO DE
CARVALHO AVARE
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 58/62, publicado no DJU em 01/10/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Insurge-se contra o fato de o acórdão ter declarado extinta a execução, matéria afeta à jurisdição do juízo singular.

Aduz-se omissis ao acórdão ao deixar de apreciar a questão em análise à luz do disposto nos artigos 86, 128, 515, todos do CPC e 5º, LIII, LIV, da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a

matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.015103-3 AC 1221406

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CENTRO EDUCACIONAL ELYTE
S/C LTDA

ADV : REGINA NASCIMENTO DE
MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 282/288, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada por empresa prestadora de serviços, constituída por profissionais cuja atividade depende de habilitação legalmente exigida, com o objetivo de assegurar o direito à inscrição da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Aduz-se omissis o decisum quanto a apreciação, na íntegra do disposto na ADIN nº 1.643-1, bem como por não se manifestar sobre a alegação de que a Lei nº 10.034/00, ofenderia o princípio da isonomia, em afronta ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.026712-6 AC 1223741

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

APDO : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS
DA PESSOA DEFICIENTE ADPD e
outros

ADV : FABIO LUIS GONCALVES

REMTE : ~~AUE~~ FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 616/626, publicado no DJU em 30/11/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva assegurar o livre exercício das atividades de exploração de jogos de bingo, afastando-se a incidência da MP nº 168/04, que retirou a natureza de serviço público federal e proibiu a exploração dos bingos, tornando ilícita a atividade em todo território nacional.

Aduz-se omissão do “decisum” quanto omissão sobre a alegação de que a exploração do jogo de bingo não é serviço público de competência da União Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.08.009985-9 AMS

ORIG. : ~~2004.61.08~~AURU/SP

APTE : CLINICA PSIQUE S/C LTDA

ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 153/158, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, negar provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91.

Primeiramente, aduz a parte embargante omissão no decisum, por não ser uma empresa atuante no ramo de contabilidade, conforme consta do acórdão, e sim prestadora de serviços relativos à psiquiatria e psicoterapia.

Alega, ainda, omissão no acórdão, no que tange à revogação da Lei Complementar nº 70/91, pela Lei Ordinária nº 9.430/96, por afrontar o princípio da segurança jurídica, bem como não houve menção à “teoria dos motivos determinantes”, do Direito Administrativo.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Outrossim, no tocante à alusão, no acórdão, à atividade da empresa impetrante, por se tratar de mero erro material, sanável de ofício, passa a constar o acórdão, neste tocante, com a seguinte redação:

[...]

“A autora alega estar inserida nesta condição, ou seja, de prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (na área de medicina – psiquiatria e psicoterapia) [...]”.

Mantidos, na íntegra, os demais termos do acórdão.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.09.001671-9 AMS

ORIG. : ~~2004.61.09.001671-9~~ RACICABA/SP

APTE : J.C.A.

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 209/216, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à

apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar a suspensão do procedimento administrativo fiscal instaurado a partir da utilização de informações da movimentação financeira decorrente do recolhimento da CPMF, com fulcro no art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/01.

Assevera-se omissis o “decisum” quanto ao disposto nos artigos 5º, “caput”, X, XII e XXXVI, todos da CF/88, 6º da LC 105/2001, bem como quanto ao fato de somente autorização judicial expressa e com decisão fundamentada quebrar o sigilo de dados.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.14.003679-4 AC 1230015

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : M B EMPREENDIMENTOS
MEDICOS S/C LTDA

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 301/312, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos autos de ação proposta pelo procedimento comum ordinário visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem assim afastar a exigibilidade nos moldes do Parecer Normativo nº 03/94. Requereu ainda a compensação ou a restituição.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.26.001490-0 AC 1180037
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 198/206, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário em que se objetiva assegurar o creditamento na escrita fiscal da autora dos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, tributadas à alíquota zero ou não tributadas, utilizados pela autora na industrialização de produtos tributados, reconhecendo o direito à compensação desses valores com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC, observada a prescrição decenal.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto nos artigos 4º, I, parágrafo único, 128, 286 e 458, todos do Código de Processo Civil, artigo 25 da Lei nº 4.502/64, artigo 164, I, do novo RIPI, artigo 49, do CTN, artigo 11, da Lei nº 9.779/99, bem como no artigo 153, IV, §3º, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a embargante, ser contraditório o acórdão ao afirmar que, em relação ao crédito de IPI sobre insumos isentos, trata-se de uma decisão que não se aplica ao presente caso, ao passo que existe jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em sentido contrário.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.005374-6 AC 1213358

ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 103/106, publicado no DJU em 3/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Alega, ainda, contradição no acórdão por não ter apurado quem teria sido o responsável pela propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.061724-2 AG 241688
ORIG. : 200461000147777 9 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRANCISCO ARANTES

ADV : ANA CRISTINA MAGALHAES
CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Tendo o Juízo a quo proferido sentença nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.014777-7, como se verifica do extrato processual anexo, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.010932-0 AMS
ORIG. : ~~2011~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIBRAX PARTICIPACOES E
SERVICOS LTDA
ADV : VIVIANE PALADINO
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 420/423, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade, mantendo-se as regras previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, bem como proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos e acrescidos da SELIC.

Aduz-se contradição no decisum quanto a aplicação do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, o embargante, obscuridade no acórdão quanto ao afastamento do direito à compensação diante da ausência das guias DARF's, tendo em vista que cabe à Recita Federal o dever de fiscalizar os créditos e débitos a serem compensados.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou

diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.011015-1 AC 1239895

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : IEME BRASIL ENGENHARIA
CONSULTIVA LTDA

ADV : VAGNER MENDES MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 217/223, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação proposta pelo procedimento comum ordinário visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. Requereu ainda a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com outros tributos federais.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil.

Alega-se que diante da apontada ausência de prova do pagamento indevido, no tocante à pleiteada compensação, caberia a anulação da sentença, de modo a atender ao disposto no artigo 284, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.011228-7 AC 1168571
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANOFI SYNTHELABO
FARMACEUTICA LTDA e outros
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 141/144, publicado no DJU em 3/12/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, bem assim a compensação das quantias indevidamente recolhidas a este título com correção e juros, sem as limitações impostas pela LC nº 104/01.

Aduz-se omissis o decisum no sentido de que não apreciou o direito da embargante à compensação das quantias recolhidas a título de PIS e COFINS.

Alega-se que a apresentação das guias DARF não constituiria prova indispensável para a presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededidit, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.011914-2 AC 1236479
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : ALESSANDRO CESAR FINARDI
ADV : RICARDO LUIS MAHLMEISTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Manifeste-se o apelado sobre os documentos de fls. 229/230 e 231/234, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.901215-0 AMS
ORIG. : ~~290083~~ SAO PAULO/SP
APTE : MARGANELLI E FIGUEIREDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GUILHERME PEREIRA C DE
FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 144/149, publicado no DJU em 12/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação nos autos de mandado de segurança impetrado visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. Requeru ainda a compensação desses valores com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz-se contraditório o acórdão quanto ao entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema em análise.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.02.006823-1 AC 1240174

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ORGANIZACAO CONTABIL
POLACHINI S/S LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 186/194, publicado no DJU em 21/01/2008, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação proposta pelo procedimento comum ordinário visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem assim afastar a exigibilidade de retenção da referida exação, pela pessoa jurídica contratante de seus serviços, como determina a Lei nº 10.833/03.

Aduz-se omisso o decisum ao deixar de explicitar a questão relativa à impossibilidade da Lei Complementar ser revogada por Lei Ordinária, bem como quanto ao disposto nos artigos 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.19.003352-5 AMS
ORIG. : ~~2005~~ GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 145/152, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 3º, bem como proceder a compensação.

Insurge-se contra o decism ao ter aplicado, no que atine ao prazo prescricional, a LC 118/05, a qual não possuiria efeitos retroativos.

Aduz-se ser aplicável, “in casu” o prazo prescricional decenal, conforme entendimento do C. STJ.

Alega, ainda, a parte autora ser omissa o acórdão, no que tange à prova para compensação dos créditos tributários discutidos, uma vez que não objetiva, a parte impetrante, a apuração dos créditos a serem compensados, e sim a declaração do direito de utilizá-los.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.27.001160-1 AMS
ORIG. : ~~201495~~ CAMPINAS/SP
APTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao acórdão de fls. 257/264, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, deu provimento às apelações do INCRA e do INSS e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de outras contribuições devidas ao INSS.

Aduz-se omissis o decisum pelo fato de não ter se manifestado acerca da extinção das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA a partir do advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.82.024932-3 AC 1229140

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RIUMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 103/106, publicado no DJU em 12/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissis o decism ao deixar de analisar a matéria à luz do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Alega, ainda, contradição no acórdão por não ter apurado quem teria sido o responsável pela propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.005787-7 AG 290333

ORIG. : 200661180015592 1 Vr
GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA
GUIMARAES

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI
COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 99/102 – Mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

“Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040229-5 AG 298884

ORIG. : 199961110081982 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARY PADUAN DAL EVEDOVE
PARTE R : HENRIQUE CICLO CENTER DE
MARILIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 114/118, publicado no DJU em 08/10/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão de Mary Paduan Dal Evedove do pólo passivo da ação, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz-se omissis o “decisum” quanto ao disposto nos artigos 13, 124, II, 125, II, todos da Lei 8.620/93; 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.044640-7 AG 299628
ORIG. : 200603990004491 5 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP 9307021171 5
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : N C CALCADOS E CONFECÇOES
LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA
FILETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 224/231, publicado no DJU em 22/10/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, após a oitiva da exequente, reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos compreendidos entre outubro de 1988 a janeiro de 1989, e determinou a intimação da exequente para o fim de prosseguimento da execução fiscal.

Alega-se contraditório o acórdão quanto ao fato de haver sido considerada a intimação da União quanto arquivamento do feito, o que supostamente não teria ocorrido. Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064962-8 AG 303998
ORIG. : 0200001218 2 Vr BARRA
BONITA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BARRA BONITA SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, condicionou o pedido de arquivamento dos mesmos à desistência da penhora eventualmente realizada.

Sustenta, em síntese, ter formulado pedido nos autos originários no sentido de arquivar o executivo fiscal, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n. 11.033/04, tendo em vista seu baixo valor.

Aduz que, no entanto, na decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o arquivamento, determinando que a Exeçtente se manifestasse acerca da desistência da penhora, ou, caso contrário, a execução deveria prosseguir.

Argumenta que nada justifica o entendimento do Juízo a quo no sentido de condicionar o arquivamento à desistência da penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, determinando o arquivamento com base no art. 20, da Lei n. 10.522/02, cuja redação atual foi dada pela Lei n. 11.033/04 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento qualquer documento comprobatório de que houve penhora de bens da Executada.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081598-0 AG 305809
ORIG. : 200761100064846 3 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : MANOEL BONFIM PANTALEAO
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, verifico que o juízo monocrático reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento sob nº 2007.03.00.084574-0, ao qual foi negado provimento pela 6ª Turma.

Assim sendo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082529-7 AG 306564
ORIG. : 200761050000696 5 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA LEME LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FOLLADORE DE
MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 175/179, publicado no DJU em 30/11/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 5º, LIV, LV, e XXXV, da Constituição Federal, nos artigos 267, IV, § 3º, 356, 359, 365, todos do CPC, bem como nos artigos 151, 202 e 203, todos do Código de Tributário Nacional.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de

molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rediscidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084419-0 AG 307980

ORIG. : 0600000108 1 Vr ANGATUBA/SP

: 0600012407 1 Vr ANGATUBA/SP

AGRTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA
RIBEIRO

ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ANGATUBA SP

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 121/125, publicado no DJU em 30/11/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Aduz-se contraditório o decism por não considerar os pedidos de carência da ação executiva, como nulidades absolutas ou questões de ordem pública, as quais independem de prova e são apreciáveis de ofício.

Alega ser omisso o acórdão por não analisar todos os temas abordados na exceção de pré-executividade.

Afirma, ainda, que a jurisprudência colacionada no acórdão não se refere à questão de mérito discutida.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento

obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085214-8 AG 308558

ORIG. : 200761140044275 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

AGRDO : KLEBER RENATO DA COSTA
MONTANARI incapaz

REPTE : MARIA REGINA DA COSTA
MONTANARI

ADV : VALTER LUIZ FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por ofício expedido pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092713-6 AG 313748

ORIG. : 200761000213519 19 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RAZZO LTDA

ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092825-6 AG 313856

ORIG. : 200761820326016 22 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
AMBEV

ADV : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a aceitação das cartas de fiança apresentadas, haja vista sua suficiência para a garantia dos débitos apontados e determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que os referidos débitos constituam os únicos óbices à sua não expedição (fls. 742/745).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 757/761).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 852/859).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.085083-8, para regular prosseguimento.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093866-3 AG 314572

ORIG. : 200661820006315 6F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NETHUNO ASSESSORIA TECNICA

ADUANEIRA LTDA

ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094284-8 AG 314945

ORIG. : 0009343253 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO

ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA

SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A

IMP/ E EXP/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Fls.194/226 – Deixo de receber o pedido por intempestivo, tendo em vista que a decisão de fls. 180/181, foi publicada em 09/11/2007.

Prossiga-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094534-5 AG 315151

ORIG. : 200103990567748 11 Vr SAO
PAULO/SP 9700034771 11 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO RUIZ TALHARIS e
outros
ADV : LUCAS RONZA BENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 162/164: Oficie-se ao Juízo de origem comunicando-se o recolhimento efetuado, juntando cópias desta decisão e de fls. 150/151 e 162/164.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095978-2 AG 316146
ORIG. : 199961000121626 16 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 572/587: Cuida-se de pedido de reconsideração no tocante à decisão de fls. 562/564.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade do presente agravo de instrumento, posto que nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, deve o Procurador da Fazenda Nacional ser intimado pessoalmente, o que ocorreu quando da abertura de vista dos autos (fls. 560).

A teor do que prescrevem os artigos 38, da Lei Complementar n.º 73/93 e 6º, da Lei n.º 9.028/95, os representantes judiciais da União Federal têm prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais.

Do exame dos autos, constata-se que o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado em 26 de setembro de 2007 e o recurso protocolado em 16 de outubro de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 188 do CPC).

Quanto ao mérito da pretensão, não obstante a argumentação expendida pela Empresa Agravada, mantenho a decisão de fls. 562/564 por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.096668-3 AG 316661
ORIG. : 200761000209863 11 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA CFM
ADV : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE
CAMPOS
AGRDO : HERBERT GAUSS JUNIOR
ADV : MARCIO KAYATT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 129/137 – Reconsidero a decisão de fls. 125/127, por meio da qual esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de recurso interposto por pessoa jurídica de direito público, dispensada da autenticação das cópias e documentos que apresentam em juízo, consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 10.522/02.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a pena de cassação do exercício profissional aplicada, administrativamente, ao Autor.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 118, e ciente do Agravante aposto à fl. 116, a sua intimação acerca da decisão agravada deu-se em 30.08.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro no seu caso, em 31.08.07 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil).

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 22.10.07 (fl. 02), portanto, a destempo.

Observe, outrossim, que o prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação da decisão agravada e não da juntada do mandado ou carta precatória aos autos originários, como pretende a Agravante.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. fls. 125/127, entretanto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098537-9 AG 317910

ORIG. : 200761000054200 21 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : UNIMED DE LIMEIRA
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE
BARROS

AGRDO : Agencia Nacional de Saude
Suplementar ANS

ADV : ANA JALIS CHANG

ADV : MARINETE DE JESUS SOUZA
NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo

a quo, que nos autos de ação ordinária, acolheu a exceção de incompetência oposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra a sede, bem como o foro fixo da Agravada, por disposição da Lei n. 9.961/00.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado a ação declaratória originária, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças, pela Agravada, de valores relativos ao ressarcimento ao SUS, pelos serviços médicos eventualmente prestados às pessoas que mantêm relação contratual com ela.

Argumenta que a Agravada, não obstante possua sede na cidade do Rio de Janeiro, mantém Núcleos Regionais em diversas capitais do País, inclusive na Capital do Estado de São Paulo, locais nos quais podem ser encontrados agentes para, dentre outras atividades, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução RDC n. 95/2002, “representar a ANS, como todas as prerrogativas da Fazenda Pública, com poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais”, quais sejam, os procuradores federais.

Afirma que o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, deve ser aplicado às autarquias, uma vez que estas podem ser consideradas uma extensão da União Federal.

Acrescenta a aplicabilidade do art. 100, inciso IV, letra “b”, do Código de Processo Civil, à Agravada, tendo em vista a existência de procuradores federais e Núcleo Regional nas capitais dos Estados, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam mantidos os autos na Subseção Judiciária de São Paulo, e ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 100, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, “é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.”

No caso em tela, ao menos numa primeira análise, considerando-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS, ora Agravada, possui sucursal na capital do Estado de São Paulo, reconheço a competência da Subseção Judiciária desta capital para o processamento e julgamento da ação originária.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo CIVIL , com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS , a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta.

3. O § 2º, do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal.

4. Levando-se em conta que a agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo CIVIL a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido determinando a redistribuição da ação a uma das varas da Justiça Federal da Capital deste Estado.”

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AG 297599, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 01.08.07, DJ 20.08.07, p. 386).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de remessa indevida dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, causando o atraso à efetiva prestação jurisdicional.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098844-7 AG 318154

ORIG. : 0300000508 2 Vr CAPIVARI/SP
0300044920 2 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FM TRANSPORTES E SERVICOS
RURAI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAPIVARI SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio Ednilson Aparecido Pais da Rosa no pólo passivo da ação.

Sustenta, em síntese, que o pedido de redirecionamento está fundamentado nas tentativas infrutíferas de localização da empresa executada e de bens passíveis de constrição para satisfação do crédito pendente.

Aponta estar presumida a dissolução irregular da devedora, constituindo modalidade de infração à lei apta a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Intimado o Agravado, deixou de apresentar contraminuta (fl. 37).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral da empresa na JUCESP, na qual estão registradas informações acerca de sua constituição e alterações subseqüentes, restando ausente dos autos quaisquer dados relacionados aos supostos períodos em que o aludido sócio participava de sua administração.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, impossibilitando a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099366-2 AG 318443

ORIG. : 200761000285865 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : CAROLINA VASSÃO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito de IPI atinente ao período de apuração 06/2006, o qual não constituirá óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, não se configurarem os pressupostos necessários à expedição da certidão pretendida, não se tendo comprovado quaisquer das causas legais a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, alega não se configurar, "in casu", denúncia espontânea, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem assim não ter havido pagamento integral do tributo e dos acréscimos legais decorrentes da mora.

Ainda que assim não fosse, aduz não assistir razão à autora no tocante à pretensão de exclusão da multa moratória.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Cumprido esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acioada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por entender caracterizada a denúncia espontânea.

Com efeito, tal como alegado pela agravante, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.

Nesse sentido, manifestou-se a e. Sexta Turma, em feito de minha relatoria:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTFS - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXIGIBILIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO NEGATIVA. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. É devida a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso"

(AMS n.º 2005.61.26.001292-0/SP, j. 31/01/07, DJU 20/04/07).

Tal entendimento se coaduna com o esposado pelo STJ, consoante se denota do precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. "A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no REsp n.º 576941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/08/04, DJ 30/08/04).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.100419-4 AG 319155
ORIG. : 200761000294301 22 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MONREAL RECUPERACAO DE
ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a imediata reinclusão da Impetrante no PAES – Parcelamento Especial, bem como expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 42)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 160/162).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100871-0 AG 319564
ORIG. : 9600122610 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAGEC MAQUINAS LTDA e outro
ADV : PIERO HERVATIN DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102098-9 AG 320472
ORIG. : 200761000193387 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e
Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 715/719 : Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 706/707, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo tão somente para ressaltar a excepcionalidade da tutela antecipada concedida pelo r. Juízo a quo, limitada ao processo eleitoral já deflagrado no CREFITO-3, para fins de cumprimento do calendário para as próximas eleições, bem como para reconhecer como relevantes as razões aduzidas pela agravante e determinar a remessa dos autos originários à Câmara de Conciliação, no âmbito da AGU, para o encaminhamento das providências tendentes às soluções administrativas dos conflitos ora judicializados.

Sustenta a embargante, em síntese, que a primeira parte da decisão apresenta contradição e omissão; que é contraditória, uma vez que a própria decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela já havia limitado os efeitos da decisão ao CREFIRO-3, que é o autor da ação originária; que é omissa, na medida em que a atribuição de efeito suspensivo consistia em afastar os efeitos da decisão agravada, sendo que não se abordou na decisão acerca do afastamento dos efeitos que advieram da tutela anteriormente concedida, com o que da forma como proferida, resta dúvida acerca da permanência dos efeitos decorrentes da tutela antecipada; que ao determinar a remessa dos autos originários à Câmara de Conciliação, no âmbito da AGU, para o encaminhamento das providências tendentes às soluções administrativas dos conflitos não determinou a suspensão dos efeitos da tutela proferida pelo r. Juízo a quo; que a decisão é contraditória, pois a inexistência de pedido junto à Câmara de Conciliação implicava em ausência de interesse de agir; e ainda que a apreciação em referido órgão administrativo estivesse em curso, havia que se aguardar o deslinde da questão, para após se adotar medida judicial.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, com bem ensina Nelson Nery Jr: "Decisão interlocutória. Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: RT 561/137; JTACivSP 121/59, 74/84, 68/274, 68/142, 66/178; Lex-JTA 120/214." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002.p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal." (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

A decisão embargada não apresenta qualquer contradição ou omissão.

A primeira parte da decisão de fls. 706/707 não possui qualquer contradição ou omissão, tendo sido mantido o processo eleitoral já deflagrado no CREFITO-3, para fins de cumprimento do calendário para as próximas eleições, sendo que não há nenhuma determinação no sentido da suspensão do pleito eleitoral.

Por outro lado, a segunda parte da decisão apenas reconheceu como relevante a alegação da existência das Câmaras de Conciliação, no âmbito da AGU, e, principalmente, a possibilidade de solução negociada nos autos originários.

Desse modo, o pedido para sanar as inexistentes contradições e omissões tem na verdade caráter infringente, pois o agravante pretende rediscutir toda a matéria já analisada.

O caráter infringente dos embargos somente é aceitável excepcionalmente para correção de erro material, suprimento de omissão ou contradição, conforme lição de Nelson Nery Jr.(Ibidem, p. 903), o que não se verifica no presente caso.

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

"Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita." (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197

Em face de todo o exposto, não vislumbrando qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, não conheço dos embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102573-2 AG 320763

ORIG. : 200461050111742 8 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : LAM ISOLANTES TERMICOS

ADV : ~~INAPAL~~ JESUS LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE

CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora
PROC. : 2007.03.00.103500-2 AG 321500
ORIG. : 200761000334347 19 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : BRAZIL KHON KAEN TRADING
LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA
BENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, determinou que a Agravada procedesse à análise da documentação apresentada, no prazo de 10 dias, retificando, eventualmente os dados, para possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 24 horas, sob pena de remessa, incontinenti, de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Sustenta, em síntese, encontrar-se em dia com suas obrigações para com a Agravada, tendo apresentado, inclusive, pedido de revisão de débitos, em junho de 2006, comprovando a quitação de seus débitos, o qual aguarda julgamento.

Aduz a necessidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que esta revela-se documento essencial para o cadastramento junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o que permitirá o desembaraço aduaneiro, na referida localidade, de mercadorias nacionais e/ou estrangeiras importadas.

Alega que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive para proceder ao desembaraço de mercadorias vindas da Tailândia, tendo como data prevista para a chegada no porto de Manaus a de 15/11/07.

Assevera estar na iminência de sofrer prejuízos à sua atividade, uma vez que, na hipótese de não efetuar a imediata retirada das mercadorias, quando de sua chegada ao porto de Manaus, deverá arcar com os custos de containers parados, armazenamento, além das multas contratuais pela falta da entrega de mercadoria.

Menciona que as mercadorias importadas visavam atender a demanda relativa aos meses de Dezembro e Janeiro, nos quais o público alvo dos materiais importados, quais sejam, produtos da atividade de pesca, tais como redes de pesca, fios de nylon, dentre outros, consome 5 vezes mais do que nos outros meses do ano.

Afirma a necessidade de ver assegurado pelo Poder Judiciário a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, visto que constitui a única forma de ser resguardado seu direito líquido e certo, uma vez que o pedido de revisão encontra-se, há mais de um ano, pendente de apreciação.

Pleiteia a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a reforma da decisão agravada, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar a concessão de prazo para que sejam concluídas as análises do pedido de revisão, de modo a viabilizar a produção de manifestação eficaz pela Fazenda Nacional.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta razões totalmente dissociadas da decisão agravada.

Isso porque, pela decisão recorrida, foi determinado que a Agravada procedesse à análise da documentação apresentada, no prazo de 10 dias, retificando eventualmente os dados, para possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 24 horas, sob pena de remessa, incontinenti, de cópia dos autos, ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Entretanto, a Agravante alega sua regularidade fiscal e requer seja determinada a imediata expedição da referida certidão, inclusive trasladando a este recurso, os documentos juntados ao mandamus originário sem, contudo, pleitear seja determinado ao Juízo a quo que, analisando os documentos juntados, aprecie o pedido de liminar.

Sendo assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos constantes das razões recursais e a decisão agravada, assim como que a eventual análise do pedido de liminar poderia causar supressão de um grau de jurisdição, entendo não se deva conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso.

Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento.”

(TRF – 3ª Região – 2ª T., AG – 204022, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103654-7 AG 321598

ORIG. : 200561820238544 5F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu pedido da Exeqüente consistente na redução parcial da Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.05.000133-09, bem como na exclusão da Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.05.012934-91, determinando o prosseguimento da ação executiva em relação às certidões restantes.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada desrespeitou o art. 26, da Lei n. 6.830/80 e a Súmula n. 153/STJ, os quais impõem a condenação da Exeqüente nos ônus sucumbenciais, caso haja alteração ou exclusão de Certidão da Dívida Ativa da execução fiscal em andamento, após a oposição de embargos à execução.

Aduz ter sido necessária a adoção de uma série de medidas para garantir o Juízo, assim como a oposição de embargos à execução fiscal.

Ressalta, ainda, ter tomado tais providências antes mesmo da apresentação dos aludidos requerimentos pela União, o que traz à evidência que a redução e exclusão das Certidões da Dívida Ativa foram motivadas pela própria defesa elaborada pela Agravante, acarretando, por consequência, a sucumbência da Exeqüente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo a quo, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

De fato, na petição da União Federal em que requer a extinção da execução somente em relação à inscrição n. 80.2.05.012934-91, restou expressamente apontado, com supedâneo no art. 26, da Lei n. 6.830/80, estar isenta das despesas e honorários advocatícios (fls. 99/100).

Em que pese tal alegação por parte da Exeqüente, o MM. Juízo limitou-se a deferir o pedido, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação à Certidão da Dívida Ativa restante, sem qualquer explanação acerca da condenação nos ônus sucumbenciais.

A meu ver, a insurgência da Agravante aponta, em verdade, omissão, a ser sanada mediante a via de impugnação adequada, qual seja, a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante

provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.”

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.010341-2 AC 1181244

ORIG. : 9605095998 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IMPORTADORA LONDRINENSE
DE ROLAMENTOS LTDA

ADV : MARCELO LUIZ COELHO
CARDOSO

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 128/131, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Aduz-se contraditório o decisum no sentido de que deixou de considerar a não extinção do débito discutido, o qual permaneceu em aberto, conforme DARF emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma, ainda, ter sido omissa o acórdão, ao não se pronunciar acerca do disposto no artigo 26 da LEF, bem como no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e por ter deixado de analisar a matéria à luz do artigo 149, IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.011645-5 AC 1185486

ORIG. : 9715026788 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BOUTIQUE ANFORA LTDA
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 44/48, publicado no DJU em 05/11/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis quanto à aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em face do disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.036379-3 AC 1223629

ORIG. : 0300005888 A Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP

APTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A

ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 140/143, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente a COFINS.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 618, do Código de Processo Civil, artigos 202 e 203, do CTN, bem como no artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.038777-3 AC 1229226
ORIG. : 9715031390 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R G PUBLICIDADE S/C LTDA
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 40/47, publicado no DJU em 3/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis quanto à aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em face do disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.038787-6 AC 1229236
ORIG. : 9715069304 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTER INDL/ E COM/ DE MOVEIS
LTDA -ME
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 45/55, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissis e contraditório o decisum por não ter analisado o crédito tributário executado com relação às premissas adotadas, bem como admitiu a aplicação ao

caso do artigo 219, §1º, do CPC, sem efetivamente utilizar o entendimento nele contido.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.038820-0 AC 1229269

ORIG. : 9715027415 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JAIR DELIBERTO
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 79/86, publicado no DJU em 3/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 174, IV, do CTN, bem como no artigo 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.038822-4 AC 1229271

ORIG. : 9815036700 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COLUAL PECAS E ACESSORIOS
AUTOMOTIVOS LTDA

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 45/53, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.038826-1 AC 1229275

ORIG. : 9715108962 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VICTOR HUMBERTO FIGUEIROA
MENDOZA

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 57/61, publicado no DJU em 17/12/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissis o decisum ao deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.60.00.001999-3 AMS
ORIG. : ~~2006~~25AMPO GRANDE/MS
APTE : MAXIMILIANO BERNARDES DE
CASTRO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
APDO : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
PROC : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Homologo a desistência requerida às fls. 211/212, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS – 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000493-2 AG 322964
ORIG. : 200761000346349 24 VR SAO
PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER
S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO SEC JUD SP

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP que deferiu parcialmente a tutela antecipada e determinou que contra a agravante não conste nenhuma restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, CADIN, SERASA, etc, em razão do direito discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a União providencie os elementos necessários à reabilitação.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou o lançamento do débito de contribuição ao PIS (RE 523.499,78) em DCTF em 13/11/2002, referente ao mês de agosto de 2002, havendo menção expressa à compensação dos R\$ 72.551,55, objeto do Processo Administrativo nº 11610.018336/2002-37. A compensação restou indeferida em 07/08/2007 (fls. 86).

A União emitiu Carta de Cobrança e Comunicado ao CADIN. Todavia, alega a agravante que a compensação não suspende a prescrição, a qual possui termo inicial na data da entrega da DCTF, em 13/11/2002, estando, portanto, prescrito o débito. Requer que a agravada não adote qualquer ato de constrição a fim de exigir-lhe o tributo, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo objeto do Processo Administrativo nº 11610.018336/2002-37. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A compensação constitui forma de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação pela Receita Federal. No presente caso, o pedido de compensação foi negado pela Receita Federal, somente sendo o crédito constituído a partir de tal decisão, que ocorreu em 07/08/2007.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E FINSOCIAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte afirma que, uma vez reconhecido o crédito tributário, por meio de DCTF, tal ato equivale ao próprio lançamento, tornando-se imediatamente exigível o débito não pago, assertiva que, em tese, teria o condão de ensejar a interpretação segundo a qual, nesta hipótese, correto o procedimento

da Fazenda Pública em não fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

II - Todavia, verifico que há peculiaridade a afastar tal entendimento, in casu, consubstanciada no fato de que o crédito declarado em DCTF foi objeto de compensação pelo contribuinte, devidamente informada ao Fisco, conforme atestado pelo acórdão às fls. 125, de maneira que cabe, em consequência, à Fazenda verificar a regularidade da conduta, por meio do devido procedimento

administrativo-fiscal. Assim, somente em concluindo pela ilegitimidade da compensação, após o referido procedimento, é que será possível a constituição do crédito tributário respectivo. Precedentes: AgRg no REsp nº 327.626/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/05; AgRg no REsp nº 641.448/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/05 e REsp nº 328.727/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30/08/04.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 801069 / RS – Relator: Ministro Francisco Falcão – Primeira Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 125)

No presente caso, não se verificou a prescrição, pois o pedido de compensação não se afigura como reclamação nem como recurso com a virtude de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PARA VER RECONHECIDA A DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE ANTE A PENDÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO ANALISADO PELO EXEQÜENTE - PRAZO DECADENCIAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º, E ARTIGO 173, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se

trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

3. Conjugando-se o art. 150, §4º, com o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, exsurge que a decadência afeta os créditos não constituídos cujos fatos geradores originam-se em momento anterior ao quinquênio legal.

4. "Pedido de compensação" não se afigura como reclamação nem como recurso com a virtude de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Processo: 2007.03.00.010631-1 - Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo – Primeira Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 957)

Isto posto, nego o pleito de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000493-2 AG 322964

ORIG. : 200761000346349 24 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER

S/A

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 303/305 – Mantenho a decisão de fls. 296/299, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001326-0 AG 323568

ORIG. : 200761000324469 26 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/

S/A

ADV : MARIO PAULELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001752-5 AG 323877

ORIG. : 200761000345886 22 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MARIA ANDREA BALINO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 25/27 dos autos originários (fls. 40/42 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS SIMPLES, FÉRIAS PROPORCIONAIS e o ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS SIMPLES e PROPORCIONAIS, cujo valor, no importe de R\$ 40.501,60, deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo de origem determinou à empregadora que efetuasse o depósito judicial das importâncias questionadas, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001789-6 AG 323884

ORIG. : 9107156260 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TERESA MARIA DELEVEDOVE e

outros

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ROMEU BORGES DE FREITAS e
outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001794-0 AG 323945
ORIG. : 200661080013081 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : AGRO MERCANTIL FERRAZ
LIMITADA
ADV : JOAQUIM SADDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as razões invocadas pela excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência de exigibilidade do título.

Sustenta a agravante, em síntese, que a área objeto da cobrança de ITR foi demarcada administrativamente pela FUNAI, e homologada pelo Poder Executivo como reserva indígena, de modo que a exceção deve ser acolhida de plano para reconhecimento da nulidade do título executivo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a matéria argüida pela excipiente, relativa à inexigibilidade do ITR sobre terras demarcadas como reserva indígena, depende de produção de provas e deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.”

Demais disso, no caso ora em análise não há documentos suficientes para verificar se o imóvel rural cadastrado na Receita Federal como reserva indígena (fls. 56/57) corresponde àquele objeto da cobrança de ITR nos autos da execução de origem.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001888-8 AG 324016

ORIG. : 200761150014073 2 Vr SAO

CARLOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADV : FERNANDO LOESER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002185-1 AG 324225

ORIG. : 9400147970 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : OMNIPOL BRASILEIRA S/A

ADV : JULIANA OLIVIA FERREIRA

LOUREIRO DOS SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002264-8 AG 324302

ORIG. : 200761000226241 20 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : SCANPIX EDICAO EDITORACAO

ARTIGOS DE PAPELARIA EXP/ E

IMP/ LTDA

ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002395-1 AG 324349

ORIG. : 200861000002136 23 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EDUARDO DO AMARAL

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 19/24 dos autos originários (fls. 31/36 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar a fim de afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas devidas ao impetrante sob a rubrica férias vencidas e 1/3 férias indenizadas e determinar à entidade pagadora que efetue seu pagamento diretamente ao impetrante e, caso não

seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidi o r. Juízo de origem o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço de férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002847-0 AG 324644

ORIG. : 200561820237515 7F Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PROSOM IND/ E COM/ DE
INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo do feito.

Alega, em síntese, ser necessária a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de ser solidária a responsabilidade pelo pagamento dos débitos excutidos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pedido indeferido pelo Juízo.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

A petição de agravo deve ser dirigida ao tribunal competente, contendo a exposição do fato, do direito e as razões do pedido de reforma da decisão (artigo 524, I e II do CPC). Deverá a agravante, ao manifestar o seu inconformismo relativamente à matéria impugnada, expor os fatos e o direito, fundamentando sua irresignação.

Com efeito, a decisão recorrida limitou-se a indeferir a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo do feito, analisando, para tanto, a responsabilidade tributária sob o espectro do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, a agravante alega ser necessária a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de ser solidária a responsabilidade pelo pagamento dos débitos excutidos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

Conforme se infere, encontra-se o agravo em dissonância com a decisão recorrida, a qual não resolveu a questão com análise do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, inovando,

pois, em sede recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, e não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002862-6 AG 324656

ORIG. : 0700000549 2 Vr SAO ROQUE/SP
0700073930 2 Vr SAO ROQUE/SP

AGRTE : MOROCO PARTICIPACOES E
COM/ S/A

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA
RIBEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO ROQUE SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOROCÒ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os Embargos à Execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, a irregularidade da decisão monocrática, uma vez que a execução encontra-se garantida, mediante depósito integral, em dinheiro, da quantia executada, sendo impossível seu levantamento antes do trânsito em julgado da sentença dos referidos embargos, por expressa determinação legal.

Salienta que, no caso de improcedência dos embargos, a Exequirente não terá qualquer prejuízo, porquanto o valor será integrado, automaticamente, na conta do Tesouro Nacional, conforme determina o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.703/98.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que os Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos no efeito suspensivo, obstando qualquer ordem de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos da Execução Fiscal n. 92/2000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos referidos embargos, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 – A, do Código de Processo Civil, que não confere efeito suspensivo aos embargos do Executado, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação.

Em que pesem os argumentos da Agravante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

O art. 739 – A foi acrescido ao Código de Processo Civil, também por força da Lei n. 11.382/2006, dispondo que os embargos do Executado, em regra, não terão efeito suspensivo.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 – A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta

reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 4ª Reg – 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Por fim, observo que, conforme o mencionado dispositivo, o juiz poderá, a requerimento da parte e, sendo relevantes seus fundamentos, atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Verifico que a Agravante não veiculou tal pedido, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 69/106.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003691-0 AG 325240

ORIG. : 200861000002975 9 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : S E H NASSER COM/ E

IMPORTADORA DE

MANUFATURADOS LTDA

ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 214/220 dos autos originários (fls. 241 desses autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava a liberação de mercadorias importadas (malas, bolsas e guarda-chuvas), mediante depósito-caução no valor de R\$ 41.691,30 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não se pode admitir a decretação do perdimento das mercadorias ante a presunção de fraude; que não há que se falar em aplicação da pena de perdimento quando não comprovado o efetivo dano ao Erário; que o depósito do montante integral, ou seja, no valor que a própria Receita Federal atribuiu às mercadorias não gera nenhum prejuízo ao Fisco, na medida em que, na hipótese de o pedido final da agravante ser julgado improcedente, a Fazenda Nacional poderá efetuar o levantamento do depósito judicial.

Em que pese o fato do leilão das mercadorias apreendidas estar designado para o dia 28/02/2008, não verifico a presença do *fumus boni iuris* no caso vertente a autorizar a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente há que se ressaltar que o mandado de segurança nº 2007.61.04.002719-0, ajuizado pela mesma agravante perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a liberação de mercadorias objeto das Declarações de Importação, dentre elas a de nº 06/1549588-0, foi julgado improcedente, sendo que a referida decisão transitou em julgado (fls. 234 destes autos).

No caso em apreço, há um conjunto de indícios que concorrem para a caracterização da fraude.

A primeira irregularidade apontada pela autoridade fazendária diz respeito ao subfaturamento.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem o preço constante na Declaração de Importação nº 06/1549588-0, representaria, com base no auto de infração juntado às fls. 87/129, aproximadamente 27% do custo médio total da matéria-prima (US\$1,00), concluindo que tais produtos têm : “(...) as somatórias das parcelas referentes aos preços de suas matérias-primas constitutivas MAIORES que seus próprios preços como produtos já acabados, prontos para a venda, o que revela que os preços

declarados no registro da Declaração de Importação não são verdadeiros.”

Há notórios erros de grafia na língua inglesa constantes da fatura comercial nº i-6/C00838, como a expressão “British Vigin Irlands”, ao invés de “British Virgin Islands”.

Incabível, destarte, a liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, pois as alegações da agravante não são suficientes para elidir a presunção de fraude no caso vertente.

E conforme decidiu o r. Juízo de origem, com fulcro na regra contida no art. 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/2002, apenas nas hipóteses em que restou afastada a ocorrência de fraude é que se poderia prestar caução para liberar as mercadorias apreendidas. De acordo com o posicionamento do Desembargador Federal Francisco Wildo, tal medida se faz necessária pois “(...) se eventualmente for confirmada a fraude na importação do produto, não será bastante o pagamento do tributo porque, ainda que tenha ocorrido, haverá aplicação obrigatória da pena de perdimento” (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG nº 2005.05.00.036142-2, DJ 15.02.2006, p. 876).

Assim sendo, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento fiscal por parte da autoridade aduaneira, diante da situação que configura fortes indícios de fraude.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004063-8 AG 325422

ORIG. : 200761050069969 3 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DERUBEIS CALDERARIA INDL/
LTDA -ME

ADV : CARLOS ALBERTO JONAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação anulatória, determinou a intimação da ré para que expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que o descumprimento de obrigação acessória, por si só, não teria o condão de obstar sua expedição.

Sustenta, em síntese, que, para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, o contribuinte deve encontrar-se em dia, tanto com as obrigações principais, quanto com as acessórias, uma vez que ambas possuem, como característica essencial, a obrigatoriedade.

Alega que, nos termos dos arts. 174, da Constituição da República e 96, 100 e 194, do Código Tributário Nacional, bem como do disposto na Instrução Normativa n. 574, da Secretaria da Receita Federal, o descumprimento de obrigação acessória configura irregularidade fiscal, tendente a impedir a expedição da referida certidão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial e a petição de fls. 311/312, considerada pelo Juízo a quo para a prolação da decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática sustentada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, quanto aos eventuais óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004068-7 AG 325388

ORIG. : 200761050062549 3 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : INTERNATIONAL PAPER DO

BRASIL LTDA

ADV : MAURICIO RICARDO PINHEIRO

DA COSTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

PIRACICABA SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de inibir sua autuação em razão da dedução de multas fiscais da base de cálculo da CSLL.

Aduz, em síntese, ser ilegal o impedimento da mencionada dedução.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A propósito, tenho que o requisito pertinente ao “periculum in mora” foi gerado pela própria parte, pois o fato relacionado ao objeto da ação ocorreu há mais de três anos, não se protegendo a inércia do requerente em detrimento à ampliação do debate em juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004293-3 AG 325706

ORIG. : 200761000329169 14 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : MANGO BRASIL COML/ LTDA

ADV : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à liberação de mercadorias importadas, retidas em função de exigências impostas no curso de procedimento de desembaraço aduaneiro.

Sustenta, em síntese, que as mercadorias em questão encontram-se em poder da Agravada desde setembro de 2007, armazenadas em recinto alfandegado, sob o argumento de que houve irregularidades nos procedimentos de importação.

Argumenta que as exigências da Agravada que deram ensejo à interrupção do despacho aduaneiro, encontram respaldo em norma que não é aplicável a artigos de vestuário, mas, apenas, à classificação de fios e tecidos, o que evidencia sua irregularidade.

Afirma que, por se tratar de sólida empresa, cujos artigos comercializados são de alto padrão, não há prejuízo em relação ao desembaraço aduaneiro, antes do término do procedimento administrativo, na medida em que a Agravada poderá exercer sua pretensão arrecadatória e punitiva por meio da lavratura de auto de infração, sem que haja risco ao seu crédito ou à regulação do mercado, tendo em vista que os seus produtos são vendidos com sua própria marca a preços elevados.

Assevera, por fim, que não houve falseamento ou ocultação de fatos, como foi acusada e, muito menos litigância de má-fé em sua petição inicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar que a Agravada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas sob as Declarações de Importação ns. 07/1171367-1, 07/1171432-5 e 07/1247713-0, permitindo-lhe a retirada de uma amostra de cada mercadoria importada para eventual produção de prova pericial, no prazo de 48 horas, independentemente de garantia, caução, depósito, termo de compromisso ou qualquer outro encargo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, especialmente as cópias das Declarações de Importação ns. 07/1171367-1, 07/1171432-5 e 07/1247713-0, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da

ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004452-8 AG 325744

ORIG. : 200861020007334 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

AGRTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO

ADV : MARCIO MATURANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004651-3 AG 325904

ORIG. : 200861000022317 21 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A

ADV : ANAPAUULA CATANI BRODELLA

NICHOLS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 44/51 e 52/54: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004658-6 AG 325909
ORIG. : 200661820438501 11F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : METALPIN METAIS E LIGAS
ADV : ~~IFRMAO~~ CESAR GUARIZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALPIN METAIS E LIGAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, apreciou pedido de reconsideração, mantendo o recebimento apenas no efeito devolutivo do recurso de apelação por ela interposto contra sentença proferida em embargos de arrematação.

De início, verifico que a Executada inconformada com o recebimento do aludido recurso somente no efeito devolutivo (fls. 25/26), apresentou pedido de reconsideração (fls. 14/22). Irresignada com a manutenção da decisão impugnada (fl. 23), interpôs o agravo de instrumento ora em comento, protocolado em 08.02.08.

Contudo, a meu ver, mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

E, levando-se em consideração que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 25/26), consoante pode ser extraído do sistema de consulta processual informatizado desta Corte, foi publicada em 18.07.07, deixou de ser refutada no momento oportuno, concluo que o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido”.

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004662-8 AG 325913
ORIG. : 200861000017942 14 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : DRUG MED COM/ DE MATERIAIS
MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV : ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 – Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 – Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, no valor de R\$ 64,26, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005129-6 AG 326178

ORIG. : 0300005313 A Vr ITAPECERICA
DA SERRA/SP

AGRTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E
COM/ LTDA

ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ITAPECERICA DA SERRA SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005137-5 AG 326183
ORIG. : 9800398627 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RCG IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 858 dos autos originários (fls. 690 destes autos), que, em sede de ação ordinária em fase de execução de honorários advocatícios manteve a decisão que havia deixado de acolher o pedido de sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da agravante, bem como determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e a penhora on line dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a ação de execução de origem se refere à execução de honorários advocatícios, fixados por ocasião da prolação de sentença de improcedência em ação ordinária ajuizada pela agravante, e se trata de cobrança de verba de natureza civil; que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a que se submete a agravante, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos; que a sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da agravante exsurge diante do fato novo, de que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembléia Geral de Credores; que todos os créditos existentes contra a agravante foram novados, nos termos do disposto no art. 59 da Lei de Falências, , ainda que a agravada não tenha se habilitado nos autos da recuperação judicial; que a execução de honorários de origem deve ser extinta por faltar uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na medida em que a agravada não tem mais necessidade da tutela jurisdicional executória porque o crédito cobrado por meio da execução foi extinto pelo Plano de Recuperação Judicial da agravante, por força da novação determinada pela lei; que qualquer discussão acerca do crédito deverá ser feita através do incidente de impugnação de crédito, ainda que retardatário; que caso não seja determinada a extinção da execução, deve ser determinada a suspensão do processo, para que a agravada possa receber seus valores de acordo com o plano de recuperação da agravante; que deve ser afastada a aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC, pois a execução dos honorários advocatícios se iniciou em 02/12/2005, antes da vigência das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/2005; que o mandado de citação foi expedido e cumprido nos termos da legislação processual anterior à vigência da Lei nº 11.232/2005, o que conferia à agravante a oportunidade de pagar o débito em 24 horas ou nomear bens à penhora; que o bloqueio de ativos financeiros apenas se dará em casos excepcionais, quando inexistentes bens do devedor passíveis de penhora; que ofereceu à penhora bens que pertencem ao seu ativo imobilizado.

É o relatório. Decido.

Cabe deferir parcialmente a tutela antecipada pleiteada (CPC, art. 527, III).

Inicialmente, no tocante ao pedido de aplicação da lei processual revogada, cumpre observar que nossa lei processual aplica o sistema do isolamento dos atos processuais.

De fato, a lei processual tem eficácia imediata, incidindo nos processos em tramitação, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei revogada.

Assim sendo, as alterações introduzidas pelos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil têm aplicação imediata, devendo ser afastado o inconformismo exarado pela agravante.

Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento :

Art.29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários.

No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09

de fevereiro de 2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

Em 08 de maio de 2001, foi firmado convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso, via Internet, ao Sistema Bacenjud, através do qual, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes (cláusula primeira, parágrafo único de citado convênio).

E, mais recentemente entrou em vigor o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora on line, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

O pleito de penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução.

No caso em apreço, após a recusa dos bens nomeados à penhora pela agravante e pertencentes ao seu ativo imobilizado, a agravada requereu a penhora on line de ativos financeiros, prevista no art. 655-A do CPC, e na eventual hipótese da referida penhora ser infrutífera, que fossem penhorados e avaliados os imóveis identificados e registrados sob as matrículas nºs 2.248, 9.941 e 50.082, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fls. 690/697).

Assim sendo, é inegável que existem bens imóveis indicados pela própria agravada e que poderão satisfazer integralmente o crédito fazendário, razão pela qual descabe, por ora, a penhora on line dos ativos financeiros pertencentes à agravante.

Por outro lado, a penhora em dinheiro poderá se impor diante da insuficiência da garantia, dependendo do montante efetivamente penhorado, mas o que somente poderá ocorrer após a regular avaliação dos imóveis indicados pela agravada.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pleiteada (CPC, art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005408-0 AG 326441

ORIG. : 200461200043025 2 Vr
ARARAQUARA/SP

AGRTE : MAURILIO ALVES

ADV : WALTHER AZOLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005438-8 AG 326410

ORIG. : 200761000350365 23 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 595/598 dos autos originários (fls. 44/47 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu a liminar a fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandado de segurança.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.”

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada devidamente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005488-1 MCI 6020

ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e a COFINS, com a base de cálculo expandida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, até o julgamento final da apelação interposta no mandado de segurança nº 2007.61.00.026944-6.

Narra a requerente, na inicial, que impetrou mandado de segurança objetivando afastar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS em razão da distorção do conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98, no qual foi concedida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições questionadas. Contudo, o Juízo a quo prolatou sentença denegando a segurança, contra a qual foi interposto recurso de apelação. Sustenta a necessidade do provimento cautelar para que não fique sujeita ao recolhimento das contribuições com base no inconstitucional alargamento da base de cálculo instituído pela Lei nº 9.718/98, reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

Pede a concessão de liminar, tendo em vista a proximidade da data de vencimento do recolhimento das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2008.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança de origem, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, embora o pedido seja de garantir a manutenção da suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tal qual concedido em sede de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Ou seja, o pedido equivale à concessão de medida liminar substitutiva da sentença proferida na ação de origem (fls. 152/158), que houve por bem denegar a segurança ao fundamento de que a impetrante, por ser entidade equiparada a instituição financeira, está sujeita ao recolhimento das contribuições questionadas com base na receita bruta.

Nesse contexto, não devem prevalecer os argumentos lançados pela requerente, uma vez que, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo e, por outro lado, somente em situações excepcionálíssimas, em que fosse flagrante a nulidade da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o *fumus boni iuris*, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação.

Destarte, a eventual exigibilidade do tributo é conseqüência natural da sentença proferida no mandado de segurança, eis que a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005488-1 MCI 6020
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 200 – Homologo a desistência desta ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Indevidos honorários advocatícios considerando que a União Federal não foi citada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005629-4 AG 326530
ORIG. : 0800000060 A Vr DIADEMA/SP
0800007049 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : INJETAQ IND/ E COM/ LTDA
ADV : AMAURI CORREA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EDGARD GOMES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC)

Contudo, verifico ser intempestivo o presente recurso. O procurador da agravante fez carga dos autos originários em 24/01/08, conforme certificado às fls. 242vº. O prazo para interposição do presente recurso se iniciou no dia 28/01/08, (CPC, art. 184, §1º), tendo ocorrido o prazo final no dia 06/02/08. Entretanto, a agravante interpôs o presente recurso em 15/02/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005685-3 AG 326588
ORIG. : 200861000010881 4 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do
Estado de São Paulo CREMESP

ADV : OSVALDO PIRES GARCIA
SIMONELLI
AGRDO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA
MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO
ESTADUAL IAMSPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Fls. 100/101 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005706-7 AG 326663

ORIG. : 200761210052670 1 Vr

AGRTE : ~~TAUBATE/SP~~ (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MANOEL DIAS DA SILVA

ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 19/22 dos autos originários (fls. 20/23 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o montante da indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho referente somente às verbas recebidas sob o título de aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais 10/12 avos, 1/3 de salário s/férias, e para que a ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA efetive o depósito, em conta própria, à disposição deste Juízo na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até ulterior decisão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo de origem determinou à empregadora que efetuasse o depósito judicial das importâncias questionadas, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005813-8 AG 326611

ORIG. : 0500005512 A Vr INDAIATUBA/SP
0500083678 A Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : S R E IND/ E COM/ DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : NATANAEL RICARDO BERTI
VASCONCELLOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
INDAIATUBA SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega a agravante, em síntese, ser necessária a substituição da penhora realizada em seus ativos financeiros pela penhora no imóvel sede da empresa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóvel de sua propriedade. Com efeito, referida nomeação não pode ser imposta à exequente. Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005840-0 AG 326632

ORIG. : 200761820395348 24 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CENTRO AUTOMOTIVO AVARI
DE CAMPOS LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BARROS
DUTRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Aduz, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário excutido, porquanto houve o pagamento integral do tributo exigido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A propósito, tenho que o requisito pertinente ao “periculum in mora” foi gerado pela própria parte, pois o fato relacionado ao objeto da ação ocorreu há mais de dois anos, não se protegendo a inércia do requerente em detrimento à ampliação do debate em juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005859-0 AG 326701

ORIG. : 0700017010 2 Vr IVINHEMA/MS

AGRTE : MANOEL FREIRE SANTOS

ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO
DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IVINHEMA MS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS, que em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de exclusão do nome do executado de cadastros de inadimplentes (CADIN) e de restrição ao crédito (SPC e SERASA).

Sustenta o agravante, em síntese, que estando os débitos em discussão garantidos por penhora, não pode o nome do executado ser incluído no CADIN. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Dívolo os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

De início, transcrevo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que o registro no CADIN será suspenso quando do ajuizamento de ação, com garantia idônea, para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que foram opostos embargos à execução pelo agravante, e que esta se encontra garantida por penhora, presente o requisito legal para a exclusão do registro do nome do executado do CADIN.

De igual modo, deve ser assegurada ao agravante a “negativação” de sua posição nos cadastros de devedores fiscais (SPC e SERASA), exclusivamente em relação aos débitos objeto da execução fiscal, de modo a lhes evitar prejuízos desnecessários.

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006073-0 AG 326924

ORIG. : 200761040096927 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : FLOREAL FERNANDES JUNIOR e
outros

ADV : RODRIGO HAIEK DAL SECCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OGMO ORGAO GESTOR DE MAO
DE OBRA

ADV : ALEXANDRE DI MARINO
AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada que pretendia a suspensão dos descontos mensais do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os valores auferidos a título de férias pelos trabalhadores portuários avulsos.

Alegam os agravantes, em síntese, que ao trabalhador avulso portuário é devida a indenização de férias não gozadas, consoante Súmulas 125 e 136, do STJ, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, assegura a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e o avulso. Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os trabalhadores avulsos portuários estão submetidos ao regramento estabelecido pela Lei nº 9.719/98, que regulamenta, em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

Em razão do previsto no artigo 7º, inciso XXXIV, da CF, os trabalhadores avulsos gozam de igualdade de direitos frente aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente, em especial, o pagamento das férias devidas. Todavia, em razão da especial forma de pagamento, a legislação determinou que, ao se efetuar o pagamento do trabalhador avulso portuário, será paga a parcela correspondente às férias e ao décimo terceiro.

A Súmula 125 do STJ prevê que “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”. Assim, a súmula é aplicada aos empregados que não puderam usufruir as férias por necessidade absoluta de serviço, o que não é o caso dos agravantes, que não têm vínculo empregatício nem como órgão gestor, nem com a tomadora de mão-de-obra que os contrata.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006076-5 AG 326925

ORIG. : 200761040096964 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : FABIO CARILLO e outros

ADV : RODRIGO HAIEK DAL SECCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OGMO ORGAO GESTOR DE MAO
DE OBRA

ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE
CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada que pretendia a suspensão dos descontos mensais do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os valores auferidos a título de férias pelos trabalhadores portuários avulsos.

Alegam os agravantes, em síntese, que ao trabalhador avulso portuário é devida a indenização de férias não gozadas, consoante Súmulas 125 e 136, do STJ, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, assegura a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e o avulso. Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os trabalhadores avulsos portuários estão submetidos ao regramento estabelecido pela Lei nº 9.719/98, que regulamenta, em seu artigo2º:

Art.2º Para os fins previstos no art. 1o desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e

quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II-cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

Em razão do previsto no artigo 7º, inciso XXXIV, da CF, os trabalhadores avulsos gozam de igualdade de direitos frente aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente, em especial, o pagamento das férias devidas. Todavia, em razão da especial forma de pagamento, a legislação determinou que, ao se efetuar o pagamento do trabalhador avulso portuário, será paga a parcela correspondente às férias e ao décimo terceiro.

A Súmula 125 do STJ prevê que “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”. Assim, como bem esclareceu a M.M. Juíza Federal, a súmula é aplicada aos empregados que não puderam usufruir as férias por necessidade absoluta de serviço, o que não é o caso dos agravantes, que não têm vínculo empregatício nem como órgão gestor, nem com a tomadora de mão-de-obra que os contrata.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006185-0 AG 326974

ORIG. : 200261050043430 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOAQUIM JOSE MORET -ME

ADV : BREITNER MARTINS DE
OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP que, em execução fiscal, deferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados nos autos, em virtude da notícia de parcelamento do débito.

Alega a agravante, em síntese, que o parcelamento só foi requerido após a ordem de bloqueio dos valores, encontrando-se, ainda, sob análise. Sustenta a impossibilidade de liberação da garantia, em razão do disposto no parágrafo 2º do inciso II do artigo 22 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Em exame provisório, tenho que não restou comprovada a regularidade do parcelamento de débitos, no que tange aos débitos incluídos e aos valores pagos mensalmente, a autorizar o levantamento da garantia nos autos da execução fiscal. Nesse sentido, entendo que se faz necessária a manifestação da União Federal.

Por outro lado, se não bastasse o argumento acima, há que se considerar que a adesão ao programa apenas se deu posteriormente à ordem de bloqueio e efetivação da penhora.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006188-5 AG 326977

ORIG. : 200760000104376 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL

AGRDO : DANILO BORGES NOGUEIRA e
outros

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu a liminar pleiteada para determinar o recebimento dos pedidos de revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira “independentemente de prazo regulamentar interno ou de prova preambular” (fl. 30), bem assim estabeleceu a cominação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, caso os processos não sejam finalizados no prazo de 6 (seis) meses.

Sustenta gozarem as universidades de autonomia didático-científica, de administração e de gestão financeira e patrimonial, a teor do que estabelecem os artigos 206 e 207 da CF.

Alega que a resolução CNE/CES nº 1/2002, a qual estabelece as normas de revalidação no Brasil, “foi modificada e não dá mais margem para o autor usufruir do benefício sem respeitar as regras e a estrutura do instituto” (fl. 10).

Nesse sentido, aduz que nos termos das normas reguladoras do assunto em questão os “prazos para a inscrição, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado” (fl. 16) serão fixados pelas universidades.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diplomas de graduação do curso de Medicina expedidos por universidades estrangeiras.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

“Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

No presente caso, a decisão agravada determinou o início do processo de revalidação dos diplomas “independentemente de prazo regulamentar interno ou de prova preambular” (fl. 30).

No entanto, conforme se infere, os agravados, por livre escolha, optaram por revalidar seus diplomas na Universidade agravante. Destarte, ao elegerem a UFMS,

aceitaram as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravados não lograram demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida initio litis.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006196-4 AG 326985

ORIG. : 200761060060800 3 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

AGRTE : JULIETA FERNANDES e outros

ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006201-4 AG 326882

ORIG. : 200761820455060 3F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA

ADV : ABRAO LOWENTHAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 309/312 dos autos originários (fls. 182/185 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de antecipação de penhora, através do qual a agravante visava a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como excluir seu nome do cadastro de inadimplentes.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 22/01/2008 compareceu espontaneamente aos autos da ação de execução fiscal e

nomeou à penhora bens móveis de sua propriedade conforme avaliação própria: que em 24/01/2008 ajuizou, perante a mesma 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, ação cautelar incidental, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como excluir seu nome do cadastro de inadimplentes; que ao analisar o pedido, o r. Juízo a quo recebeu a ação cautelar incidental como mera petição nos próprios autos da execução fiscal, indeferindo a liminar sob o fundamento de que seria inviável a pretensão do oferecimento de caução como condição para expedição da CPEN, até que formalizada a penhora dos bens nomeados; que o r. Juízo a quo concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a agravada se manifeste a respeito dos bens oferecidos à penhora, e, conseqüentemente, o crédito tributário não se encontra suspenso, sendo que tal circunstância vem causando transtornos à agravante; que se encontra impossibilitada de obter CPEN, bem como com seu nome inscrito no CADIN; que a CPEN emitida conjuntamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal em 19/04/2007 já teve o seu prazo expirado; que possui patrimônio suficiente para garantir a ação de execução fiscal, sendo que ofereceu à penhora equipamentos de sua propriedade minuciosamente descritos e relacionados no Laudo de Avaliação; que a expedição da CPEN, mediante a apresentação de caução, na forma de prestação de garantia real em ação cautelar, é plenamente admitida pelo E. STJ; que não pode se sujeitar à demora para formalização da penhora, para, somente então, ter assegurado o seu direito à obtenção da CPEN.

A agravante pretende antecipar a penhora com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa, bem como excluir seu nome do cadastro de inadimplentes.

No caso em apreço, a execução fiscal já foi ajuizada pela agravada e a agravante ofereceu em garantia do débito maquinários de sua linha de processamento de aveia, que foram avaliados em R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

Contudo, cumpre observar que não há como constatar, nesse juízo de cognição sumária, se as avaliações correspondem, de fato, ao valor de mercado dos referidos bens, e se os mesmos seriam aptos para garantir os créditos tributários que são objeto de cobrança.

Por outro lado, é de rigor observar que a eficácia da nomeação à penhora de bens está condicionada à aceitação pela Fazenda Pública, que poderá impugnar a indicação dos bens a serem caucionados, principalmente se não foi observada a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11, caput da Lei nº 6.830/80.

De fato, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006209-9 AG 326996

ORIG. : 200760000032651 4 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : SIDERSUL LTDA

ADV : EDUARDO DUARTE LUSO DOS
SANTOS

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de débito fiscal objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta em auto de infração lavrado pelo IBAMA, bem como a proibição de registro do nome da empresa no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, e ainda que este não seja óbice à continuidade dos serviços prestados.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento.

A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implicaria uma situação objetiva de perigo,

concreta, e que venha a pôr em risco a solução do processo.

No caso em tela, pretende a agravante suspender a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA por meio de auto de infração, o qual reputa eivado de nulidade, bem como impedir as conseqüências advindas dessa autuação, ou seja, a inscrição do débito na Dívida Ativa e o registro do nome da agravante no CADIN.

Ao meu ver, as alegações concernentes à nulidade do auto de infração relacionam-se com o mérito da demanda, cuja apreciação restou inviabilizada com o novo regime imposto pela Lei nº 11.187/05 para o agravo de instrumento.

Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006210-5 AG 326997

ORIG. : 200760000032638 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : SIDERSUL LTDA

ADV : EDUARDO DUARTE LUSO DOS
SANTOS

AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de débito fiscal objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta em auto de infração lavrado pelo IBAMA, bem como a proibição de registro do nome da empresa no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, e ainda que este não seja óbice à continuidade dos serviços prestados.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento.

A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implicaria uma situação objetiva de perigo, concreta, e que venha a pôr em risco a solução do processo.

No caso em tela, pretende a agravante suspender a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA por meio de auto de infração, o qual reputa eivado de nulidade, bem como impedir as conseqüências advindas dessa autuação, ou seja, a inscrição do débito na Dívida Ativa e o registro do nome da agravante no CADIN.

Ao meu ver, as alegações concernentes à nulidade do auto de infração relacionam-se com o mérito da demanda, cuja apreciação restou inviabilizada com o novo regime imposto pela Lei nº 11.187/05 para o agravo de instrumento.

Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006211-7 AG 326998

ORIG. : 200760000032675 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : SIDERSUL LTDA
ADV : EDUARDO DUARTE LUSO DOS
SANTOS
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de débito fiscal objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta em auto de infração lavrado pelo IBAMA, bem como a proibição de registro do nome da empresa no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, e ainda que este não seja óbice à continuidade dos serviços prestados.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento.

A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implicaria uma situação objetiva de perigo, concreta, e que venha a pôr em risco a solução do processo.

No caso em tela, pretende a agravante suspender a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA por meio de auto de infração, o qual reputa evadido de nulidade, bem como impedir as conseqüências advindas dessa autuação, ou seja, a inscrição do débito na Dívida Ativa e o registro do nome da agravante no CADIN.

Ao meu ver, as alegações concernentes à nulidade do auto de infração relacionam-se com o mérito da demanda, cuja apreciação restou inviabilizada com o novo regime imposto pela Lei nº 11.187/05 para o agravo de instrumento.

Ante o exposto, converto o presente recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006224-5 AG 326890
ORIG. : 9600187169 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURO DE TOLEDO VILELA
ADV : ADRIANA FILARDI CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006233-6 AG 326893

ORIG. : 200861000035385 19 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA

ADV : PEDRO FERREIRA DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 07 013475-52 não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, não se configurarem os pressupostos necessários à expedição da certidão pretendida, não se tendo comprovado quaisquer das causas legais a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, alega que a mera alegação de pagamento não é suficiente à referida suspensão.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acobimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no entanto, não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, tal como mencionado pela decisão agravada, há “indícios consistentes de pagamento do débito exigido pelo Fisco”, porquanto “as guias darf’s juntadas pela Impetrante (fls. 42/43) conferem com a natureza do tributo reclamado – pelo código da Receita –, a data do vencimento, bem como a soma delas coincide com o valor principal constante no aviso de cobrança juntado às fls. 37” (fl. 143).

A agravante, por outro lado, limita-se a tecer argumentos genéricos sobre a impossibilidade de expedição da certidão pretendida, não logrando infirmar o pagamento efetuado.

Dessarte, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006253-1 AG 326904

ORIG. : 200461000043893 17 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARTA REGINA RODRIGUES DA
SILVA
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO
GRANDE
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE
OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE
ESTUDOS E PESQUISAS EM
OFTALMOLOGIA - IPEPO
ADV : MARISTELA FAVERO
MARANHAO TREPAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006255-5 AG 326906
ORIG. : 200761140070705 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : KAPPTEC IND/ E COM/ DE
MAQUINAS E FERRAMENTAS
LTDA
ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, aplica-se ao caso em comento o mesmo entendimento adotado com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, encontrando-se a questão pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIA3WL.”(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida”.

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS n.º 96.01.13600-2/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, j. 12/06/01, v.u., DJ 16/07/01).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006257-9 AG 326908

ORIG. : 200861060005439 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : OSVALDO PIRES GARCIA
SIMONELLI

AGRDO : JAIME IVAN PEREZ FUENTES

ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE
MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a inscrição provisória do autor em seus quadros, independentemente de procedimento de revalidação de diploma estrangeiro.

Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam.

Alega que, nos termos das normas que regem a matéria em comento, a apresentação “do diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui-se como requisito legal, imprescindível” à inscrição no CRM (fl. 12).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Descabe neste juízo recursal o conhecimento da preliminar suscitada, porquanto é defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado à sua apreciação, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

No que tange à questão de fundo, nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada,

capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Trata-se o feito de origem de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor, formado em medicina pela “Facultad de Medicina de La Fundacion Universitaria San Martin”, localizada na Colômbia, o registro junto aos quadros do CRM, sem que lhe seja exigida a revalidação de diploma.

Mister seja observado o disposto na Lei n.º 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, em seu artigo 15:

“Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho(...)”

Por outro lado, nos termos do 2º, § 1º, “f”, do Decreto n.º 44.045/58, o qual aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina deverá ser acompanhado da “prova da revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira”.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, bem como o superficial exame realizado nesta fase processual, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006258-0 AG 326909

ORIG. : 200761000323787 22 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Medicina do
Estado de Sao Paulo CREMESP

ADV : OSVALDO PIRES GARCIA
SIMONELLI

AGRDO : JOSE RAMON LANZ LUCES

ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE
MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela “para o fim de assegurar ao Autor o exercício da profissão de médico, devendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo providenciar o registro provisório necessário” (fl. 38).

Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam.

Alega que, nos termos das normas que regem a matéria em comento, a apresentação “do diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui-se como requisito legal, imprescindível” à inscrição no CRM (fl. 10).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Descabe neste juízo recursal o conhecimento da preliminar suscitada, porquanto é defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado à sua apreciação, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

No que tange à questão de fundo, nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Trata-se o feito de origem de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor, formado em medicina pela “Universidad Nacional Experimental Francisco de Miranda, na cidade de Coro, Estado Falcón, na República da Venezuela” (fl. 36), o registro definitivo junto aos quadros do CRM, sem que lhe seja exigida a revalidação de diploma ou exame de proficiência em língua portuguesa.

Mister seja observado o disposto na Lei n.º 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, em seu artigo 15:

“Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho(...)”

Por outro lado, nos termos do 2º, § 1º, “f”, do Decreto n.º 44.045/58, o qual aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina deverá ser acompanhado da “prova da revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira”.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, bem como o superficial exame realizado nesta fase processual, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006349-3 AG 327118

ORIG. : 200860000013909 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : SEMENTES DE PASTAGEM
SERTAO LTDA

ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Superintendência Federal da Agricultura/MS, bem como o imediato cancelamento da inscrição de seu nome da dívida ativa e do CADIN.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006422-9 AG 327182

ORIG. : 200460050008217 1 Vr PONTA
PORA/MS

AGRTE : VICTOR VINICIUS BACELAR E
CUNHA

ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : EXP/ E IMP/ VINIFLOR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006448-5 AG 327057

ORIG. : 200761170007657 1 Vr JAU/SP

AGRTE : SOUZA E CIA LTDA

ADV : WALTER RIBEIRO DE MORAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOUZA E CIA LTDA em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a agravante, em síntese, que é possível, na espécie, diante dos documentos que constam dos autos, o reconhecimento da prescrição, que teria atingido a exigibilidade do crédito pretendido pela União Federal. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja suspensa a penhora a ser efetivada nos autos da execução, até que se reconheça a prescrição argüida.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da argüição e conhecimento da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da prescrição em sede exceção de pré-executividade, conforme argüido pela agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que a penhora determinada pela decisão agravada não seja realizada até que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, outrossim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem, e, portanto, a análise da prescrição nela argüida, com a suspensão da penhora até ultimada esta providência.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006521-0 AG 327234

ORIG. : 200861060002098 5 Vr SAO JOSE

DO RIO PRETO/SP

AGRTE : FELIX E PACHECO LTDA

ADV : RENATO ANTONIO LOPES

DELUCA

AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia

Normalizacao e Qualidade Industrial

INMETRO

ADV : PAULO SERGIO FEUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S

J RIO PRETO SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 20/21 dos autos originários (fls. 34/35 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, diante do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80.

Como é cediço, a Lei nº 11.382/2006 promoveu uma série de alterações no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil.

A execução fiscal, por sua vez, que tem por base a Lei nº 6.830/80, expressamente prevê, no seu artigo primeiro, que a execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas será regida pelas suas disposições e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição dos embargos não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Referida disposição tem plena aplicação à execução fiscal, pois a Lei nº 6.830/80 não traz qualquer disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante sem efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006570-2 AG 327271
ORIG. : 9100001639 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP 9100000227 1 Vr
PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : ALVARO HENRIQUE DA CUNHA
CINTRA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO PORTO COM/
AGROPECUARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PORTO FERREIRA SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006614-7 AG 327314
ORIG. : 200761000166530 3 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : PEDRO FERREIRA ARAGAO (= ou
> de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, sob pena de extinção do feito, manteve a anterior decisão que determinara a exibição dos extratos referentes aos períodos em discussão e determinou a apresentação dos referidos documentos pelo próprio autor.

Alega o agravante, em suma, a impossibilidade de apresentação dos documentos em discussão.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Requeru o agravante fosse determinada a apresentação pela ré dos extratos de conta poupança atinentes ao período em discussão.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”, bem assim que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação”.

No entanto, no presente caso, o autor instruiu o feito de origem com cópia do requerimento formulado diretamente à Caixa Econômica Federal em 25/05/07, com vistas a obter os extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 (fl. 18), do que se infere a tentativa de obtenção da prova do alegado direito junto à instituição financeira.

Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro o provimento postulado para determinar a apresentação, pela ré, ora agravada, dos extratos de poupança em discussão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006646-9 AG 327341

ORIG. : 200361820209845 11F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : VILARDI E ADVOGADOS
ASSOCIADOS SC.

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : CELSO SANCHEZ VILARDI e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal, especialmente para esclarecer a respeito da alegada suspensão do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II do CTN, em razão dos depósitos judiciais realizados pela agravante nos autos da ação cautelar nº 96.0012622-4 e ação ordinária nº 96.0015325-6.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006768-1 AG 327474

ORIG. : 200761040057181 1 Vr

AGRTE : DANIELSE RODRIGUES SILVA
EVANGELISTA DE JESUS

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, entendeu caber à autora a apresentação dos extratos bancários de poupança atinentes ao período sobre o qual pretende receber diferenças de índices de atualização e juros.

Sustenta ter protocolado junto à Instituição ré pedido de fornecimento dos extratos em questão, não tendo obtido êxito.

Nesse sentido, afirma ser aplicável, “in casu”, a inversão do ônus da prova.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Requeru a agravante fosse determinada a apresentação pela ré dos extratos de conta poupança atinentes ao período em discussão.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”, bem assim que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

No entanto, no presente caso, a autora instruiu o feito de origem com cópia do requerimento formulado diretamente à Caixa Econômica Federal em 17/09/07, com vistas a obter os extratos bancários referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987; dezembro de 1988; janeiro, fevereiro e março de 1989 e fevereiro, março, abril e maio de 1990 (fl. 41), do que se infere a tentativa de obtenção da prova do alegado direito junto à instituição financeira.

Dessarte, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro o provimento postulado para determinar a apresentação, pela ré, ora agravada, dos extratos de poupança em discussão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007090-4 MCI 6051

ORIG. : 9600118396 20 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : BANCO PAULISTA S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE
BARROS DI FRANCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos, etc.

O BANCO PAULISTA S/A. ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de calcular e recolher a CSLL à mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, resguardando-se os procedimentos adotados no MS nº 2000.03.99.010177-9, até que sejam julgados os embargos declaratórios interpostos contra o Acórdão de 13 de dezembro de 2007. Subsidiariamente, pretende que os valores que deixaram de ser recolhidos sob a égide dos provimentos jurisdicionais favoráveis ao autor permaneçam com a exigibilidade suspensa até que sejam julgados os embargos declaratórios.

Afirma a requerente que o STF vem acolhendo sua pretensão de não recolher contribuição social em alíquotas majoradas. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração, além de interromperem o prazo para recurso, mantém vigentes os efeitos da decisão judicial anteriormente proferida.

Nos autos do mandado de segurança foi concedida parcialmente a medida liminar, e concedida a segurança, autorizando o impetrante a recolher a CSLL à alíquota de

8% (oito por cento). Submetida à remessa oficial, decidiu a 6ª Turma deste Tribunal que o tratamento diferenciado de alíquotas da CSLL não configura ofensa ao princípio da isonomia.

O “periculum in mora” consubstanciar-se-ia na hipótese de a União Federal exigir os valores não recolhidos e o “fumus boni iuris” na controvérsia que paira sobre a questão a diferença de alíquotas.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor restabelecer os efeitos da sentença, continuando a recolher a CSLL à alíquota de 8%, ou subsidiariamente, suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos, impedindo a atuação da União quanto à exigência do crédito tributário consistente em valores que já teriam sido recolhidos, eis que reconhecido por meio do Acórdão, nos autos do mandado de segurança respectivo.

No entanto, uma vez proferido o Acórdão e interpostos embargos declaratórios, em sede de mandado de segurança, tal recurso não tem o condão de suspender a execução do julgado. A meu ver, somente em situações excepcionais, poderia ser concedida a liminar, mediante o depósito integral e em dinheiro, mas não é o caso da requerente, uma vez que não estaria presente, a meu ver, o “fumus boni iuris”.

Somente em situações excepcionalíssimas, adversas, eu diria, em que fosse flagrante o desacerto da decisão recorrida, e, conseqüentemente, presente com maior razão o fumus boni iuris, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorreu in casu.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007578-1 AG 327802

ORIG. : 200861100019274 2 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE

ENERGIA LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SOROCABA >10ª SSJ>SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art, 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 275/277 dos autos originários (fls. 36/38 destes autos), que, em sede de medida cautelar, indeferiu o pedido de autorização para efetuar a prestação antecipada de garantia dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.07.032426-33 e nº 80.7.07.007205-07, mediante o oferecimento de bem imóvel em caução, a fim de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada não sofrerá nenhum prejuízo com a garantia dos débitos não ajuizados através de caução idônea (bem imóvel), a possibilitar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que a execução fiscal poderá ser ajuizada a qualquer tempo e convertida a caução em penhora.

No caso em apreço, a agravante ofereceu em garantia dos débitos um bem imóvel localizado à Rua Humberto Gianella, nº 301, Barueri/SP, com área de 21.653,39 m2, conforme escritura lavrada em 11/05/1987, em favor da Schlegel do Brasil Indústria e Comércio Ltda, objeto da transcrição nº 3.658, de 10/06/1970 e averbação nº 1, em 13/03/1978, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, avaliado em R\$ 4.410.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil reais).

Por se tratar de pedido de autorização para efetuar a prestação antecipada de garantia dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, para autorizar o oferecimento do bem imóvel em garantia dos débitos visando possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1230755 2006.61.00.008727-3

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

APTE

:

POMPEIA S/A IND/ E COM/

ADV

:

RICARDO GOMES LOURENCO

APDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AC 1242677 2006.61.00.025371-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
ZAZINI LTDA e outros

ADV : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO

00003 AC 1197058 2005.61.00.018294-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ALBERTO DE ASSIS
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA
COSTA

00004 AC 1179651 2006.61.00.000397-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEDRO ADAO ALVES
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS
FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00005 AC 1233871 2006.61.00.001375-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARMANDO FALCI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER
MANIERO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00006 AC 1172380 2004.61.00.014778-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GILBERTO GERALDO GREGO e
outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO
SENEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00007 AC 1135135 2004.61.00.017088-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CECILIA BERNARDO DI MONACO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

00008 AC 988426 2004.03.99.038895-8 9804054426 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO BAPTISTA MACIEL
MONTEIRO e outros
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA

00009 AG 311898 2007.03.00.089954-2 9700000728 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E
COM/ LTDA
ADV : MIGUEL TADEU GIGLIO
PAGLIUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP

00010 AG 315953 2007.03.00.095582-0 0700019305 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : J LUIZ DE MATTOS firma individual
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LEME SP

00011 AG 313604 2007.03.00.092457-3 0200001504 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : GROWER ENGENHARIA E
DESENVOLVIMENTOS DE
NEGOCIOS LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ
SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP

00012 AG 314072 2007.03.00.093053-6 200461060018179 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOAO CARLOS FERREIRA DO
VALE

ADV : EMERSON RIBEIRO DANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

00013 AG 311152 2007.03.00.088788-6 0500000047 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP

00014 AG 273821 2006.03.00.073923-6 0600000239 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : M T FROES COM/ DE MAQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA -EPP

ADV : MILTON VOLPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BIRIGUI SP

00015 AG 316193 2007.03.00.096044-9 0700000032 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ADAMANTINA SP

00016 AG 318015 2007.03.00.098665-7 200261020059903 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOSE BUISCHI NETO
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI
CASADIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BUISCHI COM/ E IND/ DE
BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00017 AC 1229298 2007.03.99.038848-0 9715046959 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA massa falida

00018 AC 1229199 2007.03.99.038749-9 9715040616 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TISSA IND/ E COM/ DE MOVEIS
LTDA

00019 AC 1229232 2007.03.99.038783-9 9715026923 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SABARELLA IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA

00020 AC 1255707 2007.03.99.047994-1 9607023404 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS
LTDA e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
INTERES : PEDRO VICHATO
ADV : LAILA DI PATRIZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1270489 1999.61.06.009101-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEBLINA ELETRICIDADE LTDA
-ME e outro

00022 AC 1073650 2005.03.99.049833-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISRIO IND/ E COM/ DE ESPUMAS
LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA
FILETO

00023 AC 1242806 2007.03.99.043214-6 9407009319 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAULIO A DA SILVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

00024 AC 400644 97.03.084116-3 9600327092 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA
APDO : JOSE ABRAHAO e outro
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e
outros
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARTHA MAGNA CARDOSO

00025 AC 881646 2003.03.99.018498-4 9500305011 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DALVA FRANCO DE SOUZA e
outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA
MARTINS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00026 AC 405843 98.03.005703-0 9500186063 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MULTIPLO
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO
SOUZA LIMA
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO
COSTA
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANA LUCIA CORREA MUNIZ
ONOFRILLO e outro
ADV : MARCOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 391935 97.03.066205-6 9500136244 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE
OLIVEIRA

APTE : CANDIDA CONSTANTINO
THOMAZ e outros
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO
BELOTTO e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA
PEREIRA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 407277 98.03.008322-8 9500220156 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO
PAULO S/A FINASA
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA
LIMA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA
APDO : SEBASTIAO JOSE DIAS e outro
ADV : IEDA MASCARENHAS DE SOUSA
BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1230577 2006.61.08.000320-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APTE : ELISABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1250609 2006.61.17.002069-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ZUIM LUNARDELLI (= ou >
de 60 anos)
ADV : TATIANA STROPPIA

00031 AC 1250634 2006.61.17.002843-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ADEMIR CINTRA e outro
ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA
RIZZO

00032 AC 1232027 2005.61.17.002396-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA DO CARMO RAMOS
HAUCK
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

00033 AC 1249516 2006.61.17.002199-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : ANTONIO CORREA EGEA e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO

00034 AC 1246627 2004.61.08.006928-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OLIVIO BUSNARDO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1231560 2006.61.08.009188-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ZULEIKA ARANTES PEREIRA
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1229112 2003.61.08.012786-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MIGUEL GONCALVES DA SILVA
(= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN
STIPP
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1247913 2006.61.08.009005-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANGELA DE TOLEDO MARTINS
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR

00038 AC 1245529 2006.61.20.005047-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
APDO : JOAO FERMINO DOS SANTOS
NETO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 416169 98.03.030350-3 9603066648 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE ROBERTO PADILHA
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AC 1262915 2007.03.99.050617-8 9806152190 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCEU MONTEIRO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 238028 2000.61.00.046737-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HELI ALVES DE OLIVEIRA

ADV : HELI ALVES DE OLIVEIRA

00042 AMS 294424 2005.61.00.020659-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 AMS 297498 2004.61.00.033442-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO REGO FILHO

ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 297968 2006.61.00.017116-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
S/A

ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : VANESSA CONCEICAO DIB

ADV : NILDE RODRIGUES DE V
FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00045 AMS 299584 2007.61.00.007777-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DROGARIA NOBRE LTDA -EPP e
outros
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00046 AG 320735 2007.03.00.102429-6 200761140067524 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LUCIANO MISSURINI
ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE
LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

00047 AG 315501 2007.03.00.095048-1 200761000063406 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DOIS IRMAOS REPRESENTACAO
E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
E UTENSILIOS LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00048 AG 285691 2006.03.00.111659-9 200561000064554 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDO GONCALVES
DAMASCENO e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00049 AG 317565 2007.03.00.098101-5 200761000290629 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE REDES DE
FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA
RODRIGUES
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia
Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

00050 AMS 297320 2006.61.08.008102-5
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELE~~TORA : ORDEM DOS MUSICOS DO
BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCOS GEOVANI ALBINO
MOTA e outros
ADV : ELLEN CRISTINA SE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 296649 2004.61.00.034740-7
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELE~~TORA : MARIA OLGA PERESTRELO DOS
SANTOS -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA
APDO : OS MESMOS

00052 REOMS 296641 2006.61.00.005162-0
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELE~~TORA : AGROPE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA -ME
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO
TRIGUEIRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 REOMS 296542 2006.61.26.006411-0

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : ZILDA APARECIDA ALVES DA
COSTA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AMS 287471 2001.61.12.006993-8

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CALVO CARRASCO
ADV : PAULO CESAR SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AMS 300460 2007.61.00.002270-2

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : DROGARIA AVANSO II LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR

00056 AC 537515 1999.03.99.095701-3 9600182108 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO GARCES
ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

00057 AC 1262524 2004.61.21.003936-5

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA

APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA
APDO : JOSE AMAURI PEREIRA -ME
ADV : RODOLFO BROCKHOF
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1236328 2001.61.03.002599-5

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELEATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEVI DIAS PEREIRA
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E
SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 1264088 2003.61.05.008387-0

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELEATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA
FERNANDES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 REOAC 1264087 2003.61.05.007133-8

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
~~RELEATORA~~ : WAGNER LISSO
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA
FERNANDES JR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1218968 2003.61.00.018957-3

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : DORIVAL MAGUETA e outros
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA
CUSTODIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AMS 189420 1999.03.99.039066-9 9800412379 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : CIRUMEDICA S/A e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00063 AMS 189721 1999.03.99.040341-0 9800411429 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : CIRUMEDICA S/A e outro
ADV : VICTOR MAUAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AMS 192597 1999.03.99.070828-1 9813028220 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PARA O ESTUDO E
TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIO
FACIAIS FUNCRAF
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AMS 224041 2001.03.99.045342-1 9800046151 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO DE SANTA INES
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO

00066 AC 938030 2004.03.99.016122-8 9800108084 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : POLENGHI INDUSTRIAS
ALIMENTICIAS LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AMS 298580 2007.61.00.003813-8
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HDSP MOTORCYCLES COML/
LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

00068 AMS 281725 2004.61.00.012304-9
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO BARIONI E
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI

00069 AMS 300074 2006.61.00.000615-7
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : COTRIM E ASSOCIADOS
AUDITORES INDEPENDENTES
SOCIEDADE SIMPLES e outro
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00070 AMS 299384 2007.61.00.006522-1

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : METALTREND EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 AC 896847 2002.61.00.025001-4

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO
LUBRIFICANTES

ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1270262 2002.61.00.023339-9

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO
LUBRIFICANTES

ADV : JACYR CONRADO GERARDINI
JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 533295 1999.03.99.091144-0 9700319563 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUBASE CONSTRUTORA
DE OBRAS BASICAS DE
ENGENHARIA
ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL

00074 AC 946260 2000.61.00.005892-1

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DA CONCEICAO ANTONIO
ROSSO
ADV : ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

00075 AC 717892 2001.03.99.037033-3 9800054685 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : ENGELUX COML/ E
CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AC 753620 1999.61.00.006256-7

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE
PISOS E PAREDES LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : OS MESMOS

00077 AC 1172800 2005.61.04.002951-6

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORA : SILVIA HELENA LIMA PAPARELLI
e outro
ADV : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 965483 2003.61.00.014094-8

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : CIA BANCREDIT SERVICOS DE
VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES GRUPO ITAU e outro

ADV : JOSE RENA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AC 1231527 2004.61.00.028026-0

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : VERA DE BARROS RIBEIRO
MORAES e outros

ADV : LENYDE HELENA POTERIO DOS
SANTOS

00080 AC 1203281 2001.61.00.019518-7

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS

ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE
QUEIROZ

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00081 AC 1239569 2005.61.00.005241-2

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : ROLAMENTOS FAG LTDA

ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AC 1263354 2005.61.12.000640-5

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULO SERGIO BUSSOLA e outros

ADV : MARCO AURELIO VITORIO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1194055 2005.61.06.010117-8

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REMETE~~TORA : REVAIR ALTAIR BENATTI

ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00084 AC 1233518 2005.61.00.009376-1

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REMETE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IRINEU FORMIGONI e outros

ADV : ANTONIO HAMILTON DE C
ANDRADE JR

00085 AC 455371 1999.03.99.007708-6 9600250308 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REMETE~~TORA : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00086 AC 1268746 2008.03.99.000369-0 0500023009 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REMETE~~TORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTANCIA BALNEARIA DE
PERUIBE

ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA
ALVES

00087 AC 1273877 2008.03.99.003724-9 9900000028 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

~~REMETE~~TORA : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AC 1266569 2001.61.26.008789-5

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : SAO JORGE ALBRASA
ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 1270282 2005.61.22.001113-7

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : TUPA MOVEIS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA e outros
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI
MASSARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 1267998 2005.61.13.003478-1

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : DROGA LAIFE DROGARIA LTDA
-ME
ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00091 AC 1249306 2001.61.82.005152-9

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE
AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00092 AC 999293 2001.61.82.014012-5

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : Conselho Regional de Odontologia de
Sao Paulo - CROSP
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CARLOS EDUARDO GARCEZ
MARINS

00093 AC 714079 2001.03.99.034954-0 9803139495 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OPCA O DISTRIBUIDORA DE
LIVROS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00094 AC 455494 1999.03.99.007831-5 9405055119 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO RELIGIOSA JOVENS
EM CRISTO S/C
ADV : DALTON RAMOS MARANHAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 733775 2001.03.99.046200-8 9800139320 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E
ASSISTENCIAL MARIA
IMACULADA
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 799441 2002.03.99.018752-0 9400137516 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FUNDACAO SALVADOR ARENA

ADV : GISELE BLANE AMARAL
BATISTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 530998 1999.03.99.088887-8 9800326642 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MUNDIAL DISTRIBUIDORA E
DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : MARCELO ANTONIO TURRA

00098 AC 1104516 2000.61.06.007352-5

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JULIANO E JULIANO LTDA

00099 AC 1104403 1999.61.06.010695-2

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOME BOX COM/ DE PAPEIS
LTDA

00100 AC 1104362 2000.61.06.008236-8

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELIA ARROYO VITAGLIANO

00101 AC 1185480 2007.03.99.011640-6 9815030213 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVA CRUZ DE MALTA COM/ DE
VEICULOS LTDA -ME

00102 AC 1160872 1999.61.06.009005-1
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANU ARTES ARTESANATOS
LTDA -ME

00103 AC 1232132 2007.03.99.039207-0 9507069836 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE APARECIDO CARVALHO

00104 AC 1262389 1999.61.10.002993-8
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHOJI SHOJI E CIA/ LTDA

00105 AC 1242738 2007.03.99.043240-7 9507016970 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE BATENTES RIO PRETO
LTDA e outro

00106 AC 1132489 2006.03.99.027255-2 0002214784 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CATALANA S/A INDL/ DE
MADEIRAS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AG 646132 2000.03.99.068965-5 9506081204 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO
AGRDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA
S/A e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO

00108 AG 272747 2006.03.00.071200-0 9400025270 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : URUPIARA IND/ COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00109 AG 271896 2006.03.00.060880-4 9200426280 SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO A DESPENSA LTDA
ADV : PAULA SATIE YANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00110 AMS 296001 2006.61.05.002849-5

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : MARIA ELZA DE CARVALHO
MARCO

ADV : MOACYR CORREA

APDO : Universidade Paulista UNIP

Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 767661 2002.03.99.001073-4 9900009673 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : CHIANG PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00112 AC 1248926 2007.61.00.017162-8

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO

ADV : RUY CARDOSO DE MELLO
TUCUNDUVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

00113 AC 763163 2001.03.99.059938-5 9900000673 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULO FERREIRA DE MATOS

ADV : MARIA SONIA SPATTI

INTERES : PAULO FERREIRA DE MATOS
ARARAS

00114 AC 1251663 2007.61.00.016650-5

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : PEDRO SATURNINO DE SOUZA

ADV : LUIZ RICARDO CASTANHEIRA
LAU

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 736600 2001.03.99.047602-0 9802002070 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 740513 2001.03.99.049744-8 9800000875 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : SANTA CASA DE MISERICORDIA
DE BIRIGUI
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
SAQUETINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 AC 733800 2001.03.99.046241-0 9802002062 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 751814 2001.03.99.054954-0 0000002448 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : SEBASTIAO SILVERIO BARBOSA e
outro
ADV : ANDERSON NATAL PIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : DECORTEX TECIDOS LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 659598 1999.61.82.007852-6

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00120 AC 756999 2001.03.99.057263-0 9800180850 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIDES CAPELARI
ADV : NIZIA VANO CARNIEL

00121 AC 726116 2001.03.99.041792-1 9804035979 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : CENTER AUTO REPRESENTACAO
E COM/ DE VEICULOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00122 AC 736646 2001.03.99.047648-2 9813046732 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV : TERESA CRISTINA DE SOUZA

00123 AC 835919 2001.61.07.003528-8
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA
PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00124 AC 1082044 2003.61.82.064943-2

RELATORA

: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OMEGA CONSTRUCOES LTDA e
outro
ADV : CARLOS AUGUSTO APARECIDO
DIAS DE ALMEIDA
INTERES : OMEGA CONSTRUCOES LTDA
-ME

00125 AC 1270358 2007.61.04.002621-4
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELEVATORA~~ : LEONEL EDUARDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00126 AC 1223632 2007.03.99.036382-3 0500000016 SP
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELEVATORA~~ : AUTO POSTO SERRANO LTDA
ADV : NELSON EDISON DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00127 AC 856312 2003.03.99.004568-6 9600408530 SP
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELEVATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS
LTDA
ADV : ANIZ NEME

00128 AC 1260628 2000.61.00.004220-2
: DES.FED. REGINA COSTA

~~RELEVATORA~~ : ARISTON POLIMEROS IND/ E
COM/ LTDA
ADV : VANDERLEI SANTOS DE
MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00129 AMS 297095 2006.61.03.007997-7

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : MONICA SOARES KUHNE
ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES
CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00130 AMS 205630 1999.61.04.006313-3

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : TEXTIL E CONFECÇÕES
OTIMOTEX LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 899949 1999.61.00.046379-3

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : UNIAO EMPREENDIMENTOS E
ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AC 649394 1999.61.00.004883-2

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : WALDIR ESPARRACHIARI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO
JUNIOR

00133 AC 1187425 2001.61.00.018912-6

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DIRCEU NUNES FERNANDES

ADV : RONNI FRATTI
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1182914 2007.03.99.010364-3 9500461013 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : LUCAS GERONIMO DA SILVA

ADV : ANA LÚCIA BIANCO

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00135 AC 1103678 2006.03.99.013647-4 9600199140 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : VANDEILSON BARROS
MONTEIRO

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00136 AC 1132687 2006.03.99.027436-6 9500532999 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : GILBARCO DO BRASIL S/A
EQUIPAMENTOS

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00137 AC 1229557 2007.03.99.022185-8 9706042334 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : RUBENS OLIVEIRA CAMPOS (= ou
> de 65 anos)

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00138 AC 1209380 2001.61.00.018908-4

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : JOSE DE BARROS

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Anotações : JUST.GRAT.

00139 AMS 301654 1999.61.00.048099-7

RELATORA

: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA
AMAZONIA LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00140 AC 1262909 2003.61.05.010406-0

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1272074 2005.61.00.016007-5

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA
MORAES
APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS
CRUZES
ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI
BARBUGIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1272075 2005.61.00.021374-2

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA
MORAES
APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS
CRUZES
ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI
BARBUGIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 441962 98.03.087625-2 9403097590 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : RUFATO E JORA LTDA

ADV : CELSO OTAVIO BRAGA
LOBOSCHI

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO

00144 AC 441961 98.03.087624-4 9403088788 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : RUFATO E JORA LTDA

ADV : CELSO OTAVIO BRAGA
LOBOSCHI

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO

00145 AMS 300459 2006.61.00.002036-1

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : M M COM/ DE MEDICAMENTOS
LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00146 AMS 226877 2000.61.07.005770-0

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E
IND/

ADV : FERNANDO ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 233331 2001.61.15.000534-3

: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : SUPERMERCADO DONI LTDA

ADV : MARIA DE FATIMA CABRAL
DORICCI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00148 AC 788471 2000.60.00.002926-8

: DES.FED. REGINA COSTA

REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E
IND/

SINDCO : SERVIO TULIO CAETANO DA
COSTA

ADVG : MARCO ANTONIO CALDAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 1005459 2003.61.82.075148-2

: DES.FED. REGINA COSTA

REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SALUTE COMERCIAL E
IMPORTADORA LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

INTERES : JOSE DIAS DE ALMEIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 958522 2004.03.99.025986-1 9400000480 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GURGEL MOTORES S/A massa
falida

ADV : OLAIR VILLA REAL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO
CLARO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1055699 2004.61.11.002805-9

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00152 AC 1231185 2003.61.00.021362-9

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00153 AC 775603 2000.61.00.017527-5

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : JOSE DA SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00154 AC 783274 2002.03.99.010501-0 9700018660 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : PROTEGE PROTECAO E
TRANSPORTE DE VALORES S/C
LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA
PACIFICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00155 AC 672709 2001.03.99.009763-0 9600196095 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : CABOMAR S/A

ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 349345 96.03.092498-9 9500011778 MS
: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO SERGIO CARDOSO
ADV : NAERCIO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AC 822943 2001.61.02.008026-2
: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACCACIO PEDRO RIBEIRO
ADV : SILMARA APARECIDA RIBEIRO
FERRARI

00158 AC 673892 1999.61.00.002575-3
: DES.FED. REGINA COSTA

RELEVATORA : KAEME PURATOS INDL/ DE
ALIMENTOS LTDA
ADV : MYLTON MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 639657 2000.03.99.063898-2 9600028893 SP

RELATORA

: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CYRO COSTA espolio
REPTE : NILDA DIAS COSTA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00160 AC 860733 2002.61.02.006049-8

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO YOCHIO YAMANE e
outros
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA

00161 AC 1263387 2006.61.00.017293-8

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ANDES TRANSPORTES COM/ E
REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PLENS
APDO : OS MESMOS

00162 AC 1264383 2006.61.02.005150-8

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCRONIL REPRESENTACOES
LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI

00163 AC 991132 2000.61.00.047001-7

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

00164 AC 1139817 2000.61.00.018011-8

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEVI SP
ADV : JOSE HAMILTON PRADO
GALHANO
Anotações : AGR.RET.

00165 AC 1054492 2002.61.00.019234-8

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ GONZAGA MURARI
ADV : SERGIO BUENO

00166 AC 1227037 1999.61.00.023297-7

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGUDOS e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA
CESARIO
Anotações : AGR.RET.

00167 AC 674747 2001.03.99.010793-2 9800427562 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
REPLETORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S/A MINERACAO DE AMIANTO

ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO
SOARES

Anotações : REC.ADES.

00168 AC 1266036 2003.61.00.032548-1

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : MERCK SHARP E DOHME
FARMACEUTICA E VETERINARIA
LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APDO : OS MESMOS

00169 AC 1233132 2006.61.06.004102-2

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : NELSON GAZZONI e outros

ADV : MICHAEL JULIANI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00170 AC 391667 97.03.065917-9 9600322627 SP

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL
LTDA

ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA e outros

00171 AC 933208 2002.61.02.009683-3

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : AGROFITO LTDA

ADV : MARCELO VIANA SALOMAO

APDO : OS MESMOS

00172 AC 1232782 2003.61.00.025285-4

: DES.FED. REGINA COSTA

RELATORA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADEIREIRA CARTESCOS S/A e
outros
ADV : JOAO MATANO NETTO

00173 AC 1210682 2007.03.99.031520-8 9813020733 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEATORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HATA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 279890 2005.61.00.900058-5

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEATORA : RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ
DA SILVA
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00175 AC 180350 94.03.042940-2 9200250211 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEATORA : MARIA CLARA VELLO e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA
BERNARTT e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 AC 402198 97.03.087759-1 9200879802 SP

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/
LTDA
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AC 391649 97.03.065899-7 9300133420 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : MAGNATA EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS E ADMINISTRACAO
LTDA e outros
APTE : ECONAVE S/C ADMINISTRACAO
DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU
SAMPAIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 180614 94.03.043524-0 8900186957 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADELIA DA ASCENCAO
GONCALVES e outro
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 188884 94.03.054395-7 9200297153 SP
: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORIA : RUBENS RODRIGUES DOS
SANTOS e outro

ADV : RICARDO CAVALCANTI DE
ARRUDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AC 353503 96.03.098656-9 9405117122 SP
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REPLETORA~~ : ROYTON QUIMICA
FARMACEUTICA LTDA

ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO
VICTOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00181 REOMS 280083 2003.61.00.028806-0
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REPLETORA~~ : LUCIANO RISSATO MARTINS

ADV : WILSON GOMES MARTINS

PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP

ADV : EDUARDO DE CARVALHO
SAMEK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00182 AC 324544 96.03.049490-9 9400002415 SP
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REPLETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA BRASILEIRA DE TRATORES
CBT

ADV : NELSON LUIZ COLANGELO

00183 AC 738870 2001.03.99.048811-3 9800219366 SP
: DES.FED. REGINA COSTA

~~REPLETORA~~ : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : WACKER QUIMICA DO BRASIL
LTDA
ADV : LILIAN ROSE PEREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AMS 274539 2000.61.19.024975-5

: DES.FED. REGINA COSTA
~~RELE~~TORA : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : METALCOR TINTAS E VERNIZES
METALGRAFICOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 289157 2005.61.00.022053-9

: DES.FED. REGINA COSTA
~~RELE~~TORA : ANTONIO CARLOS GOUVEIA
VIEIRA -ME
ADV : LUIS FERNANDO DE PAULA
APDO : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO
TRIGUEIRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 REOMS 288203 2004.61.00.030726-4

: DES.FED. REGINA COSTA
~~RELE~~TORA : CARLOS MAGNO COUTINHO -ME
e outros
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE
PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00187 AMS 301261 2004.61.00.030730-6

: DES.FED. REGINA COSTA
RELEVATORA : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA
APDO : O PORTAO COM/ DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA -ME e
outros
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AC 1244424 2004.61.00.025983-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00189 AC 1244425 2004.61.00.026255-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00190 AC 1244426 2004.61.00.027917-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00191 AC 1244427 2004.61.00.027918-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00192 AC 1244428 2004.61.00.031349-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00193 AC 1244423 2004.61.00.025891-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00194 REOMS 261072 2004.61.00.005817-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FACULDADE EDITORA
NACIONAL FAENAC
ADV : ROBERTO ROMANO MIRANDA
PARTE R : DANIELA LENZI DE PINHO
ADV : IARA ALEIXO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00195 AC 1229760 2005.61.16.000857-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DELCIDES DE LIMA ROSSITO
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE
SOUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00196 AC 1259698 2006.61.26.005935-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALZIRA STALINA PEDROSA
ADV : PATRICIA ALONSO FERRER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
Anotações : JUST.GRAT.

00197 AMS 294089 2006.61.00.026995-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS ALBERTO MATIAS
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00198 AC 1273105 2005.61.05.002321-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : WANDER LOUSADA
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00199 REOAC 1229998 2003.61.05.007674-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : JOSE FERNANDO BIZIN e outros
ADV : GLAUBERSON LAPREZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AMS 296501 2006.61.00.014367-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANA FERREIRA CUPIDO
RIBEIRO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00201 AC 1256529 2005.61.03.003414-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS PEREIRA DIAS e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO
PEREIRA GAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00202 AC 585003 2000.03.99.021235-8 9600158274 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOURO MURAKAMI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 865366 2001.61.04.004847-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROBERTO CAPA

00204 AC 934536 2002.61.00.024682-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIO SERNAGIOTTO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

00205 AC 842121 2001.61.00.016439-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ARAGAO SALINAS
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00206 AC 1264734 2000.61.05.006511-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NASSIB MAMUD (= ou > de 65 anos)
e outro
ADV : ALINE CRISTINA PANZA
MAINIERI
Anotações : JUST.GRAT.

00207 AC 1128533 2004.61.04.007824-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ABELARDO SANTANA DA
SILVA
ADV : ROBERTO ELY HAMAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00208 AC 1267717 2006.61.00.026056-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WANDERLEY MIQUELIN

ADV : DORIVAL MAGUETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00209 AMS 287067 2006.61.00.006685-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROBERTO RICARDO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00210 AC 1265497 2005.61.00.000783-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MARCELLO SAFRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA
SILVA

00211 AMS 299904 2006.61.00.026023-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JULIO CESAR MARTOS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00212 AMS 299321 2007.61.00.007857-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA LUCIA FERREIRA LEITE IANI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AC 848524 2001.61.00.021321-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JORGE EDUARDO LANDE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00214 AC 841026 2000.61.00.028139-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELA GOLDBERG ASCER
ADV : JORGE CASSIANO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00215 AMS 301708 2007.61.26.001298-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEMAR BATISTA DE
ALBUQUERQUE e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 764650 2001.03.99.060568-3 9800000464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTARES DE RAFARD LTDA
ADV : ROBERTA APARECIDA A
BATAGIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00217 AC 724839 2001.03.99.040968-7 9900000181 MS
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOMES E SILVA E CIA
ADVG : EDSON DE SABOYA E SILVA
JUNIOR

00218 AC 695443 2001.03.99.024401-7 9503066581 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DOEG SIMOES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00219 AC 736902 2001.03.99.047731-0 9900000115 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NOBUO SAKATA
ADV : ARNALDO TAKAMASSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : NOBUO SAKATA

00220 AC 764766 2001.03.99.060608-0 9900000428 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00221 AC 719197 2001.03.99.037933-6 9900000018 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E
FERRO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00222 AC 700139 2001.03.99.027047-8 9900000122 MS
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO TIHOSUKE OSHIRO
ADV : LUIZ DANIEL GROCHOCKI

00223 AC 764448 2001.03.99.060449-6 9605210940 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO AUGUSTO CESAR
ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00224 AC 736879 2001.03.99.047708-5 9900000221 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DISCOL DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO
D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

00225 AC 1273357 1999.61.06.007987-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E
COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AC 1267858 2003.61.14.006180-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAHAM BELL ASSESSORIA EM
TELEFONIA S/C LTDA
ADV : MILENE LANDOLFI LA PORTA
SILVA

00227 AC 1270696 2000.61.82.005634-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M C COML/ E DISTRIBUIDORA DE
MODA LTDA
ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO

00228 AC 1255203 2003.61.82.042053-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTACAO BRASIL MODAS LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA
COSTA

00229 AC 1272242 2004.61.82.042093-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FINAMBRAS CORRETORA DE
CAMBIO TITS E VALS MOBS
LTDA
ADV : ALEXANDRE SOUZA GOMES

00230 AC 1257109 2005.61.82.020593-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OPUS COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00231 AC 1262380 1999.61.10.002155-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOVA ROMA ARTEFATOS
METALICOS LTDA

00232 AC 1273358 1999.61.06.008044-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E
COM/ LTDA e outro

00233 AC 1273359 2008.03.99.001554-0 9307017247 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA
RODOVIARIA LTDA e outro

00234 AC 1246408 2007.03.99.043278-0 8800001610 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABANELAS JUNIOR E CIA LTDA

00235 AC 1238893 2007.03.99.042026-0 9507078312 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Biblioteconomia
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
APDO : HELENA ALVES DA SILVA

00236 AC 1266534 2007.03.99.045369-1 0015032558 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS DOMINGUEZ

00237 AC 1266512 2007.03.99.045377-0 9507019081 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMOR PRIMEIRO COM/ DE
ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e
outro

00238 AC 1264879 2007.03.99.048679-9 9809004109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ FRUCTUOSO LTDA

00239 AC 1264878 2007.03.99.048678-7 9809028679 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE EMILIO NOCETTI
SOROCABA -ME e outro

00240 AC 1264868 2007.03.99.045383-6 9709038206 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCEARIA FLAMPINHO LTDA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS e RAFAEL MARGALHO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:25 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal EVA REGINA, 03 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 02 embargos de declaração e pelo Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 33 embargos de declaração e 01 medida cautelar

0001 AC-SP 666532 2000.61.17.002815-0

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 796394 2002.03.99.016951-6(0100000565)

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : FRANCISCA FERREIRA DE
ARAUJO

ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 885549 2003.03.99.021018-1(0200000512)

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : JOSE GABRIEL DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA
SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 889016 2003.03.99.023312-0(0200001448)

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FERREIRA DE FREITAS
ADV : ELIO ZILLO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-MS 895790 2003.03.99.026361-6(0200000155)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIELLI GONZAGA DOS
ANJOS
ADV : ROSANA REGINA DE LEAO
FIGUEIREDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 907940 2003.03.99.033222-5(0000001056)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : JORGINA TEODORO DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1213421 2003.61.14.008030-4
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : JOSE DANIEL PEREIRA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 914254 2004.03.99.002815-2(0200000856)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA LARA
ADV : DANIEL AVILA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 916473 2004.03.99.004710-9(0100001014)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : NEUZA ALVES BARRETO

ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 917222 2004.03.99.005450-3(0200000488)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRA CORDEIRO DE
MORAIS
ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA
(Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 935713 2004.03.99.015821-7(0100000608)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : LORISVALDO LEAO DE ALMEIDA

ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 942506 2004.03.99.019309-6(0300001152)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : MARIA IONE DE ARAUJO

ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 972991 2004.03.99.031810-5(0200000527)
: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : LUIZ BUENO

ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1259309 2004.61.04.002643-2

RELATORA

: DES.FED. EVA REGINA

APTE : NELSON DOS SANTOS
ADV : DONATA COSTA ARRAIS
ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO
LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1200972 2004.61.11.004280-9

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELSON ROBERTO DE PAULA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1110949 2004.61.13.003652-9

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LEONARDO DA
SILVA
ADV : ANA LUISA FACURY

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1251622 2004.61.13.003654-2

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIAO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI
TAVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1156859 2004.61.13.003992-0

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : JUVELINO PIRES CAMARGO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1003715 2005.03.99.004658-4(0100001650)

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BARRELA

ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1149290 2005.61.06.008865-4

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : ELZA MAGRI ALBERTINO (= ou >
de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1157831 2005.61.11.003737-5

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : MIGUEL PEREIRA PARDIM

ADV : JOSUE COVO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1180175 2005.61.11.005005-7

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA FRESCHI MARZOLA

ADV : CHRISTIANO BELOTO

MAGALHAES DE ANDRADE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido e consequentemente, cassou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1204849 2005.61.12.009773-3
: DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1265549 2005.61.22.001663-9
: DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA COLATO DUARTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1110209 2006.03.99.017384-7(0400000938)
: DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE
CASTRO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1148873 2006.03.99.037918-8(0400000535)
: DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : BEATRIZ PEREIRA ROQUE
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1156248 2006.03.99.043208-7(0500000084)
: DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA RODRIGUES SOARES

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1159672 2006.03.99.045149-5(0300000655)
: DES.FED. EVA REGINA

~~REMETE~~ RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MERCES CAMILA DE MOURA
ALVARENGA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1210452 2007.03.99.030587-2(0300001280)
: DES.FED. EVA REGINA

~~REMETE~~ RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DE MORAES
EUGENIO (= ou > de 60 anos)

ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e do agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 409330 98.03.014894-0 (9700000168)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : YOLI BRAVIN RODRIGUES

ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e lhe deu parcial provimento e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 792347 1999.61.16.002844-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALDECYR JOSE MONTANARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INACIA FELICIANA DA SILVA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1185191 2000.61.12.006655-6
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUZINETE XAVIER DA SILVA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 780163 2002.03.99.008742-1(0100000097)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e lhe deu parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 786788 2002.03.99.012363-2(0000001312)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NASIAZENA LOPES DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e lhe deu parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 800739 2002.03.99.019960-0(0000000741)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LINS DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e lhe deu parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 807769 2002.03.99.023559-8(0100000324)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO TORRES

ADV : EDVALDO BELOTI

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e lhe deu parcial provimento, bem como rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1173068 2002.61.23.001279-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA

ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GELSON SANTOS SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 884598 2003.03.99.020164-7(0200000592)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARTHUR DIAS DA LUZ

ADV : CARMENCITA APARECIDA DA
SILVA OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 975535 2004.03.99.033060-9(0300000340)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES BENTO (= ou >
de 65 anos)

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 979014 2004.03.99.035018-9(0200000419)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS VIEIRA
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e lhe deu parcial provimento, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-MS 1245408 2006.60.05.000309-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ELIANE TAVARES REINHOLD
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-MS 1249498 2006.60.05.000311-3

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARICLEIDE BORGES DA
FONSECA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-MS 1248673 2006.60.05.000317-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE MARLENE FERRAZ
KIRCH
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 283235 2006.03.00.103747-0(0600001269)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ELIANE RODRIGUES BENTO

ADV : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS
SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1054944 2005.03.99.038933-5(0400000717)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : QUITERIA OLINDINA DA
CONCEICAO MESSIAS

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1055559 2005.03.99.039458-6(0400000101)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1059509 2005.03.99.042775-0(0400000083)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : WILSON GONCALVES DE SEIXAS

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1060082 2005.03.99.043130-3(0300000837)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NARCIZA ROSA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1061189 2005.03.99.043608-8(0400001515)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA NAIR CARDOSO DE
SOUZA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1061248 2005.03.99.043667-2(0300000836)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FUMIKO YANATI

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1061265 2005.03.99.043684-2(0500000083)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACI RIBEIRO DA SILVA
OLIVEIRA

ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1061284 2005.03.99.043703-2(0400000700)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : CLARICE SILVANO DE ASSIS
BERNARDINO

ADV : REGINALDO FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1062289 2005.03.99.044708-6(0300001639)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA LOURENCO CORREA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MIRASSOL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1062365 2005.03.99.044784-0(0300000982)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA FRAZAO DA CUNHA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1063541 2005.03.99.045298-7(0400000908)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DALVA SOUZA FARIAS (= ou > de
60 anos)

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1063759 2005.03.99.045516-2(0500000543)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENIR DO CARMO MARTONETO
LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1065348 2005.03.99.046353-5(0300001138)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO RENATO ROSSI (= ou > de 60
anos)

ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1066535 2005.03.99.046634-2(0300002075)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALBERTO XAVIER VEIGA

ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1066590 2005.03.99.046689-5(0400000876)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCILIO SILVA DE OLIVEIRA

ADV : MARIA NEUSA BARBOSA
RICHTER

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1066603 2005.03.99.046702-4(0400001376)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1066674 2005.03.99.046774-7(0400000367)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PIRES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1068770 2005.03.99.047498-3(0300001994)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA DIAS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1068774 2005.03.99.047502-1(0400000260)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVANDIR DOS SANTOS SILVA (=
ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1068810 2005.03.99.047538-0(0400000923)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA RODRIGUES CORREIA (=
ou > de 60 anos)
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1068817 2005.03.99.047545-8(0400000515)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA ELIAS GONCALVES (=
ou > de 60 anos)

ADV : MARILENA APARECIDA
SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1069761 2005.03.99.047834-4(0500000072)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : JOSE PASSOS DA SILVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1069957 2005.03.99.048030-2(0400002069)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : LOURDES TALAO CAMARGO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1070044 2005.03.99.048116-1(0500000027)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : SEMIRAMIS FRANCO DO PRADO

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANO SILVA FAVERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1070079 2005.03.99.048150-1(0500000074)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : JOAO MIGUEL
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1070351 2005.03.99.048422-8(0400000250)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES AMARAL MENDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1070505 2005.03.99.048576-2(0400001492)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : MARIA APARECIDA DA CUNHA
OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-MS 1070541 2005.03.99.048612-2(0500017124)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE JORGE DA SILVA

ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO
MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1070668 2005.03.99.048739-4(0400000577)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FERREIRA SANTANA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1070683 2005.03.99.048754-0(0400001165)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : YOSHIKAZU SAWADA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA

ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0075 AC-SP 1070773 2005.03.99.048844-1(0400001164)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ETELVINA FIORENTIM

MONTOVANI

ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1070853 2005.03.99.048924-0(0300001055)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARISETE BISPO CLEMENTINO

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1072280 2005.03.99.049158-0(0300000829)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA SILVA

ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1074822 2005.03.99.050547-5(0500000212)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : RAIMUNDO GOMES

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1074883 2005.03.99.050608-0(0300000782)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL LEMES DA SILVA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1075145 2005.03.99.050842-7(0500000166)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOACIR DIAS TEIXEIRA

ADV : CIRINEU NUNES BUENO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-MS 1077251 2005.03.99.052512-7(0400000687)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : JOSE ALVES DE AMORIM (= ou >
de 60 anos)

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1079492 2005.03.99.053870-5(0300000497)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DOMINGOS FORTE

ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1214134 2005.61.06.003935-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : DORIVAL JOSE AVELINO

ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : CAROLINE PERAZZO
VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1224250 2005.61.13.002316-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE COVAS

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 758044 2001.03.99.057756-0(0100001069)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANDRA BARRETO DA
SILVA MEMEZIO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 805082 2002.03.99.022582-9(0100001589)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA ELIAS DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença e, por interpretação extensiva do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido da parte autora, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1078827 2002.61.13.003004-0
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINA INACIA DE OLIVEIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 917286 2004.03.99.005514-3(0300000079)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENITA ROSA VIEIRA PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1004239 2005.03.99.004939-1(0000000526)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA OMODEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA
SILVA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1036875 2005.03.99.026587-7(0300000223)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VASQUES
SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1052508 2005.03.99.036854-0(0300001085)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : LUCIA VERONICA PERSONI
LEMBI
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1053288 2005.03.99.037470-8(0400000162)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DE
MORAIS
ADV : ANA MARIA ROCHA DO
NASCIMENTO MARTINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1115028 2005.61.11.000673-1
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : JORGE DA SILVA
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1082162 2006.03.99.001000-4(0400001841)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE PERINI DE SOUZA
ADV : HELENI BERNARDON (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1085119 2006.03.99.003548-7(0100000277)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEDROZO DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1085551 2006.03.99.003975-4(0500000231)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIA ZARA BRUGNOLI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE
ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1101120 2006.03.99.011389-9(0300001712)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WEIDA RODRIGUES ALVES

ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1117967 2006.03.99.020219-7(0300000950)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : ROSA AMALIA GERIN DE
MATTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA
LOURENCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1152850 2006.03.99.041026-2(0500001501)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CAOBIANCO ZAMBOLIN

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-MS 1260050 2006.60.05.000312-5

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
RIBEIRO

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-MS 1260016 2006.60.05.000314-9

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : MARIA MADALENA CHAVES

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-MS 1259682 2006.60.05.000816-0

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO

APTE : MARGARETE GABRECHE
BOEQUE

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1255985 2007.03.99.048068-2(0700000099)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA EUZEBIO
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE
MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 206016 2004.03.00.022363-6(0100000277)
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA PEDROZO DE SOUZA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 822565 1999.61.00.000134-7
: DES.FED. EVA REGINA
~~RELATORA~~ : MARIA JOSE DA SILVA MARTINS
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que proceda à citação do INSS, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1217143 2003.61.17.003462-0
: DES.FED. EVA REGINA
~~RELATORA~~ : DONIZETE APARECIDO TRISTAO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1016481 2003.61.17.004090-4

: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DURVALINO ROSIN

ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1034560 2004.61.23.000835-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : MARIA BENEDITA BORGES

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1095194 2000.61.83.004679-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : VANESSA CARNEIRO MOLINARO
FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO TAVARES

ADV : ELIDIO RAMIRES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 785824 2002.03.99.011877-6(9900001071)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : DOMINGOS DE JESUS SILVA

ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA
RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, negou provimento à apelação do réu e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 799886 2002.03.99.019159-5(0100000891)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : LAIRDE DORVALINA OLIVIO DOS
SANTOS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 802666 2002.03.99.021354-2(0100000068)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MONTE AZUL PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 835287 2002.03.99.040221-1(0000000211)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 839774 2002.03.99.042792-0(0000000911)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : JOSE DE SOUZA MARINHO

ADV : ADELINO FERRARI FILHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PAULO DE FARIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do autor, julgou prejudicada a apelação do réu e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 902617 2003.03.99.029783-3(0200000404)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : NEIDE FERRARI SARTORE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 902618 2003.03.99.029784-5(0200000548)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : GUMERCINDO GOMES DE
CARVALHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1001927 2003.61.23.001387-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PINHEIRO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 924901 2004.03.99.010296-0(0100002710)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE FERNANDES PIANO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento ao agravo retido, bem como deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 814202 2002.03.99.027851-2(0000001661)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : THAIS DE MATTOS SOUZA incapaz
e outro

REPTE : ANA PAULA DE MATTOS

ADV : EDSON LUIZ PETRINI (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARIBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 970223 2003.61.11.003117-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISANGELA DA SILVA
FERNANDES

ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 838027 2002.03.99.042174-6(0100000050)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER PAULINO DE MENEZES

ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
APARECIDA DO TABOADO MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 874505 2003.03.99.015021-4(0200001231)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO GONCALVES

ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 69677 98.03.076613-9 (8900000509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. EVA REGINA

~~RE~~RELATORA : ALCINDO GARCIA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVA TERESINHA SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRA BONITA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 180741 2003.03.00.031737-7(9700001952) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. EVA REGINA

~~RE~~RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TEREZINHA DE JESUS
MENEGUEL

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 187660 2003.03.00.054835-1(9200000796) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. EVA REGINA

~~RE~~RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VICENTE LUIZ SANTANA falecido

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PARTE A : GERALDA FERREIRA SANTANA e
outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 74969 98.03.104084-7 (9100000327) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. EVA REGINA

~~RE~~RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SABINO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDERNEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 840946 1999.61.14.007290-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. EVA REGINA

~~RELATORA~~ : MANOEL JOAQUIM RAMOS

ADV : RUTE REBELLO

ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 212112 1999.61.00.012984-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO DI CROCE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA FILOMENA DA
CONCEICAO

ADV : ARMANDO JOSE DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 191163 1999.03.99.054521-5(9800002324) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

PARTE A : AFONSO SANCHES ALONSO

ADV : ANTONIO GONCALVES NETO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 505477 1999.03.99.061027-0(9800000391) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CARLOS BALDESTILHA
CAMPOS incapaz
REPTE : IRACI OMITTO BALDESTILHA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reformar o V. acórdão e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 532251 1999.03.99.090149-4(9607037782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : ANA LASLO MATRICOLA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para reformar o V. acórdão e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 532873 1999.03.99.090786-1(9800001629) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO RICARDO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO MANUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, dar parcial provimento à remessa oficial para fixar a data da citação como termo inicial de recebimento do benefício previdenciário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 112612 2000.03.00.038466-3(200061090002340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
AGRTE : MARIA DE LURDES SAMPAIO
LIMA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 125257 2001.03.00.004502-2(9102064537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTIAGO ESTEVES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 794131 2001.61.21.005516-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : LUIZ CARLOS CONSOLI
ADV : EDER DE BONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 128812 2001.03.00.011111-0(9003097305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO NOBILE
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 131848 2001.03.00.015916-7(9202030340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALFREDO BONACORSI e outros

ADV : DONATO LOVECCHIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 726969 2001.03.99.042379-9(9700000639) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS GRACAS MASSON
FERNANDES

ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 148148 2002.03.00.004753-9(9300000098) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : RITA DA SILVA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 149599 2002.03.00.007616-3(9502064119) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROZAIR LOURENCO DIAS e outros
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 150245 2002.03.00.008764-1(9600000412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO BATISTA SILVA

ADV : CELSO GIANINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 151645 2002.03.00.010834-6(8802007411) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WALDEMAR DAVID

ADV : ANIS SLEIMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 152540 2002.03.00.012925-8(9300001689) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : SHIRLEI DELFINA TAVARES

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 153329 2002.03.00.015291-8(9202034672) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA CATARINA MACHADO
ADV : ADELIA DE SOUZA
PARTE A : ORLANDO SILVERIO DE SOUZA
ADV : ADELIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-MS 809908 2002.03.99.025007-1(9700064506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL AVILA DA SILVA
ADV : LUIZ RENATO ADLER RALHO

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 812966 2002.03.99.027111-6(9100000401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARUJA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, decretar a nulidade da decisão de fls. 202 e atos processuais subsequentes, bem como afastar a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 159299 2002.03.00.030645-4(9700000257) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
AGRTE : OFIR FERRAZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 820767 2002.03.99.032263-0(9100001169) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ABILE
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, o julgamento "extra petita" e determinou a anulação do acórdão de fls. 156/163, restando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração e, em razão disso, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 160141 2002.03.00.032753-6(9400000474) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULA RENATA FERREIRA LEITE
incapaz
REPTE : BENEDITA FERREIRA LEITE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 825934 2002.03.99.034712-1(9900000132) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS
APTE : MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA
BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242385 2002.03.99.040768-3(9800222014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : PAULO FRANCISCO BASTOS VON
BRUCK LACERDA

ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 165398 2002.03.00.043531-0(9400000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADEMIR RODRIGUES DOS
SANTOS

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 169188 2002.03.00.051211-0(9300000172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DA GLORIA LERES
LOUREIRO

ADV : ANTONIO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITATIBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 171783 2003.03.00.004219-4(9300000346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO ANTONIO PAULINO
MARQUES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 183231 2003.03.00.041791-8(9500000570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ PEDRO DREGOTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 183291 2003.03.00.041866-2(9500000527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FERREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008929 2005.03.99.007992-9(0000000881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para reformar a decisão de fls. 256/259 e negar provimento aos embargos de declaração de fls. 240/246, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031694 2005.03.99.023199-5(0100000643) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : BENEDITA DA CRUZ

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para dar provimento à apelação do INSS, reformando "in totum" a R. sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1054220 2005.03.99.038356-4(0300002858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DESTRO

ADV : HERMES BARRERE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela parte autora e negou provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1084964 2006.03.99.003392-2(0200000294) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA GONCALVES DE CASTRO

ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CANDIDO MOTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 3245 2002.03.00.050741-1(9300000454) INCID. :6 - MEDIDA CAUTELAR

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO
ZACHARIAS

REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : ABILIO PALUDETTI (= ou > de 65
anos)

ADV : REINALDO PENATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou procedente o pedido cautelar, no sentido de confirmar a medida liminar anteriormente concedida, ficando suspenso o pagamento do precatório n.º 98.03.035175-3 até o julgamento final da apelação autuada sob n.º 2001.03.99.030078-1, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 156 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 3 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.019321-9 AC 466641

ORIG. : 9600366268 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GINO CASTAGNARO

ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, carência de ação, por não haver litígio, uma vez que o INSS agiu nos termos da lei, bem assim a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR, bem como que já houve a revisão pelo artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar a Súmula nº 260 do TFR, bem como o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima

facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Por outro lado, a preliminar de carência de ação por confundir-se com o mérito, nele será analisado.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/02/1978 (fl. 48), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03/04/1997 – fl. 59 v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (18/11/1996 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos da Súmula n.º 260 do TFR, bem como do artigo 58 do ADCT; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03/04/1997 – fl. 59 v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, bem assim seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intímem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.009407-0 AC 1028473

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA
MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS BAY
ADV : MARIA ELDA PULCINELLI
PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, respeitando-se o artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11/01/2003, e após, a razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, consoante Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região, Portaria nº 242/01 do CJF e Portaria m.º 92/01 da Diretoria do Foro. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Requer o provimento do presente recurso. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de reajustamento do benefício pelos índices expurgados, aplicação do índice de 147,06%, conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e da aplicação do INPC e IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os

coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmaram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/03/1982 (fl. 19), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

“Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores.”

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04/03/2003 – fl. 28), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003, e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (21/11/2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim fixar os juros de mora, a partir da data da citação (04/03/2003 – fl. 28), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038030-0 AC 1148985
ORIG. : 0400001127 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE DE JESUS JORGE
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.10.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autora à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 24.01.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices previdenciários e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 20, § 3º do CPC, correção monetária pelos índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC, IGPDI e juros de mora à razão de 6% ao ano, calculados a partir da citação, bem como a isenção de despesas processuais, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita e também por não haver reembolso. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões da Autora, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 26.06.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 26.06.95, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.11.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois

por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da autora como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Frise-se que no caso em tela a autora comprovou o exercício efetivo de labor rural de 78 meses, seja considerando-se os dias 26.09.59, 19.07.76, 26.07.76 e 28.01.02 datas do casamento, escritura pública de divisão amigável de imóvel rural e sua matrícula do Cartório de Registro Imobiliário e por fim do óbito, conforme certidões que qualificou o marido como lavrador, início de prova material, que se estende à autora, ou seja considerando-se a prova testemunhal que corroborou por unanimidade a atividade campesina da autora como diarista e bóia-fria exercida no período aproximado de 15 anos, data mais remota em que foi vista trabalhando na roça, lapso de tempo consecutivo até 2004, quando a autora parou de trabalhar e contemporâneo ao fato alegado na exordial, juntamente aos diversos produtores da região. Logo, preencheu o requisito etário e de tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE DE JESUS JORGE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 24.01.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041265-2 AC 1238011

ORIG. : 0600001395 1 Vr

ITAPETININGA/SP 0600144908 1

APTE : ~~Vs. ITAPETININGA/SP~~ Instituto Nacional de Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PRISCILA DE JESUS ELIAS DE
PROENCA

ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão

por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, a partir da prolação da sentença, em 16.05.2007, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como que a data de início do benefício seja fixada a partir da citação. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpra decidir.

De início, cumpre ressaltar que não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante à data de início do benefício, para que seja fixada a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu de forma mais benéfica à Autarquia, fixando-a a partir da prolação da r. sentença. Decidir de maneira diversa implicaria uma reformatio in pejus intolerável.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R. Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de janeiro de 2006, está provado pela certidão de óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social.

Em face da informalidade da convivência, a Autora provou a união estável com seu companheiro por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil que garante a livre apreciação da prova, atendidos aos fatos e às circunstâncias dos autos.

Cumprir referir-se à tecto do testemunho do pai do morto, em que confirma que a Autora convivia em união estável com seu filho, o Sr. Daniel Rodrigues de Melo: “O casal viveu junto por dois anos e meio e quando Daniel faleceu, a autora estava grávida de 4 meses.”

Ademais, conforme Certidão de Nascimento de seu filho Guilherme Daniel de Proença Melo à fl 43, verifica-se que o pai da criança é o falecido Sr. Daniel Rodrigues de Melo.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignaço em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência inicial do pedido é de rigor.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora PRISCILA DE JESUS ELIAS DE PROENÇA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 16.05.2007 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041522-7 AC 1238251
ORIG. : 0600001238 1 Vr ITATIBA/SP
0600073515 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERNIVAL SANTOS NEVES
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITATIBA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 22.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por

cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, bem como que os juros sejam devidos a contar da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 29.09.06) e a data da r. sentença (22.05.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois à fl. 62 dos autos há despacho recebendo o presente “em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo)”, assim como no que se refere ao pedido aplicação de juros a contar da citação, visto que a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 10.08.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.08.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos.

Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarda pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova

exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[2].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentados aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SILVIO ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 26.07.06 mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos

da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047047-0 AC 1253848

ORIG. : 0600000820 1 Vr CAFELANDIA/SP
0600026148 1 Vr CAFELANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA DE LIMA OLIVEIRA

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 16.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 18.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção ao pagamento de custas processuais. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 24.06.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 24.06.05, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla

possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais. De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[3].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de

acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada,

tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA DE LIMA OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 18.08.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050900-3 AC 1266385

ORIG. : 0600000532 1 Vr QUATA/SP
0600011277 1 Vr QUATA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERA RODRIGUES DOS

ADV : ~~SANTOS~~ FONTANA FRANCO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
QUATA SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 08.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da sentença; a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00) e que não incidam sobre as prestações posteriores à prolação da r. sentença; a isenção ao pagamento de despesas processuais; que a correção monetária seja aplicada com base nos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCR/INPC/IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º, do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99) e que os juros incidam a partir da data da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 08.09.06) e a data da r. sentença (06.06.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à prolação da decisão de 1º grau e que os juros incidam a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.03.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.03.98, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente

com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros

empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[4].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta,

ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CÍCERA RODRIGUES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 08.09.06 mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.009032-0 AC 359339
ORIG. : 9500000329 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : MARIO EVANGELISTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora e correção monetária entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório, e, após, durante o período que estabelece o parágrafo 1º do artigo 100, da Constituição Federal, é devida a correção monetária, aplicando-se o indexador denominado IPCA-E somente durante a fase administrativa.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de

requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.

De outra parte, uma vez efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se que não foi sequer alegado atraso no pagamento da Requisição de Pequeno Valor pelo apelante, em razões bastante genéricas.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”^[5].

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, alterando entendimento anterior, penso que a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

Não é possível ao segurado escolher o melhor índice que lhe convenha, porque basta a aplicação de algum que reflita, em linhas gerais, a inflação verificada em determinada época.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais ou ilegais determinados dispositivos legais que fixem índices de inflação. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

A abalzar tal entendimento, de aplicação da UFIR e do IPCA-E, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

Por fim, possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.033270-6 AC 373834
ORIG. : 9200001068 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CABRIOLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaú-SP, proferida em 30/12/96, que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário dos autores, tendo por tema a súmula nº 260 do ex. TFR, a eliminação de limitadores na apuração do salário-de-contribuição, com inclusão de índices expurgados, a vinculação salarial no reajuste, bem assim o salário mínimo de \$ 120,00 para junho de 1989, observando-se o PNS para fixação de classes e tetos apenas no período de 08/87 e 05/89.

Nas razões de apelo, o INSS postula a integral improcedência dos pedidos. Também alega, em preliminar, a ocorrência de litispendência, quanto a determinados autores.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de litispendência, em face do resultado favorável ao INSS no tocante ao mérito do processo, a teor do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante as razões que passo a expor.

Quanto ao mérito, os pedidos são totalmente despropositados e deverão, por isso, ser julgados improcedentes.

DA REVISÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a todos os benefícios foram concedidos na vigência da Constituição Federal mas antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o benefício já teve a renda mensal recalculada e reajustada, inclusive porque também concedido no “buraco negro”, nada havendo nos autos que indique a ausência de ação do INSS nesse sentido.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II – Esse dispositivo constitucional assegura renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem limitações relativas ao valor do salário-de-benefício.

III – É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que o reajuste proporcional não ofenda a Lei n. 8.213/91.

.....”

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).

- Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão dos autores, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Assim, tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Inviável, portanto, tal pedido dos autores, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Inicialmente, analiso o pedido de vinculação da renda mensal com o número de salários mínimos, passando pela consideração da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

DA REVISÃO DO ART. 58 DO ADCT

Em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

No caso dos autos, como se trata de benefícios concedidos em período posterior à Constituição Federal de 1988, não há de se falar na aplicação de referida norma constitucional transitória.

Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu: “Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”(grifo não constante do original)

No presente caso, os benefícios dos autores não eram mantidos pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foi concedido após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo

ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Por fim, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma pletera de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Assim, por ser critério de reajuste, logicamente é aplicado somente a benefícios concedidos anteriormente a junho de 1989.

Como os autores tiveram suas DIB's fixadas posteriormente, não faz jus à referida revisão, pois em junho de 1989 não havia benefício anterior.

Por fim, não é de ser acolhida a pretensão de utilização do Piso Nacional de Salários para a fixação de classes e tetos de benefício e contribuição no período de 8/87 a 5/89, pois a jurisprudência é tranqüila no sentido de que, no período do Decreto-Lei nº 2.351/87, não se aplica o piso nacional de salários, consoante Súmula 15 do TRF da 4ª Região:

“O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários.”

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do mesmo código, conheço da apelação do INSS, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU-lhe PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedenteS oS pedidoS, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Invertido o ônus da sucumbência, arcarão cada um dos autores com as custas processuais e os honorários de advogado, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

PROC. : 97.03.044385-0 AC 380454
 ORIG. : 9600000594 1 Vr TAMBAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : EDSON VIVIANI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AMADEU AMARO GOMES
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e
 outro
 : JUIZ FED.CONV.RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 18/04/1997, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar honorários de advogado no percentual de 10% do valor atribuído à causa, corrigido, bem como o reembolso das custas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma da sentença, porquanto alega que não deu causa à propositura da ação. Alternadamente, visa à abolição da condenação a pagar as custas do processo desembolsadas pelo autor, haja vista ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.

Foram produzidas as contra-razões de apelação.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor moveu ação revisional visando à majoração da renda mensal de meio para um salário mínimo, diante da norma constitucional prevista no artigo 201, § 5º, da CF/88.

Porém, no decorrer daquele processo nº 70/92, o autor foi excluído da lide, por desistência, tendo o feito sido extinto sem julgamento do mérito em relação a ele.

Ocorre que posteriormente o Ministério da Previdência Social, pela Portaria nº 714/93, determinou que se pagassem as diferenças do direito constitucional, em trinta parcelas mensais, aos que receberam menos de um salário mínimo de outubro de 1988 até abril de 1991.

Em razão da Portaria referida, o autor recebeu alguns meses tais diferenças.

Entretanto, sob o pretexto de o autor haver ingressado com ação na Justiça, o INSS suspendeu o pagamento das diferenças e ainda descontou 30% do valor de sua renda mensal, também com base nas determinações da Portaria nº 714/93.

Ora, o INSS reconheceu o próprio erro – já que o autor havia sido excluído da ação nº 70/92 e não havia impedimento ao pagamento administrativo – e admitiu, na contestação, que cumpriu espontaneamente a obrigação, requerendo a extinção desse feito sem julgamento do mérito.

Reconheceu o INSS que parou de efetuar os descontos, informando que em novembro de 96 pagaria as diferenças no total de R\$ 960,00.

Sucedede que, segundo o documento de folha 31, somente após a propositura da ação o INSS reconheceu os termos do pedido e corrigiu o equívoco.

Patente, portanto, o interesse de agir do autor, no momento da propositura da ação (26/09/96).

Logo, constata-se que foi o Instituto quem deu causa à propositura da ação, ao contrário do que sustenta o Instituto em suas razões recursais.

Quanto às custas, a condenação realmente deve ser afastada porquanto o autor litigou sob o benefício da justiça gratuita, concedido no despacho preliminar (f. 20), e não pagou custas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 10-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, tão-só para afastar a condenação a pagar custas processuais em reembolso.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.014954-9 AC 681091
 ORIG. : 0000001206 1 Vr JACAREI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO JOSE RODRIGUES
NOGUEIRA
ADV : LIDIA REGINA DE MEDEIROS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 09/06/2000, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.007431-8, no valor de R\$ 45,61 (quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para 03/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 11/08/2000, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Não houve condenação do vencido em honorários advocatícios (fls. 11/13).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a inexistência de juros de mora em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 14/20).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.088547-5), ajuizada em 16/02/1994, visando a revisão da aposentadoria percebida pelo embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.007431-8, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 195,69 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 02/2000 (fls. 65/66 e 68).

Em petição de fls. 69/72, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 45,61 (quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 76), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 76 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.99.038323-6 AC 719712
ORIG. : 0000002669 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA
ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS
GUERRA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 31/01/2001, em face de execução de valor complementar do Precatário nº 98.03.007492-0, no valor de R\$ 1.028,53 (um mil, vinte e oito reais, e cinquenta e três centavos) para 03/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A r. sentença, prolatada em 08/03/2001, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. (fls. 18/19)

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a inexistência de juros de mora em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 21/27).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 93.03.037067-8), ajuizada em 21/05/1992, visando a revisão da aposentadoria percebida pelo embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 98.03.007492-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 4.641,47 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais, e quarenta e sete centavos) em 04/2000 (fls. 105/106 e 108).

Em petição de fls. 110/113, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.028,53 (um mil, vinte e oito reais, e cinquenta e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 121), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatário, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 121 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.039064-6 AC 833192
ORIG. : 9600000823 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUNILA SILVA MOIZES
ADV : CELSO GIANINI
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 06/04/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.003290-0, no valor de R\$ 516,72 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) para 01/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A r. sentença, prolatada em 13/05/2002, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pela embargada e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado (fls. 19/21).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos. Requer, subsidiariamente, que seja a incidência dos juros limitada ao valor do principal (fls. 23/29).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 97.03.005375-0), ajuizada em 16/09/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.003290-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 2.919,67 (dois mil, novecentos e dezenove reais, e sessenta e sete centavos) em 02/2001 (fls. 93/94 e 97).

Em petição de fls. 104/106, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 516,72 (quinhentos e dezesseis reais, e setenta e dois centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 107), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (Resp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 107 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.017296-9 AC 879250

ORIG. : 9700000396 1 Vr SAO JOAQUIM

DA BARRA/SP

APTE : JOSE VAZ DA SILVA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 19/08/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.037890-0, no valor de R\$ 58,49 (cinquenta e oito reais, e quarenta e nove centavos) para 05/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 08/01/2003, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Inconformado, apela o exequente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 119/125 do apenso (fls. 26/36).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 98.03.059598-9), ajuizada em 27/02/1997, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.037890-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 1.204,67 (um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) em 05/2002 (fls. 110/112 e 116).

Em petição de fls. 119/125, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 58,49 (cinquenta e oito reais, e quarenta e nove centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl.126), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 126 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.022433-7 AC 887238

ORIG. : 9200001874 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

APTE : GLEDISON ROGERIO DA SILVA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 12/08/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.034935-3, no valor de R\$ 4.275,20 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais, e vinte centavos) para 02/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 21/02/2003, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas processuais, de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 26/27).

Inconformado, apela o exeqüente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 132/134 do apenso (fls. 29/40).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.100862-8), ajuizada em 10/11/1992, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.034935-3, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.184,22 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais, e vinte e dois centavos) em 02/2002 (fls. 157/158 e 162).

Em petição de fls. 165/170, o exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.275,20 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais, e vinte centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 171), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 171 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028512-0 AC 901326

ORIG. : 0000000674 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PALMYRA PONDIAN MEDIS

ADV : CELSO GIANINI

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 11/02/2003, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pequeno Valor nº 2002.03.00.034209-4, no valor de R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais, e cinqüenta e sete centavos) para 12/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais, e cinqüenta e sete centavos).

A r. sentença, prolatada em 03/04/2003, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pela embargada e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado (fls. 35/37).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos. Requer, subsidiariamente, que seja a incidência dos juros limitada ao valor do principal (fls. 40/47).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 2001.03.99.004004-7), ajuizada em 21/06/2000, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pela Requisição de Pequeno Valor nº 2002.03.00.034209-4, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 2.789,41 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais, e quarenta e um centavos) em 12/2002 (fls. 126/127 e 133).

Em petição de fls. 134/136, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 231,57 (duzentos e trinta e um reais, e cinquenta e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 137), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 137 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006074-0 AC 1006222
ORIG. : 0300000197 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA TAVARES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CATANDUVA SP
: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL
RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-02-2003 em face do INSS, citado em 12-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (25-04-1993).

A r. sentença proferida em 17-11-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Isenção de custas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção de custas processuais e não condenação ao pagamento de despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-04-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 11-07-1988, com João Tavares, qualificado como pedreiro (fl. 10) e CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 11-07-1983 a 25-07-1983, 01-09-1985 a 31-01-1986 e 02-01-1987 a 25-05-1988 (fls. 12/15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...” (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 10), qualifica seu marido como pedreiro e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial e, embora a autora tenha apresentado CTPS própria com registros de atividade rural, nos períodos de 11-07-1983 a 25-07-1983, 01-09-1985 a 31-01-1986 e 02-01-1987 a 25-05-1988 (fls. 12/15), não comprovou o cumprimento do período de carência, nos termos preconizados pela legislação previdenciária, ademais, o depoimento pessoal da autora, abaixo transcrito, mostra-se impreciso, não se servindo a comprovar assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. Maria Ferreira Tavares (autora): “Estou com 65 anos de idade, e comecei a trabalhar com 12 anos, aproximadamente, no sítio aonde morava. Faz um mês que estou parada. Meu último trabalho foi apanhando laranja para empreiteiro Aparecido, mas não me lembro do nome da propriedade. A última propriedade onde trabalhei fica próxima à Urupês. Fiquei cinco/seis meses neste local, não sei qual foi minha remuneração, e nem sei o nome do proprietário. Nunca trabalhei na cidade. Moro em Ibirá. Quando trabalho como diarista vou de ônibus às 6:00 horas. Não sei dizer o nome de nenhuma propriedade rural onde trabalhei e de nenhum proprietário.” Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.006409-9 REOMS
ORIG. : ~~30028~~SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA
MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA
GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Ag. Vila Mariana, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu recurso administrativo analisado e concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial e confirmação da r. sentença.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade

administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036424-4 AC 1223674

ORIG. : 9600001452 5 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP 9600003208 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CACERES DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL MESSIAS PEDROSA DA
SILVA

ADV : ANTONIO CACERES DIAS

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 22/05/2006, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2002.03.00.011208-8, no valor de R\$ 5.927,21 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, e vinte e um centavos) para 11/2005, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a sua inscrição em precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor da diferença entre o valor pretendido e o devido.

A r. sentença, prolatada em 04/09/2006, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a existência de saldo em favor do embargado. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. (fls. 32/33)

Inconformado, apela o INSS, sustentando que a verba honorária não deveria ser arbitrada sobre o valor da execução, mas sim sobre o valor controverso (fls. 35/37).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 98.03.076763-1), ajuizada em 05/12/1996, visando o restabelecimento de benefício acidentário em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2002.03.00.011208-8, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 29.847,08 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e oito centavos) em 11/2003 (fls. 116/117 e 125).

Em petição de fls. 165/166, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, que, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 168/169), totaliza R\$ 5.927,21 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, e vinte e um centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 172), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação

da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 172 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão do exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036438-4 AC 1223688

ORIG. : 9500001546 2 Vr BOTUCATU/SP
9500062878 2 Vr

APTE : ~~HERMES ARR~~ BARBOZA DA SILVA

ADV : ODENEY KLEFENS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 10/06/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.060224-8, no valor de R\$ 2.520,57 (dois mil, quinhentos e vinte reais, e cinqüenta e sete centavos) para 06/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exeqüente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 2.520,57 (dois mil, quinhentos e vinte reais, e cinqüenta e sete centavos).

A r. sentença, prolatada em 14/02/2006, julgou procedente o pedido (fls. 96/99), reconhecendo a não incidência de juros moratórios quando o pagamento do precatórios se dá no prazo legal. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a exeqüente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 133/139 do apenso (fls. 103/111).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 97.03.043595-5), ajuizada em 21/08/1995, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.060224-8, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 8.090,30 (oito mil e noventa reais, e trinta centavos) em 12/2001 (fls. 126/128 e fl. 131).

Em petição de fls. 133/139, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.520,57 (dois mil, quinhentos e vinte reais, e cinquenta e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl.140), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 140 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

[1] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[3] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007, PUBLICADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007, A DECISÃO CORRETA, E NÃO COMO CONSTOU, REFERENTE AO FEITO ABAIXO RELACIONADO, É A SEGUINTE:

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

AC-SP 982137 2004.03.99.036840-6(0300000187)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORIA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO GERONIMO DA SILVA

ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO 869 – RCOL

PROC. : 2003.61.04.011923-5 AC 1208085

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GOMES DE AGUIAR

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

VISTOS.

Fls. 98/99. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2004.61.04.010875-8 AC 1187471

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

VISTOS.

Fls. 104/105. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.008257-6 AC 1009633
ORIG. : 0300000738 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BAPTISTA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

VISTOS.

Fls. 70/71. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.050152-4 AC 1074429
ORIG. : 0400000295 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA THAME
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO

VISTOS.

Fls. 77/78. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.03.99.006105-3 AC 1176550
ORIG. : 0500000536 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA PINHEIRO DE AGUIAR ZARDETO
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO

VISTOS.

Fls. 71/72. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.03.99.010592-5 AC 1183489
ORIG. : 0600000260 3 Vr BIRIGUI/SP
0600019530 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SHIRLEY DEFFENTE LOPES
ADV : ELIAS GIMAIEL

VISTOS.

Fls. 81/82. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.03.99.030391-7 AC 1210197
ORIG. : 0600001065 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600123808 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GUERRA VIANA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

VISTOS.

Fls. 69/70. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES
BLOCO 871 – RCOL

PROC. : 95.03.040205-0 AC 252957
ORIG. : 9407001784 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : SUELY MARQUES e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

VISTOS

Fls. 219. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.088353-4 AC 442631
ORIG. : 9400254415 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : NILTON SANTANA FERREIRA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

VISTOS.

Em face à manifestação de fls. 205, concordando com a homologação do termo de adesão firmado entre Nilton Santana Ferreira e Outros e a Caixa Econômica Federal, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 1999.61.00.006791-7 AC 881095
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANISIO JORGE DE SIQUEIRA e outros
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários deste feito – AC nº 1999.61.00.013134-6, julgo prejudicado o Recurso de Apelação por perda de objeto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.61.00.032147-0 AC 672989
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIMONE SILVEIRA e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 340/341) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 340/341**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

O pagamento/liquidação da dívida será efetuado pelos autores, na forma da legislação processual, conforme laudo de avaliação do imóvel efetuado pela própria CEF em razão da proposta de acordo de iniciativa da Requerida – cef, com recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Outrossim, os autores SIMONE SILVEIRA, NUNO LOUSADA FILHO e SANDRA SILVEIRA LOUSADA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.00.042804-9 AC 896165
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ORLANDO SOAVE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários deste feito – AC n.º 2000.61.00.048128-3, julgo prejudicado o Recurso de Apelação por perda de objeto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.00.050276-6 AC 872772
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS e outro
ADV : CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de prolação de sentença nos autos originários deste feito – AC nº 2000.61.00.050388-6, julgo prejudicado o Recurso de Apelação por perda de objeto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, após restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.03.99.009744-4 AC 1098005
ORIG. : 0400002142 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0400036430 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MERCEDES FUMEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTOS.

Fls. 81/82. Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS, prazo de 10 (dias).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação
SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES
BLOCO 874 - RCOL

PROC. : 1999.61.00.036406-7 AC 946563
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EDSON GOMES NOGUEIRA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

VISTOS

O autor noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 259/262) e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 259/262**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelo requerente em epígrafe.

Outrossim, o autor EDSON GOMES NOGUEIRA arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à

Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por EDSON GOMES NOGUEIRA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.60.02.000589-0 AC 1104998

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APDO : BENJAMIM OSHIRO e outro

ADV : IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 358/360) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 358/360**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores BENJAMIM OSHIRO e ELIANA HOKAMA OSHIRO arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2001.60.00.000584-0 AC 781935

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : TANIA CRISTINA GOMES e outro

ADV : EDIR LOPES NOVAES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se

funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 319/321) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 319/321**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores TÂNIA CRISTINA GOMES e PEDRO PAULO GOMES arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.03.99.073809-5 AC 651456

ORIG. : 9700402290 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS BARBOZA DA COSTA e outro

ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : OS MESMOS

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição de fl. 311) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 311**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, o autor MARCOS BARBOZA DA COSTA arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, traslade-se cópia ao processo n. 2000.03.073808-3, após dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO 883 – RCOL

PROC. : 2002.03.99.007068-8 AC 776954
ORIG. : 9700330575 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO MAROSTEGA e outro
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição de fl. 427/429) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 427/429**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores JOSÉ ANTÔNIO MAROSTEGA e MARIA ANGÉLICA ORFANO MAROSTEGA arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.61.00.012216-5 AC 1265828
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO ALKIMIN MEDEIROS e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição de fl. 271) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 271**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores MARCELO ALKIMIN MEDEIROS, JOÃO FRANCISCO MEDEIROS e MARIA DA CONCEIÇÃO ALKIMIN MEDEIROS arcarão com as

custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2007.03.99.049123-0 AC 1259796
ORIG. : 9700424405 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : OS MESMOS

VISTOS

Em face do pedido de desistência formulado às fls. 328, têm-se por prejudicado, nos termos do Art. 501 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto.

Observadas as formalidades legais, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2007.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 96.03.073981-2 AC 338640
ORIG. : 9400129203 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO RUBENS ANTEVERE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 190/191**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores ANTÔNIO RUBENS ANTEVERE e MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por ANTÔNIO RUBENS ANTEVERE e MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.03.99.026052-0 AC 473168
ORIG. : 9500423634 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOLF KOJI AIZAWA e outros
ADV : ALVIN FIGUEIREDO LEITE
ADV : BIANCA ABRUNHOSA CEZAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APDO : BANCO CIDADE S/A
ADV : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI
APDO : OS MESMOS

VISTOS

Em face à manifestação de fls. 482/483, concordando com a homologação do termo de adesão firmado entre **Maria Odete Ramos dos Santos Gallardo**, representante legal de **Carlos Gallardo y Hernandez** e a **Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO** o acordo extrajudicial para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, com relação a Maria Odete Ramos dos Santos declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Turma Suplementar, vez que há autores remanescentes Eliane Gomes Leal e Penha Cristina Buono.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2007.03.99.039406-6 AC 1234192
ORIG. : 9800169369 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 378/380) e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 378/380**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo

Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora MARTA APARECIDA DOS SANTOS arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa.

Defiro o pedido de fl. 154, anote-se.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 1999.03.99.113104-0 AC 555377
ORIG. : 9804035812 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NELSON COELHO DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

VISTOS

Fl. 141. Remetam-se os autos à Turma Suplementar, vez que há autora remanescente **CLAUDETE DE FÁTIMA ALMEIDA**.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2000.03.99.026086-9 AC 590692
ORIG. : 9602020857 4 Vr SANTOS/SP
APTE : RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO e outro
ADV : JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO e outros
ADV : JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA
APDO : OS MESMOS

VISTOS

Fl. 376. Remetam-se os autos à Turma Suplementar, vez que há autores remanescentes **CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO** e **ALBERTO SNEGE FILHO**.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 1999.03.99.030392-0 AC 477475
ORIG. : 9500307219 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PICELLI NETO e outros
APTE : MARIA EUGENIA FERREIRA REIS FORMICA
ADV : ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

VISTOS

Em face à manifestação de fls. 139, concordando com a homologação do termo de adesão firmado entre **Antônio Picelli Neto, Maria Eugênia Ferreira Reis Formica, Rosa Ângela Bastos** e a **Caixa Econômica Federal**, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Turma Suplementar, vez que há autora remanescente Vera Lúcia Maria Teixeira.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2000.60.00.002959-1 AC 990302
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

VISTOS

O autor noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fl. 264/265) e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, **defiro a petição de fl. 264/265**, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, o autor CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO arcará com as custas judiciais na via administrativa.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Conciliadora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
BLOCO 888 – RCOL
PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
PERÍODO DE 14 A 18 DE ABRIL DE 2008-03-06

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **14/04/2008, às 10:00 horas.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 96.03.030839-0 AC 313782
ORIG. : 9407001725 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : AGEU DA COSTA PINTO e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros
APDO : VALDECIR DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
APDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros
PROC. : 2002.03.99.010106-5 AC 782655
ORIG. : 9702067537 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FERNANDO ZANOTTI e outro
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2002.61.00.009036-9 AC 1100731
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : SANTO APARECIDO PINHEIRO
ADV : SIMONE ALBUQUERQUE
PROC. : 2004.03.99.007382-0 AC 919568
ORIG. : 9800146717 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : SONIA MARIA DA SILVA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
PROC. : 95.03.094453-8 AC 288204
ORIG. : 9300391011 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA MARIA ZITEI e outros
ADV : MARIA APARECIDA RAMOS LORENA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PROC. : 2004.03.99.019959-1 AC 943748
ORIG. : 9300167740 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAUL PAVAN e outro
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC. : 2004.61.26.004712-6 AC 1191016
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCOS AURELIO COSTA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC. : 2000.03.99.010086-6 AC 571977
ORIG. : 9800335510 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : MARIA SALETE DOSATTI
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PROC. : 2003.61.00.022988-1 AC 1234056
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES e outro
ADV : ADILSON MACHADO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **14/04/2008, às 11:00 horas.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.61.00.018026-0 AC 1163720
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 2003.61.04.004377-2 AC 1083607
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOEL ESCHER COSTA e outro
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.61.00.019021-9 AC 1004721
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OSWALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
PROC. : 2003.03.99.018515-0 AC 881662
ORIG. : 9700163121 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : NELSON PEREIRA DO CARMO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
PROC. : 1999.03.99.111612-9 AC 553820
ORIG. : 9200704441 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : IZAIAS DA SILVA e outro
ADV : MARIA APARECIDA BOSCOLO DE PAULA
PROC. : 2006.03.99.029510-2 AC 1135873
ORIG. : 9600069433 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV : MARCIO CAMPOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
PROC. : 2000.61.00.037245-7 AC 791889
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
APDO : ROBERTO REIS FERNANDES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PROC. : 2003.61.00.035681-7 AC 1097471
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SYLVIA MARIEN ALMEIDA e outro
ADV : SERGIO TIRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 2001.61.00.031796-7 AC 1255672
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO CORDEIRO
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **14/04/2008, às 12:00 horas.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2004.61.00.016446-5 AC 1229920
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
PROC. : 2002.03.99.038772-6 AC 832897
ORIG. : 9800488928 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : CLARICE MENEZES DOS SANTOS RACHEL e outros
ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
PROC. : 2004.03.99.035612-0 AC 980116
ORIG. : 9800077162 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON OLIVEIRA FRANCA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
PROC. : 2001.61.00.005465-8 AC 780949
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HENRIQUES CORREA NETO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO ROMUALDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ADV : SUELI RIBEIRO ROMUALDO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2006.03.99.004106-2 AC 1085834
ORIG. : 9700483088 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SILVIO TIBLÉ e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 1999.61.00.027272-0 AC 618513
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSNI WALTER MARQUES DA SILVA
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 1999.61.00.054507-4 AC 1224609
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENO MELLO PRADO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.03.99.059485-5 AC 761945
ORIG. : 9800150285 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO LUIZ FRANCHI e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **14/04/2008, às 14h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2003.03.99.018420-0 AC 881546
ORIG. : 9802041939 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : MAURO COSTA DA SILVA e outro
ADV : MARIA APARECIDA LIMA NUNES
PROC. : 2004.03.99.025267-2 AC 955864
ORIG. : 9800475354 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ADEMIR DONIZETE LEITE e outros
ADV : LOURDES NUNES RISSI
PROC. : 2002.03.99.005426-9 AC 774179
ORIG. : 9800451781 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.056247-3 AC 735605
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : HENRIQUE ALVES VAZ
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.03.99.010190-9 AC 782766
ORIG. : 9802052175 2 Vr SANTOS/SP
APTE : THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 2006.03.99.018354-3 AC 1115014
ORIG. : 9700620379 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : DENISE PEREIRA CURI
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC. : 2000.61.00.050689-9 AC 1117474
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC. : 2002.03.99.022492-8 AC 804991
ORIG. : 9815046063 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : FERNANDO CESAR TRINCA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **14/04/2008, às 15h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.04.009307-1 AC 781957
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RUDENEI DAROS e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
PROC. : 2007.03.99.039406-6 AC 1234192
ORIG. : 9800169369 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
PROC. : 2002.61.00.023889-0 AC 1236386
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ISABEL GASPAR
ADV : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 2005.61.00.015330-7 AC 1219024
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE LENY NEVES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PROC. : 2005.03.99.004537-3 AC 1003548
ORIG. : 9700272460 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OSCAR OSSAMU TAJIMA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 2003.03.99.031302-4 AC 904501
ORIG. : 9700305660 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIA SIMOES DA SILVA RELVAS e outros
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PROC. : 2001.03.99.038403-4 AC 719792
ORIG. : 9400316275 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS RAMOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : ANTONIO RAMOS
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
PROC. : 2000.03.99.064607-3 AC 640482
ORIG. : 9800165630 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO MONTEVECHI e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **14/04/2008, às 16h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2005.61.00.003349-1 AC 1234536
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEILSON MANOEL DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PROC. : 2004.03.99.039269-0 AC 990246
ORIG. : 9800398139 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO AURELIO LAGE
ADV : GISELE LAGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PROC. : 2002.03.99.031626-4 AC 819809
ORIG. : 9400057962 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : NILTON ZANETTI
ADV : CELIA MARIA EMINA
PROC. : 2004.61.14.007222-1 AC 1169968
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELSON GARCIA JUNIOR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

PROC. : 2006.03.99.002400-3 AC 1083947
ORIG. : 9815048295 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DOMINGOS PALACIO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.016130-2 AC 1141363
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCUS FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC. : 96.03.082588-3 AC 343436
ORIG. : 9500304252 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
PROC. : 2004.03.99.014543-0 AC 932237
ORIG. : 9800302182 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLORISBERTO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **15/04/2008, às 10:00horas.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2001.03.99.008342-3 AC 669673
ORIG. : 9600335435 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO BARROSO SOBRINHO e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PROC. : 1999.61.00.004746-3 AC 1233390
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PROC. : 2000.61.00.008312-5 AC 1232258
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SERGIO ZAVASKI e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PROC. : 2007.03.99.042345-5 AC 1240706
ORIG. : 9800300180 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ ROTELLA
REPTE : EDUARDO JOSE REAME
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2004.03.99.028243-3 AC 964353

ORIG. : 9700263983 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

APDO : JULIO CESAR NEMETH e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 1999.61.00.028621-4 AC 1234821

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : SAMUEL SILVERIO SILVA e outro

ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROC. : 2001.03.99.048923-3 AC 739137

ORIG. : 9800491317 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : GENEROSA RUSSO FONTANA e outros

ADV : CARMINE RUSSO

PROC. : 2001.61.00.014581-0 AC 1233001

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **15/04/2008, às 11:00horas.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2006.03.99.009364-5 AC 1097208

ORIG. : 9800302190 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ APARECIDO BRANCO e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2000.03.99.049908-8 AC 620163

ORIG. : 9815035916 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

APTE : WLADSON QUIOZINE e outro

ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.03.99.054228-0 AC 625814

ORIG. : 9600248311 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : JOSE MARQUES FILHO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

PROC. : 2002.61.00.019945-8 AC 1232743

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MURILO GAMA DANTAS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2004.61.00.012720-1 AC 1232553
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO TRAJANO DE MENEZES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PROC. : 2003.61.04.013091-7 AC 1035357
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JANDIRA SEVERINA FERREIRA
ADV : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 2003.61.00.012342-2 AC 975761
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PROC. : 2004.03.99.035635-0 AC 980139
ORIG. : 9700203140 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILTON FERREIRA GIOZZA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **15/04/2008, às 12:00horas.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2000.03.99.063896-9 AC 639385
ORIG. : 9815018000 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCO ANTONIO LIMA DA MOTTA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PROC. : 2007.03.99.037381-6 AC 1225314
ORIG. : 9800293850 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO PEREIRA CAMARA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
PROC. : 1999.61.00.002300-8 AC 1219621
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DONIZETI BARBOSA e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2006.61.00.016527-2 AC 1224484
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE VIANA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2007.03.99.039305-0 AC 1232885
ORIG. : 9600392870 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : ODILON REIS DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PROC. : 2006.61.00.016559-4 AC 1232718
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANAINA RODRIGUES DE LIMA
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 2005.61.14.000037-8 AC 1212032
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAONIZ LOUGON DO NASCIMENTO
ADV : REINALDO MIGUES RODRIGUES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PROC. : 1999.61.00.031747-8 AC 1234572
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO VITO DOMINGUES CAINE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **15/04/2008, às 14h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2002.03.99.042409-7 AC 838259
ORIG. : 9700264815 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO SERGIO DE BARROS e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC. : 2001.61.00.018024-0 AC 1242430
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CESAR BAZILIO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.003192-3 AC 1232780
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO COLOMBAROLLI e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES
PROC. : 1999.61.00.002206-5 AC 1239245
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO GUIMARAES DA ROCHA FROTA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : OS MESMOS
PROC. : 96.03.042776-4 AC 320727

ORIG. : 0006495877 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APDO : ELISABETE COUTO PITTA
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO e outro
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL
PROC. : 2001.03.99.036804-1 AC 717492
ORIG. : 9800441468 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : ALDA REGIA REIS NUNES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outros
PROC. : 2002.03.99.043842-4 AC 842148
ORIG. : 9702068096 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FELINTO ALVES MARIA e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PROC. : 2001.03.99.049109-4 AC 739500
ORIG. : 9700070883 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : DAGMAR CARDOSO MONTALVAO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **15/04/2008, às 15h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2004.61.00.009475-0 AC 1216308
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : GENESIO RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RICARDO SANTOS
PROC. : 2006.03.99.009285-9 AC 1094851
ORIG. : 9800117342 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA BERTUCCI
REPTE : RONALDO SANTOS GIMENES DA SILVA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2004.61.00.009792-0 AC 1241323
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SWAMI CEZAR ALVES PEREIRA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PROC. : 2004.61.00.013567-2 AC 1197041
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARGARETE CANDIDO DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PROC. : 1999.61.00.018970-1 AC 1096102
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS ANDRE e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PROC. : 2004.61.00.031084-6 AC 1232676
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO CAMARGO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NELSON PIETROSKI
PROC. : 2001.03.99.049108-2 AC 739499
ORIG. : 9800522760 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : SANDRA SILVA BITTENCOURT e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
PROC. : 2002.61.00.006960-5 AC 1088468
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **15/04/2008, às 16h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2002.61.14.005377-1 AC 1247830
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUGUSTO DE JESUS COIMBRA BRASIL e outro
ADV : JOSE CARLOS CASSOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PROC. : 2006.03.99.005708-2 AC 1087979
ORIG. : 9800165991 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : JAILDA LOPES FRAGA e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PROC. : 2007.03.99.044785-0 AC 1246069
ORIG. : 9700432769 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARIA JOVENAZZO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.047521-7 AC 1242883
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS CESAR MONTEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI
PROC. : 2006.03.99.004107-4 AC 1085835
ORIG. : 9800135073 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEWTON SALAZAR e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PROC. : 2004.03.99.028286-0 AC 964396
ORIG. : 9600387915 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO SANTUCCI FRANCA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : Uniao Federal
ADV : MARCIA MARA CORSETTI GUIMARAES
PROC. : 2004.61.00.015116-1 AC 1238857
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON TADASHI ENOMOTO
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2002.61.00.002102-5 AC 1131532
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : JOSE APARECIDO RAMOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **16/04/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.14.007028-7 AC 880101
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCIA APARECIDA NOCE NANJI e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2004.61.03.003825-5 AC 1241325
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDIANE APARECIDA PEREIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PROC. : 2000.61.00.037237-8 AC 774403
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : VAGNER MARCOLA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
PROC. : 2001.03.99.049331-5 AC 739878
ORIG. : 9700411176 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : CARLOS TOTORO e outro
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
PROC. : 2002.61.14.004503-8 AC 1224551
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLODOALDO DA SILVA MIRANDA e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PROC. : 2000.61.04.007450-0 AC 827065
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO CARLOS ALVES e outro
ADV : NELSON MORRONE MARINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2003.61.14.004785-4 AC 1179667
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES e outro
ADV : ERIKA J. DE JESUS M. P. ARRAIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC. : 2007.03.99.038897-2 AC 1231090
ORIG. : 9600411557 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **16/04/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 1999.61.00.006920-3 AC 639934
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : FRANCISCO DE CARVALHO ROCHA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
PROC. : 2006.03.99.018484-5 AC 1115434
ORIG. : 9800368639 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILLIAN LAVORENTE LIBERATO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PROC. : 1999.61.00.034123-7 AC 881096
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON MARTINEZ PARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PROC. : 2000.03.99.029637-2 AC 594750
ORIG. : 9715134378 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

APDO : CARLOS CESAR MECENERO e outro
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
PROC. : 2002.61.00.015277-6 AC 1233013
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DONISETE REMOTTO e outro
ADV : NEY BARRETO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
PROC. : 2004.61.00.009524-8 AC 1239677
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO BRAZ MILARE e outro
ADV : ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 2007.03.99.043150-6 AC 1242115
ORIG. : 9700184676 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : CLAUDIO JERONIMO e outro
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES
PROC. : 2004.61.00.006571-2 AC 1158511
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
APDO : ARTHUR CARLOS MENEGUELLI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **16/04/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 98.03.037769-8 AC 420439
ORIG. : 9500566109 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : LANDES DA SILVA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
PROC. : 1999.61.00.058654-4 AC 661396
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HYGINO PENACHIONI e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2006.03.99.008143-6 AC 1092830
ORIG. : 9700156745 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : JORGE DANIEL TAVARES LEVI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PROC. : 2000.61.00.022600-3 AC 1234312
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : AROLDO JOSE CALDEIRA e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
PROC. : 2003.03.99.018450-9 AC 881576
ORIG. : 9700095479 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : ORIOVALDO ALVES PEREIRA
ADV : MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA
PROC. : 2000.61.00.017309-6 AC 1242893
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA SUELI DOS SANTOS
ADV : CRISTINA CANDIDA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
PROC. : 2005.61.14.007372-2 AC 1235653
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SUELI MOREIRA CHIOCHIO
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 2003.03.99.016777-9 AC 878196
ORIG. : 9600141932 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CRISTINA COPOLO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **16/04/2008, às 14h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 95.03.056444-1 AC 263663
ORIG. : 9200883575 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO : IVONETE SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JONIAS ETELVINO BARBOSA
PROC. : 1999.61.00.052504-0 AC 669157
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA SOARES LEMES RUDLOF e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.038378-5 AC 1232883
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MENEZES DA SILVA JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2006.03.99.008599-5 AC 1093760
ORIG. : 9800033297 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : RENATO LOURENCO PEREIRA e outros
ADV : LOURDES NUNES RISSI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
PROC. : 1999.61.04.008855-5 AC 825163
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : GAETANO NICASTRO e outro
ADV : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES
PROC. : 1999.61.14.001379-6 AC 1242658
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PROC. : 2001.03.99.001328-7 AC 657689
ORIG. : 9400008970 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC. : 2003.03.99.016790-1 AC 878328
ORIG. : 9500500698 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MESSYAS LOPES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **16/04/2008, às 15h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 98.03.062655-8 AC 430170
ORIG. : 9700069893 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIR GEMI
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PROC. : 1999.61.00.016859-0 AC 1228307
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : ATILA FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PROC. : 1999.61.00.048021-3 AC 1240702
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TASSO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.014110-6 AC 1228050
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO JOSE CARDOSO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.030367-4 AC 1245578
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : MIRIAM SCHMIDT MACEDO e outro
ADV : CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
PROC. : 2001.03.99.013472-8 AC 678837
ORIG. : 9700518868 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
PROC. : 2006.61.00.003224-7 AC 1230618
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIEL GOMES DO NASCIMENTO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PROC. : 2005.61.00.014929-8 AC 1182764
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **16/04/2008, às 16h30min...**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.

PROC. : 2002.61.00.005774-3 AC 1244111
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE GOMES DE JESUS e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
PROC. : 2000.61.00.011287-3 AC 1232668
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO CESPEDES e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.00.031583-4 AC 1235660
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZOENIR ANGELO CAPELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
PROC. : 2006.61.00.007216-6 AC 1234419
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO DA CRUZ
ADV : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PROC. : 1999.61.00.006780-2 AC 1233007
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO TADEU AMABILE e outro
ADV : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2003.03.99.033075-7 AC 907734
ORIG. : 9700429148 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : ROBERTO YOSHIKAZU YAMAMOTO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA
PROC. : 1999.61.00.059843-1 AC 1249219
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : DJALMA DA SILVA GODOI e outro
ADV : MARILDA MAZZINI
PROC. : 2001.03.99.046264-1 AC 733880
ORIG. : 9800218572 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISEU EGIDIO PORTO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **17/04/2008, às 10:00 horas**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.min.

PROC. : 2007.03.00.086502-7 AG 309580
ORIG. : 200461000111357 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MORETO
PARTE R : VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS
PROC. : 2004.03.00.047179-6 AG 214860
ORIG. : 200361260069130 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : MARLI APARECIDA TIAGO PASSOS DO REGO
PROC. : 2000.61.19.025221-3 AC 777196
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE LUIZ PRATES e outro
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PROC. : 1999.03.99.093084-6 AC 535249
ORIG. : 9706167218 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : OSMAR SAMPAIO e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROC. : 2005.61.00.028742-7 AC 1225051
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
PROC. : 1999.61.00.001707-0 AC 535010
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC. : 98.03.030669-3 AC 414908
ORIG. : 9200879616 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : ADAUTO OSVALDO REGGIANI
ADV : VALTER OSVALDO REGGIANI
PROC. : 96.03.054326-8 AC 327733
ORIG. : 9400294352 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO FERREIRA CARVALHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **17/04/2008, às 11:00 horas**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.min.

PROC. : 2004.03.00.073293-2 AG 225233
ORIG. : 200361000222072 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRDO : ELIZEO TEIXEIRA
PROC. : 2004.03.00.058560-1 AG 220358
ORIG. : 200361260010731 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : LEISA DE MELO GREGGIO
PROC. : 2000.61.00.019677-1 AC 895129
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : FABIO AUGUSTO MARTELLA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
PROC. : 1999.03.99.110523-5 AC 552727
ORIG. : 9706108394 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : MARIA ESTELA DA FONSECA
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROC. : 2004.61.00.005276-6 AC 1252369
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO ORTIZ FICEL
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PROC. : 2007.03.00.005985-0 AG 290417
ORIG. : 200661140074548 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ORDALIA MARIA DE JESUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PROC. : 98.03.078014-0 AC 439875
ORIG. : 9300172212 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : TIZIANO TORTELLI
ADV : MIRTES SANTIAGO B KISS
PROC. : 2003.61.00.000238-2 AC 1258899
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO CARLOS FELIPE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **17/04/2008, às 12:00 horas**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.min.

PROC. : 2005.03.00.059590-8 AG 240649
ORIG. : 200361000202814 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLARICE JORGE
ADV : RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
PROC. : 2005.03.00.016937-3 AG 231979
ORIG. : 200461000215217 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAMIAO DOS SANTOS
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
PROC. : 2000.61.05.016680-4 AC 956611
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PROC. : 1999.03.99.104078-2 AC 546046

ORIG. : 9706078975 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : PAULO CESAR NALIATO e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROC. : 1999.61.00.002763-4 AC 868282
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO BENTO DA SILVA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2006.03.00.076940-0 AG 274824
ORIG. : 200661000132280 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PROC. : 1999.61.00.003268-0 AC 1194171
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ RAFAEL MOREIRA e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2000.61.00.018721-6 AC 1018082
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA.
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **17/04/2008, às 14h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.min.

PROC. : 2006.03.00.103531-9 AG 282997
ORIG. : 200361000339741 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOEL ALVES GARCIA
PROC. : 2005.03.00.082900-2 AG 250361
ORIG. : 200361000273183 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : ELIZA MARIA TEODORO BORGES DA SILVA
PROC. : 2001.61.00.015819-1 AC 761575
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ROBERTO DA COSTA CARVALHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PROC. : 1999.03.99.103496-4 AC 545446
ORIG. : 9706038280 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : HERMINIO ALVES e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROC. : 1999.61.04.003849-7 AC 588306
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE LONGO PEREIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PROC. : 2006.03.99.027496-2 AC 1133000
ORIG. : 9200889255 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VICENTE VIEIRA e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : OS MESMOS
PROC. : 96.03.003008-2 AC 297367
ORIG. : 9300348434 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO BURZA e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PROC. : 2001.03.99.045692-6 AC 732663
ORIG. : 9600108331 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MAURICIO DA SILVA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **17/04/2008, às 15h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.min.

PROC. : 2002.61.00.027408-0 AC 939437
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALDO ARCARI NETO
ADV : ROGERIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
PROC. : 2000.61.00.012984-8 AC 1232550
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUIS PAULO SERPA
PROC. : 1999.03.99.103482-4 AC 545409
ORIG. : 9706121013 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : MARCELO APARECIDO GONCALVES e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

PROC. : 1999.61.14.004357-0 AC 735429
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FACONDO JOSE CONTE e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 1999.61.14.000941-0 AC 598394
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

APDO : MARIO CESAR FUMIO SHIMOTE
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

PROC. : 1999.61.00.003355-5 AC 735447
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : VLADIMIR DA SILVA LEONARDO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROC. : 2002.61.00.025148-1 AC 1255649
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA espolio e outro
REPTE : MARCELO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **17/04/2008, às 16h30min.**, na sala de conciliação situada, na Avenida paulista, nº 1682-12º andar-Bela Vista/SP.min.

PROC. : 2000.61.00.015084-9 AC 1234493
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GUSTAVO MANGANIELLO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.03.99.022987-5 AC 587255
ORIG. : 9806127692 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : ROSELI APARECIDA REDOSCHI
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

PROC. : 1999.61.00.026248-9 AC 640913
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

APDO : VIVALDO DE MORAIS e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ

PROC. : 2004.61.04.000275-0 AC 1213554
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FABIO LUIZ MOREIRA AMARO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
PROC. : 2007.03.99.002551-6 AC 1164307
ORIG. : 9804022982 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO EDUARDO DE ANDRADE MAIA
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PROC. : 2001.03.99.059382-6 AC 761703
ORIG. : 9600183120 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORMAN HELIO DE SOUZA SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005769-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IMOBILIARIA DAJU LTDA

ADVOGADO : SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005770-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: EMERY E SA TRENCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : SP104356 - UANANDY SA TRENCH

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005771-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005772-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ODAIR DARRE E OUTRO

ADVOGADO : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005773-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA SALGADO
ADVOGADO : SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005774-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL FONTES PESSOA
ADVOGADO : SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005775-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES CARACA
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005776-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005777-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005778-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCE GOULART MULLER
ADVOGADO : SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005779-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005780-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LMPS COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005781-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005782-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: JOAB REIS HONORATO DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005783-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005784-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LMPS COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005785-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005786-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LABORATORIO MARIO GALENO DE PROTESE DENTARIA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005787-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: ALTAIR MONTEIRO - ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005788-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

REU: PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005789-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005790-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: MARIELZA CARDOSO ELIAS SILVA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005791-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARCIO DE ARAUJO SILVA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005792-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: SERGIO PINTO BOMFIM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005793-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005794-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005795-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ALEXANDRE LIMA DE SENA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005796-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: EDUARDO FELIX ROSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005797-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: EVA CRISTINA ALVES SILVA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005798-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: LUCINEIDE SILVA MOREIRA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005799-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: ANA MARIA BATISTA DE CARVALHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005800-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: EULINA BISPO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005801-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005802-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: MAURA SOUSA E SOUSA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005803-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI
EXECUTADO: FABIO LUIGI PINHEIRO MACEDO E OUTROS

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005804-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO GALLANTE ROCHA
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005805-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI JACOBISKI FUSCO
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005806-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARIO REIGOTA
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005807-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE FRANZZOLA
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005808-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005809-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS LEITE ALVES
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005810-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSNI GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005811-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PRISCILA ZOCCHIO MOREIRA
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005812-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE BRITO FERREIRA
ADVOGADO : SP255745 - INGRID SENA VAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005813-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL GUSTAVO CAPP
ADVOGADO : SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005814-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005815-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA EPP
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005816-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGA JOTA LTDA - ME
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005817-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGA BUENO LTDA-ME
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005818-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA MARTINS DROGARIA EPP
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005819-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA - ME
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005820-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005821-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005822-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA
ADVOGADO : SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005823-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FUNDACAO CESGRANRIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005824-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005825-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005826-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005827-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO MANTOVANI PANDO E OUTRO

ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005828-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005829-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005830-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005831-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005832-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005833-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005834-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005835-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005836-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005837-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005838-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005839-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005840-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005841-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTRO
DEPRECADO: ESCRITA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005842-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005843-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005844-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005845-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005846-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADO : SP010305 - JAYME VITA ROSO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005848-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005849-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005850-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARGARETH MONICA MULLER
ADVOGADO : SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005851-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARGARETH MONICA MULLER
ADVOGADO : SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005852-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO : SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005853-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERICKSON JOSE SANTIAGO
ADVOGADO : SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005854-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ENXOVAL RODEIO LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005855-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005856-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005857-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005858-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005859-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: BME BERRINI MOTOBOY EXPRESS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005860-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: PANX ROTISSERIE LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005861-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005862-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MIGUEL SINGH E OUTRO
ADVOGADO : SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005863-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005864-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005865-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005866-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PIRES LUI
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005867-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VLADIMIR DERTADIAN
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005868-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO
ADVOGADO : SP147091 - RENATO DONDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005872-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005873-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005874-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MADALENA TADUCO HIRATA
ADVOGADO : SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005875-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLGA CRUZ
ADVOGADO : SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005876-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DILZA SERRALHA ARTICO E OUTROS
ADVOGADO : SP056372 - ADNAN EL KADRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005877-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLASENVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005878-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LENYR DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP047451 - JAIR LUCAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005879-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMIRA RODRIGUES ZANCO

ADVOGADO : SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005880-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: EDITORA BORGES LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005881-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: CARLOS ZANATA LIMA PINTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005882-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005883-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005884-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005885-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005886-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MMLB IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO : SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DO IBAMA EM SAO PAULO
VARA : 17

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.005452-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0028897-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTINA FOLCHI FRANCA
EMBARGADO: PREFORT COM/ E IND/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP077583 - VINICIUS BRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005453-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0011148-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: LUIZ GERALDO DARZAN ZANELATO E OUTROS
ADVOGADO : SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005454-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0750970-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRO
ADVOGADO : SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005455-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0072485-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI E OUTROS
ADVOGADO : SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005456-2 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0034135-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: LAUDELINO ABREU ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005457-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0091713-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005458-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0025743-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CRISTINA FOLCHI FRANCA
EMBARGADO: A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005459-8 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0715081-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005460-4 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0017203-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005462-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0011984-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURAD : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E OUTRO
EMBARGADO: WALDOMIRO DE GOBBI E OUTROS
ADVOGADO : SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005464-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.012525-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005574-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.00.014002-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCO AURELIO MARIN
EMBARGADO: ORLANDO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005575-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.00.027370-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HELENA MARQUES JUNQUEIRA
IMPUGNADO: MED ROMA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005593-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0042261-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
EMBARGADO: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005594-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0074722-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURAD : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E OUTRO
EMBARGADO: MOACYR FERREIRA LEITE
ADVOGADO : SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005595-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0020692-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: PLINIO ALFREDO MALAVAZZI
ADVOGADO : SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005597-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0030215-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
EMBARGADO: SIGILDA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP027148 - LUIZ TAKAMATSU
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005599-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0025073-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURAD : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
EMBARGADO: SERGIO MUNTZ VAZ E OUTROS
ADVOGADO : SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005600-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001000-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: CARLOS ALBERTO DIONIZIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005601-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.021765-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CALCADOS PRICAWI LTDA E OUTROS
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005604-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.028844-1 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
IMPUGNADO: SILVANA REGINALDO E OUTRO
ADVOGADO : SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005605-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0732001-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCO AURELIO MARIN
EMBARGADO: ALFREDO VIGNATI
ADVOGADO : SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005700-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0737080-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA
ADVOGADO : SP048714 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005701-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0081708-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE
ADVOGADO : SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005702-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0002501-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO BELDI E OUTROS
ADVOGADO : SP043556 - LUIZ ROSATI E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005703-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.044631-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SP097945 - ENEIDA AMARAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005704-6 PROT: 13/12/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.029464-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: ELAINE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005705-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.029384-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005706-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.005187-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005707-1 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.005187-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005708-3 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.005187-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: ACASSIO FREIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005709-5 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.000496-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005710-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032716-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: ARIIVALDO AMARO E OUTRO
ADVOGADO : SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005711-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.029384-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005712-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.031844-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
IMPUGNADO: ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005713-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0011269-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
EMBARGADO: MAGALI EUTAQUIA REGINA
ADVOGADO : SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005714-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0736961-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
EMBARGADO: ALAHKIN DE BARROS FILHO
ADVOGADO : SP040245 - CLARICE CATTAN KOK
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005715-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060414-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005716-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059976-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LILIANE MAHALEM DE LIMA
EMBARGADO: ARON SAUL FARFEL E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005717-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0042088-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005718-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060007-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005719-8 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060811-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
EMBARGADO: MARIA APARECIDA GOULART KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005720-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 90.0038425-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADO : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005721-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0013873-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: MARIO BRANCO HURTADO
ADVOGADO : SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005722-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.030771-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: MARCIO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO : SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005723-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003487-3 CLASSE: 126
IMPUGNANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
IMPUGNADO: JOAO BARANOSKI E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005724-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0056384-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : NILMA DE CASTRO ABE
EMBARGADO: FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA
ADVOGADO : SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005728-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034371-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005847-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00053 - AUTOS SUPLEMENTARES
PRINCIPAL: 89.0007419-9 CLASSE: 29
PARTE AUTORA: ODOVILIO BRONZERI E OUTROS
ADVOGADO : SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES
PARTE RE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RENATA CRISTINA MORETTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005889-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.013657-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: CLAUDIO ESPINHOSA E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO
VARA : 20

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.008962-2 PROT: 20/04/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADIL FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.004903-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000114

Distribuídos por Dependência_____ : 000050

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000166

Sao Paulo, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 03/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 27/2007 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA RF 2636, anteriormente marcado para o período de 11/03/2007 a 20/03/2007, que passa a ser de 04/06/2008 a 13/06/2008, por absoluta necessidade de serviço. Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, MMª. Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER a DAVID HENRIQUE CAIRES DO NASCIMENTO, brasileiro (a), solteiro, jardineiro, filho de Lauro Bispo do Nascimento Filho e de Alice Caires, nascido (a) aos 06.01.1987, em Paranacity/PR, portador (a) da cédula de identidade R.G. nº 42.906.116-X/SSP/SP e do CPF/MF nº 352.050.618-12, residente à rua Joaquim Teixeira de Carvalho, nº 413, Canto do Forte, Praia Grande/SP, condenado nos autos da Ação Penal nº 2006.61.81.007907-3, eis que, por sentença proferida por este Juízo, aos 30.03.2007, publicada aos 30.03.2007, foi julgada procedente a denúncia para condenar DAVID HENRIQUE CAIRES DO NASCIMENTO como incurso no tipo penal descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva em 03 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópicas ou assistenciais e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o aberto; e, como não tenha sido possível encontrá-lo no endereço constante dos autos, expediu-se o presente Edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na forma da lei, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficará o requerido intimado da sentença condenatória e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a sentença. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e oito

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A JUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE DA OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.81.005227-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu RAIMUNDO ALVES RIBEIRO, natural de Umari/CE, casado, cor branca, nascido aos 05/07/1962, filho de João Alves Ribeiro e de Francisca Raimunda Alves Ribeiro, portador do RG nº 14.984.204-1, constando dos autos como seu último endereço a Rua Gavião Real nº 14-B - B. Clube de Campo - Santo André/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 22/11/2000, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97, c.c. artigo 29 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 06/12/2000. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O a se manifestar se há eventual interesse na restituição dos bens apreendidos no processo 200.61.81.005227-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 390 e seus incisos do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim faz saber a todos que este Juízo localiza-se na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. São Paulo, 06 de março de 2008. Eu, Rosimeire Maria da Silva - RF 2944, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, Alexandre Pereira, (_____), Diretor de Secretaria, conferi.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A JUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE DA OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.81.005227-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré TEREZINHA DO CARMO ALVES RIBEIRO, brasileira, casada, nascida aos 15/06/1961, filha de Firmina Marta Pereira, portadora do RG n.º 13.939.637-1, natural de Rio P. de Minas/MG, constando dos autos como seu último endereço a Rua Gavião Real n.º 14-B - B. Clube de Campo - Santo André/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 22/11/2000, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9472/97, c.c. artigo 29 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 06/12/2000. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, INTIMA-A a se manifestar se há eventual interesse na restituição dos bens apreendidos no processo 200.61.81.005227-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 390 e seus incisos do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim faz saber a todos que este Juízo localiza-se na Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. São Paulo, 06 de março de 2008. Eu, Rosimeire Maria da Silva - RF 2944, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, Alexandre Pereira, (_____), Diretor de Secretaria, conferi.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A JUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE DA OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.81.005227-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu RAIMUNDO ALVES RIBEIRO, natural de Umari/CE, casado, cor branca, nascido aos 05/07/1962, filho de João Alves Ribeiro e de Francisca Raimunda Alves Ribeiro, portador do RG n.º 14.984.204-1, constando dos autos como seu último endereço a Rua Gavião Real n.º 14-B - B. Clube de Campo - Santo André/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 22/11/2000, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n.º 9472/97, c.c. artigo 29 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 06/12/2000. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no valor de 140 UFIRs. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 390 e seus incisos do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim faz saber a todos que este Juízo localiza-se na Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. São Paulo, 06 de março de 2008. Eu, Rosimeire Maria da Silva - RF 2944, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, Alexandre Pereira, (_____), Diretor de Secretaria, conferi.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.004566-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DIAMANTE PINDA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004567-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR E OUTRO

DEPRECADO: BARROS CIAMPOLINI E BARROS LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004568-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG E OUTRO

DEPRECADO: INCON COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004569-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: RAPIDO NOROESTE LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004570-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: GOTA DE SOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004571-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTE NOVA - MG E OUTRO

DEPRECADO: RODOVIARIO SAO PAULO PONTE NOVA LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004572-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARNAMIRIM - RN E OUTRO

DEPRECADO: J T IMPORTACAO E EXPORTACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004573-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PHAZZ PRODUcoes E LOCACOES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004574-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004575-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRESTES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004576-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELIO DE OLIVEIRA BRAGA - ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004577-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE CARLOS BARBIERI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004578-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIRLENE AVILA DA ROCHA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004579-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: HKT IKEJIRI ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004580-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: YOUSSEF E PELIGRINELLI COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004581-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FLEKT TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004582-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLANIG IND/ E COM/ DE PISOS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004583-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FATIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004584-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EUROTENT DESIGN COM/ E IMP/ LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004585-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BCK PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004586-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004587-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: C S O CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004588-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MANAUS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004589-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004590-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB E OUTRO
DEPRECADO: VILA ROMANA DA PARAIBA S/A E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004591-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004592-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES BARBOSA ARAUJO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004593-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO FLEURY BRAGA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004594-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDICAP IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004595-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS E OUTRO
DEPRECADO: LEADER BRAIL S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004596-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS CRISTO NUNES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004597-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC E OUTRO
DEPRECADO: ROTAVI INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004598-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004599-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG E OUTRO
DEPRECADO: REAL SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004600-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: ITAIPU PRODUTOS OPTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004601-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS E OUTRO
DEPRECADO: GRANSUL COML/ DE CEREAIS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004602-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004603-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: GIANCARLO HOLLWEG VIZZOTTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004604-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: GLOBAL IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004605-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: JOAO CARLOS TANOUS BOULOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004606-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: UMUARAMA COMUNICACOES E MARKETING LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004607-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TROY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004608-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO CANAL 3 LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004609-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: APOLOPRINT FORMULARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004610-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESTALO PROPAGANDA & COM/ DE SANTOS LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004611-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004612-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRIME COMMODITY EXPORTADORA DE CAFE LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004613-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PVFARMA COMERCIAL LTDA-EPP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004614-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INTERMAR ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004615-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ANTONIO FERNANDES NETO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004616-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: SAMAR COM/ REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004617-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DELIRES ACCO E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004618-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO

DEPRECADO: PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004619-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO

DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS V C V LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004620-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO

DEPRECADO: RICCO JATOS LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004621-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO

DEPRECADO: REFEICOES COLETIVAS NACIONAIS LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004622-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO

DEPRECADO: NEYDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004623-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO

DEPRECADO: BRASKEM S/A E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004624-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO

DEPRECADO: BAYER DO BRASIL NORDESTE S/A E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004625-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR E OUTRO

DEPRECADO: D V BOAS & CIA/ LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004626-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR E OUTRO

DEPRECADO: WEI TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004627-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004628-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004629-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ E COM/ DE BEBIDAS COLIBRI LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004630-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: GRANDE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004631-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: VALE CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004632-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP E OUTRO

DEPRECADO: NORMA IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004633-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP E OUTRO

DEPRECADO: NORMA IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004634-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO

DEPRECADO: CONFECÇOES H PEE TOO LTDA - ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004635-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONFECcoes H PEE TOO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004636-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004637-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INFOR SYSTEMS IND/ COM/ EQ ELET ELETRON LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004638-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BEC LOCACAO CONSERVACAO MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004639-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CALMON VIANA IND/E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004640-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BEC LOCACAO CONSERVACAO MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004641-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004642-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAN MATSU MONTAGEM INDL/ LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004643-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP E OUTRO
DEPRECADO: MOACIR ALVES DE MENEZES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004644-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANTIAGO E BARROS LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004645-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: THEO CONVINO DE CARVALHO - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004646-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004647-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004648-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUMBIARA - GO E OUTRO
DEPRECADO: LATICINIOS BANDEIRANTE IND/ E COM/ S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004649-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004650-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAIR HORTENSIO ROSSI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004651-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: OSMI FARIA DE PAULA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004652-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004653-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MEDICINALIS QUIMICAS E FARMACEUTICA LTDA SUC LYSOFORM S/A IND/ QUIMICAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004654-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: SUPERMERCADOS KS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004655-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSUELO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004656-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGRO SID PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004657-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ITAQUERA ARTE MOVEIS IND/ COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004658-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004659-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO GREY DE OLIVEIRA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004660-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004661-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004662-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG E OUTRO
DEPRECADO: TELECOMUNICACOES INTRACO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004663-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE LUIZ SALES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004664-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004665-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: FACTOR WORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004666-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: ADELINO RODRIGUES DE MORAIS ROSHER E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004667-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: COM/ DE CARNES ZUCHIERI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004668-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVIA HELENA ROMANINI ALVES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004669-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVIA HELENA ROMANINI ALVES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004670-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: FREITAS & KASSIN REGINOPOLIS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004671-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO APARECIDO GALLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004672-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPREITEIRA ROGEL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004673-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BASTOS & CIA/ LTDA EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004674-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVEIRA & TEIXEIRA AVARE LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004675-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: HEYDIMILSON EGGERATH BARRETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004676-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIANO TAVARES AVARE - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004677-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004678-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004679-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: VALDOVIR GONCALVES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004680-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATA ALVES DE LIMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004681-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR GONCALVES MARQUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004682-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG SAO RAPHAEL VOTUPORANGA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004683-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FCIA VITORIO VOTUPORANGA LTDA-ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004684-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COM/ E REPRES BILOTO DE VOTUPORANGA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004685-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELIAS ANTONIO DE JESUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004686-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004687-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004688-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: HELIO GUSTAVO DE FARIA LOPES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004689-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDMEIRE APARECIDA PAIXAO GOMES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004690-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITA ELZA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004691-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DENISE FIDELIS DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004692-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAVINATTO E CAVINATTO LTDA-ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004693-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO TADEU NAYDE MIGUEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004694-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004695-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE MARCILIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004696-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004697-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAFAEL APARECIDO RONCONI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004698-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNINSTAL TECNOLOGIA DE INSTALACOES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004699-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004700-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IMPROVITAM COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004701-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE EDISON DE CAMARGO PEDROSO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004702-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDSON MIGUEL DIAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004703-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG ROBERTA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004704-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RG TAVARES DROG LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004705-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NATURE MEDICAMENTOS E PERF LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004706-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CESAR DE SOUSA FARIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004707-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEMETRIUS DE MELO PEREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004708-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA ALICE CARVALHO COELHO MELO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004709-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NIOPLAST COM/ DE EMB PLASTICAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004710-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VITORIA EMBALAGENS PARA REFEICOES LTDA E OUTRO
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0279791-7 PROT: 09/02/1981
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
EXECUTADO: CENTRO DE RELACOES HUMANAS NOSSO LAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.00.023608-8 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO
DEPRECADO: CONSTRUTORA E O S LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.09.008328-0 PROT: 11/09/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IMOBILIARIA GUATAPARA S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004708-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA ALICE CARVALHO COELHO MELO E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000145

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000149

Sao Paulo, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002237-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PAULIANA MELO GOMES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002238-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: TEREZA FRANCISCA DA CONCEICAO VAZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002240-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LEIA SANTA TERRA ELIAS

ADVOGADO : SP043354 - LEIA SANTA TERRA ELIAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002281-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002233-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0803449-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALICE DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO : SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002234-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.07.004649-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BARSAGUI & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002235-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.07.004299-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002236-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.07.001100-0 CLASSE: 79
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RENATA MARIA ABREU SOUSA
IMPUGNADO: JOAO CARLOS MARTINS SHINZATO E OUTRO
ADVOGADO : SP045520 - LUIZ CARLOS PERES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Aracatuba, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002282-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002283-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002284-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON HIROSHI MORI
ADVOGADO : SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002285-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS
DEPRECADO: LAMINACAO CAMPO GRANDE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002286-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA
ADVOGADO : SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002287-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002294-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002295-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 - DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002296-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIA - SEIAS
ADVOGADO : SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002297-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA
ADVOGADO : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002299-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO
REQUERIDO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIP - CAMPUS CAMPINAS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002303-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR FATO: ANDREA TAVARES AZAMBUJA RAFFI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002304-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002305-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002306-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002307-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002308-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002309-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELAINE FERNANDES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002311-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NATALIA ADELINA GOIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002313-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COTTON CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002314-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002315-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSEFA JOAQUINA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002316-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002317-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002318-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002319-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: REEL TOKEN IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA SORTEIO, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002320-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002321-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002322-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ITACRIL IND/ QUIMICA DE ITAPIRA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002323-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GOLDENPLAST - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002324-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002325-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002326-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002327-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALVES & SOUZA ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002329-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002330-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EXCELL COML/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002331-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EXCELL COML/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002332-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: INTERCOAT TINTAS & VERNIZES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002333-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002334-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002335-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002354-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: RENATA REGIANE FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002355-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002356-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002357-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE
ADVOGADO : SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002358-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS MONZANI E OUTRO
ADVOGADO : SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002360-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ANTONIO OLIMPIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : SP108315 - ELEN CRISTINA FIORINI

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002362-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JEAN GIULIANO RINALDI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002363-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO

DEPRECADO: NAO INFORMADO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002364-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002365-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: LUCIA MARIA GUENA CABRERA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002366-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002367-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO LAVA-RAPIDO SENADOR S/C LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002368-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002369-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002370-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ETVIL COMERCIO E SERVICO DE EQUIP. DE LOGISTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002371-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SIT EXPRESS CAMPINAS TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002372-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ARQUITEC CURSOS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002373-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTOMIDIA INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002374-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002375-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002376-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRU E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002378-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002379-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002380-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: FUNDACAO ALBERT SABIN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002381-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: GUIFMAN COMERCIO DE ROUPAS E MODAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002382-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TECHPLUS AUTOMACAO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002383-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002384-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR CARLOS ROBERTO SIGNORELLI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002385-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM IV CENTENARIO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002386-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO STOP LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002387-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO
ADVOGADO : SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002391-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICENO ROSSI NETO
ADVOGADO : SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002392-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002393-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002395-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002298-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.05.014965-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COML/ MILLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002359-7 PROT: 26/11/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.05.013259-0 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA

ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002361-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2005.61.05.004710-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR
ADVOGADO : SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002388-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.05.006026-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : SP157643 - CAIO PIVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002958-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HERMES ESPERONI ROCHA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000076
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000081

Campinas, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL:

1999.61.13.001682-0 contra CONSTRUTORA NARRIMO LTDA - CNPJ 00.246.139/0001-10 e MARIA JOSÉ ETCHEBEHERE - CPF 026.386.118-08, no valor de R\$ 14.900,79 em 04/2007. E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADA a Sra. MARIA JOSÉ ETCHEBEHERE - CPF 026.386.118-08, da penhora que incidiu sobre um terreno situado nesta cidade, constituído pelos lotes 02 e 03 da quadra 09, no loteamento denominado Residencial Nosso Lar, matriculado sob o nº 27.127 no 2º Cartório de Registros de Imóveis local, de propriedade da empresa executada Construtora Narrimo Ltda. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 dias, pelo qual fica(m) INTIMADO(S) da penhora, tendo 30 dias a fluir após os 20 dias supra para interpor embargos à execução, sob pena de se presumirem por ele(s) aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 18/02/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2001.61.13.003020-4 e apenso nº 2001.61.13.003021-6 contra JULIANO & GABRIEL IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA CGC 00.573.216/0001-46, HÉLIO DE OLIVEIRA LOPES - CPF: 843.208.858-72 E BERENICE DOS REIS BORGES - CPF: 066.890.738-07, no valor de R\$ 14.447,42 atualizados em agosto/2007. E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o co-executado HÉLIO DE OLIVEIRA LOPES - CPF: 843.208.858-72 para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 18/02//2008. Eu, _____ (Rodrigo B. Motta) Técnico Judiciário, RF 3679, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2002.61.13.002438-5 e apenso 2002.61.13.002440-3 contra SPIAZZI CALÇADOS LTDA - ME - CGC: 74.567.819/0001-71, MARILANE VERISSIMO - CPF: 178.661.408-12 e BETHANIA DE OLIVEIRA FORTUNATO - CPF: 250.879.018-40, no valor de R\$ 56.491,43 valor atualizado até 14/03/2007. E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADA a CO-EXECUTADA

BETHANIA DE OLIVEIRA FORTUNATO - CPF: 250.879.018-40, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 18/02//2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000296-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO

EXECUTADO: GUARAGAS - COMERCIO SERVICOS E INSTALACOES LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000297-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO

EXECUTADO: NWS INFORMATICA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000298-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO

EXECUTADO: VICENTE PEREIRA BICUDO-EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000299-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: J. ROBERTO TEIXEIRA DIAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000300-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CWR INSTALACOES, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000301-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: J.DE ANCHIETA OLIVEIRA CONFECÇOES EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000302-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ESPACO ESPORTE BAR LTDA. EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000303-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: JOSE DONIZETE VAZ DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000304-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LUCIA COSTA CIPRIANO
ADVOGADO : SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000305-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : SP237954 - ANA PAULA SONCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000306-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO ANGELO
ADVOGADO : SP143294 - EDUARDO GIORDANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000307-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DEPRECADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000308-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO

EXECUTADO: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000309-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO

EXECUTADO: MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000310-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO

EXECUTADO: JEAN CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

Guaratingueta, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Dr. LEANDRO GONSALVES FERREIRA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Guaratingueta, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.18.001971-1, requerida pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO

BRASIL - IMBEL em face de J C MATERIAIS E SERVIÇOS CONTRA FOGO LTDA E OUTRO, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma de lei e fixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade, CITA, a empresa, co-ré, J C MATERIAIS E SERVIÇOS CONTRA FOGO LTDA, com sede na Avenida Doutor Francisco Lessa Junior, n 915, Pindamonhangaba/SP, para os atos e termos da ação supra. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, (art. 191 do CPC), se presumirão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Guaratinguetá, em 22 de janeiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001589-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001590-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ROCIO MADELAINE MEDINA SOLANO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001591-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALICIA SEJAS POZO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001636-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LEONIDAS SILVA CCANRI

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001641-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001642-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CHRISTOPHER LOPEZ PEREZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001643-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001644-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISOLINA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001645-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEJANDRO CUELLAR ROMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001646-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS RODRIGUEZ PIZARRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001647-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GUO ZHEN DENG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001648-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: WIEST S/A E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001649-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES

ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001650-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HOSANA CANTUARIA
ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001651-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001652-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001653-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001654-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001655-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001656-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001657-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001660-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001661-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001662-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001663-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001664-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP049404 - JOSE RENA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001665-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KATIA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001667-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001668-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ RIOS LIMA
ADVOGADO : SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001670-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISABELLA MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001671-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MILTON HIDEYO HOSHAKI
ADVOGADO : SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001672-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: JOSE JUVENTINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001674-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001675-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILMA LIMA SOL POSTO
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001676-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: VALQUIRIA MAIOLINO DE SOUZA PRADO ARUJA - ME
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001658-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.19.003710-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001659-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.19.005770-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVANICE DA SILVA KAWANAKA
ADVOGADO : SP074076 - LAERCIO LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001673-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001677-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.000810-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS
ADVOGADO : SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001373-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNOBIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000040

Guarulhos, 05/03/2008

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.003560-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e a ré CRISTIANO PEREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade nº MG 6.828.603, filho de Mário Lúcio Pereira e de Alcione Silva Pereira, nascido em 1ª/05/1981, em Ubá/MG, com último endereço conhecida na Rua Piracicaba, 217, apto. 102, Bairro Ilha dos Araújos, Governador Valadares/MG, denunciado como incurso no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) e CITADO(A/S) a comparecer(em) na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, no dia 02 de ABRIL DE 2008, às 13:00 horas, a fim de que, de acordo com a Lei, seja(m) interrogado(a/s) sobre os fatos narrados na denúncia, assista(m) a instrução criminal e a acompanhe(m) em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e seus incisos do Código Processual Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 04 de março de 2008. Eu, _____, Guy Salla Clemente, Analista Judiciário - RF 5528, digitei. E eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000632-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMILIA BERTOCO MACORIN

ADVOGADO : SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000633-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE ROGERIO FRANCISCO
ADVOGADO : SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000634-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000635-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000636-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.22.000746-1 PROT: 18/04/2006
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: NAIR LOPES MULATO TORIBIO
ADVOGADO : SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

Jau, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.000976-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000977-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000978-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000979-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000980-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000981-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000982-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000983-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000984-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000985-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000986-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000987-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000988-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000989-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000990-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000991-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000992-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILZE DOLORES DOS SANTOS THABET
ADVOGADO : SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000993-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO JOSE GOMES
ADVOGADO : SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000994-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000995-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000996-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TARGINO GONCALVES
ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000997-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000998-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIAS RODRIGUES PEDROSA

ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000999-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIAS RODRIGUES PEDROSA

ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001000-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIAS RODRIGUES PEDROSA

ADVOGADO : SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001001-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: EDSON RIBEIRO - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001002-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001003-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001004-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAERCIO TUROLA E OUTRO
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001005-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVAREZ
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001006-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVAREZ
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001007-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP E OUTRO
DEPRECADO: ARNALDO CARVALHO JUVENAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001008-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
ADVOGADO : SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos _____ : 000033

Distribuidos por Dependencia _____ : 000000

Redistribuidos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Marilia, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Ação Ordinária nº 2003.61.11.003726-3 - Autor(a): JOSÉ MACENA DA SILVA - Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, fica o

autor JOSÉ MACENA DA SILVA, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 32.718.163-1 e inscrito no CPF do MF sob o n. 107.672.708-51 INTIMADO(A)(S) para promover, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 6 de março de 2008.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MMº Juiz Federal da 2.ª Vara de Marília, SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita a Ação Civil Pública nº 2005.61.11.001606-2 movida por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP E OUTRO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) em face de AUTO POSTO CARANI MARÍLIA LTDA, CNPJ/MF nº 01.613.970/0001-25; pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, 527, nesta cidade, NOTICIANDO aos interessados dos termos da presente ação e para, caso queiram, promoverem a habilitação, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.078/90. Parte dispositiva da sentença: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, condenando o AUTO POSTO CARANI MARÍLIA LTDA a reembolsar 100% (cem por cento) do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada, durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP - 15/10/2004-, consoante Nota Fiscal nº 0050937 expedida pela distribuidora MEGA UNION BRASIL PETRÓLEO LTDA. (fls. 62), até a data das lacrações - 12/11/2004- conforme Auto de Lacração de fls. 28, e, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que o réu seja condenado a recolher em favor do PROCON de Marília, o valor equivalente ao combustível comercializado naquele período - 2.801 litros. Determino a expedição de edital de habilitação dos lesados, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. O réu pagará honorários advocatícios à ANP no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos previstos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após o trânsito julgado da sentença, resolvidas as questões pertinentes aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais, com baixa junto ao SEDI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.. Ficam cientes os interessados de que este Juízo Federal funciona na Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata, nesta cidade. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001929-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVARO BATTISTELLA
ADVOGADO : SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001931-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO ADAO MANCINI
ADVOGADO : SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001932-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001933-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SUELI FERRAZ CANGIANI
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001934-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001935-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DAS GRACAS NUNES
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001936-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001937-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVADOR DIAS COVO
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001938-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA ELIAS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001939-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO VITURINO
ADVOGADO : SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001940-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON APARECIDO RAVELLI
ADVOGADO : SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001941-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE JESUALDO ZAMBOM
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001942-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO POPPI
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001943-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILMAR ORESTES DINI
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001944-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001945-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: GERALDO DIVINO BATISTA COELHO
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001949-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
REPRESENTADO: ZENILDA MARIA MILANEZ DE FREITAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001950-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER MESSIAS
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001951-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001952-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001953-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001954-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001955-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001956-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001957-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001958-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001959-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001960-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001961-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001962-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001963-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001964-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001965-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001966-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001967-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001968-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001969-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001970-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001971-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001972-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001973-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001974-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001975-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001976-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLESIO FUGAGNOLLI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001977-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001978-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001979-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001980-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001981-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001982-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001983-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001984-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.001985-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001986-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000054

Piracicaba, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001987-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUY CLAYTON RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Piracicaba, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 DIAS

A Dra. Rosana Campos Pagano, MMA. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER ao(s) réu(s) JOSÉ CARLOS VENTRI, brasileiro, RG 5.707.248-6, filho de Palmira Radiche Ventri, nascido em 27/02/1953 e , que por este Juízo tramitam os autos do processo crime nº 2005.61.09.001633-5 que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto pelo(s) artigo(s) 168-A, 1º, I, do Código Penal e Penal e como o(a) referido(a) acusado(a) oculta-se para não ser citado(a), expediu-se o presente Edital de Citação e Intimação com prazo de 5 dias, com fundamento no art. 362, do Cód. Processo Penal, para que compareça(m) neste Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba, na Avenida Mário Dedini, 234, Piracicaba, no dia 15 de abril de 2008, às 17:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), sob pena de ser-lhe(s) decretada a revelia, valendo a citação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 30 de janeiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002527-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002528-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
REQUERIDO: ORIVALDO DONIZETE EVANGELISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002529-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002530-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002531-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MOISES RODRIGUES PONTES
ADVOGADO : SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002532-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002533-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA BONASSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002534-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002535-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADVOGADO : SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002536-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002537-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002538-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002539-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002540-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002541-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002542-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002543-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002544-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002545-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002546-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARTEENFERRO EST METALICAS LTDA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002547-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002548-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002549-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002550-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : ANTONIO GARRIDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002551-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002552-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002553-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002554-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002555-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002556-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002557-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002558-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002559-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002560-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002561-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002562-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002563-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002564-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002565-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002566-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002567-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002568-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002569-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002570-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002571-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002572-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002573-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002574-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002575-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002576-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002577-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGIANE DA SILVA LUGLIO
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002578-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA CAVALLI SANTOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002579-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: OLIVIA LENTE
ADVOGADO : SP145541 - AMILTON ALVES LOBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002580-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: IMPLERMAQ IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002581-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO
ADVOGADO : SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002582-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002583-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002584-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002585-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002586-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002587-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002588-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002589-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002590-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002591-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002592-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002593-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002594-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002595-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002596-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002597-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002598-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002599-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SILVANA ROCHA
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002600-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MICAEL AUGUSTO SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002601-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EDIVALDO DIAS
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002602-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEMAR MERENCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP091899 - ODILO DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002603-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : SP091899 - ODILO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.001913-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO MACHADO
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000077

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000078

Presidente Prudente, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002604-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002605-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002606-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002607-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002608-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002609-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002610-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002611-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002612-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002613-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002614-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002615-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002616-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002617-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002618-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002619-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002620-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002621-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002622-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002623-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002624-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO BUENO
ADVOGADO : SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002625-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SALETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002626-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CHAR FILHO
ADVOGADO : SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002627-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SOLANGE DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002628-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELICE GONCALVES
ADVOGADO : SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002629-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002630-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002631-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIRA
ADVOGADO : SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002633-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002634-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISA YOSHIKO SASSAKI
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002635-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002636-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002637-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002638-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002639-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002640-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002641-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002642-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002643-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002644-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002645-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002646-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002647-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002648-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002649-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002650-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002651-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002652-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENILDE PEREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SP102636 - PAULO CESAR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002653-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO OCANHA GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : SP102636 - PAULO CESAR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002654-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002657-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA TOFANELI CARAVALHAL
ADVOGADO : SP202687 - VALDECIR VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002658-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDMILSON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002659-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002660-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACEMA MIGUEL DA ROCHA
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002661-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002662-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDENIR FRANCISCO DELICOLI
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002663-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FUMIKO YOSHITAKE HALADA
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002664-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GECILDO ANTONIO VOLPE
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002665-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA NILSE BEZERRA
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002666-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO CHIQUINATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002632-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.12.002167-4 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002655-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.12.010155-1 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
IMPUGNADO: VALDIR BELON JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002656-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.12.013348-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243106B - FERNANDA ONGARATTO
IMPUGNADO: ANTONIO LUIZ MONTANHA
ADVOGADO : SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000063

Presidente Prudente, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM
EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120100825, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PONTUAL PUBLICIDADE LTDA ME REMAG, CNPJ 00.789.085/0001-39, JAIME ANTÔNIO MARQUES, CPF 34.698.478-51 e EDSON ANTÔNIO MARQUES, CPF 69.816.138-67, CDA(s) nº(s) FGSP200001028, inscrita desde 30.03.2000, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JAIME ANTÔNIO MARQUES, CPF 34.698.478-51 e EDSON ANTÔNIO MARQUES, CPF 69.816.138-67 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JAIME ANTÔNIO MARQUES, CPF 34.698.478-51 e EDSON ANTÔNIO MARQUES, CPF 69.816.138-67, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23.08.2007

importava no valor de R\$ 12.889,06, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120020187, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 59.862.839/0001-81, WASHINGTON APARECIDO GRANATTI, CPF 780.041.108-78 e LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI, CPF 859.197.308-97, CDA(s) n°(s) 80 7 98 013100-49, da série PIS/98, inscrita desde 04/12/98, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) WASHINGTON APARECIDO GRANATTI, CPF 780.041.108-78 e LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI, CPF 859.197.308-97 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): WASHINGTON APARECIDO GRANATTI, CPF 780.041.108-78 e LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI, CPF 859.197.308-97, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29.08.2007 importava no valor de R\$ 30.544,96, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120014768, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANSIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 68.932.771/0001-50, AQUILES LEONARDO DA SILVA, CPF 924.389.978-34 e NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 058.485.438-28, CDA(s) n°(s) 80 6 03 072856-82, da série DO/2003, inscrita desde 29.09.2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 058.485.438-28 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): NARA IERA RODRIGUES DA SILVA, CPF 058.485.438-28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31.08.2007 importava no valor de R\$ 42.293,38, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120006392, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUSIMAR LANCHES E APERITIVOS LTDA ME, CNPJ 44.869.881/0001-57 e EDISON ROBERTO ENCENHA, CPF 004.998.028-96, CDA(s) n°(s) 80 4 04 001257-76, da série TD/2004, inscrita desde 11.05.2004, 80 4 04 052938-39, da série TD/2004, inscrita desde 13.08.2004, 80 6 02 011447-83, da série DO/2002, inscrita desde 31.05.2002, 80 6 04 047267-10, da série DO/2004, inscrita desde 11.05.2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDISON ROBERTO ENCENHA, CPF 004.998.028-96, por si e como representante legal de SUSIMAR LANCHES E APERITIVOS LTDA ME, CNPJ 44.869.881/0001-57, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em

30.10.2007 importava no valor de R\$ 17.792,

41, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120091362, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPER PÃO TRADIÇÃO LTDA, CNPJ 00.541.513/0001-00 e EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS, CPF 112.025.198-22, CDA(s) n°(s) 80 4 04 001651-31, da série TD/2004, inscrita desde 14.06.2004 e 80 6 04 053249-68, da série DO/2004, inscrita desde 14.06.2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS, CPF 112.025.198-22 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS, CPF 112.025.198-22, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28.08.2007 importava no valor de R\$ 30.705,97, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120098427, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MM PLANTÕES MÉDICOS S/C LTDA, CNPJ 03.128.625/0001-21, CDA(s) n°(s) 80 2 05 040073-50, da série 05.09.2005, 80 6 05 075160-33, da série DO/2005, 80 6 05 075161-14, da série DO/2005 e 80 7 05 022233-10, da série PIS/2005, inscritas desde 05.09.2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MM PLANTÕES MÉDICOS S/C LTDA, CNPJ 03.128.625/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24.10.2005 importava no valor de R\$ 93.584,98, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120088410, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A PUBLICIDADE CONQUISTA LTDA, CNPJ 55.354.930/0001-35 e JOAQUIM BARBOSA, CPF 187.595.728-68, CDA(s) n°(s) FGBU000099020, inscrita desde 07.06.1983, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOAQUIM BARBOSA, CPF 187.595.728-68 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOAQUIM BARBOSA, CPF 187.595.728-68, para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 22.10.2007 importava no valor de R\$362,34, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120052620, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO JORGE TANNUS, CPF 847.521.308-15, CDA(s) n°(s) 80 1 04 028493-97, da série IRPF 2004, inscrita desde 13.08.2004 e 80 1 07 038268-84, da série IRPF/2007, inscrita desde 02.02.2007, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado

no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDUARDO JORGE TANNUS, CPF 847.521.308-15, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 23.04.2007 importava no valor de R\$ 19.179,22, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120101826, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIMAVI=COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 63.954.218/0001-03 e DIRCE DE SOUZA MEDINA, CPF 54.495.348-76, CDA(s) n°(s) 80 7 02 003748-04, da série PIS/2002, inscrita desde 23.07.2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) DIRCE DE SOUZA MEDINA, CPF 54.495.348-76 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): DIRCE DE SOUZA MEDINA, CPF 54.495.348-76, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31.01.2006 importava no valor de R\$ 19.702,00, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120041541, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 74.700.741/0001-11, ILSON PINAFFI, CPF 168.359.219-00 e RITA ODETE ANADAO PINAFFI, CPF 779.369.578-04, CDA(s) n°(s) 80 4 03 002407-60, da série TD/2003, inscrita desde 27.10.2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ILSON PINAFFI, CPF 168.359.219-00 e RITA ODETE ANADAO PINAFFI, CPF 779.369.578-04 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ILSON PINAFFI, CPF 168.359.219-00 e RITA ODETE ANADAO PINAFFI, CPF 779.369.578-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a

dívida, que em 27.08.2007 importava no valor de R\$ 56.411,13, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120016604 e apenso 200261120016616, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEKNIC TEKNOPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 74.244.450/0001-66, ADAUTO CLERIO GARCIA CENEDES, CPF 050.590.528-00 e ANGELA MARIA BENEDITO, CPF 141.800.608-41, CDA(s) nº(s) 80 6 01 032936-60 e 80 6 01 032937-41, da série DO/2001, inscrita desde 21.11.2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ADAUTO CLERIO GARCIA CENEDES, CPF 050.590.528-00 e ANGELA MARIA BENEDITO, CPF 141.800.608-41 atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ADAUTO CLERIO GARCIA CENEDES, CPF 050.590.528-00 e ANGELA MARIA BENEDITO, CPF 141.800.608-41, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29.08.2007 importava no valor de R\$ 38.225,68 (soma dos feitos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 5 de março de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002429-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LAYSE LOPES DE OLIVEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002594-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA
AUTOR FATO: CELIO EURIPEDES DA SILVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002595-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002596-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADVOGADO : SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002597-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROG BARRINHA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002598-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROGA SERT DROG SERTAOZINHO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002599-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADVOGADO : SP026317 - JOSE ROBERTO LEMOS PASSOS
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002601-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADVOGADO : SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002602-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP212195 - ANDREA BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002603-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA TSUJI
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002604-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCHIORI
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002605-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002607-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002608-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: ERNESTO FERNANDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002609-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002610-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002611-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002612-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002613-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002614-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002615-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002616-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002617-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002618-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002619-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002620-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002621-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002622-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ACUCAREIRA BORTOLO E CAROLO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002623-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002624-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002625-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002626-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002627-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002628-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002640-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002600-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.002599-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADVOGADO : SP026317 - JOSE ROBERTO LEMOS PASSOS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.002591-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDOMEIO RUI GOUVEIA
ADVOGADO : SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000037

Ribeirao Preto, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 23/07

O Doutor CAIO MOYSÉS DE LIMA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade do serviço;

RESOLVE:

INTERROMPER, as férias do servidor LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA, RF 4903, a partir do dia 12 de novembro de 2007, inclusive, ficando o saldo remanescente para gozo no período de 04 a 07 de março de 2008.

ALTERAR o teor da portaria nº 25/06 e 12/07 deste Juízo, para constar que o gozo do restante das férias da servidora EMÍLIA

REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF 2325, Diretora de Secretaria, anteriormente marcadas para o período de 09 a 11 de outubro de 2007 se dará no período de 08 a 10 de janeiro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2007.

PORTARIA Nº 05/08

O Doutor PETER DE PAULA PIRES, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

CONSIDERANDO o fato de que o servidor SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA, RF 3134, Supervisor de Procedimentos Criminais, estará participando do treinamento de acesso ao SINIC a ser realizado nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2008;

RESOLVE:

INTERROMPER as férias do servidor SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA, RF 3134, no dia 27 de fevereiro de 2008, ficando o gozo designado para o dia 05 de março de 2008.

DESIGNAR o servidor LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA - RF 4903, para substituir o supervisor criminal no dia 27 de fevereiro de 2008 e o servidor ALEXANDRE NATANAEL MAGALHÃES DE ANDRADE, RF 3575, para substituí-lo no dia 28 de fevereiro de 2008;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

Tendo em vista que o advogado, abaixo indicado, deixou de recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, e em atendimento ao art. 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica o mesmo intimado a regularizar as petições, discriminadas abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

DR. GABRIEL SPÓSITO - OAB/SP 167.614 - Petições Protocolo nº 2008.020007807-1 (autos nº 2004.61.02.007450-0); nº 2008020007801-1 (autos nº 2003.61.02.014760-2) e nº 2008.020007793-1 (autos nº 2003.61.02.013273-8).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n.º 2007.61.02.009307-6, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ CARLOS ROMAN e como não foi possível citar e intimar o acusado a seguir, pessoalmente, em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se, ele, assim, em lugar incerto e não sabido, por este edital CITA LUIZ CARLOS ROMAN, vulgo Carlinho Paraguai, portador do RG 29.514.405-3 SSP/SP, nascido em Coronel Sapucaia/MS, filho de Fidelino Roman e Candelária Vernal Gimenez Roman, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/14, cujo teor segue

resumido: ... o Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de LUIZ CARLOS ROMAN, EDMAR REIS DE ALMEIDA E JONAS PIRES RIBEIRO, como incurso nas penas dos art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, IV e V e art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V (por duas vezes), todos da Lei 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal ... e, após recebida a denúncia, prosseguir-se até final sentença condenatória, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas..., e INTIMA-O para que compareça na audiência de seu interrogatório e da testemunha de acusação no dia 23 de abril de 2008, às 13 horas, na sede deste Juízo Federal, sob as penas Lei. As audiências deste Juízo Federal são realizadas no Fórum Hely Lopes Meirelles, localizado nesta cidade, na Rua Afonso Taranto n.º 455, Nova Ribeirânia. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 03 de março de 2008. Eu, _____ RF 2008, Técnico Judiciário digitei. E eu, _____ Márcia Ap. da Silva Rocha, Diretora de Secretaria, RF 1787, subscrevo.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000842-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: SUPER MERCADO LOIOLA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000843-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: PRISMADOR IMPRESSORA TECNICA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000844-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000845-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ABC FLEX MANGUEIRAS TUBOS FLEXIVEIS E CONEXO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000847-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000848-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IWAMAQ COM/ E MANUTENCAO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000849-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000850-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000851-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000852-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
REU: FERNANDA ROMERO FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000854-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KIENAST & KRATSCHER LTDA
ADVOGADO : SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000846-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.002587-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA
ADVOGADO : SP096433 - MOYSES BIAGI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.009662-9 PROT: 21/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.032906-6 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
IMPETRADO: CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sto. Andre, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.001918-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO
ORDENADO: JUIZO FEDERAL DA 6 V CRIMINAL DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001919-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: ROBERTO BARBOSA CRUZ E OUTROS
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001920-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001921-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IZAURA RAMOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001922-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CLARICE ALVES COSTA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001923-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: PORCELHANA DE MORAES VIDAL E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001928-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDIFICIO AMON-RA
ADVOGADO : SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001929-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : SP184468 - RENATA ALÍPIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001932-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERMAN ERNESTO PARMA
ADVOGADO : SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001936-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TANIA MEDEIROS
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001937-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELOISA APARECIDA MORAES FRANCISCO
ADVOGADO : SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001938-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUERINO FRANCISCO
ADVOGADO : SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001939-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001940-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001941-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: VERA ELENA MENEZES RODRIGUES GUERRA EPP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001942-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: LINK CONECTIVIDADE E INSTALACOES LTDA EPP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001943-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: PAULO HENRIQUE NOCETTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001945-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: JOSE DA SILVA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001946-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: EVERTTON LUIS DE FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001954-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TONI KRIDIAN
ADVOGADO : SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001955-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.001925-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.04.005900-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EMBARGADO: FRANCISCO JORGE VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001926-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.04.002277-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001927-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.014629-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001930-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.04.001929-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : SP184468 - RENATA ALÍPIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001931-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.001929-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : SP184468 - RENATA ALÍPIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001947-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.013620-2 CLASSE: 137
REQUERENTE: ORLANDO FORLINI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001948-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.005112-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
EXCEPTO: CELIA MARIA RODRIGUES CIVIDANES
ADVOGADO : SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001949-4 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 1999.61.04.002660-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
EMBARGADO: JUSTINO PASSOS
ADVOGADO : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001950-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.012940-4 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME E OUTRO
ADVOGADO : SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001951-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.04.001933-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ARY ANTONIO MADUREIRA
EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO CATARINO E OUTROS
ADVOGADO : SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001952-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.04.006442-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ARY ANTONIO MADUREIRA
EMBARGADO: REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001953-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0208917-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: DARIO CAMPREGHER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000012

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Santos, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001140-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PIZZARIA NINA ZANOTTO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001204-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI E OUTRO

EXECUTADO: MERCADINHO LUCCA LTDA ME E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001222-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: EDIVANEIDE ALVES DE AZEVEDO ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001224-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SOUZA DA SILVA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001225-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUI - MG E OUTRO

DEPRECADO: SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001226-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZA DOS REIS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001227-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALMIR OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001228-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VIANA DO SANTOS
ADVOGADO : SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001229-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001230-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WAGNER DE MORAES
ADVOGADO : SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001231-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ROBERTO APOSTOLICO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001232-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DIRCE BORGES PIMENTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001233-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTA RODRIGUES ROCHA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001234-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IWAMAQ COM/ E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001235-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DURVAL FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001236-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001239-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PISSERA FILHO
ADVOGADO : SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001245-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: MARIA ELENA PALADIN E CIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001246-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00068 - DECLARACAO DE AUSENCIA
REQUERENTE: VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
AUSENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001247-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001248-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA MONTEZANO MUNHOZ JOAQUIM
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001249-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001250-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001251-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001252-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAUDICEIA FAUSTO GONCALVES
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001253-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001254-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001237-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.14.004622-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE DE AQUINO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001238-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.14.004566-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.013260-9 PROT: 13/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010224-5 PROT: 20/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010951-3 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.002934-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.032726-4 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.000257-1 PROT: 26/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANA MARIA ESCUDEIRO FAVERO E OUTROS
ADVOGADO : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São Bernardo do Campo - 3ª Vara.

PORTARIA Nº 05/2008

A Doutora ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

1. CONSIDERANDO as férias da servidora CRISTINA BECKHAUSER, Técnica Judiciária, RF 3166, Supervisora da Seção de Procedimentos Criminais, no período de 06 de fevereiro a 10 de fevereiro do corrente ano, fica designada a servidora ROSÂNGELA DE SOUZA RIBEIRO, Técnica Judiciária, RF 5445. para substituí-la no referido período.2. Em virtude da licença-saúde da servidora RENATA DE ABREU TUCUNDUVA, Oficial de Gabinete, RF 3157, no período de 22/02 a 02/03/08, fica designada para substituí-la a servidora LUDMILA BELAN, Técnica Judiciária- RF 5858.

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000421-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA E OUTRO

VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.000934-5 PROT: 06/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: MATAO COM/ DE TINTAS LTDA E OUTRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000002

Sao Carlos, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 11/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias, no importe de 14 (quatorze) dias, da servidora LUCIANA MORTATI PRÓSPERO, analista judiciária, RF 3222, de 13/05/2008 a 26/05/2008 para 04/05/2008 a 17/05/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 05 de março de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002150-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUBIO
ADVOGADO : SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002157-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ADRIANO AGOSTINHO LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO : SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002158-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIS ANTONIO DE MATTOS ACOSTA
ADVOGADO : SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002159-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE ANTONIO PIGNATARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002160-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DURVALINO MARCATI
ADVOGADO : SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002161-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDMUR MARCATI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002162-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002163-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: KENIE QUINTILIANO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002164-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR SILVA DE JESUS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002165-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002166-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002167-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDECIR CABERLIM E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002168-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO ROBERTO CARVALHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002169-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002170-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VERELI COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002171-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILSON CASSANI & CIA LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002172-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA MARIA BRITO SAKO
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002173-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OZAIR QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002174-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002175-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002176-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002177-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002178-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002179-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO ANTONIO LORENZONI
ADVOGADO : SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002180-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO
DEPRECADO: NILTON MAIA ROCHA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002181-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002182-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002183-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002184-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002185-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002186-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002187-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002188-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002189-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002190-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002191-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002192-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002193-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002194-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002195-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002196-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002197-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002198-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002199-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002200-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002201-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002202-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002203-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002204-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002205-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002206-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABRAO DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002207-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002208-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ROSA MONTOLEONE CAMACHO
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002209-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL GOMES
ADVOGADO : SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002210-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAGARCAS - GO E OUTRO
DEPRECADO: JOSE GUILHERME SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002211-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002212-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRUCAN PRESTACOES DE SERVICOS RURAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002213-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MATHEUS DE OLIVEIRA CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002214-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002215-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002216-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002217-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002218-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002219-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002220-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002221-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002222-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002223-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002224-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDO MARIO DE LEMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002225-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO JOSE BERNARDIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002226-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002227-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HAMILTON JOSE LUIZ DE AZEVEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002228-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002229-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002230-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002231-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002232-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002233-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002234-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO BRANDAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002151-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0709150-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA THEREZA ABBADE MORENO
ADVOGADO : SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002152-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.011790-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KARLY GISELE PASCOAL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002153-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010570-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002154-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.06.010967-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DIONISIO DE JESUS CHICANATO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002155-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010968-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002156-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.012447-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RICARDO LUIS PINHEIRO
ADVOGADO : SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011931-9 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001804-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE II
ADVOGADO : SP095859 - OLAVO SALVADOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001860-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000079
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos _____: 000088

S.J. do Rio Preto, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 05/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores da 3ª Vara Federal nos dias 08 e 09/03/2008:

DIAS SERVIDORES

08/03 - Adriano Constante Martins - RF 3238

08/03 - Mara Lúcia Monteiro de Moraes - RF 2794

08/03 - Jayme Neves de Carvalho - RF 4969

08/03 - Adriana Lima Luchesi Trazzi - RF 5946

09/03 - Adriano Constante Martins - RF 3238

09/03 - Alexandre Tokuji Tokunaga - RF 4947

09/03 - Lísi Cazarini SantAna - RF 4296

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de março de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001572-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001573-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001575-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELLEN LUCY SALLES
ADVOGADO : SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001576-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANDAYK MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001577-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
ADVOGADO : SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001578-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ANA VICTORIA GUTIERREZ
ADVOGADO : SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001579-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JUAN MANUEL GUTIERREZ
ADVOGADO : SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001580-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: RONALDO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001581-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001582-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO : SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001583-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO
ADVOGADO : SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001584-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001585-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERGIO GUSMAO RANGEL
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001586-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001587-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001588-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001589-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001591-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO
ADVOGADO : SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001592-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME ANAF
ADVOGADO : SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001593-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001594-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA
ADVOGADO : SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001595-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001574-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

PRINCIPAL: 2008.61.03.001102-4 CLASSE: 148
AUTOR: ELIANA BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001590-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.03.007447-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA
ADVOGADO : SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.009874-5 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.000169-9 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO HIPOLITO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000026

Sao Jose dos Campos, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR - MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação de Execução/Cumprimento de Sentença nº 97.0404354-6, promovida por Benedito Ferreira e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por não terem sido encontrados dois dos autores e serem ignorados os seus atuais endereços, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, INTIMA - BENEDITO FERREIRA, brasileiro, casado, draguista, portador do RG 17.097.350 e CPF 458.511.158-15 e ESDRAS CARLOS GUIMARÃES JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, portador do RG 17.096.509-0 e CPF 083.754.548-00, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, para que procedam à regularização de suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre os valores depositados pela CEF, ficando ressaltado que, no silêncio, as alegações e valores apresentados pela mesma serão tomados por corretos, bem como deverão os autos subir conclusos, consoante os despachos de fls. 362 e 378, proferidos em aludido processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu _____ (Marlos Aparecido Menezes dos Santos - RF 1576), Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu _____ (Suzana Vicente da Mota), Diretora de Secretaria, reconferi.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR - MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação de Execução/Cumprimento de Sentença nº 97.0402389-8, promovida por Onezir Silva e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por não ter sido encontrado um dos autores e ser ignorado o seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, e considerando ser do conhecimento deste Juízo o falecimento do advogado Manoel da Paixão Coelho - OAB/SP 131.866, INTIMA - MILTON MARIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG 17.855.925 e CPF 112.338.928-43, para que constitua novo defensor e providencie o andamento ao presente feito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, no silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, consoante os despachos de fls. 431 e 463, proferidos em aludido processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu _____ (Marlos Aparecido Menezes dos Santos - RF 1576), Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu _____ (Suzana Vicente da Mota), Diretora de Secretaria, reconferi.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002549-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002550-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : SP184486 - RONALDO STANGE
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002551-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SP105348 - SILVANA JUDEIKIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002553-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: OSWALDO GAUE JUNIOR E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002554-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002560-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO MAFEI REIS E OUTROS
ADVOGADO : SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002561-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0902571-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Sorocaba, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001638-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS
ADVOGADO : SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001639-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: J.M. CARVALHO E CIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001640-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENEROSA INACIO FERREIRA
ADVOGADO : SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001641-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001642-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001643-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001644-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001645-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001646-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001647-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001648-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001649-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001650-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001651-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001652-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001653-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001654-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001655-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001656-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001657-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001658-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001659-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001660-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001661-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001662-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MOISES JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001663-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001664-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO GASPAR
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001665-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: VIVIANE VALERIA FAZANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001666-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001667-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO PASCHOALINO
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001668-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAROLDO DAL BEM
ADVOGADO : SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001669-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001670-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON LINO DE MATOS
ADVOGADO : SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001672-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001673-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA SIGILLO MAZZONI
ADVOGADO : SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001674-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA SIGILLO MAZZONI

ADVOGADO : SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001675-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDO ROSSI
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Araraquara, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA
SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DA PENHORA DE CONTA BANCÁRIA (30) DIAS.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ªVARA FEDERAL DA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ARARAQUARA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem, ou dele notícia tiverem, e interessar possa, que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal distribuído originalmente no Juízo de Direito do 1º Ofício do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Araraquara em 20 de março de 1998 sob nº 292/98 e redistribuído neste Juízo Federal em 30 de janeiro de 2001 sob nº 2001.61.20.001366-4, movido pelo INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO contra ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA ME, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (C.N.P.J./ MF) sob nº 01.156.273/0001-92, para a cobrança da quantia de R\$ 2.676,26 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos, valor atualizado em 16 de agosto de 2006) tudo conforme Certidão da Dívida Ativa sob nº 181, referente à multa imposta, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, por infração ao disposto nos itens 4,5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrologico aprov. pela Portaria nº 074/95 do INMETRO e no item 14 da Res. 11/88 CONMETRO, c/c artigo 39, inciso VIII da Lei Federal 8078/90, processo administrativo nº 29.431/96, A.I. nº 651.633, constante nos autos à fl. 3. E, constando dos autos que a empresa executada não exerce mais suas atividades no endereço constante na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e o depositário do bem penhorado à fl. 66, Sr. JÚLIO CÉSAR DINIZ, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (C.P.F./MF) sob nº 281.330.868-41, seus herdeiros e/ ou sucessores, sua esposa, se casado for, encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, para que fiquem pelo presente INTIMADO(S), na forma da lei, da SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA efetivada nos autos da ação supramencionada que recaiu sobre o numerário depositado à ordem da Justiça Federal existente na conta sob nº 632-8, da Agência 2683-5 da Caixa Econômica Federal do PAB da Justiça Federal de Araraquara.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, determinou a MMª Juíza Federal que se expedisse o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo, sito à AV. PE. FRANCISCO S. COLTURATO, N.º 658, STª ANGELINA - ARARAQUARA / SP, CEP 14802-000. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 12 dias do mês de abril de 2007. Eu, , Jacqueline Craveiro de Negreiros, Técnica Judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, , Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.20.

003338-0 movido pela FAZENDA NACIONAL contra MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME,

Estando a executada MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME, CNPJ 01424684/0001-11 em lugar inc

erto e não sabido, ficando pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 03 049719-93 no valor de R\$ 19.361,30(dezenove mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos)

inscrita em

13/09/2007, com juros, cu

stas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada MARIO AMARILDO COSTA BERTINI ME que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Padre Francisco Colturato, n.º 658, nesta cidade de Araraquara/SP.

Dado e passado nesta cidade em 03/03/2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO ADIMIR MARCATTO.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.20.00

0860-4 e 2003.61.20.000859-8 movidos pela FAZENDA NACIONAL contra PROTBOR COMERCIAL LTDA E OUTROS.

Estando o co-executado ADIMIR MARCATTO, CPF 056.686.938-13 em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa n.º 80 6 02 058390-77 e 80 6 02 058389-33 no valor de R\$ 48.

373,94(quarenta e oito mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) inscritas em 14/09/2007, com juros, custas e encargos legais, ou gar

antir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando oco- executado ADIMIR MARCATTO que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Padre Francisco Colturato, n.º 658, nesta cidade de Araraquara/SP.

Dado e passado nesta cidade em 03/03/2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA ELISABETE CRISTINA DE CAMARGO ME.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.20.00

4564-2 movido pela FAZENDA NACIONAL contra ELISABETE CRISTINA DE CAMARGO ME

Es

t

ando a executada ELISABETE CRISTINA DE CAMARGO ME, CNPJ 01257248/0001-03 em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 4 03 030198-35 no valor de R\$ 35.

0

19,08(trinta e cinco mil e dezenove reais e oito centavos) inscrita em 03/03/2008, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de pen

hora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada ELISABETE CRISTINA DE CAMARGO ME que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Padre Francisco Colturato, n.º 658, nesta cidade de Araraquara/SP.

Dado e passado nesta cidade em 03/03/2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000355-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000356-4 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RANBERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000357-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: TECNICA IND/ TIPH S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000358-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000729-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO MARCONDES DE JESUS
ADVOGADO : SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000730-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOAO PAULO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: AUTO POSTO DAY Z LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000731-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FRANCO
ADVOGADO : SP168110 - LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE DO INSS EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000732-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000733-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PIRATININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIQUEIRA & SILVA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000734-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIDES PEDROSO
ADVOGADO : SP135462 - IVANI MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000735-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP135462 - IVANI MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000736-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAQUES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000737-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AMERICA TAUBATE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000739-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO REAL S/A E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000741-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000742-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONEZIA BENTO DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO : SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000743-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000744-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP232880 - ALICE APARECIDA CANDIDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000745-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000746-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000747-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000748-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000738-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.21.000737-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO AMERICA TAUBATE LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000740-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.21.000739-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SP122502 - RENATA MALUF MARTINS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Taubate, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Processo n.º 2006.61.24.001706-0

Autor: Justiça Pública

Réus: Alfeu Crozato Mozaquatro e Outros Acusado: Alfeu Crozato Mozaquatro

Defensores: Dr. Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65.371, Dra. Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domenico OAB/SP 146.100, Dra. Heloísa Estellita Salomão OAB/SP 125.447, Dra. Verônica Abdalla Sterman OAB/SP 138278-E, Dra. Naiara de Seixas Carneiro OAB/SP 144.789-E, Dr. Felipe Marques de Mendonça OAB/SP 147.034-E, Dra. Juliana Villaça Furukawa OAB/SP 151.564-E, Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes OAB/SP 12.735, Dr. Mário Guioto Filho OAB/SP 93.537, Dr. Alexandre Camargo OAB/SP 147.983-E; Dra. Fernanda Lemos Guimarães OAB/SP 160.115-E, Dr. Luiz Guilherme Rorato Decaro OAB/SP 160.984-E e Dr. Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz OAB/SP 160.602-E.

Acusado: Valder Antônio Alves

Defensores: Dr. Ricardo Musegante OAB/SP 117.242-A, Dr. Nielsen Heiji Yano OAB/SP 246.043, Dr. Paulo Norberto Arruda de Paula OAB/SP 144.551, Dr. Roberto Baffi Cezario da Silva OAB/SP 199.688, Dr. Arnaldo Luís Carneiro Andreu OAB/SP 124.118 e Dra. Elizângela Lorencetti Ferreira, OAB/SP n.º 227.544.

Acusado: Alberto Pedro da Silva Filho

Defensores: Dr. José Carlos Chibily OAB/SP 30.784, Dr. Pedro Lobanco Júnior OAB/SP 106.825, Dra. Lucia Helena Fontes OAB/SP 107.846 e Dr. Gustavo Eid Bianchi OAB/SP 119.245.

Acusado: Vinícius dos Santos Vulpini

Defensores: Dr. Ricardo Musegante OAB/SP 117.242-A e Luiz Antonio Ferreira OAB/SP 34.346.

Acusado: Válter Francisco Rodrigues Júnior Defensores: Dr. Paulo Vinícius Silva Goraib OAB/SP 158.029 e Dr. Ricardo Martinez OAB/SP 149.028.

Acusado: Karla Regina Chiavatelli

Defensores: Dra. Joseane dos Santos Queiroz OAB/SP 218.094. Acusado: Jaqueline Vilches da Silva

Defensores: Dr. Alessandro Pardo Rodrigues OAB/SP 139.679 Acusado: Vanderlei Antunes Rodrigues

Defensores: Dr. Vanderlei Antunes Rodrigues (em causa própria) OAB/SP 128.645 e Dr. Carlos José Barbar Cury OAB/SP

115.100Acusado: Hélio Antunes Rodrigues

Defensores: Dr. Carlos José Barbar Cury OAB/SP 115.100.Acusado: Osvaldino de Quadros Peixoto

Defensores: Dr. Gentil Hernandez Gonzalez Filho OAB/SP 85.032, Dr. Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri OAB/SP 136.016 e Dr. Ricardo Musegante OAB/SP 117.242-A.

Acusado: José Carlos Marquini

Defensores: Dr. Odair Bernardi OAB/SP 62.240.Acusado: Dalton Souza Nagahata

Defensores: Dr. José Wagner Barrueco Senra OAB/SP 25.427, Dra. Rosemary Kikuchi Kazama OAB/SP 92.510, Dr. Coraldino Sanches Vendramini OAB/SP 117.843, Anízio de Souza OAB/SP 19.494, Dra. Maria Vanilda Zocolari Felippo OAB/SP 67.050, Dr. José Wagner Barrueco Senra Filho OAB/SP 220.656 e Dr. Fábio Tadeu Destro OAB/SP 190.930.

Acusado: João Carlos Garcia

Defensores: Dr. Airton Jorge Sarchis OAB/SP 131.117 e Dr. Paulo César Fiorilli OAB/SP 82.349.

Acusado: Ricardo Aparecido Quinhones

Defensores: Dr. Ademar Mansor Filho OAB/SP 168.336, Dra. Virgínia Abud Salomão OAB/SP 140.780 e Dr. Ângelo Luiz Belchior Antonini OAB/SP 239.414

Acusado: Adinaldo Amadeu Sobrinho

Defensores: Dra. Viviane Cardoso Gonçalves OAB/SP 195.620, Dra. Hérci Regina Casagrande de Araújo, OAB/SP n.º 185.427-B, Dr. Joel Mariano Silvério, OAB/SP n.º 185.258.

Intimem-se as defesas das audiências designadas nos Juízos deprecados:

Dia 13/03/2008, às 11h - Comarca de Pacajá/PA;

Dia 24/04/2008, às 16h45min - 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP.

Processo n.º 2006.61.24.001863-4

Acusados: Adriana da Silva Souto Vieira OutrosAcusada: Adriana da Silva Souto Vieira

Defensores: Dr. Pedro Rodrigues Netto OAB/SP 128.068.Acusados: Alfeu Crozato Mozaquatro e Patrícia Buzolin

MozaquatroDefensores: Dr. Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65.371, Dra. Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domenico OAB/SP 146.100, Dra. Heloísa Estellita Salomão OAB/SP 125.447, Dra. Verônica Abdalla Sterman OAB/SP 138278-E, Dra. Naiara de Seixas Carneiro OAB/SP 144.789-E, Dr. Felipe Marques de Mendonça OAB/SP 147.034-E, Dra. Juliana Villaça Furukawa OAB/SP 151.564-E, Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes OAB/SP 12.735, Dr. Mário Guioto Filho OAB/SP 93.537, Dr. Alexandre Camargo OAB/SP n.º 147.983-E, Dra. Fernanda Lemos Guimarães OAB/SP 160.115-E, Dr. Luiz Guilherme Rorato Decaro OAB/SP 190.984-E e Dr. Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz OAB/SP 160.602-E.

Acusados: Antônio Aparecido Magri, Auro de Freitas Pedretti e Luiz Carlos Nogueira

Defensores: Dr. Paulo Vinícius Silva Goraib OAB/SP 158.029 e Dr. Ricardo Martinez OAB/SP 149.028.

Acusada: Benedita Machado Barbosa

Defensores: Dr. Johelder César de Agostinho OAB/SP 131.141, Acusado: César Luis Menegasso

Defensores: Dr. Edilberto Donizeti Pinato OAB/SP 104.559, Dr. Marcos Almir Gâmbra OAB/SP 119.981, Dr. Fábio César Savatin OAB/SP 134.250, Dr. Fernando Romanholi Gomes OAB/SP 233.336, Dra. Camilla Soares Hungria OAB/SP 154.210, Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima OAB/SP 107.106, Dra. Jaqueline Furrier OAB/SP 107.626, Dr. Rodrigo Nascimento Dallacqua OAB/SP 174.378, Dra. Giovanna Cardoso Gazola OAB/SP 194.742, Dra. Maria Augusta Szajnferber de Franco Carneiro OAB/SP 239.386, Dra. Thaís Paes OAB/SP 137.224E, Dr. Ricardo Woller OAB/SP 149.194E.

Acusados: Denice Rosa Poggi, Gilmar Costa Pereira, Válter Francisco Rodrigues Júnior e José Roberto Barbosa

Defensores: Dr. Mário Guioto Filho OAB/SP 93.537, Dr. Paulo Vinícius Silva Goraib OAB/SP 158.029 e Dr. Ricardo Martinez OAB/SP 149.028.Acusado: Guido José Barbon

Defensores: Dr. Edilberto Donizeti Pinato OAB/SP 104.559, Dr. Renato Garcia Scrocchio OAB/SP 147.391 e Dr. Alexandre José Rúbio OAB/SP 155.299.Acusado: Luis Carlos Cunha

Defensores: Dr. Hugo Ricardo Lincon de Oliveira Cenedese OAB/SP 171.858, Dr. Eduardo Del Rio OAB/SP 143.574, Dr. Alexandr Douglas Barbosa Lemes OAB/SP 216.467, Dra. Tatiana Delafina Nogaroto OAB/SP 202.682.Acusado: Marco Antônio Cunha

Defensores: Dr. João Luiz Baldisera Filho OAB/SP 185.902, Dr. Hugo Ricardo Lincon de Oliveira Cenedese OAB/SP 171.858, Dr. Eduardo Del Rio OAB/SP 143.574, Dr. Alexandr Douglas Barbosa Lemes OAB/SP 216.467, Dra. Tatiana Delafina Nogaroto OAB/SP 202.682.

Acusado: Marcos Antônio Camatta

Defensores: Dr. Pedro Rodrigues Netto OAB/SP 128.068.Acusado: Nils Mirio Mello Melo

Defensores: Dr. Jaime Demétrio de Bortole OAB/SP 121.810, Dr. José Pereira do Nascimento OAB/SP 056.744, Dr. Paulo Sérgio

do Nascimento OAB/SP 091.463, Dr. Marcelo Donizete Borges OAB/SP 183.905. Acusado: Jairon Dias Pereira
Defensores: Dra. Emiliana Aparecida Urzedo OAB/MG 98.286. Acusada: Lídia de Souza
Defensor: Dr. Marcelo Miranda Doridelli OAB/SP 148.773.
Intimem-se as defesas das audiências designadas nos Juízos deprecados:
Dia 05/05/2008, às 16h30min - 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002917-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DILOR BOGONI
ADVOGADO : MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002919-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE
DEPRECADO: LENY LUIZA SANTIAGO ZBOROWSKI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002921-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURAD : LARISSA KEIL MARINELLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002922-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS E OUTRO
ADVOGADO : MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002923-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANTONIETA GARCIA
ADVOGADO : MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002927-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002936-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.002937-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.003040-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003041-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003042-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003043-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003044-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003045-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003046-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003047-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003048-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003049-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003050-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003051-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003052-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ CARLOS RUIZ-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003053-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003054-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003055-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: SINDICATO DOS MEDICOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINMED/MS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003056-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003057-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003058-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003059-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003060-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003061-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003062-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003063-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003064-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003065-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003066-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP E OUTRO
DEPRECADO: SUPERMERCADO ESQUINAO DE RINOPOLIS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003067-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003068-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003069-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003070-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS E OUTRO
DEPRECADO: CLEITON KALSING E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003071-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003072-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: SANTA MONICA VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003073-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003074-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003075-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003076-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003077-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003078-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003079-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003080-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003081-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003082-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003083-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO JUNIOR SALES E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002918-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.60.00.009899-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURAD : JOCELYM SALOMAO
IMPUGNADO: LUCIMARA DA SILVA
PROCURAD : JAIR SOARES JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002920-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 1999.60.00.000681-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SIMON DIONICIO ECHEVERRIA FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : MS010187 - EDER WILSON GOMES E OUTRO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

CAMPO GRANDE, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 004/2008-SD 02

Classe

Processo n.º2000.60.00.002893-8

AÇÃO MONITÓRIA

Partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ELOEL NEVES AGUIAR

Pessoas a serem intimadas

ELOEL NEVES AGUIAR, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 002.344.191-72 e do RG. nº 092.162-SSP/MT.

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

O Doutor RONALDO JOSÉ DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram o réu procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o mesmo intimado, para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 143. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de março de 2008.

Eu, Alexandre DElia, (Técnico Judiciário), RF. 596, (_____), digitei e conferi. E eu, Angela Bárbara Amaral dAmore, RF. 774, Diretora de Secretaria, (_____), reconferi..

RONALDO JOSÉ DA SILVA - Juiz Federal Substituto (assinado no original)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000658-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: ANGELA MORAIS MORAIS

ADVOGADO : MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000679-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO
PROCURAD : LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: FAVIO RAMON ALMADA RECALDE E OUTRO
ADVOGADO : MS011025 - EDVALDO JORGE
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.001590-6 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUCELINO TOSHIRO KAKUN AKA E OUTRO
ADVOGADO : SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DO MIN. DA FAZENDA - SECR. REC. FEDERAL EM PONTA PORA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002863-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000004

PONTA PORA, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 298/2008

2004.61.84.061114-1 - GEOVETE GOMES DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO e SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o advogado constituído nos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a certidão de óbito da autora. No mesmo prazo deverá ser apresentada cópia do CPF e de comprovante de endereço da herdeira Eliane Gomes da Silva. Cumpra-se."

2005.63.01.283898-9 - PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : " Em 06.07.2006 foi prolatada sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor e declarou a inexistência da relação jurídica tributária, tornando insubsistente a cobrança efetuada pela ré, relativa ao imposto de renda ano base 2004/exercício 2005, eximindo o autor do pagamento do imposto calculado e determino à ré que se abstenha de tomar qualquer medida para o lançamento do débito objeto da presente ação.(...)Em 28.02.2007, a parte autora requer o desentranhamento da ação cautelar inominada e a remessa do mesmo à Vara Federal Cível. Considerando que foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e que, nos termos da Portaria nº 72/2006 da Presidência do Juizado Especial Federal, é vedado o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, indefiro o pedido formulado. Desentranhe-se a ação cautelar e distribua-se perante o juízo singular como ação autônoma, para fins de exame de eventual litispendência. Considerando que a ação aqui distribuída com o mesmo objeto já foi sentenciada favoravelmente, entendo presentes os pressupostos para antecipação de tutela previstos no art. 4º da Lei 10.259/01, em virtude do que fica a mesma deferida para afastar a cobrança do crédito tributário em questão. Intime-se. "

2005.63.01.336098-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se. "

2007.63.01.028075-3 - MAURILIO IOYOKI YAMADA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 04.12.2007.6092.pdf- ofício 6092/2007 cumpr+ cert), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 26.11.2007. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000294

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.044604-7 - PAULO BRANDAO (ADV. SP183484-ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085274-4 - JOSE DA CONCEICAO IRMAO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.084158-8 - SIRLEI ANGELICA MENINAYRES (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.084688-8 - ANDREIA NUNES DE TOLEDO (ADV. SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084648-3 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026306-8 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/124.507.553-2), em favor da autora, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, a partir de sua cessação, em 08/11/2006, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2007 (data da realização da perícia médica), com a implantação do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sendo a RMI fixada em R\$ 164,37 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) acrescido do adicional no importe de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), para a competência de janeiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 7.099,38 (sete mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.086724-7 - GERVASIO MARINI (ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, conheço os Embargos, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.135476-0 - GETULIO BARROSO DE SOUSA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135480-2 - EVALDO MEDEIROS DOURADOR (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129278-0 - ALCIDES MODINEZ (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131615-1 - MARIA APARECIDA MARTINS BARREIROS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129285-7 - GILSON BUFALO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129282-1 - ELI DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135483-8 - GERALDO DENADAI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.151598-6 - JOSE GERALDO ALBINO DE AZEVEDO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157223-4 - ARTUR YOSHIO ISHIKAWA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157207-6 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135501-6 - GILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.150183-5 - TOMAS EUGENIO DE ABREU (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135503-0 - NEY BARBOSA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.061480-1 - EZEQUIEL ZUSSA (ADV. SP146423-JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035785-3 - SUZETH RIBEIRO INABA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008823-0 - ROSA CLAUDINA PAES (ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092912-5 - MARIA EMILIA PEREIRA COSTA (ADV. SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.093700-6 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.071305-7 - DORALICE MARIA OLIVEIRA (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos por DORALICE MARIA OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.518.486-4) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.12.2007, RMI no valor de R\$ 404,50 (QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 488,93 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2008.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 2.576,44 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.086209-9 - DAMIAO ALVES (ADV. SP112246-JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.283479-0 - NEUSA SUMIKO MIYAMOTO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO eADV. SP086711-MARIA CRISTINA LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

2006.63.01.076530-6 - FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA (ADV. SP130543-CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA eADV. SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.088472-1 - MARIA GORETE DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088387-0 - MARIA ESTELA SANTOS (ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087296-2 - JOANINHA BASAGNI SOARES (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086062-5 - MARIA INES RUBIO LIMA (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.085631-2 - BENEDITO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.353750-0 - BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria à retificação cadastral quanto ao nome do autor, devendo constar BENEDICTO FRANCISCO, consoante RG e CPF anexados

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.081169-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARBIERI (ADV. SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os embargos de

declaração, anulando a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.047028-1 - CLEMENTE SETIN (ADV. SP181849-PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091758-5 - GUINKO SHIROMOTO (ADV. SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, ANULO A SENTENÇA anteriormente proferida em 29/09/2004, para evitar a dupla execução de título idêntico, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2004.61.84.450129-9 - JOEL BULGARELLI (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.450723-0 - MARIA HELENA ARANHA MASSUCATO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.071285-5 - IDALINA RIBEIRO (ADV. SP187555-HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IDALINA RIBEIRO, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença - NB 505.067.455-3, da data da cessação, em 29.01.2004, até 16.04.2007, descontadas as prestações recebidas em período posterior, consoante fundamentação, num total de R\$ 15.792,24 (QUINZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2008.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cancelamento da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.086261-0 - WILSON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP196992-EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Em virtude do óbito ainda não comprovado do autor, intime-se o advogado constituído pela imprensa para que, em dez dias, proceda à habilitação do espólio ou dos sucessores legais.

No silêncio, encaminhe-se cópia da sentença, por via postal, com aviso de recebimento ao endereço fornecido pelo autor na inicial.

Aguarde-se por dez dias a presença de interessados na sucessão.

Após, tornem conclusos em virtude da suspensão do processo a partir da publicação da sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Saem intimadas as partes presentes.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelas partes presentes, que se identificaram na minha presença. NADA MAIS.

2008.63.01.007788-5 - IRENE MARIA NOVAES (ADV. SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela desnecessidade de remessa dos autos ao Juízo competente, pois se despacha a inicial, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.086156-3 - ALZIRA APARECIDA FARINA DE SOUZA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO eADV. SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, de rigor a retificação do dispositivo da sentença proferida, que deve passar a ser:

"Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício do autor, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/05/1971 e 13/09/1971, 20/09/1971 e 06/06/1976, e entre 22/10/1984 e 13/11/1987, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação ao pedido de revisão do benefício da autora, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/04/1968 e 27/11/1969, 14/06/1976 e 03/10/1983, 23/02/1994 e 08/02/1996, 09/02/1996 e 08/06/1996 e entre 07/06/1996 e 01/11/2000, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO-O PROCEDENTE, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas, nestes períodos;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 131.679.814-0), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 75% para 100%, no prazo de 45 dias, desde a DIB em 20/01/2004, fixando sua RMI em R\$ 1.104,22, e RMA em 1.301,68, conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 22.825,62, (atualizado até fevereiro de 2008)."

No mais, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2006.63.01.084184-9 - GENALDO SALES DE SOUZA (ADV. SP122030-MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, DECLARO O EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir quanto à pretensão de revisão.

No tocante à declaração de nulidade da arrematação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a ação extinta, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

PRI.

2006.63.01.084456-5 - LIGIA CAMPOS MATTOS (ADV. SP250333-JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), converter o auxílio suplementar acidente do trabalho recebido pela autora, Ligia Campos Mattos, em aposentaria por invalidez a partir de 14/11/2004, com renda mensal atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência janeiro/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 12.154,31 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2008, já tendo sido descontados os valores recebidos a título de aposentaria por invalidez, em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.024395-8 - RACHILA ANDREIUK BIZ (ADV. SP104510-HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.453,37 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente aos períodos de janeiro de 1985 a março de 1985 e de maio de 1989 a agosto de 1989.

Expeça-se ofício requisitório após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083917-0 - ANDRE RODRIGUES (ADV. SP226224-PAULA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2004.61.84.302279-1 - JOSE GERALDO PRADO (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063813-8 - ACELINO DIAS DA SILVA (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Acelino Dias da Silva, pelo que condeno o INSS ao pagamento de R\$ 9.835,66 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) referente ao pagamento dos valores em atraso relativos ao período entre 05/02/2004 a 31/05/2005. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No mérito, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante decisão anexada aos autos virtuais e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.01.094012-8 - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI (ADV. SP163116-RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.094015-3 - ILZA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP163116-RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.288287-5 - TEREZINHA BERNARDINO DA GAMA (ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073688-8 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084840-6 - ISRAEL DA MOTA CLEIM (ADV. SP237392-RICARDO DA SILVA REGO eADV. SP238046-EMERSON CESAR KUTNER CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.081190-0 - CLAUDIO SILVA (ADV. SP220741-MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.214107-3 - MANOEL CLARINDO DA SILVA (ADV. SP114429-MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o pedido de desistência do autor em 20/04/2007, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.573475-7 - MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP074225-JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.006959-1 - RAFAEL VITOR RIBEIRO LIMA (ADV. SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI (falta de interesse processual) c.c. artigo 295, III, todos do CPC.

P.R.I."

2006.63.01.049854-7 - DIVA OSSORIO BORZACHIELLO (ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO eADV. SP161129-JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.278167-0 - FRANCISCO DE PINHA (ADV. SP116282-MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.008026-4 - EDNEI ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.089335-3 - ANTONIO ANCELLO (ADV. SP175462-LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.044965-9 - AUGUSTO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.331760-2 - OSWALDO MALAQUIAS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.572315-2 - MANOEL SIMOES FERNANDES (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2005.63.01.341426-7 - SUELI DA GRACA RIBEIRO (ADV. SP086711-MARIA CRISTINA LAPENTA eADV. SP026870-ALDO JOSE BERTONI eADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos. Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.

R. I. NADA MAIS.

2005.63.01.138085-0 - JOAQUIM PEDRO DE SOUZA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111292-2 - ADAM RETTIG (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.002611-6 - ROBERTO NICACIO DO VALLE (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304294-7 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111646-0 - NADIR GENITA DO NASCIMENTO (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277336-3 - ZULMIRA AYRES ALESSANDRI (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.081334-9 - IRENE MARIA DE ANDRADE DO PRADO (ADV. AC001183-NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086371-7 - MARIO GREEM (ADV. SP176514-APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012587-5 - FRANCISCO SALIDO AGUILAR (ADV. SP101941-PIER PAOLO CARTOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.086233-6 - MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA (ADV. SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.267857-3 - JOSE ALMEIDA DOS ANJOS (ADV. SP155317-MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.253271-2 - DERLY ICHIO OGAWARA KAWAMOTO (ADV. SP104415-EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.022403-8 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. ES007838-DJALMA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, no que condeno a CEF a pagar o valor de R\$ 510,43 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de fevereiro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, nos termos da legislação processual civil. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

P.R.I.

2006.63.01.093049-4 - ANTONIO PERES PERA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.087963-8 - KAZUE WATANABE (ADV. SP119497-SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS eADV. SP201263-MARIA ANGELICA VERTULLO HERRERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085892-1 - ADRIANO GRIGIO CARNEIRO (ADV. SP074825-ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085731-0 - MARIA LUCIA PIRES ALVES (ADV. SP054855-MAURICIO RING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087484-7 - MARCOS APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP116067-CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

2007.63.01.079416-5 - EDUARDO DALIA RUGGI (ADV. SP134717-FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076852-0 - MARIA EUNICE VIEIRA (ADV. SP122091-ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078222-9 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO (ADV. SP182848-ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076802-6 - ANTONIO CARLOS TARJAN (ADV. SP228843-CAROLINA LEVKOVICZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075967-0 - MARIA ELISA ANDREOLI NONNO (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080821-8 - EDUARDO GYORFY (ADV. SP236169-REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081503-0 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222080-THAIS GISELE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081451-6 - DOMINGOS BARCAROLLO FILHO (ADV. SP157666-CARLOS ALEXANDRE MACÊDO BARCAROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081449-8 - ENCARNACAO ALVAREZ VILAS- ESPOLIO (ADV. SP187093-CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081441-3 - ZULEICA SOARES (ADV. SP211394-MARINA FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081433-4 - DINO LEITE VITTI (ADV. SP194303B-VERA LUCIA PIRES COTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080877-2 - CLELIA DONATI ZORZI (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080850-4 - PEDRO MARTINIANO DA VEIGA (ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080822-0 - FERNANDO GYORFY (ADV. SP236169-REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079441-4 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP166823-ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080610-6 - RAFAEL MARTILIANO FORTINO (ADV. SP132259-CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080591-6 - DORINDA DA GRAÇA DAL POGGETTO GIRASOLI (ADV. SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080541-2 - CARMINO ANIELLO NETO (ADV. SP182466-JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079685-0 - JUREMA DIBI FALOTICO (ADV. SP210727-ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079681-2 - THIAGO TRAVESSO BADKE (ADV. SP210727-ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079680-0 - MARIA DAS GRACAS TRAVESSO (ADV. SP210727-ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079664-2 - RONALDO DELLA MONICA SILVA (ADV. SP029977-FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079660-5 - MARCELO DELLA MÔNICA SILVA (ADV. SP029977-FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070748-7 - NAIR SPERANDIO (ADV. SP254122-RICARDO BELMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069985-5 - MARIA GIUSEPPINA AMIRATO (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069794-9 - ALZIRA MINGUCCI VASQUES (ADV. SP130623-PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069801-2 - LILA TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP183030-ANDERSON MACIEL CAPARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069889-9 - RUTH FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP099501-MARCIA SETTI FUCHS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069917-0 - MAURA MANTOAN SYLLOS (ADV. SP113141-CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069957-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP131590-ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069742-1 - VITORIA SUKOUSKI (ADV. SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070227-1 - VIRIATO HERMINIO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP254767-GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.070275-1 - JOSE ROBERTO ROSA (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070371-8 - WILSON BAGGIO (ADV. SP181295-SONIA APARECIDA IANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070421-8 - PEDRO GIAQUINTO (ADV. SP118908-CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070574-0 - EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP174063-THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070577-6 - THAIS COLLI SOUZA SCHEIDEGGER (ADV. SP174063-THAIS COLLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070611-2 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA (ADV. SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067649-1 - PEDRO JAIR ROZOLEN (ADV. SP179600-JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081184-9 - MODESTO NOVO PINON (ADV. SP128444-MARIA ISABEL JACINTO) X BANCO DO BRASIL S/A

2007.63.01.064221-3 - MANUEL MARTIN REYES (ADV. SP213851-ANA PAULA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066578-0 - SONIA GONÇALVES ALVES (ADV. SP210383-JOSE ORLANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066685-0 - MATHILDE DE SOUZA (ADV. SP204139-RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067292-8 - MARIA DA SILVA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP052827-WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069739-1 - AKIKO SATO SEVERIANO (ADV. SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068316-1 - CARLOS TOSHIIRARU KOBAYACHI (ADV. SP100749-NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068660-5 - GERTRUD BUSSE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069557-6 - ROSEMARA FERNANDES RAINHO (ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069636-2 - ROBERTO DAVI (ADV. SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069652-0 - MARIA VICENTE CARDOZO (ADV. SP070446-NEUZA MARIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075965-7 - LUIZ MORALES ANDREOLI (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074704-7 - ANA MARIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP248762-MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072109-5 - FREDERICO GEILING FRANCO (ADV. SP111131-LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072114-9 - SANDRA APARECIDA MUNUERA VANCE ROCHA PINTO (ADV. SP133132-LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072367-5 - AMABILE MOSQUETTO (ADV. SP036276-NELSON CORTICEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072369-9 - FRANCISCO PAULINO DE LIMA (ADV. SP217868-ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072722-0 - ROSELI DO NASCIMENTO COPPEDE (ADV. SP135366-KLEBER INSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.072108-3 - LUIZ ANGELO CARMELLO BOCCIA (ADV. SP053204-JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075037-0 - IVO ANGELO BURATINI (ADV. SP143094-LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075891-4 - DOMENICO PENNACCHIA (ADV. SP146248-VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075954-2 - MARIA CECILIA MASAGAO ANDREOLI (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075957-8 - MARIO MASAGAO ANDREOLI (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075961-0 - ROBERTO MASAGAO ANDREOLI (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070612-4 - ULISSES RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071656-7 - MARCIO RACY ABDUL MASSIH (ADV. SP146215-MONICA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070645-8 - ORLANDO CARMELLO (ADV. SP057540-SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070648-3 - JUDITH CARMELLO (ADV. SP057540-SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070917-4 - EDNA VILA NOVA PINTO (ADV. SP065856-VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071448-0 - FRANCISCO IOSHICAZU IYDA (ADV. SP165969-CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071487-0 - MARIA DE LURDES ALVES CABRELLI (ADV. SP166145-VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071881-3 - ADA GUIDO VASCONCELLOS (ADV. SP097669-AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071776-6 - MARIA LUIZA PIVA RODRIGUES (ADV. SP242217-LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071788-2 - MARLUCE NEZIA RODRIGUES (ADV. SP056419-FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071798-5 - LAURO KENITI OKUYAMA (ADV. SP242217-LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071801-1 - CLEONILDE PIVA RODRIGUES (ADV. SP242217-LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071873-4 - ZENAIDE ANDRADE QUEIROZ MATOS (ADV. SP077917-EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080873-5 - TATSUE ITO (ADV. SP136504-MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087278-4 - EDDY NISHIMURA (ADV. SP148108-ILIAS NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086643-7 - JULIANA CASANOVA SAUAIA (ADV. SP124288-RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086662-0 - CLAUDIO JINO VANO (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086939-6 - ANGELINA DOS ANJOS (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086981-5 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (ADV. SP022299-HELENA MARIA ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086605-0 - ARLINDO DA CONCEIÇÃO NEVES (ADV. SP077530-NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087438-0 - HELENA MARIA ABRAHAO NACLE (ADV. SP022299-HELENA MARIA ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087446-0 - RODRIGO AMIN ABRAHAO NACLE (ADV. SP022299-HELENA MARIA ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087518-9 - ELISABETH ANNA HARTMANN (ADV. SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087620-0 - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087755-1 - CLEON MIGUEL PSILLAKIS (ADV. SP173036-LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.087802-6 - ALFEU RODRIGUES (ADV. SP119759-REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086388-6 - ELIANE ASSAFF MALULY (ADV. SP022299-HELENA MARIA ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086247-0 - EDUARDO VILA (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086277-8 - ROBERTO ALEXANDRE FRANKEN (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086382-5 - ANDRE GABRIEL MALULY (ADV. SP022299-HELENA MARIA ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086385-0 - TIAGO GABRIEL MALULY (ADV. SP022299-HELENA MARIA ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086569-0 - DEBORA HOMEM DE MELLO NUNES (ADV. SP170506A-PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086427-1 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086429-5 - ALEXANDRE FERREIRA SANTOS (ADV. SP168321-SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086433-7 - ALEX FERREIRA SANTOS (ADV. SP168321-SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086565-2 - ALZIRA BARREIROS DOS SANTOS (ADV. SP170506A-PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086567-6 - MARIO XAVIER NUNES (ADV. SP170506A-PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086243-2 - ANA LUCIA CARDOSO ROSAL (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088962-0 - SYLVIO LUGANI FILHO (ADV. SP170159-FABIO LUGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088697-7 - FLAVIO FERNANDES (ADV. SP060583-AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088700-3 - ELISABETE DAVID FERNANDES (ADV. SP060583-AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088702-7 - ANA ELISA DAVID FERNANDES (ADV. SP060583-AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088907-3 - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP062133-ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088683-7 - HELENA SARTORI FERNANDES (ADV. SP060583-AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089075-0 - MARCELO ELIAS CATTAN (ADV. SP149542-SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089157-2 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP179273-CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089209-6 - REINALDO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070138-2 - MARLY FEICHTINGER (ADV. SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.01.088172-4 - ALBERTO MATIAS DA SILVA (ADV. SP168321-SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

2007.63.01.088141-4 - EDNA APARECIDA ALVES GONCALVES (ADV. SP223290-ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088335-6 - LAURINDO SALES MARTINS (ADV. SP079068-RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088143-8 - HISSAO IKEDO (ADV. SP166617-SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088146-3 - MERCEDES MARIA BALDO (ADV. SP094337-MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088298-4 - CAETANO BENITO LIBERATORE (ADV. SP141456-RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088303-4 - MALVINA FOGACA DUARTE (ADV. SP121494-FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088627-8 - WILSON ROGERIO (ADV. SP212902-CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088344-7 - VICENTINA HONORIA LOPES (ADV. SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088345-9 - VILMA DOS SANTOS (ADV. SP067274-AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088471-3 - ANTENOR VILLAR (ADV. SP046456-LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088523-7 - ANNA SIDLAUSKAS DE OLIVEIRA (ADV. SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088590-0 - MILTON CESAR (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081526-0 - THEREZINHO LEITE (ADV. SP191504-MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083537-4 - FLAVIA PAIVA SAPATA (ADV. SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083347-0 - RAMIRO MEDEIROS FILHO (ADV. SP136530-APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083348-1 - BERJUHY BERTIZLIAN (ADV. SP154796-ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083491-6 - DEVIANE DE CASSIA RICCIARDI (ADV. SP199026-LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083533-7 - NELSON MEDEIROS CARNEIRO (ADV. SP131208-MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081805-4 - NIMA PEREIRA MARTINS (ADV. SP213527-ELAINE CRISTINA PARSANESI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083596-9 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA (ADV. SP211642-PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083616-0 - LYDIA GRECCHI SOMMER (ADV. SP147509-DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084026-6 - EDNA SILVA DE CASTRO (ADV. SP136530-APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084064-3 - ISABEL VIRIATO SPIREK (ADV. SP180635-WALTER JOSÉ SPIREK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084481-8 - HAMILTON SERGIO TAKATA SEKINO (ADV. SP112636-SYBELLE SAGLIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084756-0 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP203484-CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082768-7 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP248716-DANIELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082231-8 - VICENTE COSTA FILHO (ADV. SP090955-GISELE SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082714-6 - ANA MARIA VILAS (ADV. SP187093-CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082167-3 - FRANCISCA SANCHES CAPEL (ADV. SP121494-FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082740-7 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP052746-JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086190-7 - HELIO SAVERIO CIRONE (ADV. SP038203-AMARO MORAES E SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083010-8 - JOAO AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP197670-DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083241-5 - RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (ADV. SP026886-PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081876-5 - NELSON MAZZARELLA (ADV. SP175180-MARINO PAZZAGLINI FILHO eADV. SP188134-NADIA DE OLIVEIRA SANTOS eADV. SP238680-MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA eADV. SP240030-FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.083283-0 - LUIZ KOUZI HONDA (ADV. SP221872-MARTHA ELZA SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.083297-0 - JORGE KOIKE (ADV. SP181753-CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082196-0 - CHRISTIANE RIBEIRO ROCHA (ADV. SP185478-FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085900-7 - IVONE ALVES (ADV. SP211225-ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084763-7 - JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO (ADV. SP154371-ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084770-4 - MANOEL RAMOS GUEDES (ADV. SP077917-EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085579-8 - VALDECI ALVES DE MELO (ADV. SP105614-JOQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085611-0 - NAILIZE NAIM KABA (ADV. SP154405-NAILIZE NAIM KABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085638-9 - FRANCISCO CREDIDIO NETTO- ESPOLIO (ADV. SP264106-CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.085782-5 - JOAO VIEIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP239877-GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084767-4 - JOSE CARLOS SILVA DEMETRIO (ADV. SP213527-ELAINE CRISTINA PARSANESI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085046-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP052945-MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.085950-0 - MARIA DALVA AMIM DOS SANTOS (ADV. SP227905-LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086095-2 - RAUL AMADO (ADV. SP228184-ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084765-0 - JANETE BARBOSA CALENTA (ADV. SP213527-ELAINE CRISTINA PARSANESI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081697-5 - ARSENE KYOUMIGIAN (ADV. SP031012-GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086178-6 - SILVANA AJAJ (ADV. SP242690-ROSANA AJAJ FARHOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086180-4 - MONICA AJAJ KEZAN DE CASTRO (ADV. SP242690-ROSANA AJAJ FARHOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086585-8 - PEDRO ARANDA (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283426-1 - MARIA NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075982-7 - MARLICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284890-9 - ELZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299720-4 - VERA LUCIA CRACO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088204-2 - JOSE OSCAR FERREIRA LIMA (ADV. SP098501-RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086956-6 - DANIEL ALEXANDRE (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084650-5 - FRANCISCO CESARIO (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084659-1 - JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084713-3 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086973-6 - FRANCISCO TEODORO FILHO (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088264-9 - LUIZ AUGUSTO OLICIO (ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086692-9 - ANTONIO ZINHANI (ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084967-1 - MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086604-8 - JOSE ANTONIO TELES (ADV. SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016404-2 - EDILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019701-1 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016396-7 - FRANCISCO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010858-0 - JAIR AURESCO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019285-2 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP067580-VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050656-1 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP062629-MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016402-9 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.074386-8 - DIRCE BLEFARI (ADV. SP081429-JOSE ARRUDA BORREGO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.01.089436-6 - GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707-OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089441-0 - BRAULIO TEODORIO DE SOUZA (ADV. SP055707-OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089442-1 - SONIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP055707-OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089444-5 - MARIA IZETE DE OLIVEIRA MERIS (ADV. SP055707-OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089445-7 - WALLACE GORRETTA (ADV. SP055707-OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088739-8 - ANA DE JESUS SOUZA (ADV. SP109708-APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088253-4 - ANTONIA PRADA MATO (ADV. SP062676-SORAYA CASSEB BAHR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091210-1 - DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.077893-7 - LUIZ CARLOS CAMACHO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091221-6 - RENE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.077534-1 - ACHILLES AMBROSIO CAMPIELLO (ADV. SC006617-RODRIGO CARNEIRO MUSSI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.078802-5 - MARCIA FATIMA DUARTE DA SILVA (ADV. SP084632-ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029463-6 - EUTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.086275-4 - GEILSA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.087249-8 - ANTONIO BENEDITO SILVA (ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.023988-1 - ROBERTO SASSON (ADV. SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.082713-4 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074591-9 - MARCELO PASTOR VALDIVIA VILLARROEL (ADV. SP177775-JAYME BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.069964-8 - CLERIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS (ADV. SP235264-VICTOR MARTINS AMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.069352-0 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.029794-7 - AMARA JOSE DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094630-5 - ADRIANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017045-5 - AUDENIZIO BORGES RODRIGUES (ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071314-1 - MARIA GELCIRA AMARAL (ADV. SP142271-YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079964-3 - MARIA DE LORDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.070055-5 - ANA APARECIDA PASTRI GODINHO (ADV. SP162145-CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079829-8 - SEBASTIAO NUNES VITAL (ADV. SP217936-ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076521-9 - MARIA NAZARE FERNANDES (ADV. SP045557-PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.068948-5 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018834-4 - TEREZA FRANCISCA DE SIQUEIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019421-6 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199812-FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051637-2 - PALMIRA RODRIGUES MENDES FERRAZ (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060444-3 - VANTUIR DE REZENDE PIRES (ADV. SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.060439-0 - VANDERLEA DE RESENDE PIRES (ADV. SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053409-0 - IGNES MOLINA PERES (ADV. SP207866-MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059551-0 - HENRIQUE SAGRETTI (ADV. SP212374-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.067369-6 - BAHIJ SHARIF BACAR (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.079860-2 - AMABELI DE MARCHI ZANIN (ADV. SP096049-ANTONIO SEVERO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045851-7 - ERIK ALPS (ADV. SP204404-CAROLINE RIBEIRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.070115-1 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062778-9 - MARIVONE CURVELLO LEMOS (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.178411-0 - RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062278-0 - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136009-7 - MARIA STELLA PAZZINI VIANNA (ADV. SP194485-CELSON GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089452-4 - CARMELIA LUSTROSO BIFFI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047152-2 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056862-1 - CYNIRA DE PAULA SILVA (ADV. SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050573-8 - EMILIA DA SILVA VITIELLO (ADV. SP125628-VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054500-1 - JOZIAS NERY AMARAL (ADV. SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.042770-3 - SERGIO BATISTA (ADV. SP193314-ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.078493-7 - JOSÉ MÁRIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052657-2 - MAURI CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.067980-7 - SEBASTIANA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP223747-HERCULES DE SOUZA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.088979-6 - JOAO MELIM (ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.01.086832-6 - JACIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP172545-EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2004.61.84.586316-8 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de ação pleiteando a correção do saldo de FGTS pela aplicação de índices expurgados de inflação.

Ocorre que, de acordo com documentação trazida pela ré, o autor firmou termo de adesão, extrajudicialmente, para recebimento dos valores aqui discutidos. Não há, portanto, interesse do autor no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.022347-2 - LINDINALVA BATISTA PORTUGAL (ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lindinalva Batista Portugal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por LINDINALVA BATISTA PORTUGAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Antônio dos Santos Sena, falecido em 06.03.2004.

Citado, o INSS contestou.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo INSS, eis que em caso de eventual procedência do pedido deduzido nos autos, o montante apurado pelo Setor de Contadoria não ultrapassaria o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, o acolhimento da pretensão veiculada nesta demanda depende da prova de dois requisitos: a) a qualidade de segurado de Antônio; b) a condição de dependente de Lindinalva.

O primeiro requisito foi cumprido, pois o suposto instituidor da pensão era titular de aposentadoria por invalidez à época de sua morte.

Quanto ao segundo requisito, a autora afirma ter sido companheira de Antônio. Nessa condição, a dependência econômica é presumida (Lei nº 8.213/91, artigo 16, § 4º). Porém, por se tratar de união de fato, é necessária a prova de união estável até a data do óbito do segurado.

É importante ressaltar que a aplicação do Decreto nº 3.048/99 não pode se converter na criação de prova tarifada, a restringir a persuasão racional do julgador. Para a Administração Pública, a existência de um regulamento - instrumento apto a uniformizar a aplicação da legislação previdenciária por todos os seus agentes - é de extrema relevância, tanto para os servidores quanto para os segurados. Todavia, em juízo, ampliam-se os limites da formação do convencimento. Além disso, o rol de documentos constante do artigo 22, § 3º, do decreto em comento não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc.

Todavia, mesmo com a flexibilização da exigência de prova documental, não existem provas da união estável.

Não há nos autos prova de domicílio comum.

A autora alega que morou com Antônio durante mais de 30 anos no mesmo endereço, a saber: Avenida Waldemar Roberto, 1392, município de São Paulo. Nos dados do CNIS, o endereço de Antônio consta como sendo Rua Turiaçu, 185, município de Itapevi. Na certidão de óbito, a filha da autora declarou como endereço de Antônio, seu pai, a Rua Giacomo Silicani, 2588, município de Itapevi.

As explicações para a divergência de endereços foram bastante confusas e nada esclarecedoras.

A autora afirmou que havia um "quartinho" em Itapevi cedido a Antônio. Todavia, não soube esclarecer de quem era o imóvel, tampouco soube declinar seu endereço, embora tenha dito que sempre acompanhava o companheiro até o local. Indagada sobre o endereço da Rua Turiaçu, 185, informou que se tratava de uma casa da COHAB, na qual Antônio residia. Nesse ponto, chama atenção o fato de Antônio ter financiado uma casa em Itapevi e nela residido, ao passo que a autora sempre teve residência em São Paulo.

A prova oral, da mesma forma, não corrobora as alegações da inicial. A autora disse que nunca se separou de Antônio. A testemunha Josefina Goulart afirmou que "os dois se separaram há muito tempo"; posteriormente, declarou que os dois brigavam e voltavam, mas não sabia se estavam juntos à época do óbito. A segunda testemunha, diversamente, declarou que os dois nunca se separaram. Por fim, a testemunha Suzana declarou que os dois sempre estiveram casados.

Finalmente, as informações sobre o período que antecedeu a morte de Antônio são contraditórias. A autora disse que estava com Antônio no "quartinho" em Itapevi, quando este sofreu um infarto e morreu, antes mesmo de receber socorro. Todavia, afirmou anteriormente que a última vez que foi até o "quartinho" foi 15 dias antes da morte do segurado.

A divergência entre endereços e a vagueza das declarações prestadas, somada ao fato de que a autora desconhecia dados do cotidiano do segurado e errou até mesmo sua data de aniversário, impede que se reconheça a alegada união estável.

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lindinalva Batista Portugal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.127988-9 - EDNA OLIVEIRA BARBOSA PORTUGAL DE LIMA (ADV. SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.330852-2 - EUFRASIO CORDEIRO DE MELO (ADV. SP180405-MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração interpostos pela parte embargante.

Por fim, registro que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados, Intime-se INSS. NADA MAIS.

2005.63.01.267728-3 - LUIZ CARLOS MANJAK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.029315-9 - SOLON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.356702-3 - OLGA SHIRAIWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.043551-3 - BRUNO MARC MASONI (ADV. SP162468-LUIS HENRIQUE BONAITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.085116-8 - LUIZ ANTONIO MOSCON (ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.047156-6 - ALDENIRA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.021603-0 - VERA LUCIA PEEIRA ASSUNCAO (ADV. SP147048-MARCELO ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016390-6 - MARIA DA PENHA DIAS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.035776-9 - NATALIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016399-2 - JURANDIR DE MELO FIGUEIREDO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.036274-1 - IRENE BENEVIDES REIS (ADV. SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.073599-9 - ANAIDE FERREIRA SALINO (ADV. SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.01.048216-0 - JOSE APARECIDO ARTHUR (ADV. SP133823-JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.039087-2 - ELISABETE KERN ERNESTO (ADV. SP066415-GERSON SCHULTZ MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.350788-9 - MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP204651-OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.01.060773-0 - J ANDRE L D DA SILVA ME (ADV. SP213783-RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.084966-0 - JOSE EDUARDO DE PAIVA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086970-0 - PAULO COSTA ALMEIDA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086934-7 - RODOLFO CESAR VIEIRA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086894-0 - ROGERIO IVAN MIMESSI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.084989-0 - SINTARO SAIKI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087051-9 - SADAMASSA MARCIO HIGA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.053426-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.071162-4 - DENILDO NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.054756-0 - RB NET CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP142065-MARIA ANTONIA MOURAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.068589-0 - VALDOMIRO LOURENCO DE MELO (ADV. SP166344-EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006356-0 - JAIR BRAZ PERDAO (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027329-3 - CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009046-0 - ALZIRA FOGARI (ADV. SP154004-LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.083409-6 - OLGA MARTHA JORGE NOVO (ADV. SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.069002-5 - GERALDO DOMINGUES RIBEIRO (ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028685-8 - ANTONIO CARVALHO LENDENGUE (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002537-6 - NAILTON MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP188560-MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.094350-0 - HERMES SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027187-9 - ELIZABETH PUGA LOPES (ADV. SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.077701-1 - JOSEFA PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP142271-YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.008050-8 - JOSE JUAREZ DA SILVA (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.092020-1 - DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028251-8 - ADACI FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.010142-1 - NATALICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP210148-ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.089207-2 - LINDALVA ROCHA DE LIMA (ADV. SP093423-PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.088932-2 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP252386-EDNA ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046180-2 - JORCELY DA COSTA GOMES (ADV. SP191748-JISVALDO ALVES GUIMARÃES eADV. SP104239-PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016122-3 - MARTA DO NASCIMENTO GALHARDO (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055940-1 - LAERTE POLLI (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.076447-8 - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO (ADV. SP209748-GISELLE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075644-5 - MERCEDES MENDONCA SAES (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.126637-8 - PEDRO PAULO KAMERS (ADV. SP105564-JOSE FRANCISCO FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.156519-9 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.176669-7 - QUICUIE TAMURA KAWAKAMI (ADV. SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265916-5 - GABRIEL EDUARDO MELO (ADV. SP061889-ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.317000-7 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP200639-JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030548-8 - JOSE ALBERTO GONÇALVES (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA eADV. SP265141-MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.122424-4 - GERALDO DAS GRAÇAS MARCELINO (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111665-4 - TEREZINHA MENEGATI (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.513432-8 - ORLANDO FERNANDES (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.580160-6 - IGNACIO RODRIGUES PERDOMO (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.021389-5 - MARIO TRIVIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.136603-8 - JOSE SEBASTIAO CORREA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131219-4 - MARIA GEA XAVIER (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.125161-2 - SEBASTIAO DE BARROS FRANÇA (ADV. SP185869-CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.048076-9 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.003448-4 - JOSE ANTONIO CARNEIRO NOVAES (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.481161-6 - LINO CASTELLANI (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.213174-2 - NEIDA MARTINS LEGG (ADV. SP080880-JOQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291887-0 - NAIR DE BARRPOS SANTOS (ADV. SP161129-JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.011406-0 - MARIA CORATTI MOLLICA (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.489319-0 - ANTONIA DESEJACOMO TORRES (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.412403-0 - ENIO EUGENIO FANTOCCI (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074479-4 - BENEDICTA RAMOS (ADV. SP210627-FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062714-5 - ANTONIO BERNARDINO GOMES (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062305-0 - EUFRASIO RODRIGUES DOURADO (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062608-6 - ERMINDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007982-8 - RENATO CORREIA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.174756-3 - MARLENE WADA (ADV. SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.191062-0 - JACYR SANCHES (ADV. SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.170744-9 - JOSEFA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.032208-5 - JUVELINA DIAS (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058562-6 - MAURICIO RICARDO MACHADO (ADV. SP217457-ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075041-8 - CELSO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229514-ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123169-8 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.154873-6 - ORIVALDO AIDA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.189297-6 - MARLENE GRIMALDI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.205035-3 - HELENA PAES DE ANDRADE (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056407-0 - THEREZINHA APARECIDA CITRO RIBEIRO (ADV. SP207615-RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.076828-5 - ANTONIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157028-6 - EUGENIO COLTRO (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270619-2 - GIUSEPPE DI IORIO (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111303-3 - ANTONIO LA SCALEA NETO (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.076428-0 - CACILDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP200639-JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.060396-0 - ARMANDO VECCHIO (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.258395-1 - SERGIO SILVA ARANHA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.082692-3 - KAZUO WAKATA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304307-1 - JOANA APARECIDA VICENTINI VACHI (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.004196-8 - GILDO CASTRO FERRAZ (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.164533-0 - SEBASTIANA CAMILO DUARTE (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031038-1 - GENESIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111653-8 - JOSE MARIO PEREIRA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033381-2 - MAGNOLIA GUEDES MACHADO (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031025-3 - OTAVIANO PEREIRA ALVES (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031021-6 - MARIA FERREIRA CAMIOTTI (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111664-2 - OSVALDO GERIBELLO GALVANESE (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031033-2 - LUZIA ROSA DE OLIVEIRA PAVAO (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.111861-4 - MERCEDES JACOBETE DA SILVA (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.182305-0 - JOAO TERREIRO FRIAS (ADV. SP233244A-LUZIA MOUSINHO DE PONTES eADV. SP192398-ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.051022-1 - LAURO PIASSI (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.071519-0 - JOSE BENEDITO SODELLI (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.071595-5 - DOURIVAL FELIX (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.071532-3 - APARECIDA FOSCHINI PALOSCHI (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.179009-2 - DIRCE NESPOLA CELENZE (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.139381-9 - LUCIA MONTEIRO ROCHA MARTINS (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.028596-5 - ANTONIO FONSECA (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277859-2 - BENEDITO LUCIDIO PLENS (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291627-7 - ISMAEL DOS SANTOS MOURA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290520-6 - JOAO CAMARA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290493-7 - MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290379-9 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.281998-3 - FRANCISCO DIAS (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277884-1 - WALDEMAR GERALDINI (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277302-8 - ANESIA ALVES RAGAZZI (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277867-1 - MANOEL PAULO VIEIRA (ADV. SP215575-ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.127455-7 - GUILHERME MERLIN (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.007837-6 - ROSA RUGNO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.007845-5 - MARIA THEREZA DO PRADO SCAVARIELO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.041798-5 - DIJANIR CAMARGO (ADV. SP201074-MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123362-2 - LOURIVAL PERETA (ADV. SP042699-LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA eADV. SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.122954-0 - ANTONIO VIANA NASCIMENTO (ADV. SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074912-3 - DAISY LOPES GUADAGNOLI (ADV. SP246732-LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.044457-9 - EVA MARIA DA ROCHA (ADV. SP249140-DANIELA DE MAIO TREZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.01.069784-6 - PEDRO LEMES FILHO (ADV. SP041740-RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070868-6 - LENIRA TABOSA PESSOA (ADV. SP176612-ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070273-8 - AFONSO AMIRATI (ADV. SP152713-ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081668-9 - MARCIO LUCIO PASSOS (ADV. SP083675-SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.070871-6 - LENIRA TABOSA PESSOA (ADV. SP176612-ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.027598-0 - JADER DA CRUZ ALVES (ADV. SP155463-EULER LIMA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.585400-3 - JOSEMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.030188-7 - MAURICIO MOJAREREVSCKI (ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010861-0 - JOAQUIM DE JESUS JACOMO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086883-5 - RINALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.091224-1 - MAURICIO SHICO YAMAGUCHI (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087300-4 - FHABIANO RODRIGO GOMES SANDIM (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087211-5 - MIRVANA TAVOLARO DE CASTRO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.087148-2 - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.086925-6 - MAURY JOSE SAMPAIO JUNIOR (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.083869-7 - FERNANDES LUIZ GONCALVES (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.085053-3 - FERNANDO DE SOUZA CABRAL DA FONSECA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.078401-9 - FRANCISCO KEILANDO LEANDRO TAVARES (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.027280-0 - DELINDRA CARDOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028326-2 - GUILHERME DOS REIS (ADV. SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062206-8 - EUNICE MUNIZ FERNANDES (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.513653-2 - SILVIA PAVESI KULGELMAS (ADV. SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.248125-0 - LUIZ CORREA (ADV. SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.250860-6 - JOSEPHINA SADO SALANI (ADV. SP194485-CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.013346-6 - ANGELO TASSO (ADV. SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.321942-2 - URIDES MONTANARO (ADV. SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.123784-6 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA (ADV. SP194485-CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.052746-4 - NADIR ROMANA MARTINI TRIPPO (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.053993-8 - BRANDINA CORDEIRO SOBRAL (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 25.08.2004 e extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.238658-6 - VALDECIR RIBEIRO LOUSADA (ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.238914-9 - EDILEUZA FRANCISCO GALVAO DA SILVA (ADV. SP203818-SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.244174-3 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP164348-GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.244247-4 - JESUINO CORADINI (ADV. SP161129-JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084481-4 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.020902-1 - NEUZA MOLINARI FREIRE (ADV. SP207412-MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI da autora de 80% para 95%, de modo que a renda mensal atual da pensão por morte seja corrigida para R\$ 665,50 em janeiro/2008.
Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que este seja revisto no prazo de 45 dias.
Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 11.881,77, atualizado até janeiro/2008, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes.
Sem condenação em honorários advocatícios.

2007.63.01.090019-6 - CAIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP154631-SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial, fazendo-o com fulcro nos artigos 267, I e 295, V do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2005.63.01.344147-7 - JOSE VITOR TEODORO (ADV. SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.085747-0 - DJALMA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o pedido de desistência do autor, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084624-0 - MARIA LUCILA SILVA (ADV. SP197415-KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.085742-0 - RICARDO MOSCOVICH (ADV. SP104350-RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sai intimada a parte ré. Intime-se a parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2004.61.84.559933-7 - SEBASTIAO SAMPAIO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De fato, a determinação para expedir requisição de pequeno valor é fruto de evidente erro material, uma vez que a condenação é superior ao limite de alçada e a questão correspondente foi apreciada pela instância superior, mediante provocação do autor, que não renunciou expressamente ao excedente.

Assim sendo, corrijo a r. sentença para constar que, após o trânsito em julgado, deve ser expedido ofício precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.091617-5 - AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089797-1 - JOAO GOMES DE SA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028122-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA FORMES (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.073694-3 - JOSE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031727-2 - MARY ROSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033090-2 - JOAO CARLOS ROSA DE JESUS (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027244-6 - RENILDA BATISTA PEREIRA (ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.094510-2 - JESSICA FELIX FREITAS (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016126-0 - JULIANA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP221048-JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.450137-8 - JOSE MARCELINO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, ANULO A SENTENÇA anteriormente proferida em 29/09/2004, para evitar a dupla execução de título idêntico, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2003.61.84.015469-2 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV. SP118724-ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos para aclarar os pontos impugnados pela autora, consoante fundamentação acima e corrigir o erro material constante do item 13 da sentença, que se referiu à decisão proferida em 16/07/2004. Esta decisão passa a integrar a sentença nº 160312/2007, cujo dispositivo resta integralmente mantido.

P.R.I.

Intime-se pessoalmente a autora desta decisão.

2006.63.01.086063-7 - ANGELA DIGIOMA ROCHA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.186251-0 - JOSE CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.383586-8 - VALDECI CAVALCANTE DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de pedido de correção de saldo de FGTS pelos índices expurgados de inflação.

Ocorre que, de acordo com documento anexado aos autos, a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial para recebimento dos valores aqui pleiteados. Não há, portanto, interesse do autor no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.076952-3 - RENATO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se. Nada mais.

2006.63.01.086101-0 - BENEDITA CATARINA LISBOA (ADV. SP176539-ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse

processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.051837-6 - HELIO COLLA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.262019-4 - APARECIDA DE JESUS VENTURA CARVALHAES (ADV. SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE eADV. SP160801-PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025723-8 - ALBERTO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor, Sr. Alberto Messias dos Santos, no valor de R\$ 1.116,07 (um mil cento e dezesseis reais e sete centavos) na competência janeiro de 2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados, no total de 217,61 (duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) atualizados até fevereiro de 2008, considerando que o autor foi titular de benefício até 30/01/2008 Deverá o autor submeter-se a processo de reabilitação profissional, nos prazos em que o INSS entender convenientes e oportunos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I."

2006.63.01.084883-2 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO NOVAES (ADV. SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ROSA MARIA DO NASCIMENTO NOVAES, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2005, com RMI no valor de R\$ 1.326,74 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.465,80 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2008, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), limite de alçada deste juízo nesta data, tendo em vista os cálculos da contadoria judicial e a renúncia da autora aos valores excedentes ao citado limite (petição de 14/02/2008).

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

P. R. I. e Oficie-se.

2005.63.01.148033-9 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.165412-3 - OSWALDO DE LIMA BANDEIRA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR eADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.026362-7 - GILSON SILVA MIRANDA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.006018-5 - LAZARO MASSA (ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.063755-2 - DENISE MARCHENA GRANDI (ADV. SP155033-PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.004721-2 - NEUSA MODESTO (ADV. SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.324619-0 - GRACIETA FABRIS DE MATOS (ADV. SP081442-LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061777-2 - BERNARDO QUERO CARRILLO (ADV. SP233518-JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022359-9 - ILDA LINA DE OLIVEIRA (ADV. SP244494-CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil."

Fica mantida, quanto aos demais pedidos, a sentença de 28/06/2007 que julgou improcedentes os pedidos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.010741-4 - PRUDENCIA NALLA BONALDO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.057638-4 - SEBASTIAO HONORATO (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.038492-6 - MARIA JOSE PINATTI (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.353790-0 - FLORIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353791-2 - LUIZ NOBUE YAMADA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353793-6 - MARIA EUDOCIA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354691-3 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353789-4 - HELENO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354695-0 - JOSE CARLOS MANTOVANI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.354696-2 - CARMO PAOLINI NETO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353757-2 - CARLOS COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353794-8 - KUNIHIRO YURA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353728-6 - MARIO BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353745-6 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353759-6 - CARLOS MILANI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353724-9 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353726-2 - CICERO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353738-9 - ALCINO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353754-7 - ROBERTO ZARIF (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353760-2 - JOSE RODRIGUES CLARO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353753-5 - HERMINIO DE NARDO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353740-7 - ANTONIO BARBOSA VENTURA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353751-1 - BERNARDO LOURENCO DE FRANCA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353749-3 - BENEDITO MARCANTONIO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353727-4 - GERALDO DA CONCEICAO HENRIQUES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353742-0 - ALEXANDRE GOMES MARTIM (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353747-0 - JOSE CARLOS CAROZZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353773-0 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353770-5 - JOSE MARCELINO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353766-3 - AURI DO PRADO SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353763-8 - ASSESIO FACHINI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353732-8 - MAURINO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353737-7 - ISMAEL RENZETTI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353730-4 - SEVERINO TAVARES DE LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353734-1 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353761-4 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353776-6 - ARY FERREIRA MENDONCA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353780-8 - LEOPOLDO AVELINO LINZMEYER (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353736-5 - MANOEL DOMINGOS MARTINS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353787-0 - ENEAS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.055576-2 - MARLI MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Logo, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.046508-6 - JOSE JORGE VIEIRA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.046512-8 - ROQUE RIBEIRO (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.046505-0 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.062245-3 - HELVECIO FRANCISCO VICALVI (ADV. SP121540-ARIOVALDO JOSE DA SILVA eADV. SP167467-JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.145615-5 - SEBASTIÃO PINTO GUEDES NETO (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.051843-8 - MAURO FERREIRA DE BULHOES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.148037-6 - MOISES TRIGLIONI MARTINS (ADV. SP034684-HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.077196-7 - GIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP197543D-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10/01/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2005.63.01.354693-7 - ONOFRE FERREIRA MARINHO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria à retificação cadastral quanto ao nome do autor, devendo constar ONOFRE FERREIRA MARTINHO, consoante documentos anexados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085773-0 - MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Ante as divergências entre as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (arquivo "PETIÇÃO INICIAL PREV", página 9) e no CNIS (arquivos "CNIS REMUNERAÇÕES" e "CNIS VÍNCULOS"), em comparação com a declaração dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Angelim (arquivo "PETIÇÃO INICIAL PREV", páginas 16-17) e com a declaração firmada por José Sátiro da Silva (arquivo "PETIÇÃO INICIAL PREV", página 18), expeça-se ofício ao Ministério Público Federal contendo cópia integral deste processo, para apuração de eventual figura típica penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.84.287006-0 - OLGA IUROSKI (ADV. SP144371-FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, ante a impertinência das alegações da parte embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022348-4 - MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP055039-JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai a parte autora intimada.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.075519-2 - JOSE TADEU FERREIRA (ADV. SP134808-ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 14.900,00 (QUATORZE MIL NOVECENTOS REAIS), para outubro de 2007, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de desemprego do autor o deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento e sem poder contar com ajuda de seu núcleo familiar que também está em situação de hipossuficiência econômica, pelo que. Assim, a concessão do benefício apenas ao final da demanda pode ocasionar danos irreparáveis à saúde e à vida da autora.

Ante os argumentos expostos, DEFIRO a concessão da liminar para determinar que o INSS implante o benefício assistencial ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de oficial de justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.188089-5 - MARIA ODILA MALTA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025667-2 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. SP208323-ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066209-1 - IVANILDO JOSE MANOEL (ADV. SP142317-EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos, em sentença. Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário, uma vez que não há que se confundir esta especialização da Justiça com agência ou posto da Previdência Social. Ademais, em não havendo processo administrativo, não há que se falar, igualmente, em lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.01.028105-0 - CLAUDIO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim sendo, tendo em vista que as partes firmaram acordo extrajudicial que, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos e segundo informado pelo autor nesta audiência, já foi, inclusive, cumprido, com o pagamento ao autor dos valores objeto da presente demanda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o referido acordo, nos termos constantes na petição protocolada em 17/10/2006, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.084835-2 - CLAUDEMIRO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.007828-1 - ANTONIO BORGES DA COSTA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000812-3 - SALVADOR VASCONCELOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.010971-0 - EMYDIO CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.013913-0 - LUIZ CARLOS DE AQUINO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.008933-3 - ARLINDO MARCOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP185378-SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003204-6 - NATAL ALVES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090837-3 - JESUN SOARES DUARTE (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001790-2 - VICENTINA HONORIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001788-4 - LUCIANO FURLAN (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001787-2 - REINALDO MARCON (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001785-9 - RUY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001783-5 - LOURENCO ANTONELLI (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.000816-0 - JOSE OLINDO FREITAS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090839-7 - DALVA LOPES DE AQUINO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090838-5 - SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001792-6 - ONOFRE ROCHA TOSTES (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090836-1 - ALECIO VITORATTO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090834-8 - WALDEMAR MAURICIO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090833-6 - ORLANDO VICENTE BOGAS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090832-4 - ALZIRO COSTA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090831-2 - ARMIN OSCAR BAUER (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090830-0 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.090828-2 - ALBINO LUIS PEREIRA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.233425-2 - VICENTE GERTRUDES DA SILVA (ADV. SP232855-SIMONE DE SOUZA MARQUES eADV. SP224473-STELLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008185-5 - RAIMUNDO BASTOS (ADV. SP188637-TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.008819-2 - MARIA BOGACI (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003203-4 - LUIS APARECIDO MALLIS (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.008552-0 - JOAO MERLIN (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.006753-0 - MARIA NUNES ALONSO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003207-1 - NAIR DOS ANJOS FERREIRA CABRERA (ADV. SP208349-CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003206-0 - ANTONIO QUECADA (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003205-8 - MARIA SILVA DE LIMA VIDAL (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001794-0 - AMILTON GUEDES VIEIRA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003200-9 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003195-9 - NOEL DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.003190-0 - ADA APARECIDA BERTONCINI VILAS BOAS (ADV. SP114419-MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002747-6 - JURACI MARIA DE ANDRADE (ADV. SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002746-4 - MARIA DAS GRACAS FELIPPE (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.000373-2 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP237954-ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

No tocante aos demais índices pleiteados, rejeito o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.001887-5 - ANTONIO DE MORAES MONTEIRO (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida (termo de audiência n.º 1827/2007), que passará a ostentar a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos, inclusive no que tange à forma de execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.002475-9 - HERBERT RIVAK DE ALVARENGA (ADV. SP142312-DANIEL GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2007.63.20.002480-2 - ITAMAZ ROCHA (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida (termo de audiência n.º 2063/2007), que passará a ostentar a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos, inclusive no que tange à forma de execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.000900-0 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP101439-JURANDIR CAMPOS eADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) do(s) autor(es), as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à

atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial, descontando-se os percentuais então creditados e eventuais saques. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e do Provimento 64/2005, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e juros contratuais de poupança de 0,5% ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.001928-4 - LUCILENE ARADO BORREGO (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). rejeito os embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELATIVA AO PROCESSO 2008.63.03.002081-9
DISTRIBUÍDO EM 29/02/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GODOI BARBOSA
ADVOGADO: SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:15:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º32/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTOSUB))2004.61.86.002178-1 - ALDOVRANDO FERRARI (ADV. SP135726-VIRSIO VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão

do autor quanto às parcelas anteriores a 18.11.1998; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, ante a inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.003888-4 - DILMA GERALDI BARON (ADV. SP198444-FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006476-7 - FABIO FERNANDES VASQUES (ADV. SP056717-JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.006111-0 - PORFIRIO AMÉRICO MARCOLINO (ADV. SP100139-PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005622-9 - WALDEMAR DA SILVA RAMOS (ADV. SP040738-WALDEMAR DA SILVA RAMOS e ADV. SP134276-PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005436-1 - SILVIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005280-7 - NELSON ESTEVAO (ADV. SP148135-MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004290-5 - ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210528-SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004030-1 - NATANAEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128909-ENEIDA RUTE MANFREDINI e ADV. SP133949-SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.000637-8 - ZENAIDE STAHL SOLIANI (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003321-7 - ROSA FAVARON CHAGAS (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.000658-5 - DIRCEU CARDOSO (ADV. SP109043-ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.001077-1 - MARIO PATELLI (ADV. SP037583-NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002002-8 - VILMA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002891-0 - AUREA DE FARIA AMIN (ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003403-9 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP116706-LILIA CONCEICAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003338-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO C LIRA (ADV. SP087193-ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003346-1 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP070636-SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2008.63.03.001185-5 - VALDIVIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP247648-ELIANE DALUIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

2007.63.03.002454-7 - NAIR MAKOTO ISHIUTI (ADV. SP034310-WILSON CESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004283-5 - ANTONIO MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1979 a 15.05.1979; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.01.1963 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1970 e de 01.01.1974 a 31.12.1978 e a especialidade da atividade urbana nos interstícios de 04.06.1979 a 09.03.1981 (COPAGAS Distribuidora de Gás Ltda.), 17.01.1983 a 06.09.1985 (PETROGAS S/A), 26.02.1987 a 19.03.1988 (SERVIGAS S.A.), 06.07.1988 a 30.06.1989 e de 01.07.1989 a 09.11.1994 (CIA. ULTRAGAZ), a serem convertidos em tempo comum; razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 136.511.363-6, desde a data do requerimento administrativo (29.03.2006), DIB 29.03.2006, DIP 01.01.2008, RMI R\$ 624,42 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.095,23 (UM MIL NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 20.978,50 (VINTE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , com atualização em 01/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.000895-9 - HORACIO JOAO DA SILVA (ADV. SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos

termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II, da Lei 9.099/95. Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria parte autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002368-3 - MARINA FONTOLAN BRAGGION (ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.003949-9 - ADALBERTO PASCHOAL PEDROSO (ADV. SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004332-6 - TAKASHI HARADA (ADV. SP189364-THOMAS NORIAKI SHIMOJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004622-1 - DARCI GRIGOLON COMAR (ADV. SP111034-NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007958-5 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP120372-LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2008.63.03.001219-7 - LAUDELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP248818-ANA PAULA PINTO DE ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II, da Lei 9.099/95. Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001266-5 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

2008.63.03.001202-1 - LUCILENE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTOSUB))2004.61.86.006566-8 - LUCIA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP159117-DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTOSUB))2005.63.03.009213-1 - JOSE SALOMÃO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2007.63.03.014050-0 - ESPOLIO DE MANOEL ALVES DE SOUZA REP MARIO A. A. DE SOUZA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Espólio de Manoel Alves de Souza, representado por Mário Augusto Alves de Souza, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, como pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.63.03.000964-2 - GIOVANNI STOFALETTI REP. JOSE A. STOFALETTI E DALVA DE SOUZA (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, movida por Giovanni Stofaletti, representado por seu genitor, Sr. José Alcides Stofaletti, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização das perícias médica e sócio-econômica, bem como na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30/07/2008, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.63.03.001200-8 - MILTON PEREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, movida por Milton Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização das perícias médica e sócio-econômica, bem como na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 29/08/2008, às 15:15 horas. Intimem-se.

2005.63.03.010630-0 - JOSÉ FRANCISCO VELOSO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Formosa do Oeste/PR, sem cumprimento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2005.63.03.012449-1 - MAURÍCIO BAREA RUIZ (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, devidamente cumprida. Providencie a patrona do autor, no prazo de 10 dias, a retirada da certidão de óbito original de Henrique Palotta, que se encontra juntada na referida carta precatória. Intimem-se.

2005.63.03.016542-0 - MANOEL BRITO DO SANTOS (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.000993-1 - CELSO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.001806-3 - ALFREDO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.001964-0 - JOAO DE SOUZA GODINHO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.002088-4 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.003762-8 - ARMANDO TANER (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.005783-4 - IDELVA DE OLIVEIRA LOPES SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2006.63.03.005813-9 - OTAVIO DAMASCENO NETO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Lucélia/SP, parcialmente cumprida. Intimem-se.

2006.63.03.007087-5 - SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Andradina/SP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2006.63.03.007939-8 - ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (ADV. SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI e SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2007.63.03.000108-0 - JOSE CARLOS SELAN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 15/04/2008 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR. Intimem-se, com urgência.

2007.63.03.000135-3 - JAIME FRANZIM USSON (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória

expedida à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, sem cumprimento.Intimem-se.

2007.63.03.001185-1 - ANTONIO LAZARO NICOLETO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Votuporanga/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.001740-3 - APARECIDO SIDNEI DE OLIVEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Lucélia/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.001836-5 - JURACY CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 08/04/2008 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP. Intimem-se, com urgência.

2007.63.03.002041-4 - GERALDO BERTELLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 14/02/2008, expeça-se ofício ao INSS para que providencie o cumprimento da determinação de antecipação da tutela proferida na audiência realizada em 28/11/2007, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

2007.63.03.002494-8 - YURI ALVES DE SOUZA REP. MARIA ALVES MONTEIRO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 15/02/2008, expeça-se ofício ao INSS para que providencie o cumprimento da determinação de antecipação da tutela proferida na audiência realizada em 14/12/2007, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

2007.63.03.004073-5 - CELIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em resposta ao ofício protocolado em 27/02/2008, expeça-se ofício à Comarca de Lambari/MG informando que se trata de carta precatória para oitiva de José Nife da Cunha Filho, com a indicação dos dados informados pelo autor por meio da petição protocolada em 04/07/2007.Cumpra-se.

2007.63.03.004803-5 - ALVAREZ JOSE DE AMORIM (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.004978-7 - RICARDO HENRIQUE BELMIRO (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de invalidez da parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 02/04/2008, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06/05/2008 às 15:30 horas.Intimem-se.

2007.63.03.006028-0 - ROSALINO DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Adamantina/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.006909-9 - TEREZA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cosmópolis/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.007619-5 - ELIO TAMAIO ALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à

Comarca de Adamantina/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.012380-0 - OSVALDO CARLOS MOTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição protocolada em 08/02/2008, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2007.63.03.013376-2 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial e na petição anexada em 08/02/2008. As testemunhas Francisca Isabel de Lima e Antonia Firmina de Lima Silva, deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Quanto à testemunha Francisco de Assis Lima, expeça-se carta precatória. Intimem-se as partes.

2008.63.03.000391-3 - FLORIPES ROZA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Floripes Roza de Souza Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme certidão anexa da Serventuária deste Juizado Especial Federal, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos.O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.Outrossim, considerando que se trata de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria Autora, em audiência, ratificando a representação processual. Intimem-se.

2008.63.03.000939-3 - IVANDA BISPO VIEIRA OLIVEIRA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, movida por Ivanda Bispo Vieira Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inviável o pedido antecipatório, eis que dependente da necessária instrução probatória para reconhecimento do tempo de serviço alegado.Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, de 1970 a 1985, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo a autora apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Intimem-se.

2008.63.03.001296-3 - DANIEL SPINA E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) ; TAIS MATHIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP213255-MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de ação cautelar de suspensão de leilão, proposta por Daniel Spina e outra, em face da Caixa Econômica Federal.A ação foi distribuída, inicialmente, para a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 41.Verifico que a parte autora reside na cidade de Jundiaí/SP, bem como o imóvel objeto do leilão que se pretende suspender também se localiza na mesma cidade, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.001297-5 - DANIEL SPINA E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) ; TAIS MATHIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP213255-MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, proposta por Daniel Spina e outra, em face da Caixa Econômica Federal.A ação foi distribuída, inicialmente, para a 4ª Vara Cível Federal desta

Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 75-78. Verifico que a parte autora reside na cidade de Jundiá/SP, bem como o imóvel objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar também se localiza na mesma cidade, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiá, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.03.014866-5 - LUIS CARLOS MOSINI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada em 08/02/2008, defiro a habilitação de Rafael Mosini, Renata Mosini e Roberta Mosini, filhos do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.63.03.001820-8 - MARIA APARECIDA VIGATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 07/01/2008. Intimem-se.

2007.63.03.001166-8 - DENISE MARIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP202767S- RANDER AUGUSTO DE ANDRADE) ; RANDER AUGUSTO ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDER AUGUSTO DE ANDRADE) ; TERESINHA MARIA DE ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDER AUGUSTO DE ANDRADE) ; GISSELE MARIA DE ANDRADE FREITAS(ADV. SP202767S-RANDER AUGUSTO DE ANDRADE) ; RILDO JOSE DE ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDER AUGUSTO DE ANDRADE) ; RONEY ANTONIO DE ANDRADE(ADV. SP202767S-RANDER AUGUSTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 18/02/2008. Intimem-se.

2007.63.03.004978-7 - RICARDO HENRIQUE BELMIRO (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de invalidez da parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 02/04/2008, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 06/05/2008 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.03.008825-2 - MAURO MORATORI DOMENE (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 09/01/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.008826-4 - LUCIANA ALMEIDA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 09/01/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.011809-8 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 10/01/2008. Intimem-se.

2007.63.03.012363-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 10/01/2008. Intimem-se.

2007.63.03.013162-5 - OSVALDO APARECIDO GELAEM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 25/02/2008. Intimem-se.

2007.63.03.013516-3 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) 2003.61.86.003152-6 - ANTONIO CARLOS LISBOA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 12.04.2007, na qual a parte autora requer a comprovação do cumprimento da decisão proferida no dia 24.04.2006. Intimem-se."

2004.61.86.000386-9 - LUDOVICA FRANCISCA FRITZ (ADV. SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) ; ILIANE GERDA GROENITZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Iliane Gerda Groenitz, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se.Outrossim, considerando que o patrono da Autora habilitada não foi constituído com poderes especiais para renunciar ao valor excedente ao teto legal, intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça a este Juizado e manifeste sua renúncia ou opção pelo pagamento por precatório, ou, apresente procuração com poderes específicos para tal ato, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Na inexistência de manifestação da parte autora, expeça-se ofício precatório. Intimem-se."

2004.61.86.008579-5 - ODETTE RUIZ REGHINI (ADV. SP083538 - RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra.Terezinha Reguini Vieira, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de casamento, certidão de óbito da esposa do falecido, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Após, voltem-me conclusos."

2004.61.86.011621-4 - ESPOLIO MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 11.04.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado."

2004.61.86.015942-0 - ANTONIO RODRIGUESE OUTROS (ADV. SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) ; HELENA APARECIDA RODRIGUES ; ANTONIO JOB RODRIGUES ; GERALDO BENEDITO RODRIGUES ; JULIO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro as habilitações de Helena Aparecida Rodrigues, Antonio Job Rodrigues, Geraldo Benedito Rodrigues e Julio César Rodrigues, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2005.63.03.001527-6 - ITALO ROQUE SARTORELLI (ADV. SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) ; THEREZINHA DO MENINO JESUS PEREIRA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Therezinha do Menino Jesus Pereira Sartorelli, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, officie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora habilitada o levantamento dos valores requisitados em favor do falecido. Intimem-se."

2005.63.03.008629-5 - PEDRO SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 26.11.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado."

2005.63.03.008737-8 - ÁDERBAL CURY (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) ; VERA DE ARRUDA ROZO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Vera Arruda Roza Cury, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2005.63.03.009457-7 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o

cumprimento do determinado na decisão proferida em 14.12.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado."

2005.63.03.020912-5 - FERNANDO JOSE MELO (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento às determinações exaradas nas decisões 8597/2007 e 11423/2007, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Quanto ao pedido formulado pelo autor, em petição protocolada pelo autor no dia 22.02.2008, no que tange ao cômputo do pagamento do período de 01.08.2006 a 24.08.2006, para cálculos dos honorários sucumbenciais, resta este prejudicado consoante o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intimem-se."

2006.63.03.001825-7 - ERMINDA MARIA DE JESUS ROSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 30.04.2007, informa o INSS, que a parte autora não faz jus à revisão pela aplicação do ORTN/OTN, eis que o benefício originário encontra-se fora da aplicação da Lei 6423/77 (Lei 17.06.1977 a 05.10.1988). Diante da divergência quanto à data do início do benefício originário da pensão por morte da parte autora (29.06.1969 ou 29.06.1979), esclareceram as partes que a data do início do benefício correto é 29.06.1979, encontrando-se, portando, dentro do período de aplicação do artigo 1º da lei 6423/77. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei : (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2006.63.03.002324-1 - RENATA QUINTO (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista o deferimento das habilitações das Sras. Fernanda Quinto e Roberta Quinto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando às autoras habilitadas o levantamento dos valores depositados em nome da falecida. Cumpra-se."

2006.63.03.006679-3 - JOSÉ CARLOS DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Defiro a habilitação do Espólio de José Carlos de Camargos Campos, representado por sua inventariante Maria Lúcia Campos Bueno, inventariante nomeada nos autos do inventário em trâmite perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, processo 022.01.2007.009912-6 Ordem nº 2030/2007, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se. Determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor depositado em favor do autor falecido em conta do Juízo da MM. 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, para posterior partilha nos autos do arrolamento. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado.Int."

2007.63.03.001912-6 - OSMAR ALTRAN (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 12.02.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.002481-0 - JEREMIAS DOS ANJOS NEIVA (ADV. SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) ; ERIDULCE FERREIRA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Eridulce Ferreira de Melo, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora habilitada o levantamento do valor requisitado em favor do falecido. Intimem-se."

2007.63.03.002653-2 - JOSEILMA DA SILVA CLEMENTE (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se à Caixa Econômica Federal acerca da petição protocolada pela parte autora no dia 16.01.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.03.006273-1 - MARTA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 20/02/2008, requer a parte autora a designação de nova data para realização de perícia médica. Ocorre que, embora a Autora não tivesse sido intimada formalmente da decisão n.º 10.773/07, proferida em 12/011/2007, houve o seu comparecimento espontâneo ao exame pericial realizado pela Dra. Maria Helena Vidotti, devidamente acompanhada pelo assistente técnico do INSS, Dr. Walter Corsi Jr., em 16/11/2007. Em razão do exposto, indefiro o pedido ora formulado, convalidando os atos praticados e tornando sem efeito a decisão n.º 11.639/07, de 06/12/07. Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.008793-4 - SUELI MARIA DA SILVA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 01/02/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

((TEXTO SUB)) 2005.63.03.010689-0 - VICENTE BRADAO FILHO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.011174-5 - JANAÍNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001763-4 - JOSE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) ; MARILENE BALDISERA TREVISAN(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003650-1 - ALMIR ROGERIO SARTORELLI (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003651-3 - LUIZ VALDEMAR SARTORELLI E OUTRO (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) ; JOANA DE FARIA SARTORELLI(ADV. SP193854-MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003717-7 - ANTONIA GENNY COZOLI MARANCON E OUTRO (ADV. SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) ; WALDEMAR MARANCON(ADV. SP136942-ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.011941-0 - JOSÉ D ALESSANDRO (ADV. SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.013682-1 - LUCILIA APARECIDA BENATTI ROSSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.013802-7 - BENEDITO ANTONIO CECCON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.014000-9 - GERALDINA FERREIRA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.014136-1 - JOÃO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015064-7 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015237-1 - SERGIO BORTOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015243-7 - OLAVO JOSE VANZELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015359-4 - RUY BARNABE (ADV. SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015739-3 - PEDRO MAIA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015742-3 - DONATO ALEIXO FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015749-6 - JULIA JORGE CANDIAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015756-3 - ARNALDO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de

fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015784-8 - HERMINIA CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015786-1 - REINALDO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015791-5 - RENATO CANTARANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015794-0 - MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016187-6 - CLEIDE DAUD (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016331-9 - GERALDINA FERREIRA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016665-5 - ANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016667-9 - JOSEFINA APOLONIA BOTTURA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016671-0 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016740-4 - MIRGELINA ROSA SANTOS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.017500-0 - RONALD PAUL HAEGELY (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.018149-8 - JOÃO FERNANDO FALANGA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.018153-0 - IVANI CANEZELLA FERRARESSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.018398-7 - HENRIQUE PIAI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.019153-4 - JOSE VLADIMIR MENDES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.019654-4 - VAGNER DEFENDI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.020556-9 - NIOMA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021030-9 - VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021436-4 - TATIANA REGINA PIFFER (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021437-6 - TATIANA REGINA PIFFER (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021546-0 - GEORGINA SOLAR (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021552-6 - LUIZ ROBERTO DESTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021558-7 - JOSÉ MANOEL GOBATTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021950-7 - APARECIDA DE LOURDES BRIDI GIOMO (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021967-2 - EDISON LUIS SCAVASSA (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022010-8 - RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022377-8 - WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022505-2 - ELSA MONTEIRO MERLO (ADV. SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022649-4 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022653-6 - BENDITO FARIA DE LIMA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000629-2 - ROBERTO STOPIGLIA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000887-2 - JÚLIA DORINGAN POZZEBON (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000949-9 - VERUSKA FERREIRA ALVES (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000959-1 - MARIA HELENA VALENTIM COELHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000964-5 - LUIS ANTONIO CAVACCINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000988-8 - FERNANDO PACHECO FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) :

"Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001012-0 - JAQUELINE MADEIRA DE JESUS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001284-0 - ARMANDO GOBATO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001454-9 - MARCOS ALESSANDRO ARSUFFI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) :

"Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001455-0 - VANESSA ARSUFFI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001456-2 - MARIA APARECIDA ZANINI DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) :

"Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001822-1 - MARIA VIRGINA DORIGATTI COLSATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001905-5 - SIDNEY ANTONIO FERRARESSO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002184-0 - MARIA APARECIDA DE FARIA CAPPE (ADV. SP208913 - PAULO SERGIO SERRÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002315-0 - SERGIO ESTEVES DE SOUZA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002327-7 - JOÃO LUIS GALOTE (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002340-0 - WALDIR DONINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002344-7 - JURANDIR DE FARIA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002346-0 - CASSIA CAMAES DE FIGUEREDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002349-6 - FLAVIA RICHTER FERNANDEZ SALVIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002355-1 - ELIANA APARECIDA CASSARO ZANELLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002356-3 - SUZETE BENEDITA DE GODOY (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002361-7 - MARIA JOSETEIXEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002366-6 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002369-1 - MARIA ELZA FIGUEIRA FREITAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002374-5 - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002379-4 - MARIA HELENA VALENTIM COELHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002381-2 - DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002390-3 - ANESIO RIBEIRO COELHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002487-7 - OSCAR VENDEMIATTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002742-8 - SILVANA MARIA FURLAN LOPES ALMEIDA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002895-0 - SAMIR BONTEMPO PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003375-1 - DOMINGOS GABASSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003501-2 - LEANDRA PIFFER BARTICCIOTTO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003502-4 - JULIANA PIFFER BARTICCIOTTO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003506-1 - SANTA SENHOR PIFFER (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003673-9 - SOEMES BERNARDI (ADV. SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003701-0 - FLORIVALDO BORTOLOTTI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003796-3 - BENEDITA APARECIDA MOSSO (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003803-7 - JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) ; VICENTINA MARIA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004042-1 - EDUARDA CASSIMIRO PERETTO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004184-0 - IVAN DE ANDRADE FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004191-7 - MARCELO ARCANGELO PETERLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004194-2 - VANIA CRISTINA ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004206-5 - EDGARD DOS SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004212-0 - FULVIA APARECIDA BALBINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004219-3 - JOÃO ALBERTO BLUMER (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004224-7 - CLAIR PAULA BALBINI ANTONACCI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004226-0 - ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004228-4 - MARISA LIMA TRUZZI PENTEADO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004230-2 - BRUNO TRUZZI PENTEADO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004232-6 - ADALBERTO MIAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004234-0 - JOSE CARLOS ARSSUFFI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004237-5 - REINALDO ANTONIO PORCARIO SARAGIOTTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004238-7 - LUIZ APARECIDO CEREZER (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004838-9 - VALERIA ENACHEV NALIAGACA MAHFUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005308-7 - EDESIO ROSARIO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005398-1 - AILTON CARLOS SIMÕES E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; BERENICE APARECIDA DOS ANJOS SIMÕES(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005400-6 - MARIA ANTONIA GREGÓRIA (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005463-8 - ALVARO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005667-2 - MARIA GABRIELA CAVICCHIA TONELOTTO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o

cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005668-4 - MARIA CAROLINA CAVICCHIA PADILHA BERTANHA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005669-6 - VERA LUCIA STEULA CAVICCHIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005797-4 - JOSE CARLOS COPOLLA (ADV. SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006075-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP210034 - VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA e SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006215-5 - ADEMIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006616-1 - WALDYR BEVILACQUA JUNIOR (ADV. SP200385 - TICIANE MONIQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006618-5 - WALDYR BEVILACQUA JUNIOR (ADV. SP200385 - TICIANE MONIQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006992-7 - JOÃO BATISTA DE DIMA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007014-0 - DECIO FIORANTE BERTOLOTO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007330-0 - CINIRA REZENDE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007339-6 - YARA FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007342-6 - VANIA MARTINI RAMOS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007344-0 - VANIA MARTINI RAMOS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007687-7 - CRISTIANE CORSI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000425-1 - MARIZA TESCAROLI CHITA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000521-8 - GENY APARECIDA PADOVANI ALVES (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000561-9 - ANTONIO CARLOS COELHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000588-7 - AMARA MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000609-0 - JOSE VITORIO ZUIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000613-2 - ZULMIRA MARIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000682-0 - FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000684-3 - NILZA APARECIDA POLIDORO NICOLETTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE

SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000693-4 - ELIO ANTONIO INVERNIZZI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000890-6 - EDUARDO BEGHINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000902-9 - ALVARO PUPO BARATELLA (ADV. SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001004-4 - MARIA JOANA CARDOSO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001009-3 - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001020-2 - RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001023-8 - FERNANDO PACHECO FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001026-3 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001101-2 - ANTONIO CARLOS CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001109-7 - NEUSA DE CAMPOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; VANESSA DE CAMPOS CARVALHO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; DALILA ROBERTA DE CAMPOS CARVALHO REP. 54698(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001111-5 - DALMO CANINA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001112-7 - MARILANDE FAVERO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001116-4 - ANA MARIA LUPPE CARLINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001121-8 - ANTONIA EDNA LOPES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001124-3 - INES APARECIDA BARRICHELO CERA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001125-5 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO GAMA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001127-9 - TIAGO CARLOS CATINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001144-9 - DANIEL CANINA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001154-1 - PAULO ANTONIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001247-8 - ORLANDA FLORIO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001757-9 - CESAR AUGUSTO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001784-1 - NILZA MARIA JOANINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001851-1 - OSWALDO OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001853-5 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001854-7 - ELIANA SETRA DE OLIVEIRA (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001919-9 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO NETTO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001920-5 - FELIPE JOSE BENEDUZI FRANCO DE GODOI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001922-9 - OLIVEIRO VITORINO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001934-5 - ESPOLIO DE ANTONIO PINTO DE MORAES-REP INVENTARIANTE (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001949-7 - JOEL SOARES DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002070-0 - FRANCISCO OTAVIO VIOLARO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002108-0 - LAZARO VALLI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; REGINA MARIA TURCHETTI VELLI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA APARECIDA CARDOSO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002151-0 - IGNEZ BROSSI ANDRELLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002193-5 - GRACIOSO AVONA ENDRIGHI E OUTRO (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) ; PIEDADE DA SILVA ENDRIGHI(ADV. SP193854-MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002247-2 - JOÃO PAULO DE AZEVEDO CONTI BUENO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o

cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002496-1 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002596-5 - CARLOS ZIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) ; MARIA TERESA BELLIX DE CAMPOS ZIMA(ADV. SP166705-PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002598-9 - ODAIR DANIEL ZANLUCHI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002610-6 - WANDERLEY FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002622-2 - WANDERLEY FORTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CATARINA VIGORITO FORTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002625-8 - ELIZABETH ABRAHAO (ADV. SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES e SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002626-0 - ELIZABETH ABRAHAO (ADV. SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES e SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002629-5 - REGIANE APARECIDA GARRUTE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002736-6 - MAIRA RIBEIRO DE CARVALHO CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002739-1 - MARINA RIBEIRO DE CARVALHO CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002746-9 - ELISABETH VIVAN BRESSANIN (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002747-0 - LUIZ FERNANDO DALBEN (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002811-5 - ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002815-2 - MARIA ENEIDA TONELOTTI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002816-4 - MARIA ENEIDA TONELOTTI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002823-1 - MARCILIO ANIBAL (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002824-3 - EUGENIO ROBERTO MARCHI GALVANI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002837-1 - IRINEU LUIZ TREVISAN (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002840-1 - OLGA ZAMPIERI DA SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002842-5 - ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002844-9 - SILVIA HELENA DINOFRÉ DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento

da
obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002845-0 - MARILIA MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002918-1 - SERGIO PRATELEZZI (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002974-0 - ESPOLIO DE GERALDO GONCALVES REP HILDA GONCALVES (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002978-8 - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; SONIA MARIA DE OLIVEIRA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002994-6 - JOAQUIM ROBERTO TORREZIM (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003000-6 - JOAO RENDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003023-7 - CLELIO FELICORI E OUTRO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) ; LOURDES APARECIDA FERREIRA LELICORI(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003024-9 - AGOSTINHO FERRARI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003032-8 - ANTONIO VALENTIM LINARDI E OUTRO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; HELENA APARECIDA MORA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003033-0 - DIVA TOSI DE OLIVEIRA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento

da
obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003060-2 - REINALDO BANHE (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003067-5 - EDUARDO MAIDEL E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; ALBERTO MAIDEL (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.003069-9 - EUNICE MAIDEL E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; ALBERTO MAIDEL(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.013407-1 - NELSON LEITE FILHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.013686-9 - AIDA AMÉRICA MILANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.013868-4 - CLARINA FONTANA APÓSTOLO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.014779-0 - DÍSIO CREMASCHI (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015245-0 - CARLA ANDREA ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015448-3 - ESPÓLIO DE GERALDO RIGOLO (ADV. SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015741-1 - HERMINIO CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015744-7 - ELYNIR MORSE FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015755-1 - CESAR STEFANO FILHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015757-5 - RAQUEL ALEIXO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015785-0 - DARCY FRANCO JUNIOR (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015787-3 - JOSÉ MARCIO BAHU (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015792-7 - CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.015796-4 - FIORAVANTE PIASSA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016663-1 - MARCELO EDUARDO ZANCHETTA BORGHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.016738-6 - MARINA APARECIDA POLETTO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.017870-0 - RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.018617-4 - MARIA DE LOURDES SOLDERA MARCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.020219-2 - AMABILE PIFFER DE GODOY (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021037-1 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de

fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021440-6 - VITÓRIO LUÍZ PIFFER (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021547-2 - ERWIN SOLAR JUNIOR (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021953-2 - MARIS DE PAIVA LOPES (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.021955-6 - EVELISE MARIA CAU (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022507-6 - ANA MARIA GUARIZO (ADV. SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2005.63.03.022906-9 - EDUARDO GENTIL CERA (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000275-4 - JOÃO JERONIMO (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000940-2 - MARIA CRISTINA FERREIRA ALVES (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000960-8 - ADENILSON CORREA QUEIROZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000963-3 - LUIS ANTONIO CAVACCINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.000986-4 - JOÃO PAULO MENEGATTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.001018-0 - CIRSE APPARECIDA GUEDES ZANCAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002178-5 - JOSE MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002276-5 - MARIA DO CARMO CASSANIGA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002342-3 - SUZETE BENEDITA DE GODOY (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002345-9 - ANTONIO BARREL E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA JOSE BARREL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002351-4 - BENEDITO GALVÃO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002353-8 - ELZA VIEIRA CANOVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002358-7 - EMILY CARDOSO MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002362-9 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002365-4 - SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002373-3 - WALDIR DONINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002376-9 - MARCELO TREVISAN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002380-0 - ROSELI SCWARZ ANDRADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002387-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002392-7 - ZULMIRA MARIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003368-4 - AMILCAR PIERONI JUNIOR (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003459-7 - LUIZ RAMOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003767-7 - MARILI ROSANA CAZOTTO (ADV. SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003882-7 - JOÃO BATISTA DE DIMA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004189-9 - EDNA APARECIDA RABETTI PERLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004220-0 - SONIA REGINA GIROLA MIAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004221-1 - MARIA RITA VENTURINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004229-6 - DIVA MARIA LAZARINI FERNANDES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004236-3 - HELIO MELZANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004243-0 - ANTONIO CARLOS BONAMIM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004740-3 - JULIO PASCHOALON (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005323-3 - HELGA EMANUELE RESQUIOTO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005462-6 - CREUSA ESTEVAO DE CASTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.005672-6 - FABIOLA FERNANDA CAPOVILLA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada

pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006612-4 - GILSON ODAIR ANTONELLE (ADV. SP200385 - TICIANE MONIQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006613-6 - GILSON ODAIR ANTONELLE (ADV. SP200385 - TICIANE MONIQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006617-3 - PAULO EDUARDO BEVILACQUA (ADV. SP200385 - TICIANE MONIQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006620-3 - PAULO EDUARDO BEVILACQUA (ADV. SP200385 - TICIANE MONIQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.006678-1 - WALLACE GORTTADELLO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.007686-5 - ELISIANE CORSI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000557-7 - MARIA FABRICIO COELHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000566-8 - EMERSON DA SILVA PORTES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000611-9 - ADEMIR AMARAL MARQUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; IRACEMA MANHAES MARQUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000612-0 - MARIA ELZA FIGUEIRA FREITAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.000956-0 - ADILSON CARLOS PERUCHI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001003-2 - ACHILES FORTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001007-0 - RAIMUNDO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001017-2 - ELISA ANNA PASQUALINI AMARAL (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001022-6 - ODAIR GROppo (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001024-0 - MARIA APARECIDA BOSSOLAN GROppo (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF

informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001095-0 - DIORANDE GONÇALVES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001113-9 - ARLINDO CANINA SOBRINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001114-0 - CARLOS ANGELO PANINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001130-9 - CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001155-3 - SERGIO APARECIDO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001241-7 - SOCIEDADE CULTURAL TEATRO SIA SANTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001244-2 - MARIA ELISA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ADÉLIA PEREIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001248-0 - STELLA SAMBLAS FAVARELLI RAMOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001852-3 - GERALDO PIAIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001921-7 - KATIANE CORSI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001926-6 - ARMELINDO JOSE NIERO (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001933-3 - VERA LUCIA CARTAROZZI CRACHI (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.001950-3 - ANTONIO FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002489-4 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002605-2 - ANA CELIA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002613-1 - EDEMIR CARLOS FORTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DE LOURDES RODRIGUES FORTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002630-1 - REGINALDO ANTONIO GARRUTE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002738-0 - ELIANE APARECIDA SILOTTI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002828-0 - BRUNA LEME CALAIS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002833-4 - JOSE CARLOS LEME CALAIS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002838-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002847-4 - ANTONIO DE PADUA CALAFIORI-REPRESENTANDO ESPOLIO EMILIA (ADV. SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002977-6 - DIVA TOSI DE OLIVEIRA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.002979-0 - MARCELO BULGARI DE OLIVEIRA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

**2007.63.03.003031-6 - ANTONIO VALENTIM LINARDI E OUTRO (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA)
; HELENA APARECIDA MORA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."**

2005.63.03.019928-4 - INGEBOG ANNA LAURA BALLUFF E OUTROS (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) ; ROLF PETER BALLUFF ; CHRISTIANE MICHAELA BALLUFF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.002312-5 - AMELIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO CAPELASSO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; GERSON JOSE CAPELASSO ; FERNANDO JOSE CAPELASSO ; FATIMA REGINA CAPELASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

**2006.63.03.002338-1 - ELIDIA NUNES VIVEIROS DE CARVALHOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; HELENICE DE CARVALHO CONDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :
"Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."**

2006.63.03.002419-1 - CARLOS EDUARDO DE FARIA CAPPE (ADV. SP208913 - PAULO SERGIO SERRÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003373-8 - MARIO GIANNACCINI FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003505-0 - MARIA TERESA PIFFER BARTICCIOTTO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.003561-9 - LUIZA PAGOTTO SABATIM (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004225-9 - JOSE GUARIZO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

2006.63.03.004298-3 - LUIZ ERNESTO MAZON (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ciência à parte autora da petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, da expedição do ofício liberatório."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

LOTE 3210/2008

2004.61.85.023784-7 - WAGNER DONIZETI COIMBRA (ADV: OAB/SP 176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004040/2008: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/131.381.866-3, em nome do autor. Int.

2004.61.85.024450-5 - VIRGINIA TASCA DOS SANTOS (ADV: OAB/SP 176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004041/2008: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta cópia integral do procedimento administrativo nº 112.145.165-6, em nome da autora. Int.

2005.63.02.000335-6 - GERALDO PRESOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004043/2008: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Orlandia), para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/104.027.595-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2005.63.02.002001-9 - NATAL BIAGIOTTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004046/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto), para que encaminhe o P.A. original da parte autora, NB 028.119.164-6, para análise, tendo em vista que as cópias enviadas encontram-se ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2005.63.02.005117-0 - DOMINGOS IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004048/2008: Reitere-se a expedição de ofício INSS (agência em Ribeirão Preto), para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze), cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do

benefício de nº 41/131.866.948-8 em nome do autor. Int.

2005.63.02.006054-6 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004049/2008: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 137.235.359-0), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2005.63.02.008927-5 - JOSE BRUNELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004053/2008: Reitere-se a expedição do ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia INTEGRAL do procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/123.160.649-2, tendo em vista que aparentemente a cópia apresentada se encontra incompleta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2005.63.02.009085-0 - SONIA CARRENHO SERTORI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3952/2008: Renove-se a intimação do INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, NB 41/131.251.123-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2005.63.02.009659-0 - JOSE CARLOS GUIRAO (ADV. SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004055/2008: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, agência em São Paulo (centro), para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB 42/131.958.552-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2005.63.02.010624-8 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004057/2008: Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Orlandia/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez NB 32/078.833.634-7, iniciada em 20/06/1986. Int.

2005.63.02.011287-0 - SEBASTIÃO PORTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004058/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em São Simão, para que remeta no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/000.044.825-7, em nome do autor. Int.

2005.63.02.012617-0 - CARMEM LUCIA DE SOUSA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. DECISÃO Nr: 3801/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/130.670.354-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.012889-0 - VARCILIO ALIBERTI (ADV. SPI04442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 3931/2008: Melhor analisando os autos, verifica-se que o procedimento administrativo referente ao NB 119.856.905-8 já está juntado aos autos, cumpra-se o despacho anterior, devendo a contadoria levar em conta, ao realizar o cálculo, também o tempo reconhecido em sede de justificação judicial. Cumpra-se.

2005.63.02.014230-7 - LUIZ BONETTI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004059/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Sertãozinho, para que remeta no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/128.681.559-0, em nome do autor. Int.

2005.63.02.014364-6 - TATIANE CORREIA VICENTE E OUTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ; EDI APARECIDA CORREIA DA SILVA(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3797/2008: Intime-se o INSS para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da data de cessação das contribuições do Sr. Orácio Vicente Filho iniciadas em setembro de 1980, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

2006.63.02.002551-4 - IVONE VALERIANO PINTOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004023/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISTÓRICO DE CRÉDITOS da data de início do pagamento até a presente data, referente ao benefício NB 21/133.547.048-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.002784-5 - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3802/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Paulo, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/088.114.991-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.004006-0 - ELI TOSTA DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004063/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto), para que remeta no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.404.220-0, em nome do autor. Int.

2006.63.02.004014-0 - IZAURA ALVES DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004052/2008: Indefiro a expedição de ofício solicitando o prontuário médico, posto tratar-se de

providência que compete à parte autora, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias com base nos documentos apresentados. Int.

2006.63.02.004188-0 - SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3928/2008: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido. Int.

2006.63.02.004848-4 - BENEDITO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3958/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/135.552.923-5, em nome do autor Benedito Alves de Almeida. Int.

2006.63.02.005102-1 - JOSE DE PAULA LIMA JUNIOR (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004067/2008: Em que pese a manifestação do INSS acerca do envio a este r. juízo do procedimento administrativo de nº 088.092.939-1, oficie-se novamente ao instituto requerido, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do referido procedimento. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia da presente decisão. Int.

2006.63.02.006608-5 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004068/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (Agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/138.996.667-1, em nome da autora. Int.

2006.63.02.007198-6 - FLORIANO WIEZEL TERRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004024/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISTÓRICO DE CRÉDITOS da data de início do pagamento até a presente data, referente ao benefício NB 42/111.862.887-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012230-1 - ANASTACIO DOURADO (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004096/2008: Tendo em vista a realização da perícia médica pelo Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia, bem como à expedição de ofício ao NUFO, solicitando pagamento ao perito subscritor do laudo. Cumpra-se.

2006.63.02.012834-0 - JULIA MARIA FERNANDES DURIGAN (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004045/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/068.290.641-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016035-1 - MARIA APARECIDA ROMÃO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3951/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 140.794.003-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2007.63.02.004263-2 - APARECIDA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSS. DECISÃO Nr: 3800/2008: Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Concedo à autora novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior, findo o qual deverá ser intimado o perito nomeado para elaboração de seu laudo. Int.

2007.63.02.005508-0 - JOAO LEOPOLDINO DE ANDRADE (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004054/2008: Intime-se o Sr. Perito Roeni Benedito Michelon Pirolla para que refaça, com urgência, a perícia judicial determinada devendo atentar-se apenas aos períodos pleiteados pelo autor, quais sejam, de 01/12/1989 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 22/08/2006 (data do requerimento administrativo) bem como para observar que o Decreto 3048/99 considera como agente nocivo ruídos acima de 90 decibéis. Cumpra-se.

2007.63.02.010305-0 - STEFANY CAROLINE DA SILVA SOUZA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004070/2008: Esclareça a parte autora se Victor Renam da Silva vive sob os cuidados de seus pais e em caso positivo, seja apresentada uma declaração confirmando esta condição. Após, voltem conclusos para a sentença. Intime-se.

2007.63.02.010703-1 - ALCIDES AFONSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3830/2008: 1. A parte autora foi intimada para promover o aditamento da inicial englobando em um único feito o pedido formulado nestes autos e no processo nº 2007.63.02.010705-5. Decorrido o prazo concedido, não restou satisfatoriamente cumprida a determinação. 2. Assim, considerando que o patrono da parte há muito vem cumulando pedidos de reconhecimento de tempos especiais em ações interpostas junto a este Juizado, bem como que o ajuizamento simultâneo de duas ações revisionais relativas a um mesmo benefício somente terá o condão de criar tumulto desnecessário em

eventual fase de execução do julgado, renove-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que promova o aditamento técnico da inicial, promovendo a reunião dos pedidos formulados em autos distintos. Importante deixar claro desde logo que o aditamento de um dos feitos, com o acréscimo do pedido constante do outro, deverá ter como conseqüência lógica a desistência deste último, a ser formulada nos autos correspondentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.02.010705-5 - ALCIDES AFONSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3833/2008: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos do proc. 2007.63.02.010703-1. Após, venham conclusos. Int.

2007.63.02.011548-9 - JOAO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 3930/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011742-5 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004082/2008: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2008, às 14:40 horas. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

2007.63.02.012775-3 - TEREZA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 3872/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013086-7 - HILDEBRANDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 3929/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013307-8 - ZELIA XAVIER DE CASTRO MENDONCA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004060/2008: Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Concedo à autora improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior, findo o qual deverá ser intimado o perito nomeado para elaboração de seu laudo. Int.

2007.63.02.013397-2 - SILVIA BONINI LIMA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004056/2008: Intime-se a parte autora, para que junte aos autos o prontuário médico de EDVARD DE LIMA (Data Nasc.: 20.12.1945, RG nº 4.197.946 - SSP-SP, filho de Maria Luzia de Lima), falecido em 31.03.2007 junto a Unidade Básica de Saúde "Joaquim de Paula" de Barrinha - SP, a fim de viabilizar a perícia indireta. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.63.02.014292-4 - LUIZ ANTONIO ROSA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004027/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.014943-8 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004071/2008: Trata-se de feito extinto extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, houve erro na nomeação do conteúdo do arquivo. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Sônia Cristina Tiago, DN 10/05/1968, com o objetivo de auxiliar na realização e conclusão de laudo

médico pericial, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Determino o cancelamento do termo precedente. 2007.63.02.015004-0 - TIAGO VINICIUS DA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) ; WESLEY DA CRUZ RODRIGUES(ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 3926/2008: Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. A seguir, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.015650-9 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004086/2008: Designo o dia 08 de abril de 2008, às 14:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Luiza Helena Paiva que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.015865-8 - PAULO SERGIO DE ABREU ADOLPHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS. DECISÃO Nr: 3863/2008: 1. Trata-se de feito extinto extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, o laudo foi entregue pelo perito, demonstrando assim, que a autora compareceu na data designada. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Determino o cancelamento do termo precedente. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo pericial. 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015891-9 - GILBERTO TORRES FERNANDES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 3817/2008: 1. Trata-se de feito extinto extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, o laudo foi entregue pelo perito, demonstrando assim, que o autor compareceu na data designada. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Determino o cancelamento do termo precedente. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo pericial. 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016326-5 - SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 4016/2008: Trata-se de pedido de auxílio-doença com feito extinto sem julgamento de mérito ante a ausência do autor à perícia médica agendada. Contudo, conforme se verifica dos autos, o autor compareceu na perícia, tendo sido apresentado o laudo médico correspondente. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino o cancelamento do termo precedente.

2008.63.02.000184-1 - MIRIAM APARECIDA CABRAL BUBIO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSS. DECISÃO Nr: 3912/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000265-1 - PEDRO VIEIRA DE MELO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 4013/2008: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 19 de março de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas, na 3ª Vara Cível da Comarca de Batatais. Int.

2008.63.02.000292-4 - LENY FRANCISCO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004073/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000817-3 - APARECIDO ANTONIO MARCONATO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS. DECISÃO Nr: 3932/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação do período cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Int.

2008.63.02.001360-0 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004075/2008: 1. Vista ao INSS acerca do aditamento requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2008 às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2008.63.02.001948-1 - VALDIR GUIDETTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004042/2008: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência. 2. Tendo em vista a realização de perícia médica do processo nº 2007.63.02.000844-3, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28 de março de 2008 e devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico apresentado naqueles autos. Int.

2008.63.02.001968-7 - PAULO ELIAS BOTTARO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004044/2008: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2006.63.02.012410-3 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. Int.

2008.63.02.002138-4 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 3921/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos por meio desta ação e que assim não foram considerados pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.002143-8 - ARNOR ALVES DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3911/2008: Intime-se a parte autora para que justifique seu interesse na propositura da presente ação, comprovando alteração de sua situação fática, tendo em vista anterior ação de mesmo objeto que teve curso perante este Juizado, processo nº 2004.61.85.026434-6, com sentença proferida em setembro/2006. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002149-9 - JOSEFINA MARIA BALLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3923/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos e que assim não o foram pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.002150-5 - ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3924/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que assim não o foram pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.002151-7 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 3925/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.002153-0 - JOSEPHA RIOS SELAN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

3871/2008: Intime-se a parte autora para que justifique seu interesse na propositura da presente ação, comprovando alteração fática de sua situação sócio-econômica, tendo em vista anterior ação de mesmo objeto que teve curso perante este Juizado, processo nº 2006.63.02.002748-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002177-3 - JUSCELINO GOMES DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 3785/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2006.63.02.015028-0, verifiquo que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002206-6 - PEDRO ANTONIO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 3938/2008: Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas poderá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso a parte autora ainda não tenha feito. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.002215-7 - PAULO ANSINE DE SPIRITO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. DECISÃO Nr: 3960/2008: Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas poderá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso a parte autora ainda não tenha feito. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.002225-0 - NEIDE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 4005/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor estava completamente incapacitado desde a data da concessão do auxílio-doença, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.002237-6 - CLEITON TAVARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 4006/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002240-6 - DOROTEIA DE PADUA DAMAS FIRMINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 4008/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004019/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.002278-9 - ISMENIA MARIA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004021/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames médicos, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.002285-6 - SONIA APARECIDA BARBETTI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004035/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002289-3 - RICARDO FRAY (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004038/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.002290-0 - VENINA APARECIDA SADOVO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004039/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

Nos processos abaixo relacionados, tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r.

despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos....." (lote 3413/2008).

2007.63.02.000745-0

MARIA LUCIA FERREIRA

AUREA APARECIDA DA SILVA - OAB/SP 205428

2007.63.02.004803-8

VERA LUCIA CAMARGO AMADO

LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - OAB/SP 159596

2007.63.02.013400-9

OSVALDO CORREIA DA SILVA

MARIA EMILIA M DRUZIANI - OAB/SP 204972

2007.63.02.010555-1

IOLANDA ORLANDO MORETO

ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: (LOTE 3305/2008)

2007.63.02.015942-0

SILVIO GARAVELLO JUNIOR

ADALBERTO GRIFFO - OAB/SP 034312

2007.63.02.016304-6

JOSE CARLOS MAGNUSSON

ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.001960-2

MARTA CRISTINA VICENTE RODRIGUES DA SILVA

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.002014-8

JOSE BUENO

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.002101-3

RICARDO SOARES ANDREO

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.002102-5

BENEDITO DA SILVA

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.002103-7

CARLOS GIORDANO FILHO

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.002104-9

ANTONIO PAULO DOS REIS

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.001889-0
CLAUDEMIR FARIZATTO
ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

2008.63.02.002268-6
GARIBALDI LUIZ DA SILVA
ANDREA BARBOSA P DE SOUZA - OAB/SP 212195

2008.63.02.002320-4
CARLOS ROBERTO MALUFFI
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.001254-1
LOURIVAL VOLPIM
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.001256-5
BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.001972-9
LUIZ ANTONIO MIASSON
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.002283-2
JOSE DONIZETI CAETANO
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.002285-6
SONIA APARECIDA BARBETTI
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.002214-5
OSVALDO PEREIRA GONCALVES
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

2008.63.02.001315-6
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - OAB/SP 202605

2007.63.02.016345-9
SONIA APARECIDA DADALT BOENZI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.016352-6
VALTECILIO LINO NASCIMENTO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002025-2
LEONEL PATAQUINI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002106-2

ODETE CORREIA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002235-2
JOSE GONCALO PIZZO DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002239-0
ANIBAL BATAGLIA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002289-3
RICARDO FRAY
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002111-6
VERA LUCIA CUBA
JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - OAB/SP 101885

2007.63.02.013213-0
CLAUDIO ANTONIO MAXIMO
JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS - OAB/SP 118653

2008.63.02.001888-9
JOSE ZAGO
LUCIMARA PORCEL - OAB/SP 198803

2008.63.02.001937-7
ANTONIO CELSO PEREIRA
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.001938-9
CLAUDIO BUENO DA COSTA
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002017-3
FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002201-7
MENICIO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002202-9
NILTON DERIGO
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002204-2
ANTONIO PEDRO DA ROCHA
LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002286-8
VALDISON ALVES DE SOUSA

LUIZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.002118-9

VILSON RIBEIRO

LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.002180-3

JOSE MAURICIO LEONESI

MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093

2008.63.02.001933-0

RENATO RICCHINI LEITE

MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678

2008.63.02.002228-5

APARECIDO CARLOS DE PAULA COSTA

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.002230-3

JOSE GERALDO NUNES

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.002231-5

JOSE APARECIDO DA SILVA

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.002232-7

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.002234-0

JOAO DARC DUTRA

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.002206-6

PEDRO ANTONIO MARTINS

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.002209-1

LUIS CARLOS FISCHER

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.002210-8

ANTONIO CARLOS BRUNELI

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.002141-4

MAURICIO DOS SANTOS ALVIN

MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR - OAB/SP 185330

2008.63.02.002255-8

PAULO ROBERTO PAZETTO

PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2008.63.02.002256-0

PAULO ROBERTO PEDROSA

PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2007.63.02.016567-5

JOSE ARCANJELO TAVARES PEREIRA

PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.002222-4

MARIA IRMA BATISTA CONSUL

PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.001776-9

ODELIO CUSTODIO DOS REIS

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.001468-9

ODAIR FACCINE

SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

2008.63.02.002121-9

LUIS CARLOS RODRIGUES

SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

2008.63.02.000057-5

JOAO BATISTA CONTARIM

VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512

2008.63.02.000059-9

BENEDITO BARBOSA

VICENTE DE CAMPOS NETO - OAB/SP 161512

2007.63.02.015430-6

JOSE DE SOUZA COSTA

ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - OAB/SP 193867

2008.63.02.001207-3

DALVA DE FATIMA SILVA

ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - OAB/SP 193867

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1214/2008

2005.63.04.006531-8 - LAZARO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 16/07/2008 às 11:00hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1215/2008

2005.63.04.007339-0 - JOSE ANTONIO STEFANO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 17/07/2008 às 11:00hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1216/2008

2005.63.04.012217-0 - LAÉRCIO LEARDINE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 29/07/2008 às 11:00hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1217/2008

2005.63.04.013741-0 - VEBER DA SILVA PINTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 30/07/2008 às 11:00hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1218/2008

2005.63.04.014352-4 - DOMINGOS AZARIAS DE NORONHA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 30/07/2008 às 13:30hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1219/2008

2005.63.04.014353-6 - TELMA NEGRI DE GODOI (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 31/07/2008 às 11:00hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1220/2008

2005.63.04.014384-6 - TRIEL ANTONIO VIDOTI (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 31/07/2008 às 13:30hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1221/2008

2005.63.04.014374-3 - ETELVINO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo a audiência para 04/04/2008 às 11:00hs.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1222/2008

2007.63.04.000734-0 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que, conforme consulta efetuada ao CNIS, não foi possível verificar os valores dos salários-de-contribuição da autora no período entre 07/1994 a 12/2003, determino a intimação da parte autora para que junte a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos salários de contribuição do período acima referido, para que seja possível a elaboração de cálculos pela Contadoria deste Juízo. Por isso, redesigno a audiência para o dia 18/04/2008, às 12:10 horas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1223/2008

2007.63.04.000756-0 - JOÃO FERREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento e o indeferimento do benefício na via administrativa. Redesigno a audiência para o dia 16/05/2008, às 11h40min. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1224/2008

2005.63.04.010965-6 - VITORIO PACHECO DA SILVA (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que até a presente data ainda não foi remetido a estes autos o processo administrativo do autor, indispensável para a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, determino a expedição de novo ofício ao INSS para que apresente a referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a audiência para o dia 16/05/2008, às 12 horas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001226 - LOTE 3024

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.006682-7 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, conheço dos embargos e os REJEITO. Mantenho a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.002544-1 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005820-7 - NANCY MORA KESPER (ADV. SP170480-GLÓRIA ANARUMA eADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus regulares efeitos legais, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007496-1 - GERALD ARMAND ARTHUR MONTFORT (ADV. SP257521-SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007628-3 - MARIA APARECIDA BROLI LOURENÇON (ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007564-3 - DALVO CANDIDO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007326-9 - WILMA DE MELO FELIX (ADV. SP167955-JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.04.006384-3 - VALDIZAR CARDOZO DE SOUZA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1227 - LOTE 3023

2004.61.28.000123-5 - ANTONIA CARNEOSSO GAMBINI (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento da autora, e requerendo a habilitação de seu esposo. Defiro o pedido e declaro habilitado o Sr. José Gambine Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Fica o Sr. José Gambine autorizado a sacar os valores já depositado na agência nº 2850 - TRF Jundiá, ao lado deste Juizado Especial Federal, referente ao RPV (Requisição de Pequeno Valor), já depositado.

P.R.I.C

2005.63.04.011925-0 - ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 24/04/2008, às **14 horas**. P.R.I.

2007.63.04.001512-9 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 15/05/2008, às **11 horas**. P.R.I.

2007.63.04.002372-2 - VANIA SILVIA RAMOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.003600-5 - DENIZ BALDE DOS ANJOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 07/04/2008, às 16:00 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.003602-9 - ANA BALDE DOS ANJOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 07/04/2008, às 16:30 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas

as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.004492-0 - SULEIME DIAS SOARES DOS REIS (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de realização de nova perícia de clínica médica, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de clínica médica nesse Juizado Especial Federal no dia **18/03/2008 às 09:00 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.005260-6 - NESIA IZABEL RAMALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo(a) Sr.(a.) Perito(a) Médico(a), de não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.005878-5 - VALDEMAR FRANCA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo(a) Sr.(a.) Perito(a) Médico(a), de não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.005976-5 - CREUZA MARIA DE JESUS GUIMARÃES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 10/06/2008, às 15:00 hrs para a realização de nova perícia de neurologia, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.006174-7 - BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 14/04/2008, às 08:00 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.006934-5 - MARIA CELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 07/04/2008, às 12:30 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.006936-9 - MARIA DONIZETE ROSA (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10/04/2008, às 14:20:00 horas, com o Dr. MARCIO ANTONIO DE QUEIROZ URBAN, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.006938-2 - EDINALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo(a) Sr.(a.) Perito(a) Médico(a), de não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.007166-2 - ROSILDA DAMIÃO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 01/04/2008, às 14:30 hrs para a realização de nova perícia de clínica geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.007469-9 - ANDRE LIMA RODRIGUES (ADV. SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal,

para o dia **14/04/2008 às 11:30 horas.**

P.R.i.C

2007.63.04.007500-0 - MAGALI FELIPE (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo(a) Sr.(a.) Perito(a) Médico(a), de não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2008.63.04.000144-5 - ANDERSON TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo(a) Sr.(a.) Perito(a) Médico(a), de não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2008.63.04.000228-0 - VANDERLEI LOPES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo(a) Sr.(a.) Perito(a) Médico(a), de não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2008.63.04.000906-7 - LUIZ ANTONIO GARCIA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" , juntando a cópia da petição inicial e justificando eventual inexistência de litispendência, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

TORNO SEM EFEITO O EXPEDIENTE 1228, PUBLICADO NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008 E, PASSO A PUBLICAR O EXPEDIENTE A SEGUIR:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1228/2008

2007.63.04.002472-6 - ANTONIO ZOTTINI FILHO E OUTRO (**SEM ADVOGADO**) ; MERCEDES FACCA ZOTTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" (processo nº 2001.03.99.056966-6, da 3ª Vara Federal de Campinas), juntando as cópias da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1229/2008

2006.63.04.005377-1 - IDALINA CABRERA ALVARENGA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o INSS dos depoimentos testemunhais, bem como da carta precatória devolvida, para querendo, manifestar-se em 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0207/2008

2006.63.06.012353-5 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Tendo em vista a petição protocolada em 03/03/2008, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos "et cetera". Além disso, estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, "no que couber". Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu artigo 2º, manda que o processo se oriente pelos critérios da "oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade".

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos nesta Turma Recursal enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao interessado, é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial.

Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória. Não pode o Poder Judiciário conceder o pedido baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito.

Convém ressaltar que, em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que também por esse motivo torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0206/2008

2007.63.06.003215-7 - OLICIO DE SOUZA MATOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "A parte requer o cumprimento da tutela imediata determinada pelo juízo a quo, concernente à revisão do valor do benefício do autor, a qual foi reconhecida pela sentença.

Através de consulta ao Sistema DATAPREV, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor já foi revisto e implantada a nova renda, inclusive com o pagamento das diferenças salariais posteriores à prolação da sentença.

Desta forma, o pedido se encontra prejudicado.

Sorocaba (SP), 5 de março de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0214/2008

2007.63.06.009406-0 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por idade. Em 22/02/2007, no entanto, proferi sentença de mérito nestes autos, fazendo o juízo negativo sobre a revisão de benefício requerida.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se.

Osasco (SP), 6 de março de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0215/2008

2007.63.06.006572-2 - CELSO CANDIDO CHAVES (ADV. SP170828 - REYNALDO WYL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petições anexadas aos autos em 03/03/2008 e 05/03/2008: Indefiro, uma vez que pouco importa se a data do início da doença ou da incapacidade se deu 8 (oito) meses antes de 24/11/1997 (consta do laudo pericial), ou 04/05/1997 (como

quer o autor).

Com efeito, seja numa ou noutra data o autor detinha qualidade de segurado quando da incapacidade conforme extrato CNIS anexado em 03/08/2007, já que a rescisão de seu último vínculo empregatício ocorre em 13/08/1996, e, portanto, dentro do período de graça do art. 15 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, também não haverá repercussão no montante de valores em atraso, caso seja procedente o pedido, uma vez que deve incidir a disposição do artigo 60 da mesma lei, que na hipótese é a do art. DER de 15/12/2004, ou mesmo a prescrição inserta no artigo 104 da LBPS.

Intimem-se.

2007.63.06.008369-4 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte autora requereu o benefício em 07/02/2007, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

A perícia médica realizada em 05/09/2007 pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves concluiu que houve incapacidade temporária, com data do início da incapacidade em janeiro/2007, sem, contudo, precisar o período em que houve a incapacidade.

Assim, intime-se a Sra. Perita para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, por quanto tempo perdurou a incapacidade que acometeu a parte autora, especificando as datas de início e de fim.

No mais, conforme consta do CNIS, a parte autora teve como último recolhimento janeiro de 2005, embora conste GFIP para o período de 02/2006 a 04/2006.

O parágrafo 2º, do artigo 29 A, da Lei 8.213/91 prevê que "o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente".

O Decreto 3048/99, no artigo 19, parágrafo 3º, regulamenta a orientação da Lei 8.213/91:

"O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS".

A instrução normativa 09/2005 (MPS/SRP) aprova um manual eletrônico de preenchimento sobre informações de contribuições previdenciárias e FGTS a ser preenchido pelas empresas. No entanto, não exclui a possibilidade do segurado requerer a retificação de seus dados junto ao INSS, nem poderia uma instrução normativa revogar artigo de lei ordinária (8.213/91).

O artigo 393, da IN 118/2005 apresenta o rol de documentos que são requeridos para a regularização do CNIS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que proceda a pedido de retificação administrativa dos dados do CNIS, apresentando as guias de recolhimento originais bem como demais documentos necessários para que o INSS proceda à retificação.

Após, a autora deverá informar o andamento ou conclusão do processo administrativo de retificação de dados do CNIS a este Juízo.

No mais, mantenho a data designada para sentenciamento do feito.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita desta decisão.

2007.63.06.008467-4 - JOJUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por JOJUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA, em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica realizada em 17/10/2007 pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão concluiu que:

"O autor em tela é portador de lombalgia crônica de longa data em razão de discopatias degenerativas incipientes no segmento lombo sacra, sem evidentes comprometimentos das articulações uncovertebrais, conforme demonstrado pelo laudo atualizado de TC realizado em 12/01/07. Atualmente com quadro clínico estabilizado, sem sinais de sofrimento algico em grau incapacitante para o trabalho, sendo passível de encaminhamento para o programa de reabilitação profissional."

No entanto, em resposta aos quesitos, o Sr. Perito fixa o início da incapacidade em 1997 (quesito nº 8 do Juízo), bem como estabelece prazo de 120 dias (quesito nº 12 do Juízo) para reavaliação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Perito esclareça se a parte autora está ou esteve incapacitada

para o trabalho, bem como especifique com datas este período.
No mais, mantenho a data de sentenciamento do feito designada.

2007.63.06.014907-3 - ARMANDO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO FERREIRA DE JESUS, em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença:

- NB 31/514.236.619-7, com DIB em 07/06/2005, cessado em 30/03/2006;

- NB 31/517.845.865-2, com DIB em 06/09/2006, o qual permanece ativo.

A perícia médica na especialidade psiquiatria realizada em 08/10/2007 pelo Dr. Altair Rodrigues Cavenco concluiu que: "Após análise dos autos e anamnese psiquiátrica conclui-se que o periciado não apresenta sinais ou sintomas de retardo mental, desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose.

A anamnese psiquiátrica não permite estabelecer uma hipótese diagnóstica em Psiquiatria. O comprometimento da capacidade de evocação mnêmica é sintoma neurológico.

Sob a ótica psiquiátrica não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa."

Conforme dados do HISMED do sistema PLENUS, o CID das doenças que acometem a parte autora são F20 (esquizofrenia) e F06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física).

Assim, como essas doenças podem ter repercussão neurológica, designo nova perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Riff para o dia 15/04/2008 às 10:00 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

No mais, mantenho a data designada para o sentenciamento do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.003320-8 - ANGELINA JOSE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELINA JOSE DE SOUZA CARDOSO, atualmente com 60 anos de idade, em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A parte autora requereu o benefício em 10/07/2007, sendo o mesmo indeferido devido ao parecer contrário da perícia médica.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, vislumbro que além da comprovação da incapacidade da parte autora, o benefício em questão também exige a comprovação da situação de miserabilidade.

Conforme dados do CNIS, o marido da parte autora, Sr. Luiz Evonio Alves Cardoso teve vínculo empregatício com a empresa "SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A.", de 03/02/1986 a 20/04/2007 (fl. 16 da inicial), cujo último recolhimento para o RGPS na competência 03/2007 correspondeu a R\$ 536,93.

Assim, INDEFIRO o requerimento postulado.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000216

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.06.001867-7 - ACETIDES JOSIAS BIZERRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001868-9 - ERNESTO MANTOVANELLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.012005-4 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002262-0 - JANDIRA FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001879-3 - GENY GOMES MADALENA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001878-1 - CHISTINO RUANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001877-0 - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001874-4 - CLAUDIO OSORIO ROSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001872-0 - JOÃO DE MELO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001864-1 - OSVALDO PERES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001862-8 - ISAIAS DE HUNGRIA RIBEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001860-4 - LAUREANO RODILHA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001838-0 - NELSON ZANELATO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001837-9 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001836-7 - EDVAL CASTELANI DE ALENCAR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001835-5 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001834-3 - ONDINA PEDRO SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001833-1 - ARISTIDES HENRIQUE GUERRERO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.002263-2 - ELISABETE ROSA DE FREITAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedentes o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000217

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002545-1 - MARIA JERONIMO PINHEIRO. (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002520-7 - ELMIRO VICENTE ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002524-4 - GERALDO RODRIGUES SIMIÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002532-3 - ALCIDES FRANCO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002533-5 - FRANCISCO RODRIGUES VAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002535-9 - CARLOS ROBERTO SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002536-0 - APARECIDO ALVES MARTINS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002537-2 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002538-4 - DELMIRO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002518-9 - JOÃO ORSINE RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002547-5 - DONIZETE LUIZ MACHADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002576-1 - ITAMAR JOSÉ DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002577-3 - VALDERI DIAS DA NOBREGA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002582-7 - BRAZ APARECIDO FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002583-9 - JOSÉ FURTUOSO CORREIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002587-6 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002588-8 - JOSÉ ESPÓSITRO MEDINA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002589-0 - JOSE HENRIQUE SALZANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002590-6 - OSVALDO PERES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002420-3 - JOSÉ DE ARIMATÉA DE OLIVEIRA SENA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002453-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002434-3 - GENY GOMES MADALENA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002436-7 - JOSÉ IRINEU DE LIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002438-0 - JOSÉ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002441-0 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002442-2 - MARIA APARECIDA DA LUZ PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002448-3 - FELIPA DA LUZ PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002449-5 - CELIA REGINA CANDIDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002452-5 - ADEMIR SILVESTRE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002517-7 - MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002457-4 - JOSÉ IZIDORO PATRICIO FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002467-7 - EVALDO TORRES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002469-0 - MARIA DO CARMO DA LUZ PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002473-2 - SIDNEI CAVALHEIRI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002475-6 - OSMAR DE SOUSA MELLO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002479-3 - EDGAR MARQUES SOARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002484-7 - JENIVAL SANTOS DA ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002505-0 - JOÃO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002515-3 - LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000218

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002513-0 - ALESSIO VICENTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002665-0 - JOSE SIMONI LUCENA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002656-0 - SILVINO JANUARIO DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002594-3 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002591-8 - JOSÉ BATISTA DE SOUSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002561-0 - LEONCIO LOPES MONTENEGRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002553-0 - ANTONIO ROSA ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002516-5 - LUIZ ANTONIO MARINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002405-7 - ITAMAR JOSÉ DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002508-6 - CESARIO TORRES MARTINS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002506-2 - JOSÉ LINO BERNARDINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002503-7 - MARIA APARECIDA GUAIANO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002489-6 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002470-7 - MARIO DE ARAÚJO NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002468-9 - JOSÉ DE ARIMATÉA DE OLIVEIRA SENA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002439-2 - TEREZINHA MARQUES GRACIANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.006422-5 - JOSÉ TELES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005855-9 - CARLOS ROBERTO SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005858-4 - ANTONIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005861-4 - APARECIDO ALVES MARTINS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005892-4 - ARMANDO BETTINZOLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005893-6 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005894-8 - DUILIO MUNHOZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005901-1 - NILTON BALDOINO DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006071-2 - GERALDO COLAÇO DA LUZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004485-8 - JOSÉ MARTINS DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006441-9 - ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006451-1 - GILBERTO ALVES MACHADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006453-5 - EDUVAL DIAS DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006456-0 - BENEDITO OSORIO DOS ANJOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006458-4 - JOSE FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006460-2 - JIRAIR KUTCHUKIAN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007464-4 - BENEDITA GOMES MAGDALENA MARCONDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015204-7 - LUCIA GONÇALVES DE AMORIM (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.022202-5 - MARIO DO NASCIMENTO LUCAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004299-0 - JOSÉ VITAL DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004257-6 - ALCIDES GAMBOA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004276-0 - ENCARNACÃO LOPES BAZN BERNADINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004279-5 - REINALDO DOMINGOS BARDELLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004281-3 - PEDRO MATIAS JEREMIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004298-9 - JOSÉ DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004461-5 - ROBERTO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004300-3 - MARIA CRISPIM DE FREITAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004332-5 - JOÃO PAULO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004460-3 - GILVANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004310-6 - FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004459-7 - MARIA AUXILIADORA ANANIAS DA COSTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002541-4 - MANOEL GIL DE MOURA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002497-5 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002496-3 - MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002593-1 - VALDERI DIAS DA NOBREGA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002939-0 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002494-0 - JOSÉ LUIZ DE MELO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006447-0 - BENEDITO OSORIO DOS ANJOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002493-8 - ANTONIO JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005895-0 - JOVELINO RIBEIRO PINHEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006356-7 - SEBASTIÃO DINIZ NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006349-0 - LINDAURA PEREIRA LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006344-0 - ALCEU DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006336-1 - ELMIRO VICENTE ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005900-0 - EUNICE DAS DORES SILVA TABORDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005899-7 - CLARIMUNDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005898-5 - MARIA GENY PEREIRA PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005897-3 - JANE PAULA DIVINO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005896-1 - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002936-5 - JOEL MOREIRA DE BRITO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006502-3 - AUGUSTO APARECIDO SA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006663-5 - EUVALDO RICARDO LOPES (ADV. SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.004253-9 - NATALIA COELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005956-4 - JORGE RICARDO DE LIMA (ADV. SP191665A-EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007351-2 - PAULO CORREA DE SOUZA (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO eADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007350-0 - ADEVALDO APARECIDO GIMENES (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO eADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007349-4 - MANOEL MANSANO SERVILHA (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO eADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007353-6 - SEBASTIAO ROBERTO (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007352-4 - OLIVIO CASTELANI (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO eADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.013372-7 - VANDERLEI BERNARDO LEITE (ADV. SP138856-VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008506-0 - MARIA SUELI ROSA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008505-8 - SUED DOS SANTOS ELOI (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.016187-5 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.018285-4 - ANA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.018287-8 - MARIA OTILIA CÔGO (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.020048-0 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.022218-9 - JOSE FLAURINDO (ADV. SP239617-KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.022219-0 - JOAO IMACULADO TURCO (ADV. SP239617-KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.009900-4 - JOSE BARBOSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005839-0 - JOEL JOSÉ SOARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002534-7 - IRENE DIAS MOURO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004272-2 - MANOEL ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006463-8 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005902-3 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006070-0 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006073-6 - CARLOS DA SILVA MELO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007462-0 - SEBASTIANO MARIANO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.008115-2 - CARLITO BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito

2006.63.06.005245-0 - MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES (ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 046/2008

2005.63.07.003240-6 - ELIO VASQUES FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que não foi realizada a revisão em sua rendamensal inicial (RMI), conforme determinado pela sentença transitada em julgado. (...) Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2006.63.07.000695-3 - NACIR LEONCIO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelas razões expostas, determino o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a Turma Recursal, em razão da interposição de recurso pela parte autora."

2006.63.07.001998-4 - GENTIL MARIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pelo INSS, referente aos valores atrasados. Se houver concordância, o pagamento será realizado através da expedição de ofício requisitório de pagamento."

2006.63.07.002140-1 - ANTONIO IGNACIO DA CRUZ (ADV. SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância do autor com os valores referentes aos atrasados determinados pela sentença, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Os valores a partir de outubro de 2007 serão pagos administrativamente. Quanto a alegação da parte autora que o benefício não foi implantado, já foi proferida decisão determinando a imediata implantação ou esclarecimento. Int."

2006.63.07.002542-0 - SERGIO NOGUEIRA ZURLO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.002545-5 - CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004031-6 - JAIRO FONTES (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que o benefício ainda não foi implantado/pago. (...)Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2006.63.07.004083-3 - ANTONIO BORDINI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pelo INSS, referente aos valores atrasados. Se houver concordância, o pagamento será realizado através da expedição de ofício requisitório de pagamento."

2007.63.07.000113-3 - MARIA DOS ANJOS SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, protocolada em 29/01/2008, pois há nos autos ofício para a EADJ, bem como o respectivo Aviso de Recebimento, anexado em 14/02/2008. Decorrido o prazo para as contra-razões, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2007.63.07.000562-0 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para se manifestar sobre as alegações da parte autora, anexada em 14/02/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decidirei."

2007.63.07.001270-2 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que o benefício ainda não foi implantado/pago. (...) Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2007.63.07.001546-6 - ELISA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolada em 29/01/2008: Indefiro, pois foi publicada na imprensa oficial, em 19/12/2007, a designação da perícia médica, sendo que a parte autora não compareceu, conforme declaração do Sr. perito, anexada em 12/02/2008. Ante o exposto, mantenho a sentença."

2007.63.07.001560-0 - JOSE CARLOS DE OLIVERA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício requisitório de pagamento e ofício a EADJ para a implantação do benefício. Int. e expeça-se."

2007.63.07.002051-6 - MARIA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que o benefício ainda não foi implantado/pago. (...) Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2007.63.07.002966-0 - JOSE BENEDITO BRESSAN (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que o benefício ainda não foi implantado/pago. (...) Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2007.63.07.002969-6 - GRACA MARIA FERNANDES NARCIZO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar os requerimentos da parte autora, anexados em 13/02 e 21/02/2008, em razão da prolação da sentença de mérito. Eventuais discordâncias deverão ser discutidas na fase recursal. Int."

2007.63.07.002972-6 - TEREZINHA MARIA BATISTA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que o benefício ainda não foi implantado/pago. (...) Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2007.63.07.003009-1 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 12/02/2008: considerando que, de fato, há erro material no termo da sentença registrada sob o nº 5451/2007 no que se refere à data de pagamento do benefício, determino, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a retificação da DIP, devendo constar como termo inicial de pagamento 01/09/2007, e não 01/11/2007. Permanecem inalterados os demais termos. Int.."

2007.63.07.003389-4 - IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em

03/03/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS. Caso a parte não aceite a proposta de acordo, aguarde-se prolação de sentença. Após, volvam os autos para conclusão. Int."

2007.63.07.003390-0 - RITA MARIA OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 03/03/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS. Caso a parte não aceite a proposta de acordo, aguarde-se prolação de sentença. Após, volvam os autos para conclusão. Int."

2007.63.07.003393-6 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito Contábil José Carlos Vieira Junior para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.494.474-1 cessado em 27/03/2007 até a implantação da tutela antecipada - NB 560.888.436-8 em 01/08/2007. Designo audiência de tentativa de conciliação para 04/04/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003745-0 - SUELY JESUINO TORELLI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada da procuração ad judicia. Providencia a secretaria o cadastro do advogado da autora. Int."

2007.63.07.004879-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida aos 29/02/2008, foi designada, equivocadamente, perícia médica em nome do Dr. Roberto Vaz Piesco. Determino novo agendamento, na especialidade ortopedia, porém, em nome do Dr. José Luís Lenz, que deverá ser realizada aos 03/04/2008, às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Intimem-se as partes."

2008.63.07.000374-2 - IVONE PINHEIRO ROBERTO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2008, às 10:30 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000524-6 - ANSELMO POLONIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 11:00 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

2008.63.07.000714-0 - MARIA MARTA PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000845-4 - SIDINICIO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000847-8 - SEBASTIAO LAERCIO CORREA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000848-0 - GERALDA SOBRINHO DE BRITO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000850-8 - LAZARO DONIZETE PATROCINHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000856-9 - JOSE LUIZ FERNANDES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000857-0 - MARIA DE FATIMA CIANI QUIRIANO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000858-2 - MARIANA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000860-0 - ONIVALDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000862-4 - ZILDA PIRES DE LIMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001100-3 - ONGIDE BUENO (ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, nos termos da decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Bariri, aos 25/01/2008, e considerando o disposto no artigo 115, inciso II, combinado com o artigo 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, suscito o conflito negativo de competência."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 047/2008

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.002070-0 - VIVIANE FERNANDES ROCHA (ADV. SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Defiro o requerido pelo MPF, ficando designado o dia 04/11/2008 às 10:00 horas para a oitiva de Salvador Celestino de Almeida, residente no sítio pertencente a João Mineto, no Município de Macatuba S.P. próximo à cidade de Barra Bonita S.P, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique dados que permitam a localização exata do endereço. Quanto ao termo de guarda do menor André Vinícius da Silva, a co-ré poderá providenciá-lo até a data da audiência acima designada, caso tenha interesse em produzir tal prova. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.003103-4 - VALENTIN DONIZETE GARCIA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Determino a digitalização de todas as CTPS apresentadas pelo autor em audiência. Á contadoria para elaboração de cálculos. Prazo 15 (quinze) dias. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/04/2008 às 14:00. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2008.63.07.000130-7 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado em petição anexada em 19/02/2008. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000063-3 - JOAO BAPTISTA SERAFIM (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004341-3 - MARIA EMILIA PEA PAPETI (ADV. SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004342-5 - MARIA ROSA DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004359-0 - SEBASTIAO LUIZ DE MAGALHAES (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.001402-4 - AUGUSTO DA CONCEICAO (ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

- a) Termo inicial: 23/01/2007 (DER);
- b) Implantação: 45 dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando assim antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) DIP:01/11/2007;
- d) Atrasados compreendidos entre 23/01/2007 a 31/10/2007: R\$ 11.430,66 (Onze mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos);
- e) Honorários da perícia médica: Reembolso pelo réu, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.002165-0 - WASHINGTON VASCO FIGUEIREDO (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de índice de 44,80%, que deixou de ser creditado no mês de abril de 1990. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Deixo de aplicar os outros expurgos inflacionários, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003762-7 - MARCELINA PERIZZOTTO CARLOS (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da parte autora e de seu advogado, apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial.

Por determinação do Juiz Presidente deste JEF, foi realizado telefonema para a residência da autora (fone 014-38452986), a fim de se indagar dela o motivo de seu não comparecimento, uma vez que havia proposta de acordo do INSS, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Indagada a respeito, a autora informou que fora orientada por seu advogado a não comparecer a este ato processual, porque o causídico "já havia conversado com o Juiz" a esse respeito. A autora foi esclarecida, por telefone, de que essa "conversa" com o Juiz não é a maneira usual para tratar de questões processuais, e de que o suposto diálogo nunca existiu.

A autora foi também orientada de que poderia vir a este Juizado no dia 05/03/2008, a fim de manifestar-se sobre a proposta de acordo. Todavia afirmou que não mais teria interesse em aposentar-se, porque "teve um aumento salarial considerável e não queria mais obter a aposentadoria".

Diante dos fatos pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além disso, diante das declarações prestadas pela autora, conforme consignado acima, esta não tem mais interesse em obter o benefício, sendo de se supor que, em virtude de ter passado a receber uma remuneração mais elevada, vá pleitear o benefício em época mais oportuna, até porque o valor dos salários-de-contribuição interfere na renda mensal do benefício, conforme determina a legislação previdenciária. A propósito, a autora mesma esclareceu que deixou de comparecer porque assim foi orientada por seu advogado.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sai o INSS intimado. P.R.I.

2007.63.07.004620-7 - WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP106661-SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003102-2 - APARECIDO DE SOUZA ARANHA (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "À contadoria, para elaboração de cálculos, devendo apresentar as simulações possíveis no presente caso, inclusive, considerando que há pedido de conversão dos períodos laborados entre 1973 a 1997, e tendo em conta, ainda, a idade do autor. Prazo 15 (quinze) dias. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.001431-0 - MOISES CASSOL (ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com fundamento nos artigos 463 e 535 do CPC, e para que não restem dúvidas quanto ao cumprimento do comando judicial, decido complementar a sentença proferida para dela constar que,

após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à revisão do benefício da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões que houverem sido deferidas, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação da nova renda mensal do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Quanto ao mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.003509-0 - ALCIDES RUIZ JUNIOR (ADV. SP237823-LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000757-7 - LEANDRO JOSIAS DE SOUZA (ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002101-6 - ANTONIA DE CARVALHO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.07.000335-3 - LUIZ CARLOS CAETANO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Em petição anexada aos 28/02/2008, o advogado requer um novo agendamento para realização da perícia, alegando que a parte autora se confundiu com as datas. Considerando que foram tomadas por este Juizado todas as medidas necessárias para a ciência do autor da data correta, indefiro o pedido.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista sua ausência na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000708-1 - MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 27 de fevereiro de 2007;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já

narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 1º de setembro de 2007;

4) Atrasados de 27/2/2007 a 31/8/2007: R\$ 2.373,11 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

5) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

6) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico e de estudo socioeconômico que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

O benefício será pago pelo prazo de dois anos, a contar desta sentença, após o que será reavaliado pelo INSS.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003105-8 - JURACI CARMO DE CARVALHO (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: " Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/03/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.07.004973-3 - RUBENS JOSE FERRARI (ADV. SP240548-ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.005008-5 - RUBENS JOSE FERRARI (ADV. SP240548-ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2006.63.07.002128-0 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.07.000093-1 - MARIA IGNES CAMARGO VITOR (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (26/06/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal

atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo mensal em novembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007.

O valor dos atrasados, devidos entre 26/06/07 a 31/10/07; é de R\$ 1.639,25 (Um mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.001779-3 - ANTONIA IGNES VENTURA MINETTO (ADV. SP201862-ADAM ENDRIGO COCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). O autor apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença.

O artigo 49 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, estabelece:

"Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão."

No caso dos autos, o autor foi intimado da sentença em 04/05/2007. Desta forma, considerando o prazo de 5 dias, a autora poderia entrar com embargos até 11/05/2007, o que não é a presente hipótese, já que a mesma protocolou o recurso em 16/06/2007.

Posto isso, deixo de receber os embargos ora oferecidos, pois que intempestivos. Permanecem inalterados todos os termos da sentença embargada. Intimem-se.

2006.63.07.000474-9 - LUIZ ALVES (ADV. SP195226-LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002779-1 - RUTH DE LIMA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 09/01/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004752-2 - BENEDITO SANTOS DA COSTA (ADV. SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante todo o exposto, e tendo em conta que a CEF não se opôs ao pleiteado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, para autorizar o levantamento dos saldos em nome do autor BENEDITO SANTOS DA COSTA, existentes até 5 de dezembro de 1997 (data do desligamento da empresa Staroup) nas contas vinculadas do FGTS, acrescidos dos juros e atualização monetária que tenham sido creditados após a emissão dos extratos trazidos com a inicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para fins de autorizar referido levantamento, no prazo de 20 (dez) dias, servindo o ofício como Alvará Judicial. O autor apresentará à CEF, na ocasião, a documentação necessária ao levantamento.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2006.63.07.003629-5 - PEDRO KUIL (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, dou provimento aos embargos para o fim de determinar a retificação do valor da renda mensal do benefício do autor que passa a ser R\$1.003,53 (um mil e três reais e cinquenta e três centavos) para a competência de março de 2007, permanecendo inalterados todos os demais termos da sentença.

Deixo, destarte, de encaminhar por ora o processo para Turma Recursal, em virtude da alteração do dispositivo da sentença.

Devolvo as partes o prazo recursal, que começará a correr a partir da intimação dessa decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Sai o INSS intimado para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003284-1 - OSMARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003414-0 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.000095-5 - EDSON MUNHOZ (ADV. SP052006-DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sem custas. Sem honorários.

2007.63.07.000984-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (13/09/2005), fixando-se o valor do benefício em um salário mínimo a partir de 01/12/2007.

Considerando a idade da parte autora, já quase setuagenária, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em favor de ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, fixando, como termo inicial para efeito de pagamento administrativo - e apenas para esse efeito -, o dia 1º de dezembro de 2007.

Condeno, ainda, após o trânsito em julgado, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 10.259/2001, sob pena de seqüestro, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidos entre 13/09/2005 a 30/11/2007, os quais, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 11.306,26 (Onze mil, trezentos e seis reais e vinte e seis centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.002491-1 - FRANCIS FREGONESI BRINHOLI (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.002017-6 - TEREZA APARECIDA LUGUI MARAFAO (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

2007.63.07.003104-6 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: " À contadoria, para retificar o calculo de tempo apresentado, uma vez que há divergência no período em que o autor trabalhou para Hidroplás Esporte Clube. No calculo da contadoria, foi computado até 30/12/1983, ao passo que na CTPS e no CNIS consta 30/12/1993. Prazo 10 (dez) dias. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/05/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados.

2006.63.07.003621-0 - WALDIR DE LIRA SILVA (ADV. SP239695-JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Acolho os presentes embargos e anulo de pleno direito a sentença registrada sob o nº 1927/2007. Passo a proferir novo julgamento, que segue abaixo:

"Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré à conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Decido.

MÉRITO

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No presente caso, o ponto controvertido é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa da parte autora, que lhe permita a referida conversão.

Ante o teor do laudo elaborado pelo perito judicial, ficou constatado que, embora o autor esteja acometido por enfermidade, a mesma não o torna incapaz de forma total e permanente para o trabalho, não sendo possível, desta forma, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra."

2007.63.07.004750-9 - APARECIDA ISIOKA (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos índices pleiteados na inicial.

Eventual discordância quanto à não admissão dos índices pleiteados, por estarem em dissonância com o que decidido pelo STF, deverá ser deduzida em sede recursal própria, não se prestando, para tanto, embargos de declaração.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.002893-0 - JOSE DE SOUZA BRAZIL (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002897-7 - PAULO GERMANO FILHO (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.005005-3 - JOSE ROBERTO BERALDO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002891-6 - VLADMIR JOSE MARQUES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004466-1 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004467-3 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004465-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2007.63.07.002890-4 - EUCLYDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002894-1 - JOAO ROBERTO SPADOTTO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002895-3 - GIOVAL GOMES VELOSO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002896-5 - BENEDITO GOMES FILHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.005113-6 - RUBENS ZACHARIAS BUENO (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.004791-1 - KASUO IZIOKA (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos índices pleiteados na inicial.

Eventual discordância da parte quanto à não admissão dos índices não reconhecidos pela jurisprudência do STF deverá ser agitada na via recursal própria.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003321-3 - DULCE CORDEIRO DA SILVA LEME (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.001515-2 - IRENE PETRIN (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002583-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA eADV. SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004821-6 - ROMILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004823-0 - BENEDITO BUENO (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003295-6 - ILZA FERNANDES DE SOUZA NERIS (ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003294-4 - CLEUSA SILVEIRA (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003283-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003302-0 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002561-7 - AREVALDO CORNELIO DOS SANTOS (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001203-9 - MARIA APARECIDA MOURA SOUJA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001129-1 - ANTONIO BUENO DO PRADO (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000581-3 - ANAILDE AMANCIO PEREIRA (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.005056-5 - NUCINEIA FERREIRA (ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.003203-4 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP194130-PAULO ROBERTO FRANCO eADV. SP258703-FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003316-0 - JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003305-5 - BENEDITO NILSON CHAGAS (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003351-1 - APARECIDA ELIZABETE DOMINGUES (ADV. SP140610-JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003343-2 - LUZIA TONON MURIANO (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003341-9 - MARIA LUCIA CAETANO CONCEIÇÃO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003391-2 - LUIZA ARTIOLI NUNES CARRILHO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003392-4 - EROTIDES MACHADO SUBIRA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004113-1 - ANA RITA DA SILVA ANSELMO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003304-3 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de futura reavaliação, caso haja alteração da situação fática. Ressalto, entretanto, que fica expressamente vedada ao INSS a suspensão do benefício ora recebido pelo autor, sem que este seja, antes, submetido a nova perícia administrativa, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.07.001254-4 - MARIA ROSA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP210327-MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001396-2 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.07.001291-6 - ANTONIO CELSO MARQUES (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão.

Fundamenta o embargante seu inconformismo no artigo 535 do CPC, alegando que a sentença proferida aos 07/02/2007 foi omissa no que se refere ao pedido de não limitação ao teto, bem como revisão da renda mensal inicial do benefício.

Recebo os embargos, pois que tempestivos.

Decido fundamentando.

Analisando o teor do parecer contábil, verifico que, de fato, a sentença deixou de se pronunciar acerca do pedido de não limitação ao teto e revisão da renda mensal inicial.

No que se refere ao pedido de pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento, o laudo judicial anexado aos autos, com base em informações extraídas dos registros eletrônicos do INSS, bem como documentação acostada pela parte, confirma as afirmações do autor com relação à data correta de início do benefício. Todavia, apesar do INSS estabelecer de forma equivocada a data de início em 04/05/1993, quando o correto seria 02/04/1993, observo que referida alteração não traria nenhum efeito financeiro ao autor, vez que o pagamento de qualquer valor em atraso encontra-se prescrito. Com relação à renda, evoluindo-se a mesma até a presente data, constata-se que a mesma está consistente com a que vem sendo paga pela autarquia.

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos, sanando apenas a omissão referente à revisão da renda do autor, permanecendo inalterados todos os demais termos da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003323-7 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP237823-LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003349-3 - APARECIDO ALVES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003317-1 - NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003306-7 - SERGIO DE CAMPOS PACHECO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003385-7 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003297-0 - MEIRE PORFIRIO (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001205-2 - JOSE CARLOS PORCELO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003537-4 - FRANCISCA LUCIO (ADV. SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003290-7 - CLAUDIO QUEIROZ (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003289-0 - TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003287-7 - ADEMIR MOTA (ADV. SP102807-CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004819-8 - HELI BERNARDO (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003307-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP104293-SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002564-2 - JORGE SOBRINHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.07.003068-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.003803-6 - APARECIDA ARRUDA ALVES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.07.004881-9 - ETELVINA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, rejeitando os mesmos com relação ao pedido de revisão, vez que foi apreciado em sentença e acolho para o fim de deferir o pedido de gratuidade de justiça. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Int..

2006.63.07.001512-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vislumbra-se, destarte, não haver contradição na sentença embargada. Verifica-se que os presentes embargos têm caráter infringente na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque

os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pedido foi apreciado na sentença embargada, não havendo contradição alguma, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os termos da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 07/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 22/02/2008 A 28/02/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001040-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001041-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TERUO UMEZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI SEVERINO FIALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA MERCES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIA PALMEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO JACO DORIGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SANTANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORENI CIPULLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO FIDALGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES DE FARIA PINTO
ADVOGADO: SP261001 - FABIO A. RAPP PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA BALBINO VIANA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AQUINO
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS PACHECO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DE CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DA TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GEREMIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO JORGE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BARAUNA DOS REIS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO JORGE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001076-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001077-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO HIROSHI KAZAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001078-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOELSON FERREIRA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001079-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES VALADAO

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001080-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DAS NEVES FLAUSINO

ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001081-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCISIA MARIA DE BRITO CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001082-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY MARIA DE BRITO COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001083-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001084-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO FERNANDES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI CANDIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 14:15:00 2º) PSQUIATRIA - 28/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENY DA CONCEICAO MAXIMO
ADVOGADO: SP160448 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PASSOS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARQUINIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.001093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIDI FELIX TERAJIMA
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE PAIVA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL MARQUES
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001098-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI MATSUTANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO JOSE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VENTURA
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LODINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA DE LUCENA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONICE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROCHA VIANA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DO REMEDIO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FONTOURA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/03/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICK ALVES
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO ANDRADE NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GIMENEZ
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA GALBARINI TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ALBINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA BARBARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDA MARIA DE OLIVEIRA DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDA MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMAURO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001143-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001144-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA BARROS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001145-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR GOMES

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001146-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA CAVALCANTE LAS CASAS DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001147-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NOGARA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001148-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ANA CORREA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001149-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO ALVES DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001150-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001151-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ROQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TAVARES e outro
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE BARBOZA CHABLOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LEITE DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA LORENA DE LIMA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON BRITES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM MARANGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERÔNIMO CIPRIANO
ADVOGADO: SP197641 - CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA YUMI KOGA

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.001126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DIBBERN DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVANILDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DO PRADO QUEIROZ
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/03/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BOLLA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES MONTEIRO ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINDA ALVES SYRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILMAR VIEIRA ASSUMPÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO CLEMENTINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD RAFAEL DA SILVA FAELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 13:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALLADAO DE MELLO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENDIO FRANCISCO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PINTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA PEREIRA PALMA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO VAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS POLACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0026/2008

2005.63.09.000990-6 - APPARECIDA PRADO (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ; CLELIA ROSEMARY DOS SANTOS (ADV.) : Cumpra a autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, a n. 4615/2007, de 20/09/2007. Int.

2005.63.09.005889-9 - LEONARDO AUGUSTO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o ofício anexado aos autos em 10.09.07, no qual a autarquia-ré informa a implantação do benefício previdenciário NB: 140.561.409-6, com data de cessação em 02.08.07, por limite médico, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo, principalmente no que se refere à perícia médica realizada na esfera administrativa. Sem prejuízo, remetam aos autos a contadoria judicial. Após, volvam os autos conclusos.

2005.63.09.007306-2 - SONIA MARIA CAVAZINI DE SOUZA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 1526/99 da 1.ª Vara Cível de Suzano/SP. Intime-se.

2006.63.09.000134-1 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a informação da contadoria judicial de que a cópia da CTPS anexada aos autos encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente o referido documento original. Ainda em análise ao parecer contábil, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB: B 41- 131.528.465-8, em nome do autor.

2006.63.09.000144-4 - MARIA LOURDES PEREIRA (ADV. SP193780 - ROSANGELA MARIA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de Abril de 2008, às 10:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2006.63.09.000154-7 - TANIA ROSEMARY PEDROSO (ADV. SP220367 - ADELIA DE JESUS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a petição acostada aos autos, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2008, às 14:00 horas na sede deste Juizado. Intime-se.

2006.63.09.002362-2 - AMADEU JOSE RODRIGUES (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2006.63.09.003184-9 - ROSILDA DA LUZ (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21) 127.470.056-3. Prazo 15 (quinze) dias.
2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 03 de julho de 2008, às 14h00. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.09.003295-7 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DIAS (ADV. SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato

e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.09.003441-3 - JOSE CARLOS GALLUCCI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2006.63.09.004118-1 - CICERO NASCIMENTO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora, renunciando ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária a remessa ao contador. Assim, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2006.63.09.004125-9 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de nova procuração aos autos, tendo em vista haver advogado constituído patrocinando o feito. Intime-se.

2006.63.09.004891-6 - CRISTINA GRACA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2006.63.09.004968-4 - MARIA ELISANGELA DA SILVA ALVES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2006.63.09.005097-2 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a implantação do benefício, tendo em vista a manifestação do autor.

2006.63.09.005184-8 - CORINA FERREIRA SOUSA GOMES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB (88) 408.812.645-04 e (21) 126.034.839-0. Prazo 15 (quinze) dias. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 03 de julho de 2008, às 13h00. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.005187-3 - ARIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Autarquia.

2006.63.09.005232-4 - TOKIE OGATA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS- APS Mogi das Cruzes, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 137.604.402-9. Prazo 15 (quinze) dias. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08 de julho de 2008 às 13h00, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.005238-5 - BEATRIZ DA CRUZ (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas

cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que embora a parte autora tenha apresentado os documentos de que dipunha para comprovar o alegado, necessário confecção de parecer para que se possa avaliar de forma pormenorizada o requisito da qualidade de segurado do "de cujus" com o fim de comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculos e parecer, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2006.63.09.005318-3 - JOSE PINTO MIRANDA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (42) 136.987.493-3, prazo 15 (quinze) dias. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 03 de julho de 2008, às 14h30min, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.005362-6 - TERESINHA MARIA GONÇALVES (ADV. SP215861 - MARCOS CÉSAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Oficie-se ao INSS- APS Mogi das Cruzes, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21) 84.997.571-9, prazo 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 08 de julho de 2008, às 14h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.005513-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : De acordo com a inicial, a parte autora sofre de problemas hipertensivos, culminando em AVC. Conforme laudo médico pericial, está incapacitada desde janeiro de 2004. Todavia, os laudos e exames médicos juntados aos autos são posteriores à data de início da incapacidade fixada pelo perito médico. Sendo assim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, todos os documentos referentes às enfermidades sofridas na época do início da doença e da incapacidade, bem como o prontuário médico integral da internação decorrente do acidente vascular cerebral sofrido em janeiro de 2004. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos para novas determinações. Intime-se.

2006.63.09.005524-6 - ANTONIO FERREIRA DUARTE (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIO FERREIRA DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo por se tratar de ação decorrente de acidente de trabalho; no mérito, pugnou pela improcedência. O Juízo originário da presente ação declarou-se incompetente para processar e julgar o feito

sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente consigno que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista se tratar de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. De acordo com o art. 109, I da CF, "aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (grifo nosso) Assim, devido ao fato de se tratar de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na Súmula de nº 15, transcrita a seguir: Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161) Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Traslade-se para os autos físicos cópias dos atos aqui praticados. Intime-se.

2006.63.09.005528-3 - RODRIGO TOLEDO DE SOUZA (ADV. SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu.

Cumpra-se.

2006.63.09.005782-6 - PEDRO DO PRADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, desnecessária a remessa ao contador para conferência. Assim, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se.

2006.63.09.005878-8 - LUISA MARIA DA SILVA (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 22 de julho de 2008, às 13h30min, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2006.63.09.005986-0 - LAURA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 115.769.907-0, prazo 15 (quinze) dias. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 22 de julho de 2008, às 14h00. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.09.000041-9 - APARECIDA ROMA KOSAKA E OUTRO (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) ; PATRÍCIA ROMA KOSAKA(ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância das autoras com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, cabendo a cada parte o equivalente a R\$ 12.492,83 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), do total de R\$ 24.985,66 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Fica a Senhora APARECIDA ROMA KOSAKA, representante da co-autora PATRICIA ROMA KOSAKA, autorizada a proceder o levantamento do valor a ser depositado junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento. Intimem-se.

2007.63.09.000306-8 - PATRICIA REGINA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisatório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.001429-7 - VERA LUCIA CARAÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2007.63.09.001877-1 - IVONE ASSIS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IVONE ASSIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora requereu o benefício de auxílio-doença ao INSS em 17.05.04 (DER), tendo sido indeferido por "não comparecimento para a realização de exame médico pericial", em 23.06.06 (DER), indeferido por "falta de período de carência", em 21.09.06 (DER) e em 14.12.06 (DER), indeferidos por "parecer contrário da perícia médica". Recebeu os benefícios sob o NB: 31/133.838.450-0, com data de início em 03.02.04 (DIB), cessado em 06.05.04 (DCB), e sob o NB: 31/502.445.234-4, com data de início em 21.10.04 (DIB), cessado em 30.03.06 (DCB). Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. Realizadas perícias médica e contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. Primeiramente, em que pese a concessão administrativa do benefício, cessado em 30/3/2006, observo ter sido apurado pela contadoria judicial que a autora trabalhou somente até 04/02/1981, mantendo a qualidade de segurada até 01/5/1982, e retornou ao sistema previdenciário na qualidade de segurada facultativa mais de vinte anos depois, efetuando recolhimentos previdenciários de outubro/2003 a janeiro/2004 e requerimento administrativo de auxílio-doença logo em seguida, em 03/02/2004. O perito médico esclareceu que a data de início da incapacidade (o ano de 2003) foi fixada com base tão somente nas informações fornecidas pela pericianda e acompanhante, por falta de documentos juntados aos autos. Considerando que a fixação da correta data de início da incapacidade é essencial para o deslinde da questão, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, todos os exames e laudos médicos que demonstrem o início da moléstia e da incapacidade. Determino que sejam expedidos ofícios ao "Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba", situada na Rua Rio Negro, Nº 48, Nova Itaquá, Itaquaquecetuba-SP, CEP: 08599-280, e ao "Ambulatório de Saúde Mental", situado na Rua Guarani, Nº 581, Vila Sto. Antônio, Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP: 08534-140, para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico e cópias legíveis dos registros de internações da paciente Ivone Assis da Silva. Determino ainda que o INSS traga aos

autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença concedido à autora com DIB em 03/02/2004 (NB: 31/133. 838.450-0), bem como todos os laudos e exames médicos referentes à perícia médica realizada na esfera administrativa. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.002055-8 - WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP175082 - SAMIR SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a fixação da correta data de início da incapacidade é essencial para o deslinde da demanda e em face do constante do laudo pericial, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, laudos e exames que comprovem o início de sua incapacidade bem como informe se nesse período realizou tratamento regular, devendo em caso positivo fornecer o endereço e o local de tratamento. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos para novas determinações. Intime-se.

2007.63.09.002474-6 - JOSE ANTERO CORREIA FILHO (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS e a renúncia expressa aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, no importe de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Intimem-se.

2007.63.09.002496-5 - LAURITA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; OSVALDO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR (ADV.) : Tendo em vista que até o momento Osvaldo Henrique de Souza Júnior, beneficiário da pensão por morte, não foi incluído no pólo passivo nem citado da presente ação, nos termos da proferida audiência de 16.10.2007 e petição da autora anexada em 22.10.2007, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2008, às 15:00hs. Determino à Secretaria que desentranhe a contestação anexada aos autos no dia 16.10.2007, por pertencer ao processo 2007.63.09.002469-2. Cite-se e intime-se o co-réu. Intime-se.

2007.63.09.002561-1 - ALAIDE RIBEIRO NUNES (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 11 de Abril de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet C. Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002656-1 - ERON EWALDO VON LINSINGEN (ADV. SP193578 - DULCINÉIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação do autor, concordando com os valores apresentados pelo réu, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. No mais, esclareço que a quantia informada pelo INSS no ofício n. 2715/07, referente ao período de 01/09 a 31/10/2007, trata-se de pagamento administrativo, disponibilizado ao autor desde novembro/2007 para recebimento na agência da rede bancária em que recebe o benefício. Intime-se.

2007.63.09.002710-3 - JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2007.63.09.002764-4 - MARIA ANGÉLICA MESQUITA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS e a renúncia expressa dos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício

requisitório de pequeno valor, no importe de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Intimem-se.

2007.63.09.002799-1 - HOMERO FRIGO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2007.63.09.003256-1 - EDSON SERAFIM DE ANDRADE (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologista para 15 de Abril de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003315-2 - JOSÉ DONISETI MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo e vista a sugestão do perito em clínico geral, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 08 de abril de 2008 às 16h00min horas, neste juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMERICO MICHELUCCI, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova écnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Após a juntada do laudo médico pericial, venham os autos conclusos para novas determinações e marcação de perícia psiquiátrica, se necessário. Intime-se.

2007.63.09.003527-6 - WILTON PEREIRA DE AGUILAR (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003535-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 15:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003723-6 - ARIIVALDO DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no montante apresentado pelo réu. Cumpra-se.

2007.63.09.003888-5 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.003933-6 - NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 12 de Maio de 2008 às 16:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003941-5 - PLACIDINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003997-0 - MANOEL CARDOSO NETO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Exclua-se a petição do autor de 01/11/2007 encaminhada via internet, conforme requerido. Intimem-se.

2007.63.09.004041-7 - ADENILSON FRAGA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o informado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo por parte do INSS. Intime-se.

2007.63.09.004053-3 - MARIA HELENA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 12 de Maio de 2008 às 16:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Drª Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.004066-1 - JANETE PIRES DE MORAES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 12:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.004088-0 - AURISTELA SIVA NERIS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 28 de Abril de 2008 às 15:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr^a Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.005772-7 - REINALDO PIRES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.FLávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.005787-9 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 11 de Abril de 2008 às 11:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet C. Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.005790-9 - COSMO MANOEL DE LIMA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 25 de Março de 2008 às 15:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marli C.M.de Oliveira. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007651-5 - JOÃO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 16:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horários indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007704-0 - MARIA TONONI (ADV. SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 28 de Abril de 2008 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007707-6 - LUIZ GONZAGA SOARES DA CUNHA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 03 de Julho de 2008 às 14:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007710-6 - SILVIO ROGERIO BARBOSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 28 de Abril de 2008 às 16:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.007773-8 - ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nomeio a perita social Elisabete B. de S. Santos em substituição à anteriormente nomeada, redesignando perícia social para 22 de Maio de 2008, às 08:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora.

2007.63.09.008225-4 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nomeio a perita social Elisabete B. de S. Santos em substituição à anteriormente nomeada, redesignando Perícia Social para 23 de Maio de 2008, às 08:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora. Intime-se.

2007.63.09.008325-8 - SERGIO MATHIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia de outra especialidade, uma vez que já realizada o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, o perito ortopedista esclareceu expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.008564-4 - SOLEDADE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia de outra especialidade, uma vez que já realizada o exame médico pericial em conformidade com os

documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, o perito ortopedista esclareceu expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.008667-3 - MARIA DA LUZ (ADV. SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS e SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença, considerando, ainda, que a audiência está designada para o próximo mês de julho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2007.63.09.008676-4 - ADILSON DA SILVA ALVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 28 de Abril de 2008 às 16:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009124-3 - JOSÉ AMARO DA SILVA IRMÃO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro perícia de outra especialidade, uma vez que já realizada o exame médico pericial em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora. Ademais, o perito ortopedista esclareceu expressamente ser desnecessária a realização de perícia médica em especialidade diversa (laudo médico pericial, quesito do juízo, item 1.1). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009197-8 - MARCELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP194145B- THAIS GARCIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que para a análise do pedido é indispensável a prova técnica, nomeio perito o Dr. José Eduardo Sant'anna Porto e designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 03 de julho de 2008, às 16:00hs, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser acerca da moléstia alegada, os quais deverão ser anexados

aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Oficie-se ao INSS para junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios nº 524.712.642-0 e nº 138.947.784-0, recebidos pelo autor. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às 13:00hs. Intime-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.009201-6 - DOMINGA RODRIGUES ALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a justificativa apresentada pela autora, redesigno perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 31/03/2008 às 14h15min, nomeando para o ato do Dr. Marco Américo Michelucci. Na data designada deverá a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser acerca da moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2008, às 13:30hs. Intime-se.

2007.63.09.009203-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que para a análise do pedido é indispensável a prova técnica, nomeio perito o Dr. Flávio Tsuneji Todoroki e designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 02 de abril de 2008 às 09h00min, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser acerca da alegada moléstia, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 128.675.631-3. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 14:00hs. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.009355-0 - VALCI DA CRUZ SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o pedido da parte autora bem como os documentos médicos juntados por ocasião do ajuizamento da ação, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 15 de abril de 2008 às 14h45min horas, neste juizado, nomeando para o ato o Dra. MARLI C. MENEZES DE OLIVEIRA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Determino ainda que a parte autora traga aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção, o comprovante de residência em seu nome, concomitante ao ajuizamento da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.09.009365-3 - IVONE MARIANO DE CAMPOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a sugestão do perito em clínico geral, designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 12 de maio de 2008 às 09h30min horas, neste juizado, nomeando para o ato o Dra. THATIANE FERNANDES, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009637-0 - YUKO YOSHIDA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro os quesitos da parte autora, uma vez que as questões já foram apreciadas pelo expert por ocasião da realização do exame médico pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.009921-7 - MARCIO FRANCISCO BORGES DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 01 de Abril de 2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Marli C.M. de Oliveira. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009924-2 - JOSE FRANCISCO DE MELO (ADV. SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 11 de Abril de 2008 às 10:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009959-0 - HELENITA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 31 de Março de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009980-1 - MARIA EDILENE DE LIMA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nomeio a perita social Elisabete B. de S. Santos em substituição à perita social Drª Márcia de Oliveira.C. do Amaral devido à sua impossibilidade de realização da perícia, resignando a Perícia Social para 20 de Maio de 2008, às 08:00 horas, a se realizar no domicílio da parte autora. Cumpra-se.

2007.63.09.010012-8 - MARIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 14 de Abril de 2008 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Robinson Dalapria . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010020-7 - LAUDICEIA SANTOS BARBOSA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 26 de Março de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010036-0 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1Nomeio a perita social Elisabete B. de S. Santos em substituição á perita social Drª Márcia de Oliveira.C. do Amaral devido á sua impossibilidade de realização da perícia, resignando a Perícia Social para 21 de Maio de 2008, ás 08:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora. Cumpra-se.

2007.63.09.010079-7 - ANDRE TADEU SANCHES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Oftalmologista para 25 de Março de 2008 às 15:40 horas, na rua Antonio Meyer - 200 - Centro Mogi das Cruzes , nomeando para o ato o Dr. Ériko H. Katayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010084-0 - ELIAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 14 de Abril de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010265-4 - MARCIO PRIETO HERZER (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 03 de Julho de 2008 às 14:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000435-1 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista a justificação da autora, redesigno perícia na especialidade de clínica-geral para 17 de Março de 2008 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Marco A. Michelucci . 2 - Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3 - Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. 4 - Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5 - Sem prejuízo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.09.000604-9 - MARIA TERESA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a matéria versada nesta demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04 de junho de 2008, às 14:00 horas. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0028/2008

2006.63.09.004324-4 - ALDENICE SANTOS JARDIM (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 18 de março de 2008 às 15:15 horas, nomeando para o ato a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira. Intimem-se.

2007.63.09.003256-1 - EDSON SERAFIM DE ANDRADE (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 18 de março de 2008 às 13:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.003265-2 - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a ecessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 18 de março de 2008 às 14:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.003315-2 - JOSÉ DONISETI MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 18 de março de 2008 às 14:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.003684-0 - JUVENCIO JORDAO DE CARVALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 18 de março de 2008 às 15:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.003973-7 - MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 18 de março de 2008 às 15:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.006413-6 - ROSEMEIRE DA SILVA E SILVA (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 25 de março de 2008 às 13:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.008366-0 - JOSE DONIZETE PEREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 25 de março de 2008 às 13:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.008514-0 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 25 de março de 2008 às 14:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.009674-5 - ELIS ALVES DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 01 de abril de 2008 às 14:30 horas, nomeando para o ato a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira. Intimem-se.

2007.63.09.009699-0 - SEBASTIAO PERETO (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 25 de março de 2008 às 15:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.63.09.009793-2 - FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 01 de abril de 2008 às 14:45 horas, nomeando para o ato a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira. Intimem-se.

2007.63.09.009795-6 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 25 de março de 2008 às 15:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000246-9 - WILSON RODRIGO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 01 de abril de 2008 às 13:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000266-4 - GENILSON FURTADO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da

agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 01 de abril de 2008 às 14:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000382-6 - NATALINO NILIS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 01 de abril de 2008 às 15:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000753-4 - CREUSA DA SILVA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 15 de abril de 2008 às 14:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000786-8 - ALZERINA NAZARIO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 15 de abril de 2008 às 14:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000798-4 - JAILTON SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 15 de abril de 2008 às 15:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000815-0 - OLIVEIRA ANTONIO SOARES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 22 de abril de 2008 às 13:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000824-1 - CARLA VIVIANE DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 22 de abril de 2008 às 13:45 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000826-5 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 22 de abril de 2008 às 14:15 horas, mantendo-se o perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.63.09.000984-1 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda da perícia na especialidade de neurologia, fica a mesma redesignada para 08 de abril de 2008 às 14:00 horas, nomeando para o ato a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2008/6309000027

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI

DAS CRUZES:

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2005.63.09.006399-8 - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE (ADV. SP159238-ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JOSÉ ROBERTO KIRALLAH LEONE em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ACOLHENDO O PEDIDO para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01/06/1995 e 31/12/1996, condenando o a autarquia a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício para R\$ 886,28 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), aplicando um coeficiente de cálculo de 76%, e a renda mensal atual para R\$ 1.561,92 (mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), para a competência de janeiro de 2008 e início de pagamento (DIP) para fevereiro de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde 29/01/2002 (data em que requerida a revisão administrativa), apuradas no montante de R\$ 11.758,56 (onze mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até fevereiro de 2008, obedecida a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009171-1 - GENARIO PEREIRA FREITAS (ADV. SP137461-APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GENARIO PEREIRA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 868,13 (oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), atualizada para janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 01/08/2007, no montante de R\$ 6.212,99 (seis mil, duzentos e doze reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.004003-6 - AURELIO ESTEVES DE ALENCAR (ADV. SP131373-LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por AURÉLIO ESTEVES DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em atividade rural compreendido entre 18/08/1965 a 26/04/1983, 25/02/1991 a 28/12/1993 e 03/01/1994 a 30/05/1994 e, ainda, condenar a ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do ajuizamento da ação, em 13/7/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de dezembro de 2007 e DIP para janeiro de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, em 13/7/2006, no valor de R\$ 3.275,45 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 15 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV,

todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003689-6 - MARCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.000150-7 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010296-4 - ALICIO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010300-2 - JOSE REIS DE SOUZA (ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.09.009183-8 - SIZINIA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por SIZINIA HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.09.001989-1 - JOSEFA BERNADA DA SILVA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA BERNADA DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da demanda, em 05.12.06, com uma renda mensal de R\$ 713,41 (Setecentos e treze reais e quarenta e um centavos), para a competência de setembro de 2007 e DIP em outubro de 2007. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 729,35 (Setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2007 e já descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de auxílio-doença (NB 31/124.397.275-8). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se o INSS.

2007.63.09.000785-2 - FLORENCIA MARIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP193875-MARIA LÚCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLORENCIA MARIA DE SOUZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000194-8 - MARTA MARIA DE MELO VERAS (ADV. SP204062-MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA MARIA DE MELO VERAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000130-4 - JOSE PEDRO ANTUNES FILHO (ADV. SP171594-ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PEDRO ANTUNES FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000528-4 - MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002593-3 - JOSE VENANCIO BEZERRA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.09.001991-2 - GERALDO JOSÉ MARIA (ADV. SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por GERALDO JOSÉ MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada em cartório.

2005.63.09.001190-1 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre (A) 10/04/1972 e 20/08/1972, (B) 01/10/1972 e 11/12/1972, (C) 19/12/1972 e 23/02/1972, (D) 17/07/1973 e 20/07/1973, (E) 21/07/1973 e 08/12/1973, (F) 02/01/1974 e 30/04/1974, (G) 06/06/1974 e 31/12/1974, (H) 07/02/1975 e 28/02/1975, (I) 01/03/1975 e 26/07/1975, (J) 01/10/1975 e 26/11/1975, (L) 01/12/1975 e 19/03/1976, (M) 01/05/1976 e 16/07/1977, (N) 29/09/1977 e 27/12/1977, (O) 15/05/1981 e 30/05/1981, (P) 01/06/1981 e 07/07/1982, (Q) 04/01/1983 e 03/05/1983, (R) 04/05/1983 e 15/10/1986, (S) 21/12/1987 e 08/04/1993, (T) 19/09/1996 e 28/03/2005. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do ajuizamento da ação, em 28/03/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 907,06 (novecentos e sete reais e seis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 997,75 (novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) para a competência de janeiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em fevereiro de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (28/03/2005), no montante de R\$ 20.326,05 (vinte mil trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 505.829.994-8 e NB 560.175.008-0). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.009173-5 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP137461-APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do requerimento administrativo, em 01/07/2004, no montante de R\$ 16.457,82 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.09.000126-2 - APARECIDA NUNES COIMBRA (ADV. SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 498,09 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008 e DIP para fevereiro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 5.896,17 (CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003697-5 - ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Intime-

se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.005729-9 - JOSIAS FIRMO DIAS (ADV. SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JOSIAS FIRMO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 09/11/1972 e 15/06/1992. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente de 94%, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/10/2002, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 196,67 (cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de janeiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em fevereiro de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2002), no montante de R\$ 27.111,41 (vinte e sete mil cento e onze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados até fevereiro de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008537-1 - MARIA AURORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008559-0 - WALTER GIL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009124-3 - JOSÉ AMARO DA SILVA IRMÃO (ADV. SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008564-4 - SOLEDADE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008851-7 - MILTON BEZERRA DA COSTA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009928-0 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009361-6 - VALDIVIA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009333-1 - APARECIDA CONCEICAO CARDOSO DE SOUSA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009376-8 - VILMA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009324-0 - ELISANDRA ALVES FAGUNDES JACOME (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009322-7 - MAURO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009243-0 - VERA LUCIA GASPAR (ADV. SP083658-BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009637-0 - YUKO YOSHIDA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009393-8 - MARIA DO SOCORRO CASTRO CABRAL (ADV. SP159238-ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009474-8 - ANTONIA DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP253879-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009517-0 - NILTON ALVES COSTA (ADV. SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009591-1 - DALILA DA COSTA DE AGUIAR (ADV. SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009612-5 - CINIRA RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009635-6 - OZAIRO DUARTE DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009640-0 - FRANCISCA LUCIMAR ALVES (ADV. SP235002-DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009647-2 - ZILMA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008609-0 - JOSE ALBERTO (ADV. SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008608-9 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP207814-ELAINE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008226-6 - OSVALDO ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008295-3 - MANOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008325-8 - SERGIO MATHIAS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008350-7 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008377-5 - MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009147-4 - MARIA DALVA TEIXEIRA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008891-8 - MARIA DONIZETH PEREIRA (ADV. SP163585-EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008911-0 - ROMEU BRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008928-5 - EDSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.008977-7 - NEUSA MARIA DA SILVA MORAIS (ADV. SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.009017-2 - ZENILDO DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.09.000915-0 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139539-LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.001175-5 - DANIEL BERTELLI (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por DANIEL BERTELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 24/05/1982 e 06/10/1992. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição proporcional nº. 056.620.651-0, atualmente com coeficiente de 76%, majorando-o para 100% a partir da data do ajuizamento da ação, em 29/03/2005, com renda mensal inicial - RMI - de Cr\$ 4.100.145,37 (quatro milhões, cem mil, cento e quarenta e cinco cruzeiros e trinta e sete centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.045,28 (mil e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para a competência de janeiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (29/03/2005), no montante de R\$ 14.771,52 (quatorze mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados até fevereiro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000062-6 - MARIA DE SOUZA GONZAGA (ADV. SP110665-JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA AFONSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de BRENDA ROSA GONZAGA. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Providencie a Secretaria a retificação dos dados cadastrais a fim de constar o nome atual da parte autora, MARIA AFONSO DE SOUZA, o qual voltou a usar após a separação judicial, conforme constante dos autos da separação e do CPF, anexados a estes autos virtuais. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006762-1 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida por JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002515-1 - JULIO JOSE FELICIANO (ADV. SP159238-ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JÚLIO JOSÉ FELICIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 10.08.77 e 31.12.91 bem como para reconhecer os períodos comuns entre 18.06.70 e 25.09.70, 18.05.71 e 18.06.71, 19.03.73 e 04.09.73, e 01.01.76 e 31.07.77. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 20.06.02, com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.093,09 (hum mil e noventa e três reais e nove centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.599,97 (hum mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) para a competência de janeiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em fevereiro de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (20.06.02), no montante de R\$69.547,17 (sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite

de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2005.63.09.008713-9 - JOSE EVARISTO BORGES FILHO (ADV. SP055120-FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EVARISTO BORGES FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de averbação, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) comum(s) compreendido(s) entre (A) 20/08/1962 e 06/02/1963, (B) 05/02/1963 e 05/12/1963, (C) 24/04/1971 e 08/11/1971, (D) 19/03/1973 e 21/05/1973, (E) 01/06/1973 e 31/10/1973, (F) 20/11/1973 e 16/02/1974, (G) 01/04/1974 e 04/05/1974, (H) 10/06/1974 e 14/03/1975, (I) 01/12/1981 e 30/09/1982, (J) 01/12/1982 e 30/06/1983, (L) 01/02/1985 e 28/08/1985, (M) 02/04/1990 e 08/11/1990, (N) 01/03/1991 e 22/02/1993, e (O) 01/07/1996 e 30/05/2002. REJEITO, no entanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes, especificando que caberá à parte autora dirigir-se a este Juizado e efetuar a retirada de suas três CTPSs originais. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 21/02/2008 à 06/03/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos;
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.000894-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.000902-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HELENA COUCEIRO SORRENTINO

ADVOGADO: SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 04/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.000903-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE SANTANA SOUZA

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 11:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.000904-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 11:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.000906-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 11:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.000908-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 12:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.000915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:00:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 2008.63.11.000889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH MARIA RITA IZZO LOFFREDO
ADVOGADO: SP161016 - MARIO CELSO IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.000890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GOMES BARAUNA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MARIZA ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERT DA FONSECA VISITACAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000897-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000898-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000899-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000900-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000901-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE OZORIO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000905-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO SALVADOR COVIELLO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000907-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BARRETTO ARAUJO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000909-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDINA DE FATIMA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000910-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.000912-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000913-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEODORA POUSA GONZALEZ
ADVOGADO: SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.000916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DEMIGIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.000921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BAETA MANTOVANI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ VENTURA VERISSIMO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINOVALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COPERTINO ZEZILIA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON IRMO ZEZILIA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALTON LAURENTINO RAFAEL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PROCESSO: 2008.63.11.000932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR BARRAGAM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARQUES AZEVEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUALDO DE MENESES ROMAO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BRAZ MENDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.000943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERYKA EUGENIA FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 13:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000957-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PINTO DE ABREU
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 2008.63.11.000941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON LOPES VASCONCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIS BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ DE MATTOS AREIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.000953-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000954-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ELIZABETE LIMERES RIBEIRO
ADVOGADO: SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000955-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA ANTONIO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.000956-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA FATIMA VITORIANO OLIVAN
ADVOGADO: SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000958-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVAREZ SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.000959-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE SOUZA PIUCCO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.000960-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BEZERRA CAETANO
ADVOGADO: SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.000961-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000962-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000963-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TORNINCASA CABRAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GODOI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOCRATES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000974-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.000975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FERRARI

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.000976-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 15:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.000977-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZEANI DE ANDRADE

ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.000978-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARY BRENNAND

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000979-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000980-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAY DIONISIO PILONI

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000981-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON BRENNANO

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO RICARDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO MORI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO MORI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA ORSATTO
ADVOGADO: SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO MORI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITA PAVLIK
ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZIZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SOARES

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 16:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 05/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001019-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001021-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001023-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL LEMES MOURA

ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001024-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL LEMES MOURA

ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.000982-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LOPES SILVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000984-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000985-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000986-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIDELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.000987-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000988-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BISPO DA ROCHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000989-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000990-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA FALCONERES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000991-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MIRA MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000992-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000993-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CUPERTINO TELES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000994-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TADEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000995-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO DOS SANTOS VASQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000996-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE JANUZZI LARAGNOIT
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.000999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO JOSE CAMPOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO STEFANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BARBOSA BITENCOURT
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON REIS FELICIANO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 14:10:00
PROCESSO: 2008.63.11.001014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILTON AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 14:50:00
PROCESSO: 2008.63.11.001015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALVES MOTA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001017-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
PROCESSO: 2008.63.11.001020-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARQUES SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001022-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001025-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE MACEDO FERNANDES
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001026-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO IGNACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001035-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001036-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GARCIA VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001037-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001040-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001042-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001046-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA
ADVOGADO: SP258656 - CAROLINA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 13:40:00
PROCESSO: 2008.63.11.001047-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001050-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DO CARMO BENTES VIANNA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001053-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001054-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SALVADORI
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001055-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE AUGUSTO XAVIER
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001056-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIO DUARTE DA SILVA MOUTELA
ADVOGADO: SP238745 - SERGIUS DALMAZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEVALDO ROMAO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORACY APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES LIRA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 2008.63.11.001027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE FRANCA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 10:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/05/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 09:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001031-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001032-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001033-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SIMOES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001034-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001038-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001039-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001041-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TORNINCASA CABRAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001043-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA BALDAN AZEVEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001044-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001045-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001048-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MODESTO BARBOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO AUGUSTO ORNELAS DO NASCIMENTO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MACENA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERLANIO ALVES BISPO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MORAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001068-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOARES MARTINS NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.001069-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ROSA DAS FLORES

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001070-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001071-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AURORA DE LIMA

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001072-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSILTON CASTRO DIAS

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2010 14:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001073-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALCALDE

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001074-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA ATAIDE

ADVOGADO: SP198848 - RENATA SAAD MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2010 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001075-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDAS BORGES DE MOURA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001076-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITA PAVLIK
ADVOGADO: SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 14:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SANT ANA CASTELHANO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
PROCESSO: 2008.63.11.001079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ANTONIO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP214549 - KARINA CRISTINA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGUES ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES QUINTAS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINO FRANCISCO NORATO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KETTY CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA JUCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO STARNINI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUTEMIZIA CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEODORA CRISTINA ORNELAS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SUZUKI
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
PROCESSO: 2008.63.11.001115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001118-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ACACIO FERREIRA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001120-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS

ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2010 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001122-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SIZEFREDO MARTINS

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001125-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA DELBEL BERNARDES

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001127-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR NASCIMENTO

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001085-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001086-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001087-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001088-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001089-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARTIMIANO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON NICOMENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO EUGENIO FARIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILINO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES
ADVOGADO: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO LEITE DE MACEDO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FRANCISCO ONGARO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES BORNSEN SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL NASCIMENTO BORNSEN DE SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BELEM GATO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001128-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MAGALHAES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ATHAYDE RAYMUNDI BOTARELLI

ADVOGADO: SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001130-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENIZAR DE BARROS

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001131-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUDATO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001132-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001133-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LISBOA FEITOZA

ADVOGADO: SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001134-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES SILVA

ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001135-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA PAULA SANTOS DA NOBREGA

ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001136-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMORIM
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 09:50:00
PROCESSO: 2008.63.11.001138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA CONCEICAO SAMPAIO DE ABREU
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VENTRIS VIOTTI
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 16:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:20:00
PROCESSO: 2008.63.11.001143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOEMI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITTA JANDYRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ELAINE RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.11.001151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO SUGUIURA e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARNALDO ROMAO e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DINIZ e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DIAS TRINDADE e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AFONSO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORACIDE GOES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO SOARES DE SENA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA GUARIGLIA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LEMES MOURA
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BROGET
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERNANDES NERY
ADVOGADO: SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL COLEVATI GARCIA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ORNELAS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE CODES DANTAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 2008.63.11.001145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZAO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 10:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001159-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SAUDA HERCULANO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001160-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001161-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001162-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERLANIO ALVES BISPO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDENER ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001166-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001168-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE TOMAZ CABRAL
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAROLINE MAFFEI DE ARAUJO - REPRES P/
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTA MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001197-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001198-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001199-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAJA CARY ROSA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001200-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 11:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 13:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001201-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUIA IAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001202-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUIA IAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001204-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO DOS SANTOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TURK FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECI ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 12:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SÍLVIO TORRES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES IGLESIAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
PROCESSO: 2008.63.11.001215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA (REP. ESP. DE REGINALDO A. PORTA)
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MODESTO GOMES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO SECCO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA ROSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001210-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO DE SALES LIMA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001211-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL GOES SIMOES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001212-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001213-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO CUPERTINO TELES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001219-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA SANTANA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001220-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REJANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/06/2010 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001222-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA GIAMARUSTI TADDEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001223-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO: SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001224-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE SUEITT DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIR MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 11:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP213844 - ALESSANDRA DE SOUZA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MONTEIRO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:40:00
PROCESSO: 2008.63.11.001233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE SIGNORE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ESTEVES DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA MARTINIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EAL FERRAZ
ADVOGADO: SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ
ADVOGADO: SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ELIAS CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001221-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALVO ROCHA DE LIMAS

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001245-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NANJI AUREA DA SILVA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/06/2010 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001246-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO MARCELINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

PAUTA EXTRA: 04/06/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001247-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS FIRMINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001248-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS PRADA DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001249-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001250-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO CARVALHO

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001251-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERCI ARRUDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/06/2010 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001252-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/06/2010 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 14:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEYRIAN APARECIDA DA SILVA LAVANDEIRA
ADVOGADO: SP188687 - BIANCA LOPES RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 16:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANETE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/06/2010 16:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/06/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FILA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 12:20:00
PROCESSO: 2008.63.11.001259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 16:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/06/2010 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 14:10:00
PROCESSO: 2008.63.11.001262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 13:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 14:50:00
PROCESSO: 2008.63.11.001264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 12:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE RITA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARIA DA LUZ SOARES
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
PROCESSO: 2008.63.11.001267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 09:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BORGES PASSOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:20:00
PROCESSO: 2008.63.11.001269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA EPAMINONDAS DE MENEZES
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
PROCESSO: 2008.63.11.001270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU PIRES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISOBERTO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 09:15:00
PROCESSO: 2008.63.11.001274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA BATISTA
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:40:00
PROCESSO: 2008.63.11.001275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.11.001276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESSIAS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 09:45:00
PROCESSO: 2008.63.11.001278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 13:10:00
PROCESSO: 2008.63.11.001279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LADISLAU DE MELO
ADVOGADO: SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.11.001280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HATSUYO UDA
ADVOGADO: SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE MARILENE ADEI HERNANDEZ
ADVOGADO: SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO MOTTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CAVALCANTE REGIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARCIANO DA LUZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENCESLAU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.11.001292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DO CARMO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

(NG))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000716-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO MARTINS FORMOSO
ADVOGADO: SP194659 - KARINA GONÇALVES SANTORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AZEVEDO NETO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2008 17:50:00

PROCESSO: 2008.63.12.000724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE BASO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILICA MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA EVANGELISTA LUZ
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA GOMES VILLA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DELSIN
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLO

ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DEL BEL FERNANDES
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JUNIOR CALTRAN
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.000736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO FERRAREZ
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.000738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO PIRES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.000740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.000742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GHIDINI
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.12.000743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GALDINO
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO ROSA MARQUES
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ANTONIO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS ESMEROL
ADVOGADO: SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.12.000749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA INGEBORG SCHIABEL
ADVOGADO: SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA INGEBOG SCHIABEL
ADVOGADO: SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP153481 - DANIELA PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153481 - DANIELA PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FIAMONCINI MAGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PEREIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.000757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2008.63.12.000758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AROUCA
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LIBERATO
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAZZO
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMILO
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NICOLIELO
ADVOGADO: SP153481 - DANIELA PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA ORLANDO VARIZE
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.000764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER VICTORINO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA REL IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA REL IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO JOSE BREGAGNOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE BIANCHINI
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA REL IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE REGINA BIANCHINI PINTO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA REL IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA REL IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BIAVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PERARO PEREIRA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.000776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PAIUTA SCANFELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CAROLINA MARCATTO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS APARECIDO ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.000781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI GALASTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ELIAS BUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FATIMA DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO APARECIDO MANOEL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA GIMENES ADABBO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.000788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDY WAGNER POPI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA JACINTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.000790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL IZETE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS STRUZIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MONTERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOGIVAL JOSE FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TORDIN SAO MARCOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.000799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SARRACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PAGANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ELIDIA DE OLIVEIRA VIEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.12.000807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA NOGUEIRA BASSO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GALHARDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI FERNANDES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSINO DE SA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDA ANZOLIN BONANI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.000819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEONTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVERIO BATISTELA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JUSTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLEMENTINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAMPANINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GUERREIRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GLORIA DO AMARAL MENDONCA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ALMEIDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.000780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIELI RENATA ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA FERRAGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.000839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZARIAS ATILIO REDUZINO FONSECA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR MOREIRA PROENCA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AISSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MARTINS FERRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO PEZZUNIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANASTACIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ALVES DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA BARBOSA BARRACA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ABIGAIL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS ANGULO FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORIVAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIVALDO DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSINO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.000865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32
(NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0033/2008

2007.63.12.004826-7 - LUIZ EDELICIO ANADAO (ADV. SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade

e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2007.63.12.004880-2 - JOSE APARECIDO RICCI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2007.63.12.004882-6 - NILSO PETRUCCELLI (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2007.63.12.004884-0 - REINHARD WERNER RICAHRD ROSEL (ADV. SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2007.63.12.004970-3 - PAULO ROBERTO RAVAZI (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2008.63.12.000048-2 - IVANILDA VASILIAUSHA (ADV. SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2008.63.12.000090-1 - YOLANDA RUY PERNA (ADV. SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2008.63.12.000104-8 - JAIR BENEDITO SCOPIM (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2008.63.12.000164-4 - MANOEL MARTINS DIAS FILHO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

2008.63.12.000224-7 - ROBERTO GENEROSO (ADV. PR020901 - CARLOS DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0034/2008

2005.63.12.001746-8 - ROBSON SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : " Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 02/10/2007."

2006.63.12.000520-3 - IRMA MARIA DOTTA FALLACI (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.001734-5 - URIEL POLICHETTI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.002310-2 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2006.63.12.002514-7 - SEVERINO ALVES BARBOSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vista às partes do laudo pericial apresentado. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.000258-9 - LOURDES SIMOES PEDROSO (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito vinculado ao feito para que responda de forma complementar ao seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes questões:

1 - A que conclusão a chegou sobre a existência ou não de doença ou lesão incapacitante na periciada? Qual o CID da doença? Na impossibilidade da resposta requerida, justifique os impedimentos da conclusão requerida.
3 - O periciado está incapacitado para o exercício de sua última atividade laborativa? Em caso afirmativo, está incapacitado para o exercício de outras atividades laborativas? Em caso afirmativo, que espécie de atividades e em que condições? Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.001299-6 - PEDRO LUIZ CANDIDO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social, bem como a citação do réu e a intimação das partes e do Ministério Público Federal para audiência de conciliação, instrução de julgamento designada para a data de 22/04/2008,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0115/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003538-2 - ANTONIA ROSA TONAN (ADV. SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO e SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0118/2008 - LOTE 1637

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001137-7 - GUIOMAR MARIA ANTUNES BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002009-3 - CELIA REGINA ABRAHAO LOPES (ADV. SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003541-2 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003577-1 - BENEDITO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003944-2 - DURVALINO GENOVA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004061-4 - JOSE PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004064-0 - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVERIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004125-4 - TEREZA CRISTINA MIRANDA (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR e SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004382-2 - ISABEL FERRARI DE ARAUJO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004524-7 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000154-6 - ARZELIA DE LURDES CANNÓ (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000286-1 - SALVADOR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000442-0 - LOURIDES GOMES SAO BENTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0119/2008

2006.63.14.000239-6 - APARECIDA LEONI (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Verifica-se que a parte autora anexou aos autos o requerimento e indeferimento administrativo do pedido ora formulado, conforme determinado. Assim, para comprovar a alegada atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14 de abril de 2008, às 13:00h, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, art. 34 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.14.000706-0 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Intentou a parte autora requerimento com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, injustamente cessado pelo INSS sob o argumento de o autor não querer se submeter a programa de reabilitação profissional. Alega que não se recusou a participar de procedimento de reabilitação, bem como aduz estar se submetendo a tratamento, eis que ainda persiste a incapacidade para o exercício de qualquer atividade. Decido. Nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, conceder medidas cautelares, no bojo do processo, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Para a concessão da medida cautelar, deve-se demonstrar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* fica demonstrado com a comprovação pela parte autora de que ainda está submetida a tratamento, bem como pelos fundamentos da r. sentença proferida na qual se determinou que: "Em razão da enfermidade da qual o autor é portador e levando-se em consideração que vem recebendo auxílio-doença por um longo período, desde 28.10.2003, determino, ainda, que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho, em razão da enfermidade do qual o autor é portador ." (destaques nossos) O *periculum in mora* também ficou demonstrado pela parte autora, haja vista que o benefício restabelecido na r. sentença foi suspenso a partir de julho de 2007. Ademais, a parte autora necessita do benefício em questão, de caráter eminentemente alimentar, eis que se encontra incapacitada para o trabalho, não possuindo meios de manutenção própria. Desta forma, concedo a tutela pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias e continue a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 502.136.458-4, a partir de 01/07/2007 (dia imediatamente posterior ao da suspensão do benefício), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Determino ainda que o INSS adote as medidas necessárias no âmbito administrativo a fim de convocar o autor para novo procedimento de reabilitação, bem como reavalie as condições da parte autora, por perícia administrativa, somente após 11/05/2008 (eis que o Sr. Perito Judicial, em seu laudo, atestou a incapacidade temporária, absoluta e total do autor por 02 (dois) anos a contar do exame médico pericial judicial realizado em 11/05/2006), comunicando ainda a este Juízo o resultado das medidas tomadas administrativamente, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora restabelecido sem a realização de procedimento que o reabilite a retornar ao trabalho, em razão da enfermidade do qual o autor é portador Intime-se. Oficie-se.

2008.63.14.000765-2 - CLAUDIA ESTELA ANGELONI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GÓES) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Cláudia Estela Angeloni em face da União Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas pagas a título de férias não-gozadas, que teriam caráter indenizatório e licenças-prêmio. Busca também, proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referidas verbas a serem pagas futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para tanto, alega que tais verbas não constituem fato gerador do referido imposto, uma vez que a indenização não configura acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (*periculum in mora*). O direito invocado é plausível, na

medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350) O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão por meio das Súmulas n.ºs 125, 136 e 215, segundo as quais o pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, bem como a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de férias não-gozadas, por necessidade de serviço e licenças-prêmio até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000767-6 - CLAUDIA ESTELA ANGELONI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GÓES) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDIA ESTELA ANGELONI em face da Fazenda Nacional, representada pelo DD.Senhor Procurador da Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga a título de "Reembolso de Transporte", que teria caráter indenizatório. Busca também, proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba a ser paga futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que a verba recebida a título de "reembolso de transporte" não constitui fato gerador do imposto de renda, isso por não representar acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pois bem, em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (*periculum in mora*). O direito invocado é plausível, na medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria análoga à presente, decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior**

sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/09/2006). 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 843914 - Processo: 200600931102 - UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721477 - Relator: Min. Luiz Fux - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 256).
Outrossim, analisando a documentação anexada à inicial, verifico que o "reembolso de transporte" foi instituído pela Lei Complementar Municipal, n.º 180/04, de 14/01/2004, com o escopo de indenizar os Agentes Fiscais, funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, pelas despesas com locomoção no desempenho de suas atividades, dispondo o § 4.º, do artigo 11, de referida lei, que tal verba não possui caráter remuneratório. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de reembolso de transporte, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000769-0 - NORIEDSON MATEUS MARINO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GÓES) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Noriedson Mateus Marino em face da Fazenda Nacional, representada pelo DD.Senhor Procurador da Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga a título de "Reembolso de Transporte", que teria caráter indenizatório. Busca também, proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba a ser paga futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que a verba recebida a título de "reembolso de transporte" não constitui fato gerador do imposto de renda, isso por não representar acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pois bem, em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (*periculum in mora*). O direito invocado é plausível, na medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria análoga à presente, decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/09/2006). 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 843914 - Processo:

200600931102 - UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721477 - Relator: Min. Luiz Fux - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 256). Outrossim, analisando a documentação anexada à inicial, verifico que o "reembolso de transporte" foi instituído pela Lei Complementar Municipal, n.º 180/04, de 14/01/2004, com o escopo de indenizar os Agentes Fiscais, funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, pelas despesas com locomoção no desempenho de suas atividades, dispondo o § 4.º, do artigo 11, de referida lei, que tal verba não possui caráter remuneratório. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de reembolso de transporte, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000417-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA CALDEIRA QUEIROZ

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000418-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MOREIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000419-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENJAMIM BERTI

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000420-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAMINIO SOARES QUINTILHANO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SATOSHI SAKIMOTO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NAVARRO LOPES
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ABATE
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEA DA SILVA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000429-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000430-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES PEREIRA ESTEVES

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000431-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONSUELO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000432-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000433-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA ROSA FERNANDES CORNACINI

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000434-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000435-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALESSIO FOGOLIN

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ RUIZ GARCIA RAULI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARCOS DAMIANCE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO WATANABE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA PULQUERIO
ADVOGADO: SP060651 - DEVAIR BORACINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA
ADVOGADO: SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRAÇA LOPES LIMA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ANGELICA LOPES
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE JESUS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIE TE DE QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO GAVIOLI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIS EULINA ANDRADE DE NORONHA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SERGIO ZORZAN
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ENID CEZAR CORREIA
ADVOGADO: SP218276 - JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MORELLI
ADVOGADO: SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASTI HELENA ROSSETTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA VENANCIO GODOI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANFRIZIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PIMENTEL BERNINI
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER GONCALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA PINHEIRO CARDONA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVINO MENDES
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOLINA SOARES
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11
PORTARIA Nº 04, DE 07 DE MARÇO DE 2008

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307/2003 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 202/2008 – SUCA/NUAF.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 01/2008, publicada em 01.02.2008, para que conste a designação da servidora Renata Caetano da Silveira, Analista Judiciário, RF 5196, Auxiliar de Gabinete, para substituir o servidor Heber Gualberto Mendonça, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete, RF 5271, no período de **20.02.2008 a 21.02.2008**.

Art. 2º - Designar, **em substituição**, a servidora Renata Caetano da Silveira, Analista Judiciário, RF 5196, Auxiliar de Gabinete, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete – FC05, a partir de 22.02.2008 até a publicação a designação respectivo titular.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 07 de março de 2008.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina